

A Gênese do Texto da Constituição de 1988

Brasília – 2013

SENADO FEDERAL 

SENADO FEDERAL

Mesa
Biênio 2013 – 2014

Senador Renan Calheiros
PRESIDENTE

Senador Jorge Viana
PRIMEIRO-VICE-PRESIDENTE

Senadora Ângela Portela
SEGUNDA-SECRETÁRIA

Senador Romero Jucá
SEGUNDO-VICE-PRESIDENTE

Senador Ciro Nogueira
TERCEIRO-SECRETÁRIO

Senador Flexa Ribeiro
PRIMEIRO-SECRETÁRIO

Senador João Vicente Claudino
QUARTO-SECRETÁRIO

Senador Magno Malta
PRIMEIRO-SUPLENTE

Senador Jayme Campos
SEGUNDO-SUPLENTE

Senador João Durval
TERCEIRO-SUPLENTE

Senador Casildo Maldaner
QUARTO-SUPLENTE

Antônio Helder Medeiros Rebouças
DIRETOR-GERAL

Claudia Lyra
SECRETÁRIA-GERAL DA MESA

A Gênese do Texto da Constituição de 1988

Volume I - Quadros

João Alberto de Oliveira Lima

Edilenice Passos

João Rafael Nicola

Brasília – 2013

SENADO FEDERAL



Impresso na Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal

Diretor: Florian Augusto Coutinho Madruga

Editado pela Coordenação de Edições Técnicas do Senado Federal

Coordenadora: Anna Maria de Lucena Rodrigues

Projeto Gráfico:

Rejane Campos Lima Rodrigues, Angelina Almeida Silva e João Alberto de Oliveira Lima

Capas:

Cristina Sato, Silvio Ary de Oliveira Nunes, João Rafael Nicola e João Alberto de Oliveira Lima

Digitalização:

Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados (fac-símile do DOU e do DANC e normalização de imagens do Autógrafo)

Coordenação de Arquivo do Senado Federal (fac-símile do Autógrafo)

Encarte:

Cristina Sato e Silvio Ary de Oliveira Nunes

Revisão:

Angelina Almeida Silva e Thiago Adjuto Melo Silva

Equipe LexML:

João Alberto de Oliveira Lima, João Rafael Nicola, Lauro César Araujo e Marcos Fragomeni Padron

Fotos do Encarte:

Arquivo da Câmara dos Deputados, Agência Senado e Agência Brasil

Ajuste de Fontes Tipográficas:

Lauro César Araujo

© 2013. Os autores

As opiniões e as declarações contidas nesta obra são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

ISBN: 978-85-7018-524-2

Lima, João Alberto de Oliveira.

A gênese do texto da Constituição de 1988 / João Alberto de Oliveira Lima, Edilenice Passos, João Rafael Nicola. — Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2013.

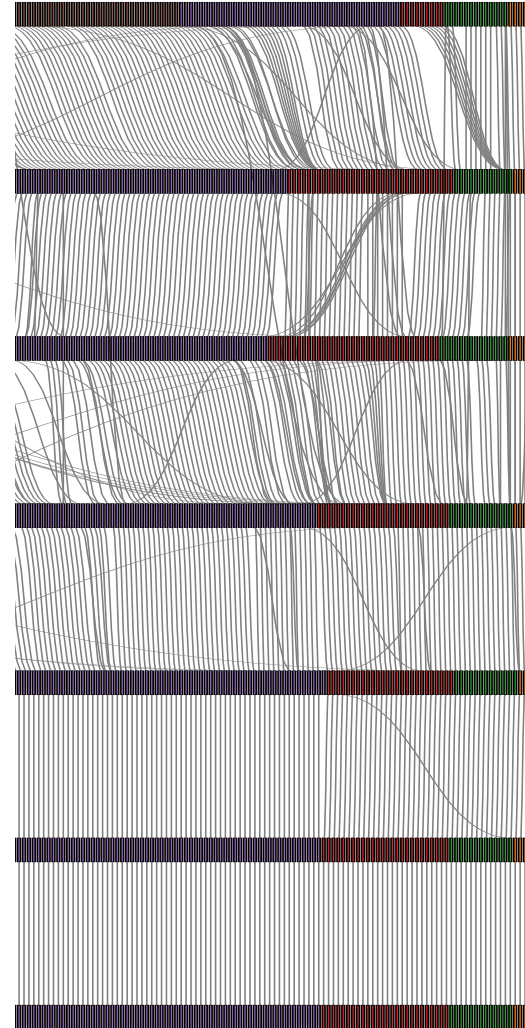
2 v.

ISBN 978-85-7018-524-2 (obra completa)

1. Brasil. Assembleia Nacional Constituinte (1987). 2. Brasil. [Constituição (1988)]. 3. Constituição, história, Brasil. I. Passos, Edilenice. II. Nicola, João Rafael. III. Título.

CDU 342.4“1988”
CDD 341.2481

Metáfora[s] do Navegador [por] Ulysses Guimarães



A procela esmigalhava a nau, o furacão arrastava e rompia o velame, as vagas varriam o convés.

A tripulação, apavorada, escondeu-se nos porões, entregou-se, olhava desenganadamente pelas escotilhas fustigadas de espumas e de vento. Exempla o cronista da epopéia das descobertas, escrita pelas caravelas portuguesas nos mares da Terra e da qual o Brasil é página, que o capitão salvou a honra e a vida daquela gente ao lembrar-lhe:

“El Rei mandou navegar. El Rei não mandou ter medo”.

Discurso “Hoje começa a ser outro dia”, proferido no dia 24 de abril de 1972, no encerramento da convenção do MDB.

A caravela vai partir. As velas estão pandas de sonho, aladas de esperanças. O ideal está ao leme e o desconhecido se desata à frente. ... nossa carta de marear, não é de Camões e, sim, de Fernando Pessoa ao recordar o brado: “Navegar é preciso. Viver não é preciso”. Posto hoje no alto da gávea, espero em Deus que em breve possa gritar ao povo brasileiro: “Alvíssaras, meu Capitão. Terra à vista!” Sem sombra, medo e pesadelo, à vista a terra limpa e abençoada da liberdade

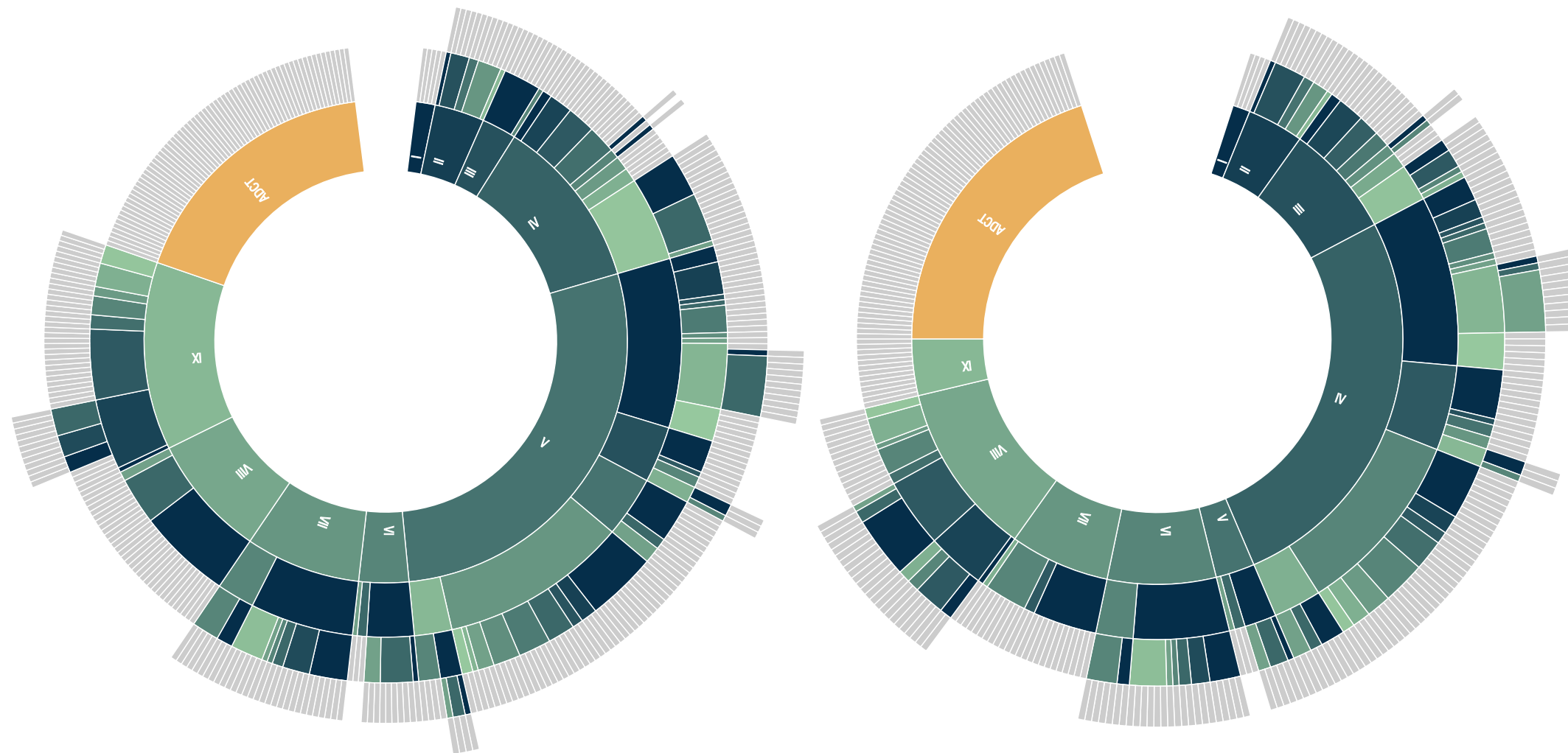
Discurso “Navegar é Preciso”, proferido no dia 22 de setembro de 1973, na convenção do MDB, ao decidir lançar sua “anticandidatura”. Exatos 15 anos depois, no dia 22 de setembro de 1988, foi aprovada, em turno único de votação, a Redação Final do Projeto de Constituição.

Minhas irmãs e meus irmãos Constituintes, quando partimos para a travessia, em 1º de fevereiro de 1987, a esperança estava no cais, com os olhos nos corações e nas reivindicações dos 65 milhões de brasileiros que para Brasília nos mandaram. Hoje é o alvoroço da chegada, com a âncora da Constituição chatada no chão da democracia.

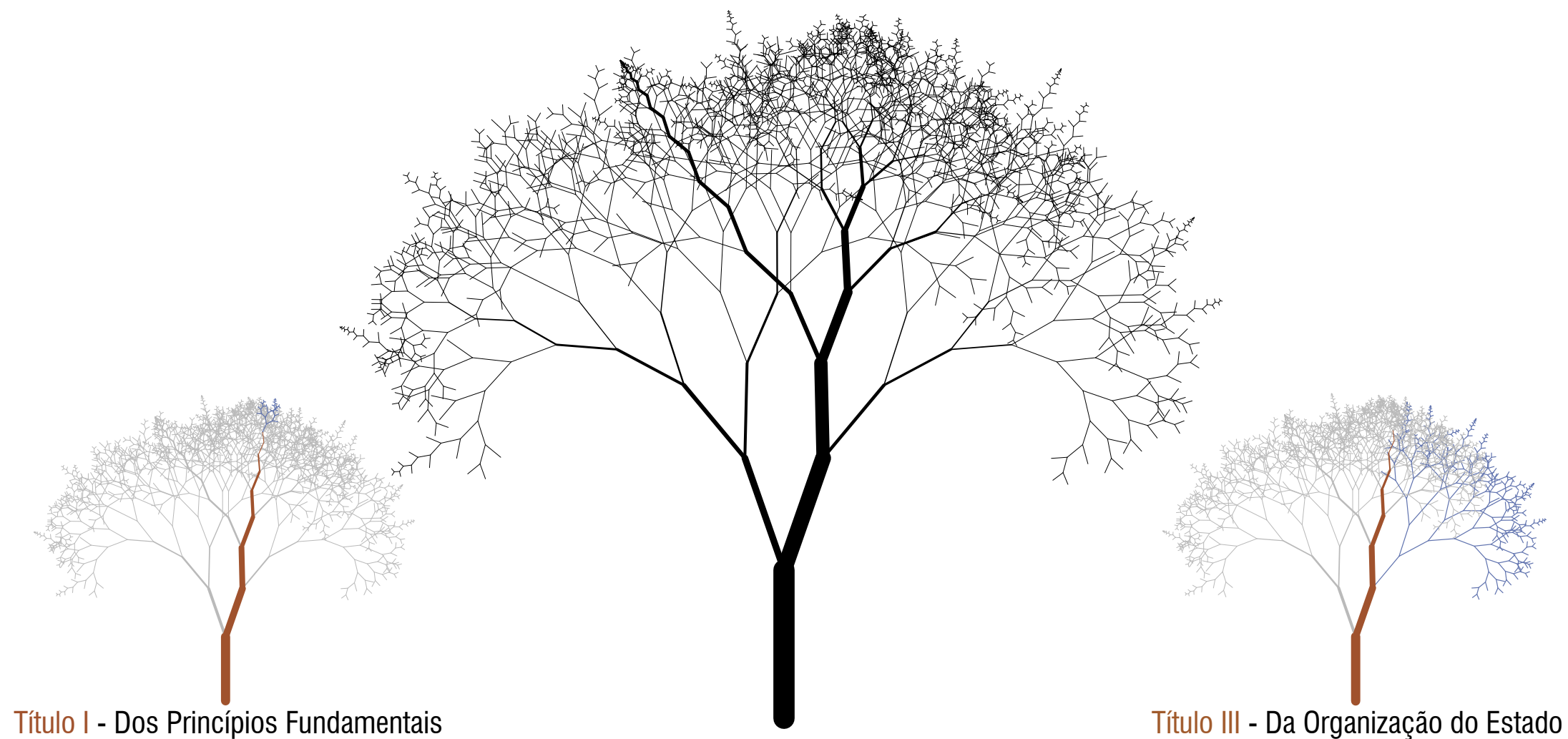
Discurso proferido na madrugada do dia 2 de setembro de 1988, após anunciar o resultado da penúltima votação em Plenário, a 1.020ª votação, que encerrou o 2º Turno.

Chegamos! Esperamos a Constituição como o vigia espera a aurora. Bem-aventurados os que chegam.

Discurso de promulgação da Carta de 1988, na tarde do dia 5 de outubro de 1988.



A “travessia” de Ulysses Guimarães inspirou a criação da capa do Volume I desta obra. Em analogia aos mapas antigos das grandes navegações, a hierarquia de dispositivos está organizada em forma circular. São apresentados dois círculos: o da esquerda representa a hierarquia dos dispositivos do Substitutivo 1 do Relator da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição, e o da direita, a hierarquia dos dispositivos do texto promulgado. Deve-se ler o círculo de dentro para fora. Na parte interna, é possível perceber o ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e os Títulos, com seus respectivos Capítulos, Seções e Subseções. Na parte externa, os retângulos em cinza representam os artigos.



A contracapa do Volume II apresenta uma representação gráfica da estrutura hierárquica da Constituição de 1988. Todos os dispositivos (título, capítulo, seção, subseção, artigo, parágrafo, inciso e alínea) são representados por um segmento da árvore. A contracapa do Volume I apresenta uma legenda gráfica dos Títulos e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Os Títulos com mais dispositivos são representados pelos galhos maiores e mais baixos. O Título I, por sua vez, é posicionado no topo da árvore. O Painel 3 do encarte do Volume II apresenta as árvores de todos os textos considerados nos quadros comparativos do Volume I.

Aos cidadãos, especialmente aos anônimos
servidores da Câmara dos Deputados e do
Senado Federal, participantes da Assembleia
Nacional Constituinte de 1987-1988.

Agradecimentos

Pela criação da **obra**

Ao Prof. José Afonso da Silva, que foi membro da Comissão de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos) e Assessor Especial da Comissão de Redação da Assembleia Nacional Constituinte (ANC), pelo prefácio.

Aos Diretores do Senado Federal, pelo apoio no desenvolvimento desta obra: Antônio Helder Medeiros Rebouças, da Diretoria-Geral; Ilana Trombka, da Diretoria-Geral Adjunta; Victor Guimarães Vieira, da Diretoria da Secretaria de Tecnologia da Informação – Prodasen; e Marcello Vavallo, da Coordenação de Informática Legislativa e Parlamentar;

Aos ex-Diretores do Prodasen: Rui Oscar Dias Janiques e Sergio de Otero Ribeiro, por informações sobre a participação do Prodasen na ANC; e Deomar Rosado e Carlos Magno Cataldi Santoro, pelo apoio ao Projeto LexML (www.lexml.gov.br);

À Biblioteca do Senado Federal, pelo acervo, ao Serviço de Processamento de Jornais, pelos recortes de notícias sobre a ANC, e ao Serviço de Biblioteca Digital, pelo acesso ao acervo dos recortes de jornais;

Ao Diretor do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Adolfo Furtado, pelo incentivo ao desenvolvimento da obra e pelo apoio de diversos setores do CEDI na sua realização;

Às Coordenações de Arquivo do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelas informações dos documentos e periódicos oficiais do processo constituinte;

Aos servidores do Prodasen que contribuíram com a elaboração da obra: a Lauro Cesar Araujo e a Marcos Fragomeni Padron, pelas sugestões no desenvolvimento da obra e pela participação no desenvolvimento de ferramentas do Projeto LexML; a Clay Souza e Teles, pela ajuda na análise da evolução do texto de alguns dispositivos; a Ricardo Bravo, pelo processamento de reconhecimento óptico de caracteres do texto do Projeto D (Redação Final); a Alexandre Abdu El-moor e a Francisco José Fiúza Lima, que trabalharam na Constituinte, por informações sobre a criação da base de dados APEM e do Sistema de Emendas; e a Constantin Metaxa Kladis, pela digitalização de textos.

A Ana Beatriz de Castro Carvalho Lacerda, servidora da Coordenação de Relacionamento, Pesquisa e Informação do CEDI/CD, por sugestões de correlações dos dispositivos do art. 5º;

A Miguel Arcanjo Batista, polímata e linotipista do Autógrafo, por informações sobre a composição do documento oficial da Constituição de 1988; e

A Kleber Gomes Ferreira Lima, responsável pela edição do texto da Constituição durante a ANC, por informações sobre o funcionamento do ATMS.

Pela criação da **expressão** da obra

A Cris Sato, do Serviço de Arquitetura da Informação e Design da Coordenação de Soluções de Tecnologia da Informação Corporativa, pela expressão artística do encarte e das capas;

Ao time da Coordenação de Edições Técnicas, chefiada por Anna Maria de Lucena Rodrigues, fundamentais na realização da obra, e, em especial, a Rejane Campos Lima Rodrigues, pela sensibilidade tipográfica, e a Angelina Almeida Silva e a Thiago Adjuto Melo Silva, pela revisão de textos;

A Ernesto Carlos Bodê, chefe da Seção de Digitalização do CEDI/CD, pela digitalização dos fac-símiles do DANC e do DOU e pela melhoria de qualidade das imagens do Autógrafo; e

A Raimundo de Oliveira, desembargador aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e pai do primeiro autor, por sugestões para a melhoria de textos.

Pela criação da **manifestação** da expressão da obra

Tivemos a oportunidade de acompanhar *pari passu* o processamento gráfico do Volume II, enquanto finalizávamos o Volume I. Constatamos o profissionalismo dos servidores da Gráfica do Senado Federal (Coordenação Industrial da Secretaria de Editoração e Publicações), mágicos na transformação de papel, tinta e cola em livros. Por isso, encaminhamos o nosso agradecimento a todos que contribuíram nesse processo e, em especial, a Sebastião da Silva Azevedo, do Serviço de Controle da Produção, pela ajuda na definição do encarte; a Hélio Lopes de Azevedo, do Serviço de Programação Industrial, pelo apoio na definição do formato da obra; a Valdecy David Barreto Soares, a Amaro Ulisses Gomes Campelo e a André Said de Lavor, do Serviço de Processamento Digital, pelas inúmeras provas de cores; e, por último, mas não menos importante, a Ademar Mello, do Serviço de Acabamento, pelos cuidados na etapa de finalização do livro.

Sumário

Apresentação	xvii
Prefácio	xix
O PROCESSO DE FORMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	xix
1. Introdução	xix
ANTECEDENTES	xx
2. Crise e situação constituinte	xx
3. A Nova República	xxi
4. Comissão de Estudos Constitucionais	xxii
A DINÂMICA DO PROCESSO: CONFRONTO ENTRE CONSERVADORES E PROGRESSISTAS	xxiii
5. Colocação do tema	xxiii
6. Montagem do xadrez	xxiii
7. As crises. O “Centrão”	xxv
RESULTADO	xxvi
8. Procedimento constituinte e justiça do resultado	xxvi
9. Situação da Constituição de 1988 no constitucionalismo brasileiro	xxvi
Introdução	xxix
Contribuição: questões levantadas pela presente obra	xxix
Plano da obra	xxx
Respostas às questões iniciais	xxxii
Sobre a obra “A Gênese do Texto da Constituição de 1988”	xxxiii
Metodologia	xxxiv
Guia para consulta dos quadros comparativos	xxxvi
Lista de Abreviaturas e Siglas	xli
A formação do texto no processo constituinte de 1987-1988	1
Antecedentes e visão geral	3
Etapa Inicial	3
Etapa de elaboração do Regimento Interno	6
Etapa das Comissões e Subcomissões Temáticas e da Comissão de Sistematização	9
Subcomissões Temáticas	9
Comissões Temáticas	12
Comissão de Sistematização	14
Etapa da Reforma do Regimento	22
Etapa do Plenário	22
1º Turno em Plenário	25
2º Turno em Plenário	28

Etapa da Comissão de Redação Final	30
Dias 13 e 14 de setembro – 1ª a 4ª Reuniões Ordinárias da Comissão de Redação Final	30
Dia 19 de setembro – manhã – 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final	32
Dia 19 de setembro – tarde - 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final	33
Dia 20 de setembro – manhã – 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final	43
Dia 20 de setembro – tarde – 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final	45
Dias 21 e 22 de setembro – Distribuição do Avulso do Projeto D e votação da Redação Final	50
Etapa Final	57
Publicação do DOU: Erros Ortográficos e de Composição	58
A Participação do Centro Gráfico e do Prodasen no processo constituinte	59
Participação do Centro Gráfico no processo constituinte	59
Participação do Prodasen no processo constituinte	60
A gênese dos dispositivos da Constituição de 1988	63
Preâmbulo	65
TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (art. 1º a art. 4º)	65
TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS (art. 5º a art. 17)	68
CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS (art. 5º)	68
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS (art. 6º a art. 11)	86
CAPÍTULO III – DA NACIONALIDADE (art. 12 a art. 13)	95
CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS (art. 14 a art. 16)	98
CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS (art. 17)	104
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO (art. 18 a art. 43)	106
CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (art. 18 a art. 19)	106
CAPÍTULO II – DA UNIÃO (art. 20 a art. 24)	107
CAPÍTULO III – DOS ESTADOS FEDERADOS (art. 25 a art. 28)	120
CAPÍTULO IV – DOS MUNICÍPIOS (art. 29 a art. 31)	123
CAPÍTULO V – DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (art. 32 a art. 33)	128
SEÇÃO I – DO DISTRITO FEDERAL (art. 32)	128
SEÇÃO II – DOS TERRITÓRIOS (art. 33)	129
CAPÍTULO VI – DA INTERVENÇÃO (art. 34 a art. 36)	130
CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (art. 37 a art. 43)	133
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 37 a art. 38)	133
SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (art. 39 a art. 41)	142
SEÇÃO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES (art. 42)	146
SEÇÃO IV – DAS REGIÕES (art. 43)	149
TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (art. 44 a art. 135)	151
CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO (art. 44 a art. 75)	151
SEÇÃO I – DO CONGRESSO NACIONAL (art. 44 a art. 47)	151
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL (art. 48 a art. 50)	153
SEÇÃO III – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (art. 51)	158
SEÇÃO IV – DO SENADO FEDERAL (art. 52)	159
SEÇÃO V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES (art. 53 a art. 56)	162

SEÇÃO VI – DAS REUNIÕES (art. 57)	167
SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES (art. 58)	170
SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 59 a art. 69)	172
SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL (art. 59)	172
SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO (art. 60)	172
SUBSEÇÃO III – DAS LEIS (art. 61 a art. 69)	174
SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (art. 70 a art. 75)	180
CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO (art. 76 a art. 91)	190
SEÇÃO I – DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA (art. 76 a art. 83)	190
SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (art. 84)	194
SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (art. 85 a art. 86)	198
SEÇÃO IV – DOS MINISTROS DE ESTADO (art. 87 a art. 88)	200
SEÇÃO V – DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (art. 89 a art. 91)	200
SUBSEÇÃO I – DO CONSELHO DA REPÚBLICA (art. 89 a art. 90)	200
SUBSEÇÃO II – DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (art. 91)	202
CAPÍTULO III – DO PODER JUDICIÁRIO (art. 92 a art. 126)	203
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 92 a art. 100)	203
SEÇÃO II – DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (art. 101 a art. 103)	214
SEÇÃO III – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (art. 104 a art. 105)	221
SEÇÃO IV – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS (art. 106 a art. 110)	225
SEÇÃO V – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DO TRABALHO (art. 111 a art. 117)	230
SEÇÃO VI – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS (art. 118 a art. 121)	235
SEÇÃO VII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES (art. 122 a art. 124)	238
SEÇÃO VIII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS (art. 125 a art. 126)	240
CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA (art. 127 a art. 135)	241
SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 127 a art. 130)	241
SEÇÃO II – DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (art. 131 a art. 132)	248
SEÇÃO III – DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA (art. 133 a art. 135)	250
TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS (art. 136 a art. 144)	251
CAPÍTULO I – DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO (art. 136 a art. 141)	251
SEÇÃO I – DO ESTADO DE DEFESA (art. 136)	251
SEÇÃO II – DO ESTADO DE SÍTIO (art. 137 a art. 139)	254
SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 140 a art. 141)	257
CAPÍTULO II – DAS FORÇAS ARMADAS (art. 142 a art. 143)	257
CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA (art. 144)	258
TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (art. 145 a art. 169)	262
CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL (art. 145 a art. 162)	262
SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS (art. 145 a art. 149)	262
SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR (art. 150 a art. 152)	265
SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DA UNIÃO (art. 153 a art. 154)	268
SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (art. 155)	271
SEÇÃO V – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS (art. 156)	279
SEÇÃO VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS (art. 157 a art. 162)	281
CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS (art. 163 a art. 169)	287
SEÇÃO I – NORMAS GERAIS (art. 163 a art. 164)	287

SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS (art. 165 a art. 169)	288
TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (art. 170 a art. 192)	298
CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA (art. 170 a art. 181)	298
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA (art. 182 a art. 183)	310
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA (art. 184 a art. 191)	313
CAPÍTULO IV – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (art. 192)	319
TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL (art. 193 a art. 232)	321
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL (art. 193)	321
CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL (art. 194 a art. 204)	321
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 194 a art. 195)	321
SEÇÃO II – DA SAÚDE (art. 196 a art. 200)	325
SEÇÃO III – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (art. 201 a art. 202)	329
SEÇÃO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (art. 203 a art. 204)	332
CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO (art. 205 a art. 217)	334
SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO (art. 205 a art. 214)	334
SEÇÃO II – DA CULTURA (art. 215 a art. 216)	342
SEÇÃO III – DO DESPORTO (art. 217)	344
CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA (art. 218 a art. 219)	346
CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL (art. 220 a art. 224)	347
CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE (art. 225)	352
CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO (art. 226 a art. 230)	354
CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS (art. 231 a art. 232)	360
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS (art. 233 a art. 245)	363
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (art. 1º a art. 70)	371
Dispositivos que não prosperaram no processo constituinte	425
Índice por dispositivo e texto	463

Apresentação

A Constituição da República Federativa do Brasil acaba de completar um quarto de século – a mais longeva das constituições democráticas do País. Assim como ocorreu na histórica campanha das Diretas-Já, a Assembleia Nacional Constituinte também derivou da legítima pressão dos cidadãos pela redemocratização do País.

A sociedade organizada também deu contribuições relevantes para modernizar nosso arcabouço legal por meio de sugestões, de emendas populares e da participação ativa em audiências públicas. Sem dúvida, a interação com a sociedade, sempre produtiva e saudável, fortalece a democracia por aproximar, de modo efetivo, as instituições e os cidadãos.

Por certo, a Constituição Cidadã transformou o Brasil. Ela devolveu as prerrogativas e os poderes de um Legislativo agrilhado pela ditadura, concedeu autonomia ao Judiciário e ao Ministério Público, restabeleceu as eleições livres e diretas, e o rol dos direitos sociais, coletivos e individuais foi expressivamente aumentado.

Seja em quantidade, seja em qualidade, são expressivos os avanços socioeconômicos alcançados a partir da Constituição de 1988. Entre eles, figuram a saudável rotina democrática e a redenção da cidadania, que devem ser diariamente celebradas.

Fizemos, na Constituinte, uma silenciosa revolução. E, como em toda revolução, estávamos alicerçados na força da sociedade e dispostos a contribuir para a construção de um novo conceito: o de Nação que dignifica a cidadania ao colocar o cidadão acima do Estado.

A “Constituição Cidadã” não recebeu esse batismo casualmente. Nesse aspecto, é importante assinalar outros direitos garantidos pela Constituição, especialmente os das minorias, como o atendimento especial a portadores de necessidades especiais; a demarcação de terras indígenas; o reconhecimento da propriedade de áreas remanescentes de quilombos; o direito de voto para maiores de 16 anos; o estabelecimento do *habeas data*; a universalização da Previdência Social; e a preservação ambiental, já que fomos pioneiros em alçar à dignidade constitucional o capítulo relativo ao meio ambiente.

Tenho vívidas na memória as peculiaridades do processo Constituinte, tais como suas votações e acordos, suas comissões, subcomissões, comissão de sistematização, o denominado “Centrão”, além das emendas coletivas e dos debates com a sociedade, que lotava salas e corredores do Congresso.

Os dois volumes de *A gênese do texto da Constituição de 1988*, obra de João Alberto de Oliveira Lima, Edilenice Passos e João Rafael Nicola, brindam-nos com a exata radiografia da evolução dos textos, desde o Substitutivo 1 do Relator da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição até a publicação no Diário Oficial da União.

Trata-se, pois, de uma peça singular para a compreensão do processo de construção do texto constitucional – um vasto material de pesquisa que o Senado agora tem a honra de tornar disponível, não apenas para historiadores, professores e estudiosos, mas também para toda a sociedade brasileira.

Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

Prefácio

O PROCESSO DE FORMAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

1. Introdução

1. Este livro, organizado por João Alberto de Oliveira Lima, Edilenice Passos e João Rafael Nicola, documenta a evolução do processo de formação da Constituição de 1988. O primeiro volume mostra a construção constitucional por via da elaboração dos dispositivos que vieram a integrar a Constituição. O segundo volume reproduz os Substitutos 1 e 2 do Relator da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição, os Projetos A (início do 1º Turno em Plenário), B (início do 2º Turno), C (final do 2º Turno) e D (Redação Final), e os Apêndices A (*Fac-símile* do Diário da Assembleia Nacional Constituinte, de 23 de setembro de 1988, que publicou o texto da Redação Final), B (*Fac-símile* do Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988, que publicou a Constituição) e C (*Fac-símile* do Autógrafo da Constituição de 1988).

2. Expõe-se, assim, o material essencial a uma interpretação genética do texto constitucional num trabalho semelhante e meritório como aquele de José Duarte em relação à formação da Constituição de 1946¹. Esta foi elaborada também por um Congresso Constituinte, mas não teve a participação popular como teve a Constituição vigente. Seu processo de formação foi mais simples, por isso o trabalho de José Duarte não se limitou a apresentar a história da elaboração dos dispositivos constitucionais, porque, ao lado da comparação evolutiva dos dispositivos, introduziu comentários, o que dificilmente se poderia fazer em relação à elaboração dos dispositivos da Constituição de 1988, de formação bem mais complexa² e com intensa participação popular. Por isso a ela se aplica com mais justeza o que José Duarte disse em relação à Constituição de 1946: “A Constituição, que modela, politicamente, a nação, que cria e ordena as instituições, capazes de garantir a felicidade geral e defender a paz, a dignidade, a integridade do país, também não é, unicamente, obra da cultura dos homens. Ela vem do mais profundo da consciência popular, nasce nos costumes, inspira-se nas ideias autonomistas da nação, surge com a própria independência. Tem, sobretudo, função ético-social e não poderia ser elaborada fora da vida e das exigências humanas”³.

3. Ao falar em “interpretação genética”, devemos ter o cuidado para não confundi-la com o “originalismo”, interpretação constitucional segundo a qual ao intérprete somente cabe perquirir e revelar a intenção original do constituinte. A doutrina brasileira, no geral, não aceita a teoria que prestigia a intenção do constituinte como método válido de interpretação constitucional, até porque não há maneira de descobrir tal intenção. O constitucionalismo sempre tem em mente a Constituição em si mesma. Para determinar com exatidão seu conteúdo, recorre ao conhecimento histórico de sua formação, para melhor compreender os valores nela incorporados e os rejeitados, e aqui a importância dos trabalhos constituintes, que esta obra cuidadosamente apresenta, ou seja, propicia material constituinte para uma interpretação histórica da Constituição.

4. Este livro, portanto, será muito útil a todos aqueles que desejam compreender o processo histórico de formação da Constituição e, por via dele, compreendê-la como repositório de valores políticos do povo. Não historia o processo constituinte. Por isso, tendo sido honrado com o convite para elaborar um prefácio à obra, pareceu-me útil discutir um pouco os antecedentes, inclusive referências à Comissão de Estudos Constitucionais e à dinâmica do procedimento de formação constitucional.

¹ Cf. *A Constituição Brasileira de 1946, Exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembleia Constituinte*, 3 volumes, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1947.

² Na “Introdução”, os autores reconhecem essa dificuldade, quando observam que “nenhuma obra conseguirá condensar todos os aspectos desse singular e complexo processo”.

³ Cf. José Duarte, ob. cit., p. 37.

ANTECEDENTES

2. Crise e situação constituinte

5. A crise profunda, em que se debatia o Estado brasileiro, nas décadas de setenta e oitenta, tinha sua origem na ruptura das tendências populares para um regime democrático de conteúdo social, que se delineava fortemente sob a Constituição de 1946. Ao opor-se a essa tendência, o regime instaurado em 1964 provocou grave crise de legitimidade, ao impor um sistema constitucional desvinculado da fonte originária do poder, que é o povo. As constituições daí resultantes, por consubstanciarem uma ordenação autoritária, romperam o sistema de equilíbrio, ou seja: a) equilíbrio entre o poder estatal e os direitos fundamentais do homem; b) equilíbrio entre poderes, especialmente entre os poderes legislativo e executivo; c) equilíbrio entre o poder central e os poderes regionais e locais.

6. A luta pela normalização democrática e pela conquista do Estado Democrático de Direito começara assim que se instalou o golpe de 1964 e especialmente após o Ato Institucional nº 5, de 13.12.1968, que foi o instrumento mais autoritário da história política do Brasil. Tomara, porém, as ruas, a partir da eleição dos Governadores em 1982. Intensificara-se, quando, no início de 1984, as multidões acorreram entusiásticas aos comícios em prol da eleição direta do Presidente da República, interpretando o sentimento da Nação, em busca do reequilíbrio da vida nacional, que só poderia consubstanciar-se numa nova ordem constitucional que refizesse o pacto político-social. Frustrou-se, contudo, essa grande esperança.

7. Não desanimaram, ainda desta vez, as forças democráticas. Lançaram a candidatura de Tancredo Neves, então Governador de Minas Gerais, à Presidência da República. Concorreria pela via indireta no Colégio Eleitoral com o propósito de destruí-lo. Em campanha, deita as bases da Nova República em famoso discurso pronunciado em Maceió. Propôs construí-la usando metodologia clara, conforme mostramos, de outra feita, nesta síntese:

“A Nova República pressupõe uma fase de transição, com início a 15 de março de 1985, na qual serão feitas, ‘com prudência e moderação’, as mudanças necessárias: na legislação opressiva, nas formas falsas de representação e na estrutura federal, fase que ‘se definirá pela eliminação dos resíduos autoritários’, e, o que é mais importante, ‘pelo início, decidido e corajoso, das transformações de cunho social, administrativo, econômico e político que requer a sociedade brasileira’. E, assim, finalmente, a Nova República ‘será iluminada pelo futuro Poder Constituinte, que, eleito em 1986, substituirá as malogradas instituições atuais por uma Constituição que situe o Brasil no seu tempo, prepare o Estado e a Nação para os dias de amanhã’⁴.”

8. O Brasil ingressava, assim, naquele momento histórico que a teoria constitucional denomina *situação constituinte*, situação que se caracteriza pela necessidade de criação de *normas fundamentais*, consagradoras de nova *ideia de direito*, informada pelo princípio da justiça social, em substituição ao sistema autoritário que nos vinha regendo havia já cerca de vinte anos. Aquele espírito do povo, que transmuda em *vontade social*, que dá integração à comunidade política, já se despertara, como sempre acontece nos momentos históricos de transição, em que o povo reivindica e retoma o seu direito fundamental primeiro, qual seja, o de manifestar-se sobre a existência política da Nação e sobre o modo desta existência, pelo exercício do *poder constituinte originário*⁵.

⁴ Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 36ª ed., São Paulo, Malheiros, 2013, p. 90.

⁵ Sobre toda essa temática, cf. José Afonso da Silva, “Constituinte: caminho para uma nova ordem constitucional”, conferência pronunciada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul no *Simpósio* “Constituinte em Debate”, no dia 15.10.1984, incorporado no nosso livro Poder Constituinte e Poder Popular (estudos sobre a Constituição), São Paulo, Malheiros, 2000, pp. 17s; idem, “Constituinte e Regime Democrático”, conferência proferida na Assembleia Legislativa de Minas Gerais no *Simpósio* “Minas Gerais e a Constituinte” no dia 17.4.1986, ibidem, pp.42s e ainda “Constituinte”, ibidem pp. 66s. Confere também o texto que deu o título ao livro “Poder Constituinte e Poder Popular”, proveniente de conferência pronunciada no *Simpósio* realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Roma *La Sapienza* no dia 17.12.1991, pp. 82s.

3. A Nova República

9. O povo emprestou a Tancredo Neves todo o apoio para a execução de seu programa de reconstrução nacional, a partir da derrota das forças autoritárias que dominaram o país durante vinte anos (1964 a 1984). Sua eleição, a 15.1.1985, foi, por isso, saudada como o início de um novo período na história das instituições políticas brasileiras, e que ele próprio denominara a *Nova República*, que haveria de ser democrática e social, a concretizar-se pela Constituição que seria elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, que ele convocaria assim que assumisse a Presidência da República.

10. Sua morte, antes de assumir a Presidência, comoveu o Brasil inteiro. O povo sentiu que suas esperanças eram outra vez levadas para o além. Assumiu o Vice-Presidente, José Sarney, que sempre esteve ao lado das forças autoritárias e retrógradas. Contudo, deu sequência às promessas de Tancredo Neves, enviando ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional convocando a Assembleia Nacional Constituinte, proposta que foi aprovada como Emenda Constitucional n. 26, de 27.11.1985. Em verdade, convocara os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para se reunirem, em Assembleia Nacional Constituinte, livre e soberana, no dia 1.2.1987, na sede do Congresso Nacional. Ao convocar os membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a rigor, o que se fez foi convocar, não uma Assembleia Constituinte, mas um Congresso Constituinte.

11. Esse procedimento provocou amplas controvérsias. De um lado, ficaram os que adotaram tal qual foi apresentada. De outro, os que reivindicavam uma Assembleia Nacional Constituinte, plena, exclusiva e desvinculada do Congresso Nacional, mas funcionando concomitantemente com este. A tese da Constituinte exclusiva e autônoma esteve sempre ligada à concepção de que as funções de poder constituinte e de poder legislativo não poderiam ser exercidas por um único órgão. O poder constituinte deveria ser exercido pela Assembleia Constituinte e o poder legislativo pelo Congresso Nacional. Daí a conclusão de que só seria legítima a Assembleia Constituinte a que coubesse fazer a Constituição, dissolvendo-se depois: *aí a ideia de exclusividade*. A tese, assim, importava necessariamente na existência paralela do Congresso Nacional, que continuaria com sua função de elaborar a legislação ordinária. E, então, *a ideia de autonomia* da Constituinte, que, assim, estaria funcionando separada dos poderes constituídos: legislativo, executivo e judiciário. É, no fundo, ter durante certo tempo um poder paralelo aos demais, em funcionamento.

12. Essa corrente desenvolveu também um argumento em torno da tese da Assembleia Constituinte *soberana*. É que Tancredo Neves prometera convocar uma Assembleia Nacional Constituinte, *livre e soberana*, a ser eleita a 15.11.1986, data em que se renovaria a eleição para o Congresso Nacional. A razão é que a Assembleia Constituinte deveria ser instalada assim que terminasse a legislatura do Congresso legislativo ordinário, exatamente para que só a Assembleia Constituinte ficasse funcionando, não separada de outro órgão legislativo, porque este não existiria, mas sozinha como poder normativo único. Mas a corrente da Constituinte exclusiva não aceitava a Constituinte como único órgão supremo em funcionamento, porque, cabendo também a ela resolver sobre a legislação ordinária, passou a acusar esse sistema de mera atribuição de poder constituinte ao Congresso. E, para combater o sistema, parte dessa corrente começou a argumentar que a Assembleia Constituinte nunca é soberana, porque soberano é o povo apenas. Mas esse é um falso problema. Soberano é o poder constituinte, que reside no povo; de que o povo é sujeito e titular (*todo poder emana do povo*). No final das contas, é certo que *o povo é o soberano*. Mas a questão não é da definição do titular da soberania. A questão repousa em saber quem exerce essa soberania, *quem exerce o poder constituinte originário, incondicionado e ilimitado*. Ou é o povo que o exerce diretamente, e o faz soberanamente, ou o povo confere seu exercício a uma Assembleia Constituinte (*o poder, que emana do povo, é então exercido em seu nome*). Ora, se o povo confere o exercício do poder constituinte, e, pois, o exercício da soberania, a uma Assembleia Constituinte, não se vê como negar-lhe uma atuação soberana. Ela é soberana na medida em que recebe poderes para o exercício da soberania popular. Essa atuação soberana vigora enquanto o próprio povo, por qualquer meio, não a retire ou reduza. Não se trata de delegação da soberania, como equivocadamente alguém quis sustentar. Trata-se de conferir o *exercício*, apenas o exercício numa situação concreta, dessa soberania.

13. Não se tire dessas considerações – quero repetir mais uma vez – que eu tenha aprovado o modo de convocação da Assembleia Nacional Constituinte feita pela Emenda Constitucional n. 26, de 27.11.1985. É procedente a crítica que se fez à forma como a Constituinte fora convocada,

porque, a rigor, foram outorgados poderes constituintes ao futuro Congresso Nacional. O modo correto seria convocar a Assembleia Nacional Constituinte a ser composta pelos representantes do povo a serem eleitos na data marcada. Mas não foi certo convocar membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, porque, por princípio, tais órgãos são do poder legislativo constituído. Isso, aliás, é um pouco da tradição brasileira; salvo as Constituintes de 1823 e 1933-34, todas as demais (1891, 1945)⁶, como em 1987-1988, foram Congressos Constituintes ou Constituinte Congressual.

14. É certo também que estávamos num processo constituinte atípico, o que dava à Assembleia Constituinte característica singular, por não provir de fato revolucionário. Por isso, a convocação não se deu por ato de Governo Provisório, de Junta Governativa ou de titular do poder revolucionário. Nos exemplos históricos de Constituinte, nunca foi convocada quando estava funcionando um órgão regular de representação popular – o Congresso Nacional, como foi o caso. Por essa razão é que o ato convocatório (Emenda Constitucional n. 26/85) se processou por órgãos de governo constituído: iniciativa do Presidente da República e elaboração do Congresso Nacional. O ato convocatório foi o resultado de uma conjugação de vontades: Presidente e Congresso. É de reconhecer, contudo, que, a rigor, não se trata de emenda constitucional, pois a função desta consiste precisamente em manter a Constituição vigente com as modificações por ela introduzidas. No caso, foi bem o contrário disso, pois a Emenda 26/85, convocando o Congresso Constituinte, caracterizava-se como um ato revolucionário, na medida em que punha em questão a ordenação constitucional existente. A Emenda 26/85 não visava manter e atualizar a Constituição então vigente, mas a sua substituição por outra que haveria de ser elaborada pela Constituinte que ela convocava, ou seja, uma decisão preliminar para obter o estabelecimento de uma nova constituição; é a primeira etapa do movimento de inovação, que frequentemente segue a ruptura ou a decadência de um regime anteriormente constituído como se observa no Brasil em 1986.

15. A questão da soberania foi retomada na primeira sessão de trabalho da Constituinte, no dia 4.2.1987, e aí ficou resolvida em favor do sistema que se instaurava naquele momento.

4. Comissão de Estudos Constitucionais

16. A pregação de Tancredo Neves incluía, também, a promessa de instituir uma comissão destinada a preparar um anteprojeto de Constituição a ser oferecido à Assembleia Nacional Constituinte que seria por ele convocada. O Presidente José Sarney, pelo Decreto nº 91.450, de 18.7.1985, cumpriu essa promessa e constituiu a *Comissão Provisória de Estudos Constitucionais*, conhecida também por *Comissão Afonso Arinos*, ou, pejorativamente, *Comissão dos Notáveis*. Ao instalá-la, disse:

“Eles não se reunirão para ditar aos Constituintes que textos devem aprovar ou não. Eles irão reunir-se para ouvir a Nação, discutir com o Povo as suas aspirações, estimular a participação da cidadania no processo de discussão da natureza e fins do Estado, e estimulá-la a escolher bem os Delegados Constituintes.

...

A Comissão não substituirá o Congresso nem substituirá o povo. Será, na verdade, uma ponte de alguns meses entre a gente brasileira e os representantes que ela elegerá. Servirá como uma área de discussão livre e informal das razões nacionais, submetendo ao debate público teses básicas quanto ao Estado, à sociedade e à Nação”.

Assim foi, na verdade. Não obstante, mereceu severas críticas de setores progressistas. A presidência da Ordem dos Advogados, sob a chefia de Hermann Assis Baeta, a combateu ferozmente. Miguel Seabra Fagundes e Fábio Konder Comparato recusaram o convite para dela participar. Paulo Bonavides compareceu à primeira reunião, mas dela em seguida se desligou. É pena que esses homens não tenham participado daquela empreitada, que foi democrática e produtiva. Teriam dado contribuição importante no sentido da construção de um anteprojeto ainda mais progressista. Seabra Fagundes, depois, reconheceu que o trabalho da Comissão fora meritório e progressista. Curiosa a inversão de planos, pois o resultado da Comissão gerou críticas dos conservadores que passaram a acoimá-lo de “estatizante, xenófobo, prolixo, utópico” e demais

⁶ Não se fala na formação das Constituições de 1947, 1967 e 1969 porque não foram formadas por processo constituinte legítimo. A primeira, outorgada pelo Chefe do Estado; a segunda, outorgada por via do Congresso Nacional; e a terceira, outorgada pela Junta Militar como Emenda n. 1 à de 1967.

adjetivos do jargão de extrema direita⁷. Nisto também o Anteprojeto se parece com a Constituição, que também recebeu das elites conservadoras o mesmo tipo de críticas.

17. No entanto, ela teve indiscutível relevância no processo constituinte. Durante o seu funcionamento, foi ela o único foro de discussão constitucional. Talvez, não fosse ela, a questão constituinte tivesse tido outra direção, porque havia pressão para se fazer simples modificações na Constituição de 1969, em vez da convocação de uma assembleia constituinte. Ainda hoje penso que, se não fossem as discussões constituintes por ela empreendidas com intensa repercussão na mídia e popular, talvez não tivéssemos tido a convocação da constituinte, nem uma convocação defeituosa como tivemos.

18. Como se sabe, o Presidente José Sarney não encaminhou o anteprojeto da Comissão à Assembleia Nacional Constituinte; e não o fez por duas razões contrárias ao seu pensamento político, quais sejam, o forte conteúdo social progressista e a adoção do sistema parlamentarista de governo. Apesar disso, tendo mandado publicar o anteprojeto no *Diário Oficial da União*, os constituintes nele se abeberaram para fazer suas propostas constitucionais. Daí decorreram claras influências do anteprojeto que se materializaram no texto da Constituição⁸.

A DINÂMICA DO PROCESSO: CONFRONTO ENTRE CONSERVADORES E PROGRESSISTAS

5. Colocação do tema

19. Fenômeno comum à Comissão Afonso Arinos e à Assembleia Nacional Constituinte foi o de que ambas eram compostas de maioria conservadora e, no entanto, produziram resultados razoavelmente progressistas. De fato, a composição da Comissão Afonso Arinos, no fundo, era muito semelhante à que veio a prevalecer na Constituinte: maioria conservadora (direita, centro-direita e centro) e minoria progressista (esquerda e centro-esquerda), ou seja: direita 6; centro-direita 8; centro 15; centro-esquerda 13; esquerda 7⁹. Como a Comissão se compunha de 49 membros, tem-se: direita, aproximadamente 12%; centro-direita, 16%; centro, pouco mais de 31%; centro-esquerda, cerca de 26%; e esquerda, 14%. Segundo pesquisa do jornal *Folha de S. Paulo*, a composição da Constituinte era: direita, 12%; centro-direita, 14%; centro, 32%; centro-esquerda, 23%; esquerda 9%.

Como explicar esse fenômeno de uma Comissão e uma Assembleia majoritariamente conservadoras produzirem resultados diversos dessa tendência?

20. Deixemos de lado a Comissão Afonso Arinos e tentemos explicar o que aconteceu na Constituinte. A explicação começa com a vitória do Senador Mário Covas na disputa da liderança do PMDB, que era o partido majoritário na Constituinte.

6. Montagem do xadrez

21. Na sessão de 24.3.1987, foi promulgada a Resolução nº 2/87, que estabelecia o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, em que se fixou a estrutura desta, assim como um procedimento complexo e descentralizado para a elaboração constitucional por via de oito comissões temáticas, cada qual composta de três subcomissões, e uma comissão de sistematização. Um fluxograma com quatro fases de decisão e o organograma com 34 foros de deliberação, todos submetidos ao quórum de maioria absoluta. Ao todo, o xadrez importava o conjunto de

⁷ Cf. Osny Duarte Pereira, *Constituinte – Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos*, Brasília, Senado Federal/Ed. da UnB, 1987, p. 22.

⁸ Quem tiver interesse no confronto minucioso entre o Anteprojeto da Comissão e a Constituição, pode consultar meu livro “Um pouco de Direito Constitucional Comparado”.

⁹ Cf. Osny Duarte Pereira, *ob. cit.*, p. 25.

132 cargos de presidentes, vice-presidentes e relatores das subcomissões e comissões, além dos oito cargos de vice-presidente, secretários e suplentes da Mesa¹⁰.

22. Era uma engrenagem complexa, a matéria bruta entrava pelas vinte e quatro subcomissões, onde sofria o primeiro tratamento, mediante emenda e substitutivos, de onde saía a primeira formulação constitucional em forma de anteprojetos temáticos. Estes seguiam para a segunda instância de decisão, as oito comissões temáticas em que se apurava e depurava o material vindo das subcomissões, formando um anteprojeto de constituição que, por sua vez, passava à Comissão de Sistematização, onde o material era reelaborado e sistematizado num *projeto de constituição* a ser submetido ao Plenário da Assembleia Nacional Constituinte, em que sofria dois turnos de discussão e votação para se chegar à Constituição, como se chegou à Constituição de 1988.

23. Mário Covas, com certeza, tinha em mente a constituição que julgava boa e conveniente para o Brasil. Sabia que, numa Assembleia complexa como aquela, não se conseguiria nunca uma constituição ideal, até porque ninguém sabe exatamente o que é uma constituição ideal: ideal por quem? Ideal para quê? Seja como for, é possível delinear a constituição pensada pelo líder, uma constituição que por certo haveria de ser social e parlamentarista. Para tanto, tinha ele que compor a engrenagem de modo que predominasse nas instâncias de decisão homens de formação progressista e parlamentarista. Desse modo, algumas das comissões e subcomissões temáticas tinham que merecer especial atenção, tais como a Comissão I: da Soberania e Garantias do Homem e da Mulher, e suas subcomissões; a Comissão III: da Organização dos Poderes e Sistema de Governo e suas subcomissões; a Comissão VI: da Ordem Econômica e sobretudo suas Subcomissões VI-A e VI-C; a Comissão VII: da Ordem Social, sem maior preocupação com suas subcomissões; a Comissão VIII: da Família, da Educação, Cultura e Esporte, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação e sobretudo sua Subcomissão VIII-B. O importante para essas Comissões e Subcomissões era a escolha do relator, que deveria ser de orientação progressista. Nas demais Comissões, essa questão não se punha com premência. Mas o líder tinha também que ter em mente que os relatores e presidentes das Comissões e Subcomissões integrariam a Comissão de Sistematização, de sorte que quanto mais progressistas houvesse nesses cargos, mais progressista se revelaria esta.

24. Mas o líder tinha também a consciência de que a maioria da Assembleia Nacional Constituinte era composta de conservadores, de sorte que a montagem tinha que ser estratégica para que a minoria progressista fosse capaz de construir uma obra progressista. Veja-se, pois, como a questão do procedimento é fundamental na construção constitucional: procedimento justo dá resultado justo.

25. Hoje, passados mais de vinte e cinco anos, podemos dizer que Mário Covas teve êxito, porque, inequivocamente, a Constituição que saiu daquela Constituinte é progressista, ainda que, em pontos fundamentais, os conservadores tenham levado a melhor. Mário Covas, contudo, não impôs os nomes, porque a distribuição dos cargos de presidente, 1º e 2º vice-presidentes e de relator das Comissões e Subcomissões foi objeto de acordo de lideranças, protagonizado por ele, como líder do PMDB, e por José Lourenço, líder do PFL. O quadro ficou assim delineado: dos oito relatores das Comissões Temáticas, seis estavam no campo progressista¹¹, dois no campo conservador¹² e um no moderado¹³; dos vinte e quatro relatores das Subcomissões, doze eram progressistas, onze eram conservadores e um moderado. O relator da Comissão de Sistematização era considerado progressista; o presidente, moderado. Mas do conjunto dos quarenta presidentes e relatores, a serem integrados na Comissão de Sistematização, 18 eram progressistas; 20 conservadores; o equilíbrio era dado pelos moderados. Sobre isso Adriano Pilatti observou: “A

¹⁰ Cf., para pormenores, Adriano Pilatti, *A Constituinte de 1987-1988. Progressistas e Conservadores. Ordem Econômica e Regras do Jogo*, Rio de Janeiro, PUC/Lumen Juris, 2008, pp. 51s.

¹¹ Ou seja: João Herrmann, (Subc. I-A), Sigmaringa Seixas (Subc., II-B), José Fogaça (Subc. III-B), Nelson Friedrich (Subc. IV-C), Fernando Gasparian (Subc. V-C), Virgildásio de Senna (Subc. VI-A), Oswaldo Lima Filho (Subc. VI-C), Mário Lima (VII-A).

¹² Ou seja: José Ulisses de Oliveira (Subc. VI-B) e João Calmon (Subc. VIII-A).

¹³ Ou seja: Fernando Bezerra Coelho (Subc. V-B).

vantagem progressista na distribuição das Relatorias do PMDB e, por consequência, seus impactos na composição da Comissão de Sistematização tiveram um grande artífice: o líder Mário Covas”¹⁴.

26. Nesses debates, duas coisas ficaram muito claras. Uma foi a divisão de campos ideológicos. De um lado, os progressistas sob a liderança de Mário Covas; de outro lado, os conservadores sob a liderança de José Lourenço, auxiliado pelo líder do PDS (ex-ARENA) sob a liderança mais à direita do constituinte Amaral Neto. De outro lado, era a divisão do PMDB que já se delineava, com boa parte dele unindo-se aos conservadores e a outra aos progressistas juntamente com os partidos de esquerda. Os progressistas eram minoria nas Subcomissões. Mas nelas conseguiram impor boa parte de suas ideias. A questão se tornou mais complicada na segunda instância decisória, as Comissões Temáticas. Em seis delas, contudo, não houve problemas mais agudos. Na Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, sob a presidência do conservador Oscar Corrêa e relatoria do progressista Egídio Ferreira Lima, a questão sensível ao líder era a do parlamentarismo, que passou com certa tranquilidade. Os conflitos se deram, mais agudamente, em duas Comissões: a VI, da Ordem Econômica, sobretudo o item da reforma agrária, e VIII, da Família, Educação, Cultura e Esporte, Ciência e Tecnologia e Comunicação, especialmente o item da Comunicação. Nelas a minoria progressista encontrou uma forte barreira no parcialismo dos presidentes, respectivamente, José Lins e Marcondes Gadelha, razão por que não conseguiu introduzir nada de suas ideias, mas, por diversos procedimentos obstrutivos, conseguiu impedir que os conservadores o fizessem, de tal sorte que nenhuma delas foi capaz de elaborar um anteprojeto de Constituição a ser apresentado à Comissão de Sistematização.

7. As crises. O “Centrão”

27. A Constituinte atravessou alguns momentos críticos. A partir de julho de 1987, a Comissão de Sistematização pouco discutia e nada deliberava. Transformara-se no muro das lamentações daqueles que não tinham mais função alguma na Constituinte. Nem o Relator comparecia às suas reuniões, enquanto isso os grupos paralelos se reuniam, discutiam, elaboravam projetos paralelos de Constituição; *projeto Hércules*, *projeto Afonso*, *projeto Ferraz*.

28. Em agosto, Mário Covas sofre uma cirurgia cardíaca, de que só regressou aos trabalhos constituintes em novembro, encontrando já a rebelião conservadora, num movimento bem orquestrado autodenominado “Centrão”, contra o *Projeto de Constituição* que estava sendo aprovado pela Comissão de Sistematização e não viam meios de alterá-lo no Plenário se não houvesse alteração do Regimento Interno, de modo a permitir a apresentação de substitutivo integral ao projeto.

29. Essa crise interrompeu os trabalhos constituintes por mais de dois meses (18.11.1987-28.1.1988) tempo ocupado com as mudanças regimentais. A 28.1.1988, voltou-se à elaboração constitucional com a “*Votação, em primeiro turno, do Preâmbulo e Título I do Projeto de Constituição*”, quando se testou a estratégia do “Centrão”. Depois da mudança regimental, este foi o primeiro instante em que o “Centrão” foi convocado a exibir sua maioria, mas se mostrou incapaz de fazê-lo. A partir daí e só por causa disso, passou-se a negociar em cada instante, de tal maneira que votavam sempre como preâmbulo de cada capítulo e de cada título o texto do “Centrão”, antecedido de uma negociação prévia, que pudesse satisfazer razoavelmente às expectativas de cada setor.

30. Passou-se, então, à realização de acordos; de fato, verificado que nenhum grupo conseguia formar uma maioria para decidir sozinho, o jeito foi negociar. Curioso é que os conservadores eram amplamente majoritários na Constituinte, mas, na hora de votar, não eram capazes de reunir essa maioria. Armou-se, então, uma sala especial onde as lideranças se reuniam para as negociações. Numa sala vizinha, eu (assessor da liderança) me reunia, desde cedo, com o constituinte Nelson Jobim, para preparar o material necessário para o Líder Mário Covas. À tarde, participávamos da reunião das lideranças. Jobim, como constituinte, para discutir e debater, em auxílio ao Líder. Eu, como assessor, para responder questões jurídicas que se apresentassem e necessitassem de soluções técnicas. Não me intrometia. Só falava quando o Líder me perguntava alguma coisa. Mário Covas tinha liderança efetiva nessas negociações, das quais ele arrancava o melhor para a Constituição dos seus sonhos, como ele se

¹⁴ Cf. Adriano Pilatti, ob. cit., pp. 64s (o texto entre aspas está na p. 65). “Interessante amostra da irritação conservadora em face da manobra de Covas pode ser encontrada na reportagem ‘Jogo de Trocas – Esquerda do PMDB Ganha os Cargos de Relator’”, da revista *Veja* (8/4/1987, p. 30).

expressou no discurso proferido em fev./1988: que sua vida pública foi sempre voltada “para o objetivo de justiça social e da garantia dos direitos”, no que se tem um objeto fundamental da Constituição. Foi nesse mesmo discurso que ele falou em “Constituição dos meus sonhos”, que “há de ser o corte, a projeção, a soma de uma sociedade plural e ambiciosa”. A Constituição de 1988, com certeza, cumpre esses sonhos.

RESULTADO

8. Procedimento constituinte e justiça do resultado

31. O modo de exercício do poder constituinte, revelado por um tipo de *procedimento constituinte*, não será compatível com o princípio do poder popular, se não se efetivar com fidelidade a um princípio de *justiça do resultado*, porque a justiça da constituição – lembra Canotilho – depende exclusivamente do procedimento seguido para a sua feitura. “Se o procedimento for justo, será justo também o conteúdo da constituição”¹⁵. Procedimento justo é o que seja a expressão da vontade popular e realize as aspirações do povo¹⁶.

32. A Constituição de 1988, aos seus 25 anos de existência, reflete esse resultado, porque emanou de um procedimento com muita participação popular. Fez-se uma Constituição que rompeu com o passado. De uma formação lenta, controvertida, não raro tortuosa, porque obra de muita participação popular, das contradições da sociedade brasileira e de muitas negociações proveio uma Constituição razoavelmente avançada, com inovações de relevante importância para o constitucionalismo brasileiro, um documento de grande importância para o constitucionalismo em geral, que não prometeu a transição para o socialismo, mas que se abre para o futuro, com promessas de realização de um Estado Democrático de Direito que construa uma sociedade livre, justa e solidária, garanta o desenvolvimento nacional, erradique a pobreza e a marginalização, reduza as desigualdades regionais e sociais, promova, enfim, o bem-estar de todos sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º). Não é, pois, uma Constituição isenta de contradições: com modernas disposições asseguradoras dos direitos fundamentais da pessoa humana, com a criação de novos instrumentos de defesa dos direitos do homem, com extraordinários avanços na ordem social ao lado de uma ordem econômica atrasada. A Constituinte produziu a Constituição que as circunstâncias permitiram, fez-se uma obra certamente imperfeita, mas digna e preocupada com o destino do povo sofredor, para tanto seja cumprida, aplicada e realizada, pois uma coisa são as promessas normativas, outra a realidade¹⁷.

9. Situação da Constituição de 1988 no constitucionalismo brasileiro

33. Ela assume a condição de instrumento de realização dos direitos fundamentais do homem. Albergam suas normas as fontes essenciais do novo constitucionalismo. Feita com alguma influência das Constituições portuguesa de 1976 e espanhola de 1978, fecundou-se no clima da alma do povo, por isso não se tornou, como outras, uma mera constituição emprestada ou outorgada. Não tem cheiro de Constituição estrangeira como tinham as de 1891 e 1934. Não nasceu de costa virada para o futuro, como a de 1946, nem fundada em ideologia plasmada no interesse de outros povos como foi a doutrina de segurança nacional, princípio basilar das Constituições de 1967-1969. Algumas das Cartas Políticas anteriores só têm nome de constituição por simples *torção semântica*, pois não merecem essa denominação, só de si, rica de conteúdo ético-valorativo. Não é constituição, como repositório dos valores políticos de um povo, documento que não provenha do fundo da consciência popular, fecundadora de uma autêntica ordem jurídica nacional.

34. Aí está a grande diferença da Constituição de 1988 no constitucionalismo pátrio que fora sempre dominado por uma elite intelectual que sempre ignorou profundamente o povo brasileiro. Como já dizia Oliveira Vianna em 1948, o “animal político” que esses intelectuais tomavam para base dos seus raciocínios e das suas construções políticas não era o brasileiro de verdade, o brasileiro tangível, sanguíneo, vivo, mas uma

¹⁵ Cf. J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 1991, p. 123.

¹⁶ *Idem* ibidem, p.127.

¹⁷ São manifestações que tenho feito nos meus escritos, cf., por exemplo, *Poder Constituinte e Poder Popular*, cit., p. 110.

entidade abstrata, um “ente de razão”, o *Cidadão-tipo*, e sobre essa abstração, sobre essa criação irreal é que esses idealistas formularam as suas doutrinas constitucionais e outorgaram ao Brasil Constituições modelares¹⁸. Idealistas quase sem nenhum contato com as realidades do nosso meio, ainda segundo Oliveira Vianna, de nenhum deles se poderia dizer o que alguém já dissera dos ideais de Lenine – de que “tinham cheiro da terra da Rússia”; pois, segundo ele ainda, nenhum dos ideais de nossos idealistas recendia o doce perfume da nossa terra natal porque traziam sempre à nossa lembrança uma evocação de estranhas terras, de outros climas, de outros sóis, de outras pátrias¹⁹. Essa seiva estranha não poderia fecundar Constituições com cheiro de povo, abertas para a realização das aspirações populares e modificações do eixo do ordenamento jurídico nacional²⁰.

35. É alentador reconhecer, e é justo proclamar, que a Constituição tem propiciado enorme desenvolvimento da cidadania. Essa consciência cidadã, conforme já escrevi em outra oportunidade, é a melhor garantia de que os direitos humanos passaram a ter consideração popular, a fazer parte do cotidiano das pessoas, o que é o melhor instrumento de sua eficácia, com repulsa conseqüente do arbítrio e do autoritarismo. Nenhuma Constituição anterior teve consideração popular como a atual. Nenhuma foi tão estudada e difundida, graças especialmente aos jovens constitucionalistas que vêm se formando sob a sua égide, fazendo-a conhecida nas Escolas de Direito das capitais e do interior. É a primeira vez que o Direito Constitucional é efetivamente o ápice e fundamento efetivo do ordenamento jurídico nacional, porque, instituindo o Estado Democrático de Direito, impõe nova concepção da lei de que aquele se nutre²¹.

José Afonso da Silva

Professor Titular aposentado da FADUSP

¹⁸ Cf. *Instituições políticas brasileiras*, v. II, 3ª ed., Rio de Janeiro, Record Cultural, 1974, p. 21.

¹⁹ Ob. cit., p. 20.

²⁰ Esse tópico, com alguma alteração, vem de meu livro *Poder Constituinte e Poder Popular*, cit., p. 111.

²¹ Ainda uma vez, José Afonso da Silva, ob. cit., p. 112.

Introdução

Contribuição: questões levantadas pela presente obra

Mesmo tendo se passado mais de 25 anos da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, continua sendo um desafio conhecer o processo constituinte em toda a sua amplitude. As palavras do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, por ocasião da promulgação da Carta de 1988, dão a dimensão de como foi o processo:

Foi de audácia inovadora a arquitetura da Constituinte, recusando anteprojeto forâneo ou de elaboração interna. O enorme esforço é dimensionado pelas 61.020 emendas, além de 122 emendas populares, algumas com mais de um milhão de assinaturas, que foram apresentadas, publicadas, distribuídas, relatadas e votadas, no longo trajeto das subcomissões à redação final.

(Ulysses Guimarães, Diário da Assembleia Nacional Constituinte (DANC), 5/10/1988, p. 14380)

As informações registradas em documentos primários são públicas e, atualmente, estão disponíveis na grande rede de computadores¹. Acreditamos que nenhuma obra conseguirá condensar todos os aspectos desse singular e complexo processo. Não obstante, consideramos que muito ainda pode ser feito para organizar a informação contida na massa documental resultante do processo constituinte. Nesse sentido, como contribuição, escolhemos um aspecto específico a tratar na presente obra, o qual pode ser resumido na seguinte questão:

Como o texto de cada dispositivo² da Constituição³ foi formado a partir do texto do “Substitutivo 1 do Relator da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição”⁴?

O texto do “Substitutivo 1 do Relator da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição”, ponto de partida da nossa análise, com data de 26 de agosto de 1987, foi o primeiro a enumerar as disposições transitórias em sequência própria de 69 artigos, separando-as das disposições permanentes, que foram enumeradas em 305 artigos. É considerado também o primeiro texto cuja paternidade o relator assumiu⁵. Antes do “Substitutivo 1”, dois outros textos foram objeto de emendas na Comissão de Sistematização. O primeiro, o Anteprojeto de Constituição, com 501 artigos, gerado a partir da concatenação dos textos dos anteprojetos das Comissões Temáticas, em junho de 1987, foi, rapidamente, apelidado de “Frankenstein”, devido a sua forma⁶. O primeiro texto do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, com 496 artigos, foi aprovado em 9 de julho de 1987 e também foi alvo de críticas.

¹ Destacamos as seguintes fontes: Portal da Assembleia Nacional Constituinte do Senado Federal, em http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp e Portal da Constituição Cidadã da Câmara dos Deputados, em http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada. O áudio das sessões realizadas no Plenário da Câmara dos Deputados está disponível em: <http://imagem.camara.leg.br/internet/audio/>.

² Nesta obra, entendem-se como “dispositivo”, além do artigo, os seus componentes (*caput*, parágrafo, inciso e alínea) e agrupamentos (título, capítulo, seção e subseção).

³ Tomamos como referência o texto publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. Apesar de incluirmos o fac-símile do Autógrafo no último capítulo do Volume II, este não foi objeto de comparação exaustiva. Citaremos o Autógrafo apenas em algumas situações específicas.

⁴ Aos interessados na formação dos dispositivos durante as fases de Comissão e Subcomissão Temáticas, até o final da fase da Comissão de Sistematização, sugerimos a consulta ao livro “Projetos de Constituição: Quadro Comparativo” (Senado Federal: Brasília, 1988); aos interessados nas alterações de dispositivos promovidas pelas Emendas Constitucionais, sugerimos a consulta ao Portal da Constituição Federal no Senado Federal (<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>), no qual é possível encontrar todas as versões de texto desde a promulgação e o histórico das versões do texto de cada dispositivo.

⁵ O Substitutivo 1 ficou também conhecido como “Cabral 1”. No “Parecer sobre as Emendas ao Anteprojeto de Constituição”, o Relator Constituinte, Bernardo Cabral (Avulso n. 223, p. 3), ao referir-se ao Substitutivo que prepararia em etapa futura, utilizou os seguintes termos: “este será trabalho da minha lavra, cuja defesa haverei de assumir, de um lado, sem o mais leve constrangimento, e, de outro, sem qualquer resistência às críticas e contribuições construtivas”.

⁶ No mesmo parecer supracitado, sobre a sistematização do texto, o relator reconheceu que “tal como a grande maioria dos Senhores Constituintes, também detectei, no Anteprojeto, a par de virtudes e inovações elogiáveis, inconsistências, superfetações, desvios e, acima de tudo, a ausência de um fio condutor filosófico”.

De forma não planejada, ao respondermos à questão que nos norteou, encontramos também respostas para perguntas que não haviam sido previamente formuladas:

1. Quais foram os principais eventos relacionados à formação do texto da Constituição de 1988 no processo constituinte?
2. Quais alterações de mérito foram promovidas no 2º Turno, em Plenário, e na Comissão de Redação Final?
3. Quais dispositivos, a partir do “Substitutivo 1”, não prosperaram no processo constituinte?
4. Quais sugestões feitas pelo assessor especial da Comissão de Redação Final, o filólogo Celso Cunha, foram aprovadas, mas não incorporadas ao texto publicado no Diário Oficial da União (DOU)?
5. Quais sugestões feitas pelo assessor especial da Comissão de Redação Final, o filólogo Celso Cunha, foram rejeitadas, mas acabaram sendo incorporadas, de forma total ou parcial, ao texto publicado no DOU?
6. Quais alterações ao Projeto D (Redação Final) foram requeridas durante a última votação em Plenário e quais foram incorporadas ao texto da Constituição Federal?
7. Quais “Emendas de Gráfica”⁷ ao Projeto D (Redação Final) foram publicadas na edição do dia 5 de outubro de 1988 do Diário Oficial da União (DOU)?
8. A publicação do texto da Constituição Federal no DOU possui erros ortográficos ou de composição?

Os textos utilizados nesta obra foram extraídos da base de dados APEM (Anteprojetos, Projetos e Emendas), desenvolvida pelo Centro de Processamento de Dados do Senado Federal, PRODASEN, com dados provenientes das bases de dados utilizadas na Assembleia Nacional Constituinte.

O desenvolvimento deste trabalho utilizou modernas tecnologias de tratamento da informação jurídica desenvolvidas no âmbito do Projeto LexML (www.lexml.gov.br), que permitiram a identificação, a estruturação e a segmentação dos textos articulados, possibilitando, assim, a aplicação de algoritmos computacionais de comparação de textos e a construção dos quadros comparativos. Uma seção específica desta Introdução detalhará a metodologia utilizada no desenvolvimento da obra.

Uma obra, depois de publicada, passa a ter vida própria, podendo evoluir e ser aprimorada. Nesse sentido, convidamos os leitores a enviarem críticas, correções e sugestões para que possamos melhorar as edições futuras. Essas contribuições podem ser enviadas por mensagem eletrônica ao seguinte endereço: joalima@senado.leg.br.

Plano da obra

A presente obra é composta por dois volumes, denominados “Volume I – Quadros” e “Volume II – Textos”.

O “Volume I – Quadros”, a principal contribuição desta obra, foi estruturado em três capítulos e um índice. No *primeiro capítulo*, apresentamos como se deu a formação do texto no processo constituinte, desde a instalação da Assembleia Nacional Constituinte até a promulgação da Carta de 1988. No *segundo capítulo*, apresentamos um quadro comparativo formado por linhas, denominadas “cadeias de correlação”, que mostram a relação do texto do dispositivo da última coluna com os textos das colunas anteriores, revelando, desse modo, seu processo de formação. As colunas do quadro seguem a ordem cronológica, isto é, a primeira coluna possui o texto do “Substitutivo 1” e a última, que define a ordem do

⁷ Nesta obra, definimos “Emendas de Gráfica” como as alterações promovidas no texto da Redação Final (Projeto D), aprovado na última votação em Plenário, no dia 22 de setembro de 1988, excluindo-se as cinco correções que foram requeridas durante a sessão e incorporadas ao texto. Esse texto chegou às mãos dos constituintes na forma do Avulso do Projeto D – Redação Final. Conforme iremos demonstrar, do ponto de vista linguístico, verificamos que os textos do Projeto D (Redação Final), do DANC do dia 23 de setembro de 1988, do Autógrafo e do DOU de 5 de outubro de 1988 são diferentes entre si.

quadro, possui o texto tal como foi publicado no Diário Oficial da União. No *terceiro capítulo*, considerando o mesmo recorte temporal, apresentamos os textos dos dispositivos que não prosperaram no processo constituinte. A *parte final* do Volume I contém um índice que facilita a localização dos dispositivos a partir da identificação do rótulo do dispositivo de qualquer texto.

O “Volume II – Textos”, uma coletânea de textos e fac-símiles de documentos oficiais que possibilitam a consulta aos dispositivos em seus contextos originais, foi estruturado em dois capítulos, três apêndices e um encarte. O *primeiro capítulo* contém os textos dos “Substitutivos 1 e 2” e o texto do “Projeto A”, e o *segundo capítulo* contém os textos dos “Projetos B, C e D”. Esses textos são apresentados de forma contínua para que o leitor consiga visualizar o contexto original do dispositivo que foi referenciado nos quadros comparativos do “Volume I – Quadros”. São apresentados ainda, como *apêndices*, os fac-símiles do DANC de 23/9/1988, do Autógrafo⁸ da Constituição Federal e do DOU de 5/10/1988, que constituem os principais documentos oficiais da etapa final da Assembleia Nacional Constituinte. Após os capítulos e antes dos apêndices, consta um *encarte* composto por três painéis: o “Painel 1” apresenta um diagrama com as relações entre anteprojetos, projetos e emendas, e a indicação de quais textos foram considerados nos quadros comparativos do Volume I; o “Painel 2” apresenta uma linha do tempo com os principais eventos da Assembleia Nacional Constituinte; e o “Painel 3” apresenta informações sobre a hierarquia dos dispositivos utilizando três notações: duas gráficas e uma textual.

Ressaltamos que não é nosso objetivo analisar a evolução do texto do ponto de vista da Ciência Política⁹ ou do Direito, como também está fora do nosso escopo analisar a adequação das emendas que alteraram o mérito de dispositivos no 2º Turno em Plenário e na Comissão de Redação Final.

Muitos dispositivos da nossa Carta são originários de outras constituições, sendo essa a “real gênese” desses dispositivos. A análise dessa relação, contudo, também está fora do escopo desta obra¹⁰.

O presente trabalho também pode ser de Crítica Genética, disciplina da Filologia que se preocupa com o processo de criação de uma obra. Esse propósito é descrito por Salles da seguinte forma:

O que está em jogo é a variação dos estados, a confrontação de uma obra com todas as possibilidades que a compõem, tanto com relação ao que vem antes quanto ao que vem depois. É a mobilidade complexa e a estabilidade precária das formas. (...) O objeto de estudo da Crítica Genética permite-nos ver os diversos componentes do ato criador na combinação de suas relações, responsáveis pelo movimento da criação. (Salles, Cecília. Crítica Genética, São Paulo: EDUC, 2008, p. 50-51)

Inicialmente restrita ao estudo dos manuscritos literários, a Crítica Genética vem ampliando a sua área de atuação, como nos contam Salles & Cardoso no artigo “Crítica Genética em Expansão”¹¹:

Se os estudos genéticos tinham como objetivo compreender o processo de constituição de uma obra literária e seu objeto de estudo eram os registros do escritor encontradas nos manuscritos, esse campo de pesquisa deveria quase que necessariamente romper a barreira da literatura e ampliar seus limites para além da palavra, pois processo e registros são independentes da materialidade na qual a obra se manifesta e independentes, também, das linguagens nas quais essas pegadas se apresentam. (...) Hoje, os estudos genéticos abarcam os processos comunicativos em sentido mais amplo, a saber, literatura, artes plásticas, dança, teatro, fotografia, música, arquitetura, jornalismo, publicidade etc.

⁸ No fac-símile do Autógrafo, o conjunto de assinaturas dos constituintes é apresentado de forma completa apenas após o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

⁹ Na perspectiva da Ciência Política, sugerimos consultar a obra “A Constituinte de 1987-1988: Progressistas, Conservadores, Ordem Econômica e Regras do Jogo”, do Prof. Adriano Pillati (Ed. PUC Rio: Rio de Janeiro, 2008), principalmente em relação às questões da Ordem Econômica.

¹⁰ Para a comparação do texto da Constituição de 1988 com as Constituições de 1946, 1967 e 1969 (Emenda nº 1/1969), sugerimos a consulta à obra “Constituição da República Federativa do Brasil: Quadro Comparativo”, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1991.

¹¹ SALLES, Cecília Almeida; CARDOSO, Daniel Ribeiro. Crítica genética em expansão. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 59, n. 1, Mar. 2007. Disponível em: <http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252007000100019&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 26 de Novembro de 2013.

Respostas às questões iniciais

A resposta à principal questão levantada por esta obra, “*Como o texto de cada dispositivo da Constituição foi formado a partir do texto do Substitutivo 1 do Relator da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição?*”, encontra-se no Capítulo *A gênese dos dispositivos da Constituição de 1988*, à página 63. As respostas às demais questões, elencadas no início desta introdução, são apresentadas nos trechos indicados a seguir:

1. Quais foram os principais eventos relacionados à formação do texto da Constituição de 1988 no processo constituinte?
 - R1. Consultar o Capítulo *A formação do texto no processo constituinte de 1987-1988*, à página 1.
2. Quais alterações de mérito foram promovidas no 2º Turno, em Plenário, e na Comissão de Redação Final?
 - R2. O juízo de questões de mérito está fora do escopo proposto para esta obra. No entanto, todas as alterações estão elencadas no Capítulo *A gênese dos dispositivos da Constituição de 1988*, à página 63, de forma que o leitor pode tirar suas próprias conclusões.
3. Quais dispositivos, a partir do “Substitutivo 1”, não prosperaram no processo constituinte?
 - R3. Consultar o Capítulo *Dispositivos que não prosperaram no processo constituinte*, à página 425.
4. Quais sugestões feitas pelo assessor especial da Comissão de Redação Final, o filólogo Celso Cunha, foram aprovadas, mas não incorporadas ao texto?
 - R4. Consultar o Quadro 7, “Propostas do filólogo Celso Cunha que foram aprovadas mas não incorporadas ao texto da Constituição”, à página 39.
5. Quais sugestões feitas pelo assessor especial da Comissão de Redação Final, o filólogo Celso Cunha, foram rejeitadas, mas incorporadas de forma total ou parcial ao texto da Constituição Federal?
 - R5.1. Para a incorporação da contribuição rejeitada de forma total: consultar o Quadro 8, “Propostas do filólogo Celso Cunha que foram rejeitadas, mas incorporadas ao texto da Constituição”, à página 42.
 - R5.2. Para a incorporação da contribuição rejeitada de forma parcial: consultar o Quadro 9, “Proposta do filólogo Celso Cunha que foi rejeitada mas parcialmente incorporada ao texto da Constituição”, à página 43.
6. Quais alterações ao Projeto D (Redação Final) foram requeridas durante a última votação em Plenário e quais foram incorporadas ao texto da Constituição Federal?
 - R6. A resposta encontra-se no Quadro 12, “Dispositivos que tiveram a redação final questionada ou alterada durante a última votação da ANC”, à página 54.
7. Quais “Emendas de Gráfica” ao Projeto D (Redação Final) foram publicadas na edição do dia 5 de outubro de 1988 do Diário Oficial da União (DOU)?
 - R7. A resposta encontra-se no Quadro 13, “Emendas de Gráfica: diferenças entre o Projeto D, o DANC de 23/9/1988 e o Diário Oficial da União de 5/10/1988”, à página 56.
8. A publicação do texto da Constituição Federal no DOU possui erros ortográficos ou de composição?
 - R8. A resposta encontra-se no Quadro 14, “Erros ortográficos e de composição identificados no texto do Diário Oficial da União de 5/10/1988”, à página 58.

O Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte não previa alteração de mérito dos dispositivos durante o 2º Turno em Plenário e na Comissão de Redação Final. Algumas alterações ocorridas durante essas etapas são de conhecimento público, tendo sido noticiadas pela

imprensa. Por exemplo, o Constituinte Nelson Jobim, em entrevista publicada no canal do YouTube da TV Migalhas no dia 3 de outubro de 2013, relata, de forma resumida, como foi o processo constituinte e explica as razões para alterações de mérito ocorridas no 2º Turno, em Plenário, e na Comissão de Redação.

A Constituinte teve que começar, ela mesma, sem projeto. E, aí, ocorreu o seguinte: nós dividimos, na época, em oito comissões, cada comissão composta de três subcomissões com 21 membros, 63 membros na comissão, e começou-se de baixo para cima e, aí, o que é que aconteceu? Todo mundo começou a colocar coisa lá dentro. Quando termina o 1º Turno, se verifica que faltou muita coisa. Entra o 2º Turno. No 2º Turno, a rigor, no rigorismo técnico, no 2º Turno, o sujeito só podia votar de novo aquilo que já tinha sido votado. E aquilo que tinha sido votado e que não conseguisse maioria absoluta saía do texto. Mas, aí, a gente percebeu que tinha problemas. E, aí, começou-se a introduzir textos no 2º Turno, nesse primeiro momento, no 2º Turno. Terminou o 2º Turno. Aprovada, a matéria do 2º Turno foi para a Comissão de Redação. No momento da Comissão de Redação, se identificou também uma série de problemas: falta desse assunto, esse dispositivo, que era o dispositivo que tratava da independência e harmonia dos poderes, não tinha e não tinha porquê, pois nós tínhamos discutido o sistema parlamentar lá no início. Quando foi aprovada a emenda presidencialista, não colocaram esse texto. Quando chegou lá diante, na Comissão de Redação, se percebeu que não tinha o texto. Então, se entendeu que era necessário: um colega lá na época, um constitucionalista que participava da assembleia, ofereceu a solução, deu aquela redação, houve uma reunião da Comissão de Redação, todos foram unânimes da necessidade da existência desse texto e aprovamos na Comissão de Redação. Aprovamos também, na Comissão de Redação, por unanimidade, e a técnica que se ajustou era: só poderia se fazer alteração na Comissão de Redação, se, e somente se, a unanimidade de todos os membros concordasse. E, aí, houve a introdução disso, houve a introdução também de um artigo sobre a autonomia das universidades. E, aí, terminado o trabalho da Comissão de Redação, surgiu o problema de que a Comissão de Redação tinha introduzido textos que não tinham sido votados no Plenário. Aí o Dr. Ulysses o que é que fez? O Dr. Ulysses, no final, quando foi votar o texto final, ele decidiu então fazer uma votação não simbólica, uma votação com maioria absoluta e nominal para ratificar tudo o que aconteceu na Comissão de Redação e no 2º Turno. A Constituinte da época era soberana, tudo o que ela decidisse, ela podia decidir da forma que bem entendesse. O texto de 1988 é o texto da Comissão de Redação, que foi aprovado por maioria absoluta.

(Entrevista “Nelson Jobim - Constituição de 1988”, TV Migalhas, disponível em http://www.youtube.com/watch?v=7E-n_ndVAc0)

A presente obra traz à luz *todos* os casos de alteração no texto ocorridos desde o Substitutivo 1 do Relator da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição até a publicação no Diário Oficial da União. Cada dispositivo, cada palavra, cada vírgula, cada diacrítico, cada espaço em branco, enfim, todos os caracteres de composição dos textos foram objetos de comparação nos Quadros do Volume I.

A presente edição não apresenta o texto das emendas e pareceres. A impossibilidade de correlacionar cada dispositivo com as emendas que o criaram ou o alteraram advém da grande quantidade de emendas. Contudo, apresentaremos, no capítulo inicial, estatísticas sobre a avaliação das emendas em cada etapa e, na etapa que detalha os eventos da Comissão de Redação Final, daremos destaque a algumas propostas apresentadas que alteraram o texto da redação final.

Sobre a obra “A Gênese do Texto da Constituição de 1988”

Em outubro de 2012, Edilenice Passos e João Alberto de Oliveira Lima publicaram a obra “Memória Legislativa do Código Civil”, em 4 volumes (Brasília: Senado Federal, 2012), apresentando uma visão integrada dos textos de projetos, emendas e pareceres da tramitação legislativa que deu origem ao Código Civil de 2002. Motivada pelas comemorações dos 25 anos da Constituição, em 2013, a Secretaria de Gestão da Informação e Documentação do Senado Federal decidiu aplicar sistemática semelhante na realização do estudo da formação do texto da Carta de 1988.

As duas próximas subseções apresentam um resumo da metodologia utilizada no desenvolvimento desta obra e informações adicionais sobre como consultar os quadros comparativos deste volume.

Metodologia

A presente pesquisa pode ser classificada, quanto à abordagem, como qualitativa; quanto à natureza, como pesquisa aplicada; e, quanto aos objetivos, apresenta características tanto de pesquisa exploratória, como de pesquisa descritiva, bem como de pesquisa explicativa. É pesquisa exploratória, pois não tínhamos familiaridade com o problema e, à medida que os trabalhos evoluíam, fazíamos ajustes nos procedimentos. É pesquisa descritiva, por tentar documentar os fatos e eventos que contribuíram na formação do texto da Carta de 1988. E, finalmente, é pesquisa explicativa, em certa medida, por tentar explicar o porquê de algumas mudanças do texto de dispositivos, principalmente na etapa da Comissão de Redação Final.

Em relação aos procedimentos, utilizamos, basicamente, pesquisa bibliográfica e documental, além de modernas tecnologias da informática jurídica desenvolvidas no âmbito do Projeto LexML – Rede de Informação Legislativa e Jurídica. No intuito de elucidar algumas dúvidas, conversamos com servidores do Centro Gráfico e do Prodasen que participaram do processo constituinte.

Na fase de planejamento, em abril de 2013, ficou claro que não seria possível incluir as emendas e os pareceres, como havíamos feito na obra “Memória Legislativa do Código Civil”, devido à grande quantidade. Como a intenção era focar na formação do texto constitucional, era necessário definir quais textos integrariam o quadro comparativo. Ficou decidido iniciar pelo “Substitutivo 1 do Relator ao Projeto de Constituição na Comissão de Sistematização” pelos motivos já expostos no início desta Introdução. Dessa forma, o planejamento inicial considerava os seguintes textos:

- Substitutivo 1 do Relator da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição;
- Substitutivo 2 do Relator da Comissão de Sistematização ao Projeto de Constituição;
- Projeto A (início do 1º Turno em Plenário);
- Projeto B (final do 1º Turno e início do 2º Turno em Plenário);
- Projeto C (final do 2º Turno);
- Projeto D (Redação Final)

Inicialmente, o quadro comparativo foi elaborado estruturando-se os seis textos obtidos a partir da base de dados do sistema APEM, desenvolvida pelo Prodasen. Nessa época, considerava-se que o texto do Projeto D (Redação Final) e o texto publicado no DOU eram idênticos. A estruturação dos textos foi realizada por meio do programa “LexML Parser”, que tem por objetivo converter textos articulados para o formato LexML. Esse formato permite a segmentação e a identificação de cada dispositivo, requisitos essenciais para a correlação dos textos.

Em seguida, percebeu-se que os textos da base de dados APEM possuíam tanto as correções de erratas, que foram publicadas em avulsos, quanto as alterações no texto da Redação Final, que foram publicadas no DOU. A partir dessa constatação, ficou decidido que o quadro deveria ter uma coluna a mais, isto é, o quadro passou a ser composto por sete colunas. A correlação entre a sexta coluna e a nova coluna, acrescentada ao final, apresenta as alterações entre o texto do Projeto D, objeto da última votação em Plenário, em 22/9/1988, que ratificou o trabalho da Comissão de Redação Final, e o texto publicado no Diário Oficial da União, em 5/10/1988.

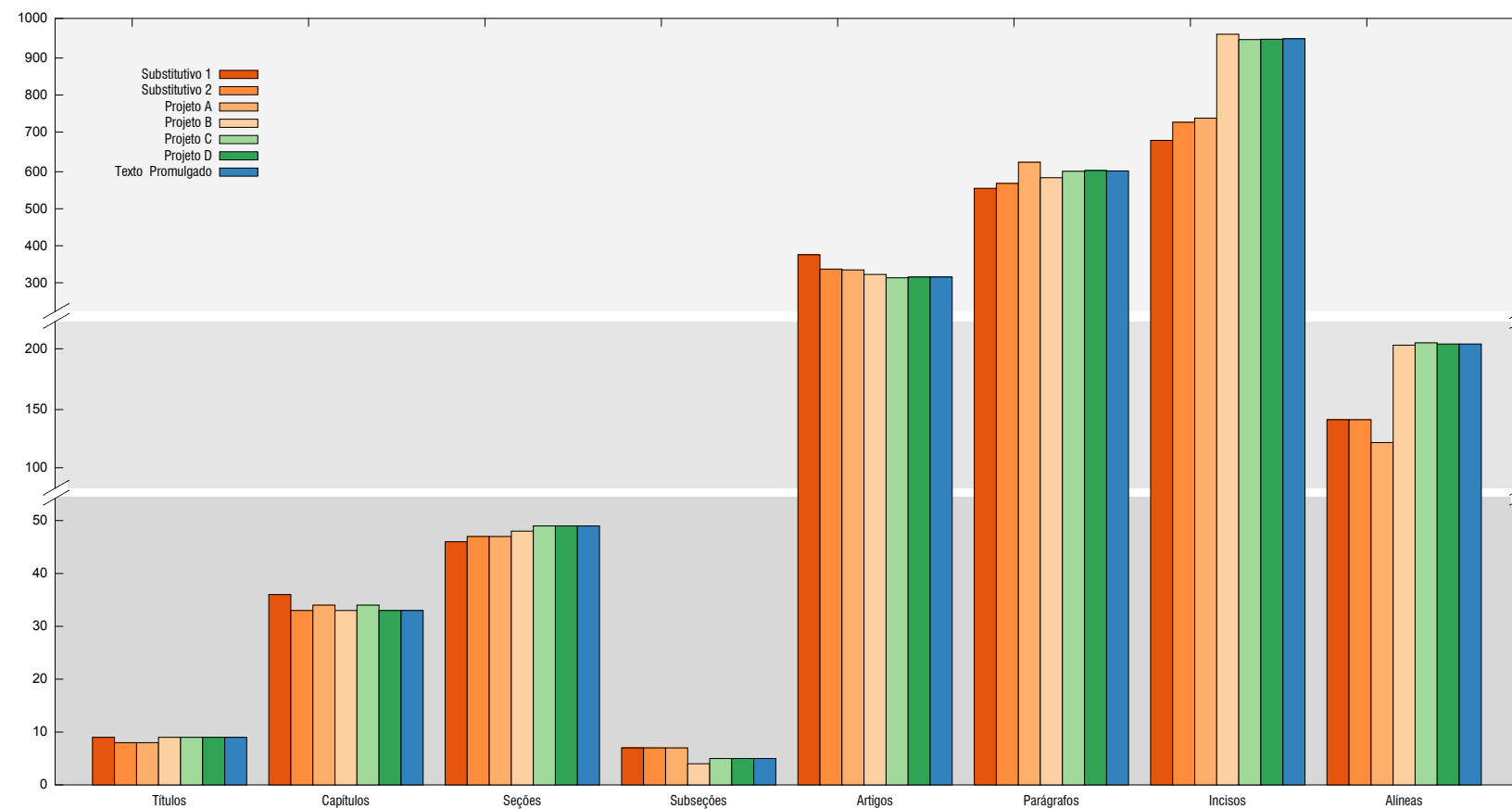
A Tabela 1 apresenta a quantidade de dispositivos dos textos que compõem os quadros comparativos desta obra. A Figura 1 apresenta a mesma informação da Tabela 1, mas de forma gráfica.

Tabela 1. Quantidade de dispositivos por texto

Dispositivo	Substitutivo 1	Substitutivo 2	Projeto A	Projeto B	Projeto C	Projeto D	Texto Promulgado
Título	9	8	8	9	9	9	9
Capítulo	36	33	34	33	34	33	33
Seção	46	47	47	48	49	49	49
Subseção	7	7	7	4	5	5	5
Artigo	374	336	334	322	313	315	315
Parágrafo	550	563	619	578	595	597	596
Inciso	677	725	736	958	944	945	946
Alínea	140	140	121	202	204	203	203

Fonte: Base de Dados do Sistema APEM.

Figura 1. Gráfico da quantidade de dispositivos por texto



Fonte: Base de Dados do Sistema APEM.

Com os textos estruturados, aplicamos um algoritmo de comparação automática de dispositivos do módulo “motor de correlação” do programa LexComp¹². O “motor de correlação” correlaciona os dispositivos que possuem textos idênticos ou similares, independentemente da sua localização. Como resultado, foi produzida uma matriz de correlação. Dada a grande quantidade de dispositivos, foram realizadas várias execuções

¹² O Programa LexComp, desenvolvido em conjunto pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, tem por objetivo auxiliar a elaboração de quadros comparativos genéricos de textos articulados de legislação e proposições legislativas.

e otimizações nesse algoritmo, atingindo-se resultados melhores a cada passo. Das correlações existentes, 86,5% foram estabelecidas de forma automática. Esse percentual só não foi maior, pois, como será mostrado no primeiro capítulo, entre os Projetos A e B ocorreu a estruturação em incisos de textos que estavam no *caput* de artigos ou parágrafos.

Finalizada a etapa de correlação automática, passamos à etapa de correlação manual, quando foram feitas também a verificação das correlações automáticas. Durante essa etapa, foram desenvolvidas ferramentas específicas para facilitar a pesquisa de dispositivos, com o objetivo de identificar os pares de correlação.

Concluída a etapa de correlação manual, iniciou-se a revisão das correlações estabelecidas. Nesse momento, foi de grande valia o mapa “Demonstrativo da elaboração do texto Constitucional”, constante do volume 1 da obra “O Processo Histórico de Elaboração do Texto Constitucional”, de autoria de Dilson Emílio Brusco e Ernani Valter Ribeiro, servidores do Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados. Apesar de não conter os dispositivos que não prosperaram no processo constituinte, a obra, publicada em 1993, foi importante em três aspectos: para confirmar algumas correlações a respeito das quais pairavam dúvidas; para encontrar novas correlações não identificadas inicialmente; e para depurar correlações incorretas.

Na etapa final do desenvolvimento da pesquisa, sentiu-se a necessidade de sistematizar os fatos que contribuíram para a formação do texto constitucional, o que deu origem ao Capítulo 1 deste volume e ao encarte do Volume II.

Guia para consulta dos quadros comparativos

O quadro comparativo do Capítulo *A gênese dos dispositivos da Constituição de 1988*, à página 63, é composto por sete colunas: as seis primeiras colunas correspondem aos textos de substitutivos e projetos, e a última, ao texto da Constituição conforme publicado no DOU. Essa última coluna é a que define a ordem das linhas, aqui denominadas ‘cadeias de correlação’. Cada ‘cadeia de correlação’ é identificada por um sequencial na cor verde, que encabeça a linha. A ‘linha de comparação’, quando existente, é vinculada à ‘cadeia de correlação’ imediatamente superior. A Figura 2 apresenta uma macrovisão dos elementos aqui conceituados.

Figura 2. Macrovisão dos elementos do Quadro Comparativo

		Sequencial da Cadeia de Correlação						Ordem do Quadro
Seq		Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1		TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
2		Art. 2º A República Federativa do Brasil constituída sob regime representativo pela união indissolúvel dos Estados, tem como fundamentos [a soberania] ₁ , a nacionalidade, [a cidadania] ₁ , [a dignidade das pessoas] ₂ e [o pluralismo político] ₂ .	Art. 1º A República Federativa do Brasil, constituída sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, visa a [construir uma sociedade livre, justa e solidária] ₁ , e tem como fundamentos [a soberania] ₁ , [a cidadania] ₁ , [a dignidade das pessoas] ₂ e [o pluralismo político] ₂ .	Art. 1º A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a [construir uma sociedade livre, justa e solidária] ₁ , e tem como fundamentos [a soberania] ₁ , [a cidadania] ₁ , [a dignidade das pessoas] ₂ e [o pluralismo político] ₂ .	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
		A República Federativa do Brasil constituída sob regime representativo [pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, visa a...], e tem como fundamentos [...], a nacionalidade, [...], [...].	A República Federativa do Brasil constituída sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a [...], e tem como fundamentos [...], [...], [...].	A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, visa a [...], do Distrito Federal e tem como fundamentos [...], [...], [...].	A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
3		[Art. 2º] ₁ a soberania	[Art. 1º] ₁ a soberania	[Art. 1º] ₁ a soberania	[art. 1º] ₁ – a soberania;	[art. 1º] ₁ – a soberania;	[art. 1º] ₁ – a soberania;	[art. 1º] ₁ – a soberania;
4		[Art. 2º] ₁ a cidadania	[Art. 1º] ₁ a cidadania	[Art. 1º] ₁ a cidadania	[art. 1º] ₁ II – a cidadania;	[art. 1º] ₁ II – a cidadania;	[art. 1º] ₁ II – a cidadania;	[art. 1º] ₁ II – a cidadania;
5		[Art. 2º] ₂ a dignidade das pessoas	[Art. 1º] ₂ a dignidade das pessoas	[Art. 1º] ₂ a dignidade das pessoas	[art. 1º] ₁ III – a dignidade da pessoa humana;	[art. 1º] ₁ III – a dignidade da pessoa humana;	[art. 1º] ₁ III – a dignidade da pessoa humana;	[art. 1º] ₁ III – a dignidade da pessoa humana;
				a dignidade das pessoas da pessoa humana;				
6					[art. 1º] ₁ IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;	[art. 1º] ₁ IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;	[art. 1º] ₁ IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;	[art. 1º] ₁ IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Quando ocorre alteração em um par de dispositivos de uma mesma cadeia, apresentamos as alterações na linha inferior, utilizando a seguinte notação de cores: azul para o que foi acrescentado e vermelho para o que foi suprimido. Note-se que a troca de uma palavra por outra é

representada pela justaposição das duas palavras nas cores vermelho e azul, conforme podemos observar na Figura 3. Note-se ainda, na mesma figura, que, quando apenas um caractere foi acrescentado ou removido, incluímos um destaque com a cor amarela.

Figura 3. Detalhe da linha de comparação: substituição de palavra e inclusão de vírgula

Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)
<p>Art. 202. Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar áreas metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.</p>	<p>Art. 216. Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar regiões metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.</p>
<p>Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar áreas regiões metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.</p>	

Em alguns casos, quando ocorrem grandes alterações no texto do dispositivo, apresentamos o dispositivo anterior marcado em vermelho, seguido do posterior, em azul, conforme pode ser observado na Figura 4.

Figura 4. Detalhe da linha de comparação: substituição de texto

Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização
<p>[art. 133] § 1º Os Ministros de Estado são obrigados a atender à convocação da Câmara Federal e do Senado da República ou de qualquer de suas comissões.</p>	<p>[art. 57] Parágrafo único. As Mesas da Câmara Federal e do Senado da República poderão encaminhar, por intermédio do Presidente da República, pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado que deverão ser respondidos, no prazo de trinta dias, respondendo o titular, sob pena de responsabilidade, pela recusa ou por informações falsas.</p>
<p>Os Ministros de Estado são obrigados a atender à convocação da Câmara Federal e do Senado da República ou de qualquer de suas comissões. As Mesas da Câmara Federal e do Senado da República poderão encaminhar, por intermédio do Presidente da República, pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado que deverão ser respondidos, no prazo de trinta dias, respondendo o titular, sob pena de responsabilidade, pela recusa ou por informações falsas.</p>	

Os sequenciais das cadeias de correlação são referenciados em três lugares:

- em textos de *caput* de artigos ou parágrafos que tiveram segmentos estruturados em incisos – nesses casos, os segmentos aparecem na cor cinza, delimitados por colchetes, e o número subscrito em verde referencia o sequencial da cadeia de correlação que contém o segmento de texto;
- de forma inversa ao caso anterior, em segmentos de textos que foram estruturados – nesses casos, o número subscrito em verde referencia o dispositivo original do segmento de texto;
- no índice, ao final do Volume I, no qual se aponta, de acordo com um rótulo de dispositivo e a indicação do texto, quais cadeias de correlações tratam desse dispositivo;

A Figura 5 apresenta exemplos dos dois primeiros casos.

Figura 5. Referências ao sequencial de correlação

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização
1	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
2	Art. 2º A República Federativa do Brasil constituída sob regime representativo pela união indissolúvel dos Estados, tem como fundamentos [a soberania] ³ , a nacionalidade, [a cidadania] ⁴ , [a dignidade das pessoas] ⁵ e [o pluralismo político] ⁷ .
3	[Art. 2º] ₂ a soberania
4	[Art. 2º] ₂ a cidadania
5	[Art. 2º] ₂ a dignidade das pessoas
6	
7	[Art. 2º] ₂ o pluralismo político

O sequencial da cadeia de correlação abrange não apenas o primeiro quadro comparativo. A sequência continua para o Capítulo *Dispositivos que não prosperaram no processo constituinte*, à página 425, e, em alguns casos, ocorrem referências entre os capítulos. Por exemplo, a parte inicial do *caput* do art. 1º do Substitutivo 1 (“O Brasil é uma nação fundada na comunhão dos brasileiros, irmanados num povo que visa a”) não prosperou, no entanto, a parte final (“construir uma sociedade livre, justa e solidária”) foi promulgada como o inciso I do art. 3º da Constituição.

No Capítulo *Dispositivos que não prosperaram no processo constituinte*, as linhas são apresentadas de acordo com a sua posição relativa nos respectivos projetos. Assim, nenhuma das colunas estabelece uma ordem específica para as linhas.

O índice, localizado ao final do Volume I, auxilia a localização dos sequenciais de correlação de qualquer dispositivo dos textos dos quadros comparativos. A sistemática de consulta é simples: dado um rótulo e a identificação do texto, a interseção na matriz indica os sequenciais de correlação correspondentes. A Figura 6 mostra como localizar os sequenciais do *caput* do art. 21 do ADCT do Projeto A.

Figura 6. Exemplo de localização do Sequencial de Correlação no índice

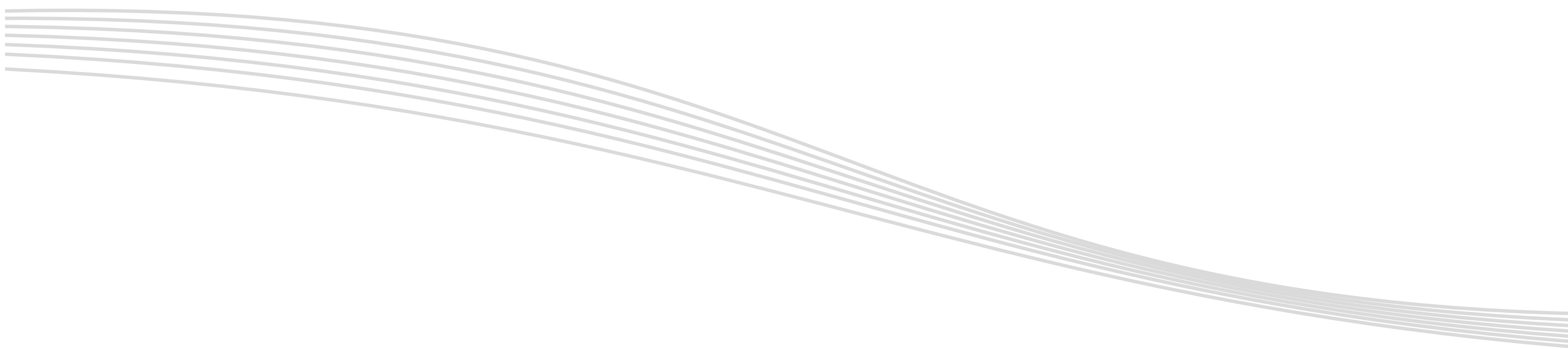
Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
ADCT, Art. 16.	2028	2028	2065	1971	1977	1977	1977
§ único.			2066				
§ 1º				1972	1978	1978	1978
§ 2º				1973	1979	1979	1979
§ 3º				1974	1980	1980	1980
ADCT, Art. 17.	2029	2029	2117	1976	1981	1981	1981
I –			2118				
II –			2119				
§ 1º			2120		1982	1982	1982
§ 2º			2582		1983	1983	1983
ADCT, Art. 18.	1924	1925	2004	1955	1984	1984	1984
§ 1º			2005	1956			
§ 2º			2006	1957			
ADCT, Art. 19.	1923	1922	1982	1979	1985	1985	1985
§ 1º					1986	1986	1986
§ 2º					1987	1987	1987
§ 3º					1988	1988	1988
ADCT, Art. 20.	1920	2043	2121	1981	1989	1989	1989
I –			2122				
II –			2123				
III –			2124				
IV –			2125				
V –			2127				
§ único.				1982			
ADCT, Art. 21.	2043	2033	2129	1984	1990	1990	1990
§ único.			2132		1991	1991	1991
§ 1º		2034					
I –		2034					
II –		2035					

Lista de Abreviaturas e Siglas

- ANC — Assembleia Nacional Constituinte
- APEM — Anteprojeto, Projeto e Emendas
- ATMS — *Advanced Text Management System*
- CEDI/CD — Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados
- CEGRAF — Centro Gráfico do Senado Federal
- DANC — Diário da Assembleia Nacional da Constituinte
- DOU — Diário Oficial da União
- DT — Disposição Transitória
- MDB — Movimento Democrático Brasileiro
- PR — Projeto de Resolução
- PRODASEN — Centro de Processamento de Dados do Senado Federal
- RIANC — Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte
- STAIRS — *Storage and Information Retrieval System*
- STF — Supremo Tribunal Federal

A formação do texto no processo constituinte de 1987-1988

Após uma longa noite, a Constituição Cidadã veio inaugurar um novo período da democracia brasileira. O ressurgimento da democracia foi a inspiração para o artista gráfico Cosme Rocha criar a imagem da capa da edição administrativa da Constituição de 1988. Mais de dois milhões de exemplares foram impressos pelo Senado Federal. A imagem foi escolhida pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães.



Antecedentes e visão geral

Em 28 de junho de 1985, o Presidente da República, José Sarney, enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 330, de 1985, com Proposta de Emenda à Constituição para a convocação da Assembleia Nacional Constituinte, honrando, assim, o principal ponto do manifesto da Aliança Democrática, denominado “Compromisso com a Nação”.

Em 27 de novembro de 1985, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 26, que determinou a convocação da Assembleia Nacional Constituinte para o dia 1º de fevereiro de 1987. A partir dessa data, realizou-se a quinta e mais longa Assembleia Constituinte do Brasil, que durou 613 dias.

Em uma macrovisão, o processo constituinte de 1987-1988 pode ser percebido em sete etapas, conforme a indicação a seguir:

1. Etapa Inicial, compreendendo a instalação da ANC, a eleição do presidente e a elaboração do regimento interno provisório;
2. Etapa de Elaboração do Regimento Interno;
3. Etapa das Comissões e Subcomissões Temáticas e da Comissão de Sistematização;
4. Etapa da Reforma do Regimento;
5. Etapa do Plenário;
6. Etapa da Comissão de Redação Final; e
7. Etapa Final, compreendendo a promulgação e a publicação da Carta de 1988.

Neste resumo retrospectivo, daremos ênfase às etapas finais do processo constituinte, pois foram decisivas na fixação do texto publicado no Diário Oficial da União, objeto principal deste estudo.

O encarte do Volume II facilita a compreensão do resumo retrospectivo do processo constituinte, pois mostra, com diagramas, tanto o fluxo de documentos (anteprojeto, projeto e emendas) nas diversas comissões, no Painel 1, quanto uma linha do tempo com os principais eventos, no Painel 2.

Etapa Inicial

A sessão de instalação da Assembleia Nacional Constituinte de 1988 ocorreu no dia 1º de fevereiro de 1987, em sessão solene iniciada às 16h e presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Carlos Moreira Alves, conforme previsto na Emenda Constitucional nº 26, de 1985.

Após declarar instalada a Assembleia Nacional Constituinte, às 16h11, o Ministro José Carlos Moreira Alves proferiu discurso de 35 minutos, do qual destacamos alguns trechos, no Quadro 1, que aqui servem como um resumo sobre a positivação da norma fundamental no mundo e no Brasil República.

Quadro 1. Excertos do Discurso do Presidente do STF, Ministro José Carlos Moreira Alves

De há muito se encontra no pensamento jurídico o postulado da supremacia de normas fundamentais. Sob formas diversas, ele já existe na Idade Média. A distinção, na França, de leis do rei e de leis do reino remonta, quando menos, ao século XV. A elas, no último quartel da centúria seguinte, se referia DE HARLAY, que assim as caracterizou, dirigindo-se a HENRIQUE III: ‘Temos, senhor, duas espécies de leis: umas são as ordenanças de nossos reis, que podem alterar-se conforme a diversidade dos tempos e dos negócios; outras são as ordenanças do reino, que são invioláveis, e pelas quais vós subistes ao trono, e esta coroa foi conservada por vossos predecessores’. (...)

É ao jusnaturalismo dos séculos XVII e XVIII que se deve a concepção de que existem normas superiores e inferiores: os princípios do direito natural se sobrepõem aos do direito comum. A par disso, é nesses séculos que se trava a luta política do liberalismo contra o absolutismo, nascido este da destruição do sistema feudal com a concentração do poder na pessoa do rei. Reaviva-se a ideia bem antiga de que a fonte verdadeira do poder é a comunidade. Exalta-se o indivíduo, e se tem como fundamento do governo o contrato social, a significar que ele se estriba no consenso da nação, e só assim se legitima. (...)

É dos fins do século XVIII a primeira Constituição escrita: a americana. Constituição sintética, de conteúdo estritamente político e limitado às leis estruturais do Estado, cria a federação e o presidencialismo, mas não alude aos direitos individuais. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão somente em agosto de 1789 foi aprovada pela Assembleia Nacional francesa. É o primeiro texto positivo em que propriamente se enumeram os direitos do indivíduo. (...)

As várias Constituições que se elaboraram dessa época até o fim da primeira guerra mundial têm conteúdo eminentemente político, e são, em verdade, instrumentos do liberalismo, cujo espírito está bem caracterizado no célebre artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão: ‘Toda sociedade em que não se assegura a garantia dos direitos, nem se determina a separação dos Poderes, não tem Constituição’. Ao longo desse período, não prospera a inovação da Constituição francesa dos Jacobinos, de junho de 1793, no sentido de se inserirem, no texto constitucional, direitos sociais, como o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Já no intervalo que medeia entre as duas grandes guerras mundiais, surgem diversas Constituições, das quais a maioria é democrática, e tende à racionalização do Poder. Em muitas – como sucede, pela primeira vez, com a Constituição de Weimar, de 1919 –, ao lado dos direitos individuais se incluem os direitos sociais. Destas, não poucas são acentuadamente teóricas, redigidas principalmente por ilustres constitucionalistas, e, por isso, denominadas ‘Constituições de Professores’. Apesar de sua apurada técnica, número apreciável delas não resiste às difíceis condições europeias do após guerra. A partir do término da segunda conflagração mundial, as novas Constituições dos Países do Ocidente permanecem fiéis ao modelo tradicional, dando, porém, ênfase às questões sociais; e, na Europa centro-oriental, os diferentes Estados socialistas elaboram Constituições de democracia marxista ou socialista, com acentuada função ideológica, e sem admitirem – com exceção da iugoslava – o controle da constitucionalidade das leis ordinárias.

Universalizou-se, assim, a Constituição escrita, adotada que é, nos dias que correm, pela quase totalidade dos Estados. (...)

São conhecidos os percalços decorrentes das falhas de nossas Constituições republicanas. A primeira delas – a de 1891 – deu causa, desde o nascedouro, a sucessão de graves crises que levaram à Reforma Constitucional de 1926, e que, pouco depois culminaram com a Revolução de 1930. (...)

A reforma de 1926 enfrentou alguns dos pontos críticos da Constituição de 1891, mas pecou, basicamente, pela hipertrofia do Executivo, a ponto de se ter dito que, com ela, se preparava o caminho para a ditadura. (...)

A Constituição de 1934, inspirando-se principalmente na Weimar, passou do Estado Liberal para o Estado Social. (...)

A ambiguidade do Detentor do Poder no Estado Novo se refletiu no destino da Carta de 1937. Em seu conjunto, não chegou ela a aplicar-se. O *referendum* plebiscitário, que deveria realizar-se no prazo de seis anos, não o foi. E, a não ser pelo poder absoluto que outorgou ao Chefe do Executivo, seus princípios não tiveram ressonância na vida nacional.

A Constituição de 1946 resultou da queda do Estado Novo, e se integrou no amplo movimento de reconstrução constitucional de países que haviam reconquistado sua liberdade perdida pelo domínio de tropas estrangeiras ou de regimes ditatoriais. Em sua elaboração, tomou-se por base a de 1934, seguindo-se a orientação social que esta havia adotado. (...)

Nítidamente centralizadora é a Constituição de 1967, quer no que diz respeito ao federalismo, quer no que concerne aos Poderes do Estado. (...) A Emenda Constitucional nº 1, de 1969, não alterou substancialmente a orientação adotada pela Constituição de 1967, mas, sob certos aspectos, a exacerbou. Ambas, em síntese, pecam basicamente pelo excesso de fortalecimento da União e do Poder Executivo.

Ao instalar-se esta Assembleia Nacional Constituinte, chega-se ao termo final do período de transição com que, sem ruptura constitucional, e por via de conciliação, se encerra ciclo revolucionário.

Senhores Constituintes:

Na feitura de uma Constituição, as questões são múltiplas, e as dificuldades várias. Resolvê-las com prudência e sabedoria é o grande desafio que se apresenta a esta como a todas as Assembleias Constituintes.

Os olhos conscientes da Nação estão cravados em vós.

A missão que vos aguarda é tanto mais difícil quanto é certo que, nela, as virtudes pouco exaltam, porque esperadas, mas os erros, se fatais, estigmatizam.

Que Deus vos inspire. (palmas prolongadas)

(DANC, de 2/2/1987, p. 3-5)

A Assembleia Nacional Constituinte foi instalada com 559 membros, sendo:

- 487 deputados eleitos em 1986;
- 49 senadores eleitos em 1986; e
- 23 senadores eleitos em 1982.

Na 2ª Sessão da ANC, realizada no dia 2 de fevereiro de 1987 e presidida novamente pelo Presidente do STF, procedeu-se à votação secreta que elegeu o Deputado Ulysses Guimarães como Presidente da Assembleia Nacional Constituinte. A sessão, iniciada às 16h e finalizada às 22h45, foi marcada por cinco questões de ordem. Assumindo a Presidência da ANC, Ulysses convocou a 3ª Sessão com o objetivo de discutir o Regimento Interno Provisório, que foi promulgado no dia 6 de fevereiro de 1987 (Resolução nº 1, de 1987).

O Constituinte Fernando Henrique Cardoso foi o Relator das Resoluções do Regimento Interno Provisório (Projeto de Resolução nº 1/1987) e do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte (Projeto de Resolução nº 2/1987). Os dois projetos foram subscritos pelas lideranças partidárias das duas Casas do Congresso Nacional.

O Regimento Interno Provisório instituiu a Mesa da Assembleia constituída pelo Presidente e cinco secretários (art. 4º) escolhidos pelo presidente a cada sessão, a representação partidária com líderes e vice-líderes (art. 5º), normas sobre as sessões (art. 6º a art. 15) e o seu registro em atas (arts. 16 a 19), como também o uso da palavra (arts. 20 a 25) e do requerimento (arts. 26 e 27) e a sistemática do processo de votação (arts. 28 a 31), finalizando com uma seção que definia a tramitação do projeto do regimento interno da ANC (art. 32).

Etapa de elaboração do Regimento Interno

O processo de elaboração do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte (RIANC) foi mais complexo do que se previra inicialmente. Foram apresentadas 949 emendas ao projeto original, 693 emendas ao 1º Substitutivo do Relator, além de 4 emendas de redação ao texto da Redação Final.

Em resumo, o processo de formação do RIANC gerou os seguintes documentos:

- Projeto de Resolução nº 2, de 1987 (DANC de 4/2/1987, p. 25);
 - 949 Emendas apresentadas ao PR nº 2/87;
- Parecer ao Projeto e às Emendas, concluindo por um Substitutivo (DANC de 22/2/1987, p. 437);
 - 693 Emendas apresentadas ao Substitutivo do Relator;
- Parecer às Emendas do 1º Substitutivo, concluindo pelo 2º Substitutivo (DANC de 25/2/1987, p. 552);
- Redação Final e 4 Emendas de Redação (DANC de 20/3/1987, p. 833); e
- Resolução nº 2, de 1987 – RIANC (DANC de 25/3/1987, p. 871).

Apenas no dia 24 de março de 1987, foi promulgada a Resolução nº 2, de 1987 (RIANC), com as normas do processo constituinte, que, como veremos, seriam modificadas pela reforma promovida pelo “Centrão” no final de 1987.

O RIANC definiu que a Mesa da Assembleia Nacional Constituinte seria composta pelo Presidente, dois Vice-Presidentes, três Secretários e três Suplentes de Secretário.

Destacamos alguns trechos do discurso do Presidente da ANC, por ocasião da promulgação do Regimento Interno:

Sem texto preexistente, repito, a Constituição será constituinte e societária. Sua feitura transitará por cinco crivos e cadinhos: 24 subcomissões, 8 comissões temáticas, uma comissão de sistematização, discussão e votação plenárias em dois turnos.

Semelhantes e sucessivas instâncias de meditação e reforma são janelas abertas para a sociedade, para receber os ventos, senão a ventania, da oxigenação, das mudanças e da interação.

A mecânica é boa e nova. Os artesãos, que a inventaram, saberão manejá-la com perícia, sabedoria e coragem. (...)

O Regimento da Assembleia Nacional Constituinte é obra condominial dos Líderes dos Partidos com representação nesta Casa, resultante de reuniões, de que participou a Presidência. Esta salutar prática, que vou preservar, ensejou desmanchar equívocos, enriquecer a matéria com sugestões ou retificações, logrando consensos, com o que se tornou exequível a tramitação em plenário. (...)

Srs. Constituintes: Temos o Regimento, que é um método de trabalho. Método é caminho.

Vamos, todos, andar por esse caminho, sem precipitação, mas também sem indolência, para chegar ao fim com a serenidade, e a esperança do semeador, que plantou e aguarda confiante a colheita da identidade do povo com o serviço que nos mandou fazer.

(DANC de 25/3/1987, p. 912)

A dinâmica dos trabalhos prevista pelo RIANC, a exemplo do que também ocorreu com o Regimento Interno Provisório, não foi seguida à risca. Por exemplo, não eram previstos o oferecimento de emendas ao Substitutivo do Relator das Comissões Temáticas, nem a apresentação de um segundo Substitutivo do Relator na Comissão de Sistematização. Fatos como esse também ocorreram após a reforma do RIANC ocorrida ao final de 1987.

Na última votação da Assembleia Nacional Constituinte, que homologou as mudanças promovidas pela Comissão de Redação Final, o RIANC foi citado pelo Presidente da ANC não como um fim, mas um meio que leva à verdade, ao bem e à justiça:

Além disso, e para terminar, o Regimento é meio e não fim. O fim, em qualquer texto legal, a Constituição, principalmente, é a verdade, é o bem, é justiça. É assim que os juízes interpretam. Às vezes, não se cinge a uma interpretação servil, literal, gramatical, vocabular, mas procura a interpretação de servir e fazer com que o preceito legal procure, repito, servir ao bem, obter uma solução em nome do bem, da verdade ou da justiça.

(DANC de 23/9/1988, p. 14319. Nota: com base no áudio da sessão, realizamos a troca da expressão “interpretação servir” por “interpretação servil.”)

O Projeto de Resolução nº 2, de 1987, previa a criação de “5 Comissões Constitucionais¹”, que seriam divididas em subcomissões não nominadas no projeto de resolução. O Constituinte Nelson Jobim nos relata a estratégia utilizada para a definição dos nomes das 8 Comissões Temáticas e das 24 Subcomissões, uma autêntica e literal aplicação do Direito Constitucional Comparado:

Vocês não de perguntar: mas como é que se descobriu o nome das subcomissões? O que vou contar é literal. Surgido o problema, pegamos os três volumes que reuniam as constituições ocidentais editadas pelo Senado², e recortamos com tesoura os títulos, os nomes de títulos e capítulos de todas aquelas constituições. E, durante uma noite inteira, colocando no chão, terminamos a distribuição daquilo tudo. E aí, surgiu o seguinte: houve títulos, ou nome de títulos e capítulos que se reproduziam em todas as constituições. Chamamos, então, de matéria absolutamente constitucional. Houve nomes de títulos e de capítulos, que se repetiam na maioria das constituições. Chamamos de matéria relativamente constitucional. E houve um número de títulos de capítulos que se repetiam na minoria das constituições, menos de 50%. Chamamos de matéria relativamente não constitucional. E, por último, capítulos e nomes de títulos de capítulos que existiam em uma ou outra constituição. E aí nós chamamos de matérias idiossincrasticamente (sic) constitucionais. Neste modelo é que foram elaboradas as 25 (sic) subcomissões, que se centravam em grandes temas: as 8 comissões, que eram os 08 títulos da Constituição de hoje.

(Jobim, N. A Constituinte vista por dentro – vicissitudes, superação e efetividade de uma história real. In Sampaio, J (Coord). Quinze Anos de Constituição. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 11-12)

O Regimento Interno, no seu art. 15, instituiu as Comissões e Subcomissões, conforme o Quadro 2.

Além das Comissões e Subcomissões Temáticas, o RIANC previu a criação de uma Comissão de Sistematização, encarregada de harmonizar os anteprojetos das Comissões Temáticas e oferecer o Anteprojeto e o Projeto de Constituição a serem submetidos ao Plenário.

A próxima seção analisará o processo constituinte nas Comissões e Subcomissões Temáticas e na Comissão de Sistematização.

¹ As comissões previstas no art. 15 eram as seguintes:

- Comissão da Declaração dos Direitos e Garantias;
- Comissão da Organização Federal;
- Comissão da Organização dos Poderes;
- Comissão da Ordem Econômica e Social, Família, Educação e Cultura; e
- Comissão de Sistematização.

² Apuramos que, provavelmente, a obra referenciada seja “Constituições Estrangeiras”, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1987, que foi editada em 6 volumes e cujo sumário enumera os seguintes itens: v.1 República Democrática da Alemanha, República Popular da Bulgária, República Popular da Hungria, República Popular da Polónia, República Socialista da Romênia, Federação Tchecoslovaca, índice temático comparativo -- v. 2 República da Costa Rica, República da Nicarágua, índice temático comparativo -- v. 3 República Popular de Angola, República de Cabo Verde, República Popular de Moçambique, República Democrática de São Tomé e Príncipe, índice temático comparativo -- v. 4 Reino da Dinamarca, República da Finlândia, Reino da Noruega, Reino da Suécia, índice temático comparativo -- v. 5 República da Áustria, República da Iugoslávia, índice temático comparativo -- v. 6 República da Coreia, República das Filipinas, República do Suriname, índice temático comparativo.

Quadro 2. Comissões e Subcomissões Temáticas

I – Comissão da Soberania e dos Direitos e Garantias do Homem e da Mulher I-A – Subcomissão da Nacionalidade, da Soberania e das Relações Internacionais I-B – Subcomissão dos Direitos Políticos, dos Direitos Coletivos e das Garantias I-C – Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais
II – Comissão da Organização do Estado II-A – Subcomissão da União, Distrito Federal e Territórios II-B – Subcomissão dos Estados II-C – Subcomissão dos Municípios e Regiões
III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo III-A – Subcomissão do Poder Legislativo III-B – Subcomissão do Poder Executivo III-C – Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público
IV – Comissão da Organização Eleitoral, Partidária e Garantia das Instituições IV-A – Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos IV-B – Subcomissão de Defesa do Estado, da Sociedade e de sua Segurança IV-C – Subcomissão de Garantia da Constituição, Reformas e Emendas
V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças V-A – Subcomissão de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas V-B – Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira V-C – Subcomissão do Sistema Financeiro
VI – Comissão da Ordem Econômica VI-A – Subcomissão de Princípios Gerais, Intervenção do Estado, Regime da Propriedade do Subsolo e da Atividade Econômica VI-B – Subcomissão da Questão Urbana e Transporte VI-C – Subcomissão da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária
VII – Comissão da Ordem Social VII-A – Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos VII-B – Subcomissão de Saúde, Segurança e do Meio Ambiente VII-C – Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias
VIII – Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, da Ciência e Tecnologia e da Comunicação VIII-A – Subcomissão da Educação, Cultura e Esportes VIII-B – Subcomissão da Ciência e Tecnologia e da Comunicação VIII-C – Subcomissão da Família, do Menor e do Idoso

Fonte: Incisos I a VIII do art. 15 do RIANC (DANC de 25/3/1987, p. 874-875).

Etapa das Comissões e Subcomissões Temáticas e da Comissão de Sistematização

A Assembleia Nacional Constituinte decidiu partir da página em branco³, conforme explicado pelo Constituinte Bernardo Cabral:

Diversamente do que antes ocorrera, e até em contrariedade ao que desejado por alguns, deliberou-se por partir do nada, para a elaboração da Lei Maior. Preferiu-se, à sólida estaca de um Anteprojeto – formulado por um jurista ou uma comissão deles – a abertura da senda constituinte a partir do próprio povo, seus anseios, suas ideias, suas necessidades, suas convicções.

(Cabral, B. O Processo Constituinte no Brasil. In Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, 2009, n. 31, p. 45)

A arquitetura prevista para a primeira etapa de formação do Anteprojeto Constitucional foi um sequência que encadeou os trabalhos de três categorias de comissões. Instaladas as oito Comissões Temáticas, cada uma se subdividiu em três subcomissões, totalizando 24 Subcomissões Temáticas. Os anteprojetos das Subcomissões foram o insumo para as respectivas Comissões Temáticas, que, por sua vez, produziram os anteprojetos das Comissões, que foram o insumo da Comissão de Sistematização para a produção do Anteprojeto de Constituição⁴.

As oito Comissões Temáticas foram instaladas no dia 1/4/1987; as 24 Subcomissões Temáticas, no dia 7/4/1987; e a Comissão de Sistematização, no dia 9/4/1987. As próximas subseções detalham os trabalhos dessas comissões.

Subcomissões Temáticas

O Relator da Comissão de Sistematização, Constituinte Bernardo Cabral, descreve o esforço nas subcomissões temáticas:

Nesses palcos setoriais transcorreu a primeira etapa do grande esforço: justapondo ideias, amalgamando propostas, formulando textos, as subcomissões foram construindo a parte que lhes cabia, da engenharia constituinte. Seus trabalhos não eram um “diktat” setorial: pelo contrário, eles eram submetidos a intensas discussões entre os constituintes, dissecados em assembleias públicas (com enorme participação popular, diga-se) estudados em cuidadosos pareceres e, afinal, votados, em sessões de grande atividade e mesmo, por vezes, eletrizantes.

(Cabral, B. O Processo Constituinte no Brasil. In Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, 2009, n. 31, p. 46-47)

O art. 17 do RIANC⁵ definiu a dinâmica do processo nas subcomissões: o anteprojeto do relator, o recebimento de emendas, a discussão e a votação, finalizando com o encaminhamento do anteprojeto da subcomissão.

³ Apesar de não ter sido formalmente encaminhado à ANC, o Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, convocada pelo Decreto nº 91.450, de 18 de julho de 1985, foi utilizado em diversas etapas do processo constituinte, tendo sido registradas referências nas atas das diversas comissões da ANC. A Folha de São Paulo de 18/4/1987, p. A5, no artigo “Anteprojeto constitucional só é utilizado por alguns congressistas”, registra que “Arinos informou ontem, pelo telefone, do Rio, que muitos constituintes o têm procurado para informá-lo de que estão ‘colando’ o anteprojeto da comissão. Diplomáticamente, revelou apenas dois nomes (...) ‘Fui eu – disse – que o incentivei a isso’. O senador afirmou que seria deselegante revelar todos os nomes de constituintes que estão ‘fazendo cola’ do anteprojeto. ‘Eu poderia esquecer de alguém’. (...) O senador lembrou ontem que cada constituinte, ao tomar posse, recebeu um ‘kit’ que tinha, entre outras coisas, uma íntegra do anteprojeto”. Desconhecemos estudo que identifique as correlações dos dispositivos do Anteprojeto da Comissão Afonso Arinos com o texto da Carta de 1988. No entanto, existem duas obras que comparam o texto do Anteprojeto da Comissão Provisória de Estudos Constitucionais com a Constituição vigente à época: “Anteprojeto Constitucional: Quadro Comparativo” (Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1986, 325 p.) e “Constituição da República Federativa do Brasil e anteprojeto constitucional, elaborado pela comissão provisória de estudos constitucionais: comparação”, de autoria de José Feliciano de Oliveira e Zélia Araújo de Almeida (Porto Alegre, S. A. Fabris, 1987, 479 p.). Além dessas fontes, a obra “Um pouco de direito constitucional comparado” (São Paulo, Malheiros, 2009), do Prof. José Afonso da Silva, possui o capítulo “Influência do Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais sobre a Constituição de 1988”.

⁴ Essa dinâmica é representada no Pannel 1 do Encarte do Volume II – Textos.

⁵ **Art. 17.** O Relator, na Subcomissão, com ou sem discussão preliminar, elaborará seu trabalho com base nos subsídios encaminhados, nos termos do estabelecido neste Regimento, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar relatório fundamentado com anteprojeto da matéria. § 1º O anteprojeto será distribuído, em avulsos, aos demais membros da Subcomissão para, no prazo dos 5 (cinco) dias seguintes, destinados à sua discussão, receber emendas. § 2º Encerrada a discussão, o Relator terá 72 (setenta e duas) horas pra emitir parecer sobre as emendas, sendo estas e o anteprojeto submetidos à votação. § 3º As emendas rejeitadas serão arquivadas, podendo, entretanto, ser representadas nas demais fases da elaboração da Constituição. § 4º A Subcomissão, a partir de sua constituição, terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para encaminhar à respectiva Comissão o anteprojeto por ela elaborado e, não o fazendo, caberá ao Relator da Comissão redigi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

A participação popular foi intensa nos primeiros passos da ANC. O RIANC previa três modalidades de participação popular: a autoria de sugestões (art. 13, § 11), a participação em audiências públicas⁶ (art. 14) e a subscrição e defesa de emendas populares (art. 24, *caput* e VI).

A Tabela 2 apresenta a quantidade de artigos do Anteprojeto do Relator da Subcomissão Temática, a quantidade de emendas, detalhando-se o resultado do seu aproveitamento, e a quantidade de artigos do Anteprojeto da Subcomissão Temática, conforme registrado no sistema APEM. A Figura 7 apresenta a mesma informação da Tabela 2 em um gráfico, cuja escala, do lado esquerdo, mostra a quantidade de emendas e, do lado direito, a quantidade de artigos.

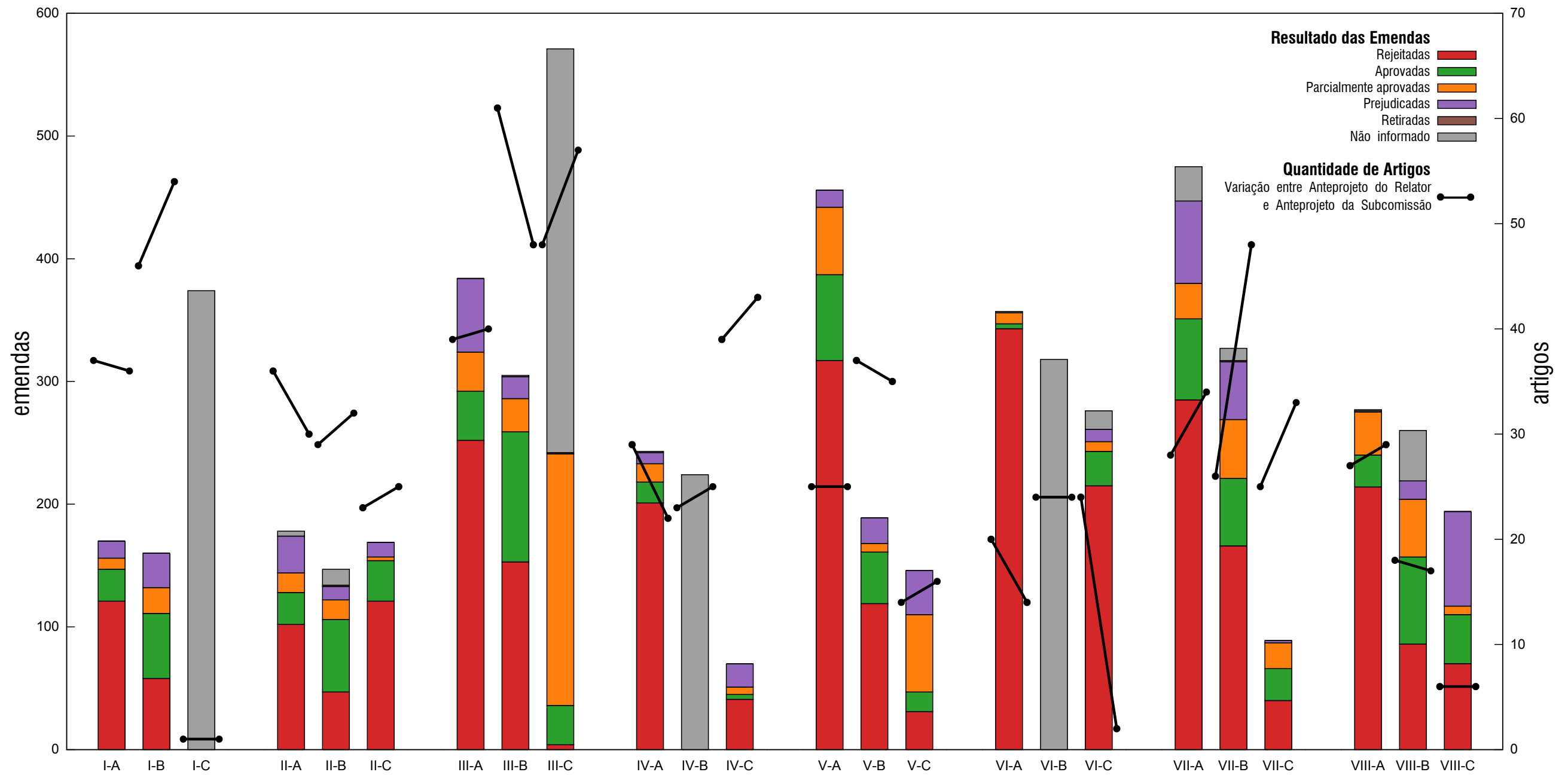
Tabela 2. Quantidade de Emendas e Quantidade de Artigos dos Anteprojeto nas Subcomissões Temáticas

Subcomissão	Arts. no Anteprojeto do Relator	Emendas	Resultado das Emendas					Arts. no Anteprojeto da Subcomissão
			Aprovadas	Parcialmente Aprovadas	Rejeitadas	Prejudicadas	Retiradas	
I-A	37	170	26	9	121	14		36
I-B	46	160	53	21	58	28		54
I-C	1	374					374	1
II-A	36	178	26	16	102	30	4	30
II-B	29	147	59	16	47	11	1	32
II-C	23	169	33	3	121	12		25
III-A	39	384	40	32	252	60		40
III-B	61	305	106	27	153	18	1	48
III-C	48	571	32	205	4		1	57
IV-A	29	243	17	15	201	9	1	22
IV-B	23	224					224	25
IV-C	39	70	4	6	41	19		43
V-A	25	456	70	55	317	14		25
V-B	37	189	42	7	119	21		35
V-C	14	146	16	63	31	36		16
VI-A	20	357	4	9	343		1	14
VI-B	24	318					318	24
VI-C	24	276	28	8	215	10	15	2
VII-A	28	475	66	29	285	67	28	34
VII-B	26	327	55	48	166	47	1	48
VII-C	25	89	26	21	40	2		33
VIII-A	27	277	26	35	214		1	29
VIII-B	18	260	71	47	86	15	41	17
VIII-C	6	195	40	7	70	77		6

Fonte: Base de Dados do Sistema APEM.

⁶ A obra "Audiências Públicas na Assembleia Nacional Constituinte" (Edições Câmara, 2009), organizada por Ana Luiza Backes, Débora Bithiah de Azevedo e José Cordeiro de Araújo, descreve as audiências públicas na etapa das comissões. Na introdução, segundo os autores, "em torno de apenas três semanas, foram realizadas cerca de 200 reuniões, sendo ouvidos, simultaneamente, os mais diferentes setores da sociedade brasileira". A obra está disponível, na forma digital, na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados (<http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1882>).

Figura 7. Gráfico da Quantidade de Emendas e Quantidade de Artigos dos Anteprojetos nas Subcomissões Temáticas



Fonte: Base de Dados do Sistema APEM.

Nota: Todas as subcomissões conseguiram entregar os anteprojetos no dia 25 de maio de 1987. É interessante notar que a Subcomissão VI-C partiu do Anteprojeto do Relator, composto por 24 artigos, e, após a análise de 276 emendas, concluiu por um Anteprojeto da Subcomissão com apenas 2 artigos.

Comissões Temáticas

O trabalho das oito Comissões Temáticas iniciou-se com o oferecimento de emendas aos anteprojetos originários das subcomissões. O plano inicial⁷ era, após a discussão e a votação, o encaminhamento do anteprojeto da Comissão Temática à Comissão de Sistematização. Durante o percurso, no dia 1º de julho de 1987, em resposta a requerimento subscrito pela maioria dos líderes, o Presidente da ANC decidiu “permitir a apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelos Relatores das Comissões Temáticas”, definindo o seguinte cronograma:

Assim, a Presidência resolve, sem que a decisão se constitua em precedente e modifique o prazo final da tramitação do Projeto de Constituição, o seguinte:

- a) poderão ser oferecidas emendas ao substitutivo dos relatores, durante 48 horas, isto é, nos dias 8 e 9 (2ª e 3ª-feiras);
- b) o relator terá o prazo de 48 horas para emitir o seu parecer sobre essas emendas, isto é, dias 10 e 11 (4ª e 5ª-feiras);
- c) a votação terá início no dia 12 (6ª-feira).

Caso o Relator conclua pela apresentação de novo substitutivo, a ele não mais serão admitidas emendas, pois a matéria já estará em fase de votação. (DANC de 3/7/1987, p. 2348)

A Tabela 3 apresenta o somatório da quantidade de artigos dos Anteprojetos das Subcomissões Temáticas, a quantidade de emendas inicialmente oferecidas, detalhando-se o resultado do seu aproveitamento, a quantidade de artigos do Substitutivo do Relator, a quantidade de emendas oferecidas ao substitutivo, detalhando-se o resultado do seu aproveitamento, e, finalmente, a quantidade de artigos do Anteprojeto da Comissão Temática, conforme registrado no sistema APEM. A Figura 8 apresenta a mesma informação da Tabela 3 em um gráfico.

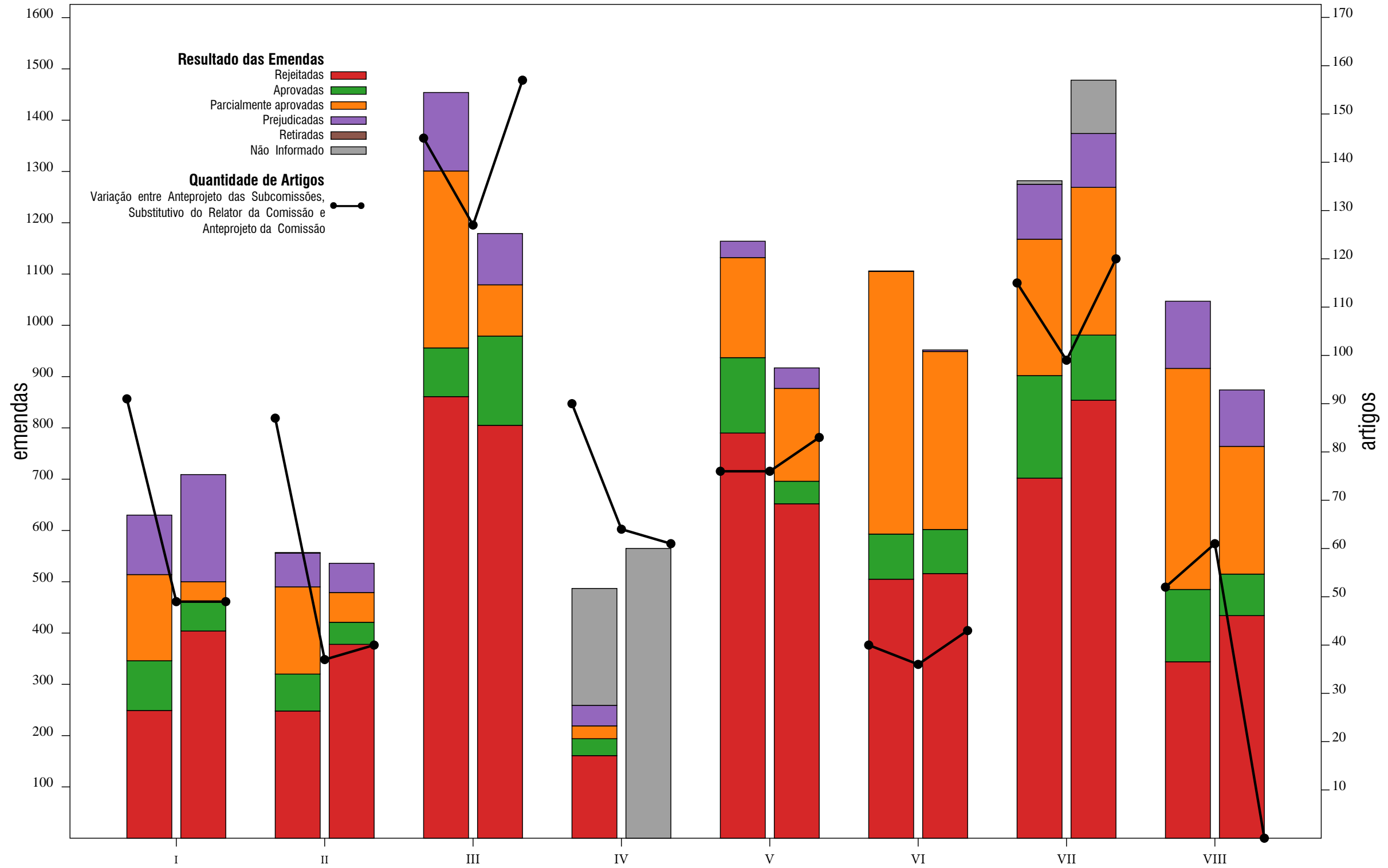
Tabela 3. Quantidade de Emendas e Quantidade de Artigos dos Anteprojetos nas Comissões Temáticas

Comissão		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
Arts. dos Anteprojetos das Sub. Temáticas		91	87	145	90	76	40	115	52
Emendas		630	557	1454	487	1164	1106	1282	1047
Resultado das Emendas	Rejeitadas	249	248	861	161	790	505	702	344
	Aprovadas	97	72	95	33	147	88	200	141
	Aprovadas Parcialmente	168	170	345	25	195	512	266	431
	Prejudicadas	116	66	153	40	32		107	131
	Retiradas		1				1		
Não Informado					228			7	
Arts. do Anteprojeto do Relator		49	37	127	64	76	36	99	61
Emendas		709	536	1153	565	917	952	1478	874
Resultado das Emendas	Rejeitadas	404	378	805		652	516	854	434
	Aprovadas	58	43	174		44	86	127	81
	Aprovadas Parcialmente	38	58	100		181	347	288	249
	Prejudicadas	209	57	100		40	3	105	110
	Retiradas								
Não Informado					565			104	
Arts. do Anteprojeto da Comissão		49	40	157	61	83	43	120	0

Fonte: Base de Dados do Sistema APEM.

⁷ O art. 18 do RIANC previa: **Art. 18.** Na Comissão, os anteprojetos serão distribuídos em avulsos a todos os seus membros para, no prazo dos 5 (cinco) dias seguintes, destinados à sua discussão, receber emendas. § 1º Encerrada a discussão, o Relator terá 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre os anteprojetos e as emendas, devendo concluí-lo com a apresentação de substitutivo, que será distribuído em avulsos, sendo, em seguida submetida a matéria a votação. § 2º As emendas rejeitadas serão arquivadas, podendo, no entanto, ser reapresentadas na fase oportuna. § 3º A matéria aprovada pela Comissão será encaminhada à Comissão de Sistematização dentro de 24 (vinte e quatro) horas de sua aprovação, observado o prazo estabelecido no § 3º do art. 14 deste Regimento.

Figura 8. Gráfico da Quantidade de Emendas e Quantidade de Artigos dos Anteprojetos nas Comissões Temáticas



Fonte: Base de Dados do Sistema APEM.

Nota: A Comissão VIII não conseguiu oferecer um anteprojeto, ficando este a cargo do Relator da Comissão de Sistematização, conforme previsto no RIANC.

Comissão de Sistematização

A Comissão de Sistematização foi instalada no dia 9 de abril de 1987. O RIANC previa, no § 1º do art. 13, a composição com 89 membros titulares, conforme a orientação a seguir: 49 Titulares (e igual número de suplentes); oito Presidentes das Comissões Temáticas; oito Relatores das Comissões Temáticas; e 24 Relatores das Subcomissões Temáticas. Na sua instalação, a Comissão de Sistematização foi constituída por 93 membros titulares, por decisão da Mesa da ANC, a fim de assegurar maior representatividade aos pequenos partidos.

No discurso de posse, o Constituinte Afonso Arinos fez uma retrospectiva de como se deu o processo constituinte das outras constituições, solicitou aos membros da comissão uma atenção especial ao Anteprojeto da Comissão de Estudos Constitucionais e falou sobre o desafio que se apresentava. Dessa exposição, extraímos alguns excertos, apresentados no Quadro 3.

Quadro 3. Excertos do Discurso do Constituinte Afonso Arinos

Estamos repetindo, de certa forma, procedimento adotado pela Constituição portuguesa: a criação desta Comissão de Sistematização. Só que utilizamos um processo diverso em função das prescrições regimentais.

Em Portugal, na Constituinte de 1974, os partidos políticos apresentaram projetos diversos. Os três grandes partidos políticos que venceram as eleições constituintes – o Partido Socialista, com 117 Deputados; o Partido Social Democrata, com cerca de 80 Deputados; e o Partido Comunista, com 30 Deputados, sem mencionar os partidos menores – apresentaram os seus projetos constitucionais, que foram sendo apreciados pela Assembleia conjuntamente com os pareceres da Comissão de Sistematização ali criada.

No Brasil, nesta transição do Governo atual, da situação atual, com a Constituição sendo cumprida e obedecida para o novo regime democrático, com a nova ordem que se vai instalar, decorrente dos trabalhos da Assembleia Constituinte, tomamos uma posição diferente: guardamos para o final a ação da Comissão de Sistematização, em virtude exatamente da ausência de projetos integrados que fossem anteriormente apresentados.

Não seguimos a tradição portuguesa; estamos inaugurando uma tradição brasileira. Por quê? Porque esta modifica toda uma tradição nacional que vem do Império, que é a da existência de um projeto de Constituição que seja antecipadamente submetido à apreciação das Assembleias.

Sabemos que, em 1823 houve o projeto de Constituição elaborado pela Comissão de que foi Relator o primeiro Antônio Carlos da família dos Andradas. Mas esse projeto não foi levado avante e não prosperou pelas dificuldades políticas conhecidas e pela dissolução da Assembleia. E, então, a Constituição de 1824 não foi elaborada por uma Constituinte e, sim, por aquilo que o Imperador D. Pedro I chamou de Conselho de Estado, que, afinal, era uma espécie de extensão do próprio Ministério.

Já na Constituição de 1891 houve um projeto de Constituição. Organizado por determinação do Governo provisório e elaborado pela famosa Comissão dos Cinco – poderia aqui tentar restabelecer de memória os nomes dos componentes, mas não quero enfrentar essa dificuldade – esse projeto foi revisto pelo Governo provisório, e não por uma comissão de sistematização. E a principal figura participante dessa revisão foi Rui Barbosa, Ministro da Fazenda. Ele, aliás, conta, em determinado discurso da sua volumosa obra sobre o assunto, que os Constituintes, os membros do Governo, se reuniam em sua casa, à tarde, quando ele havia redigido o texto daquele dia da Constituição de 1891. Esse anteprojeto é que foi submetido à aprovação da chamada Comissão dos Vinte e Um, em que havia um representante por Estado. (...)

Dizia eu que o anteprojeto foi submetido à Comissão dos Vinte e Um dentro da própria Constituinte e, afinal, votado com imprevistos extraordinários, porque introduzia certas determinações retiradas do próprio texto da Constituição norte-americana, qual fosse, por exemplo, a eleição indireta para Presidente. O Governo provisório mandou para a Assembleia Constituinte um projeto que estabelecia eleição indireta para Presidente da República, como se faz nos Estados Unidos. O projeto foi modificado naquele ponto

não por Ruy Barbosa, que conservou o texto anterior, mas por um esquecido Deputado pelo Espírito Santo, que apresentou emenda estabelecendo a eleição direta. A eleição direta entra na nossa Constituição por emenda de um desconhecido Deputado pelo Espírito Santo. Pelo grande calor e medo de contrair a febre amarela – os mineiros querendo sair do Rio porque havia a febre amarela – todo o mundo votava aquilo muito depressa. Então, obtivemos a eleição direta para Presidente de maneira totalmente inesperada.

A Constituição de 1934 também foi originária de um anteprojeto. Este foi organizado por uma Comissão do Itamarati, cujo Presidente – peço licença para declinar seu nome – foi Afrânio de Mello Franco, meu pai. Esse projeto é que foi submetido à Constituinte de 1934, que organizou aquele maravilhoso texto constitucional que provinha de toda a formação do novo Direito Constitucional, saído da 1ª Guerra Mundial, que tem como expressões máximas a Constituição alemã de Weimar e a Constituição espanhola de 1931. Mas a Constituição brasileira de 1934 já estava ameaçada pelas nuvens tempestuosas das ditaduras fascistas que se espalhavam pelo mundo. Não quero entrar em pormenores, mas ela foi imediatamente subjugada pelo golpe e pela Constituição de 1937, que não teve anteprojeto nem foi elaborada por uma Constituinte. Já a Constituição de 1946, promulgada depois da queda do Presidente Vargas, em fins de 1945, não teve anteprojeto porque os acontecimentos se precipitaram com enorme rapidez. Declara-se na própria Constituinte que era aprovado como projeto o texto constitucional de 1934. Foi a Constituição de 1934 que serviu de anteprojeto à Constituinte de 1946, que realizou uma das obras fundamentais da história do Direito Público brasileiro, porque tinha modelos muito importantes, como, por exemplo, a Constituição francesa daquele mesmo ano, que foi uma das grandes conquistas de ciência política e social na Europa.

Também não tivemos aqui um anteprojeto. Tancredo Neves – estou-me utilizando da paciência de V. Ex.^a para poder esclarecer certos pormenores que talvez não sejam do conhecimento de todos – nunca se furtou em fazer um anteprojeto de Constituição. Com aquele feitio entre misterioso e condutor, dirigia na névoa, era um piloto de névoa; às vezes, criava a névoa dentro da qual conduzia. Certa vez ele me telefonou para falar sobre a formação da Comissão de Estudos Constitucionais, depois confirmada pelo Presidente Sarney, a qual tive a honra de presidir.

Peço aos Constituintes, sem nenhum motivo pessoal, uma atenção toda especial para a existência desse trabalho, um dos poucos pontos de apoio com que a Constituinte brasileira poderá contar. Existem alguns anteprojetos, mas esse reflete uma espécie de namoro escondido com a Constituinte, namoro de janela. A Constituinte não chega a conversar com esse anteprojeto. É muito necessário que a Constituinte dê um status, não digo legal, mas pelo menos de namoro reconhecido a esse projeto; que o receba, que o estude, que o examine, porque nunca teve a intenção de ser anatomicamente um projeto. Ele é um estuário de observações, de ressentimentos, de mágoas, de esperanças, de frustrações do povo brasileiro. Ele foi feito por uma plêiade de intelectuais brasileiros – escusado e afastado o seu presidente ocasional –, que muito infelizmente não se puderam fazer presentes nesta Assembleia, embora vários deles tenham sido candidatos. Então, peço aos meus queridos companheiros da Comissão de Sistematização que, desde logo, tomem a sério um exame mais aprofundado dessa matéria, a fim de que seja confessadamente um dos pontos de apoio para o nosso trabalho.

Não tenho planos para o futuro, não tenho planos para o trabalho da nossa Comissão; tenho esperança, na cooperação, na indicação, na sugestão, na direção, na inspiração dos amigos, para que nesta coloração matinal que atinge o meu crepúsculo, que ainda tem certas cores da manhã, possa tranquilizar-me, sabendo que tenho o apoio de personalidades tão eminentes, de mestres tão admiráveis, de políticos tão respeitáveis, de espíritos tão condizentes, dedicados e inclinados a um esforço pelo futuro do nosso País.

Não somos a Comissão principal da Constituinte, nem a mais importante; somos a Comissão de maiores responsabilidades, porque teremos de examinar o trabalho de todas as demais comissões, conjuntamente. Temos de dissipar as incongruências; temos de eliminar as contradições; temos de afeiçoar as divergências; temos de conformar as possibilidades de desenvolvimento de um texto que já está conhecido, mas não está reconhecido, não está compreendido, não está desenvolvido na medida das suas possibilidades. Enfim, temos que fazer com que no Brasil a representação democrática através da Constituinte, que é a forma primeira de representação democrática, possa comparar-se à participação popular. (Palmas.) Se nos deixarmos dominar pela participação popular e não pusermos a representação democrática no mesmo nível, estaremos faltando ao nosso futuro, ao nosso dever.

Não tenho condições de servir mais do que aquilo que posso com a minha idade, a minha experiência, o ceticismo próprio daquilo que vivi, dos dramas a que assisti, dos tremores que absorvi, das tragédias com que convivi nesses tantos anos de ditadura, de esmagamento, de repulsa ao que há de mais justo. Porque o que há de mais justo no campo do pensamento político é o que há de mais santo. A injustiça é um pecado para aqueles que são responsáveis pelos destinos de um povo. Somos, no nosso número escasso, um pouco responsáveis por isto. Somos responsáveis pelo que pode acontecer ao Brasil se os sentimentos populares, a participação popular, a esperança popular, o desejo popular, a exigência popular e o direito das grandes massas brasileiras não forem ouvidas neste recinto.

Era isto que queria dizer aos meus companheiros de Comissão. (Palmas.) Ao mesmo tempo, tenho a alegria, o prazer e a honra de chamar Bernardo Cabral e proclamá-lo Relator da nossa Comissão (palmas), a fim de que possamos trabalhar juntos. (...) Que Deus me ajude – sei que muitos de vocês não crêem no Deus em que creio – para que eu possa sair-me bem desta terrível e gloriosa missão. Muito obrigado. (Palmas.)

Na análise do Prof. Adriano Pillati (2008, p. 147-148), durante os trabalhos da Comissão de Sistematização, fase decisória de centralização e concentração máxima, o Processo Constituinte passou por “uma longa fase de agonia”:

Entre 26 de junho, data da entrega do Anteprojeto de Constituição pelo relator da Comissão de Sistematização, e 18 de novembro, data de encerramento das votações daquela Comissão, a Constituinte viveu uma longa fase de agonia. Todas as expectativas foram convulsionadas, todos os cronogramas foram desrespeitados, todos os conflitos recrudesceram. O cenário decisório foi marcado pelo agravamento das tensões sociais, políticas e econômicas. (...) A expressão popular explodiu em quebra-quebras e vaias, brilhou na apresentação de emendas coletivas e aplacou-se em desmobilização. O empresariado conspirou, o governo aliciou, a mídia esculachou, a transição tremeu, a Constituição atolou. Quando dezembro chegou, nada mais era como antes.

O plano inicial⁸ era, em 10 dias, a apresentação de um Anteprojeto de Constituição a partir dos anteprojetos recebidos das Comissões Temáticas; em cinco dias, a apresentação de emendas de adequação ao Anteprojeto e, após a discussão, a emissão de Parecer, concluindo por um Projeto de Constituição a ser encaminhado à Mesa da ANC. Após encaminhamento, estavam previstas⁹ a publicação do Projeto de Constituição no

⁸ O RIANC previa, nos arts. 19 e 20, o seguinte rito: Art. 19. Na Comissão de Sistematização os anteprojetos recebidos das Comissões serão distribuídos em avulsos a todos os seus membros, devendo o Relator, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar relatório fundamentado concluindo por anteprojeto. § 1º Na elaboração do anteprojeto, a Comissão de Sistematização compatibilizará as matérias aprovadas nas Comissões. § 2º Ao anteprojeto poderão ser apresentadas emendas nos 5 (cinco) dias que se seguirem à distribuição dos avulsos, e que serão destinados à sua discussão, circunscritas, essas emendas, à adequação do trabalho apresentado com os anteprojetos oriundos das Comissões. Art. 20. Encerrada a discussão, o Relator terá 5 (cinco) dias para emitir parecer sobre as emendas, concluindo por Projeto de Constituição que, uma vez aprovado, será encaminhado à Mesa para deliberação.

⁹ O RIANC previa, nos arts. 22 a 26, o seguinte rito complementar: Art. 22. Ao receber o Projeto de Constituição, o Presidente da Assembleia ordenará a sua leitura e publicação no Diário da Nacional Constituinte e em avulsos, para serem distribuídos às autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e demais organizações da sociedade civil. Art. 23. O Projeto será colocado na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão, em primeiro turno, nela permanecendo por prazo de até 40 (quarenta) dias, findo o qual será a discussão automaticamente encerrada. § 1º Nos 30 (trinta) primeiros dias, serão recebidas emendas dos Constituintes, as quais deverão ser apresentadas em formulário definido pela Mesa, podendo ser fundamentadas da tribuna, durante o prazo que os seus autores tiverem para discutir o Projeto, ou enviadas à Mesa, com justificação escrita. § 2º Fica vedada a apresentação de emenda que substitua integralmente o Projeto ou que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que trate de modificações correlatas, de maneira que a alteração, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros. Art. 24. Fica assegurada, no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, a apresentação de proposta de emenda ao Projeto de Constituição, desde que subscrita por 30.000 (trinta mil) ou mais eleitores brasileiros, em listas organizadas por, no mínimo, 3 (três) entidades associativas, legalmente constituídas, que se responsabilizarão pela idoneidade das assinaturas, obedecidas as seguintes condições: (...) Art. 25 (...) § 2º Encerrada a discussão, o Projeto e as emendas serão enviados à Comissão de Sistematização que terá 25 (vinte e cinco) dias para emitir parecer sobre as emendas. Art. 26. Findo o prazo estabelecido no § 2º do artigo anterior, o Projeto de Constituição, com ou sem parecer, será incluído em Ordem do Dia, devendo o Relator, quando for o caso, proferir parecer oral em Plenário. § 1º Havendo parecer, e uma vez encaminhado à Mesa, este será publicado no Diário da Assembleia Nacional Constituinte e em avulsos, sendo o Projeto incluído em Ordem do Dia, obedecido o interstício de 24 (vinte e quatro) horas da distribuição dos avulsos, para sua votação em primeiro turno. § 2º Concluindo o Parecer pela apresentação de substitutivo, os Constituintes terão, a contar de sua publicação, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar emendas, permitidas somente quando incidirem sobre dispositivos em que o substitutivo houver inovado em relação ao Projeto e as emendas anteriores. § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o Projeto retornará à Comissão de sistematização para emitir novo parecer, em prazo a ser fixado pela Mesa.

DANC e em avulsos a serem distribuídos às autoridades dos três poderes e às demais organizações da sociedade civil (art. 22), e a inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, para discussão pelo prazo de 40 dias (art. 23) e recebimento de emendas dos constituintes e emendas populares pelo prazo de 30 dias (§ 1º do art. 23). Após a discussão, o Projeto e as emendas seriam enviados à Comissão de Sistematização para esta, no prazo de 25 dias, emitir parecer sobre as emendas (§ 2º do art. 25). Caso o parecer concluísse por um substitutivo, os constituintes teriam um prazo de 48 horas para apresentar emendas sobre matéria nova em relação ao Projeto e às emendas anteriores (§ 2º do art. 26), retornando novamente à Comissão de Sistematização para emissão de novo parecer.

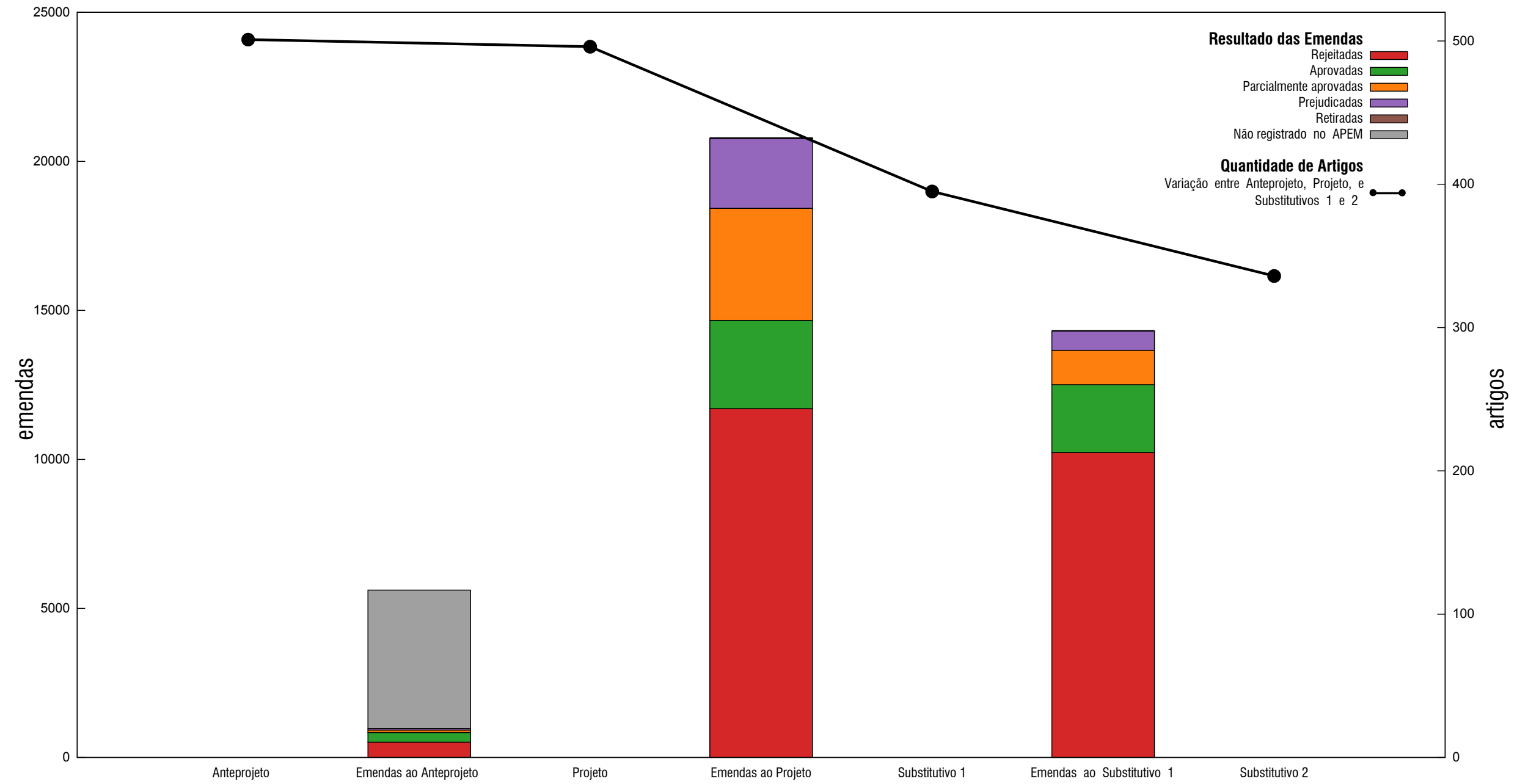
Como veremos, após o anteprojeto e o projeto, foram apresentados dois substitutivos. A Tabela 4 apresenta a quantidade de artigos do Anteprojeto de Constituição, a quantidade de emendas ao Anteprojeto, detalhando-se o resultado do seu aproveitamento, a quantidade de artigos do Projeto de Constituição, a quantidade de emendas ao Projeto, a quantidade de artigos do Substitutivo 1, a quantidade de emendas ao Substitutivo 1 e a quantidade de artigos do Substitutivo 2, conforme registrado no sistema APEM. A Figura 9 apresenta a mesma informação da Tabela 4 em um gráfico, cuja escala, do lado esquerdo, mostra a quantidade de emendas e, do lado direito, a quantidade de artigos.

Tabela 4. Quantidade de Emendas e Quantidade de Artigos dos Anteprojetos e Projetos na Comissão de Sistematização

Artigos no Anteprojeto de Constituição		501 arts.
Emendas		5616
<i>Resultado das Emendas</i>	<i>Rejeitadas</i>	513
	<i>Aprovadas</i>	324
	<i>Aprovadas Parcialmente</i>	85
	<i>Prejudicadas</i>	55
	<i>Retiradas</i>	1
	<i>Não Informado</i>	4638
Artigos no Projeto de Constituição		496 arts
Emendas		20790
<i>Resultado das Emendas</i>	<i>Rejeitadas</i>	11703
	<i>Aprovadas</i>	2960
	<i>Aprovadas Parcialmente</i>	3760
	<i>Prejudicadas</i>	2346
	<i>Retiradas</i>	21
	<i>Não Informado</i>	0
Artigos no Substitutivo 1		395 arts. = 305 arts. + 90 arts (DT)
Emendas		14320
<i>Resultado das Emendas</i>	<i>Rejeitadas</i>	10233
	<i>Aprovadas</i>	2275
	<i>Aprovadas Parcialmente</i>	1153
	<i>Prejudicadas</i>	645
	<i>Retiradas</i>	14
	<i>Não Informado</i>	0
Artigos no Substitutivo 2		336 arts. = 264 arts. + 72 arts (DT)

Fonte: Base de Dados do Sistema APEM.

Figura 9. Gráfico de Quantidade de Emendas e Quantidade de Artigos dos Anteprojetos e Projetos na Comissão de Sistematização



Fonte: Base de Dados do Sistema APEM.

Dez dias após receber os relatórios das sete Comissões Temáticas, o Relator, Bernardo Cabral, apresentou o Anteprojeto de Constituição com 501 artigos no dia 26 de junho de 1987. Como a Comissão VIII não apresentou anteprojeto, esse ficou a cargo do Relator Bernardo Cabral, conforme previa o RIANC. Na apresentação do Anteprojeto de Constituição, além de outros pontos, o Relator resumiu o desafio da primeira sistematização, o critério utilizado para resolver os conflitos e as superposições e o referencial utilizado no preâmbulo, nos seguintes termos:

Como já tive oportunidade de expor, oralmente e por escrito, multifacetada é a competência da Comissão de Sistematização. De plano e até por imperativo semântico, há de caber-lhe, precipuamente, a outorga de uma sistematização constitucional, ao farto e opulento material que lhe foi encaminhado. Isso significa, por certo, distribuir e estruturar tais subsídios, alocando-os nos grandes campos que a ciência jurídica, no patamar do Direito Constitucional, reconheceu e consagrou. (...)

À Comissão de Sistematização também são reservadas outras relevantes atribuições, notadamente: eliminação de conflitos e superposições, compatibilizando quando possível, optando quando imprescindível; proposições de regras supletivas de eventuais omissões, com vistas a dar coerência e consistência aos trabalhos das diversas Comissões Temáticas; pequenas correções técnicas ou formais, inevitáveis quando um trabalho da magnitude do presente se vê comprimido nos exíguos prazos de que dispuseram as Comissões.

Desde já, no entanto, uma regra genérica de conduta, adotada pelo Relator, há de ser colocada em relevo: quando determinada matéria foi tratada, diversamente ou não, por mais de uma comissão, decidiu-se pela consagração do texto que mais se adequasse à realidade do momento brasileiro. Trata-se de um critério objetivo, que não envolve qualquer juízo de valor do Relator, quanto ao texto eventualmente não aproveitado. Por isso mesmo, seus méritos poderão ser alvo de adequada apreciação, inclusive aqui, nesta Comissão, pela caminho próprio de emendas. (...)

Derradeiramente, uma palavra de explicação sobre a proposta de preâmbulo. Decidiu-se o Relator, por se inspirar, no particular, no Projeto de Constituições produzido pelo Congresso “Pontes de Miranda”, reunido em Porto Alegre, em 1981, sob os auspícios das entidades nacionais mais representativas dos advogados e ao qual o signatário teve a honra de comparecer na qualidade de Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Que Deus nos ilumine a todos, expurgando nossos defeitos, enriquecendo eventuais qualidades e virtudes, produzindo-se, por fim, um pacto social fundamental e duradouro, para que possa ser amado e velado por todos os brasileiros.

(Relator Bernardo Cabral. Relatório do Anteprojeto de Constituição – Avulso)

Foram apresentadas 5.616 emendas ao Anteprojeto de Constituição. No entanto, apenas 977 emendas, classificadas como “Emendas de Adequação”, foram acatadas. No Parecer sobre as emendas ao Anteprojeto de Constituição, do dia 9 de julho de 1987, o relator sugere, de forma indireta, a submissão das “Emendas de Mérito” ao Plenário em momento posterior e conclui por Projeto de Constituição:

Abrir-se-á, entretanto, logo após este segmento de compatibilização e adequação, o instante mais frutuoso de nossos misteres: em Plenário, sem limitação de conteúdo, formularão Vossas Excelências, estou certo – e então sim – as Emendas que traduzem ou possam vir a traduzir os apelos da sociedade. A elas se somarão, na época, as chamadas Emendas Populares, verdadeira manifestação das aspirações da cidadania. (...)

Concluo, portanto – como frisa o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, em seu art. 20 – por Projeto de Constituição, rogando a Deus que nos ilumine a todos, em hora tão grave da vida nacional.

(Relator Bernardo Cabral. Parecer sobre as emendas ao Anteprojeto de Constituição – Avulso)

O Prof. Adriano Pillati (2008, p. 153, 155-156) resume como se deu a apreciação do Projeto de Constituição, apresentado no dia 9 de julho de 1987 e aprovado dois dias depois pela Comissão de Sistematização:

Mais uma vez, o trabalho de Cabral foi alvo de pesadas críticas: a irreverência conservadora, que batizara o Anteprojeto de ‘Frankenstein’, agora apelidava o Projeto de ‘Bebê de Rosemary’. (...)

Quanto ao Projeto elaborado por Cabral, desde logo era dado como natimorto, destinado apenas a cumprir uma exigência regimental que permitiria o verdadeiro início da nova fase do jogo. O próprio relator já explicitara tanto seu descompromisso com o conteúdo oriundo das Comissões Temáticas como o propósito de oferecer substitutivo após a apresentação de emendas de mérito em Plenário, de modo que pouco interesse havia em alterá-lo naquele momento. Por isso, sua aprovação foi célere na reunião da Comissão de Sistematização para isso destinada, que se realizou no dia 11 de julho e durou pouco mais de três horas.

Em 14 de julho, o Presidente da Comissão de Sistematização, Constituinte Afonso Arinos, encaminhou o Projeto ao Presidente da ANC.

Ao Projeto de Constituição, foram apresentadas 20.790 emendas, com destaque para as 122 emendas populares, assinadas por mais de 12 milhões de cidadãos. Das emendas populares, 83 foram admitidas pelas regras regimentais.

O parecer do Relator, Bernardo Cabral, concluiu pela apresentação do Substitutivo 1 ao Projeto de Constituição no dia 26 de agosto de 1987. O texto continha 374 artigos, sendo 69 deles referentes às disposições transitórias, com numeração própria. No parecer, o relator informou que não considerou as emendas populares, pois a defesa oral ainda não havia sido realizada, deixando a apreciação para o parecer do Substitutivo 2.

Ao Substitutivo 1, foram apresentadas 14.320 emendas. No parecer às emendas, apresentado no dia 18 de setembro de 1987, o Relator assume a responsabilidade sobre o texto, fala da sua estrutura e extensão e conclui pelo Substitutivo 2, com 336 artigos, sendo 72 deles referentes às disposições transitórias:

Com isso, reitero o que antes proclamei: este trabalho é resultado do esforço e da convicção pessoais do Relator que, produzindo-o e abraçando-o, assume as inerentes responsabilidades e se expõe ao julgamento histórico. Mas por ser pessoal, nem por isso é personalista. Bem antes, aqui têm Vossas Excelências um resultado maturado por tudo quanto procurei de todos haurir: a leitura das emendas, as discussões com os Constituintes e as bancadas, os debates com representantes dos demais poderes, as audiências com variados segmentos da sociedade, a atenção, enfim, a tudo que pudesse significar representação da opinião nacional. (...)

O Projeto se divide em nove Títulos, afora o Preâmbulo em que se invocam os propósitos e os fins a que serão dirigidos nossos esforços. (...)

O resultado final foi um texto tanto quanto possível conciso. No entanto, inevitavelmente mais extenso que o desejável, seja pelos ditames culturais típicos da nossa história, seja pela complexidade de nossos reclamos e problemas, seja, ainda, pelo grau de desmoroamento institucional que este Projeto tem a tarefa de corrigir.

(Relator Bernardo Cabral. Parecer sobre as emendas ao Substitutivo 1 do Projeto de Constituição – Avulso)

O término das votações na Comissão de Sistematização só viria a ocorrer no dia 18 de novembro, isto é, dois meses após a apresentação do segundo substitutivo. A dinâmica de trabalho (ou a falta dela), tanto da Comissão de Sistematização como do Plenário, fazia com que novas forças se organizassem, o que deu origem, como veremos, a uma profunda reforma no RIANC.

As articulações ocorriam em paralelo, as reuniões esvaziavam-se e, mais uma vez, o rito previsto no regimento era alterado, conforme nos relata o Prof. Adriano Pillati (2008, p. 157-159):

Além dos gabinetes da Presidência da ANC e dos líderes partidários, que vinham sendo *loci* efetivos de decisões importantes desde o início da Constituinte, dependências externas ao Congresso, cedidas ao relator e aos grupos transpartidários, sediavam as reuniões e os trabalhos mais profícuos. (...)

Em compasso de espera, a Comissão de Sistematização pouco discutia e nada deliberava; transformara-se em muro de lamentações dos *outsiders*, abandonada desde logo pelo próprio relator. Entre 14 de julho e 24 de setembro, data do início das votações do 2º Substitutivo do relator, ocorreram trinta reuniões: Cabral não compareceu a 17 delas e, nas oito em que havia projetos (de decisão e de resolução) para votação, em nenhuma houve quórum suficiente; destas últimas, seis ocorreram sem a presença do relator. (...)

O relator e seus colegas de Comissão só foram assíduos no momento, singularíssimo em nossa história, em que aquele foro iluminou-se com a força da mobilização da sociedade civil: as oito reuniões em que representantes de grupos organizados, de corporações de todo tipo, e dos povos indígenas ocuparam a tribuna do plenário da Câmara dos Deputados para defender as 83 Emendas Populares admitidas dentre as 122 apresentadas, que reuniram ao todo 12.277.323 assinaturas. (...)

Em 29 de junho, fazendo expressa referência à iniciativa do Constituinte José Lins, Ulysses comunicou ao Plenário da ANC que, após entendimento com os líderes partidários, com Arinos e Cabral, decidira que haveria não um, mas dois substitutivos elaborados pelo relator. Ao primeiro substitutivo, os constituintes poderiam apresentar emendas durante seis dias, triplicando-se, assim, o prazo. Ulysses nada disse sobre a abrangência dessas emendas. A partir daí, Cabral elaboraria um segundo substitutivo, que seria

votado pela Comissão de Sistematização. Mais uma vez, presidentes, líderes e relator afastavam o RIANC e alteravam o rito decisório.

De forma complementar, o Prof. João Gilberto Lucas Coelho (1988, p. 51-52) relata como estava o clima do Plenário, as adaptações do rito e dos prazos, nesta etapa em que foram feitas profundas modificações nos pilares básicos do texto constitucional:

No plenário da Constituinte ocorria um certo desencanto ou até revolta dos parlamentares que ficariam sem uma participação direta, enquanto a comissão votava. Notou-se, desde logo, que o prazo atribuído à Comissão era muito pequeno e necessitava de prorrogações. Essas foram sendo feitas, possibilitando um trabalho mais sério na Comissão, embora contribuindo ainda mais para o crescente descontentamento dos que não eram membros de tal comitê.

Ao longo dos trabalhos, as soluções foram sendo encontradas. A Mesa da Comissão foi ampliada (...) reforçada pelo acréscimo de mais dois Vice-presidentes que muito concorreriam para organizar e acelerar as deliberações: Jarbas Passarinho (PDS – PA) e Fernando Henrique Cardoso (PMDB – SP).

Os líderes passaram a fazer rodadas de negociações prévias (...).

O Relator Bernardo Cabral organizou uma relatoria auxiliar que o acompanharia até o final dos trabalhos da Constituinte. (...)

Posteriormente a figura do relator-adjunto foi institucionalizada e exerceram esta função até o final do processo constituinte: José Fogaça (PMDB-RS), Adolfo de Oliveira e Antonio Carlos Konder Reis. (...)

Uma prorrogação inicial até 28 de outubro e outra até 30 de novembro, demonstravam as dificuldades de operacionalidade diante do volume e da gravidade das matérias, das tensões internas e dos problemas técnicos.

A Comissão votava em bloco um título do Segundo Substitutivo do Relator. Caso não fosse aprovado, entraria em discussão o Primeiro Substitutivo. Mas, a aprovação dava-se sem prejuízo das emendas e destaques que passavam a ser votadas individualmente. (...)

A Comissão esquecia restrições regimentais em favor da abertura de seus trabalhos. Era possível ver, por exemplo, líderes das centrais sindicais e das entidades patronais, participando ativamente das negociações no plenário. (...)

No mês de outubro, quando foi necessária mais uma prorrogação de prazo da Sistematização até 30 de novembro, foi tentado um esquema de trabalho conjunto. A Comissão votaria a parte ainda a deliberar em certos dias de semana e nas quartas e quintas-feira o plenário deliberaria sobre a matéria já com parecer da Comissão.

Esta tentativa de trabalho paralelo foi embargada pelas divergências políticas que se acentuavam e que estavam originando um grupo que pretendia modificações regimentais. E assim, a Comissão conclui até 30 de novembro seus trabalhos, embora a Assembleia vivesse naquele momento um novo impasse político.

As votações do Projeto, dos dois substitutivos e das emendas foram encerradas no dia 18 de novembro de 1987. No dia 24 de novembro de 1987, o Presidente da Comissão de Sistematização entregou o Projeto A à Mesa da ANC, texto que seria objeto de discussão e votação em dois turnos no Plenário da Assembleia Nacional Constituinte. Como veremos, a etapa de Plenário só se iniciou após a promulgação da Resolução nº 3, de 1988, que alterou o RIANC, no dia 6 de janeiro de 1988.

Etapa da Reforma do Regimento

Está fora do escopo desta obra detalhar a reforma regimental, mas transcrevemos a análise do “Centrão” pelo Prof. João Gilberto Lucas Coelho (1988, p. 53):

A articulação ultrapassa a maioria absoluta da Constituinte, ou seja, obtém mais de 280 apoios.

Uma análise apressada levaria a se considerar que este grupo controlaria completamente o processo de votação a seguir. No entanto, internamente suas posições eram muito diferenciadas e os votos mostrar-se-iam divergentes em muitos temas.

Na verdade, os uniam o descontentamento com o momento dos trabalhos constituintes e uma plataforma de alteração regimental.

Como resultado da reforma, destacamos os seguintes pontos:

- o processo de votação na Etapa do Plenário foi totalmente alterado;
- passaram a ser permitidas emendas substitutivas de Títulos, Capítulos, Seções e Subseções;
- a Comissão de Sistematização foi extinta¹⁰ e criada a Comissão de Redação, a ser integrada por constituintes designados pelo presidente;
- a Redação Final seria votada em turno único no prazo de 24 horas após a sua publicação no Diário da Assembleia Nacional Constituinte;
- excetuadas as Emendas Populares, consideraram-se prejudicadas as demais emendas e destaques oferecidos em etapas anteriores.

Além desses pontos, a reforma do regimento, de acordo com o Prof. João Gilberto Lucas Coelho (1988, p. 54), “concentrou muitos poderes no Presidente da Assembleia, Ulysses Guimarães, quando não diretamente, até pelas simples necessidade de interpretações a todo momento”.

Em 7 de janeiro de 1988, dia seguinte ao da promulgação da Resolução nº 3, de 1988, foi aberto o prazo para apresentação de emendas ao ‘Projeto A’, sob as novas regras, dando-se início, assim, à Etapa do Plenário.

Etapa do Plenário

Após a reforma do Regimento Interno, teve início a Etapa de Plenário para a qual eram previstos dois turnos. O 1º Turno iniciou-se com a apresentação de emendas ao Projeto A, no dia 7 de janeiro de 1988, e finalizou com a entrega do Projeto B pelo Relator, Bernardo Cabral, no dia 5 de julho de 1988. O 2º Turno iniciou-se com a apresentação de emendas ao Projeto B, no dia 7 de julho de 1988, e finalizou com a 1.020ª votação em Plenário, no dia 2 de setembro de 1988.

A Redação do Vencido no 2º Turno, conhecido como Projeto C, foi objeto de discussão e votação das quatro primeiras reuniões da Comissão de Redação Final, nos dias 13 e 14 de setembro de 1988¹¹. As quatro reuniões ordinárias seguintes da Comissão de Redação Final, nos dias 18 e 19 de setembro de 1988, deram origem ao Projeto D (Redação Final), que foi submetido à votação em turno único em Plenário no dia 22 de setembro de 1988.

A Tabela 5 apresenta estatísticas das emendas e projetos nas Etapas de Plenário e da Comissão de Redação Final. Apresentamos a quantidade de artigos dos Projetos A, B, C e D, bem como a quantidade de emendas¹² aos Projetos A, B e C, detalhando-se o resultado do seu aproveitamento.

¹⁰ A Resolução nº 3/1988, no § 1º do art. 3º, referencia o “Relator da Comissão de Sistematização”; já os arts. 3º, 6º e 9º a 12 referenciam o papel do “Relator”, que continuou a ser desempenhado pelo mesmo da Comissão de Sistematização: Constituinte Bernardo Cabral e sua equipe de relatores adjuntos.

¹¹ DANC, Suplemento B ao nº 307, 23 de setembro de 1988.

¹² Apesar de o número de protocolo das emendas ao Projeto A registrar o sequencial “2045”, algumas emendas protocoladas não foram recebidas, seja por impedimento de normas regimentais, seja por outros motivos. Por exemplo, as emendas substitutivas da sequência 2P02008 a 2P02016 não foram recebidas, pois não continham 280 assinaturas. Além disso, constatamos que o Banco de dados do APEM, por motivos que desconhecemos, não possui as 10 emendas substitutivas do Centrão, de números

A Figura 10 apresenta a mesma informação da Tabela 5 em um gráfico, cuja escala, do lado esquerdo, mostra a quantidade de emendas e, do lado direito, a quantidade de artigos

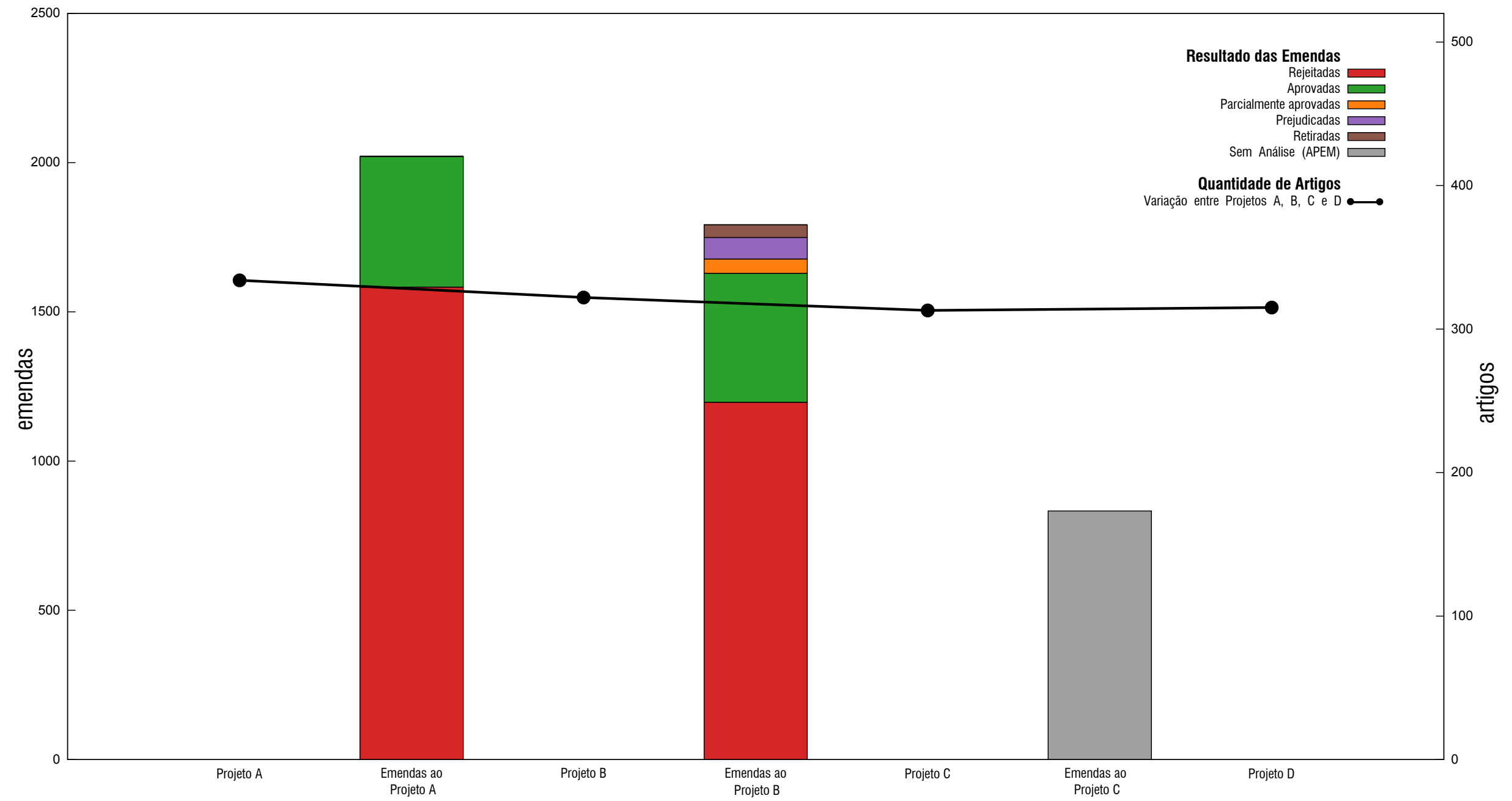
Tabela 5. Quantidade de Emendas e Quantidade de Artigos dos Projetos no Plenário e na Comissão de Redação Final

Documento		Quantidade
Artigos no Projeto A		334 arts. = 271 arts. + 63 arts. (DT)
Emendas		2021
<i>Resultado das Emendas</i>	<i>Rejeitadas</i>	1583
	<i>Aprovadas</i>	438
	<i>Aprovadas Parcialmente</i>	
	<i>Prejudicadas</i>	
	<i>Retiradas</i>	
	<i>Não Informado</i>	
Artigos no Projeto B		322 arts. = 245 arts. + 77 arts. (DT)
Emendas		1792
<i>Resultado das Emendas</i>	<i>Rejeitadas</i>	1197
	<i>Aprovadas</i>	432
	<i>Aprovadas Parcialmente</i>	48
	<i>Prejudicadas</i>	72
	<i>Retiradas</i>	43
	<i>Não Informado</i>	
Artigos no Projeto C		313 arts. = 244 arts. + 69 arts. (DT)
Propostas Exclusivamente de Redação		833
<i>Resultado das Propostas</i>	<i>Rejeitadas</i>	
	<i>Aprovadas</i>	
	<i>Aprovadas Parcialmente</i>	
	<i>Prejudicadas</i>	
	<i>Retiradas</i>	
	<i>Em análise</i>	833
Artigos no Projeto D		315 arts. = 245 arts. + 70 arts. (DT)

Fonte: Base de Dados do Sistema APEM.

2P02036 a 2P02045, submetidas na última hora do prazo regimental. Na parte final do Parecer do Relator sobre as emendas oferecidas em Plenário, o relator relaciona o número de 22 identificadores de emendas sob a seguinte explicação: “As etiquetas de identificação cuja numeração se segue, deixaram de ser utilizadas, como informado a esta Relatoria”.

Figura 10. Gráfico da Quantidade de Emendas e Quantidade de Artigos dos Projetos no Plenário e na Comissão de Redação Final



Fonte: Base de Dados do Sistema APEM.

1º Turno em Plenário

De acordo com as novas regras do processo de votação, definidas pela reforma do Regimento Interno (§ 1º do art. 1º da Resolução nº 3/1988), o substitutivo com maior número de subscritores teria preferência sobre os demais. O “Centrão” preparou 10 emendas substitutivas ao Projeto A: uma para o preâmbulo, oito para os oito títulos e mais uma para o Ato das Disposições Constitucionais Gerais e Transitórias, que foram as dez últimas emendas protocoladas na última hora do dia 13 de janeiro de 1988¹³.

Em relação ao conteúdo das Emendas do “Centrão”, o Prof. João Gilberto Lucas Coelho (1988, p. 54) nos explica que, apesar de utilizar quase 70% das disposições do Projeto A, as divergências em pontos fundamentais constituem uma diferença substantiva entre as duas propostas. Em alguns pontos importantes, os substitutivos do “Centrão” silenciavam, conforme nos explica o Prof. Adriano Pillati (2008, p. 231):

Os substitutivos silenciavam sobre os dois temas em que se cruzavam política ordinária e política extraordinária e dividiam a lideranças e baixo clero: mandato do presidente Sarney e sistemas de Governo. Sobre o primeiro, o substitutivo ao Título IX nada dizia; sobre o segundo, o substitutivo ao Título IV continha apenas os capítulos referentes ao Legislativo, ao Judiciário e às Funções Essenciais à Justiça, omitindo os capítulos correspondentes, no Projeto (A), ao Executivo e à Formação de Governo.

Foram apresentadas 2.045 emendas ao Projeto A. Na sequência, o regimento previa o prazo de sete dias para emissão do parecer pelo Relator (§ 1º do art. 3º da Resolução nº 3, de 1988) e, no prazo de 72 horas seguintes, a apresentação de requerimentos de destaques, limitados a seis por constituinte (art. 4º).

No seu parecer, o Relator Constituinte, Bernardo Cabral, fala da dificuldade em tratar os substitutivos, elogia a qualidade das contribuições das emendas, faz uma previsão sobre como será árdua a votação e sobre o risco de aprovação de emendas conflitantes ou da derrubada de matérias do Projeto sem a correlata aprovação de emenda que as substitua, o que poderia gerar lacunas:

A Resolução nº 3, acima referida, alterou profundamente a sistemática até então traçada para o processo constituinte ora em curso. A possibilidade de apresentação de emendas a Títulos, Capítulos, Seções e Subseções (desde que coletivas as emendas, “ex vi” do artigo 1º da Resolução citada), tornou extremamente penoso o trabalho do Relator, que se viu a braços com a comparação (e subsequente eleição) de várias versões diferentes, e por vezes mesmo conflitantes, entre emendas e Projeto. A esse penoso desafio outros se somaram, na direção da Resolução número 3, a vedação à aprovação parcial e a impossibilidade da formulação de subemendas ou substitutivos. Por último, e de forma alguma a menor das dificuldades: o privilégio regimental absoluto, justificável, aliás, pelo sugestivo aprimoramento que trazia, outorgado a emendas coletivas, em relação às quais não se abriu ao Relator o ensejo de rejeição, restando-lhe, tão apenas, o alvitre de acolhê-las todas. Assim o fiz. Mas, por um compromisso de coerência e transparência, que sempre me impus, acolhendo-as embora, nos pareceres emitidos, em cada uma delas, antecipei como votarei a respeito – a favor ou contra – em Plenário.

Não obstante todos os percalços assinalados, devo ressaltar que preciosa e de elevada qualidade é a contribuição vinculada nas mais de 2.000 (duas mil) emendas apresentadas.

Na minha ânsia de aproveitar, ao máximo, essa contribuição de todos os meus pares constituintes, a cada uma delas dediquei meditado e detido exame. Peço vênia, contudo, para uma ponderação e um alerta: tão árdua quanto minha tarefa de relatar será a de Vossas Excelências, à oportunidade de votar. Da impossibilidade, imposta ao Relator, de subemendar ou apresentar substitutivo, decorre considerável risco de aprovação de emendas conflitantes; e, como perigo maior ainda, o de se derrubar matéria constante do Projeto, sem a correlata aprovação de emenda que a substitua integralmente.

Se isso ocorrer – e, repito, não são poucas as possibilidades do evento – o Projeto resultante poderá apresentar-se irremediavelmente lacunoso e, por isso, inócuo ou inaplicável. (...)

¹³ O Prof. Adriano Pillati (2008, p. 230) descreve como se deram a coleta e a entrega das emendas do “Centrão”:

A apresentação de substitutivos com o maior número de assinaturas, para garantir a preferência automática, foi a primeira prova de força do Centrão. Todo um esquema de mobilização de ‘jatinhos’ para coleta de assinaturas de parlamentares ‘retidos em suas bases’ foi posto em prática pela coordenação do grupo para garantir a apresentação de suas propostas no prazo regimental. Na undécima hora, porém, a apresentação foi garantida com o ‘auxílio luxuoso’ do presidente da ANC que, no último dia do prazo, 13 de janeiro, prorrogou o horário de entrega de 19 horas para meia-noite. O Centrão só complementou a apresentação de suas emendas após as 23 horas.

A diretriz primeira que orientou a elaboração dos pareceres foi a valorização do esforço realizado por todos os Senhores Constituintes no Plenário, nas Subcomissões, nas Comissões Temáticas e na Comissão de Sistematização. A segunda voltou-se para a preocupação de considerar, sob todos os aspectos, a capacidade de criação dos Senhores Constituintes na tarefa de traduzir, através de suas emendas, mecanismos capazes de equacionar e dar solução aos problemas brasileiros, especialmente aqueles enfrentados pelos mais humildes. Por fim, o trabalho buscou no exame das emendas, fazer do Projeto de Constituição documento que atenda ao singular caráter da questão institucional que a futura Constituição brasileira deverá resolver.

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987 não se originou de ruptura da ordem jurídica. Ela se assegurou de soberania e liberdade irrestritas, em razão da manifestação popular, única fonte legítima de Poder, que se consagrou nos votos das urnas de 1986. A ruptura dar-se-á, por isso, com a promulgação da nova Constituição, quando em verdade estaremos a sair da excepcionalidade institucional para a plenitude do Estado de Direito, pois que encerrado o período de transição que o gênio político brasileiro construiu como meio para se atingir a normalidade democrática. Não por outra razão, esta será uma constituição analítica, por força da necessidade de assegurar todos os instrumentos e salvaguardas para a consecussão (sic) dos objetivos políticos, sociais e econômicos do povo brasileiro.

(Relator Bernardo Cabral. Parecer às Emendas do Projeto A – Avulso)

A primeira votação do 1º Turno ocorreu no dia 28 de janeiro de 1988 e a última, a de nº 720, no dia 30 de junho de 1988. De acordo com o § 3º do art. 9º da Resolução nº 3, de 1988, a votação seguia a “ordem crescente dos Capítulos, Seções, Subseções e seus respectivos artigos”. O Prof. João Gilberto Lucas Coelho (1988, p. 54) nos apresenta tanto a estratégia utilizada para os primeiros acordos referentes às votações do Preâmbulo e do Título I, quanto um resumo das inovações resultantes das decisões do Plenário:

No preâmbulo e no Título I, o primeiro impasse, que se repetiria a seguir: a emenda coletiva não consegue os 280 votos de aprovação e tem de ser submetida a uma negociação informal. Esta forma de se conduzir a votação significava, quase regra geral, um tipo de acordo muito curioso: a base era o texto do Centrão; para que fosse preliminarmente aceito, já se faziam alterações de consenso, isto é, seus autores cediam em vários pontos; isto, no entanto, não prejudicava que as demais divergências fossem a voto. Resultado prático, o texto da Comissão de Sistematização era recuperado em sua maior parte e, ainda, aconteciam no plenário novidades em relação tanto à emenda coletiva como ao texto da Comissão. (...)

Algumas das decisões do plenário surpreenderam por aprovar dispositivos não existentes nas fases anteriores. Estão neste rol, dentre outros: a nova e muito bem produzida definição de soberania popular, a licença-paternidade; a forma a respeito da prescrição dos créditos trabalhistas; o sistema presidencial de governo; o mandato de cinco anos para o Presidente de transição; os juizados especiais, afastados os de instrução e audiência prévia anteriormente admitidos; a proibição de desapropriar para fins de reformar agrária a propriedade produtiva; a previsão do controle dos juros com a determinação da taxa de 12% ao ano; a estatização do comércio de sangue e hemoderivados; o cálculo da aposentadoria – 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, mês a mês; a atribuição de meios legais para a família e o indivíduo defenderem-se de programação de rádio e televisão; a localização das usinas nucleares; a punição a quem pegar em armas contra a ordem constitucional; os plebiscitos sobre monarquia ou república, e parlamentarismo e presidencialismo; a revisão constitucional em cinco anos; os conceitos sobre o índio.

De acordo com o art. 11 da Resolução nº 3, de 1988, “concluída a votação do projeto, das emendas e dos destaques, o Relator redigirá o vencido, para sua apreciação em segundo turno, no prazo de até sete dias”. No dia 5 de julho de 1988, o Relator, Bernardo Cabral, entregou o Projeto B ao Presidente da ANC, encerrando, assim, o 1º Turno em Plenário. Além das inovações promovidas no conteúdo normativo durante os seis meses de discussão e votação, a articulação do texto foi totalmente alterada de acordo com as regras da técnica legislativa à época¹⁴. Por exemplo, os artigos que possuíam enumerações ou discriminações extensas no *caput* foram modificados, sendo esses itens enumerados como incisos. O Art 1º do Projeto B é um exemplo tanto do primeiro caso, inovação no conteúdo, como do segundo, inovação na articulação, conforme pode ser observado no Quadro 4.

¹⁴ A Constituição de 1988, no parágrafo único do art. 59, definiu que uma “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, atendeu a essa previsão, definindo as atuais regras de técnica legislativa.

Quadro 4. Diferenças no conteúdo e na articulação do Art. 1º nos Projetos A e B

Art. 1º do Projeto A	Art. 1º do Projeto B
<p>Art. 1º A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a construir uma sociedade livre, justa e solidária, e tem como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade das pessoas e o pluralismo político.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Todo o poder pertence ao povo, que o exerce diretamente, nos casos previstos nesta Constituição, ou por intermédio de representantes eleitos.</p>	<p>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <p>I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político; VI – a convivência pacífica com a humanidade.</p> <p><i>Parágrafo único.</i> Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição</p>

No relatório que acompanhou o Projeto B, o Relator informa os critérios que utilizou na formação do texto do vencido no 1º Turno e lista as fontes bibliográficas das regras de técnica legislativa utilizadas, enumerando-as:

Na elaboração do Projeto, preocupe-me em guardar fidelidade aos seguintes critérios básicos:

- a) sempre que possível, rigorosa aplicação das regras técnico-normativas consagradas pela praxe, no Brasil, e adotadas como diretrizes pelo legislador constituinte;
- b) absoluto respeito à integridade do conteúdo das fórmulas literais normativas aprovadas no 1º Turno, promovendo alterações de linguagem e na colocação dos dispositivos no corpo do texto somente nos casos em que a aplicação das regras técnico-normativas não implicassem mudanças capazes de despertar a ideia de haver modificado o sentido das normas.

As regras técnicas que orientaram a execução de minha tarefa, respeitadas os preceitos regimentais que balizam as ações do Relator-Geral, selecionei-as compulsando, entre outros trabalhos de valor, as monografias de Hésio Fernandes Pinheiro “Técnica legislativa” (2ª ed., Rio-São Paulo, Livraria Freitas Bastos SA, 1962) e de José de Queiroz Campos “A arte de elaborar a lei” (2ª ed., Rio, Ed. Verbete Ltda., 1972), bem como a síntese que o Professor José Afonso da Silva dispensou ao assunto em seu “Manual do Vereador” (3ª ed., São Paulo, Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, 1983, pp. 129 a 137).

Essas regras são, em resumo, as seguintes:

1. O artigo deve enunciar a regra geral sobre um único assunto.
2. Exceções, complementos e pormenores constituem matéria para parágrafos, que devem manter íntima relação com o assunto do artigo.
3. Em face de sua finalidade, deve-se evitar o emprego, no texto do parágrafo, de expressões como “observado o disposto neste artigo ou no “caput” deste Artigo”, “no caso, na forma, na hipótese ou nos termos deste artigo”, que só contribuem para tornar o enunciado mais extenso, sem nada elucidar.
4. Os textos de artigo ou parágrafo que contenham enumerações ou discriminações extensas devem ser desdobrados em incisos (algarismos romanos), e o destes, na mesma hipótese, em alíneas (letras minúsculas).
5. O emprego de incisos ou alíneas não pode implicar quebra de pensamento, isto é, descontinuidade do enunciado, cuja introdução é, sempre, o texto do “caput” do artigo ou parágrafo.
6. Nos agrupamentos de artigos (subseções, seções, capítulos e títulos), há que tomar o cuidado de pôr o artigo no lugar mais adequado, isto é, no segmento com que mantenha maior afinidade.
7. Nos artigos que exijam desdobramentos numerosos, deve-se agrupar, tanto quanto possível, os parágrafos, incisos e alíneas sobre assuntos correlatos.
8. Disposições transitórias não cabem entre as de caráter permanente e vice-versa.
9. Na elaboração do texto de artigo ou de quaisquer de seus desdobramentos, evite-se o emprego de ponto ou ponto-e-vírgula intercalares, pois, quando isso ocorre, ou o texto está mal redigido, ou consagra enumeração (caso em que o uso de incisos ou alíneas se impõe), ou enuncia a regra geral acompanhada de complementos ou exceções (hipótese em que se deve usar parágrafos).

10. A precisão recomendada pela boa técnica normativa dispensa expressões exemplificativas.

(Relator Bernardo Cabral. Relatório no Avulso do Projeto B – Avulso)

Na parte final do relatório, numa visão prospectiva, o Relator considera que a apresentação dada ao projeto facilitará a sua apreensão e correção e fala da sua confiança na apuração da forma do projeto por meio das emendas previstas no § 3º do art. 11 da Resolução nº 3, de 1988, destinadas a “sanar omissões, erros ou contradições, ou para correção de linguagem” no 2º Turno de discussão e votação:

Confio em que a apresentação dada ao Projeto, na medida em que favorece a apreensão do conjunto, a compreensão de suas diversas fórmulas literais e, conseqüentemente, a identificação de suas deficiências materiais e formais, venha a contribuir para que urna vez mais se concretize, agora na fase derradeira dos trabalhos constituintes, a manifestação das preocupações com o aperfeiçoamento de seu texto, que sempre estiveram presentes no espírito de todos os meus nobres pares nesta Assembleia.

Confio mais: haveremos todos, no segundo turno de discussão e votação, por intermédio de emendas supressivas, corretivas de erros, eliminadoras de contradições, supridoras de omissões e aperfeiçoadoras de linguagem, previstas no Regimento Interno, e redobrados os esforços destinados a assegurar soluções consensuais, aprimorar o fundo e apurar a forma do Projeto, para escrever uma Constituição analítica, sim, com pormenores justificados por nosso grau de desenvolvimento e pelo ambiente sócio-econômico que caracterizam o momento de sua elaboração, sim, mas uma Constituição que, pela precisão, concisão, objetividade e clareza de suas normas, consagre a conjugação equilibrada, bem dosada, da democracia, da liberdade e da igualdade, e possa comandar, com o máximo de eficácia, em regime de segurança, prosperidade, harmonia, justiça e paz crescentes, a marcha da civilização brasileira.

(Relator Bernardo Cabral. Relatório no Avulso do Projeto B – Avulso)

2º Turno em Plenário

O 2º Turno de discussão e votação tem início no dia 7 de julho, com o prazo de cinco dias para apresentação de emendas ao Projeto B. Na reta final do processo constituinte, o rito dos trâmites até a Comissão de Redação Final estava previsto nos arts. 11 e 12¹⁵ da Resolução nº 3, de 1988.

No 2º Turno, em teoria, só seriam permitidas “emendas supressivas, além de outras destinadas a sanar omissões, erros ou contradições, ou para correção de linguagem”. O cabeçalho do formulário de submissão de emendas do 2º Turno era composto pelo identificador, nome do autor, data e uma pergunta sobre a natureza da emenda nos seguintes termos:

QUEIRA ASSINALAR A NATUREZA DA EMENDA:

[] – SUPRESSIVA – Se for de expressão ou palavra, não deverá inverter o sentido do dispositivo.

Exemplo no texto, suprimir o advérbio “NÃO”, passando a ser emenda modificativa e não supressiva.

[] – OMISSÃO – Objetiva restabelecer matéria aprovada no 1º turno e não incluída na redação do vencido;

[] – ERRO – Redação do vencido que não corresponda ao que foi aprovado no 1º turno.

[] – CONTRADIÇÃO – Dispositivos contraditórios entre si e sobre a mesma matéria.

[] – CORREÇÃO DE LINGUAGEM – Sanar vício de linguagem, defeito, erro manifesto a corrigir ou de técnica legislativa.

¹⁵ A Resolução nº 3, de 1988, previa, nos arts. 11 e 12, o seguinte rito: **Art. 11.** Concluída a votação do projeto, das emendas e dos destaques, o Relator redigirá o vencido, para sua apreciação em segundo turno, no prazo de até 7 (sete) dias. § 1º Publicado o texto do Relator no Diário da Assembleia Nacional Constituinte e distribuído em avulsos, será a matéria incluída em Ordem do Dia durante 5 (cinco) dias, para discussão em segundo turno. § 2º Durante a segunda discussão, cada orador poderá falar por 10 (dez) minutos, uma única vez, de acordo com a ordem de inscrição, e os Líderes, por 20 (vinte) minutos. § 3º Durante a discussão em segundo turno, fica facultada a cada Constituinte a apresentação de 4 (quatro) emendas supressivas, além de outras destinadas a sanar omissões, erros ou contradições, ou para correção de linguagem. § 4º Encerrada a discussão, o Relator emitirá parecer sobre as emendas, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo a matéria, depois de publicada, submetida a votação. **Art. 12.** Concluída a votação, com ou sem emendas, a matéria será encaminhada a uma Comissão de Redação integrada por Constituintes a serem designados pelo Presidente, incluído dentre estes, o Relator. **Parágrafo único.** Apresentada a redação final, far-se-á a sua publicação no Diário da Assembleia Nacional Constituinte e em avulsos, sendo incluída em Ordem do Dia para votação em turno único no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No encaminhamento da votação, poderão usar da palavra uma única vez, por 5 (cinco) minutos, 2 (dois) representantes de cada partido.

De acordo com o Parecer do Relator sobre as Emendas oferecidas em Plenário, foram oferecidas 1.844 emendas ao Projeto, sendo que 56 emendas não foram acolhidas por serem consideradas impertinentes. Constituintes autores de nove emendas que não foram acolhidas recorreram da decisão e, em quatro casos, conseguiram o acolhimento. Sendo assim, a quantidade de emendas da base de dados APEM no 2º Turno, 1.792, coincide com a quantidade de emendas que receberam parecer do relator.

Das emendas acolhidas, mais de 66% foram rejeitadas pelo Relator. A estratégia de votação aplicada ao 2º Turno foi a prevista no § 4º do art. 29 do RIANC original, isto é, “votação em globo, ressalvadas as emendas e os destaques concedidos”. O relato do Prof. João Gilberto Lucas Coelho (1988, p. 55) sobre as votações no 2º Turno é sucinto e irretocável:

Realizada no contexto da crise gerada com o pronunciamento do Presidente da República e a imediata réplica do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, a votação do texto em globo alcançou expressiva maioria, confirmando o trabalho do primeiro turno.

A função de líder da maior bancada na Constituinte, a do PMDB, fora atribuída ao jovem parlamentar Nelson Jobim, do RS, em seu primeiro mandato, e que se destacara por sólidos conhecimentos jurídicos, capacidade operacional e atuação política nas fases anteriores. A ele caberia papel essencial nos momentos de divergência e negociação ao longo do segundo turno de votações.

Nesta segunda rodada de deliberações pelo plenário, os trabalhos ganham maior velocidade, o número de destaques postos a votos é reduzido, as sessões alongam-se por todo o dia e parte da noite em “esforço concentrado” e domina o conjunto da Assembleia o clima da necessidade de concluir e promulgar a Constituição.

Problemas da conjuntura social e econômica e a proximidade das eleições municipais, com candidatos já em campanha, fortalecem a vontade de acelerar a finalizar os trabalhos da elaboração constitucional. Alguns setores de atividades encontravam-se num compasso de espera em relação às novas normas.

Tudo isto não elimina a polêmica e a negociação. Conteúdos ainda provocavam divergências e debates. (...)

Enfim, o texto não sofre muitas alterações de princípios no segundo turno. Porém os ajustamentos e mudanças de redação em dispositivos são vários e ocasionam repercussões no seu significado e aplicação. Líderes e grupos de parlamentares envolvidos em cada temática trabalharam exaustivamente numa nova pauta de negociações, recebendo o plenário – na maior parte dos casos – uma mediação já definida e apenas ratificada por expressivas votações.

O final das deliberações em segundo turno deu-se na madrugada de 2 de setembro. Teve ar festivo, numa Assembleia fisicamente exaurida pela longa jornada de trabalhos. A descontração tomou conta. A informalidade foi seu resultado. Papéis picados e ovações assinalaram que o País já tinha uma nova Constituição, pendente apenas de aspectos técnicos de redação.

O dia 2 de setembro marcou o final do Segundo Turno de votação no Plenário. Restava ainda a etapa da Comissão de Redação Final, antes da Promulgação.

Etapa da Comissão de Redação Final

A instalação da Comissão de Redação Final ocorreu no dia 21 de abril de 1988, ainda durante o período de votação em 1º Turno no Plenário. Essa comissão teve o assessoramento do filólogo Celso Ferreira da Cunha e do jurista Prof. José Afonso da Silva.

Os principais eventos desta etapa foram os seguintes:

- 13 e 14 de setembro – 1ª a 4ª Reuniões Ordinárias da Comissão de Redação Final, tendo por objeto, basicamente, as “oitenta e seis propostas de correção de linguagem, e, em seguida, as cinquenta e duas sugestões – todas oferecidas pelo Relator Bernardo Cabral” (DANC, n. 307, supl. B, Ata Sucinta da 1ª Reunião Ordinária, p. 22-23.), bem como a análise das sugestões oferecidas pelos membros da Comissão, que resultou no texto do vencido do 2º Turno, denominado Projeto C.
- 15 de setembro - o avulso do “Projeto C” foi distribuído aos constituintes.
- 16 de setembro - os constituintes ofereceram ‘Propostas Exclusivamente de Redação’. Foram apresentadas 833 propostas.
- 19 de setembro – 5ª e 6ª Reuniões Ordinárias da Comissão de Redação Final, nas quais foram apreciadas as 297 sugestões do filólogo Celso Cunha.
- 20 de setembro¹⁶ – 7ª e 8ª Reuniões Ordinárias da Comissão de Redação Final, nas quais foram apreciadas as 833 propostas de redação oferecidas pelos constituintes, o que deu origem ao “Projeto D – Redação Final”.
- 21 de setembro – o avulso do “Projeto D – Redação Final” foi distribuído aos constituintes;
- 22 de setembro – votação em Turno Único, com aprovação do texto da Redação Final.

O banco de dados APEM registra a situação “Em Análise” para as 833 Propostas de Redação apresentadas no dia 16 de setembro. As informações para o nosso estudo, nesta etapa, são provenientes das atas das reuniões da Comissão de Redação Final, publicadas no Suplemento B ao nº 307 do Diário da Assembleia Nacional Constituinte do dia 23 de setembro de 1988, e do Relatório “Propostas de Sugestões do Prof. Celso Cunha”, com data e hora de 16/9/1988 às 3h50mins39s.

As próximas subseções apresentam informações sobre os eventos e as reuniões da Comissão de Redação Final. Devido à importância das reuniões dos dias 19 e 20 para a fixação do texto da Redação Final, descreveremos com maiores detalhes as deliberações dessa fase.

Dias 13 e 14 de setembro – 1ª a 4ª Reuniões Ordinárias da Comissão de Redação Final

As primeiras reuniões da Comissão de Redação Final tiveram por objetivo examinar as 86 propostas de correção de linguagem e as 52 sugestões de autoria do Relator, Bernardo Cabral, além de propostas de redação dos membros da comissão. A sistemática de apreciação das propostas do Relator foi a seguinte: “cada membro da comissão apresentará aquelas que entendem deveriam ser examinadas e as outras seriam consideradas aprovadas, se ninguém apresentasse sugestão”¹⁷. Essa análise só foi finalizada na manhã do dia 14 de setembro, durante a 3ª Reunião Ordinária. A parte final da 3ª Reunião Ordinária e a 4ª Reunião Ordinária tiveram por objetivo avaliar as sugestões dos outros membros da Comissão de Redação Final.

No início da primeira reunião, o Relator Adjunto Constituinte José Fogaça, fez um resumo do trabalho e das propostas do Relator:

O trabalho do Relator objetivou o enxugamento do texto, a supressão de repetições, a melhor técnica legislativa, obedecendo-se a um padrão quanto ao uso de determinadas expressões. Eliminaram-se, por exemplo, todos os artigos antes de pronomes

¹⁶ A 8ª Reunião terminou somente à 0h15 do dia 21 de setembro de 1988.

¹⁷ DANC, n. 307, supl. B, Ata Sucinta da 1ª Reunião Ordinária, p. 7.

possessivos. Este foi um padrão adotado. A expressão “lei” somente tem o adjetivo “federal” quando isto é rigorosamente necessário para se evitar confusões ou possíveis trocas de significado ou de sentido, ou confusão com lei estadual ou lei municipal. E, do ponto de vista dos lapsos ou dos pequenos vácuos que foram registrados, o Relator procurou fazer um elenco de proposições para serem examinadas pela Comissão de Redação. Essas proposições foram, algumas, incorporadas pela Relatoria em função de propostas dos Srs. Constituintes e outras proposições são de iniciativa do próprio Relator, por entender-se que elas cobrem, pelo menos, algumas contradições que foram registradas. Outras dizem respeito à elaboração de frases que entendemos fossem melhor da forma como está sendo proposta. Do ponto de vista do Relator, o trabalho que foi feito buscou basicamente isto: eliminar erros e contradições, fundir, quando possível, textos que estivessem em demasia e, além de tudo, fazer com que tudo aquilo que fosse polêmico ou objeto de uma discussão talvez mais política ou que pudesse suscitar, pelo menos, alguma discussão política ficasse, então, como objeto de recomendação. Registro, entre esses pontos, aquele, por exemplo, referente aos bens do Distrito Federal e o outro relativo ao Imposto de Renda do Presidente da República. Além disso há uma formulação de frase em relação à competência exclusiva do Congresso Nacional que também está sendo objeto de recomendação ou de uma indicação por parte do Relator. Então, basicamente, é isso. Não há inovação de texto, não há introdução de palavras que possam alterar o conteúdo básico e a intenção da norma. O que há é apenas a supressão de contradições, de palavras em demasia, de excessos, enfim, à procura de corrigir erros de concordância e, acima de tudo, propiciando o enxugamento, na busca da simplicidade do texto. De modo que o trabalho do Relator se cingiu a isso.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata Sucinta da 1ª Reunião Ordinária, p. 8)

É interessante também observar a manifestação do Relator Adjunto José Fogaça, no início da reunião, quando a comissão decidiu manter o texto do inciso XXXI do art. 5º aprovado em 2º Turno, isto é, manter o termo “lei pessoal”, em vez de “lei nacional”:

O SR. CONSTITUINTE JARBAS PASSARINHO: – V. Ex.ª propõe a manutenção do texto?

O SR. CONSTITUINTE NELSON JOBIM: – Sim, a manutenção do texto aprovado no segundo turno.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – O que o relator diz a isso?

O SR. RELATOR ADJUNTO (José Fogaça): – Neste caso, a orientação do relator é adotar o retorno ao texto. Evidentemente, se este foi o entendimento do plenário. Mas quanto à lei pessoal, se o estrangeiro for domiciliado no Brasil, ele já é beneficiado pelas vantagens que essa lei possa oferecer-lhe, o objetivo de lei nacional, aí, é buscar a possibilidade de uma vantagem maior, com base em uma lei que não seja aquela do seu domicílio do Brasil. Mas, por parte do relator, não há qualquer resistência quanto ao retorno ao texto.

Essa é a orientação traçada pelo Deputado Bernardo Cabral: sempre que o plenário resolver retornar ao texto, será feito com a maior tranqüilidade.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Todos estão de acordo? (Pausa) Retorna-se ao texto, com a expressão “lei pessoal”.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata da 1ª Reunião Ordinária, p. 9)

Na 1ª Reunião Ordinária, percebemos uma preocupação em não realizar modificações que alterassem o mérito dos dispositivos. Listaremos a seguir alguns trechos da Ata da 1ª Reunião Ordinária, iniciando pela discussão do uso do conectivo “e” ou “ou” no inciso I do art. 60:

O SR. CONSTITUINTE NELSON JOBIM: – Sr. Presidente, permita-me uma questão de ordem. Há uma questão de ordem aqui, levantada pelo Deputado Ricardo Fiúza e que nos possibilita, desde logo... O fato é que tenho uma preocupação muito séria sobre a competência desta comissão. O Deputado Ricardo Fiúza havia sugerido a alteração de “ou” por “e”, e se estabeleceu uma discussão sobre isso. Toda modificação, como, no caso concreto, mudar de “ou” para “e”, é uma modificação de mérito, que altera substancialmente a decisão do Plenário. Não podemos nos erigir sobre dúvidas interpretativas da Suprema Corte. Isso aqui não é a Suprema Corte, que vai resolver as dúvidas de interpretação. (...)

O SR. CONSTITUINTE LUIZ VIANA: – Talvez essa questão de ordem deva ser mesmo resolvida logo, de maneira definitiva e mais ampla. O relator teve o cuidado de apresentar uma série de sugestões que confessa representarem, de algum modo, mérito. E por isso ele não introduziu no seu texto. É o caso de se dizer: se nós não vamos examinar isso, *tollitur quaestio*. Isso é uma preliminar importante. O trabalho do relator é magnífico. Quero deixar todos os elogios possíveis ao trabalho realizado pelo relator, pelo cuidado com que o fez, não apenas na parte de linguagem, mas também naquilo que ele sentiu que há contradições, que nós também sentimos. Agora, pergunto: nós podemos entrar nessa indagação? Isso é que é o problema. Há textos aqui, como o relator mostrou, inteiramente contraditórios. Agora, se podemos ou devemos entrar nessa matéria, aí só a Comissão poderá

dizer, e V. Ex.^a submeterá o assunto à Comissão. Isso aí ou resolve ou não resolve uma porção de questões, de problemas. Perdoe-me essa intromissão, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Aí não há nada de mérito. Esta parte não tem mérito. Vamos ter problema de mérito nas apreciações das sugestões. Aí vamos ter que enfrentar esse problema e assumir uma responsabilidade, pelo sim ou pelo não. Vamos ouvir o Relator. (...)

O SR. CONSTITUINTE LUIZ VIANA: – Sr. Presidente, há um problema que talvez seja de linguagem e talvez não o seja. Naturalmente, o relator o dirá. Estamos aqui com o problema da intervenção, no art. 34, que é uma matéria delicada e que sempre foi um grave problema...

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – É matéria nova, também. Vamos deixar isso para o final. Só estamos apreciando agora aquilo que o Relator propôs, para saber se concordamos ou não. Foi o relator quem propôs alguma coisa?

O SR. CONSTITUINTE LUIZ VIANA: – É uma questão de linguagem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Mas fica para depois, Senador Luiz Viana. Senão tumultuamos.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata da 1ª Reunião Ordinária, págs. 16, 17 e 20)

O cuidado em relação às alterações de mérito foi sendo relaxado à medida que os trabalhos avançavam na Comissão de Redação. Por exemplo, o texto do art. 34, que foi citado na 1ª Reunião Ordinária pelo Constituinte Luiz Viana ao referenciar o “problema da intervenção” e veio a ser promulgado como art. 35¹⁸, foi alterado na última reunião da Comissão que deu origem ao Projeto D¹⁹.

As propostas aprovadas nas quatro primeiras reuniões ordinárias da Comissão de Redação foram incorporadas ao texto do vencido do 2º Turno em Plenário. Esse texto foi denominado “Projeto C”, e o seu avulso, distribuído aos constituintes no dia 15 de setembro. Em seguida, foi aberto prazo de um dia para submissão de propostas exclusivamente de redação ao Projeto C. A submissão de propostas exclusivamente de redação ao Projeto C não estava prevista no RIANC. Ao final do prazo, foram oferecidas 833 propostas. Além das propostas dos constituintes, o filólogo Celso Cunha ofereceu sugestões de nova redação para 297 dispositivos do Projeto C. Todas essas propostas foram avaliadas nas reuniões dos dias 18 e 19 de setembro, detalhadas a seguir.

Dia 19 de setembro – manhã – 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final

Na manhã do dia 19 de setembro, no período das 10h às 10h20, foi realizada a 5ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final. Foi uma reunião rápida, em que o presidente falou sobre as proposições recebidas e a estratégia a ser adotada nas votações da Comissão de Redação Final. A Ata Sucinta dessa reunião registra o seguinte:

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, tendo informado que, de acordo com o calendário fixado para os trabalhos da comissão, foram apresentadas oitocentas e trinta e três propostas exclusivamente de redação, pelos Senhores Constituintes, havendo, ainda, mais outras duzentas e noventa e sete, oferecidas pelo Professor Celso Cunha. Em seguida, prestou os seguintes esclarecimentos aos presentes sobre a sistemática a ser adotada no processo de votação: 1) para a aprovação

¹⁸ A renumeração foi devida à transposição do art. 43 do Projeto C para a segunda posição (art. 2º do Projeto D).

¹⁹ Na ata da 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final, encontramos a seguinte passagem que referencia o art. 34:

O SR. CONSTITUINTE RICARDO FIÚZA: – “O Estado não intervirá em seus Municípios nem a União no Distrito Federal ou nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando...” Pretende S. Ex.^a suprimir a expressão “no Distrito Federal” ou em consequência, rever toda a redação do art. 33, acrescentando “Distrito Federal” nos incisos II, IV e V. Tenho a impressão de que muitas dessas emendas foram atendidas.

O SR. RELATOR (Bernardo Cabral): – Essa pode retirar.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Pode retirar.

O SR. CONSTITUINTE RICARDO FIÚZA: – Pode? Muito bem. Imagino também, Sr. Presidente, que a emenda ao art. 35 seja o mesmo caso. Acrescente-se após a expressão “Assembleia Legislativa” aquela outra “Assembleia Distrital”. Já o fizemos. O art. 36 também é a mesma coisa. Acrescentar após a expressão “dos Estados”, a expressão “Distrito Federal e Territórios”. Já fizemos.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata da 8ª Reunião Ordinária, p. 214)

das “Propostas” de redação oferecidas pelos Constituintes, estas teriam que ser destacadas, sendo consideradas rejeitadas, em bloco, todas aquelas que não o fossem; 2) as propostas do Professor Celso Cunha seriam consideradas aprovadas, ressalvadas aquelas que fossem destacadas para apreciação em separado; 3) ficava convocada reunião com início às quinze horas do mesmo dia, para a votação das matérias em pauta, com perspectiva de extensão dos trabalhos até à noite; 4) ressaltava que, nesta instância final dos trabalhos da comissão, procurar-se-ia sempre respeitar a redação do texto aprovado em 2º turno, ou seja, aquele cuja redação havia sido respaldada por duzentos e oitenta votos; 5) que a Presidência, valendo-se de disposição regimental, deixou de acolher cem propostas, pelo fato de conterem manifestamente matéria nova. (...) Continuando, o Constituinte Vivaldo Barbosa indagou sobre o horário em que seriam entregues os destaques bem como do início da reunião, ao que o Presidente esclareceu que fixava das quatorze às quinze horas o período destinado a esse procedimento, quando funcionários da Secretaria da Comissão estariam a disposição para recebê-los, na sala de reuniões.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata Sucinta da 5ª Reunião Ordinária, p. 131)

Dia 19 de setembro – tarde - 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final

Na tarde do dia 19 de setembro, no período das 15h57 às 20h06, foi realizada a 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final. No início dos trabalhos, o Presidente anunciou que a análise começaria pelas proposições do filólogo Celso Cunha e que os pedidos de destaque poderiam ser apresentados até as 16h30 daquele mesmo dia. A Ata Sucinta dessa reunião, na sua parte inicial, registra o seguinte:

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, anunciando que, por sugestão do Constituinte Antônio Carlos Konder Reis, seriam abordadas, em primeiro lugar, as proposições do filólogo Celso Cunha, mediante os destaques sobre as partes a serem debatidas. Prosseguindo, o Senhor Presidente fez, ainda, os seguintes esclarecimentos: 1) seriam permitidos pedidos de destaques, sobre as “Propostas Exclusivamente de Redação”, até às dezesseis horas e trinta minutos; 2) quem desejasse rejeitar matéria do texto Celso Cunha teria que oferecer destaque, na reunião, para o exame da Comissão de Redação; 3) seria admitida votação de destaques em globo, havendo aquiescência dos respectivos autores; 4) as matérias não destacadas seriam consideradas aprovadas, à exceção das propostas exclusivamente de redação, com referência às quais o critério seria o inverso, isto é, as não destacadas seriam automaticamente consideradas rejeitadas.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata Sucinta da 6ª Reunião Ordinária, p. 132-134)

Ao iniciar as deliberações, o Presidente passou a palavra aos constituintes da comissão, que ofereceram destaques pela rejeição das sugestões do filólogo Celso Cunha. O Quadro 5 apresenta uma transcrição, com alteração de formatação, do trecho da Ata Sucinta da 6ª Reunião Ordinária que relaciona os dispositivos destacados, bem como o resultado do seu exame.

Quadro 5. Transcrição da Ata Sucinta da 6ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação

Dando início às decisões, o Presidente concedeu a palavra, pela ordem, aos Senhores Constituintes a seguir indicados, para abordarem as matérias referentes ao texto de Celso Cunha:

I – Nelson Jobim –

- 1ª) art. 4º, VIII – manter o texto da Comissão de Redação, com a palavra “de” antes de “crença” e de “convicção” – aprovada;
- 2ª) art. 4º XXVIII, “b” – manter a palavra “criadores”, em substituição a “autores” – aprovada;
- 3ª) art. 4º, LXI – manter a expressão “militar e” – aprovada;
- 4ª) art. 4º, LXVIII – manter a vírgula, após a palavra “locomoção” – aprovada;
- 5ª) art. 4º, LXIX – manter o texto do Relator, com a expressão “ou abuso de poder” – aprovada;
- 6ª) art. 6º, XXVII – manter o texto do Relator, com a expressão “proteção em face...” – aprovada;
- 7ª) art. 6º, XXXIV – manter a expressão “de direitos” – aprovada;
- 8ª) art. 11, I – manter o texto do Relator – aprovada;
- 9ª) art. 11, I, “c” – manter o texto do Relator – aprovada;

- 10ª) art. 17, § 4ª – manter o texto do Relator – aprovada;
- 11ª) art. 19, II – manter o texto do Relator – aprovada;
- 12ª) art. 20, XX – manter o texto do Relator – aprovada;
- 13ª) art. 20, XXIII – manter o texto do Relator – aprovada;
- 14ª) art. 28 – manter o texto do Relator – aprovada;
- 15ª) art. 41 – manter o texto do Relator – aprovada;
- 16ª) art. 49, II – manter a expressão “lei complementar” do texto do Relator – aprovada;
- 17ª) art. 55, VI – manter a expressão “transitado em julgado” – aprovada;
- 18ª) art. 57, § 3ª, II – manter o texto do Relator – aprovada;
- 19ª) art. 58, caput – manter o texto do Relator – aprovada;
- 20ª) art. 84, XIX – manter o texto do Relator – aprovada;
- 21ª) art. 96, II, “b” – manter o texto do Relator – aprovada;
- 22ª) art. 99, § 2º I e II – manter o texto do Relator – aprovada;
- 23ª) art. 125, § 4º – manter o texto do Relator – aprovada;
- 24ª) art. 129, § 3º – manter o texto do Relator – aprovada;
- 25ª) art. 144 – manter o texto do Relator – aprovada;
- 26ª) art. 150, VI, “c” – manter a vírgula, após as palavras “social” e “observados” – aprovada;
- 27ª) art. 150, § 2º – manter a vírgula, após a palavra “serviços” – aprovada;
- 28ª) art. 150, § 3º – manter a vírgula após a palavra “serviços” – aprovada;
- 29ª) art. 150, § 4º – manter a vírgula do texto do Relator – aprovada;
- 30ª) art. 151, II – manter a vírgula depois da expressão “agentes públicos” – aprovada;
- 31ª) art. 152 – manter a vírgula depois da palavra “serviços” – aprovada;
- 32ª) art. 153, II – manter a expressão “para o exterior” – aprovada;
- 33ª) art. 153, II, “a” – manter a vírgula após a palavra “doação” – aprovada;
- 34ª) art. 155, § 2º, IV – manter a vírgula entre as palavras “prestações” e “interestaduais” – aprovada;
- 35ª) art. 155, § 2º, IX, “a” – manter a expressão “do exterior” – aprovada;
- 36ª) art. 155, § 2º, X, “b” – manter o texto do Relator – aprovada;
- 37ª) art. 155, § 2º, “e” e “f” – manter o texto do Relator – aprovada;
- 38ª) art. 156, § 4º, II – manter o texto do Relator – aprovada;
- 39ª) art. 158, parágrafo único, I – manter o texto do Relator – aprovada;
- 40ª) art. 159, I – manter a expressão “do produto”, do texto do Relator – aprovada;
- 41ª) art. 159, I, “c” – manter a expressão “através de suas instituições” – aprovada;
- 42ª) art. 159, § 2º – manter a expressão “unidade federada” – aprovada;
- 43ª) art. 166, § 3º – manter a expressão “aos projetos”, do texto do Relator – aprovada;
- 44ª) art. 173, caput – manter o texto do Relator – aprovada;
- 45ª) art. 192, caput – manter o texto do Relator – aprovada;
- 46ª) art. 195, caput – manter o texto do Relator – aprovada;
- 47ª) art. 196, caput – manter o texto do Relator – aprovada, com a substituição da expressão “assegurada” por “garantido”;
- 48ª) art. 198, parágrafo único – manter o texto do Relator – aprovada;
- 49ª) art. 201, III – manter o texto do Relator – aprovada;
- 50ª) art. 216, caput – manter o texto do Relator – aprovada;
- 51ª) art. 233 – manter o texto do Relator – aprovada;
- 52ª) art. 235, § 3º – manter o texto do Relator, com a expressão “e com encargos” – aprovada;
- 53ª) art. 235, § 3º – manter o texto do Relator, com substituição da palavra “serviço” por “serventia” – aprovada.

Concluída a sua exposição, o Constituinte Nelson Jobim sugeriu ao Presidente que fossem postas em votação, em globo, as propostas não destacadas, recomendando para estas a opção “não”. Aditando esclarecimentos sobre o processo de votação, o Presidente

Ulysses Guimarães reafirmou seguintes pontos: 1) os destaques tinham sido admitidos com vistas à rejeição das respectivas propostas, e o entendimento ao contrário, com vistas à sua aprovação, careceria de “destaque de destaque”. Com a explanação do Senhor Presidente, foi posto em votação, em globo, o texto Celso Cunha, que foi aprovado, ressalvados os destaques oferecidos.

Daí, deu-se prosseguimento às decisões sobre os destaques:

II – José Fogaça –

54ª) art. 8º caput – manter o texto do Relator – em votação nominal, a proposta foi rejeitada, adotando-se o texto Celso Cunha, com 15 votos “sim” e 7 “não”;

III – Vivaldo Barbosa –

55ª) art. 155, I, “b” – manter o texto do Relator – aprovada;

IV – José Fogaça –

56ª) art. 155, § 2º, I – substituir, no final, a expressão “ou o Distrito Federal” por “pelo Distrito Federal” – aprovada;

V – Gastone Righie –

57ª) art. 211, § 5º – substituir a expressão “fundamental” por “obrigatório” – rejeitada, permanecendo o texto Celso Cunha;

58ª) art. 211, § 1º – permanência da expressão “regulado em lei” – aprovada, permanecendo o texto do Relator;

VI – Paes Landim –

59ª) art. 230, § 1º – permanência da expressão “perpetuação física...”, do texto Celso Cunha, ao invés de “reprodução física” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator, com ressalvas assinaladas pelo Constituinte Paes Landim;

60ª) art. 238, § 3º – permanência da vírgula depois de “servidor público” e de “mensal” – aprovada.

Nesta oportunidade, às dezoito horas e três minutos, após serem feitas ponderações sobre o processo de apreciação das matérias, sobretudo diante do volume de destaques a serem apreciados, o Senhor Presidente suspendeu a reunião, por quatorze minutos, para possibilitar entendimentos em torno das matérias pendentes e para sua organização na pauta.

Às dezoito horas e dezessete minutos a reunião foi reaberta, com o prosseguimento das decisões:

VII – José Fogaça –

61ª) art. 6º, XXVIII – manter a vírgula após a palavra “trabalho” – aprovada, permanecendo o texto do Relator;

62ª) art. 6º, XXX – manter o texto do Relator – aprovada;

63ª) art. 6º, XXXIII – manter o texto do Relator – aprovada;

64ª) art. 14, § 9º – manter o texto do Relator – aprovada;

65ª) art. 20, XXV – manter o texto do Relator – aprovada;

66ª) art. 68, § 1º I – manter o texto do Relator – aprovada;

67ª) art. 71, VI – manter o texto do Relator – aprovada;

68ª) art. 78, parágrafo único – manter o texto do Relator – aprovada;

69ª) art. 79, caput – manter o texto do Relator – aprovada;

70ª) art. 119, parágrafo único – manter o texto do Relator – aprovada;

71ª) art. 130, III – manter o texto do Relator – aprovada;

72ª) art. 134, parágrafo único – manter o texto do Relator – aprovada;

73ª) art. 144, caput – manter o texto do Relator – aprovada;

74ª) art. 151, I – manter o texto do Relator – aprovada;

75ª) art. 166, § 2º – manter o texto do Relator – aprovada;

- 76ª) art. 167, VIII – manter o texto do Relator – aprovada;
77ª) art. 183, § 2º – manter o texto do Relator – aprovada;
78ª) art. 187, caput – manter o texto do Relator – aprovada.

Apreciado este item, o Presidente Ulysses Guimarães fez ponderações aos presentes sobre o tempo disponível para a conclusão dos trabalhos que se realizavam diante dos 238 pedidos de destaques, ainda pendentes, e sugeriu que, para maior celeridade, poder-se-ia adotar o seguinte método: os Constituintes iriam apresentando todos os seus destaques à medida com que fossem chamados, sendo que aqueles não anunciados seriam considerados prejudicados. Com isso, deu-se prosseguimento às decisões:

VIII – José Maria Eymael –

- 79ª) art. 4º, V – manter o texto do Relator – aprovada;
80ª) art. 4º, XI – manter o texto do Relator – aprovada;
81ª) art. 6º, XXI – manter o texto do Relator – aprovada;
82ª) art. 6º, XXV – manter texto do Relator – aprovada;
83ª) art. 53, § 6º – manter o texto do Relator – aprovada;

IX – Vivaldo Barbosa –

- 84ª) art. 3º, VI – manter o texto do Relator – aprovada;
85ª) art. 4º, XVII – suprimir a expressão “no entanto”, do texto Celso Cunha – aprovada;
86ª) art. 4ª, XVIII – substituir a expressão “independe” por “independem” – aprovada;
87ª) art. 11, § 4º, I – manter o texto do Relator – aprovada;
88ª) art. 36, XXI – manter o texto do Relator – aprovada;
89ª) art. 20, XIX – substituir a palavra “do” por “de” – aprovada, retornando o texto do Relator;
90ª) art. 40, § 2º – manter o texto do Relator – aprovada;
91ª) art. 61, § 1º, II, “d” – substituir a expressão “bem como” pela palavra “e” – aprovada;
92ª) art. 224, III – manter o texto do Relator – aprovada;
93ª) art. 226, V – substituir a expressão “privativa de liberdade” por “privativa ou restritiva da liberdade” – rejeitada, mantendo-se o texto do Relator.

Encerrada a apresentação das matérias destacadas pelos senhores membros da Comissão, o Presidente Ulysses Guimarães considerou aprovadas as matérias do texto do Professor Celso Cunha não objeto de destaques e informou que a reunião do dia seguinte, vinte de setembro, seria às nove horas e trinta minutos.

(DANC n. 307, supl. B, 23/9/1988, p. 133)

Alguns constituintes não admitiam rever o texto de dispositivos que já haviam sido alterados pela Comissão de Redação nas quatro primeiras reuniões. Esse não era o entendimento do Presidente da Comissão de Redação, Ulysses Guimarães. Os trechos abaixo, extraídos da Ata da 6ª Reunião, apresentam a discussão no momento em que o Constituinte Gastone Righie pede um destaque em relação ao destaque feito pelo Constituinte Nelson Jobim pela rejeição da proposta do filólogo Celso Cunha no *caput* do art. 136:

O SR. CONSTITUINTE NELSON JOBIM: – (...) No art. 136 – e o Constituinte Haroldo Lima vai gostar da observação – às fls 111, ele suprimia, porque não participou do entendimento, “na natureza”. Quer dizer, tirou a última expressão “na natureza”. Somos por que se mantenha o texto, que foi um acordo nosso, feito em plenário.

O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHIE: – Sr. Presidente, peço destaque para a modificação do texto.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Concedido a V. Ex.ª o destaque.

O SR. CONSTITUINTE ROBERTO FREIRE: – Sr. Presidente, isso foi votado.

O SR. CONSTITUINTE NELSON JOBIM: – Sr. Presidente, queria advertir que este texto que está na Comissão de Redação foi objeto de votação no primeiro período de trabalho.

O SR. CONSTITUINTE ROBERTO FREIRE: – Sr. Presidente, então de nada adiantou, no primeiro momento, a Comissão ter votado.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Não é assim. Uma segunda reunião de uma Comissão é como um segundo turno.

O SR. CONSTITUINTE NELSON JOBIM: – Muito bem. Discutiremos depois.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata da 6ª Reunião Ordinária, p. 137)

Alguns minutos depois, ao voltar à discussão do destaque pedido pelo Constituinte Gastone Righie, o tema da reavaliação do texto de dispositivos já votados nas quatro primeiras reuniões pela Comissão de Redação volta ao debate:

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – (...) Concedo a palavra ao nobre Constituinte Gastone Righie. Trata-se de destaque para o art. 136.

O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHIE: – Sr. Presidente, quando pedi esse destaque, algumas vezes se ergueram, dizendo que teria ocorrido algum acordo anterior. Mas o que me chama a atenção é que, em relação a estado de defesa, a última das hipóteses é quando haja calamidades de grandes proporções na natureza. O filólogo suprimiu a expressão “na natureza”. Essas calamidades de grandes proporções podem ocorrer sem que seja apenas na natureza. A questão do Césio, em Goiás, por exemplo, e outros tantos casos, ocorre sem serem calamidade na natureza. Não a uma calamidade dentro da natureza. É um acidente.

O SR. CONSTITUINTE JARBAS PASSARINHO: – Implica a natureza, agride a natureza. É “na natureza” e não “da natureza”.

O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHIE: – Não. Aqui está suprimido “na natureza”. São atingidos por calamidades de grandes proporções. Ora, a calamidade pode não ser uma calamidade natural.

O SR. RELATOR (Bernardo Cabral): – Constituinte Gastone Righie, posso dar um esclarecimento a V. Ex.^a. E que, quando o Prof. Celso Cunha trabalhou com o texto, ainda não havia isso. Isso foi redação do Senador Jarbas Passarinho, com vários Líderes, e foi decisão da Comissão de Redação a inclusão da expressão “na natureza”. Não havia anteriormente, porque o texto remetido ao Prof. Celso Cunha parava em “proporções”. Esta é a razão de agora constar a expressão “na natureza”. O Prof. Celso Cunha não tem culpa nesta estória.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – A proposta é no sentido de que o texto seja mantido com “de grandes proporções na natureza”.

O SR. CONSTITUINTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO: – Sr. Presidente, essa matéria já foi discutida, votada e aprovada pela Comissão de Redação.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Isso não tem importância. Pode ter sido discutida, mas a reunião agora é autônoma. Senão, não precisávamos vir aqui.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – V. Ex.^a mantém o destaque?

O SR. CONSTITUINTE GASTONE RIGHIE: – Retiro, Sr. Presidente.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata da 6ª Reunião Ordinária, p. 142)

Prevaleceu o entendimento do Presidente da Comissão de Redação, Ulysses Guimarães, em relação à revisão dos dispositivos já votados nas quatro primeiras reuniões, pois vários dispositivos que tiveram nova redação no Projeto C, por decisão da Comissão de Redação, tiveram o texto alterado também no Projeto D. Por exemplo, o texto do inciso XVIII do art 5º foi alterado tanto na 4ª Reunião como na 8ª.

Ao final da reunião, o Presidente agradeceu a valiosa contribuição do filólogo Celso Cunha, não só em relação às sugestões aprovadas, como também em relação às que, mesmo não aprovadas, suscitaram o debate, dando a oportunidade de melhorar a redação do dispositivo. Além disso, lembrou que muitas das sugestões do filólogo já haviam sido incorporadas a partir das conversas com o Relator Bernardo Cabral. Em seguida, passou a palavra ao “Mestre Celso Cunha”, que fez um resumo da sua contribuição, o qual transcrevemos no Quadro 6.

Quadro 6. Pronunciamento do filólogo Celso Cunha ao final da apreciação das suas sugestões na Comissão de Redação Final

Sr. Presidente, Srs. Constituintes, desde o início, e sempre que procurado pela imprensa – parece que a imprensa não tinha temas mais interessantes do que este, no momento – afirmei que meu trabalho era apenas sugerir algumas modificações, principalmente as que visassem à clareza. Parodiando Ortega Y Gasset, acho que a clareza é a cortesia do legislador para com o seu público. A clareza pressupõe a precisão dos termos, a boa ordenação dos membros da oração e do período.

Assim, quanto à precisão dos termos, só sugeri modificações naqueles casos em que realmente brigavam as duas palavras, quer dizer, o verbo com o seu objeto. Repete-se três vezes, por exemplo, “assegurar a segurança”, no texto. Sugeri, portanto, mudar para “garantir a segurança”.

Um caso frequente foi o referente à expressão “observado”. “Observado o disposto” está muito bem, “observados outros fatos” também. Mas “observados os requisitos” também é uma incompatibilidade linguística. Um requisito se preenche ou se atende, não se observa um requisito.

De modo que essas modificações de ordem geral foram sugeridas.

Houve também, com frequência, uma alteração da ordem das palavras na frase, já os Constituintes se viam diante de uma realidade da língua portuguesa. Ou seja, todos os substantivos que indiquem ação, terminam em “ção” ou em “mento”. De maneira que há frequência. Há um artigo, por exemplo, que não é longo, mas em que há nove vezes palavras terminadas em “ão”. Então, por vezes coloquei o substitutivo. No caso do “requisito”, a que se referiu o nobre Constituinte Vivaldo Barbosa, aconteceu o seguinte: era “requisito” e “constitutivo”, que estava logo a seguir. E ficava uma construção um tanto penosa.

É claro que, como as minhas sugestões seriam debatidas pela Comissão e depois apreciados pelo Plenário, eu me permiti, em muitos casos, sugerir modificações que poderiam, naturalmente, incidir sobre o mérito. Quando, a pedido do Constituinte Afonso Arinos, eu revi o texto daquele Projeto de Constituição, eu o fiz depois de aprovado por todos os membros. De maneira que eu tinha que ter um escrúpulo muito maior. Ali, só caberia aquilo que não incidisse absolutamente na alteração do texto. Aqui eu tinha, digamos, mais liberdade.

Além desses fatos, eu queria dizer que há quatro meses venho lendo cada versão dessas, desde o Projeto do Relator para a segunda discussão. Portanto, muitas dessas modificações foram alteradas. Por exemplo, o nobre Constituinte Nelson Jobim fez aquela série de sugestões de não aceitando do que eu havia proposto. Na realidade, retirando a parte referente à Fazenda Nacional, em que se usa uma linguagem especial, não se trata propriamente de um problema de correção de linguagem especial que podemos considerar um jargão da própria atividade. Mas, dois terços do que o nobre Constituinte Nelson Jobim lembrou tinham sido já modificados pela Comissão de Redação num texto novo, quer dizer, não aquele que foi dado para analisar e sugerir emendas.

Como disse, minhas sugestões visavam apenas esclarecer a mim próprio, como leitor brasileiro a da (sic) sua Constituição. Como os jornais dizem que o eminente Presidente desta Constituinte vai ter de fazer setecentos mil exemplares para distribuir à população, acho que a Constituição deveria ser claramente entendida.

Neste particular, quero, para finalizar, dizer, que no que se refere àquilo que para alguns pode parecer mais incisivo, ou seja, a construção com o pronome mesoclítico, acho que, em princípio, dentro da forma em que me parece deve ser vazada a Constituição – uma Constituição deve ser escrita numa língua culta normal dos brasileiros, culta sem ser preciosa e normal sem ser vulgar – nesse caso, eu me permiti, em alguns pontos, sugerir a substituição, por exemplo, de “far-se-á” por “será feita”. Desse modo, para meu gosto pessoal, eu retiraria todas essas formas mesoclíticas do texto, porque são próprias de uma linguagem que já parece ao brasileiro um pouco preciosa, na realidade. Mas, para alguns será uma forma mais incisiva. E esse espírito da Constituição, de ser enfática, a torna diferente e deverá dar muitos trabalhos interessantes. Estilisticamente é uma Constituição *sui generis*, é uma Constituição que parece duvidar da eficácia da lei. Então, ela vem com advérbios, dela enfatiza aquilo que normalmente uma lei deveria dizer para ser cumprida.

Eu gostaria de dizer, ainda, que dessa última leitura eu apresentei ao Relator duas modificações, no art. 5º. Há duas vezes questões de plural. Mas isso depende da interpretação que os Constituintes derem. Por vezes, é possível aplicar-se o verbo a um só elemento ou aplicá-lo aos dois. Então, apresentei ao Relator, como no caso do art. 70, parágrafo único, por exemplo, sugestões.

“Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize...”

Ou se poderia colocar “utilizem”. Aí depende da interpretação que os Srs. Constituintes derem. A questão gramatical é possível ser alternante. Também no caso de “o exigirem” ou “o exigir”, como está no art. 5º, inciso LX, são fatos que dependem da interpretação que derem.

Eu queria dizer que, não podendo ter explicado, em alguns casos, por que escolhi uma forma, realmente passaram pelo menos uns três casos que me parecem possam ser reexaminados posteriormente. Um deles é quanto ao termo “observados”, encontrados na expressão “observados os requisitos”. Eu acho que também não é uma forma própria.

Querida agradecer a confiança do Presidente e dos Srs. Constituintes no trabalho que fiz e que eu sabia constituir mais uma motivação para o debate, para o esclarecimento, porque o que interessa a todos é que esta Constituição seja a melhor possível.

Muito obrigado. (Palmas)

(DANC, n. 307, supl. B, Ata da 6ª Reunião Ordinária, p. 158-159)

É interessante observar que nenhum membro da comissão questionou as sugestões de redação de Celso Cunha para os dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No caso do § 2º do art. 25 do ADCT, o filólogo sugeriu a substituição, ao final do dispositivo, da expressão “no art. 62, parágrafo único, da Constituição” pela expressão “no art. 62, parágrafo único”. O acolhimento desta proposta, que foi publicada no DOU, poderia ter gerado ambiguidade caso existisse um parágrafo único no art. 62 do ADCT.

Identificamos ainda que algumas proposições de Celso Cunha que foram aprovadas, por não terem tido destaque aprovado pela sua rejeição, não foram incorporadas ao texto da Constituição Federal publicado no Diário Oficial da União de 5 de outubro de 1988. O Quadro 7 resume essas proposições. Em alguns casos, identificados pelas reticências, transcrevemos apenas parte do dispositivo e da proposta.

Quadro 7. Propostas do filólogo Celso Cunha que foram aprovadas mas não incorporadas ao texto da Constituição

Dispositivo (DOU)	Texto do Projeto C	Proposta do filólogo Celso Cunha	Comentário
Preâmbulo	“... destinado a assegurar o exercício ...”	“... destinado a garantir o exercício ...”	Uma substituição de termo equivalente foi aceita no <i>caput</i> do art. 5º.
Art. 5º, XLIII	“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, ...”	“a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, ...”	Por sugestão de Celso Cunha, retirou-se a vírgula após a palavra “anistia”; contudo, não foi retirada a expressão “definidos como”. A expressão “definidos como” foi incluída por sugestão do Relator ao Texto do Projeto C, em

Dispositivo (DOU)	Texto do Projeto C	Proposta do filólogo Celso Cunha	Comentário
			decisão da 2ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação.
Art. 6º, <i>caput</i>	“... a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”	“... a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desvalidos, na forma desta Constituição.”	No Projeto B, constava o termo “amparo”. A substituição pelo termo “proteção” foi realizada em decisão da 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação. O destaque em relação a este dispositivo na reunião que analisou as propostas do filólogo foi retirado pelo proponente Constituinte Vivaldo Barbosa (DANC, n. 307, supl. B, Ata da 8ª Reunião Ordinária, p. 155).
Art. 57, § 4º	“Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”	“Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e para a eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.”	
Art. 71, II	“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à erário público;”	“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à erário público;”	
Art. 71, III	“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e	“apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e	

Dispositivo (DOU)	Texto do Projeto C	Proposta do filólogo Celso Cunha	Comentário
	pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”	pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;”	
Art. 71, VII	prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	
Art. 73, § 2º	Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:	Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos em obediência às seguintes condições:	
Art. 100, <i>caput</i>	À exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia , os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.	Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, excetuados os casos de crédito de natureza alimentícia.	A redação publicada no DOU seguiu a do Projeto C mas com a substituição da expressão “casos de crédito” por “créditos”. A expressão “à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia” havia sido incluída pela Comissão de Redação por decisão da 2ª Reunião Ordinária.
Art. 144, § 5º	Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.	Às polícias militares cabem o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.	
Art. 166, § 3º, II, c)	transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou	transferências tributárias constitucionais para os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; ou	
Art. 198, <i>caput</i>	As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:	As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:	
Art. 199, § 1º	As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.	As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, dada preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.	

Identificamos também a situação inversa, isto é, propostas do filólogo Celso Cunha que foram rejeitadas, mas que permaneceram no texto e foram publicadas no DOU. O Quadro 8 apresenta esses casos e, na sequência, transcrevemos trechos da ata com a discussão dos dispositivos citados.

Quadro 8. Propostas do filólogo Celso Cunha que foram rejeitadas, mas incorporadas ao texto da Constituição

Dispositivo (DOU)	Texto do Projeto C	Proposta do filólogo Celso Cunha
Art. 61, § 1º, II, d)	“organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;”	“organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;”
Art. 134, Parágrafo único	“Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”	“Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.”

Em destaque do Constituinte Vivaldo Barbosa, ocorre uma discussão sobre a expressão “bem como” e a sua substituição por “e” no § 1º do art. 61:

O SR. CONSTITUINTE VIVALDO BARBOSA: – Art. 61, § 1º: “São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II ...“d” – disponham sobre organização do Ministério Público, da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais”.

No caso, eu preferiria ficar com a proposta do Relator, ou seja, “e”, ao invés de “bem como”.

O SR. RELATOR ADJUNTO (José Fogaça): – Sr. Presidente, eu agora insisto em usar da palavra, para dizer o que tentei dizer quando da discussão sobre o destaque anterior. Há quase que noventa incidências da expressão “bem como” no texto. O Relator, na primeira experiência, no Projeto “B”, retirou todos os “bem como” e os substituiu por “e”. Agora o Professor Celso Cunha fez o caminho inverso. Novamente introduziu o “bem como” no lugar de “e”. Ou adotamos um padrão ou outro. Não fiz observações sobre os “bem como”, só porque entendo que ou um ou outro, mas desde que haja uniformidade. Uma vez que o Professor recomendou o “bem como”, que se fique então sempre com o “bem como”; ou, então, que se fique sempre com o “e”. Essa é uma questão que deveria ser tratada de forma uniforme.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – O que o Relator diz a respeito disso?

O SR. RELATOR (Bernardo Cabral): – Sr. Presidente, na introdução do projeto “B” eu chamava a atenção para as normas regulamentares. Na ocasião foi até citado o jurista José Afonso da Silva, quanto ao problema dessas normas. E por esta razão, acabamos ficando com o “e”. E, nessa sequência, também, foi ouvido o Professor Anderson Braga Horta, e preferimos a forma “e”. Por essa razão, Sr. Presidente, para ser coerente, acato a observação do Constituinte Vivaldo Barbosa, pela volta ao texto anterior.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Posteriormente, na redação final, ou finalíssima, o Relator examinará se é possível obter sempre a uniformidade. Vamos confiar nele. Em alguns casos aqui, está resolvido.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata da 6ª Reunião Ordinária, p. 156)

Em relação ao parágrafo único do art. 134, a Ata da 6ª Reunião Ordinária registra o seguinte:

O SR. RELATOR ADJUNTO (José Fogaça): – Agora, o art. 134, parágrafo único, que trata da Defensoria Pública. A proposta diz:

“Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados em cargos de carreira...”

A supressão da vírgula depois de “Territórios” dá a entender que as normas gerais só se referirão à organização em cargos de carreira, quando, na verdade, as normas gerais referir-se-ão à organização como um todo, inclusive aos cargos em carreira. Portanto, proponho manter a vírgula do texto original. A volta ao texto original é a proposta.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Manutenção do texto original. (Pausa.) Aprovado.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata da 6ª Reunião Ordinária, p. 149-150.)

Identificamos ainda uma terceira situação em relação às propostas do filólogo Celso Cunha e às decisões da Comissão de Redação. Trata-se do inciso LXI do art. 5º. O destaque do Constituinte Nelson Jobim derrubou a proposta de Celso Cunha. No entanto, o texto do DOU não segue nem o Projeto C, nem a proposta do filólogo, conforme pode ser observado no Quadro 9.

Quadro 9. Proposta do filólogo Celso Cunha que foi rejeitada mas parcialmente incorporada ao texto da Constituição

Dispositivo (DOU)	Texto do Projeto C	Proposta do filólogo Celso Cunha	Texto do DOU
Art. 5º, LXI	ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar e crime propriamente militar, definidos em lei;	ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão ou crime propriamente militar, definidos em lei;	ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Em relação ao inciso LXI do art. 5º, consta na Ata Sucinta da 6ª Reunião Ordinária: “3ª) art. 4º, LXI – manter a expressão ‘militar e’ – aprovada;”. Em complemento, transcrevemos trecho da ata circunstanciada em que o destaque é apresentado:

O SR. CONSTITUINTE NELSON JOBIM: – ... Art. 4º, inciso LXI, pág. 9. Diz o texto: “LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar e crime propriamente militar, definidos em lei;” O filólogo havia suprimido as expressões “militar e”, porque assim daria a entender que seriam outros tipos de transgressão, não só a militar.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata da 6ª Reunião Ordinária, p. 135.)

Dia 20 de setembro – manhã – 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final

Na manhã do dia 20 de setembro, no período das 10h52 às 12h38, foi realizada a 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final.

Pelo regimento, as reuniões da Comissão de Redação não eram secretas, mas, na prática, também não eram públicas. Diferentemente da Comissão de Sistematização, em que, como vimos, até líderes sindicais tinham acesso à sala de reuniões, era necessária uma credencial especial para ficar na sala. Alaor Barbosa, assessor do Senado Federal no período constituinte e integrante da Academia Goiana de Letras desde 1979, registra em seu livro “Meu Diário da Constituinte”, para a manhã do dia 20 de setembro, o seguinte:

20 de setembro, terça-feira

Fui duas vezes hoje à Câmara dos Deputados para tentar assistir aos trabalhos da Comissão de Redação da Assembleia Constituinte. De manhã pude ver e ouvir, durante algum, mas pouco, tempo: penetrei – feito penetra mesmo – até à porta da sala de reunião onde se encontrava reunida a Comissão. Mas logo apareceu um guarda-segurança, e com uma polidez algo inusitada me perguntou se eu tinha credencial especial para ficar ali. Visto que a minha credencial de assessor legislativo do Senado não bastava, preferi não conversar; e me retirei. À tarde, limitei-me a olhar através do vidro da porta. O bastante para notar que a reunião ainda demoraria muito.

(Alaor Barbosa, Meu Diário da Constituinte, Brasília: Edição do Autor, 1990, p. 296)

O escritor Alaor Barbosa fez a previsão correta: a reunião da tarde só veio a terminar aos quinze minutos do dia seguinte.

A 7ª Reunião foi dedicada a analisar as 833 “Propostas Exclusivamente de Redação”. No início da reunião, de acordo com a Ata Sucinta, o Presidente esclareceu como seriam os procedimentos de votação:

Havendo número regimental, o Senhor Presidente declarou abertos os trabalhos, anunciando que seriam votadas as “propostas exclusivamente de redação”, obedecidas as regras já anunciadas na reunião anterior. Antes de dar início à votação, o Presidente prestou, ainda, os seguintes esclarecimentos: 1) foram recebidos, na reunião anterior, 732 destaques de autoria dos Constituintes membros da Comissão, incidentes sobre a matéria da ordem do dia; 2) os destaques foram admitidos com vistas à aprovação das respectivas propostas; 3) as propostas não destacadas seriam votadas em bloco; 4) os destaques sobre as mesmas propostas, embora de autores diferentes, poderiam ser examinadas em conjunto.

(DANC, n. 307, supl. B, Ata Sucinta da 7ª Reunião Ordinária, p. 159.)

Na sequência, passou-se à fase de votação. No Quadro 10, apresentamos uma transcrição formatada de parte da Ata Sucinta da 7ª Reunião Ordinária, no intuito de facilitar a leitura.

Quadro 10. Transcrição da Ata Sucinta da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação

Passando-se à votação, foi dada a palavra ao Senhor Constituinte Nelson Jobim, como expositor dos destaques de uma série de propostas suas e de outros Constituintes, tendo a Comissão registrado as seguintes decisões:

- 1ª) PR-110 – Tadeu França/D-306 – Vivaldo Barbosa (art. 6º, XXV) – acrescentar a expressão “desde o nascimento” – aprovado;
- 2ª) PR-708 – José Lins/D-440 – Inocêncio Oliveira (art. 7º, parágrafo único) – substituir a expressão “estas disposições” por “as disposições deste artigo” – aprovada;
- 3ª) PR-726 – José Lins/D-317. Inocêncio Oliveira (art. 21, XVIII) substituir a palavra “e”, após “estatístico”, por vírgula – aprovada;
- 4ª) PR-275 – Amaury Müller/D-586 – Vivaldo Barbosa (art. 35, II) – substituir a expressão “desrespeito” por “desobediência” – aprovada;
- 5ª) PR-364 – Carlos Alberto Caó/D-590 – Vivaldo Barbosa (art. 36, III) – acrescentar a expressão “a contar da data da homologação” – rejeitada;
- 6ª) PR-255 – Geraldo Campos/D-654 – Roberto Freire (art. 36, II) – substituir a expressão “cargo ou comissão” por “cargo em comissão” – aprovada;
- 7ª) PR-543 – Délio Braz/D-079 – Nelson Jobim (art. 36, XI) – acrescentar a expressão “no Distrito Federal e nos Territórios” após “nos Estados” – aprovada;
- 8ª) PR-503 – Matheus Iensen/D-080 – Nelson Jobim (art. 37, I) – acrescentar a expressão “distrital” após “estadual” – aprovada;
- 9ª) PR-279 – Chico Humberto/D-484 – Vivaldo Barbosa (art. 41, § 8º) – substituir a expressão “tribunal civil” por “na Justiça comum” – aprovada;
- 10ª) PR-662 – Octávio Elísio/D-701 – Fernando Henrique Cardoso (art. 42, § 2º) – restabelecer a redação aprovada no 2º turno – aprovada;
- 11ª) PR-188 – Marco Maciel/D-653 – Roberto Freire (art. 49, I) – deslocar a expressão “internacionais” para depois de “atos” – aprovada;
- 12ª) PR-013 – Oswaldo Trevisan/S-082 – Nelson Jobim (art. 50, caput) – substituir as expressões “e o” por “ou” – aprovada;
- 13ª) PR-673 – Fernando Henrique Cardoso/D-708 (art. 84, XXIII) – suprimir a expressão “de investimentos” após “plurianual” – aprovada;
- 14ª) PR-203 – Aluizio Campos/D-468 – Bonifácio de Andrada (art. 86, caput) – substituir a expressão “depois que a Câmara dos Deputados

declarar a inadmissibilidade da acusação contra o Presidente da República” por “Admitida a acusação contra o Presidente da República” – aprovada;

15ª) PR-152 – Fernando Henrique Cardoso/ D-128 – Siqueira Campos (art. 93, IV) – substituir a expressão “vencimentos” por “proventos” – aprovada;

16ª) PR-294 – Nelson Jobim/D-087 (art. 95, I) dar a redação: “Vitaliciedade não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária transitada em julgado; no primeiro grau, a vitaliciedade só será adquirida depois de dois anos de exercício dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado,” – aprovada, com subemenda de Bonifácio de Andrada, com a redação: “Vitaliciedade; no primeiro grau a vitaliciedade só será adquirida depois de dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal a que o Juiz estiver vinculado e, nos demais casos, por sentença judicial transitada em julgado”;

17ª) PR-190 – Marco Maciel/D-089 – Nelson Jobim (art. 102, I, “G”) – substituir a expressão “requesitada” (sic) por “solicitada” – aprovada;

18ª) PR-133 – Nelson Seixas/D-466 – Bonifácio de Andrada (art. 103, § 3º) – substituir a expressão “ouvirá”²⁰

19ª) PR-291 – Nelson Jobim/D-068 (art. 107, II) – substituir as expressões “metade” e “e metade” por “alternadamente” – aprovada;

20ª) PR-292 – Nelson Jobim/D-069 (art. 144, § 1º) – introduzir a expressão “estrutura em carreira” – aprovada;

21ª) PR-548 – José Serra/D-093 – Roberto Freire (art. 148, I) – substituir a expressão “e” por vírgula, após a expressão “calamidade pública”, e acrescentar “ou”, após “sua iminência” – aprovada a primeira parte;

22ª) PR-670 – Fernando Henrique Cardoso/D-677 (art. 165, § 6º) – acrescentar a expressão “remissões”, ou “dispensas de crédito”, após a palavra “anistia” – aprovada a primeira alternativa;

23ª) PR-299 – Nelson Jobim/D-072 (art. 165, § 9º, I) – suprimir a expressão “a tramitação legislativa” – aprovada;

24ª) PR-658 – Octávio Elísio/D-684 – Fernando Henrique Cardoso (art. 215, § 5º) – dar nova redação: “Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos Quilombos” – aprovada;

25ª) PR-296 – Nelson Jobim/D-075 (art. 5º, § 5º, DT) – dar a redação: “Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exerçam...” – aprovada;

26ª) PR-665 – Fernando Henrique Cardoso/D-688 (art. 25, caput, DT) – acrescentar, no final do dispositivo, a expressão “especialmente no que tange a:” – aprovada;

27ª) PR-091 – Arnaldo Prieto/D-276 – Siqueira Campos (art. 27, § 10, DT) – dar a redação: “Compete à Justiça Federal julgar as ações propostas até a data da promulgação da Constituição e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria passar à competência de outro ramo do Judiciário” – aprovada;

28ª) PR-556 – José Serra/D-092 – Nelson Jobim (art. 39, caput, DT) – substituir a expressão “1988” por “1989” – aprovada;

29ª) PR-287 – Nelson Jobim/D-078 (DT – aditiva de artigo) – aditar artigo com a redação: “Fica mantida a atual competência dos Tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do § 1º, do art. 126, desta Constituição” – aprovada.

Concluída sua exposição, o Constituinte Nelson Jobim esclareceu que destacava, ainda, as propostas referentes aos arts. 144, § 4º, 58 e 200, II, para serem apreciadas oportunamente.

(DANC n. 307, supl. B, 23/9/1988, p. 159)

Dia 20 de setembro – tarde – 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final

A 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação Final foi a última e a mais longa de todas. Iniciou-se às 15h35 e só terminou à 0h15 do dia seguinte. Foi dada sequência ao exame dos destaques. No Quadro 11, apresentamos uma transcrição formatada de parte da Ata Sucinta da 8ª Reunião Ordinária, no intuito de facilitar a leitura.

²⁰ A Ata Sucinta não registra o resultado, no entanto, a Ata Circunstanciada (p. 166) registra que foi aprovada a substituição da palavra “ouvirá” por “citará”.

Quadro 11. Transcrição da Ata Sucinta da 8ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação

I - Ademir Andrade –

1º) PR-354 – Jamil Haddad/D-001 – Ademir Andrade e PR-551 – José Serra/ D-094 – Roberto Freire (art. 153, § 5º) – suprimir a expressão “devido”, e substituir a expressão “alíquota” por “cuja alíquota” – aprovada, em votação nominal requerida pelo Constituinte Ricardo Fiúza, com 14 votos “sim”, 9 “não” e 1 “abstenção”;

II – Roberto Freire –

2º) PR-106 – Tadeu França/ D-640 – Vivaldo Barbosa (art. 177, IV) – reincluir, no final, a expressão “de qualquer origem” – aprovada;

III – Fernando Henrique Cardoso

3º) PR-672 – Fernando Henrique Cardoso/D-682 (art. 206, VII) – transformar o inciso em artigo, com a redação: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e observarão o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão” – aprovada;

4º) PR-156 – Fernando Henrique Cardoso/D-726 (art. 12, parágrafo único) – suprimir a expressão “Territórios” – aprovada;

5º) PR-155 – Fernando Henrique Cardoso/D-723 (art. 30, § 2º) – dar a redação: “O parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal” – aprovada;

6º) PR-153 – Fernando Henrique Cardoso/D-522 – Vivaldo Barbosa (art. 43, caput) – retornar o dispositivo para o Título I – aprovada;

7º) PR-660 – Octávio Elísio/D-715 – Fernando Henrique Cardoso (art. 44, § 1º, DT) – manter a referência ao artigo 176, § 1º, e não ao caput – aprovada;

IV – José Maria Eymael –

8º) PR-622 – Roberto Balestra /D-179 – José Maria Eymael (art. 3º, VI e VII) – inverter a ordem dos incisos – aprovada;

9º) PR-621 – Roberto Balestra/D-180 – José Maria Eymael (art. 171, § 2º) – incluir a expressão “nos casos” – rejeitada, com 19 votos “não” e 14 “sim”, permanecendo o texto do Relator;

V – Nelson Carneiro –

10º) PR-300 – Nelson Carneiro/D-169 – Nelson Jobim (art. 4º, LXXVI, “c”) – transferir, para o inciso LXXVII, do mesmo artigo, a letra “c” – aprovada, com 13 votos “sim” e 8 “não”, com declaração de votos dos Constituintes Jarbas Passarinho, Sólton Borges dos Reis e Ademir Andrade;

11º) PR-476 – Albano Franco/D-576 – Nelson Carneiro (art. 10, I)²¹ – substituir a expressão “e parágrafo único,...” por “e parágrafo primeiro,...” – aprovada;

VI – Antonio Carlos Konder Reis –

12º) PR-378 – Antônio Carlos Konder Reis/D-109 (art. 20, XXIV) – suprimir a expressão “na forma que dispuser a lei” – aprovada;

13º) PR-382 – Antônio Carlos Konder Reis/D-113 (arts. 36, XV; 95, III e 128, § 5º, I) – substituir a expressão “vencimento” por “vencimentos” – aprovada;

14º) PR-380 – Antônio Carlos Konder Reis/D-111 (art. 75, caput) – acrescentar a expressão “composição” após a expressão “...à organização,...” – aprovada;

15º) PR-381 – Antônio Carlos Konder Reis/D-112 – (art. 111, § 1º, 1) – substituir a expressão “de carreira” por “togados” – aprovada, em votação nominal, com 14 votos “sim”, 9 “não” e 2 “abstenções”;

16º) PR-375 – Antônio Carlos Konder Reis/D-106 (art. 115, parágrafo único, 1) – dar nova redação: “Juízes do trabalho escolhidos por promoção, alternadamente por antiguidade e merecimento” – aprovada;

²¹ A Ata Sucinta contém um equívoco na referência ao dispositivo objeto do destaque. A referência correta deve ser ao dispositivo (art. 10, I, DT).

17º) PR-374 – Antonio Carlos Konder Reis/D-105 (art. 134, parágrafo único) – dar a redação: “Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da irremovibilidade e vedado o exercício da advocacia para as atribuições institucionais, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

18º) PR-394 – Aluizio Campos/D-667 – Fernando Henrique Cardoso (art. 192, IV e V) – substituir a expressão “do Banco Central e demais...” por “das”, nos incisos IV e V, suprimindo deste último a expressão “do cargo” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

19º) PR-393 – Aluizio Campos/D-439 – Inocêncio Oliveira (art. 192, § 1º) – dar a redação: “A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável, intransferível e concedida, sem ônus, a pessoa jurídica de comprovada capacidade econômica para o empreendimento, cujos diretores tenham reputação ilibada e habilitação técnica, podendo o controle da titular ser transferido a outra pessoa jurídica, em votação nominal requerida por Gastone Righie, com 18 votos “não” e 6 “sim”, permanecendo o texto do Relator;

20º) PR-406 – Aluizio Campos/D-668 – Antônio Carlos Konder Reis (art. 201, § 1º) – substituir a palavra “cidadão” por “pessoa” – aprovada;

21º) PR-379 – Antônio Carlos Konder Reis/D-110 – Antônio Carlos Konder Reis (art. 19, DT) – substituir a expressão “serão” por “são” – aprovada.

Concluída sua exposição, o Constituinte Antônio Carlos Konder Reis agradeceu a compreensão do Plenário relativamente aos problemas de saúde que o acometera, tendo o Presidente Ulysses Guimarães ressaltado, mais uma vez, a colaboração valiosa, o esforço e a dedicação que o Constituinte emprestava à Assembleia. Passou-se, então, aos próximos expositores, prosseguindo-se nas decisões:

VII – Paes Landim –

22º) PR-629 – Paes Landim (Preâmbulo) – Substituir a expressão “esta” por “a seguinte” – aprovada;

23º) PR-626 – Paes Landim/D-310 (Art. 33, VII, “a”) – dar a redação: “forma republicada (sic), sistema representativo e regime democrático” – aprovada;

VIII – Siqueira Campos –

24º) PR-319 – Siqueira Campos (art. 13, § 7º, DT) – suprimir a expressão “a seu critério” – rejeitada, com 15 votos “não” e 8 “sim”, permanecendo o texto do Relator;

25º) PR-021 – José Freire/D-605 – Vivaldo Barbosa (art. 234; V, “a”) – substituir a expressão “Juizes de Direito” por “magistrados” – aprovada;

IX – Bonifácio de Andrada –

26º) PR-647 – Bonifácio de Andrada/D-178 – José Maria Eymael (Seção IX, Capítulo II; Título IV) – substituir a denominação “Da Fiscalização Financeira e Orçamentária” – aprovada, com a redação “Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária”, sugerida pelo Constituinte José Maria Eymael;

27º) PR-648 – Bonifácio de Andrada/D-473 (art. 69, DT) – substituir a expressão “Procuradorias Gerais” por “Advocacia Geral” – rejeitada, adotando-se o acréscimo da expressão “ou Advocacias Gerais...”, após “Procuradorias Gerais...”;

28º) PR-800 – Felipe Mendes/D-469 – Bonifácio de Andrada e PR-257 – Ivo Mainardi/D-177 – Michel Temer e Nelson Jobim (art. 125, § 4º) – dar a redação: “Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e os bombeiros militares nos crimes militares, cabendo ao Tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e, nos casos definidos em lei, da graduação dos praças” – aprovada;

29º) PR-456 – Francisco Dornelles/D-220 – José Maria Eymael (art. 150, § 4º) – dar a redação ao dispositivo: “As vedações contidas nas alíneas “b” e “c” do inciso VI compreendem somente o patrimônio, a renda e na serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas” – aprovada;

30º) PR-014 – César Maia/D-629 – Vivaldo Barbosa (art. 155, § 1º, I e II) – substituir a expressão: “compete ao Estado”, no inciso I, por “terá competência para sua instituição definida pela”, e, no inciso II, por “terá competência para sua instituição definida pelo local” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator

31º) PR-271 – Brandão Monteiro/D- 292 – Vivaldo Barbosa (Capítulo I, Título III) – substituir a denominação “Da Organização do Estado” por “Da Federação” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator, com 13 votos “não”, 9 “sim” e 1 “abstenção”;

X – Gastone Righie –

32ª) PR-794 – José Ereja/D-222 – Gastone Righie (Título VII, Capítulo III – arts. 184 e 187) – Organizar os artigos, pela ordem de enunciado do Título e do Capítulo – rejeitada, com 10 votos “não” e 9 “sim”, permanecendo o texto do Relator;

33ª) PR-751 – Gastone Righie/D-223 (art. 39, § 5º) – dar a redação: “o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observa o disposto no parágrafo anterior;” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

34ª) PR-450 – Roberto Augusto/D-279 (art. 225, § 3º) – acrescentar os artigos definidos “o” e “a”, respectivamente, antes das palavras “homem” e “mulher” – aprovada;

XI – Jarbas Passarinho –

35ª) PR-S/nº – Octávio Elísio e Nelson Jobim (art. 176, caput) – acrescentar a expressão “em lavra ou não” após jazidas” – aprovada;

XII – Ricardo Fiúza –

36ª) PR-496 – Hilário Braun/D-198 – Ricardo Fiúza (art. 4º, XXXIII) – acrescentar a expressão “seu”, antes de “interesse” rejeitada a proposta, tendo sido aprovada a redação: “interesse coletivo ou geral”, suprimindo-se a expressão “particular,...”;

37ª) PR-500 – Carlos Sant’Anna/D-189 – Ricardo Fiúza (art. 12, caput) dar ao dispositivo a redação: “O Português é a língua oficial da República Federativa do Brasil, que tem por símbolos a bandeira, hino, as armas e os selos nacionais.” – aprovada;

38ª) PR-503 – Matheus Iensen/D-080 – Nelson Jobim (art. 37, I) – acrescentar a expressão “ou distrital”, após “estadual” – aprovada;

39ª) PR-148 – Ricardo Fiúza/D-204 – Ricardo Fiúza (art 177, III) – Acrescentar a expressão “e derivados básicos”, após “produtos”, e substituir a palavra “de” por “das”, após “resultantes” – aprovada;

40ª) PR-498 – Carlos Sant’Anna/D-187 – Ricardo Fiúza (art. 177, V) – suprimir a expressão “minerais” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

41ª) PR-549 – José Serra/D-606 – Vivaldo Barbosa (art. 149, caput) – acrescentar, no final, as expressões “... e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”; acrescentar, no § 6º do art. 195, as expressões “de que trata este artigo”, após “...as contribuições sociais...” e, no final, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, “b”, substituindo, neste dispositivo, a palavra “depois de”, por “após” – aprovada;

42ª) PR-822 – Luis Roberto Ponte/D-209 – Ricardo Fiúza (art. 36, XXI) – dar a redação: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições e todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, que preservem as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” – rejeitada a proposta, permanecendo o texto do Relator, com o acréscimo da expressão “pública”, após “processo de licitação”, contra o voto do Constituinte José Lins;

43ª) PR-519 – Aluizio Campos/D-541 – Vivaldo Barbosa (art. 103, § 2º) dar a redação: “declarada a inconstitucionalidade por omissão relativa ao cumprimento de norma constitucional, será cientificado o poder competente para, em trinta dias, adotar as providências pertinentes” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

44ª) PR-416 – Aluizio Campos/D-406 – Inocêncio Oliveira (art. 156, II) – dar a redação: “transmissão onerosa inter vivos, a qualquer título, de bens imóveis, de cessão de direitos à sua aquisição e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

XIII – Sólon Borges dos Reis –

45ª) PR-414 – Aluizio Campos/D-722 – Sólon Borges dos Reis (art. 173, § 5º) – dar a redação: “A lei estabelecerá a responsabilidade de pessoa jurídica sujeitando-a às punições compatíveis com a natureza dos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular, sem prejuízo das individualmente impostas aos seus dirigentes” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

46ª) PR-424 – Aluizio Campos/D-721 – Sólon Borges dos Reis (art 179, caput) – dar a redação: “A União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei e conforme esta determinar, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las através da simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e credencias – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

47ª) PR-685 – Michel Temer/D-183 (art. 128, § 4º) – substituir a palavra “dos” por “nos”, após “Procuradores-Gerais” – aprovada;

XIV – José Lins –

48ª) PR-728 – José Lins/D-320 – Inocêncio Oliveira (art. 12, caput) — dar a seguinte redação, desdobrando-se parte do caput em § 1º e transformando-se o § 1º em parágrafo único: “O Português é a língua oficial da República Federal do Brasil. § 1º – São símbolos da República Federal do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacional” – aprovada, substituindo-se a expressão “Federal” por “Federativa”;

49ª) PR-727 – José Lins/D-319 : Inocêncio Oliveira (art. 18, I) — substituir a expressão “exercício” por “funcionamento” – aprovada;

50ª) PR-635 – Noel de Carvalho (art. 21, XXVIII) – acrescentar a expressão “defesa marítima”, após “defesa aeroespacial” – aprovada;

XV – Vivaldo Barbosa –

51ª) PR-S/nº – Vivaldo Barbosa (arts. 5º e 6º) – substituir, na numeração dos incisos desses artigos, os algarismos romanos por arábicos – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

52ª) PR-286 – Brandão Monteiro/D-282 – Vivaldo Barbosa e PR-329 – Rose de Freitas/D-528 Vivaldo Barbosa (art. 11, § 3º, VI) – acrescentar a expressão “...e de Marinha Mercante...” após “...Forças Armadas...” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

53ª) PR-189 – Marco Maciel/D-555 – Vivaldo Barbosa (art. 17, § 1º) – dar a redação: “Brasília, sede do Distrito Federal, é a capital da República” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

54ª) PR-636 – Paulo Macarini/D-552 – Vivaldo Barbosa (art. 20, XII) – suprimir a palavra “autorização” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

55ª) PR-158 – Max Rosenmann/D-546 – Vivaldo Barbosa – (art. 40, § 1º) – dar a redação: “O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, de caráter público” – aprovada a redação, apenas quanto às expressões “transitada em julgado”, após a palavra “judicial”;

56ª) PR-322 – Brandão Monteiro/D-525 – Vivaldo Barbosa (art. 49, V) – acrescentar a expressão “..., ou do Poder Judiciário...” após “Executivo”, e substituir a expressão seguinte “...que exorbitem...” por “exorbitantes” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

57ª) PR-141 – Lysâneas Maciel/D-490 – Vivaldo Barbosa (art. 49, X) – substituir a expressão “Poder Executivo” por “Poder Público Federal” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

58ª) PR-630 – Dirce Tutu Quadros/D-520 – Vivaldo Barbosa (art. 49, XII) – dar a redação: “Apreciar os atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de emissoras de rádio e televisão” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

59ª) PR-332 – Egídio Ferreira Lima/D-525 — Vivaldo Barbosa (art. 86, §§ 1º e 2º) – substituir a expressão “Presidente”, contida nos §§ indicados, por “Presidente da República” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

60ª) PR-642 – Antônio Mariz/D-540 – Vivaldo Barbosa (art. 103, § 3º) – Acrescentar a expressão “federal”, após “...ato normativo...” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

61ª) PR-634 – Dirce Tutu Quadros/D-561 – Vivaldo Barbosa (art. 114, caput) – dar a redação: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive quando forem partes o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta de qualquer dessas pessoas jurídicas de direito público interno, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação do trabalho ou que tenham origem no cumprimento de suas sentenças” – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

62ª) PR-832 – Maurício Corrêa/D-559 – Fernando Henrique Cardoso (art. 136, § 3º, I) – acrescentar a expressão “...por este...”, após “será...” – aprovada;

63ª) PR-017 César Maia/D-634 Vivaldo Barbosa (art. 165, § 7º) – substituir a expressão “O orçamento fiscal e o das empresas estatais,....” por “Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo...” – aprovada;

64ª) PR-816 – Luiz Salomão/D-648 – Vivaldo Barbosa (art. 46, caput, DT) – dar a redação: “São sujeitos à correção monetária, desde o vencimento até seu efetivo pagamento sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extra judicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência” – aprovada.

Apreciadas as propostas de sua indicação, o Constituinte Vivaldo Barbosa fez referência a várias propostas de autoria do Constituinte Nelson Aguiar, sugerindo a mudança dos tempos verbais, do “futuro” para o “presente”, no texto constitucional. Rejeitada a sugestão pelo Plenário da Comissão, permaneceu o texto do Relator. Com a palavra, o Relator Bernardo propôs, para o art. 4º, inciso LXXVI, a substituição da expressão “serão” por “são”, sendo aprovada;

XVI – Nelson Jobim –

65ª) PR-659 – Octávio Elísio/D-435 – Inocêncio Oliveira (art. 206, III) – retornar à redação aprovada em 2º turno – rejeitada, permanecendo o texto do Relator, contra os votos dos Constituintes Fernando Henrique Cardoso e Vivaldo Barbosa;

66ª) PR-493 – Almir Gabriel (art. 200, II) – acrescentar vírgula, após a expressão “epidemiológica” e PR-040 – Lúcio Alcântara (art. 200, II) – acrescentar a expressão “bem como as de saúde do trabalhador” – aprovadas;

67ª) PR-463 – Almir Gabriel/ D-076 – Nelson Jobim (art. 58, caput, DT) – substituir a expressão “já concedidos” por “mantidos” – aprovada, em votação nominal requerida pelo Constituinte Plínio Arruda Sampaio, com 14 votos “sim”, 10 “não” e 1 “abstenção”;

68ª) PR-289 – Nelson Jobim/D- 077 (art. 67, caput, DT) – dar a redação: “A União demarcará, no prazo de cinco anos, as terras indígenas ainda não demarcadas” – rejeitada, permanecendo o texto aprovado em 2º turno;

69ª) PR-023 – Ivo Mainardi/D-088 – Nelson Jobim (art. 96, III) – Suprimir a expressão “que junto a eles oficiem” – aprovada;

70ª) PR-355 –Ademir Andrade/D-002 (art. 5º, § 1º, DT) – acrescentar, no final, a expressão “...,podendo os candidatos que preencham este requisito, ter seu registro efetivado após a promulgação desta Constituição” – aprovada, com o acréscimo da expressão “...,atendidas as demais exigências e prazos da lei,...”;

71ª) PR-730 – José Lins/D-441 – Inocêncio Oliveira (art. 9º, caput) – substituir a expressão “onde” por “nos quais” – aprovada, com a redação “em que”, oferecida pelo Constituinte Fernando Henrique Cardoso;

72ª) PR-735 – Inocêncio Oliveira/D-334 (art. 19, § 3º, DT) – suprimir o dispositivo – rejeitada, permanecendo o texto do Relator;

73ª) Bloco das propostas não destacadas – rejeitadas.

Concluídas as votações, o Presidente Ulysses Guimarães, referindo-se ao trabalho que chegava ao seu final, enfatizou que todas as propostas foram examinadas pelos membros da Comissão, inclusive pelo seu Presidente, com amplo debate e conhecimento, e que, em razão do elevado número delas, o exame tinha recaído sobre as matérias destacadas, com a rejeição daquelas não objeto de destaques. Em seguida, concedeu a palavra, pela ordem, ainda, aos Senhores Constituintes: 1) Ricardo Fiúza – que registrou seu posicionamento quanto à matéria contida no art. 19, § 1º, das Disposições Transitórias; 2) Paes Landim – que solicitou ficasse registrada a co-autoria do Constituinte Albano Franco na proposta defendida pelo Constituinte Bonifácio de Andrada, referente ao inciso I do art. 192; 3) Bernardo Cabral – que respondeu às colocações do Constituinte Ricardo Fiúza, quanto à estabilidade dos servidores públicos, prevista no art. 19 das Disposições Transitórias. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente Ulysses Guimarães declarou encerrada a última reunião da Comissão de Redação, aos quinze minutos do dia vinte e um de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

Dias 21 e 22 de setembro – Distribuição do Avulso do Projeto D e votação da Redação Final

O “Projeto D – Redação Final” foi distribuído em avulsos aos constituintes no dia 21 de setembro para votação em turno único no dia 22 de setembro, conforme previa o parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 3, de 1988.

A 340ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, que durou das 9h30 às 14h30 do dia 22 de setembro de 1988, realizou o que foi a última votação em Plenário, a 1.021ª votação.

As negociações na manhã do dia 22 de setembro permitiram que a 340ª Sessão transcorresse sem grandes embates. Existia a expectativa de o Líder do Governo, Constituinte Carlos Sant’Anna, levantar questões de ordem sobre o texto submetido à votação. A notícia “Acordo entre Ulysses e Sant’Anna permite aprovação da nova Carta”, da edição de 23 de setembro de 1988 da Folha de São Paulo (p. A-6), mostra como se deu a negociação:

O líder do governo Carlos Sant’Anna foi chamado ao gabinete de Ulysses pela manhã e ouviu a proposta de transformar a votação – que originalmente seria para ratificar a redação final – em um julgamento de mérito do texto. Ulysses cumpriu a promessa²², afirmando que o mérito, não apenas a redação, estava sendo votado, e o líder Carlos Sant’Anna não o contestou.

²² O Presidente da ANC, Constituinte Ulysses Guimarães, encaminhou a votação nos seguintes termos:

‘Da maneira como foi feita a votação, ficou cumprida a exigência de que todos os dispositivos fossem submetidos a dois escrutínios’, disse o líder do governo. ‘Mesmo as mudanças da comissão de redação já tinham sido aprovadas uma vez no fundamental, e foram ratificadas hoje’, acrescentou.

(Folha de São Paulo, 23/9/1988, p. A-6)

Durante a última sessão de votação, vários constituintes reclamaram de alterações de mérito por parte da Comissão de Redação Final. Da Ata da 340ª Sessão da ANC, transcrevemos três exemplos.

O Constituinte Osvaldo Bender protestou contra a mudança ocorrida no art. 5º, incisos LXXVI e LXXVII, tendo por suporte uma notícia de jornal²³:

O SR. OSVALDO BENDER (PDS – RS. Sem revisão do orador.): – Sr. Presidente, Sras e Srs. Constituintes, hoje temos a grande oportunidade de ratificar definitivamente o projeto de Constituição. E o jornal destaca mudanças feitas pela Comissão de Redação Final. Aqui temos 18 itens que serão alterados. Apenas destacaria um e, por minha opinião, acredito que não se pode alterar substancialmente o projeto, aquilo que foi aprovado pelo Plenário. No referente aos cartórios, foi aprovado no segundo turno:

Os atos necessários para o exercício da cidadania – certidões em geral – serão gratuitos aos comprovadamente pobres.

E, agora, a Comissão alterou esse dispositivo:

A Comissão acolheu a proposta do Senador Nelson Carneiro que estende esse direito a todos os cidadãos. Assim os cartórios não poderão cobrar mais taxas para certidões de nascimento e casamento.

Ora, Sr. Presidente, não é justo que aqueles que podem não paguem os seus documentos. O governo não pode distribuir, gratuitamente, benefícios, porque alguém terá que pagá-los. Concordo, plenamente, tal qual como fora aprovado, no segundo turno, que as pessoas comprovadamente pobres, os necessitados tenham esses documentos fornecidos gratuitamente. Os que têm condições de pagar, devem fazê-lo.

Deixo aqui o meu protesto referente a esse dispositivo, que, certamente, teremos apenas uma votação e, automaticamente, a nova Carta será aprovada.

(DANC, n. 307, Ata da 340ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, p. 14268)

No mesmo sentido, o Constituinte Nyder Barbosa levantou questão de ordem durante a Ordem do Dia:

O SR. NYDER BARBOSA: – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Tem a palavra o nobre Constituinte

O SR. NYDER BARBOSA (PMDB – ES. Sem revisão do orador.): – Sr. Presidente, Srs. Constituintes, fui um dos Constituintes que desde as subcomissões, as comissões temáticas, no primeiro e segundo turnos, batalhou pela aprovação de um tema que diz respeito à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. No plenário da Assembleia Nacional Constituinte, em 1º Turno, ganhamos fragorosamente; no segundo turno também obtivemos uma maioria extraordinária, mantendo os atos necessários ao exercício da cidadania somente para as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei. Essa matéria consta do Projeto de Constituição “C” redação final, no inciso 76 do art. 4º.

Senhor Presidente, agora, para total surpresa nossa, a Comissão de Redação, de forma inaceitável e arbitrária, mudou profundamente o mérito da questão, alterando-o profundamente e, em nosso entendimento, a Comissão de Redação não tem competência para isso, e sim o Regimento.

“Ao lado disso, há a circunstância de que há o turno final, o turno único. Este turno poderia até, por uma interpretação regimental, ter uma votação simbólica, ou uma votação que não envolvesse o *quorum* constitucional. Mas, a matéria vai ser submetida, também, ao *quorum* constitucional de 280 votos. Portanto, não há dúvida nenhuma que, depois da sucessividade de todas essas etapas, se procurou captar a intenção, realmente, de servir à Nação, através do texto aprovado. E, esta votação que, hoje, vai se fazer, também, terá o caráter homologatório, ratificador, o caráter confirmatório daquilo que, se eventualmente alguma coisa suscitasse. Através da maioria soberana, qualificada, do plenário se espanca qualquer dúvida.” (DANC, 23/9/1988, p. 14319)

²³ Apuramos que a matéria citada pelo Constituinte Osvaldo Bender foi publicada na página 3 da edição do dia 22/9/1988 do Jornal de Brasília, com o título: “Decisões Plenárias foram mudadas”. Na mesma página, foi publicada também a matéria “Redação atropela plenário”.

Senhor Presidente, no Projeto de Constituição “D” redação final, a matéria aprovada em primeiro turno e referendada em segundo turno foi completamente desvirtuada; o seu sentido foi totalmente alterado para um texto que absolutamente não foi votado em plenário.

Queria convocar a atenção de V. Ex.^a que prima pela legalidade das coisas, que, durante todos os trabalhos da Constituinte, mereceu nosso integral apoio, pelas atitudes corajosas e meritórias que tomou até aqui, para que mandasse rever esse texto e, ao final, como erros de transcrição, fosse restabelecido aquilo que o soberano plenário aprovou, e não o que a Comissão de Redação, de forma arbitrária inconstitucional e inaceitável, mudou, ao arrepio do Regimento e ao arrepio, também, da vontade da maioria desta Casa.

É o apelo que faço, Sr. Presidente, na questão de ordem que coloco à soberana decisão de V. Ex.^a

O SR. NELSON CARNEIRO: – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – Tem a palavra o nobre Constituinte.

O SR. NELSON CARNEIRO (PMDB – RJ. Sem revisão do orador.): – Sr. Presidente, Srs. Constituintes, mais do que a letra, o que deve ser observado é o espírito de quem votou o texto que ora se discute. O que se disse, Sr. Presidente, é que os atos necessários ao exercício da cidadania seriam gratuitos para as pessoas pobres.

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, Desembargador Fonseca Passos, numa entrevista, chamou a atenção para a seguinte circunstância: de agora por diante, só os comprovadamente pobres terão títulos gratuitos, só os comprovadamente pobres poderão ter certidões de nascimento para obter registro eleitoral. E o ato maior da cidadania, Sr. Presidente, que é o ato de votar, até esse ato vai ser pago pelos que não sejam essencialmente pobres. Qual é o ato maior da cidadania? É o ato de comparecer às urnas para votar. A intenção da Constituinte não foi a de que só os reconhecidamente pobres tivessem que votar gratuitamente nos pleitos eleitorais.

Por isso, a Comissão de Redação, em boa hora, distinguiu que, na forma da lei, serão gratuitos os atos necessários à cidadania – diz logo, a seguir – “e na forma da lei os atos necessários de cidadania”. Senhor Presidente, o que preocupa o nobre Constituinte é pensar que gratuita vai ser a habilitação de casamento. Mas isso não é cidadania. O cidadão nasce e morre sem casar, nem por isso deixa de ser cidadão.

E ainda mais, a Constituição, em seu art. 226, diz: “O casamento é civil e gratuita a sua celebração”

Portanto, os atos que se quer fazer são aqueles indispensáveis: o ato de obter o título eleitoral, o ato de poder obter uma certidão para efeitos eleitorais gratuita, e principalmente o ato de comparecer às urnas sem que o juiz diga: O senhor não é necessariamente pobre e tem que pagar o ato de votar. O ato soberano do País, o ato de cidadania é o ato de votar. Não tem razão o nobre Constituinte.

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães): – A Mesa, inclusive ouvindo o relator, examinará oportunamente a questão.

(DANC, n. 307, Ata da 340ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, p. 14305)

Apesar dos protestos do Constituinte Osvaldo Bender e da questão de ordem levantada pelo Constituinte Nyder Barbosa, as alterações nos incisos LXXVI e LXXVII do art. 5º foram mantidas e publicadas no Diário Oficial da União.

O Constituinte Domingos Juvenil protestou contra a mudança no dispositivo que define a composição do Tribunal Superior do Trabalho (§1º do art. 111):

O SR. DOMINGOS JUVENIL (PMDB– BA Sem revisão do orador.): – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Constituintes, recebi em meu Gabinete, o Projeto de Constituição “C”, com a redação final, assinado, obviamente, por todos os membros dessa Comissão. Posteriormente, três dias depois, a Comissão Revisora, no meu entendimento não mais a de Redação Final, mas a Comissão Revisora, fez chegar às mãos dos Srs. Constituintes um novo Projeto, desta feita o “D” sob o mesmo título: “Redação Final”.

Acontece que, cotejando o primeiro Projeto, ou seja o Projeto “C”, com a redação final, com este segundo Projeto, vêem-se mudanças de mérito no texto.

Em primeiro lugar, Sr. Presidente, levanto uma questão de ordem. Queria saber se haverá ainda uma redação finalíssima, uma errata, para que se possa ter restituído aquele texto da redação final, sem a mutilação no mérito.

Vou citar, aqui, só um exemplo, que não deve ser o único Se formos olhar o § 1º, do art. 111, que diz respeito à constituição dos Tribunais e Juízes do Trabalho, ou, mais precisamente, do Tribunal Superior do Trabalho, vamos ler o seguinte:

“O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:

I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes togados da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;”

Ora, Sr. Presidente, Srs. Constituintes, aqui incluíram a palavra “togados”, que não existia, e retiraram a expressão “de carreira”. Isto muda completamente o conteúdo, o mérito da questão, e dá uma mudança de 180 graus. Isto é muito sério, porque, como aqui já debatemos, Srs. Advogados, Srs. Juristas, podemos ter o caso, neste País, de Tribunal Superior do Trabalho ser constituído por magistrados que sequer prestaram concurso, ou seja, sem concurso, aqueles efetivamente de carreira. Passaremos a ter o Tribunal Superior do Trabalho de juiz de fato, classista.

Isto é muito sério e mutila, principalmente, as decisões do primeiro e segundo turno desta Assembleia Nacional Constituinte.

Registro este fato na história da Assembleia Nacional Constituinte e apelo para o Constituinte Antônio Carlos Konder Reis, que foi o autor desta emenda na Comissão de Revisão, e não mais de redação, que é o Projeto “D”, para que na redação finalíssima devolva o conteúdo efetivo do que a Assembleia Nacional Constituinte quer e aprovou. Já tenho o apoio do Relator-Geral. Constituinte Bernardo Cabral, que entende que de fato houve um erro; do Constituinte Jarbas Passarinho, que é co-Presidente desta Comissão que concorda, também; do Constituinte José Fogaça que entende que deve ser revisto.

(DANC, n. 307, Ata da 340ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, p. 14278)

Os protestos do Constituinte Domingues Juvenil foram ouvidos: o Constituinte Antônio Konder Reis, integrante da Comissão de Redação Final e autor da referida emenda, solicitou o retorno à redação do Projeto C.

Por sua vez, o Constituinte Paulo Ramos protestou contra as mudanças do § 4º do art. 125.

O SR. PAULO RAMOS (PMDB – RJ. Sem revisão do orador.): – (...)

manifesto o meu protesto contra uma decisão da Comissão de Redação que alterou o mérito do § 4º do art. 25 (sic). Vou tratar desta questão durante a votação da redação final do Projeto de Constituição. (...)

(DANC, n. 307, Ata da 340ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, p. 14268)

O Constituinte Paulo Ramos não voltou a se manifestar sobre a questão durante a votação da redação final, mas os seus apelos foram atendidos e a redação do § 4º do art. 125 retornou ao texto constante do Projeto C.

Além dessas manifestações registradas na ata da sessão de votação da Redação Final, os jornais do dia seguinte noticiaram ajustes finais ao texto, promovidos pelo Relator, a pedido dos constituintes. A edição do dia 23 de setembro de 1988 do Jornal O Globo (p. 7) cita cinco alterações. Além do retorno do texto do Projeto C referente aos arts. 111 e 125, citados acima, a notícia cita ainda outros três casos em que ocorreram ajustes no texto da Redação Final:

O Líder do Governo, Deputado Carlos Sant’Anna (PMDB-BA) pediu a substituição, no artigo 197, da palavra “podendo”, introduzida pelo filólogo Celso Cunha, por “devendo”, aprovada no segundo turno. (...)

O Senador Fernando Henrique Cardoso havia pedido que o inciso VII do artigo 206 fosse transformado em artigo, para dar maior destaque ao ensino universitário. A Comissão de Redação acabou distribuindo o texto do inciso entre o caput e o parágrafo do artigo 207. O Senador insistiu, ontem, para que todo o texto ficasse no caput do artigo 207.

O Senador José Fogaça (PMDB-RS) pediu apenas para que o capítulo ‘Da Comunicação’ passasse a ter a denominação ‘Da Comunicação Social’.

O Quadro 12 resume os dispositivos que tiveram a redação questionada ou alterada durante a última votação em Plenário.

Quadro 12. Dispositivos que tiveram a redação final questionada ou alterada durante a última votação da ANC

Dispositivo e nota	Projeto C – 15/09/1988	Projeto D – 21/09/1988	DOU – 05/10/1988
Art 5º, LXXVI e LXXVII Foi promulgado o texto do Projeto D.	[art. 4º] LXXVI – serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; c) os atos necessários ao exercício da cidadania; LXXVII – são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”.	[art. 5º] LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII – são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.	[art. 5º] LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII – são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
Art. 111, § 1º, I Foi promulgado o texto do Projeto C.	[art. 111, § 1º] I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	[art. 111, § 1º] I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes togados da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	[art. 111, § 1º] I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;
Art. 125, § 4º Foi promulgado o texto do Projeto C	[Art. 125] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei , cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.	[Art. 125] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e, nos casos definidos em lei , da graduação das praças.	[Art. 125] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei , cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças
Art. 197 Foi promulgado o texto do Projeto D, com a substituição da palavra “podendo” por “devendo”, que constava no Projeto C	Art. 197 As ações e serviços de saúde são de relevância pública , cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.	Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, podendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.	Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
Art. 207 Foi feita a fusão de dispositivos do Projeto D.	[art. 206] VII – autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nas universidades;	Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Parágrafo único. A educação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.	Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
Capítulo V do Título VIII	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Após o encaminhamento da votação pelos líderes e antes do início das votações, o Presidente Ulysses Guimarães passou a palavra ao Relator, que fez o seguinte pronunciamento:

O SR. BERNARDO CABRAL (Relator) – “O homem é um Deus quando sonha... e um mendigo quando pensa.”

Sr. Presidente, Srs. Constituintes, a caminhada, ao longo destes 19 meses – árdua, em certas horas; tormentosa, às vezes, dramática, em circunstâncias inesquecíveis, – mas, é forçoso declarar, sempre palmilhada com a independência que caracterizou esta Assembleia Nacional Constituinte, chega, hoje, aos seus derradeiros instantes.

Por esta razão, não posso, não quero nem devo silenciar. A minha função de Relator – quando dela me desincumbo, em definitivo – impõe que faça um especial agradecimento a todos os eminentes colegas constituintes, sem exceção – líderes e liderados – pela compreensão, colaboração, estímulo e incentivo que a mim sempre deram.

Não fora isso, não me teria sido possível chegar ao final do honroso cometimento que, um dia, Deus me colocou sobre os ombros. Insultado, ofendido, injuriado, difamado, caluniado, não me omiti, não desertei, já que, de forma obstinada, sabia que o objetivo maior era dar a minha contribuição para que o País possa sair da excepcionalidade institucional – que o marcou no passado – para o reordenamento constitucional, que o espera no presente.

Do sofrimento de ontem – lazer perdido, cicatrizes na alma – posso registrar o profundo contentamento de hoje, a comprovar que os homens não valem pelo privilégio de fortuna de que desfrutaram ou do poder que eventualmente conseguem empalmar, mas pelo que produzem em prol da coletividade. (Palmas.)

Assim, permitam-me os colegas constituintes que aos agradecimentos que lhes endereço possa eu juntar os mais sensibilizados aos colegas assessores, ao Secretário-Geral da Mesa, Paulo Affonso Martins, aos meus queridos Relatores-Adjuntos – Senador José Fogaça, Deputado Antonio Carlos Konder Reis e Deputado Adolfo Oliveira, quais cirreus redivivos tanta ajuda me deram e sem a qual não seria possível a conclusão da minha tarefa. Por igual, a todos os integrantes da Mesa Diretora da Assembleia Nacional Constituinte e, em particular, a V. Ex.^a, Sr. Presidente Ulysses Guimarães, estadista que merece a divisa de Bayard – *sans peur et sans reproche* – e que conseguiu fincar no mais alto do topo da cidadania a bandeira da independência parlamentar. (Palmas.)

Um dia, Presidente Ulysses Guimarães, quando a história desta Constituinte for escrita sem as ardências circunstanciais, o nome de V. Ex.^a haverá de emergir como o homem que soube reunir altivez sem arrogância, independência com dignidade, lealdade com afeto e bravura sem bravata.

Concluo, pois, e o faço, eminentes colegas constituintes, valendo-me do Poeta Fernando Pessoa: ... *Da obra é minha a parte feita. O por fazer é só com Deus.*

Muito obrigado. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Ulysses Guimarães) - Agradeço, mais uma vez, a V.Ex.^a as palavras focalizando a minha pessoa. Peço que se dirijam estas palmas, às quais me associo, ao trabalho notável e à dedicação, que chegou às raias até de comprometer a sua saúde, do grande Relator. A História política e constitucional deste País fará justiça a Bernardo Cabral. (Palmas.)

Passemos à votação da matéria, que é a redação final do texto da Constituição.

(DANC, n. 307, Ata da 340ª Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, p. 14318-14319)

A Redação Final do Projeto D foi aprovada por 474 votos a favor, 15 contra e seis abstenções. O Prof. João Gilberto Lucas Coelho (1988, p. 56) resume essa etapa final nos seguintes termos:

A redação final vai a uma última e rápida votação em plenário, com quatro observações levantadas e aceitas. É dia 22 de setembro. O texto está aprovado e é definitivo.

Definitivo? Em nossa história a redação de leis, códigos e constituições já se alterou no caminho do plenário para a publicação, passando por algum inspirado datilógrafo – antigamente – ou digitador. E a tradição repete-se: umas raras modificações ainda ocorreram no silêncio da rota que levaria à gráfica. A impressão e o texto transcrito para a assinatura dos constituintes nos volumes oficiais revelam ajustes na última hora.

O Prof. João Gilberto Lucas Coelho estava correto: a história se repetiu. Ao comparar o texto do ‘Projeto D – Redação Final’ com o texto do DOU, excluindo-se os cinco casos de ajustes na redação final mencionados anteriormente nesta seção, identificamos que, além do Preâmbulo, ocorreu alteração em dezessete dispositivos. Esses casos, que denominamos “Emendas de Gráfica”²⁴, são apresentados no Quadro 13. Além da indicação do dispositivo, apresentamos segmentos de textos provenientes do Projeto D, do DANC e do DOU, e, em alguns casos, um comentário contextual. É possível notar que algumas “Emendas de Gráfica” constavam exclusivamente do DOU. Caso o leitor queira compulsar o DANC, o DOU e o Autógrafo, lembramos que os fac-símiles desses documentos estão incluídos, como apêndices, no “Volume II – Textos”.

²⁴ As “Emendas de Gráfica” também foram registradas na última etapa do processo legislativo do Código Civil, conforme apresentado na nota introdutória da obra “Memória Legislativa do Código Civil”, de nossa autoria, disponível na Internet no endereço: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/mlcc/>.

Quadro 13. Emendas de Gráfica: diferenças entre o Projeto D, o DANC de 23/9/1988 e o Diário Oficial da União de 5/10/1988

Dispositivo	Projeto D - 22/9/1988	DANC - 23/9/1988	DOU - 5/10/1988	Comentário
Preâmbulo	...fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica de controvérsias, promulgamos...	...fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica de controvérsias, promulgamos...	...fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica de controvérsias, promulgamos...	Retorno de palavra que existia no Projeto B. O Texto do Projeto C havia sido alterado por sugestão do Constituinte Afonso Arinos na 3ª Reunião Ordinária da Comissão de Redação, após uma longa discussão. (DANC 23/9/1988, Supl B, n. 307, p. 78-79).
Art. 22, XVII	... e dos Territórios, bem como da organização administrativa destes;	... e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;	» idêntico ao DANC «	
Art. 59	V – decretos legislativos; VI – resoluções.	V – decretos legislativos; VI – resoluções.	V – medidas provisórias; VI – decretos legislativos; VII – resoluções.	O inciso V foi incluído e os demais renumerados.
Art. 71, IV	realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil ...	realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil ...	» idêntico ao DANC «	
Art. 102, I, “o”	os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, ...	os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, ...	» idêntico ao DANC «	
Art. 105, I, “d”	os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ...	os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ...	» idêntico ao DANC «	
Art. 108, I, “e”	os conflitos de jurisdição entre juízes federais vinculados ao Tribunal;	os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;	» idêntico ao DANC «	
Art. 150, § 4º	As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem...	As vedações expressas no inciso VI, “b” e “c”, compreendem...	As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem...	
Art. 171, §1º, II	Estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para ao desenvolvimento tecnológico...	Estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível ao desenvolvimento tecnológico...	» idêntico ao DANC «	
Art. 173, § 5º	...contra a ordem econômica e financeira e a contra a economia popular.	...contra a ordem econômica e financeira e a contra a economia popular.	» idêntico ao DANC «	
Art. 183, § 2º	Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.	Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.	Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.	
Art. 191	Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano,	Quem , não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano,	Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano,	
Art. 208	O dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de:	O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:	» idêntico ao DANC «	Verificamos que, no Autógrafo, em vez de “será efetivado”, consta “efetivar-se-á”.

Dispositivo	Projeto D - 22/9/1988	DANC – 23/9/1988	DOU - 5/10/1988	Comentário
ADCT, Art 8º, § 5º	Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serão computados, para efeito...	Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito...	» idêntico ao DANC «	Constatamos que, no Autógrafo, a vírgula permaneceu após a palavra “vereador”.
ADCT, Art. 27, § 9º	... conte o tempo mínimo previsto no art. 101, II, da Constituição...	... conte o tempo mínimo previsto no art. 101, II, da Constituição...	... conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição...	Essa alteração corrigiu erro formal de remissão.
ADCT, Art. 34	... pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.	... pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.	» idêntico ao DANC «	
ADCT, Art. 44	As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176.	As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º	» idêntico ao DANC «	A especificação do “§ 1º” na remissão ao art. 176 já havia sido também aplicada nos §§ 1º e 2º do art. 44 do ADCT, quando da elaboração do texto do Projeto D – Redação Final.
ADCT, Art. 69	... na data da promulgação desta Constituição, na data da promulgação da Constituição, ...	» idêntico ao DANC «	

Em relação ao inciso V do art. 59, o Prof. José Afonso da Silva considera a inadequação dessa Emenda de Gráfica nos seguintes termos:

As medidas provisórias não constavam da enumeração do art. 59 como objeto do processo legislativo, e não tinham mesmo que constar, porque sua formação não se dá por processo legislativo. São simplesmente editadas pelo presidente da República. A redação final da Constituição não as trazia nessa enumeração.

(“Comentário Contextual à Constituição”, São Paulo: Malheiros Eds, 2012, p. 444)

Etapa Final

Em 23 de setembro de 1988, dia seguinte à aprovação da redação final, iniciou-se o período de cinco dias para coleta de assinaturas dos cinco exemplares do Autógrafo. O Presidente da Assembleia Nacional Constituinte só firmou o autógrafo da Constituição na sessão de promulgação.

Os cinco exemplares do Autógrafo foram encaminhados para as seguintes instituições: Arquivo Nacional (Rio de Janeiro), Câmara dos Deputados, Senado Federal, Presidência da República e Supremo Tribunal Federal.

A promulgação e a publicação da Constituição de 1988 ocorreram no dia 5 de outubro. O Prof. João Gilberto Lucas Coelho (1988, p. 56-57) nos relata como foi esse dia:

Uma festa protocolar foi preparada, bem diferente do fluir espontâneo de manifestações, pressões e presenças ao longo do processo. A própria Constituição determinou que os Três Poderes solenemente a jurassem. Delegações estrangeiras e autoridades brasileiras foram convidadas para testemunhar a solene promulgação.

Na véspera, os constituintes responsáveis pelo texto mais afirmativo na defesa ecológica, conhecido entre as constituições vigentes, foram convidados a plantar um bosque.

Pela manhã, um culto ecumênico, com o improviso agravado pela chuva, evocou a proteção das religiões à nova ordem.

À tarde tudo estava previsto para ser cerimonioso e formal. (...)

A informalidade recupera-se nos autógrafos recolhidos em plenário, no Hino cantado quando era apenas para ser executado e ouvido, na mão trêmula do Presidente da República ou nas intervenções menos protocolares do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte. (...)

A fala final foi do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulysses Guimarães, em tom forte, afirmativo e ousado.

Publicação do DOU: Erros Ortográficos e de Composição

A Imprensa Nacional publicou edição especial do Diário Oficial da União no mesmo dia da promulgação. Ao mesmo tempo, o Centro Gráfico do Senado Federal iniciou a impressão de 750.000 exemplares da Edição Administrativa da Constituição de 1988, ilustrada pela capa criada pelo artista gráfico Cosme Rocha. Os vinte e cinco mil primeiros exemplares da Constituição Federal editados pelo Centro Gráfico veicularam o texto “Constituição Coragem” de autoria do Ulysses Guimarães, como uma espécie de prefácio. Esse texto, que pode ser consultado à página viii do Volume II, foi suprimido dos demais exemplares sob a argumentação de que não havia sido votado. Mais de dois milhões de exemplares foram impressos pelo Senado Federal desde 1988, tornando-se a publicação mais vendida na Livraria do Senado Federal.

Enquanto os olhos se voltaram para a Edição Administrativa, a publicação do texto da Constituição Federal no Diário Oficial da União não sofreu nenhuma retificação nos últimos 25 anos. Apesar de todos os cuidados na composição do texto, identificamos que o texto oficial da Constituição publicado no DOU possui erros ortográficos e de composição, elencados no Quadro 14. Esses erros também estão presentes na Base de Dados do APEM, mas ausentes do Autógrafo.

Quadro 14. Erros ortográficos e de composição identificados no texto do Diário Oficial da União de 5/10/1988

Dispositivo	DOU	O correto seria	Comentário
Art. 42, § 4º	... e tranferência para a reserva...	... e tran§ferência para a reserva...	É interessante notar que o termo estava corretamente grafado no Projeto A e, a partir do Projeto B, o erro ortográfico apareceu e sobreviveu incólume até sua publicação no DOU.
Art. 56, § 2º	... far-se-á eleição para preenchê-la de faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	... far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	
[Título VII] Capítulo III	POLITICA AGRICOLA	POLITICA AGRICOLA	
ADCT, art. 25, § 1º, II	... os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;	... os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;	

Erros de composição e de digitação podem ocorrer tanto no documento Autógrafo quanto na publicação realizada em periódicos oficiais. No caso das publicações oficiais, normalmente, faz-se uma retificação em data posterior. As causas desses erros são objeto de estudo da Edótica, disciplina da Filologia que cuida da busca da genuinidade do texto. Um texto publicado com erros no DOU, de acordo com conceitos da Edótica, é considerado um texto autêntico, mas não genuíno, pois não respeitou o desejo do autor.

Em relação às causas dos erros, o filólogo Segismundo Spina, na obra “Introdução à Edótica”, editada originalmente em 1977, considera que as alterações do texto original, no processo de transcrição, são geradas por razões independentes da ferramenta utilizada no trabalho de transcrição, isto é, aplicam-se tanto aos copistas da Idade Média quanto aos linotipistas e, seguramente, podemos acrescentar, aos digitadores²⁵ da atualidade.

²⁵ O artigo “Apuração do texto original da Lei Geral de Orçamento (Lei nº 4.320/1964) a partir das Bases de Legislação Federal”, de autoria do primeiro autor desta obra, publicado na Revista de Informação Legislativa (Brasília, n. 192, 2011, p. 79-93) e disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242931>, apresenta um estudo de caso sobre a acurácia das bases de legislação federal e propõe uma metodologia para a apuração dos textos originais de normas jurídicas utilizando técnicas da Edótica e ferramentas do Projeto LexML (www.lexml.gov.br).

É a atenção o suporte psicológico da boa ou má transcrição de um manuscrito ou texto impresso. O cansaço do ato de copiar, as interrupções do trabalho pelas causas mais diversas, a memória de quem lê os segmentos de texto para transcrevê-los, os deslizes de leitura ocasionados pelo movimento dos olhos que se deslocam do original para cópia e desta para o original, etc., etc., são geralmente os fatores mais comuns a intervirem na atenção do copista ou do linotipista, e conseqüentemente no processo de reprodução de um texto. (...) Ambos, linotipista e copista, não lêem palavra por palavra, mas segmentos frásicos com sentido, e na reprodução sucede transcreverem com fidelidade a parte inicial do segmento, mas com erros a porção final porque a memória enfraqueceu.

(Segismundo Spina, Introdução à Edótica, São Paulo: Ars Poetica Edusp, 1977, p. 86).

A perfeição da forma linguística em textos de normas jurídicas foi objeto de intensa discussão no início do século XX, por conta da tramitação do Projeto do Código Civil. Quando o Projeto chegou ao Senado, em abril de 1902, o Relator, Senador Rui Barbosa, publicou o seu parecer de cerca de 500 páginas, uma peça mais de cunho linguístico do que jurídico. Ato contínuo, foram publicadas críticas ao parecer em vários veículos. No final do mesmo ano, Rui Barbosa publicou *Réplica*, monumento filológico, em que responde às críticas do filólogo Carneiro Ribeiro, do autor do Projeto, Clóvis Bevilacqua, e do Prof. José Veríssimo. Na Seção “A Crítica do Dr. Clóvis”, o *Águia de Haia* faz a defesa da forma linguística nos seguintes termos:

Quando o problema, de que se trata, é «tão grave e complexo como o de um código civil», tanto maior razão, para que nos desvelemos em lhe dar forma irrepreensível ante as normas do idioma falado pelo povo, a que aquêle se destina; já porque com a pureza exterior se identifica o sentimento da decência em tôdas as criações intelectuais vazadas na palavra humana, e, quanto maiores elas forem, mais delas se exigirá o seu decoro; já porque, sendo a língua o veículo das idéias, quando não for bebida na veia mais limpa, mais cristalina, mais estreme, não verterá estreme, cristalino, límpido o pensamento de quem a utiliza. Além de que, se no comum dos atos legislativos os defeitos de linguagem, que os eivarem, são passageiros como eles, com as leis, a bem dizer, seculares, como os códigos civis, a perpetuidade das suas incorreções, transmitindo-as de uma geração a outra, e a outra, além de immortalizar a imperícia e o erro, fazendo impudentemente dêles padrão e escola, obriga a posteridade aos esforços e riscos de embaraçosas decifrações, que uma redação esmerada lhe pouparia.

(Rui Barbosa, Obras Completas, Vol. XXIX, Tomo III, Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1953, p. 301-302.)

A Participação do Centro Gráfico e do Prodasen no processo constituinte

Tanto o Centro Gráfico como o Centro de Processamento de Dados do Senado Federal tiveram uma importante participação no processo constituinte de 1987-1988. Essas instituições, então órgãos supervisionados do Senado Federal, com autonomia administrativa e financeira, foram lembradas pelo Presidente da ANC, Ulysses Guimarães, no discurso de promulgação da Carta de 1988: “Agradeço a colaboração dos funcionários do Senado – da Gráfica e do Prodasen”.

As duas próximas seções resumem como foi a participação desses órgãos desde antes do início do processo constituinte, com o objetivo de documentar os esforços e a tecnologia utilizada. A Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 foi a primeira a ter apoio da informatização e, como constataremos, utilizou diversas tecnologias de processamento de dados e impressão gráfica.

Participação do Centro Gráfico no processo constituinte

O Centro Gráfico foi criado pela Resolução nº 20, de 14 de agosto de 1963, com a denominação “Serviço Gráfico do Senado Federal”. A transferência do Senado Federal para Brasília e a precariedade dos serviços gráficos existentes à época estão entre os motivos da criação do parque gráfico do Senado Federal.

Nos primeiros anos, foi utilizado o sistema de composição a quente, em máquina Linotipo. Com a evolução e o crescimento da demanda, vieram a composição a frio e máquinas de impressão ofsete. No entanto, a grande evolução no serviço de composição gráfica ocorreu na década de 1980. Em parceria com o Prodasen, foi implantado, em 1980, o sistema de composição gráfica por processamento eletrônico de textos, utilizando

o ATMS – *Advanced Text Management System, software* da empresa IBM. As facilidades de edição e revisão de texto da editoração eletrônica, que atualmente são uma realidade corriqueira, representavam um enorme avanço à época.

Os esforços empreendidos pelo Centro Gráfico do Senado Federal em prol da Assembleia Nacional Constituinte iniciaram-se antes mesmo da sua instalação. O Diretor-Executivo do Centro Gráfico no período da ANC, Agaciel Maia, conta-nos como foi esse início:

A participação (...) teve início no ano de 1986, com a impressão de 4,8 milhões de formulários, tipo folder, com envelopes de carta-resposta, que foram remetidos a todas Assembleias Legislativas, Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereados dos mais distantes lugares deste imenso País. O intuito desse impresso foi colher sugestões dos mais diversos segmentos da sociedade brasileira (...)

Para subsidiar os trabalhos dos Senhores Constituintes, na sua grandiosa e histórica missão, o Centro Gráfico do Senado Federal, através de eficiente trabalho de pesquisa e editoração eletrônica da Subsecretaria de Edições Técnicas, imprimiu, ainda em 1986, os seguintes títulos:

1. Constituição Federal e Constituições Estaduais, em 4 volumes;
2. Constituição do Brasil e Constituições Estrangeiras, em 3 volumes;
3. Anteprojeto Constitucional – Quadro Comparativo;
4. Constituição da República Federativa do Brasil – Quadro Comparativo;
5. Regimentos das Assembléias Constituintes do Brasil;
6. Constituições do Brasil;
7. Constituições Estrangeiras, em 4 volumes.

(Agaciel Maia, O apoio do Centro Gráfico do Senado Federal à Assembleia Nacional Constituinte, Brasília: Senado Federal, 1988, p. 19-21)

Após a instalação da ANC, o Centro Gráfico deu vazão a uma enorme quantidade de encomendas de serviços gráficos, tendo sido o responsável pela impressão dos periódicos “Diário da Assembleia Nacional Constituinte” e “Jornal da Constituinte”, além de avulsos que continham anteprojeto, emendas, pareceres, substitutivos, quadros comparativos, entre outros tipos documentais.

O Volume II desta obra possui fac-símiles do DANC, do DOU e do Autógrafo. É interessante notar que esses textos foram produzidos por processos diferentes. O texto do Diário Oficial da União foi originalmente composto com o ATMS e impresso em impressora do Prodasen, e, a partir daí, foi feita a captura dessa imagem para impressão do DOU. O DANC foi produzido com o ATMS, e feita a composição a frio, fotocomposição, utilizando-se o *layout* do periódico oficial da ANC. O Autógrafo foi composto em máquina de composição a quente, Linotipo, sob a responsabilidade do gráfico e autotipista Miguel Arcanjo Batista. Segundo o linotipista, foram utilizadas as fontes *10/546 Corona*, para a composição do texto dos dispositivos, e *10/546 Corona with Erbar bold*, para os títulos e rótulos de artigos.

Participação do Prodasen no processo constituinte

O Prodasen foi inaugurado em 12 de outubro de 1972, em solenidade presidida pelo Presidente do Congresso Nacional, Senador Petrônio Portella.

De forma similar ao que ocorreu no Centro Gráfico, os trabalhos do Centro de Processamento de Dados do Senado Federal iniciaram-se antes da instalação da ANC. Durante o período pré-constituinte, o Prodasen foi dirigido por Rui Oscar Dias Janiques, e, a partir de 11/2/1987 e durante todo o período da ANC, a direção do órgão passou a ser de Sergio de Otero Ribeiro.

O Prodasen foi responsável, nessa etapa inicial, pelo cadastramento das sugestões enviadas pelo cidadãos nos anos de 1986 e 1987. Essa inédita forma de participação popular deu origem à base de dados SAIC, com 72.719 registros. Ainda em relação às sugestões, durante a Constituinte, foi criada a base de sugestões provenientes de constituintes e de entidades da sociedade civil. O acervo da base SGCO reuniu 11.989 sugestões.

Logo nos primeiros dias, a equipe do Prodasen deu assessoria ao Relator do Regimento Interno, Constituinte Fernando Henrique Cardoso, na compilação das emendas oferecidas ao Projeto de Regimento Interno. Como o prazo era exíguo, oito dias para emissão do parecer em mais de 900 emendas, o apoio do Prodasen foi fundamental, conforme podemos perceber na notícia “Computador ajuda a reunir emendas”, do jornal *O Globo*:

A Constituinte apelou para a máquina (...)

– Eu não teria como realizar esse trabalho, não fosse o computador – admite o Senador Fernando Henrique Cardoso (...)

A saída foi chamar o Prodasen, Serviço de Processamento de Dados do Senado, para onde Fernando Henrique virtualmente transferiu seu gabinete e assessoria. Foi lá, sábado e domingo passados, que ele praticamente redigiu o projeto e negociou seus aspectos mais polêmicos. (...)

Já o programa desenvolvido pelo Prodasen para atender a Fernando Henrique servirá de protótipo para todos os projetos que de agora em diante serão votados no Congresso, inclusive a futura Constituição. Cada Senador já dispõe de um terminal do Prodasen em seu gabinete. Através dele é possível conhecer o texto de mais de 50 constituições dos quatro continentes ou todo o texto compilado pela Comissão Afonso Arinos, por exemplo.

(*O Globo*, 21/2/1987, p. 3)

Durante a ANC, o Prodasen utilizou diversas tecnologias. Entre elas, destacamos as seguintes: linguagem de programação NATURAL e banco de dados ADABAS, para a criação de sistemas de bases de dados; tecnologia STAIRS (*IBM Storage and Information Retrieval System*), que permitia a realização de pesquisas textuais em bases de dados; e tecnologia ATMS, para a edição eletrônica de textos. Após a Constituinte, foi preparada a base de dados APEM com informações de três outras bases: anteprojetos (ANTE), projetos (PROJ) e emendas (EMEN). Além dessas bases, no período constituinte, foram produzidas as bases BSEN (biografia dos Senadores), BDEP (biografia dos Deputados), DISS (discursos de Senadores), DISD (discursos de Deputados) e JORN (artigos de jornais sobre a Constituinte).

A infraestrutura do Prodasen era basicamente composta pelo computador central IBM 3081, que dispunha de 64 *megabytes* de memória principal e 50 *gigabytes* de armazenamento em disco, além de vários dispositivos periféricos, entre os quais 535 terminais de entrada de dados e a primeira impressora a laser do mercado, a XEROX 9700.

De todos os textos editados e publicados nesse período, o texto do Projeto da Constituição, em suas diversas etapas, foi o mais importante. Durante o processo constituinte, a edição desse texto foi realizada com o suporte da tecnologia ATMS pelo servidor Kleber Gomes Ferreira Lima. O sistema ATMS também foi utilizado na edição de vários outros textos do processo constituinte.

A gênese dos dispositivos da Constituição de 1988

De forma inovadora, a Constituição de 1988 previu uma lei complementar “sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. Dez anos depois, foi promulgada a Lei Complementar nº 95, de 1998. Apesar de alguns esforços, pequena foi a evolução quanto à consolidação de normas jurídicas nos últimos quinze anos. Acreditamos que o caminho seja aliar o método de sistematização de normas jurídicas às novas tecnologias da informação jurídica. Em relação ao método, listamos nesta página algumas citações de Augusto Teixeira de Freitas (1816-1883), juriconsulto do Império.

Classificar não é simplesmente dividir, não é somente designar por uma denominação comum os indivíduos que se assemelham a certos respeitos. A divisão é instrumento de análise; mas, terminada esta, e conhecidas as diferenças e semelhanças dos entes ou fatos observados, a classificação, instrumento de síntese, os distribui, não em áreas isoladas, mas em classes superiores e inferiores, subordinadas umas às outras, e formando um verdadeiro sistema, que não é um simples arranjo e superposição, mas um tecido, um agregado de partes reciprocamente unidas. (...) Fugamos de artificios, de construções puramente nominais e divinatorias, que não traduzem os fenômenos da vida, que examinam causas sem atender à realidade dos efeitos. É pelos efeitos, não pelas causas, que se observa, compara e classifica.

Augusto Teixeira de Freitas, na obra “Nova Apostila...” (Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1859, p. 54 e 78-79, atualização ortográfica nossa), revelando o importante instrumento da classificação para a sistematização das normas jurídicas.

Examinar as leis em seus próprios textos sem influência de alheias opiniões, comparar atentamente as leis novas com as antigas, medir com precisão o alcance e as consequências de umas e outras; eis o laborioso processo, que empregado temos para conhecer a substância viva da Legislação. ... consultamos monumentos legislativos, revimos e meditamos a tradição da ciência; e com livre espírito procuramos essa unidade superior, que concentra verdades isoladas, penetra as mais recônditas relações, e dá esperanças de um trabalho consciencioso.

Augusto Teixeira de Freitas, na obra “Consolidação das Leis Civis” (Rio de Janeiro: B.L. Garnier, 1876, p. XXXVI, atualização ortográfica nossa), sobre o método empregado.

Além de que tudo o que pode ocupar a inteligência humana se liga e se encadeia, em matéria de legislação.

Augusto Teixeira de Freitas, em parecer encaminhado ao Ministro da Justiça Nabuco de Araújo (Nabuco, Joaquim. Um Estadista do Império, Rio de Janeiro : H. Garnier, 1899-1900, v. 1, p. 270, atualização ortográfica nossa).

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
	Preâmbulo	Preâmbulo	Preâmbulo	Preâmbulo	Preâmbulo	Preâmbulo	Preâmbulo
0	Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte, afirmam, no preâmbulo desta Constituição, o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais, de que todos devem participar. Afirmam, também, que isso só pode ser obtido com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo e a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social. A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou por consulta. O voto é secreto, direto e obrigatório, e as minorias terão representação proporcional no exercício do poder político.	Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte, afirmam o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, sexo, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam, também, que tais objetivos só podem ser alcançados com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo, mediante a participação do povo no processo político, econômico e social. A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo.	Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte, afirmam o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, sexo, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam, também, que tais objetivos só podem ser alcançados com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo, mediante a participação do povo no processo político, econômico e social. A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo.	Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, na ordem interna e internacional, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.	Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.	Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.	Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
	Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte, afirmam, no preâmbulo desta Constituição, o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, sexo, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais, de que todos devem participar. Afirmam, também, que isso só pode ser obtido com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo e a toda exclusão do povo do processo político, econômico e social. A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou por consulta. O voto é secreto, direto e obrigatório, e as minorias terão representação proporcional no exercício do poder político diretamente pelo povo.		Os representantes do povo brasileiro, reunidos, sob a proteção de Deus, em Assembléia Nacional Constituinte, afirmam o seu propósito de construir uma grande Nação baseada na liberdade, na fraternidade, na igualdade, sem distinção de raça, cor, sexo, procedência, religião ou qualquer outra, certos de que a grandeza da Pátria está na saúde e felicidade do povo, na sua cultura, na observância dos direitos fundamentais da pessoa humana, na proteção especial à criança e ao adolescente, na equitativa distribuição dos bens materiais e culturais. Afirmam, também, que tais objetivos só podem ser alcançados com o modo democrático de convivência e de organização estatal, com repulsa a toda forma autoritária de governo, mediante a participação do povo no processo político, econômico e social. A soberania reside no povo, que é a fonte de todo o poder; os poderes inerentes à soberania são exercidos por representantes eleitos, ou diretamente pelo povo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, na ordem interna e internacional, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.	Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, na ordem interna e internacional, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.	Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, esta seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.	Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
2	Art. 2º A República Federativa do Brasil constituída sob regime representativo pela união indissolúvel dos Estados, tem como fundamentos [a soberania]3, a nacionalidade, [a cidadania]4, [a dignidade das pessoas]5 e [o pluralismo político]7.	Art. 1º A República Federativa do Brasil, constituída sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, visa a [construir uma sociedade livre, justa e solidária]11, e tem como fundamentos [a soberania]3, [a cidadania]4, [a dignidade das pessoas]5 e [o pluralismo político]7.	Art. 1º A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a [construir uma sociedade livre, justa e solidária]11, e tem como fundamentos [a soberania]3, [a cidadania]4, [a dignidade das pessoas]5 e [o pluralismo político]7.	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:	Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
	<p>A República Federativa do Brasil, constituída sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal, visa a [...], e tem como fundamentos [...], a nacionalidade, [...], [...] e [...].</p> <p>A República Federativa do Brasil, constituída sob regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados e do Distrito Federal constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a [...], e tem como fundamentos [...], [...], [...] e [...].</p> <p>A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, visa a [...], e tem como fundamentos [...], [...], [...] e [...].</p> <p>A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <p>A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <p>A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p> <p>A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:</p>						
3	[Art. 2º]2 a soberania	[Art. 1º]2 a soberania	[Art. 1º]2 a soberania	[art. 1º] I – a soberania;	[art. 1º] I – a soberania;	[art. 1º] I – a soberania;	[art. 1º] I – a soberania;
4	[Art. 2º]2 a cidadania	[Art. 1º]2 a cidadania	[Art. 1º]2 a cidadania	[art. 1º] II – a cidadania;	[art. 1º] II – a cidadania;	[art. 1º] II – a cidadania;	[art. 1º] II – a cidadania;
5	[Art. 2º]2 a dignidade das pessoas	[Art. 1º]2 a dignidade das pessoas	[Art. 1º]2 a dignidade das pessoas	[art. 1º] III – a dignidade da pessoa humana;	[art. 1º] III – a dignidade da pessoa humana;	[art. 1º] III – a dignidade da pessoa humana;	[art. 1º] III – a dignidade da pessoa humana;
	a dignidade das pessoas da pessoa humana;						
6				[art. 1º] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;	[art. 1º] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;	[art. 1º] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;	[art. 1º] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
7	[Art. 2º]2 o pluralismo político	[Art. 1º]2 o pluralismo político	[Art. 1º]2 o pluralismo político	[art. 1º] V – o pluralismo político;	[art. 1º] V – o pluralismo político.	[art. 1º] V – o pluralismo político.	[art. 1º] V – o pluralismo político.
8	[art. 1º] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo e com ele é exercido.	[art. 1º] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.	[art. 1º] Parágrafo único. Todo o poder pertence ao povo, que o exerce diretamente, nos casos previstos nesta Constituição, ou por intermédio de representantes eleitos.	[art. 1º] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.	[art. 1º] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.	[art. 1º] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.	[art. 1º] Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.
	<p>Todo o poder emana do povo e com ele em seu nome é exercido.</p> <p>Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido, que o exerce diretamente, nos casos previstos nesta Constituição, ou por intermédio de representantes eleitos.</p> <p>Todo o poder pertence ao povo, que o exerce diretamente, nos casos previstos nesta Constituição por meio de representantes eleitos, ou por intermédio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição.</p> <p>Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.</p>						
9	Art. 3º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo, e o Judiciário.	Art. 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.	Art. 2º São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.	Art. 2º São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.	Art. 43. São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.	Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.	Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
	<p>São Poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p> <p>São Poderes do Estado da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p> <p>São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.</p>						
10	Art. 4º São tarefas fundamentais do Estado:	Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:	Art. 3º São objetivos fundamentais do Estado:	Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:	Art. 2º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:	Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:	Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
	<p>São tarefas objetivos fundamentais do Estado:</p> <p>São Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Estado Brasil:</p>						
11	[Art. 1º]2157 construir uma sociedade livre, justa e solidária	[Art. 1º]2 construir uma sociedade livre, justa e solidária	[Art. 1º]2 construir uma sociedade livre, justa e solidária	[art. 3º] II – construir uma sociedade livre, justa e solidária;	[art. 2º] I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;	[art. 3º] I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;	[art. 3º] I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
12	[art. 4º] I – garantir o desenvolvimento e a independência nacionais;	[art. 3º] I – garantir a independência e o desenvolvimento nacionais;	[art. 3º] I – garantir a independência e o desenvolvimento nacionais;	[art. 3º] I – garantir a independência e o desenvolvimento nacionais;	[art. 2º] II – garantir o desenvolvimento nacional;	[art. 3º] II – garantir o desenvolvimento nacional;	[art. 3º] II – garantir o desenvolvimento nacional;
	<p>garantir o desenvolvimento a independência e a independência o desenvolvimento nacionais;</p> <p>garantir a independência e o desenvolvimento nacionais nacional;</p>						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
13	[art. 4º] II – empreender por etapas planejadas a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;	[art. 3º] II – erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;	[art. 3º] II – erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;	[art. 3º] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades entre as pessoas e as regiões;	[art. 2º] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;	[art. 3º] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;	[art. 3º] III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
	empreender por etapas planejadas erradicar a erradicação da pobreza e a redução das reduzir as desigualdades sociais e regionais;			erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais entre as pessoas e regionais as regiões ;	erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades entre as pessoas sociais e as regiões regionais ;		
14	[art. 4º] III – promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de todas as outras formas de discriminação	[art. 3º] III – promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.	[art. 3º] III – promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de outras formas de discriminação.	[art. 3º] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.	[art. 2º] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.	[art. 3º] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.	[art. 3º] IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
	promover a superação dos preconceitos de raça, sexo, cor, idade e de todas as outras formas de discriminação			promover a superação dos o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e de quaisquer outras formas de discriminação.			
15	Art. 5º O Brasil fundamentará suas relações internacionais no princípio da [independência nacional]16, na [intocabilidade dos direitos humanos]17, no [direito à autodeterminação dos povos]18, na [igualdade dos Estados]20, na [solução pacífica dos conflitos internacionais]22, na [defesa da paz]21, no [repúdio ao terrorismo]23 e na [cooperação com todos os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade]24.	Art. 4º O Brasil fundamenta suas relações internacionais no princípio da [independência nacional]16, na [prevalência dos direitos humanos]17, no [direito à autodeterminação dos povos]18, na [não-intervenção]19, na [igualdade dos Estados]20, na [solução pacífica dos conflitos internacionais]22, na [defesa da paz]21, no [repúdio ao terrorismo]23 e na [cooperação com todos os povos para a emancipação e o progresso da humanidade]24.	Art. 4º O Brasil fundamenta suas relações internacionais nos princípios da [independência nacional]16, da [prevalência dos direitos humanos]17, da [autodeterminação dos povos]18, da [igualdade dos Estados]20, da [solução pacífica dos conflitos]22 e da [defesa da paz]21, bem como no [repúdio ao terrorismo e ao racismo]23, e [propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos]1934 e pela [cooperação entre os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade]24.	Art. 4º A República Federativa do Brasil fundamenta suas relações internacionais nos seguintes princípios:	Art. 3º A República Federativa do Brasil fundamenta suas relações internacionais nos seguintes princípios:	Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:	Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
	O Brasil fundamentará fundamenta suas relações internacionais no princípio da[...], na[...], no[...], na[...], na[...], na[...], na[...], no[...], na[...].	O Brasil fundamenta suas relações internacionais no princípio nos princípios da[...], na da [...], no da [...], na da [...], na da [...], na e da [...], na bem como no [...], no e[...], e na pela [...].	O A República Federativa do Brasil fundamenta suas relações internacionais nos seguintes princípios: da[...], da[...], da[...], da[...], da[...], bem como no[...], e[...], e pela[...]. seguintes princípios:		A República Federativa do Brasil fundamenta rege-se nas suas relações internacionais nos pelos seguintes princípios:		
16	[Art. 5º]15 independência nacional	[Art. 4º]15 independência nacional	[Art. 4º]15 independência nacional	[art. 4º] I – independência nacional;	[art. 3º] I – independência nacional;	[art. 4º] I – independência nacional;	[art. 4º] I – independência nacional;
17	[Art. 5º]15 intocabilidade dos direitos humanos	[Art. 4º]15 prevalência dos direitos humanos	[Art. 4º]15 prevalência dos direitos humanos	[art. 4º] II – prevalência dos direitos humanos;	[art. 3º] II – prevalência dos direitos humanos;	[art. 4º] II – prevalência dos direitos humanos;	[art. 4º] II – prevalência dos direitos humanos;
	intocabilidade prevalência dos direitos humanos						
18	[Art. 5º]15 direito à autodeterminação dos povos	[Art. 4º]15 direito à autodeterminação dos povos	[Art. 4º]15 autodeterminação dos povos	[art. 4º] III – autodeterminação dos povos;	[art. 3º] III – autodeterminação dos povos;	[art. 4º] III – autodeterminação dos povos;	[art. 4º] III – autodeterminação dos povos;
		direito à autodeterminação dos povos					
19		[Art. 4º]15 não-intervenção		[art. 4º] IV – não-intervenção;	[art. 3º] IV – não-intervenção;	[art. 4º] IV – não-intervenção;	[art. 4º] IV – não-intervenção;
20	[Art. 5º]15 igualdade dos Estados	[Art. 4º]15 igualdade dos Estados	[Art. 4º]15 igualdade dos Estados	[art. 4º] V – igualdade entre os Estados;	[art. 3º] V – igualdade entre os Estados;	[art. 4º] V – igualdade entre os Estados;	[art. 4º] V – igualdade entre os Estados;
		igualdade dos entre os Estados					
21	[Art. 5º]15 defesa da paz	[Art. 4º]15 defesa da paz	[Art. 4º]15 defesa da paz	[art. 4º] VII – defesa da paz;	[art. 3º] VII – defesa da paz;	[art. 4º] VI – defesa da paz;	[art. 4º] VI – defesa da paz;
22	[Art. 5º]15 solução pacífica dos conflitos internacionais	[Art. 4º]15 solução pacífica dos conflitos internacionais	[Art. 4º]15 solução pacífica dos conflitos internacionais	[art. 4º] VI – solução pacífica dos conflitos;	[art. 3º] VI – solução pacífica dos conflitos;	[art. 4º] VII – solução pacífica dos conflitos;	[art. 4º] VII – solução pacífica dos conflitos;
		solução pacífica dos conflitos internacionais					
23	[Art. 5º]15 repúdio ao terrorismo	[Art. 4º]15 repúdio ao terrorismo	[Art. 4º]15 repúdio ao terrorismo e ao racismo	[art. 4º] VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;	[art. 3º] VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;	[art. 4º] VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;	[art. 4º] VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
		repúdio ao terrorismo e ao racismo					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
24	[Art. 5º] ¹⁵ cooperação com todos os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade	[Art. 4º] ¹⁵ cooperação com todos os povos para a emancipação e o progresso da humanidade	[Art. 4º] ¹⁵ cooperação entre os povos, para a emancipação e o progresso da humanidade	[art. 4º] IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.	[art. 3º] IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;	[art. 4º] IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;	[art. 4º] IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
	cooperação com todos os povos ¹⁵ para a emancipação e o progresso da humanidade	cooperação com todos entre os povos ¹⁵ para a emancipação e o progresso da humanidade	cooperação entre os povos ¹⁵ para a emancipação e o progresso da humanidade ¹⁵				
25	[art. 6º] § 45. Conceder-se-á asilo político aos perseguidos em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, não faltando o Brasil à condição de País de primeiro asilo.	[art. 5º] § 34. Conceder-se-á asilo político aos perseguidos em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana.	[art. 6º] § 37. Conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de convicções políticas.	[art. 5º] LXXX – conceder-se-á asilo político.	[art. 3º] X – concessão de asilo político.	[art. 4º] X – concessão de asilo político.	[art. 4º] X – concessão de asilo político.
	Conceder-se-á asilo político aos perseguidos em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, não faltando o Brasil à condição de País de primeiro asilo.	Conceder-se-á asilo político aos estrangeiros perseguidos em razão de defesa dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana convicções políticas.	Conceder-se-á asilo a estrangeiros perseguidos em razão de convicções políticas político.	conceder-se-á concessão de asilo político.			
26			Art. 5º O Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, tendo em vista a formação de uma comunidade latino-americana de nações.	ADCT, Art. 8º A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.	[art. 3º] Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.	[art. 4º] Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.	[art. 4º] Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.
			[O] A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, tendo em vista a visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.				
27	TÍTULO II – DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS	TÍTULO II – DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS	TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
		DOS DIREITOS E LIBERDADES GARANTIAS FUNDAMENTAIS					
28	[TÍTULO II] CAPÍTULO I – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS	[TÍTULO II] CAPÍTULO I – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO I – DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO I – DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
	DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS		DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS				
29	Art. 6º A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à integridade física e moral, à liberdade, à segurança e à propriedade. [art. 6º] § 1º Todos são iguais perante a Constituição, a Lei e o Estado sem distinção de qualquer natureza. Serão consideradas desigualdades biológicas, culturais e econômicas para proteção do mais fraco.	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.	Art. 6º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:	Art. 4º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:	Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
	A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à integridade física e moral, à liberdade, à segurança e à propriedade. Todos são iguais perante a Constituição lei, a Lei e o Estado sem distinção de qualquer natureza. Serão consideradas desigualdades biológicas, culturais e econômicas para proteção do mais fraco.		Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza ¹⁵ , assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:		Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
30				[art. 5º] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir a eficácia desta disposição;	[art. 4º] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;	[art. 5º] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;	[art. 5º] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
				homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição, cabendo ao Estado garantir a eficácia desta disposição ;			
31	[art. 6º] § 2º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o respeito aos direitos naturais será o único limite à liberdade individual.	[art. 5º] § 1º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.	[art. 6º] § 1º Ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.	[art. 5º] II – ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;	[art. 4º] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;	[art. 5º] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;	[art. 5º] II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
	Ninguém será é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e o respeito aos direitos naturais será o único limite à liberdade individual .			ninguém é será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;			
32	[art. 6º] § 7º Ninguém será submetido a tortura, [a penas cruéis]94, ou a tratamento desumano ou degradante. [A lei considerará a prática da tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia]80 .	[art. 5º] § 8º Ninguém será submetido a tortura ou tratamento desumano ou degradante. [A prática da tortura e de tráfico ilícito de drogas são crimes imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de concessão de anistia e indulto, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado]80 .	[art. 6º] § 8º Ninguém será submetido a tortura, [a penas cruéis]94 ou a tratamento desumano ou degradante. [A lei considerará a prática de tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo ou denunciá-lo, se omitirem]80 .	[art. 5º] III – ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante;	[art. 4º] III – ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante;	[art. 5º] III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;	[art. 5º] III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
	Ninguém será submetido a tortura ,[...] , ou a tratamento desumano ou degradante.[...]	Ninguém será submetido a tortura ,[...] ou a tratamento desumano ou degradante.[...]	Ninguém será submetido a tortura ,[...] ou a tratamento desumano ou degradante .[...] .			ninguém será submetido a tortura ou nem a tratamento desumano ou degradante;	
33	[art. 6º] § 9º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato e excluída a que incitar à violência ou defender discriminação de qualquer natureza. [É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem]34 . Não serão toleradas a propaganda de guerra ou contra a ordem democrática, e as publicações e exibições contrárias à moral e aos bons costumes.	[art. 5º] § 5º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato e excluída a que incitar à violência ou defender discriminação de qualquer natureza. [É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem]34 .	[art. 6º] § 5º É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato. [É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem]34 .	[art. 5º] IV – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;	[art. 4º] IV – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;	[art. 5º] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;	[art. 5º] IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
	É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato e excluída a que incitar à violência ou defender discriminação de qualquer natureza.[...] . Não serão toleradas a propaganda de guerra ou contra a ordem democrática, e as publicações e exibições contrárias à moral e aos bons costumes.	É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato e excluída a que incitar à violência ou defender discriminação de qualquer natureza .[...] .	É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato .[...] .			é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;	
34	[art. 6º, § 9º]33 É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem	[art. 5º, § 5º]33 É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem	[art. 6º, § 5º]33 É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem	[art. 5º] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;	[art. 4º] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;	[art. 5º] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;	[art. 5º] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
			É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral, ou à imagem;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
35	[art. 6º] § 42. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes.	[art. 5º] § 6º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes, garantida aos locais de culto e a suas liturgias particulares a proteção, na forma da lei.	[art. 6º] § 6º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares.	[art. 5º] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias;	[art. 4º] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e a suas liturgias;	[art. 5º] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;	[art. 5º] VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
		É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes , garantida aos locais de culto e a suas liturgias particulares a proteção, na forma da lei .	É inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos que não contrariem a ordem pública e os bons costumes e garantida, na forma da lei , garantida proteção aos locais de culto e a suas liturgias particulares. ¶			é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, ¶ proteção aos locais de culto e a suas liturgias;	
36	[art. 6º] § 50. É livre a assistência religiosa nas entidades civis, militares e de internação coletiva e será prestada sempre que solicitada pelo interessado.	[art. 5º] § 38. É livre a assistência religiosa nas entidades civis, militares e de internação coletiva, e será prestada sempre que solicitada pelo interessado.	[art. 6º] § 42. É livre a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, e será prestada mediante solicitação do interessado.	[art. 5º] VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;	[art. 4º] VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;	[art. 5º] VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;	[art. 5º] VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
		É livre a assistência religiosa nas entidades civis, militares e de internação coletiva ¶ e será prestada sempre que solicitada pelo interessado.	É livre a assistência religiosa nas entidades civis , militares e militares de internação coletiva, e será prestada sempre que solicitada pelo mediante solicitação do interessado.	É livre assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva , e será prestada mediante solicitação do interessado. ¶			
37	[art. 6º] § 43. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.	[art. 5º] § 28. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.	[art. 6º] § 30. Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.	[art. 5º] VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;	[art. 4º] VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;	[art. 5º] VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;	[art. 5º] VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
		Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política ¶ ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.	Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos , salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.	Ninguém será privado de qualquer dos seus direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei ¶¶			
38	[art. 6º] § 48. É assegurada a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica, sem censura ou licença. [Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar]56 . Caberá exclusivamente ao Estado a arrecadação das importâncias referentes a direitos autorais e de interpretação.	[art. 5º] § 29. É livre a expressão da atividade intelectual, artística e científica, sem censura ou licença. [Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar]56 . [É assegurada]57 [a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.]58 [Será assegurado aos criadores e intérpretes o controle econômico sobre as obras que produzirem ou de que participarem]59 .	[art. 6º] § 31. É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. [Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar]56 . [É assegurada]57 [proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas]58 .	[art. 5º] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;	[art. 4º] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;	[art. 5º] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;	[art. 5º] IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
		É assegurada livre a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística e científica, sem censura ou licença.[...] . Caberá exclusivamente ao Estado a arrecadação das importâncias referentes a direitos autorais e de interpretação [...] [...] [...] .	É livre a expressão da atividade intelectual, artística , científica e científica de comunicação , sem independentemente de censura ou licença.[...] [...] [...] [...] [...] .	É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença .[...] [...] [...] . ¶			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
39	[art. 6º] § 37. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação.	[art. 5º] § 10. A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral causado pela violação.	[art. 6º] § 10. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.	[art. 5º] XI – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;	[art. 4º] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;	[art. 5º] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;	[art. 5º] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
			São invioláveis A intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. A todos é assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.				
40	[art. 6º] § 38. O domicílio é inviolável, salvo nos casos de determinação judicial ou para realizar prisão em flagrante, para coibir e evitar crime ou acidente e para prestar socorro às suas vítimas, ou para preservar a saúde e a incolumidade públicas.	[art. 5º] § 11. A residência e o domicílio são invioláveis, salvo nos casos de determinação judicial ou para prestar socorro às vítimas de crime ou desastre.	[art. 6º] § 11. A residência e o domicílio são invioláveis, salvo nos casos de determinação judicial e flagrante delito ou para prestar socorro.	[art. 5º] XII – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;	[art. 4º] XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;	[art. 5º] XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;	[art. 5º] XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
	A residência e O domicílio é inviolável são invioláveis , salvo nos casos de determinação judicial ou para realizar prisão em flagrante, para coibir e evitar crime ou acidente e para prestar socorro às suas vítimas , ou para preservar a saúde e a incolumidade públicas de crime ou desastre .	A residência e o domicílio são invioláveis, salvo nos casos de determinação judicial e flagrante delito ou para prestar socorro às vítimas de crime ou desastre .	A residência e o domicílio são invioláveis casa é asilo inviolável do indivíduo , salvo nos casos de determinação judicial e ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito , desastre ou para prestar socorro , ou, durante o dia, por determinação judicial;	a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;			
41	[art. 6º] § 39. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas ou telefônicas, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual.	[art. 5º] § 12. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual.	[art. 6º] § 12. É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual.	[art. 5º] XIII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual;	[art. 4º] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;	[art. 5º] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;	[art. 5º] XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;
	É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas ou telefônicas e de dados , salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de instrução processual.	É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, salvo por ordem judicial, nos casos e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual.	É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados e telefônicas , salvo , no último caso, por ordem judicial, nos casos nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal e instrução processual .	é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal ;	é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;		
42	[art. 6º] § 10. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir. Mas esta não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento, das letras e das artes, e só estabelecerá regime de exclusividade para o exercício de profissão que possa causar risco à saúde física ou mental, à liberdade, ao patrimônio ou à incolumidade pública.	[art. 5º] § 9º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.	[art. 6º] § 9º É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir.	[art. 5º] XIV – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir;	[art. 4º] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir;	[art. 5º] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;	[art. 5º] XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
	É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir. Mas esta não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento, das letras e das artes, e só estabelecerá regime de exclusividade para o exercício de profissão que possa causar risco à saúde física ou mental, à liberdade, ao patrimônio ou à incolumidade pública.				é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir ;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
43				[art. 5º] XV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;	[art. 4º] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;	[art. 5º] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;	[art. 5º] XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
44	[art. 6º] § 8º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.	[art. 5º] § 7º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.	[art. 6º] § 7º É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.	[art. 5º] X – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;	[art. 4º] XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;	[art. 5º] XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;	[art. 5º] XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
			É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.	É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, e, respeitados os preceitos legais, qualquer pessoa poderá nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.			
45	[art. 6º] § 51. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, sem necessidade de autorização, somente cabendo prévio aviso à autoridade quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.	[art. 5º] § 39. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, sem necessidade de autorização, somente cabendo prévio aviso à autoridade quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.	[art. 6º] § 43. Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade somente quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.	[art. 5º] XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade e desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local;	[art. 4º] XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade e desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local;	[art. 5º] XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;	[art. 5º] XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;
			Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, sem necessidade independentemente de autorização, somente cabendo exigível prévio aviso à autoridade somente quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos.	Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade somente quando a reunião possa prejudicar o fluxo normal de pessoas ou veículos. e desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local;		todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade e desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente ;	
46	[art. 6º] § 52. É plena a liberdade de associação, exceto a de caráter paramilitar, [não sendo exigida autorização estatal para a fundação de associações vedada a interferência do Estado no seu funcionamento]47 .	[art. 5º] § 40. É plena a liberdade de associação, exceto a de caráter paramilitar, [não sendo exigida autorização estatal para a sua fundação, vedada a interferência do Estado em seu funcionamento]47 .	[art. 6º] § 44. É plena a liberdade de associação, exceto a de caráter paramilitar. [A fundação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento]47 .	[art. 5º] XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;	[art. 4º] XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;	[art. 5º] XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;	[art. 5º] XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
			É plena a liberdade de associação, exceto a de caráter paramilitar. [...].	É plena a liberdade de associação para fins lícitos, exceto vedada a de caráter paramilitar. [...].			
47	[art. 6º, § 52]46 não sendo exigida autorização estatal para a fundação de associações vedada a interferência do Estado no seu funcionamento	[art. 5º, § 40]46 não sendo exigida autorização estatal para a sua fundação, vedada a interferência do Estado em seu funcionamento	[art. 6º, § 44]46 A fundação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento	[art. 5º] XVIII – a criação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento;	[art. 4º] XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento;	[art. 5º] XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;	[art. 5º] XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
	não sendo exigida autorização estatal para a sua fundação de associações, vedada a interferência do Estado no em seu funcionamento	não sendo exigida autorização estatal para a sua fundação. A fundação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência do Estado estatal em seu funcionamento	A fundação criação de associações e cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento;	a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, vedada a interferência estatal em seu funcionamento;	a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;		
48	[art. 6º] § 53. As associações não poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas, exceto em consequência de decisão judicial transitada em julgado.	[art. 5º] § 41. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.	[art. 6º] § 45. As associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado.	[art. 5º] XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado;	[art. 4º] XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;	[art. 5º] XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;	[art. 5º] XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
	As associações não só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas, exceto em consequência de por decisão judicial transitada em julgado.			as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
49	[art. 6º] § 54. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.	[art. 5º] § 42. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.	[art. 6º] § 46. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.	[art. 5º] XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;	[art. 4º] XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;	[art. 5º] XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;	[art. 5º] XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
50	[art. 6º] § 55. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, possuem legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.	[art. 5º] § 43. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, na forma de seu estatuto ou seu instrumento constitutivo, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.	[art. 6º] § 47. As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, na forma de seu estatuto ou instrumento constitutivo, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.	[art. 5º] XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele;	[art. 4º] XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;	[art. 5º] XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;	[art. 5º] XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;
	As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, possuem na forma de seu estatuto ou seu instrumento constitutivo, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.		As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, na forma de seu estatuto ou seu instrumento constitutivo , têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele.	As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, na forma de seu estatuto ou instrumento constitutivo , têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele;	as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo judicial ou fora dele extrajudicialmente ;		
51	[art. 6º] § 33. A propriedade privada é assegurada e protegida pelo Estado. [O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente]52. [A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa indenização]53. [Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso]54.	[art. 5º] § 35. A propriedade privada é assegurada e protegida pelo Estado. [O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente]52. [A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa indenização]53. [Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso]54.	[art. 6º] § 38. A propriedade privada é protegida pelo Estado. [O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar social, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente]52. [A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização]53. [Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso]54.	[art. 5º] XXII – é garantido o direito de propriedade;	[art. 4º] XXII – é garantido o direito de propriedade;	[art. 5º] XXII – é garantido o direito de propriedade;	[art. 5º] XXII – é garantido o direito de propriedade;
	A propriedade privada é assegurada e protegida pelo Estado . [...] [...] [...] .		A propriedade privada é protegida pelo Estado . [...] [...] [...] . é garantido o direito de propriedade;				
52	[art. 6º, § 33]51 O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente	[art. 5º, § 35]51 O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente	[art. 6º, § 38]51 O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar social, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente	[art. 5º] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;	[art. 4º] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;	[art. 5º] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;	[art. 5º] XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;
	O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio-ambiente meio ambiente	O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar da sociedade social , à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente	O exercício do direito de propriedade subordina-se ao bem-estar social, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente a propriedade atenderá a sua função social;				
53	[art. 6º, § 33]51 A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa indenização	[art. 5º, § 35]51 A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa indenização	[art. 6º, § 38]51 A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização	[art. 5º] XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;	[art. 4º] XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;	[art. 5º] XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;	[art. 5º] XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;
	A lei estabelecerá o procedimentos procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa indenização	A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização	A lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
54	[art. 6º, § 33] ⁵¹ Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso	[art. 5º, § 35] ⁵¹ Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso	[art. 6º, § 38] ⁵¹ Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso	[art. 5º] XXV – em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;	[art. 4º] XXV – no caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;	[art. 5º] XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;	[art. 5º] XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
			Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano decorrente desse uso ;	em no caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;	no caso de iminente perigo público iminente , a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;		
55			[art. 6º] § 39. A propriedade rural de até vinte e cinco hectares, desde que trabalhada por uma família, não pode ser objeto de penhora, para pagamento de quaisquer débitos.	[art. 5º] XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento;	[art. 4º] XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento;	[art. 5º] XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;	[art. 5º] XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
			A pequena propriedade rural de até vinte e cinco hectares , assim definida em lei , desde que trabalhada por uma pela família, não pode ser objeto de penhora para pagamento de quaisquer débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento;		a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;		
56	[art. 6º, § 48] ³⁸ Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar	[art. 5º, § 29] ³⁸ Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar	[art. 6º, § 31] ³⁸ Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar	[art. 5º] XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;	[art. 4º] XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;	[art. 5º] XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;	[art. 5º] XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
			Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar				
57		[art. 5º, § 29] ³⁸ É assegurada	[art. 6º, § 31] ³⁸ É assegurada	[art. 5º, XXVIII] ⁵⁸ é assegurada	[art. 4º] XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:	[art. 5º] XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:	[art. 5º] XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:
				é assegurada São assegurados, nos termos da lei:			
58		[art. 5º, § 29] ³⁸ a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas.	[art. 6º, § 31] ³⁸ proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas	[art. 5º] XXVIII – [é assegurada] ⁵⁷ a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;	[art. 4º, XXVIII] a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;	[art. 5º, XXVIII] a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;	[art. 5º, XXVIII] a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
		a) proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana, inclusive nas atividades esportivas;	[...] a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humana humanas , inclusive nas atividades esportivas desportivas;	[...] a proteção , nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
59		[art. 5º, § 29] ³⁸ Será assegurado aos criadores e intérpretes o controle econômico sobre as obras que produzirem ou de que participarem		[art. 5º] XXIX – será assegurado aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem;	[art. 4º, XXVIII] b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;	[art. 5º, XXVIII] b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;	[art. 5º, XXVIII] b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;
		Será assegurado aos criadores e aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas o controle econômico sobre as obras que produzirem ou de que participarem.		será assegurado aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas ;			
60	[art. 6º] § 49. A lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a propriedade das marcas e patentes de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.	[art. 5º] § 30. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico.	[art. 6º] § 32. A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico.	[art. 5º] XXX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;	[art. 4º] XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;	[art. 5º] XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;	[art. 5º] XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;
	A lei assegurará aos autores de inventos industriais o privilégio temporário para a sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas e patentes, aos nomes de indústria, empresas e comércio e a exclusividade a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do nome comercial País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico .		A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social do País e o seu desenvolvimento tecnológico e econômico do País;				
61	[art. 6º] § 35. É garantido o direito de herança.	[art. 5º] § 36. É garantido o direito de herança.	[art. 6º] § 40. É garantido o direito de herança.	[art. 5º] XXXI – é garantido o direito de herança;	[art. 4º] XXX – é garantido o direito de herança;	[art. 5º] XXX – é garantido o direito de herança;	[art. 5º] XXX – é garantido o direito de herança;
62				[art. 5º] XXXII – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";	[art. 4º] XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";	[art. 5º] XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";	[art. 5º] XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";
					a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";		
63	[art. 6º] § 36. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa dos consumidores e usuários de serviços, protegendo-lhes a segurança, a saúde e os legítimos interesses econômicos.	[art. 5º] § 37. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa dos consumidores.	[art. 6º] § 41. O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.	[art. 5º] XXXIII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;	[art. 4º] XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;	[art. 5º] XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;	[art. 5º] XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;
	O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa dos consumidores e usuários de serviços, protegendo-lhes a segurança, a saúde e os legítimos interesses econômicos .	O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa dos consumidores do consumidor .					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
64	[art. 6º] § 41. Todos têm direito a receber informações verdadeiras de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública.	[art. 5º] § 31. Todos têm direito a receber informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública, ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.	[art. 6º] § 33. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de crime de responsabilidade.	[art. 5º] XXXIV – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;	[art. 4º] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;	[art. 5º] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;	[art. 5º] XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;
	Todos têm direito a receber informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública, ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.	Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, dos órgãos públicos e dos órgãos privados com função social de relevância pública, ressalvadas apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de crime de responsabilidade.	Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações verdadeiras, de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. As informações requeridas serão prestadas no prazo da lei, sob pena de crime de responsabilidade.	todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;			
65	[art. 6º] § 47. É assegurado a qualquer pessoa [o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder]66, independentemente desse ato do pagamento de taxas ou emolumentos e de garantia de instância.	[art. 5º] § 32. É a todos assegurado [o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de interesses ou contra ilegalidade ou abuso de poder]66, bem como [a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações]67, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos e de garantia de instância.	[art. 6º] § 34. É a todos assegurado [o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder]66, bem como [a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações]67, independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos em qualquer instância.	[art. 5º] XXXV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:	[art. 4º] XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:	[art. 5º] XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:	[art. 5º] XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
	É assegurado a qualquer pessoa todos assegurados [...], independentemente desse ato do bem como [...], independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos e de garantia de instância.	É a todos assegurado [...], bem como [...], independentemente de pagamento de taxas ou emolumentos e de garantia de em qualquer instância.	É são a todos assegurado[...] assegurados, bem como [...], independentemente de do pagamento de taxas ou emolumentos em qualquer instância.				
66	[art. 6º, § 47]65 o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder	[art. 5º, § 32]65 o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de interesses ou contra ilegalidade ou abuso de poder	[art. 6º, § 34]65 o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder	[art. 5º, XXXV] a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;	[art. 4º, XXXIV] a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;	[art. 5º, XXXIV] a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;	[art. 5º, XXXIV] a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
	o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito interesses ou contra ilegalidade ou abuso de poder	o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de interesses direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder					
67	[art. 6º] § 46. É assegurado a todos o direito de obter certidões requeridas às repartições públicas.	[art. 5º, § 32]65 a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações	[art. 6º, § 34]65 a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações	[art. 5º, XXXV] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;	[art. 4º, XXXIV] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;	[art. 5º, XXXIV] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;	[art. 5º, XXXIV] b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
	É assegurado a todos o direito obtenção de obter certidões requeridas junto às repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações	a obtenção de certidões junto às repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações	a obtenção de certidões junto às em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;				
68	[art. 6º] § 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos.	[art. 5º] § 3º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos.	[art. 6º] § 3º A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.	[art. 5º] XXXVI – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;	[art. 4º] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;	[art. 5º] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;	[art. 5º] XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
		A lei não poderá excluir excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direitos direito.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
69	[art. 6º] § 3º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.	[art. 5º] § 4º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.	[art. 6º] § 4º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada.	[art. 5º] XXXVII – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada;	[art. 4º] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;	[art. 5º] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;	[art. 5º] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
		A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e ou a coisa julgada.		a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou e a coisa julgada;			
70	[art. 6º] § 16. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. [Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, assegurada ampla defesa]100.	[art. 5º] § 14. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. [Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente]100, e tampouco [privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal]101.	[art. 6º] § 14. Não haverá juízo ou tribunal de exceção. [Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente]100, e tampouco [privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal]101.	[art. 5º] XXXVIII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;	[art. 4º] XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;	[art. 5º] XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;	[art. 5º] XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;
	Não haverá juízo ou tribunal de exceção.[...] , e tampouco[...].		Não haverá juízo ou tribunal de exceção [...] , e tampouco[...] .				
71	[art. 6º] § 22. É reconhecida a instituição do júri com a organização e a sistemática recursal que lhe der a lei, assegurados [o sigilo das votações]73, [a plenitude de defesa]72, [a soberania dos veredictos]74 e [a competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida]75.	[art. 5º] § 50. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados [o sigilo das votações]73, [a plenitude de defesa]72, [a soberania dos veredictos]74, e [a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida]75.	[art. 6º] § 54. É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados [o sigilo das votações]73, [a plenitude de defesa]72, [a soberania dos veredictos]74 e [a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida]75.	[art. 5º] XXXIX – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:	[art. 4º] XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:	[art. 5º] XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:	[art. 5º] XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
	É reconhecida a instituição do júri júri com a organização e a sistemática recursal que lhe der a lei, assegurados[...], [...] e[...].		É reconhecida a instituição do júri com a organização que lhe der a lei, assegurados[...], [...] e[...].		É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados [...], [...] e[...].		
72	[art. 6º, § 22]71 a plenitude de defesa	[art. 5º, § 50]71 a plenitude de defesa	[art. 6º, § 54]71 a plenitude de defesa	[art. 5º, XXXIX] b) a plenitude de defesa;	[art. 4º, XXXVIII] a) plenitude de defesa;	[art. 5º, XXXVIII] a) a plenitude de defesa;	[art. 5º, XXXVIII] a) a plenitude de defesa;
				[a] plenitude de defesa;	[a] plenitude de defesa;		
73	[art. 6º, § 22]71 o sigilo das votações	[art. 5º, § 50]71 o sigilo das votações	[art. 6º, § 54]71 o sigilo das votações	[art. 5º, XXXIX] a) o sigilo das votações;	[art. 4º, XXXVIII] b) o sigilo das votações;	[art. 5º, XXXVIII] b) o sigilo das votações;	[art. 5º, XXXVIII] b) o sigilo das votações;
74	[art. 6º, § 22]71 a soberania dos veredictos	[art. 5º, § 50]71 a soberania dos veredictos	[art. 6º, § 54]71 a soberania dos veredictos	[art. 5º, XXXIX] c) a soberania dos veredictos;	[art. 4º, XXXVIII] c) a soberania dos veredictos;	[art. 5º, XXXVIII] c) a soberania dos veredictos;	[art. 5º, XXXVIII] c) a soberania dos veredictos;
		a soberania dos veredictos veredictos					
75	[art. 6º, § 22]71 a competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	[art. 5º, § 50]71 a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	[art. 6º, § 54]71 a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida	[art. 5º, XXXIX] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;	[art. 4º, XXXVIII] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;	[art. 5º, XXXVIII] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;	[art. 5º, XXXVIII] d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
	a competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida						
76	[art. 6º] § 12. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. [A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu]77.	[art. 5º] § 13. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. [A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu]77.	[art. 6º] § 13. Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. [A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu]77.	[art. 5º] XL – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;	[art. 4º] XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;	[art. 5º] XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;	[art. 5º] XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
		Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal [...] .					
77	[art. 6º, § 12]76 A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu	[art. 5º, § 13]76 A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu	[art. 6º, § 13]76 A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu	[art. 5º] XLI – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;	[art. 4º] XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;	[art. 5º] XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;	[art. 5º] XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
78	[art. 6º] § 5º A lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais, [sendo formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar pessoas por pertencer a grupos étnicos ou de cor, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação]79.	[art. 5º] § 2º A lei punirá, como crime inafiançável, qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.	[art. 6º] § 2º A lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.	[art. 5º] XLII – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;	[art. 4º] XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;	[art. 5º] XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;	[art. 5º] XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
	A lei punirá, como crime inafiançável, qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais. [. . .]		A lei punirá, como crime inafiançável, qualquer discriminação atentatória aos dos direitos e liberdades fundamentais.	A lei punirá como crime inafiançável qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.			
79	[art. 6º, § 5º]78 sendo formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar pessoas por pertencer a grupos étnicos ou de cor, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação			[art. 5º] XLIII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;	[art. 4º] XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;	[art. 5º] XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;	[art. 5º] XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
	sendo formas de discriminação, entre outras, subestimar, estereotipar ou degradar pessoas por pertencer a grupos étnicos ou de cor, por palavras, imagens ou representações, em qualquer meio de comunicação a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;				a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;		
80	[art. 6º, § 7º]32 A lei considerará a prática da tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia	[art. 5º, § 8º]32 A prática da tortura e de tráfico ilícito de drogas são crimes imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de concessão de anistia e indulto, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado	[art. 6º, § 8º]32 A lei considerará a prática de tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo ou denunciá-lo, se omitirem	[art. 5º] XLIV – são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;	[art. 4º] XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;	[art. 5º] XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;	[art. 5º] XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
	A lei considerará a prática da tortura crime inafiançável e de tráfico ilícito de drogas são crimes imprescritíveis, imprescritível inafiançáveis e insuscetível de graça ou concessão de anistia e indulto, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado	A prática da tortura e de tráfico ilícito de drogas são crimes imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de concessão de anistia e indulto, devendo a pena ser cumprida integralmente em regime fechado A lei considerará a prática de tortura crime inafiançável, imprescritível e insuscetível de graça ou anistia, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo ou denunciá-lo, se omitirem	A lei considerará são crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de da tortura crime inafiançável, imprescritível, o tráfico ilícito de entorpecentes e insuscetível de graça ou anistia drogas afins, o terrorismo e os hediondos, por ele eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo ou denunciá-lo evitá-los, se omitirem.	são a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;	a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;		
81				[art. 5º] XLV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;	[art. 4º] XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;	[art. 5º] XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;	[art. 5º] XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
82	[art. 6º] § 24. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidos e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.	[art. 5º] § 19. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas e executadas contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.	[art. 6º] § 21. Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.	[art. 5º] XLVI – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;	[art. 4º] XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;	[art. 5º] XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;	[art. 5º] XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
	Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidos estendidas e executados executadas contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei.		Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, mas a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens poderão ser estendidas e executadas aos sucessores e contra os sucessores eles executadas , até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos, nos termos da lei. ¶				
83	[art. 6º] § 23. A lei assegurará a individualização da pena e não adotará outras além das seguintes:	[art. 5º] § 20. A lei assegurará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:	[art. 6º] § 22. A lei assegurará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:	[art. 5º] XLVII – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:	[art. 4º] XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:	[art. 5º] XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:	[art. 5º] XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
	A lei assegurará a individualização da pena e não adotará , entre outras além das , as seguintes:		A lei assegurará regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:				
84	[art. 6º, § 23] I – privação da liberdade;	[art. 5º, § 20] I – privação da liberdade;	[art. 6º, § 22] I – privação da liberdade;	[art. 5º, XLVII] a) privação da liberdade;	[art. 4º, XLVI] a) privação ou restrição da liberdade;	[art. 5º, XLVI] a) privação ou restrição da liberdade;	[art. 5º, XLVI] a) privação ou restrição da liberdade;
				privação ou restrição da liberdade;			
85	[art. 6º, § 23] II – perda de bens;	[art. 5º, § 20] II – perda de bens;	[art. 6º, § 22] II – perda de bens;	[art. 5º, XLVII] b) perda de bens;	[art. 4º, XLVI] b) perda de bens;	[art. 5º, XLVI] b) perda de bens;	[art. 5º, XLVI] b) perda de bens;
86	[art. 6º, § 23] III – multa;	[art. 5º, § 20] III – multa;	[art. 6º, § 22] III – multa;	[art. 5º, XLVII] c) multa;	[art. 4º, XLVI] c) multa;	[art. 5º, XLVI] c) multa;	[art. 5º, XLVI] c) multa;
87	[art. 6º, § 23] IV – prestação social alternativa; e	[art. 5º, § 20] IV – prestação social alternativa;	[art. 6º, § 22] IV – prestação social alternativa;	[art. 5º, XLVII] d) prestação social alternativa;	[art. 4º, XLVI] d) prestação social alternativa;	[art. 5º, XLVI] d) prestação social alternativa;	[art. 5º, XLVI] d) prestação social alternativa;
	prestação social alternativa; e						
88	[art. 6º, § 23] V – suspensão ou interdição de direitos.	[art. 5º, § 20] V – suspensão ou interdição de direitos.	[art. 6º, § 22] V – suspensão ou interdição de direitos.	[art. 5º, XLVII] e) suspensão ou interdição de direitos;	[art. 4º, XLVI] e) suspensão ou interdição de direitos;	[art. 5º, XLVI] e) suspensão ou interdição de direitos;	[art. 5º, XLVI] e) suspensão ou interdição de direitos;
89	[art. 6º] § 27. Não haverá pena [de morte] ⁹⁰ , [de prisão perpétua] ⁹¹ , [de trabalhos forçados] ⁹² ou [de banimento] ⁹³ . [Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa] ⁹⁰ .	[art. 5º] § 21. Não haverá pena [de morte] ⁹⁰ , [de prisão perpétua] ⁹¹ , [de trabalhos forçados] ⁹² ou [de banimento] ⁹³ .	[art. 6º] § 23. Não haverá pena [de morte] ⁹⁰ nem [de caráter perpétuo] ⁹¹ , [de trabalhos forçados] ⁹² ou [de banimento] ⁹³ .	[art. 5º] XLVIII – não haverá penas:	[art. 4º] XLVII – não haverá penas:	[art. 5º] XLVII – não haverá penas:	[art. 5º] XLVII – não haverá penas:
	Não haverá pena[...], [...], [...], [...] ou [...] . [...].		Não haverá pena[...] nem [...], [...] ou [...] . Não haverá pena[...] nem[...] , [...] ou [...] . penas:				
90	[art. 6º, § 27] ⁸⁹ de morte [art. 6º, § 27] ⁸⁹ Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa	[art. 5º, § 21] ⁸⁹ de morte	[art. 6º, § 23] ⁸⁹ de morte	[art. 5º, XLVIII] a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;	[art. 4º, XLVII] a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;	[art. 5º, XLVII] a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;	[art. 5º, XLVII] a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
	de morte Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa de morte		de morte, salvo em caso de guerra declarada; de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX ;				
91	[art. 6º, § 27] ⁸⁹ de prisão perpétua	[art. 5º, § 21] ⁸⁹ de prisão perpétua	[art. 6º, § 23] ⁸⁹ de caráter perpétuo	[art. 5º, XLVIII] b) de caráter perpétuo;	[art. 4º, XLVII] b) de caráter perpétuo;	[art. 5º, XLVII] b) de caráter perpétuo;	[art. 5º, XLVII] b) de caráter perpétuo;
	de prisão perpétua de caráter perpétuo						
92	[art. 6º, § 27] ⁸⁹ de trabalhos forçados	[art. 5º, § 21] ⁸⁹ de trabalhos forçados	[art. 6º, § 23] ⁸⁹ de trabalhos forçados	[art. 5º, XLVIII] c) de trabalhos forçados;	[art. 4º, XLVII] c) de trabalhos forçados;	[art. 5º, XLVII] c) de trabalhos forçados;	[art. 5º, XLVII] c) de trabalhos forçados;
93	[art. 6º, § 27] ⁸⁹ de banimento	[art. 5º, § 21] ⁸⁹ de banimento	[art. 6º, § 23] ⁸⁹ de banimento	[art. 5º, XLVIII] d) de banimento;	[art. 4º, XLVII] d) de banimento;	[art. 5º, XLVII] d) de banimento;	[art. 5º, XLVII] d) de banimento;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
94	[art. 6º, § 7º] ³² a penas cruéis		[art. 6º, § 8º] ³² a penas cruéis	[art. 5º, XLVIII] e) cruéis; a penas cruéis;	[art. 4º, XLVII] e) cruéis;	[art. 5º, XLVII] e) cruéis;	[art. 5º, XLVII] e) cruéis;
95		[art. 5º, § 24] ⁹⁶ A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, condições em que foi praticado, idade e antecedentes criminais do apenado	[art. 6º, § 26] ⁹⁶ A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade e os antecedentes criminais do apenado	[art. 5º] XLIX – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade, o sexo e os antecedentes criminais do apenado;	[art. 4º] XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;	[art. 5º] XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;	[art. 5º] XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
		A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade e os antecedentes criminais do apenado	A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade, o sexo e os antecedentes criminais do apenado;	a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade, o sexo e os antecedentes criminais do apenado;			
96	[art. 6º] § 19. Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e de sua integridade física e moral.	[art. 5º] § 24. Os presos têm direito ao respeito à sua integridade física e moral; [às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação] ⁹⁷ . [A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, condições em que foi praticado, idade e antecedentes criminais do apenado] ⁹⁵ .	[art. 6º] § 26. É assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral; [às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação] ⁹⁷ . [A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticado, a idade e os antecedentes criminais do apenado] ⁹⁵ .	[art. 5º] L – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;	[art. 4º] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;	[art. 5º] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;	[art. 5º] XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
	Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e de sua integridade física e moral; [...].	Os presos têm direito ao respeito à sua integridade física e moral; [...].	É assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e moral; [...].				
97		[art. 5º, § 24] ⁹⁶ às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação	[art. 6º, § 26] ⁹⁶ às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação	[art. 5º] LI – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;	[art. 4º] L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;	[art. 5º] L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;	[art. 5º] L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
98	[art. 6º] § 44. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, nos crimes comuns, quando estes tenham sido praticados antes da naturalização.	[art. 5º] § 33. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, nos crimes comuns, quando estes tenham sido praticados antes da naturalização.	[art. 6º] § 35. Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei.	[art. 5º] LII – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;	[art. 4º] LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;	[art. 5º] LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;	[art. 5º] LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
		Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, nos crimes comuns, quando estes tenham sido praticados antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de drogas entorpecentes, na forma da lei.	Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;	nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;			
99			[art. 6º] § 36. Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.	[art. 5º] LIII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;	[art. 4º] LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;	[art. 5º] LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;	[art. 5º] LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
100	[art. 6º, § 16] ⁷⁰ Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, assegurada ampla defesa	[art. 5º, § 14] ⁷⁰ Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente	[art. 6º, § 14] ⁷⁰ Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente	[art. 5º] LIV – ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente;	[art. 4º] LIII – ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente;	[art. 5º] LIII – ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente;	[art. 5º] LIII – ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente;
	Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente, assegurada ampla defesa	Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
101		[art. 5º, § 14] ⁷⁰ privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal	[art. 6º, § 14] ⁷⁰ privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal	[art. 5º] LV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;	[art. 4º] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;	[art. 5º] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;	[art. 5º] LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
				ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; ⁷¹			
102	[art. 6º] § 31. O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo, e aos acusados em geral.	[art. 5º] § 15. O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.	[art. 6º] § 15. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.	[art. 5º] LVI – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;	[art. 4º] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;	[art. 5º] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;	[art. 5º] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
	O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.	O contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, são assegurados aos litigantes, em qualquer processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral.					
103	[art. 6º] § 21. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.	[art. 5º] § 16. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A lei disporá sobre a punição dos responsáveis.	[art. 6º] § 16. São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A lei disporá sobre a punição dos responsáveis.	[art. 5º] LVII – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;	[art. 4º] LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;	[art. 5º] LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;	[art. 5º] LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
	São inadmissíveis, ⁷² no processo, ⁷³ as provas obtidas por meios ilícitos. A lei disporá sobre a punição dos responsáveis.		São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. A lei disporá sobre a punição dos responsáveis. ⁷⁴				
104	[art. 6º] § 15. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.	[art. 5º] § 17. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.	[art. 6º] § 17. Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.	[art. 5º] LVIII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;	[art. 4º] LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;	[art. 5º] LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;	[art. 5º] LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
105	[art. 6º] § 13. Ninguém será identificado criminalmente antes de condenação definitiva.		[art. 6º] § 18. Ninguém será identificado criminalmente antes de condenação definitiva.	[art. 5º] LIX – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;	[art. 4º] LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;	[art. 5º] LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;	[art. 5º] LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
				Ninguém será identificado criminalmente antes de condenação definitiva. o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;			
106		[art. 5º] § 18. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.	[art. 6º] § 19. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.	[art. 5º] LX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;	[art. 4º] LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;	[art. 5º] LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;	[art. 5º] LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
107	[art. 6º] § 14. A publicidade dos atos processuais somente poderá ser restrita pela lei quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.	[art. 5º] § 18-A. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.	[art. 6º] § 20. A lei somente poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.	[art. 5º] LXI – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir;	[art. 4º] LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir;	[art. 5º] LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;	[art. 5º] LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
	A publicidade dos atos processuais lei somente poderá ser restrita pela lei restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.		A lei somente só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. exigir;		a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir exigirem ;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
108	[art. 6º] § 18. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. [A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados em vinte e quatro horas ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso]109. [O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado de sua escolha]110.	[art. 5º] § 22. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. [A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso.]109 [Este será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado]110. [A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente]112.	[art. 6º] § 24. Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. [A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada]109. [O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado]110. [A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária]112.	[art. 5º] LXII – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente;	[art. 4º] LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar e crime propriamente militar, definidos em lei;	[art. 5º] LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;	[art. 5º] LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
	Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. [...] . [...].	Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. [...] . [...].	Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. [...] . [...].	ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar e crime propriamente militar, definidos em lei;	ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar, definidos em lei;		
109	[art. 6º, § 18]108 A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados em vinte e quatro horas ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso	[art. 5º, § 22]108 A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso.	[art. 6º, § 24]108 A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa por ele indicada	[art. 5º] LXIII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada;	[art. 4º] LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada;	[art. 5º] LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;	[art. 5º] LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
	A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados em vinte e quatro horas imediatamente ao juiz competente e à família ou pessoa indicada pelo preso.	A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou pessoa indicada pelo preso.	A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.			a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada;	
110	[art. 6º, § 18]108 O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado de sua escolha	[art. 5º, § 22]108 Este será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado	[art. 6º, § 24]108 O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado	[art. 5º] LXIV – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado;	[art. 4º] LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado;	[art. 5º] LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;	[art. 5º] LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
	O preso Este será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado de sua escolha	Este O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado				o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;	
111	[art. 6º] § 29. O preso tem direito à identificação dos responsáveis pela prisão ou interrogatório policial.	[art. 5º] § 27. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial.	[art. 6º] § 29. O preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial.	[art. 5º] LXV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial;	[art. 4º] LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial;	[art. 5º] LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;	[art. 5º] LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
	O preso tem direito à identificação dos responsáveis pela prisão ou interrogatório policial.					o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;	
112	[art. 6º] § 20. A prisão ilegal será imediatamente relaxada pelo juiz, que promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.	[art. 5º, § 22]108 A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente	[art. 6º, § 24]108 A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária	[art. 5º] LXVI – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;	[art. 4º] LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;	[art. 5º] LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;	[art. 5º] LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
	A prisão ilegal será imediatamente relaxada pelo juiz, que promoverá a responsabilidade da autoridade coatora. judiciária competente	A prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária competente					
113	[art. 6º] § 30. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.	[art. 5º] § 23. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.	[art. 6º] § 25. Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.	[art. 5º] LXVII – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;	[art. 4º] LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;	[art. 5º] LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;	[art. 5º] LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
	Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
114	[art. 6º] § 28. Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos do depositário infiel, do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e do condenado por enriquecimento ilícito, cumulada com a de perdimento de bens de que trata o parágrafo 23, "b".	[art. 5º] § 26. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do depositário infiel e do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.	[art. 6º] § 28. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, inclusive o de tributos recolhidos ou descontados de terceiros.	[art. 5º] LXVIII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;	[art. 4º] LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;	[art. 5º] LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;	[art. 5º] LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
		Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos [a] do depositário infiel, [b] do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar e do condenado por enriquecimento ilícito, cumulada com a de perdimento de bens de que trata o parágrafo 23, "b" alimentícia .	Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do depositário infiel e do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, inclusive o de tributos recolhidos ou descontados de terceiros .	Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel , inclusive o de tributos recolhidos ou descontados de terceiros. [b]			
115	[art. 20] I – sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;	[art. 5º] § 44. Conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.	[art. 6º] § 48. Conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.	[art. 5º] LXIX – conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;	[art. 4º] LXVIII – conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;	[art. 5º] LXVIII – conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;	[art. 5º] LXVIII – conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
		Conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.[b]	Conceder-se-á "habeas corpus habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.				
116	Art. 22. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.	[art. 5º] § 45. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.	[art. 6º] § 49. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.	[art. 5º] LXX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;	[art. 4º] LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;	[art. 5º] LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;	[art. 5º] LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;
		Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.	Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus habeas corpus" ou "habeas data habeas data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, estendendo-se a proteção contra a conduta de particulares no exercício de atribuições do Poder Público.	Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder , estendendo-se a proteção contra a conduta autoridade pública ou agente de particulares pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.[b]		conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", seja quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;	
117	[art. 22] Parágrafo único. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por [partidos políticos, com representação na Câmara Federal ou no Senado da República] 118 , [organizações sindicais, entidades de classe e outras associações legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados] 119 .	[art. 5º] § 46. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por [partidos políticos, com representação na Câmara Federal ou no Senado da República] 118 , [organizações sindicais, entidades de classe e outras associações legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados] 119 .	[art. 6º] § 50. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por [partido político, com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal] 118 , [organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados] 119 .	[art. 5º] LXXI – é assegurada a impetração de mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, por:	[art. 4º] LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:	[art. 5º] LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:	[art. 5º] LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
				[O] é assegurada a impetração de mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por[...] , em defesa dos interesses de seus membros ou associados , [...] . por:		é assegurada a impetração de [o] mandado de segurança coletivo , em defesa dos interesses de seus membros ou associados, pode ser impetrado por:	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
118	[art. 22, § único] ¹¹⁷ partidos políticos, com representação na Câmara Federal ou no Senado da República	[art. 5º, § 46] ¹¹⁷ partidos políticos, com representação na Câmara Federal ou no Senado da República	[art. 6º, § 50] ¹¹⁷ partido político, com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal	[art. 5º, LXXI] a) partido político com representação no Congresso Nacional;	[art. 4º, LXX] a) partido político com representação no Congresso Nacional;	[art. 5º, LXX] a) partido político com representação no Congresso Nacional;	[art. 5º, LXX] a) partido político com representação no Congresso Nacional;
		partidos políticos partido político , com representação na Câmara Federal dos Deputados ou no Senado da República	partido político, com representação na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal				
119	[art. 22, § único] ¹¹⁷ organizações sindicais, entidades de classe e outras associações legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados	[art. 5º, § 46] ¹¹⁷ organizações sindicais, entidades de classe e outras associações legalmente constituídas, em funcionamento há pelo menos um ano, na defesa dos interesses de seus membros ou associados	[art. 6º, § 50] ¹¹⁷ organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados	[art. 5º, LXXI] b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano;	[art. 4º, LXX] b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;	[art. 5º, LXX] b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;	[art. 5º, LXX] b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
		organizações sindicais organização sindical , entidades de classe e outras associações ou qualquer associação legalmente constituída constituída , em funcionamento há pelo menos um ano, na em defesa dos interesses de seus membros ou associados	organização sindical, entidade de classe ou qualquer associação legalmente constituída, em funcionamento há pelo menos um ano , em defesa dos interesses de seus membros ou associados	organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano , em defesa dos interesses de seus membros ou associados ;			
120	Art. 23. Conceder-se-á mandado de injunção, observado o rito processual do mandado de segurança, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.	[art. 5º] § 47. Conceder-se-á mandado de injunção, observado o rito processual previsto em lei complementar, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.	[art. 6º] § 51. Conceder-se-á mandado de injunção, na forma da lei, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.	[art. 5º] LXXII – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;	[art. 4º] LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;	[art. 5º] LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;	[art. 5º] LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
	Conceder-se-á mandado de injunção, observado o rito processual do mandado de segurança previsto em lei complementar , sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.	Conceder-se-á mandado de injunção, observado o rito processual previsto em na forma da lei complementar , sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.	Conceder-se-á mandado de injunção , na forma da lei, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania.				
121	Art. 21. Conceder-se-á "habeas data":	[art. 5º] § 48. Conceder-se-á "habeas data":	[art. 6º] § 52. Conceder-se-á "habeas data":	[art. 5º] LXXIII – conceder-se-á "habeas data" a brasileiro:	[art. 4º] LXXII – conceder-se-á "habeas data":	[art. 5º] LXXII – conceder-se-á "habeas data":	[art. 5º] LXXII – conceder-se-á "habeas data":
		Conceder-se-á " habeas data habeas-data ":	Conceder-se-á "habeas-data" a brasileiro :	conceder-se-á "habeas-data" a brasileiro :			
122	[art. 21] I – para assegurar o conhecimento de informações e referências pessoais e dos fins a que se destinam, sejam elas registradas por entidades particulares, públicas ou oficiais;	[art. 5º, § 48] I – para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações e referências pessoais, bem assim os fins a que se destinam, sejam elas pertencentes a registros ou bancos de dados de entidades particulares, públicas ou de caráter oficial;	[art. 6º, § 52] I – para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações e referências relativas à sua pessoa, pertencentes a registros ou bancos de dados de entidades particulares, públicas ou de caráter oficial, bem como dos fins a que se destinam;	[art. 5º, LXXIII] a) para assegurar o conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;	[art. 4º, LXXII] a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;	[art. 5º, LXXII] a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;	[art. 5º, LXXII] a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
	para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações e referências pessoais e dos , bem assim os fins a que se destinam, sejam elas registradas por pertencentes a registros ou bancos de dados de entidades particulares, públicas ou oficiais de caráter oficial ;	para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações e referências pessoais, bem assim os fins a que se destinam relativas à sua pessoa , sejam elas pertencentes a registros ou bancos de dados de entidades particulares, públicas ou de caráter oficial , bem como dos fins a que se destinam ;	para assegurar ao brasileiro o conhecimento de informações e referências relativas à sua pessoa, pertencentes a constantes de registros ou bancos de dados de entidades particulares, públicas governamentais ou de caráter oficial, bem como dos fins a que se destinam público ;	para assegurar o conhecimento de informações relativas a sua pessoa a sua a) pessoa do impetrante , constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
123	[art. 21] II – para a retificação de dados, se não se preferir fazê-lo através de processo judicial ou administrativo sigiloso.	[art. 5º, § 48] II – para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.	[art. 6º, § 52] II – para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.	[art. 5º, LXXIII] b) para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;	[art. 4º, LXXII] b) para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;	[art. 5º, LXXII] b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;	[art. 5º, LXXII] b) para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
		para a retificação de dados, se em não se preferir preferindo fazê-lo através de por processo sigiloso, judicial ou administrativo sigiloso .			para a retificação de dados, em quando não se preferindo prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;		
124	Art. 24. Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, associação ou sindicato é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor. [art. 24] Parágrafo único. Os autores da ação prevista neste artigo estão isentos das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita a litigantes de má fé.	[art. 5º] § 49. Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, associação ou sindicato é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor. Os autores da ação prevista neste parágrafo estão isentos das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita a litigantes de má fé.	[art. 6º] § 53. Qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou ao consumidor. O autor da ação é isento das custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé.	[art. 5º] LXXIV – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;	[art. 4º] LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;	[art. 5º] LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;	[art. 5º] LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
	Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara Federal ou no Senado da República, associação ou sindicato é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural e ao consumidor. Os autores da ação prevista neste artigo parágrafo estão isentos das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita a litigantes de má fé.	Qualquer cidadão, partido político com representação na Câmara Federal ou pessoa física ou jurídica domiciliada no Senado da República, associação ou sindicato Brasil é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou ao consumidor. Os autores da ação prevista neste parágrafo estão isentos das custas judiciais e do ônus da sucumbência, exceção feita a litigantes de salvo comprovada má fé.	Qualquer pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise visando a anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, à comunidade ou de entidade de que o Estado participe, à sociedade em geral moralidade administrativa, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou ao consumidor. , ficando O autor da ação é , salvo comprovada má-fé, isento das de custas judiciais e do ônus da sucumbência, salvo comprovada má fé. ;		qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;		
125	[art. 6º] § 26. O Estado prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça.	[art. 5º] § 54. O Estado prestará assistência judiciária gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça.	[art. 6º] § 58. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.	[art. 5º] LXXVI – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;	[art. 4º] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;	[art. 5º] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;	[art. 5º] LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
		O Estado prestará assistência judiciária jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça .					
126	[art. 6º] § 25. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário ou o sentenciado que ficar preso além do tempo da sentença, cabendo ação penal contra a autoridade responsável.	[art. 5º] § 25. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, ou o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável.	[art. 6º] § 27. O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável.	[art. 5º] LXXVII – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;	[art. 4º] LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;	[art. 5º] LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;	[art. 5º] LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;
	O Estado indenizará o condenado por erro judiciário ou o sentenciado que ficar preso além do tempo da indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável.	O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, ou assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável.	O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o sentenciado que ficar preso além do tempo indicado na sentença, cabendo ação civil e penal contra a autoridade responsável. ;	O Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
127	[art. 6º] § 11. Serão gratuitos todos os [atos necessários ao exercício da cidadania]130 , nos termos da lei.	[art. 5º] § 53. Serão gratuitos o [registro de nascimento]128 e [de óbito]129 bem como os demais [atos necessários ao exercício da cidadania]130 , cabendo ao Estado o ônus respectivo, nos termos da lei.	[art. 6º] § 57. Serão gratuitos todos os [atos necessários ao exercício da cidadania]130 , para as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei.	[art. 5º] LXXVIII – serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:	[art. 4º] LXXVI – serão gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:	[art. 5º] LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:	[art. 5º] LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:
		Serão gratuitos todos o[...] e[...] bem como os demais [...], cabendo ao Estado o ônus respectivo, nos termos da lei.	Serão gratuitos o[...] e[...] bem como todos os demais [...], cabendo ao Estado o ônus respectivo para as pessoas reconhecidamente pobres , nos termos na forma da lei.	Serão gratuitos todos para os [...], para as pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei133;		serão são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:	
128		[art. 5º, § 53]127 registro de nascimento		[art. 5º, LXXVIII] a) o registro civil de nascimento;	[art. 4º, LXXVI] a) o registro civil de nascimento;	[art. 5º, LXXVI] a) o registro civil de nascimento;	[art. 5º, LXXVI] a) o registro civil de nascimento;
129		[art. 5º, § 53]127 de óbito		[art. 5º, LXXVIII] b) a certidão de óbito;	[art. 4º, LXXVI] b) a certidão de óbito;	[art. 5º, LXXVI] b) a certidão de óbito;	[art. 5º, LXXVI] b) a certidão de óbito;
130	[art. 6º, § 11]127 atos necessários ao exercício da cidadania Art. 26. As ações previstas no artigo 19 são gratuitas quando o autor for entidade beneficente ou associativa de âmbito comunitário, ou pessoa física de renda familiar inferior a dez salários mínimos, respondendo o Estado pelos honorários advocatícios.	[art. 5º] § 52. As ações previstas nos §§ 44 a 48 são gratuitas quando o autor for entidade beneficente ou associações de caráter comunitário, ou pessoa física, quando comprovada a insuficiência de recursos, respondendo o Estado pelos honorários advocatícios. [art. 5º, § 53]127 atos necessários ao exercício da cidadania	[art. 6º] § 56. As ações previstas nos §§ 48 e 52 são gratuitas. [art. 6º, § 57]127 atos necessários ao exercício da cidadania	[art. 5º, LXXVIII] c) os atos necessários ao exercício da cidadania; [art. 5º] LXXIX – são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data";	[art. 4º, LXXVI] c) os atos necessários ao exercício da cidadania; [art. 4º] LXXVII – são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data".	[art. 5º] LXXVII – são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.	[art. 5º] LXXVII – são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.
		atos necessários ao exercício da cidadania As ações previstas no artigo 19 nos §§ 44 a 48 são gratuitas quando o autor for entidade beneficente ou associativa associações de âmbito caráter comunitário, ou pessoa física de renda familiar inferior , quando comprovada a dez salários mínimos insuficiência de recursos , respondendo o Estado pelos honorários advocatícios. atos necessários ao exercício da cidadania	As ações previstas nos §§ 44 a 48 48 e 52 são gratuitas quando o autor for entidade beneficente ou associações de caráter comunitário, ou pessoa física, quando comprovada a insuficiência de recursos, respondendo o Estado pelos honorários advocatícios . atos necessários ao exercício da cidadania	As ações previstas nos §§ 48 e 52 os atos necessários ao exercício da cidadania; são gratuitas . atos necessários ao exercício da cidadania as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data";		os atos necessários ao exercício da cidadania; são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data" , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania .	
131			[art. 6º] § 60. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.	[art. 5º] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.	[art. 4º] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.	[art. 5º] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.	[art. 5º] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.
132	[art. 6º] § 57. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.	[art. 5º] § 55. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das convenções e atos internacionais de que o País seja signatário e tenham sido ratificados.	[art. 6º] § 59. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos atos internacionais de que o País seja signatário.	[art. 5º] § 2º Os direitos e garantias previstos neste artigo não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.	[art. 4º] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.	[art. 5º] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.	[art. 5º] § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.
		Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações convenções e atos internacionais de que o País seja signatário e tenham sido ratificados .	Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios que por ela adota adotados , ou das convenções e dos atos internacionais de que o País seja signatário e tenham sido ratificados .	Os direitos e garantias expressos nesta Constituição previstos neste artigo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios e dos princípios por ela adotados, ou do regime adotado pela Constituição e dos atos tratados internacionais de em que o País a República Federativa do Brasil seja signatário parte .	Os direitos e garantias previstos neste artigo expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes dos princípios do regime e do regime adotado pela Constituição e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.		
133	[TÍTULO II] CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS	[TÍTULO II] CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS	[TÍTULO II] CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS	[TÍTULO II] CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS	[TÍTULO II] CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS	[TÍTULO II] CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS	[TÍTULO II] CAPÍTULO II – DOS DIREITOS SOCIAIS

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
134				Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.	Art. 5º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.	Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.	Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
				São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.			
135	Art. 7º Além de outros, são direitos dos trabalhadores:	Art. 6º Além de outros, são direitos dos trabalhadores:	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:	Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
			São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. Além de outros, são direitos dos trabalhadores que visem à melhoria de sua condição social:				
136	[art. 7º] I – contrato de trabalho protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;	[art. 6º] I – garantia de emprego, protegido contra despedida imotivada, assim entendida a que não se fundar em: [art. 6º, I] a) contrato a termo, nas condições e prazos da lei; [art. 6º, I] b) falta grave, assim conceituada em lei; [art. 6º, I] c) justa causa, fundada em fato econômico intransponível, tecnológico ou em infortúnio na empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho;	[art. 7º] I – garantia de emprego, protegido contra despedida imotivada, assim entendida a que não se fundar em: [art. 7º, I] a) contrato a termo, nas condições e prazos da lei; [art. 7º, I] b) falta grave, assim conceituada em lei; [art. 7º, I] c) justa causa, baseada em fato econômico intransponível, fato tecnológico ou infortúnio da empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho;	[art. 7º] I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;	[art. 6º] I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;	[art. 7º] I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;	[art. 7º] I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
	contrato garantia de trabalho emprego, protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, assim entendida a que não se fundar em: contrato a termo, nos termos nas condições e prazos da lei; falta grave, assim conceituada em lei; justa causa, fundada em fato econômico intransponível, tecnológico ou em infortúnio na empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho;	garantia de emprego, protegido contra despedida imotivada, assim entendida a que não se fundar em: contrato a termo, nas condições e prazos da lei; falta grave, assim conceituada em lei; justa causa, fundada baseada em fato econômico intransponível, fato tecnológico ou em infortúnio na da empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho;	garantia de emprego, protegido contra despedida imotivada, assim entendida a que não se fundar em: contrato a termo, nas condições e prazos da lei; falta grave, assim conceituada em lei; justa causa, baseada em fato econômico intransponível, fato tecnológico ou infortúnio da empresa, de acordo com critérios estabelecidos na legislação do trabalho; relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;	relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;			
137	[art. 7º] II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;	[art. 6º] II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;	[art. 7º] II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;	[art. 7º] II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;	[art. 6º] II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;	[art. 7º] II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;	[art. 7º] II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
138	[art. 7º] III – fundo de garantia de tempo de serviço;	[art. 6º] III – fundo de garantia do tempo de serviço;	[art. 7º] III – fundo de garantia do tempo de serviço;	[art. 7º] III – fundo de garantia do tempo de serviço;	[art. 6º] III – fundo de garantia do tempo de serviço;	[art. 7º] III – fundo de garantia do tempo de serviço;	[art. 7º] III – fundo de garantia do tempo de serviço;
	fundo de garantia de do tempo de serviço;						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
139	[art. 7º] IV – salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;	[art. 6º] IV – salário-mínimo nacionalmente unificado capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar seu poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;	[art. 7º] IV – salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;	[art. 7º] IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;	[art. 6º] IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;	[art. 7º] IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;	[art. 7º] IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
	salário mínimo	salário-mínimo	salário mínimo	salário mínimo, fixado em lei,	salário mínimo, fixado em lei,	salário mínimo, fixado em lei,	salário mínimo, fixado em lei,
	capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;	capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar seu poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim ;	capaz de satisfazer às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;	capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;	capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;	capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;	capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
140			[art. 7º] V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;	[art. 7º] V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;	[art. 6º] V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;	[art. 7º] V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;	[art. 7º] V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
141	[art. 7º] V – irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;	[art. 6º] V – irredutibilidade de remuneração ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;	[art. 7º] VI – irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;	[art. 7º] VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;	[art. 6º] VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;	[art. 7º] VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;	[art. 7º] VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
	irredutibilidade de salário	irredutibilidade de remuneração	irredutibilidade de salário ou	irredutibilidade de do salário ou	irredutibilidade de do salário	irredutibilidade de do salário	irredutibilidade de do salário
	ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;	ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;	ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;	ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;	ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;	ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;	ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
142	[art. 7º] VI – garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;	[art. 6º] VI – garantia de salário fixo, nunca inferior ao mínimo, ainda que a remuneração seja variável;	[art. 7º] VII – salário fixo, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;	[art. 7º] VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;	[art. 6º] VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;	[art. 7º] VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;	[art. 7º] VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
	garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer seja variável ;	garantia de salário fixo, nunca inferior ao mínimo, ainda que a remuneração seja variável , quando houver ;	salário fixo	garantia de salário , nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável , quando houver ;	garantia de salário , nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável , quando houver ;	garantia de salário , nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável ;	garantia de salário , nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável ;
143	[art. 7º] VII – gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;	[art. 6º] VII – décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;	[art. 7º] VIII – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria em dezembro de cada ano;	[art. 7º] VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;	[art. 6º] VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;	[art. 7º] VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;	[art. 7º] VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
	gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;	décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;	décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano ;	décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano ;	décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano ;	décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano ;	décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano ;
144	[art. 7º] VIII – salário do trabalho noturno superior ao do diurno;	[art. 6º] VIII – salário do trabalho noturno superior ao do diurno;	[art. 7º] IX – salário do trabalho noturno superior ao do diurno;	[art. 7º] IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	[art. 6º] IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	[art. 7º] IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	[art. 7º] IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
			salário	remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;	remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;	remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
145	[art. 7º] § 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.	[art. 6º] § 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.	[art. 7º] § 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.	[art. 7º] X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;	[art. 6º] X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;	[art. 7º] X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;	[art. 7º] X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
	A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.		A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado. proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
146	[art. 7º] IX – participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;	[art. 6º] IX – participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;	[art. 7º] X – participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;	[art. 7º] XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;	[art. 6º] XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;	[art. 7º] XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;	[art. 7º] XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
	participação nos lucros, desvinculada da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;		participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva ;		participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;		
147	[art. 7º] X – salário família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;	[art. 6º] X – salário-família aos dependentes, nos termos da lei;	[art. 7º] XI – salário-família aos dependentes, nos termos da lei;	[art. 7º] XII – salário-família aos dependentes;	[art. 6º] XII – salário-família aos dependentes;	[art. 7º] XII – salário-família para os seus dependentes;	[art. 7º] XII – salário-família para os seus dependentes;
	salário família salário-família aos dependentes dos trabalhadores , nos termos da lei;		salário-família aos dependentes , nos termos da lei ;		salário-família aos dependentes;	salário-família para os seus dependentes;	
148	[art. 7º] XI – duração diária do trabalho não superior a oito horas;	[art. 6º] XI – duração do trabalho não superior a oito horas diárias;	[art. 7º] XII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;	[art. 7º] XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	[art. 6º] XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	[art. 7º] XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;	[art. 7º] XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
	duração diária do trabalho não superior a oito horas diárias ;	duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais ;	duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais , facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho ;		duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;		
149	[art. 7º] XII – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;	[art. 6º] XII – jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;	[art. 7º] XIII – jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;	[art. 7º] XIV – jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;	[art. 6º] XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;	[art. 7º] XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;	[art. 7º] XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
	jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;		jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento , salvo negociação coletiva ;	jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;		jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;	
150	[art. 7º] XIII – repouso semanal remunerado;	[art. 6º] XIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local;	[art. 7º] XIV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;	[art. 7º] XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	[art. 6º] XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	[art. 7º] XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	[art. 7º] XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
	repouso semanal remunerado , preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local ;	repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;	repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local ;		repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;	repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
151	[art. 7º] XIV – serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;	[art. 6º] XIV – serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;	[art. 7º] XV – remuneração em dobro do serviço extraordinário;	[art. 7º] XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;	[art. 6º] XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;	[art. 7º] XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;	[art. 7º] XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
		serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção em dobro do serviço extraordinário ;	remuneração em dobro do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal ;		remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;	remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;	remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
152	[art. 7º] XV – gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;	[art. 6º] XV – gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;	[art. 7º] XVI – gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;	[art. 7º] XVII – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;	[art. 6º] XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;	[art. 7º] XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;	[art. 7º] XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
			gozo de férias anuais , na forma da lei remuneradas em, pelo menos , com remuneração integral um terço a mais do que o salário normal ;	gozo de férias anuais remuneradas em com , pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;		gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;	gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
153	[art. 7º] XVI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;	[art. 6º] XVI – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei;	[art. 7º] XVII – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração mínima de cento e vinte dias;	[art. 7º] XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;	[art. 6º] XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;	[art. 7º] XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;	[art. 7º] XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
		licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva ;	licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei, com a duração mínima de cento e vinte dias ;	licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração mínima de cento e vinte dias;			
154				[art. 7º] XIX – licença-paternidade de oito dias, nos mesmos termos do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos fixados em lei;	[art. 6º] XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;	[art. 7º] XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;	[art. 7º] XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
					licença-paternidade de oito dias , nos mesmos termos do inciso anterior, aos que preenchem os requisitos fixados em lei;		
155				[art. 7º] XX – proteção do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;	[art. 6º] XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;	[art. 7º] XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;	[art. 7º] XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
					proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;		
156		[art. 6º] XVII – aviso prévio e direito a indenização, nos termos da lei;	[art. 7º] XVIII – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;	[art. 7º] XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;	[art. 6º] XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;	[art. 7º] XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;	[art. 7º] XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
			aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;	aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;			
157	[art. 7º] XVIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de medicina, higiene e segurança;	[art. 6º] XVIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	[art. 7º] XIX – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	[art. 7º] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	[art. 6º] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	[art. 7º] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;	[art. 7º] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
		redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de medicina saúde , higiene e segurança;					
158	[art. 7º] XIX – adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;	[art. 6º] XIX – adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;	[art. 7º] XX – adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;	[art. 7º] XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;	[art. 6º] XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;	[art. 7º] XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;	[art. 7º] XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
		adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas , na forma da lei ;	adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;				
159	[art. 7º] XX – aposentadoria;	[art. 6º] XX – aposentadoria, bem como a do trabalhador rural;	[art. 7º] XXI – aposentadoria;	[art. 7º] XXIV – aposentadoria;	[art. 6º] XXIV – aposentadoria;	[art. 7º] XXIV – aposentadoria;	[art. 7º] XXIV – aposentadoria;
		aposentadoria , bem como a do trabalhador rural ;	aposentadoria , bem como a do trabalhador rural ;				
160	[art. 7º] XXI – assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas pelo menos até seis anos de idade;	[art. 6º] XXI – assistência gratuita aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas de zero a seis anos de idade completos;	[art. 7º] XXII – assistência gratuita aos filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, de zero a seis anos de idade;	[art. 7º] XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes de até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;	[art. 6º] XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes de até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;	[art. 7º] XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;	[art. 7º] XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;
		assistência gratuita aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas pelo menos até de zero a seis anos de idade completos ;	assistência gratuita aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas de zero a seis anos de idade completos ;	assistência gratuita aos filhos e dependentes , em creches e pré-escolas, de zero a até seis anos de idade , em creches e pré-escolas ;		assistência gratuita aos filhos e dependentes de desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
161	[art. 7º] XXII – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;	[art. 6º] XXII – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;	[art. 7º] XXIII – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;	[art. 7º] XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;	[art. 6º] XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;	[art. 7º] XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;	[art. 7º] XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
	reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva ;		reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho;				
162	[art. 7º] XXIII – participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos;	[art. 6º] XXIII – participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação;	[art. 7º] XXIV – participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação;	[art. 7º] XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;	[art. 6º] XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;	[art. 7º] XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;	[art. 7º] XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;
	participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação , as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos ;		participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação; proteção em face da automação, na forma da lei;				
163	[art. 7º] XXIV – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador.	[art. 6º] XXIV – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;	[art. 7º] XXV – seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;	[art. 7º] XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;	[art. 6º] XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;	[art. 7º] XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;	[art. 7º] XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
	seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou a que este está obrigado, quando incorrer em dolo do empregador. ou culpa;		seguro contra acidentes do de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;				
164			[art. 7º] XXVI – não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação;	[art. 7º] XXIX – ação com prazo prescricional de:	[art. 6º] XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:	[art. 7º] XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:	[art. 7º] XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:
			não incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho e até dois anos de sua cessação; ação com prazo prescricional de:	ação , quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:			
165				[art. 7º, XXIX] a) cinco anos, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador urbano;	[art. 6º, XXIX] a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;	[art. 7º, XXIX] a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;	[art. 7º, XXIX] a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
				cinco anos , quanto a créditos resultantes das relações para o trabalhador urbano, até o limite de trabalho, para o trabalhador urbano dois anos após a extinção do contrato ;			
166				[art. 7º, XXIX] b) até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural;	[art. 6º, XXIX] b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;	[art. 7º, XXIX] b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;	[art. 7º, XXIX] b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;
				até dois anos após a extinção do contrato, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, para o trabalhador rural;			
167			[art. 7º] XXVII – proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;	[art. 7º] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;	[art. 6º] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;	[art. 7º] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;	[art. 7º] XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;
			proibição de diferença de salários , de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
168				[art. 7º] XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;	[art. 6º] XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;	[art. 7º] XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;	[art. 7º] XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;
169		[art. 6º] XXV – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou intelectual ou entre os profissionais respectivos.	[art. 7º] XXVIII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.	[art. 7º] XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;	[art. 6º] XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;	[art. 7º] XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;	[art. 7º] XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;
		proibição de distinção entre trabalho manual, técnico ou [e] intelectual ou entre os profissionais respectivos.					
170	[art. 7º] § 2º É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos.	[art. 6º] § 2º É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.	[art. 7º] § 2º É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.	[art. 7º] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;	[art. 6º] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;	[art. 7º] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;	[art. 7º] XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
	É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos , salvo na condição de aprendiz .	É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho [a] aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.	É proibido o proibição de trabalho noturno , perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho aos [a] menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz [e].				
171			[art. 7º] XXIX – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.	[art. 7º] XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso.	[art. 6º] XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.	[art. 7º] XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.	[art. 7º] XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
			igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.	igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.			
172	Art. 8º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos itens IV, V, VII, XIII, XV e XX do artigo anterior, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.	Art. 7º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, V, VII, XIII, XV, XVII e XX do artigo anterior, bem como a integração à previdência social.	Art. 8º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XIV, XVI, XVIII e XXI do artigo anterior, bem como a integração à previdência social.	[art. 7º] § 2º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a integração à previdência social.	[art. 6º] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a integração à previdência social.	[art. 7º] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.	[art. 7º] Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.
	São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos itens incisos IV, V, VII, XIII, XV, XVII e XX do artigo anterior, bem como a integração à previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro .	São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, [V] VI, VII VIII, XIII XIV, XV XVI, XVII XVIII e XX XXI do artigo anterior, bem como a integração à previdência social.	São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XIV XV, XVI XVII, XVIII [e], XIX, XXI do artigo anterior e XXIV , bem como a integração à previdência social.		São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.		
173	Art. 9º É livre a associação profissional ou sindical. [A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas] 174 .	Art. 9º É livre a associação profissional ou sindical. [A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas] 174 .	Art. 10. É livre a associação profissional ou sindical.	Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:	Art. 7º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:	Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:	Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:
		É livre a associação profissional ou sindical. [...].	É livre a associação profissional ou sindical [e], observado o seguinte:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
174	[Art. 9º] 173 A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas [art. 9º] § 1º A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato. [art. 9º] § 2º É vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical.	[Art. 9º] 173 A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas [art. 9º] § 2º A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo registro no órgão competente. [art. 9º] § 3º É vedada ao Poder Público intervenção ou interferência na organização sindical.	[art. 10] § 1º É vedada ao Poder Público a interferência ou intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o disposto no § 2º.	[art. 8º] I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	[art. 7º] I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	[art. 8º] I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;	[art. 8º] I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;
	A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato , salvo registro no órgão competente . É vedada ao Poder Público qualquer intervenção ou interferência na organização sindical.	A lei definirá as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas a interferência ou intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, salvo registro ressalvado o disposto no órgão competente § 2º . É vedada ao Poder Público intervenção ou interferência na organização sindical.	É vedada ao Poder Público a interferência ou intervenção na organização sindical. A lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o disposto registro no § 2º. órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;				
175	[art. 9º] § 5º Se mais de uma entidade pretender representar a mesma categoria ou a mesma comunidade de interesses profissionais, somente uma terá direito à representação nas convenções coletivas, conforme a lei, excluídos os sindicatos com base em uma única empresa.	[art. 9º] § 6º Se mais de uma entidade pretender representar a mesma categoria ou a mesma comunidade de interesses profissionais, somente uma terá direito à representação nas convenções coletivas, conforme a lei.	[art. 10] § 2º Não será constituída mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Esta será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município.	[art. 8º] II – é vedada a criação de mais de um sindicato, em qualquer grau, representativo de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados e não inferior à área de um Município;	[art. 7º] II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados e não inferior à área de um Município;	[art. 8º] II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;	[art. 8º] II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;
	Se mais de uma entidade pretender representar a mesma categoria ou a mesma comunidade de interesses profissionais, somente uma terá direito à representação nas convenções coletivas, conforme a lei , excluídos os sindicatos com base em uma única empresa .	Se mais de uma entidade pretender representar a mesma categoria ou a mesma comunidade de interesses profissionais, somente uma terá direito à representação nas convenções coletivas, conforme a lei. Não será constituída mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial. Esta será definida pelos trabalhadores ou empregados interessados, não podendo ser inferior à área de um município.	Não será constituída mais é vedada a criação de uma organização sindical mais de um sindicato , em qualquer grau, representativa representativo de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial . Esta , que será definida pelos trabalhadores ou empregados empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.;	é vedada a criação de mais de um sindicato uma organização sindical , em qualquer grau, representativo representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados e não inferior à área de um Município;	é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;		
176		[art. 9º] § 1º À entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas.	[art. 10] § 3º À entidade sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas.	[art. 8º] III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;	[art. 7º] III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;	[art. 8º] III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;	[art. 8º] III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
			À entidade sindical ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, coletivos ou individuais ou coletivos da categoria , inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativas.;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
177	[art. 9º] § 3º A assembléia geral fixará a contribuição da categoria, que deverá ser descontada em folha, para custeio das atividades da entidade.	[art. 9º] § 4º A assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical.	[art. 10] § 4º A assembléia geral fixará a contribuição da categoria, que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical.	[art. 8º] IV – a assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei;	[art. 7º] IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;	[art. 8º] IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;	[art. 8º] IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
		A assembléia geral fixará a contribuição da categoria, que deverá ser, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical.	A assembléia geral fixará a contribuição da categoria, que, se profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical, independentemente da contribuição prevista em lei;	a assembléia geral fixará a contribuição da categoria que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de sua representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;			
178	[art. 9º] § 4º A lei não obrigará à filiação a sindicatos e ninguém será obrigado a manter a filiação.	[art. 9º] § 5º A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.	[art. 10] § 5º A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.	[art. 8º] V – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;	[art. 7º] V – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;	[art. 8º] V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;	[art. 8º] V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;
	A lei não obrigará à filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a manter a filiação.		A lei não obrigará a filiação aos sindicatos, e ninguém será obrigado a mantê-la.			ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;	
179	[art. 9º] § 7º O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações de acordos salariais.	[art. 9º] § 8º É assegurada aos sindicatos, com obrigatoriedade, participação nas negociações coletivas de trabalho.	[art. 10] § 7º O sindicato participará, obrigatoriamente, das negociações coletivas de trabalho.	[art. 8º] VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;	[art. 7º] VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;	[art. 8º] VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;	[art. 8º] VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;
	O sindicato participará, obrigatoriamente, com obrigatoriedade, das negociações coletivas de acordos salariais.	É assegurada aos sindicatos, com obrigatoriedade, participação nas negociações coletivas de trabalho.	O sindicato participará, obrigatoriamente, com obrigatoriedade, participação nas negociações coletivas de trabalho.				
180		[art. 9º] § 9º Os aposentados terão direito a votar e ser votados nas organizações sindicais.	[art. 10] § 8º Os aposentados terão direito a votar e ser votados nas organizações sindicais.	[art. 8º] VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;	[art. 7º] VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;	[art. 8º] VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;	[art. 8º] VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;
			Os aposentados terão o direito a votar e ser votados nas organizações sindicais.				
181				[art. 8º] VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	[art. 7º] VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	[art. 8º] VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	[art. 8º] VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
						é vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.	
182	[art. 9º] § 6º Aplicam-se aos sindicatos rurais os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.	[art. 9º] § 7º Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.	[art. 10] § 6º Aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.	[art. 8º] Parágrafo único. Essas disposições aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, observadas as condições que a lei estabelecer.	[art. 7º] Parágrafo único. Estas disposições aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, observadas as condições que a lei estabelecer.	[art. 8º] Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.	[art. 8º] Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.
	Aplicam-se aos sindicatos rurais e das colônias de pescadores os princípios adotados para os sindicatos urbanos, nas condições da lei.		Essas disposições aplicam-se à organização dos sindicatos rurais e das colônias de pescadores, observadas as condições que a lei estabelecer.	Essas disposições aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, observadas as condições que a lei estabelecer.	Essas disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
183	Art. 10. É livre a greve, na forma da lei, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender.	Art. 10. É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender.	Art. 11. É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito dos interesses que deverão por meio dela defender.	Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender.	Art. 8º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e os interesses que devam por meio dele defender.	Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.	Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.
		É livre a greve, na forma da lei , vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de interesses que deverão por meio dela defender.	É livre a greve, vedada a iniciativa patronal, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito de dos interesses que deverão por meio dela defender.	É livre a greve, vedada a iniciativa patronal assegurado o direito de greve , competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito dos os interesses que deverão devam por meio dela dele defender.		É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.	
184	[art. 10] Parágrafo único. Na hipótese de greve, serão adotadas as providências que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.	[art. 10] § 1º Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.	[art. 11] § 1º Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.	[art. 9º] § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.	[art. 8º] § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.	[art. 9º] § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.	[art. 9º] § 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.
		Na hipótese de greve, serão adotadas as providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.		Na hipótese de greve, serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.			
185		[art. 10] § 2º Os abusos cometidos sujeitam seus responsáveis às penas da lei.	[art. 11] § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.	[art. 9º] § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.	[art. 8º] § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.	[art. 9º] § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.	[art. 9º] § 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.
			Os abusos cometidos sujeitam seus os responsáveis às penas da lei.				
186			Art. 12. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores em todos os órgãos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.	Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.	Art. 9º É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.	Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.	Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.
				É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores em todos os nos colegiados dos órgãos públicos onde seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.		É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos onde em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.	
187				Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.	Art. 10. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.	Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.	Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.
188	[TÍTULO II] CAPÍTULO III – DA NACIONALIDADE	[TÍTULO II] CAPÍTULO III – DA NACIONALIDADE	[TÍTULO II] CAPÍTULO III – DA NACIONALIDADE	[TÍTULO II] CAPÍTULO III – DA NACIONALIDADE	[TÍTULO II] CAPÍTULO III – DA NACIONALIDADE	[TÍTULO II] CAPÍTULO III – DA NACIONALIDADE	[TÍTULO II] CAPÍTULO III – DA NACIONALIDADE
189	Art. 11. São brasileiros:	Art. 11. São brasileiros:	Art. 14. São brasileiros:	Art. 12. São brasileiros:	Art. 11. São brasileiros:	Art. 12. São brasileiros:	Art. 12. São brasileiros:
190	[art. 11, I] I – natos:	[art. 11] I – natos:	[art. 14] I – natos:	[art. 12] I – natos:	[art. 11] I – natos:	[art. 12] I – natos:	[art. 12] I – natos:
191	[art. 11, I] a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;	[art. 11, I] a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;	[art. 14, I] a) os nascidos no Brasil, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;	[art. 12, I] a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;	[art. 11, I] a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;	[art. 12, I] a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;	[art. 12, I] a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
			os nascidos no na República Federativa do Brasil, embora ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
192	[art. 11, I] b os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;	[art. 11, I] b os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;	[art. 14, I] b os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;	[art. 12, I] b os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;	[art. 11, I] b os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;	[art. 12, I] b os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;	[art. 12, I] b os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
				os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;			
193	[art. 11, I] c os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.	[art. 11, I] c os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo.	[art. 14, I] c os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;	[art. 12, I] c os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;	[art. 11, I] c os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;	[art. 12, I] c os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;	[art. 12, I] c os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira;
				os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou desde que venham a residir no Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;	os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem pela nacionalidade brasileira em qualquer tempo;		
194	[art. 11] II – naturalizados: [os que, na forma da lei, adquirirem nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral]195 .	[art. 11] II – naturalizados: [os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral]195 .	[art. 14] II – naturalizados: [os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral]195 .	[art. 12] II – naturalizados:	[art. 11] II – naturalizados:	[art. 12] II – naturalizados:	[art. 12] II – naturalizados:
			naturalizados: [...] .				
195	[art. 11, II]194 os que, na forma da lei, adquirirem nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral	[art. 11, II]194 os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral	[art. 14, II]194 os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral	[art. 12, II] a os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;	[art. 11, II] a os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;	[art. 12, II] a os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;	[art. 12, II] a os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
	os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral		os que, na forma da lei, adquirirem a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;				
196				[art. 12, II] b os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que o requeiram.	[art. 11, II] b os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que o requeiram.	[art. 12, II] b os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.	[art. 12, II] b os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
					os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira .		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
197	[art. 11] § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 11] § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 14] § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 12] § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 11] § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 12] § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 12] § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.
						Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de dos brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.	
198	[art. 11] § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 11] § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 14] § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 12] § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 11] § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição.	[art. 12] § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.	[art. 12] § 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.
						A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os nos casos previstos nesta Constituição.	
199	[art. 11] § 4º São privativos de brasileiro nato os cargos de [Presidente da República] ²⁰⁰ , [Presidente da Câmara Federal] ²⁰¹ e [do Senado da República] ²⁰² , Primeiro-Ministro, [Ministro do Supremo Tribunal Federal] ²⁰³ além dos [integrantes da carreira diplomática] ²⁰⁴ e [militares] ²⁰⁵ .	[art. 11] § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos [de Presidente da República] ²⁰⁰ , [Presidente da Câmara Federal] ²⁰¹ e [do Senado da República] ²⁰² , Primeiro-Ministro, [Ministro do Supremo Tribunal Federal] ²⁰³ e [Ministro de Estado] ²¹⁹⁶ , além dos [integrantes das carreiras diplomática] ²⁰⁴ e [militar] ²⁰⁵ .	[art. 14] § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos [de Presidente da República] ²⁰⁰ , [Presidente da Câmara dos Deputados] ²⁰¹ , [Presidente do Senado Federal] ²⁰² , Primeiro-Ministro, [Ministro do Supremo Tribunal Federal] ²⁰³ e [Ministro de Estado] ²¹⁹⁶ , além dos [integrantes da carreira diplomática] ²⁰⁴ e [da militar] ²⁰⁵ .	[art. 12] § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos de:	[art. 11] § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:	[art. 12] § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:	[art. 12] § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
	São privativos de brasileiro nato os cargos de [...], [...], e [...], Primeiro-Ministro, [...], e [...], além dos [...], e [...].	São privativos de brasileiro nato os cargos [...], [...], e [...], Primeiro-Ministro, [...], e [...], além dos [...], e [...].	São privativos de brasileiro nato os cargos [...], [...], e [...], Primeiro-Ministro, [...], e [...], além dos [...], e [...]. de:	São privativos de brasileiro nato os cargos de :			
200	[art. 11, § 4º] ¹⁹⁹ Presidente da República	[art. 11, § 3º] ¹⁹⁹ de Presidente da República	[art. 14, § 3º] ¹⁹⁹ de Presidente da República	[art. 12, § 3º] I – Presidente e Vice-Presidente da República;	[art. 11, § 3º] I – de Presidente e Vice-Presidente da República;	[art. 12, § 3º] I – de Presidente e Vice-Presidente da República;	[art. 12, § 3º] I – de Presidente e Vice-Presidente da República;
	de Presidente da República		de Presidente e Vice-Presidente da República;	de Presidente e Vice-Presidente da República;			
201	[art. 11, § 4º] ¹⁹⁹ Presidente da Câmara Federal	[art. 11, § 3º] ¹⁹⁹ Presidente da Câmara Federal	[art. 14, § 3º] ¹⁹⁹ Presidente da Câmara dos Deputados	[art. 12, § 3º] II – Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 11, § 3º] II – de Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 12, § 3º] II – de Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 12, § 3º] II – de Presidente da Câmara dos Deputados;
		Presidente da Câmara Federal dos Deputados		de Presidente da Câmara dos Deputados;			
202	[art. 11, § 4º] ¹⁹⁹ do Senado da República	[art. 11, § 3º] ¹⁹⁹ do Senado da República	[art. 14, § 3º] ¹⁹⁹ Presidente do Senado Federal	[art. 12, § 3º] III – Presidente do Senado Federal;	[art. 11, § 3º] III – de Presidente do Senado Federal;	[art. 12, § 3º] III – de Presidente do Senado Federal;	[art. 12, § 3º] III – de Presidente do Senado Federal;
		Presidente do Senado da República Federal		de Presidente do Senado Federal;			
203	[art. 11, § 4º] ¹⁹⁹ Ministro do Supremo Tribunal Federal	[art. 11, § 3º] ¹⁹⁹ Ministro do Supremo Tribunal Federal	[art. 14, § 3º] ¹⁹⁹ Ministro do Supremo Tribunal Federal	[art. 12, § 3º] V – Ministro do Supremo Tribunal Federal;	[art. 11, § 3º] IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;	[art. 12, § 3º] IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;	[art. 12, § 3º] IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
				de Ministro do Supremo Tribunal Federal;			
204	[art. 11, § 4º] ¹⁹⁹ integrantes da carreira diplomática	[art. 11, § 3º] ¹⁹⁹ integrantes das carreiras diplomática	[art. 14, § 3º] ¹⁹⁹ integrantes da carreira diplomática	[art. 12, § 3º] VI – membro da carreira diplomática;	[art. 11, § 3º] V – da carreira diplomática;	[art. 12, § 3º] V – da carreira diplomática;	[art. 12, § 3º] V – da carreira diplomática;
	integrantes da carreira das carreiras diplomática	integrantes das carreiras da carreira diplomática	integrantes membro da carreira diplomática;	membro da carreira diplomática;			
205	[art. 11, § 4º] ¹⁹⁹ militares	[art. 11, § 3º] ¹⁹⁹ militar	[art. 14, § 3º] ¹⁹⁹ da militar	[art. 12, § 3º] VII – oficial das Forças Armadas.	[art. 11, § 3º] VI – de oficial das Forças Armadas.	[art. 12, § 3º] VI – de oficial das Forças Armadas.	[art. 12, § 3º] VI – de oficial das Forças Armadas.
	militares militar	da militar	da militar oficial das Forças Armadas.	de oficial das Forças Armadas.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
206	[art. 11] § 3º A aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira não implicará perda da nacionalidade brasileira a não ser quando houver expressa manifestação de renúncia do interessado, ou quando a renúncia à nacionalidade de origem for requisito para obtenção de nacionalidade estrangeira.	[art. 11] § 4º Será declarada a perda da nacionalidade brasileira nos casos em que o brasileiro:	[art. 14] § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:	[art. 12] § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:	[art. 11] § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:	[art. 12] § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:	[art. 12] § 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
	A aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira não implicará perda da nacionalidade brasileira a não ser quando houver expressa manifestação de renúncia do interessado, ou quando a renúncia à nacionalidade de origem for requisito para obtenção de nacionalidade estrangeira. Será declarada a perda da nacionalidade brasileira nos casos em que o brasileiro:		Será declarada a perda da nacionalidade brasileira nos casos em que o brasileiro que o brasileiro :				
207		[art. 11, § 4º] II – tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial, em processo que a lei estabeleça por exercer atividade nociva ao interesse nacional.	[art. 14, § 4º] II – tiver cancelada, em processo que a lei estabeleça, sua naturalização por sentença judicial, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.	[art. 12, § 4º] II – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;	[art. 11, § 4º] I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;	[art. 12, § 4º] I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;	[art. 12, § 4º] I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;
		tiver cancelada sua naturalização por sentença judicial , em processo que a lei estabeleça , sua naturalização por sentença judicial, por exercer atividade nociva ao interesse nacional.	tiver cancelada , em processo que a lei estabeleça, sua naturalização, por sentença judicial, por exercer em virtude de atividade nociva ao interesse nacional				
208				[art. 12, § 4º] III – adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.	[art. 11, § 4º] II – adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.	[art. 12, § 4º] II – adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.	[art. 12, § 4º] II – adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.
209	Art. 12. A língua nacional do Brasil é a portuguesa, e [são símbolos nacionais a bandeira, o hino, o escudo e as armas da República]210 .	Art. 12. A língua nacional do Brasil é a portuguesa, e [são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional já adotados na data da promulgação desta Constituição]210 .	Art. 15. A língua nacional é a portuguesa, e [são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional já adotados na data da promulgação desta Constituição]210 .	Art. 13. O português é a língua oficial da República Federativa do Brasil, que tem por [símbolos a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais]210 .	Art. 12. O português é a língua oficial da República Federativa do Brasil, que tem por [símbolos a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais]210 .	Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.	Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.
		A língua nacional do Brasil é a portuguesa, e[...].	O português é A língua nacional é a portuguesa oficial da República Federativa do Brasil , [e] que tem por [...].	O português A língua portuguesa é a língua o idioma oficial da República Federativa do Brasil , que tem por[. . .] .			
210	[Art. 12.]209 são símbolos nacionais a bandeira, o hino, o escudo e as armas da República	[Art. 12.]209 são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional já adotados na data da promulgação desta Constituição	[Art. 15.]209 são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional já adotados na data da promulgação desta Constituição	[Art. 13.]209 símbolos a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais	[Art. 12.]209 símbolos a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais	[art. 13] § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.	[art. 13] § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.
	são símbolos nacionais a bandeira, o hino, o escudo as armas da República e as armas o selo nacional já adotados na data da República promulgação desta Constituição		são símbolos nacionais a bandeira, o hino, as armas da República e o selo nacional já adotados na data da promulgação desta Constituição nacionais	São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais			
211	[art. 28] § 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.	[art. 17] § 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.	[art. 20] § 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.	[art. 13] Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios poderão ter símbolos próprios.	[art. 12] Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os Territórios poderão ter símbolos próprios.	[art. 13] § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.	[art. 13] § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.
	Os Estados, o Distrito Federal , os Territórios e os Municípios poderão ter símbolos próprios.		Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios Municípios e os Municípios Territórios poderão ter símbolos próprios.	Os Estados, o Distrito Federal , os Municípios e os Territórios Municípios poderão ter símbolos próprios.			
212	[TÍTULO II] CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS POLÍTICOS
	DOS DIREITOS POLÍTICOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS	DOS DIREITOS POLÍTICOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
213	[art. 13] § 1º O sufrágio é universal e o voto igual, direto e secreto.	Art. 13. O sufrágio é universal e o voto igual, direto e secreto.	Art. 16. O sufrágio é universal, e o voto direto e secreto, com igual valor para todos.	Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:	Art. 13. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:	Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:	Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:
		O sufrágio é universal e o voto igual, direto e secreto, com igual valor para todos.	O sufrágio é A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante:				
214				[art. 14] I – plebiscito;	[art. 13] I – plebiscito;	[art. 14] I – plebiscito;	[art. 14] I – plebiscito;
215				[art. 14] II – referendo;	[art. 13] II – referendo;	[art. 14] II – referendo;	[art. 14] II – referendo;
216				[art. 14] III – iniciativa popular;	[art. 13] III – iniciativa popular.	[art. 14] III – iniciativa popular.	[art. 14] III – iniciativa popular.
217	[art. 13] § 2º O alistamento eleitoral e o voto são [obrigatórios para os maiores de dezoito anos]218, [salvo]219 [os analfabetos]220, [os maiores de setenta anos]221 e os deficientes físicos.	[art. 13] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são [obrigatórios para os maiores de dezoito anos]218 e [facultativo para]219 [os analfabetos]220 e [para os maiores de setenta anos]221.	[art. 16] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são [obrigatórios para os maiores de dezoito anos]218 e [facultativos para]219 [os analfabetos]220, [os maiores de setenta]221 e [os menores a partir de dezesseis anos]222.	[art. 14] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:	[art. 13] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:	[art. 14] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:	[art. 14] § 1º O alistamento eleitoral e o voto são:
	O alistamento eleitoral e o voto são [...] e os deficientes físicos.	O alistamento eleitoral e o voto são [...] e [...].	O alistamento eleitoral e o voto são [...] e [...].				
218	[art. 13, § 2º]217 obrigatórios para os maiores de dezoito anos	[art. 13, § 1º]217 obrigatórios para os maiores de dezoito anos	[art. 16, § 1º]217 obrigatórios para os maiores de dezoito anos	[art. 14, § 1º] I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;	[art. 13, § 1º] I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;	[art. 14, § 1º] I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;	[art. 14, § 1º] I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
219	[art. 13, § 2º]217 salvo	[art. 13, § 1º]217 facultativo para	[art. 16, § 1º]217 facultativos para	[art. 14, § 1º] II – facultativos para:	[art. 13, § 1º] II – facultativos para:	[art. 14, § 1º] II – facultativos para:	[art. 14, § 1º] II – facultativos para:
	salvo facultativo para	facultativo facultativos para	facultativos para;				
220	[art. 13, § 2º]217 os analfabetos	[art. 13, § 1º]217 os analfabetos	[art. 16, § 1º]217 os analfabetos	[art. 14, § 1º, II] a) os analfabetos;	[art. 13, § 1º, II] a) os analfabetos;	[art. 14, § 1º, II] a) os analfabetos;	[art. 14, § 1º, II] a) os analfabetos;
221	[art. 13, § 2º]217 os maiores de setenta anos	[art. 13, § 1º]217 para os maiores de setenta anos	[art. 16, § 1º]217 os maiores de setenta anos;	[art. 14, § 1º, II] b) os maiores de setenta anos;	[art. 13, § 1º, II] b) os maiores de setenta anos;	[art. 14, § 1º, II] b) os maiores de setenta anos;	[art. 14, § 1º, II] b) os maiores de setenta anos;
	para os maiores de setenta anos	para os maiores de setenta anos	os maiores de setenta anos;				
222			[art. 16, § 1º]217 os menores a partir de dezesseis anos	[art. 14, § 1º, II] c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.	[art. 13, § 1º, II] c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.	[art. 14, § 1º, II] c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.	[art. 14, § 1º, II] c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.
			os menores a partir maiores de dezesseis e menores de dezesseis dezoito anos;				
223	[art. 13] § 3º Não podem alistar-se eleitores os que não saibam exprimir-se na língua portuguesa, nem os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.	[art. 13] § 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.	[art. 16] § 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.	[art. 14] § 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.	[art. 13] § 2º Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.	[art. 14] § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.	[art. 14] § 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.
	Não podem alistar-se eleitores os que não saibam exprimir-se na língua portuguesa, nem estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório.	Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e os conscritos, durante o período de serviço militar obrigatório, os conscritos.	Não podem alistar-se eleitores os estrangeiros e, durante o período de do serviço militar obrigatório, os conscritos.		Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
224	[art. 13] § 4º São condições de elegibilidade: [a nacionalidade brasileira]225 , a cidadania, [a idade]230 , [o alistamento]227 , [a filiação partidária]229 e [o domicílio eleitoral, na circunscrição, por prazo mínimo de seis meses]228 .	[art. 13] § 3º São condições de elegibilidade: [a nacionalidade brasileira]225 , a cidadania, [o pleno exercício dos direitos políticos]226 , [o alistamento]227 , [a filiação partidária]229 e [o domicílio eleitoral, na circunscrição, por prazo mínimo de seis meses]228 e exigir-se-á dos candidatos a cargos eletivos a seguinte [idade mínima, completada até a data limite para os respectivos registros]230 :	[art. 16] § 3º São condições de elegibilidade: [a nacionalidade brasileira]225 , a cidadania, [estar no pleno exercício dos direitos políticos]226 , [o alistamento]227 , [a filiação partidária]229 , [domicílio eleitoral, na circunscrição, pelo menos durante os seis meses anteriores ao pleito]228 , e [idade mínima, completada até a data-limite para os respectivos registros, conforme a seguir discriminado:]230	[art. 14] § 3º São condições de elegibilidade na forma da lei:	[art. 13] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:	[art. 14] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:	[art. 14] § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:
		São condições de elegibilidade:[...] , a cidadania,[...] ,[...] ,[...] e [...] e exigir-se-á dos candidatos a cargos eletivos a seguinte[. . .] :	São condições de elegibilidade:[...] , a cidadania,[...] ,[...] ,[...] e [...] e exigir-se-á dos candidatos a cargos eletivos a seguinte , e [...] H	São condições de elegibilidade :[...] , a cidadania,[...] ,[...] ,[...] ,[...] , e[...] na forma da lei:	São condições de elegibilidade: H na forma da lei:		
225	[art. 13, § 4º]224 a nacionalidade brasileira	[art. 13, § 3º]224 a nacionalidade brasileira	[art. 16, § 3º]224 a nacionalidade brasileira	[art. 14, § 3º] I – a nacionalidade brasileira;	[art. 13, § 3º] I – a nacionalidade brasileira;	[art. 14, § 3º] I – a nacionalidade brasileira;	[art. 14, § 3º] I – a nacionalidade brasileira;
226		[art. 13, § 3º]224 o pleno exercício dos direitos políticos	[art. 16, § 3º]224 estar no pleno exercício dos direitos políticos	[art. 14, § 3º] II – o pleno exercício dos direitos políticos;	[art. 13, § 3º] II – o pleno exercício dos direitos políticos;	[art. 14, § 3º] II – o pleno exercício dos direitos políticos;	[art. 14, § 3º] II – o pleno exercício dos direitos políticos;
		o estar no pleno exercício dos direitos políticos	estar no o pleno exercício dos direitos políticos H				
227	[art. 13, § 4º]224 o alistamento	[art. 13, § 3º]224 o alistamento	[art. 16, § 3º]224 o alistamento	[art. 14, § 3º] III – o alistamento eleitoral;	[art. 13, § 3º] III – o alistamento eleitoral;	[art. 14, § 3º] III – o alistamento eleitoral;	[art. 14, § 3º] III – o alistamento eleitoral;
			o alistamento eleitoral;				
228	[art. 13, § 4º]224 o domicílio eleitoral, na circunscrição, por prazo mínimo de seis meses	[art. 13, § 3º]224 o domicílio eleitoral, na circunscrição, por prazo mínimo de seis meses	[art. 16, § 3º]224 domicílio eleitoral, na circunscrição, pelo menos durante os seis meses anteriores ao pleito	[art. 14, § 3º] IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;	[art. 13, § 3º] IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;	[art. 14, § 3º] IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;	[art. 14, § 3º] IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
		o domicílio eleitoral, na circunscrição, por prazo mínimo de pelo menos durante os seis meses anteriores ao pleito	o domicílio eleitoral, na circunscrição , pelo menos durante os seis meses anteriores ao pleito H				
229	[art. 13, § 4º]224 a filiação partidária	[art. 13, § 3º]224 a filiação partidária	[art. 16, § 3º]224 a filiação partidária	[art. 14, § 3º] V – a filiação partidária;	[art. 13, § 3º] V – a filiação partidária;	[art. 14, § 3º] V – a filiação partidária;	[art. 14, § 3º] V – a filiação partidária;
230	[art. 13, § 4º]224 a idade	[art. 13, § 3º]224 idade mínima, completada até a data limite para os respectivos registros	[art. 16, § 3º]224 idade mínima, completada até a data-limite para os respectivos registros, conforme a seguir discriminado:	[art. 14, § 3º] VI – a idade mínima de:	[art. 13, § 3º] VI – a idade mínima de:	[art. 14, § 3º] VI – a idade mínima de:	[art. 14, § 3º] VI – a idade mínima de:
		a idade idade mínima, completada até a data limite para os respectivos registros	idade mínima, completada até a data limite data-limite para os respectivos registros , conforme a seguir discriminado:	idade mínima , completada até a data-limite para os respectivos registros, conforme a seguir discriminado de :			
231	Art. 110. São condições de elegibilidade para o cargo de Presidente da República ser brasileiro nato, ter mais de trinta e cinco anos de idade e estar no exercício dos direitos políticos.	[art. 13, § 3º] I – Presidente da República e Senador da República: trinta e cinco anos;	[art. 16, § 3º] I – Presidente da República e Senador da República: trinta e cinco anos;	[art. 14, § 3º, VI] a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;	[art. 13, § 3º, VI] a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;	[art. 14, § 3º, VI] a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;	[art. 14, § 3º, VI] a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
		São condições de elegibilidade para o cargo de Presidente da República ser brasileiro nato, ter mais de e Senador da República: trinta e cinco anos de idade e estar no exercício dos direitos políticos. H	Presidente da República trinta e cinco anos para Presidente e Senador Vice-Presidente da República : trinta e cinco anos Senador ;				
232		[art. 13, § 3º] II – Governador de Estado: trinta anos;	[art. 16, § 3º] II – Governador de Estado: trinta anos;	[art. 14, § 3º, VI] b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;	[art. 13, § 3º, VI] b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;	[art. 14, § 3º, VI] b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;	[art. 14, § 3º, VI] b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
			trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado : trinta anos e do Distrito Federal ;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
233		[art. 13, § 3º] III – Prefeito: vinte e cinco anos; [art. 13, § 3º] IV – Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos;	[art. 16, § 3º] III – Prefeito: vinte e cinco anos; [art. 16, § 3º] IV – Deputado Federal e Deputado Estadual: vinte e um anos.	[art. 14, § 3º, VI] c) vinte e um anos para Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital;	[art. 13, § 3º, VI] c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;	[art. 14, § 3º, VI] c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;	[art. 14, § 3º, VI] c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
				Prefeito: vinte e cinco anos; para Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Federal e Deputado Estadual : vinte e um anos. ou Distrital;	vinte e um anos para Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Federal e Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz ;		
234	[art. 41] Parágrafo único. São condições de elegibilidade de Vereador ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter idade mínima de dezoito anos.	[art. 13, § 3º] V – Vereador e Juiz de Paz: dezoito anos.		[art. 14, § 3º, VI] d) dezoito anos para Vereador.	[art. 13, § 3º, VI] d) dezoito anos para Vereador.	[art. 14, § 3º, VI] d) dezoito anos para Vereador.	[art. 14, § 3º, VI] d) dezoito anos para Vereador.
	São condições de elegibilidade de Vereador ser brasileiro, estar no exercício dos direitos políticos e ter idade mínima Juiz de Paz: dezoito anos.	Vereador e Juiz de Paz: dezoito anos para Vereador .					
235	[art. 13] § 5º São inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os menores de dezoito anos.	[art. 13] § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.	[art. 16] § 4º São inelegíveis os inalistáveis, os analfabetos e os que não tenham completado dezoito anos na data da eleição.	[art. 14] § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.	[art. 13] § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.	[art. 14] § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.	[art. 14] § 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.
	São inelegíveis os inalistáveis , os analfabetos e os menores de dezoito anos analfabetos .	São inelegíveis os inalistáveis , os analfabetos e os analfabetos que não tenham completado dezoito anos na data da eleição .	São inelegíveis os inalistáveis , os analfabetos e os que não tenham completado dezoito anos na data da eleição analfabetos .				
236			[art. 16] § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.	[art. 14] § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.	[art. 13] § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.	[art. 14] § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.	[art. 14] § 5º São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.
					São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído nos seis meses anteriores à eleição ao pleito .		
237	[art. 13] § 7º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos devem renunciar a esses cargos seis meses antes do pleito.	[art. 13] § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos, seis meses antes do pleito.	[art. 16] § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.	[art. 14] § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.	[art. 13] § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.	[art. 14] § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.	[art. 14] § 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.
	Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos devem renunciar a esses cargos aos respectivos mandatos, seis meses antes do pleito.	Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos, até seis meses antes do pleito.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
238	[art. 13] § 10. São inelegíveis para qualquer cargo, o cônjuge ou os parentes por consanguinidade, até o segundo grau, afinidade ou adoção, do Prefeito e do Governador, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.	[art. 13] § 9º São inelegíveis para qualquer cargo o cônjuge ou os parentes até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito, que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.	[art. 16] § 9º São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.	[art. 14] § 7º Ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consanguinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado e do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.	[art. 13] § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.	[art. 14] § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.	[art. 14] § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.
	São inelegíveis para qualquer cargo, o cônjuge ou os parentes por consanguinidade, até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Prefeito e Presidente da República, do Governador e do Prefeito, que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.	São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge ou os parentes até o segundo grau, por consanguinidade, afinidade ou adoção, do Presidente da República, do Governador e do Prefeito, que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.	Ressalvados os que já exercem mandato eletivo, São inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes até segundo grau por consanguinidade ou afinidade, por consanguinidade, afinidade até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado e do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ressalvados os que já exercem mandato eletivo.	Ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato, ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.			
239	[art. 13] § 9º São elegíveis os militares alistáveis [com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados pela autoridade superior ao se candidatarem; neste caso, se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados]241. [Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade]240.	[art. 13] § 8º São elegíveis os militares alistáveis [com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados]241. [Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade]240.	[art. 16] § 8º São elegíveis os militares alistáveis [com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados]241. [Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade]240.	[art. 14] § 8º O militar alistável é elegível observado o seguinte:	[art. 13] § 8º O militar alistável é elegível, observadas as seguintes condições:	[art. 14] § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:	[art. 14] § 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
			São elegíveis os militares alistáveis[...]. [O militar alistável é elegível observado o seguinte:	O militar alistável é elegível observado o seguinte, observadas as seguintes condições:	O militar alistável é elegível, observadas as seguintes condições:		
240	[art. 13, § 9º]239 Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade	[art. 13, § 8º]239 Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade	[art. 16, § 8º]239 Os de menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem espontaneamente da atividade	[art. 14, § 8º] I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se espontaneamente da atividade;	[art. 13, § 8º] I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;	[art. 14, § 8º] I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;	[art. 14, § 8º] I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
			Os de se contar menos de dez anos de serviço ativo só são elegíveis caso se afastem, deverá afastar-se espontaneamente da atividade;	se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se espontaneamente da atividade;			
241	[art. 13, § 9º]239 com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados pela autoridade superior ao se candidatarem; neste caso, se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados	[art. 13, § 8º]239 com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados	[art. 16, § 8º]239 com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados	[art. 14, § 8º] II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior a partir da filiação partidária e, eleito, passará automaticamente para a inatividade, no ato da diplomação.	[art. 13, § 8º] II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, eleito, passará automaticamente para a inatividade, no ato da diplomação.	[art. 14, § 8º] II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.	[art. 14, § 8º] II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
	com mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados pela autoridade superior ao se candidatarem; neste caso, a partir da filiação partidária, pela autoridade superior; se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade quando diplomados		com se contar mais de dez anos de serviço ativo, os quais serão agregados, será agregado pela autoridade superior a partir da filiação partidária e, eleito, passará automaticamente para a inatividade quando diplomados, no ato da diplomação.	se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior a partir da filiação partidária e, eleito, passará automaticamente para a inatividade, no ato da diplomação.	se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente para a inatividade, no ato da diplomação.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
242	[art. 13, § 8º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, levando em conta a vida pregressa dos candidatos, a fim de proteger: [art. 13, § 8º a) o regime democrático; [art. 13, § 8º b) a probidade administrativa; [art. 13, § 8º c) a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta; [art. 13, § 8º d) a moralidade para o exercício do mandato.	[art. 13] § 7º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, levando em conta a vida pregressa dos candidatos, a fim de proteger, o regime democrático, a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta.	[art. 16] § 7º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.	[art. 14] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.	[art. 13] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.	[art. 14] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.	[art. 14] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.
	Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, levando em conta a vida pregressa dos candidatos, a fim de proteger; o regime democrático; a probidade administrativa; a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta; a moralidade para o exercício do mandato.	Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, levando em conta a vida pregressa dos candidatos, a fim de proteger, o regime democrático, a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta.	Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.				
243	[art. 13] § 12. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.	[art. 13] § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.	[art. 16] § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.	[art. 14] § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.	[art. 13] § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.	[art. 14] § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.	[art. 14] § 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.
	O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de até seis meses quinze dias após a diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.		O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias após a contados da diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.	O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas conclusivas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude e transgressões eleitorais.			
244	[art. 13] § 13. A ação de impugnação de mandato tramita em segredo de justiça e convencido o juiz de que a ação foi temerária ou de manifesta má fé, o impugnante responderá por denúncia caluniosa.	[art. 13] § 11. A ação de impugnação de mandato tramita em segredo de justiça, e, convencido o juiz de que a ação foi temerária ou de manifesta má fé, o impugnante responderá na forma da lei.		[art. 14] § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.	[art. 13] § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.	[art. 14] § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.	[art. 14] § 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.
	A ação de impugnação de mandato tramita em segredo de justiça e, convencido o juiz de que a ação foi temerária ou de manifesta má fé, o impugnante responderá por denúncia caluniosa na forma da lei.	A ação de impugnação de mandato tramita em segredo de justiça, e, convencido o juiz de que a ação foi temerária ou de manifesta má fé, o impugnante responderá na forma da lei.					
245	Art. 14. É vedada a cassação de direitos políticos e a perda destes dar-se-á:	Art. 14. É vedada a cassação de direitos políticos, e a perda destes dar-se-á:	Art. 17. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:	Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:	Art. 14. É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:	Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:	Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
	É vedada a cassação de direitos políticos e a perda destes dar-se-á:	É vedada a cassação de direitos políticos, e a sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:			É vedada a cassação de direitos políticos, e sua perda ou suspensão dar-se-á nos casos de:	É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:	É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
246	[art. 14] I – pelo cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;	[art. 14] I – pelo cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;	[art. 17] I – cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;	[art. 15] I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;	[art. 14] I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;	[art. 15] I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;	[art. 15] I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
			pele cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;	cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado;			
247	[art. 14] II – pela incapacidade civil absoluta.	[art. 14] II – pela incapacidade civil absoluta;	[art. 17] II – incapacidade civil absoluta;	[art. 15] II – incapacidade civil absoluta;	[art. 14] II – incapacidade civil absoluta;	[art. 15] II – incapacidade civil absoluta;	[art. 15] II – incapacidade civil absoluta;
		pela incapacidade civil absoluta;					
248		[art. 14] III – por motivo de condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.	[art. 17] III – condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.	[art. 15] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;	[art. 14] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;	[art. 15] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;	[art. 15] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
		por motivo de condenação penal, enquanto durarem seus efeitos.	condenação penal criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.				
249				[art. 15] IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;	[art. 14] IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 4º, VIII;	[art. 15] IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;	[art. 15] IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
250				[art. 15] V – improbidade administrativa, nos termos do art. 38, § 4º.	[art. 14] V – improbidade administrativa, nos termos do art. 36, § 4º.	[art. 15] V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.	[art. 15] V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.
251	Art. 17. Nenhuma norma referente ao processo eleitoral poderá ser aplicada em qualquer eleição sem que a lei que a instituiu tenha, pelo menos, um ano de vigência.	Art. 15. Nenhuma norma referente ao processo eleitoral poderá ser aplicada em qualquer eleição, sem que a lei que a instituiu tenha, pelo menos, seis meses de vigência.	Art. 18. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.	Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de sua promulgação.	Art. 15. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.	Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.	Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano após sua promulgação.
	Nenhuma norma referente ao processo eleitoral poderá ser aplicada em qualquer eleição, sem que a lei que a instituiu tenha, pelo menos, um ano seis meses de vigência.	Nenhuma norma referente ao A lei que alterar o processo eleitoral poderá ser aplicada só entrará em qualquer eleição, sem que a lei que a instituiu tenha, pelo menos, seis meses vigor um ano depois de vigência sua promulgação .		A lei que alterar o processo eleitoral só entrará em vigor um ano depois de após sua promulgação.			
252	[TÍTULO II] CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS	[TÍTULO II] CAPÍTULO V – DOS PARTIDOS POLÍTICOS
253	Art. 18. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, na forma da lei. Na sua organização e funcionamento, serão resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.	Art. 16. Os partidos são os instrumentos de participação do povo na instituição, organização, composição e funcionamento dos órgãos do Poder. É livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, nos termos da lei que, entre outros, consignará os seguintes princípios:	Art. 19. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes itens:	Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes preceitos:	Art. 16. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, observados os seguintes preceitos:	Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:	Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
	É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, na forma da lei. Na sua organização e funcionamento, serão resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana. Os partidos são os instrumentos de participação do povo na instituição, organização, composição e funcionamento dos órgãos do Poder. É livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, nos termos da lei que, entre outros, consignará os seguintes princípios:	Os partidos são os instrumentos de participação do povo na instituição, organização, composição e funcionamento dos órgãos do Poder. É livre a sua criação, fusão, incorporação e extinção, nos termos da lei que, entre outros, consignará os seguintes princípios: É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes itens:	É livre a criação, fusão, incorporação e extinção dos de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes itens preceitos :		É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, e observados os seguintes preceitos:		
254	[art. 18, § 3º], ²¹⁷⁷ âmbito nacional	[art. 16] VIII – caráter nacional;	[art. 19] I – caráter nacional;	[art. 17] I – caráter nacional;	[art. 16] I – caráter nacional;	[art. 17] I – caráter nacional;	[art. 17] I – caráter nacional;
	âmbito caráter nacional;						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
255		[art. 16] VI – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governos estrangeiros ou de estar a estes subordinado;	[art. 19] II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;	[art. 17] II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;	[art. 16] II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;	[art. 17] II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;	[art. 17] II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
		proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governos estrangeiros ou de estar subordinado a estes;					
256		[art. 16] XI – prestação de contas ao Tribunal de Contas da União através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;	[art. 19] III – prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;	[art. 17] III – prestação de contas à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;	[art. 16] III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;	[art. 17] III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;	[art. 17] III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;
		prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;	prestação de contas ao Tribunal de Contas da União à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;	prestação de contas à Justiça Eleitoral, através do balanço financeiro e patrimonial do exercício;			
257		[art. 16] X – manutenção do registro e funcionamento condicionados à votação obtida, de acordo com o que dispuser a lei complementar;	[art. 19] IV – funcionamento parlamentar de acordo com o que dispuser a lei;	[art. 17] IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.	[art. 16] IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.	[art. 17] IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.	[art. 17] IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.
		manutenção do registro e funcionamento condicionados à votação obtida, parlamentar de acordo com o que dispuser a lei complementar;	funcionamento parlamentar de acordo com o que dispuser a lei;				
258	[art. 18, § 2º] ²⁵⁹ normas de fidelidade e disciplina partidárias		[art. 19] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.	[art. 17] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.	[art. 16] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.	[art. 17] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.	[art. 17] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias.
		É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento, devendo seus estatutos estabelecer normas de fidelidade e disciplina partidárias;					
259	[art. 18] § 2º Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica de direito público mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, dos quais constem [normas de fidelidade e disciplina partidárias] ²⁵⁸ .	[art. 16] IX – registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, quando adquirem personalidade jurídica de direito público;	[art. 19] § 2º Os partidos adquirem personalidade jurídica mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.	[art. 17] § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.	[art. 16] § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.	[art. 17] § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.	[art. 17] § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.
		Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica de direito público mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, quando adquirem personalidade jurídica de direito público;	registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, quando adquirem personalidade jurídica de direito público; Os partidos adquirem personalidade jurídica mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.	Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica mediante o registro dos estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.			
260	[art. 18, § 5º] a) utilização gratuita do rádio e televisão; e [art. 18, § 5º] b) acesso à propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário.	[art. 16] XII – utilização gratuita do rádio e da televisão; [art. 16] XIII – acesso à propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário.	[art. 19] § 3º Os partidos políticos têm direito aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.	[art. 17] § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.	[art. 16] § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.	[art. 17] § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.	[art. 17] § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.
		utilização gratuita do rádio e da televisão; e acesso à propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário.	utilização gratuita do rádio e da televisão; acesso à propaganda eleitoral gratuita e aos recursos do fundo partidário. Os partidos políticos têm direito aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão.	Os partidos políticos têm direito aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
261	[art. 18] § 1º É proibido aos partidos políticos utilizarem organização paramilitar.	[art. 16] V – proibição de organização paramilitar;	[art. 19] § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.	[art. 17] § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.	[art. 16] § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.	[art. 17] § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.	[art. 17] § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.
	É proibido aos partidos políticos utilizarem proibição de organização paramilitar.;		proibição É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.;				
262	TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
263	[TÍTULO IV] CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	[TÍTULO III] CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	[TÍTULO III] CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	[TÍTULO III] CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	[TÍTULO III] CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	[TÍTULO III] CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	[TÍTULO III] CAPÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA
264	Art. 28. A República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados e o Distrito Federal, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.	Art. 17. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.	Art. 20. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.	Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.	Art. 17. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.	Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.	Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.
	A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência.		A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos em sua respectiva esfera de competência, nos termos desta Constituição.				
265	[art. 28] § 1º Brasília é a Capital Federal.	[art. 17] § 1º Brasília é a Capital Federal.	[art. 20] § 1º Brasília é a Capital Federal.	[art. 18] § 1º Brasília é a Capital Federal.	[art. 17] § 1º Brasília é a Capital Federal.	[art. 18] § 1º Brasília é a Capital Federal.	[art. 18] § 1º Brasília é a Capital Federal.
266	[art. 28] § 2º Os Territórios Federais integram a União. [art. 28] § 4º Lei complementar federal disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.	[art. 17] § 2º Os Territórios Federais integram a União. [art. 17] § 4º Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.	[art. 20] § 2º Os Territórios Federais integram a União. [art. 20] § 4º Lei complementar disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.	[art. 18] § 2º Os Territórios Federais integram a União e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.	[art. 17] § 2º Os Territórios Federais integram a União e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.	[art. 18] § 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.	[art. 18] § 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.
	Os Territórios Federais integram a União. Lei complementar federal disporá sobre a criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem.		Os Territórios Federais integram a União. Lei complementar disporá sobre a e sua criação de Território, sua transformação em Estado ou sua reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.		Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.		
267	[art. 28] § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, mediante referendo, e do Congresso Nacional.	[art. 17] § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, através de plebiscito, e do Congresso Nacional.	[art. 20] § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, através de plebiscito, e do Congresso Nacional.	[art. 18] § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formar novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.	[art. 17] § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formar novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.	[art. 18] § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.	[art. 18] § 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.
	Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações diretamente interessadas, mediante referendo através de plebiscito, e do Congresso Nacional.		Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação das respectivas Assembleias Legislativas, das populações da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.		Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
268	[art. 37] Parágrafo único. A criação, incorporação, fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, da aprovação das Câmaras de Vereadores dos Municípios afetados, e se darão por lei estadual.	[art. 27] § 2º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, e se darão por lei estadual.	[art. 27] § 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, e se darão por lei estadual.	[art. 18] § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.	[art. 17] § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.	[art. 18] § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.	[art. 18] § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.
	A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, da aprovação das Câmaras de Vereadores dos Municípios afetados, e se darão por lei estadual.		A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei estadual, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas, e se darão por lei estadual.				
269	Art. 29. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:	Art. 18. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:	Art. 21. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:	Art. 19. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:	Art. 18. À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado:	Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
	É vedado À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado :						
270	[art. 29] I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal; e	[art. 18] I – adotar religião, subvencioná-la, embaraçar-lhe o exercício ou manter com seus representantes relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;	[art. 21] I – adotar religião, subvencioná-la, embaraçar-lhe o exercício ou manter com seus representantes relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei;	[art. 19] I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;	[art. 18] I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;	[art. 19] I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;	[art. 19] I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
	estabelecer cultos religiosos ou igrejas adotar religião, subvencioná-los subvencioná-la, embaraçar-lhes embaraçar-lhe o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal ;e]	adotar religião estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-la subvencioná-la, embaraçar-lhe embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público, na forma da lei ;		estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;			
271	[art. 29] II – recusar fé aos documentos públicos.	[art. 18] II – recusar fé aos documentos públicos.	[art. 21] II – recusar fé aos documentos públicos.	[art. 19] II – recusar fé aos documentos públicos;	[art. 18] II – recusar fé aos documentos públicos;	[art. 19] II – recusar fé aos documentos públicos;	[art. 19] II – recusar fé aos documentos públicos;
272				[art. 19] III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.	[art. 18] III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.	[art. 19] III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.	[art. 19] III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
273	[TÍTULO IV] CAPÍTULO II – DA UNIÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO II – DA UNIÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO II – DA UNIÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO II – DA UNIÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO II – DA UNIÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO II – DA UNIÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO II – DA UNIÃO
274	Art. 30. Incluem-se entre os bens da União:	Art. 19. Incluem-se entre os bens da União:	Art. 22. Incluem-se entre os bens da União:	Art. 20. São bens da União:	Art. 19. São bens da União:	Art. 20. São bens da União:	Art. 20. São bens da União:
	Incluem-se entre os São bens da União:						
275	[art. 30] XI – os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.	[art. 19] X – os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.	[art. 22] XI – os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos.	[art. 20] I – os que atualmente lhe pertencem ou lhe vierem a ser atribuídos;	[art. 19] I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;	[art. 20] I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;	[art. 20] I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
	os bens que atualmente lhe pertencem ou que lhe vierem a ser atribuídos. ;]		os que atualmente lhe pertencem ou e os que lhe vierem a ser atribuídos;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
276	[art. 30] I – a porção de terras devolutas indispensável à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;	[art. 19] I – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;	[art. 22] I – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, às vias de comunicação e à preservação ambiental;	[art. 20] II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;	[art. 19] II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;	[art. 20] II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;	[art. 20] II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;
		a porção de as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;	as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às fortificações e construções militares, bem assim às vias de comunicação e à preservação ambiental;	as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, às das fortificações e construções militares, às das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;			
277	[art. 30] II – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham;	[art. 19] II – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;	[art. 22] II – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;	[art. 20] III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;	[art. 19] III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, os terrenos marginais e as praias fluviais;	[art. 20] III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;	[art. 20] III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
		os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;	os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;	os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras marginais e as praias fluviais;	os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países, se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, as terras os terrenos marginais e as praias fluviais;	os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, constituam limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;	
278	[art. 30] III – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios;	[art. 19] III – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios;	[art. 22] III – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios;	[art. 20] IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas, excluídas as já ocupadas pelos Estados e Municípios;	[art. 19] IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 25, II;	[art. 20] IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;	[art. 20] IV – as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as áreas referidas no art. 26, II;
				as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as marítimas costeiras, excluídas, destas, as já ocupadas pelos Estados e Municípios áreas referidas no art. 25, II;			
279	[art. 30] V – a plataforma continental e seus recursos naturais;	[art. 19] IV – a plataforma continental e seus recursos naturais;	[art. 22] IV – os recursos naturais da plataforma continental;	[art. 20] V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;	[art. 19] V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;	[art. 20] V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;	[art. 20] V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
		a plataforma continental e seus recursos naturais; os recursos naturais da plataforma continental;	os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;				
280	[art. 30] VI – o mar territorial;	[art. 19] V – o mar territorial;	[art. 22] V – o mar territorial;	[art. 20] VI – o mar territorial;	[art. 19] VI – o mar territorial;	[art. 20] VI – o mar territorial;	[art. 20] VI – o mar territorial;
281	[art. 30] VII – os terrenos de marinha;	[art. 19] VI – os terrenos de marinha e seus acrescidos;	[art. 22] VI – os terrenos de marinha e seus acrescidos;	[art. 20] VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;	[art. 19] VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;	[art. 20] VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;	[art. 20] VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;
		os terrenos de marinha e seus acrescidos;					
282	[art. 30, VIII] ²⁸³ os potenciais de energia hidráulica	[art. 19, VII] ²⁸³ os potenciais de energia hidráulica	[art. 22, VII] ²⁸³ os potenciais de energia hidráulica	[art. 20] VIII – os potenciais de energia hidráulica;	[art. 19] VIII – os potenciais de energia hidráulica;	[art. 20] VIII – os potenciais de energia hidráulica;	[art. 20] VIII – os potenciais de energia hidráulica;
283	[art. 30] VIII – os recursos minerais e [os potenciais de energia hidráulica] ²⁸² ;	[art. 19] VII – os recursos minerais e [os potenciais de energia hidráulica] ²⁸² ;	[art. 22] VII – os recursos minerais e [os potenciais de energia hidráulica] ²⁸² ;	[art. 20] IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;	[art. 19] IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;	[art. 20] IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;	[art. 20] IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
		os recursos minerais e [...]; o subsolo;	os recursos minerais e [...]; o do subsolo;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
284	[art. 30] IX – as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos;	[art. 19] VIII – as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos;	[art. 22] VIII – as cavidades naturais subterrâneas, assim como os sítios arqueológicos e pré-históricos;	[art. 20] X – as cavidades naturais subterrâneas de interesse científico ou turístico e os sítios arqueológicos e pré-históricos;	[art. 19] X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;	[art. 20] X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;	[art. 20] X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
				as cavidades naturais subterrâneas, assim como de interesse científico ou turístico e os sítios arqueológicos e pré-históricos;	as cavidades naturais subterrâneas de interesse científico ou turístico e os sítios arqueológicos e pré-históricos;		
285	[art. 30] X – as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios;	[art. 19] IX – as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os índios;	[art. 22] X – as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os índios;	[art. 20] XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.	[art. 19] XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.	[art. 20] XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.	[art. 20] XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.
	as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os índios;		as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados os tradicionalmente ocupadas pelos índios;				
286	[art. 30] § 1º A lei disporá sobre a forma e condições de participação, por instituições de direito público federais, estaduais e municipais, nos resultados da exploração econômica e do aproveitamento dos recursos naturais, renováveis ou não, da plataforma continental e do mar territorial.	[art. 19] § 1º É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais, em seus territórios, bem como da plataforma continental e do mar territorial, respectivos.	[art. 22] § 1º É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais em seus territórios, bem como na plataforma continental e no mar territorial respectivos.	[art. 20] § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.	[art. 19] § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.	[art. 20] § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.	[art. 20] § 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
	A lei disporá sobre a forma e condições de participação aos Municípios, por instituições de direito público federais nos termos da lei, estaduais e municipais, nos resultados participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento dos recursos naturais, renováveis ou não em seus territórios, bem como da plataforma continental e do mar territorial, respectivos.	É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais em seus territórios, bem como da na plataforma continental e do no mar territorial, respectivos.	É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de petróleo ou gás natural, de todos os recursos naturais em seus territórios, bem como na plataforma continental e recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial respectivos ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.				
287	[art. 30] § 3º A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como Faixa de Fronteira, conforme dispuser lei complementar.	[art. 19] § 2º A faixa interna de cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como faixa de fronteira, conforme dispuser lei complementar.	[art. 22] § 2º A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei complementar.	[art. 20] § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei.	[art. 19] § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.	[art. 20] § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.	[art. 20] § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.
	A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, é considerada indispensável à defesa das fronteiras e será designada como Faixa de Fronteira, conforme dispuser lei complementar.	A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada indispensável à fundamental para a defesa das fronteiras do território nacional, e será designada como faixa de fronteira, conforme dispuser sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei complementar.	A faixa interna de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para a defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei complementar.	A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão regulamentadas em lei.			
288	Art. 31. Compete à União:	Art. 20. Compete à União:	Art. 23. Compete à União:	Art. 21. Compete à União:	Art. 20. Compete à União:	Art. 21. Compete à União:	Art. 21. Compete à União:

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
289	[art. 31] I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;	[art. 20] I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;	[art. 23] I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;	[art. 21] I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;	[art. 20] I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;	[art. 21] I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;	[art. 21] I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
290	[art. 31] II – declarar a guerra e celebrar a paz;	[art. 20] II – declarar a guerra e celebrar a paz;	[art. 23] II – declarar a guerra e celebrar a paz;	[art. 21] II – declarar a guerra e celebrar a paz;	[art. 20] II – declarar a guerra e celebrar a paz;	[art. 21] II – declarar a guerra e celebrar a paz;	[art. 21] II – declarar a guerra e celebrar a paz;
291	[art. 31] III – assegurar a defesa nacional;	[art. 20] III – assegurar a defesa nacional;	[art. 23] III – assegurar a defesa nacional;	[art. 21] III – assegurar a defesa nacional;	[art. 20] III – assegurar a defesa nacional;	[art. 21] III – assegurar a defesa nacional;	[art. 21] III – assegurar a defesa nacional;
292	[art. 31] IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;	[art. 20] IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;	[art. 23] IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, sob o comando de autoridades brasileiras;	[art. 21] IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;	[art. 20] IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;	[art. 21] IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;	[art. 21] IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
			permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente , sob o comando de autoridades brasileiras ;	permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente , sob o comando de autoridades brasileiras ;			
293	[art. 31] V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;	[art. 20] V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;	[art. 23] V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;	[art. 21] V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;	[art. 20] V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;	[art. 21] V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;	[art. 21] V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;
294	[art. 31] VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;	[art. 20] VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;	[art. 23] VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;	[art. 21] VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;	[art. 20] VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;	[art. 21] VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;	[art. 21] VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
295	[art. 31] VII – emitir moeda;	[art. 20] VII – emitir moeda;	[art. 23] VII – emitir moeda;	[art. 21] VII – emitir moeda;	[art. 20] VII – emitir moeda;	[art. 21] VII – emitir moeda;	[art. 21] VII – emitir moeda;
296	[art. 31] VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;	[art. 20] VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;	[art. 23] VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;	[art. 21] VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;	[art. 20] VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;	[art. 21] VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;	[art. 21] VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
297	[art. 31] IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social;	[art. 20] IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados pelo Congresso Nacional;	[art. 23] IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados pelo Congresso Nacional;	[art. 21] IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;	[art. 20] IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;	[art. 21] IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;	[art. 21] IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
		elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico e social , aprovados pelo Congresso Nacional ;		elaborar e executar planos nacionais e regionais de desenvolvimento econômico ordenação do território e social, aprovados pelo Congresso Nacional de desenvolvimento econômico e social ;			
298	[art. 31] X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;	[art. 20] X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;	[art. 23] X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;	[art. 21] X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;	[art. 20] X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;	[art. 21] X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;	[art. 21] X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
299				[art. 21] XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;	[art. 20] XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;	[art. 21] XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;	[art. 21] XI – explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União;
300	[art. 31] XII – explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão;	[art. 20] XII – explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão;	[art. 23] XII – explorar diretamente ou mediante concessão ou permissão;	[art. 21] XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;	[art. 20] XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;	[art. 21] XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;	[art. 21] XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;
				explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
301	[art. 31, XI] a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, inclusive radiodifusão e transmissão de dados;	[art. 20, XI] a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, radiodifusão e transmissão de dados;	[art. 23, XI] a) os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, radiodifusão e transmissão de dados;	[art. 21, XII] a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;	[art. 20, XII] a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;	[art. 21, XII] a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;	[art. 21, XII] a) os serviços de radiodifusão sonora, de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações;
	os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de telecomunicações, inclusive radiodifusão e transmissão de dados;		os serviços nacionais, interestaduais e internacionais de radiodifusão sonora, de telecomunicações, radiodifusão sons e imagens e transmissão demais serviços de dados telecomunicações ;				
302	[art. 31, XI] b) os serviços e instalações de energia elétrica no âmbito interestadual e o aproveitamento energético dos cursos d'água pertencentes à União;	[art. 20, XI] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d'água;	[art. 23, XI] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água;	[art. 21, XII] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados de situação dos potenciais hidrenergéticos;	[art. 20, XII] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados de situação dos potenciais hidroenergéticos;	[art. 21, XII] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;	[art. 21, XII] b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
	os serviços e instalações de energia elétrica no âmbito interestadual e o aproveitamento energético dos cursos d'água pertencentes à União ;	os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos d' de água;	os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água , em articulação com os Estados de situação dos potenciais hidrenergéticos ;	os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados de situação dos potenciais hidrenergéticos hidroenergéticos ;	os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados de situação dos onde se situam os potenciais hidroenergéticos;		
303	[art. 31, XI] c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;	[art. 20, XI] c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;	[art. 23, XI] c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;	[art. 21, XII] c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;	[art. 20, XII] c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;	[art. 21, XII] c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;	[art. 21, XII] c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
304	[art. 31, XI] d) o transporte aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais ou que transponham os limites de Estado ou do Território; e	[art. 20, XI] d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;	[art. 23, XI] d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;	[art. 21, XII] d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros em fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;	[art. 20, XII] d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;	[art. 21, XII] d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;	[art. 21, XII] d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
	o os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou do Território; e		os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;	os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros em fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;			
305	[art. 31, XI] e) o transporte ferroviário, [os portos marítimos, fluviais e lacustres]306 .	[art. 20, XI] e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;	[art. 23, XI] e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;	[art. 21, XII] e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;	[art. 20, XII] e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;	[art. 21, XII] e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;	[art. 21, XII] e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
	o os serviços de transporte ferroviário, [...] rodoviário interestadual e internacional de passageiros;						
306	[art. 31, XI, 5]305 os portos marítimos, fluviais e lacustres	[art. 20, XI] f) os portos marítimos, fluviais e lacustres.	[art. 23, XI] f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;	[art. 21, XII] f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;	[art. 20, XII] f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;	[art. 21, XII] f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;	[art. 21, XII] f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
307	[art. 31] XII – organizar e manter o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 20] XII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 23] XII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 21] XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 20] XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 21] XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 21] XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
	organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;						
308	[art. 31] XIII – organizar e manter a polícia federal e a polícia rodoviária federal bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 20] XIII – organizar e manter a polícia federal e a polícia rodoviária federal, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 23] XIII – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 21] XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 20] XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 21] XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 21] XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;
	organizar e manter a polícia federal e a polícia rodoviária federal, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;	organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária federal e a ferroviária federais , bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;	organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;		organizar e manter a polícia federal, a polícia rodoviária e a ferroviária federais, bem como a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
309	[art. 31] XIV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;	[art. 20] XIV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;	[art. 23] XIV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia e cartografia de âmbito nacional;	[art. 21] XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;	[art. 20] XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;	[art. 21] XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;	[art. 21] XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
			organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;				
310	[art. 31] XV – exercer a classificação de diversões públicas;	[art. 20] XV – exercer a classificação de diversões públicas;	[art. 23] XV – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de telecomunicações;	[art. 21] XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;	[art. 20] XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;	[art. 21] XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;	[art. 21] XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
		exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de telecomunicações;	exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de telecomunicações rádio e televisão;				
311	[art. 31] XVI – conceder anistia;	[art. 20] XVI – conceder anistia;	[art. 23] XVI – conceder anistia;	[art. 21] XVII – conceder anistia;	[art. 20] XVII – conceder anistia;	[art. 21] XVII – conceder anistia;	[art. 21] XVII – conceder anistia;
312	[art. 31] XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;	[art. 20] XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;	[art. 23] XVII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;	[art. 21] XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;	[art. 20] XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;	[art. 21] XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;	[art. 21] XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
313	[art. 31] XVIII – instituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;	[art. 20] XVIII – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;	[art. 23] XVIII – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;	[art. 21] XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;	[art. 20] XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;	[art. 21] XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;	[art. 21] XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
	instituir um sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;						
314	[art. 31] XIX – instituir o sistema nacional de saneamento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos;	[art. 20] XIX – instituir o sistema nacional de desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, entre outros;	[art. 23] XIX – instituir o sistema nacional de desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, entre outros;	[art. 21] XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;	[art. 20] XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;	[art. 21] XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;	[art. 21] XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
	instituir o sistema nacional de saneamento desenvolvimento urbano, incluindo habitação, saneamento básico e transportes urbanos, entre outros;		instituir o sistema nacional de diretrizes para o desenvolvimento urbano, incluindo inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos, entre outros;				
315	[art. 31] XX – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;	[art. 20] XX – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;	[art. 23] XX – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;	[art. 21] XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;	[art. 20] XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;	[art. 21] XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;	[art. 21] XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;
				estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de transportes e viação;			
316	[art. 31] XXI – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira, através da polícia federal, e, por este mesmo órgão, nas rodovias e ferrovias federais, na parte referente a crimes contra a vida e o patrimônio.	[art. 20] XXI – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira, e nas rodovias e ferrovias federais, a repressão a crimes contra a vida e o patrimônio.	[art. 23] XXI – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;	[art. 21] XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;	[art. 20] XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;	[art. 21] XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;	[art. 21] XXII – executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira;
	executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira, através da polícia federal, e, por este mesmo órgão, nas rodovias e ferrovias federais, na parte referente a repressão a crimes contra a vida e o patrimônio.	executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteira, e nas rodovias e ferrovias federais, a repressão a crimes contra a vida e o patrimônio. ;					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
317	[art. 31] XXII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:	[art. 20] XXII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:	[art. 23] XXII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos:	[art. 21] XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:	[art. 20] XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:	[art. 21] XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:	[art. 21] XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
			explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes requisitos princípios e condições :				
318	[art. 31, XXII] a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos, mediante aprovação do Congresso Nacional;	[art. 20, XXII] a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;	[art. 23, XXII] a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;	[art. 21, XXIII] a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;	[art. 20, XXIII] a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;	[art. 21, XXIII] a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;	[art. 21, XXIII] a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
	toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos, mediante aprovação do Congresso Nacional;						
319	[art. 31, XXII] b) sob regime de concessão ou permissão é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;	[art. 20, XXII] b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;	[art. 23, XXII] b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;	[art. 21, XXIII] b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;	[art. 20, XXIII] b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;	[art. 21, XXIII] b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;	[art. 21, XXIII] b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
	sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;						
320	[art. 31, XXII] c) a responsabilidade por danos nucleares independe da existência de culpa;	[art. 20, XXII] c) a responsabilidade por danos nucleares independe da existência de culpa;	[art. 23, XXII] c) a responsabilidade por danos nucleares independe da existência de culpa;	[art. 21, XXIII] c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;	[art. 20, XXIII] c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;	[art. 21, XXIII] c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;	[art. 21, XXIII] c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
			a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;				
321	[art. 31] XXIII – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho na forma do que se dispuser em lei ou convenção internacional ratificada.	[art. 20] XXIII – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do que dispuser a lei;	[art. 23] XXIII – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do que dispuser a lei;	[art. 21] XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei;	[art. 20] XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei;	[art. 21] XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;	[art. 21] XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;
	organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do que se dispuser em lei ou convenção internacional ratificada.		organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma do que dispuser a lei;		organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, na forma que dispuser a lei ;		
322		[art. 20] XXIV – estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.	[art. 23] XXIV – estabelecer a área e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.	[art. 21] XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.	[art. 20] XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.	[art. 21] XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.	[art. 21] XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.
			estabelecer a área as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.				
323	Art. 32. Cabe privativamente à União legislar sobre:	Art. 21. Cabe privativamente à União legislar sobre:	Art. 24. Cabe privativamente à União legislar sobre:	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:	Art. 21. Compete privativamente à União legislar sobre:	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:	Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
			Cabe Compete privativamente à União legislar sobre:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
324	[art. 32] I – direito civil, comercial, penal, processual e eleitoral; [art. 32] II – direito marítimo, aeronáutico e espacial;	[art. 21] I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho; [art. 21] II – direito marítimo, aeronáutico e espacial;	[art. 24] I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho; [art. 24] II – direito marítimo, aeronáutico e espacial;	[art. 22] I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;	[art. 21] I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;	[art. 22] I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;	[art. 22] I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
		direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e eleitoral do trabalho ; direito marítimo, aeronáutico e espacial;		direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário e do trabalho; direito marítimo, aeronáutico, espacial e espacial do trabalho ;			
325	[art. 32] III – desapropriação;	[art. 21] III – desapropriação;	[art. 24] III – desapropriação;	[art. 22] II – desapropriação;	[art. 21] II – desapropriação;	[art. 22] II – desapropriação;	[art. 22] II – desapropriação;
326	[art. 32] IV – requisições civis, em caso de iminente perigo, e militares em tempo de guerra;	[art. 21] IV – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;	[art. 24] IV – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;	[art. 22] III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;	[art. 21] III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;	[art. 22] III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;	[art. 22] III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
		requisições civis e militares , em caso de iminente perigo, e militares em tempo de guerra;					
327	[art. 32] V – águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;	[art. 21] V – águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;	[art. 24] V – águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia;	[art. 22] IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;	[art. 21] IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;	[art. 22] IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;	[art. 22] IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
				águas, telecomunicações, radiodifusão, informática e energia; águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;			
328	[art. 32] VI – serviço postal;	[art. 21] VI – serviço postal;	[art. 24] VI – serviço postal;	[art. 22] V – serviço postal;	[art. 21] V – serviço postal;	[art. 22] V – serviço postal;	[art. 22] V – serviço postal;
329	[art. 32] VII – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;	[art. 21] VII – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;	[art. 24] VII – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;	[art. 22] VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;	[art. 21] VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;	[art. 22] VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;	[art. 22] VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
330	[art. 32] VIII – política de crédito, câmbio e transferência de valores, [comércio exterior e interestadual]331 ;	[art. 21] VIII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, [comércio exterior e interestadual]331 ;	[art. 24] VIII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, [comércio exterior e interestadual]331 ;	[art. 22] VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;	[art. 21] VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;	[art. 22] VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;	[art. 22] VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
		política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, [...];		política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, [...];			
331	[art. 32, VIII]330 comércio exterior e interestadual	[art. 21, VIII]330 comércio exterior e interestadual	[art. 24, VIII]330 comércio exterior e interestadual	[art. 22] VIII – comércio exterior e interestadual;	[art. 21] VIII – comércio exterior e interestadual;	[art. 22] VIII – comércio exterior e interestadual;	[art. 22] VIII – comércio exterior e interestadual;
332		[art. 21] IX – diretrizes da política nacional de transportes;	[art. 24] IX – diretrizes da política nacional de transportes;	[art. 22] IX – diretrizes da política nacional de transportes;	[art. 21] IX – diretrizes da política nacional de transportes;	[art. 22] IX – diretrizes da política nacional de transportes;	[art. 22] IX – diretrizes da política nacional de transportes;
333	[art. 32] IX – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;	[art. 21] X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;	[art. 24] X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;	[art. 22] X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;	[art. 21] X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;	[art. 22] X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;	[art. 22] X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
334	[art. 32] X – trânsito e tráfego interestadual, rodovias e ferrovias federais;	[art. 21] XI – trânsito e tráfego interestadual, rodovias e ferrovias federais;	[art. 24] XI – trânsito e tráfego interestadual, rodovias e ferrovias federais;	[art. 22] XI – trânsito e transporte de bens e pessoas nas rodovias e ferrovias federais;	[art. 21] XI – trânsito e transporte;	[art. 22] XI – trânsito e transporte;	[art. 22] XI – trânsito e transporte;
				trânsito e tráfego interestadual, transporte de bens e pessoas nas rodovias e ferrovias federais;			trânsito e transporte de bens e pessoas nas rodovias e ferrovias federais ;
335	[art. 32] XI – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;	[art. 21] XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;	[art. 24] XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;	[art. 22] XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;	[art. 21] XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;	[art. 22] XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;	[art. 22] XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
336	[art. 32] XII – nacionalidade, cidadania e naturalização;	[art. 21] XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;	[art. 24] XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;	[art. 22] XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;	[art. 21] XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;	[art. 22] XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;	[art. 22] XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;
337	[art. 32] XIII – populações indígenas;	[art. 21] XIV – populações indígenas;	[art. 24] XIV – populações indígenas;	[art. 22] XIV – populações indígenas;	[art. 21] XIV – populações indígenas;	[art. 22] XIV – populações indígenas;	[art. 22] XIV – populações indígenas;
338	[art. 32] XIV – emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;	[art. 21] XV – emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;	[art. 24] XV – emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;	[art. 22] XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;	[art. 21] XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;	[art. 22] XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;	[art. 22] XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
				emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
339	[art. 32] XV – condições de capacidade para o exercício de profissões;	[art. 21] XVI – condições de capacidade para o exercício de profissões;	[art. 24] XVI – condições para o exercício de profissões;	[art. 22] XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;	[art. 21] XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;	[art. 22] XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;	[art. 22] XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
		condições de capacidade para o exercício de profissões;	organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;				
340	[art. 32] XVI – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;	[art. 21] XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;	[art. 24] XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;	[art. 22] XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;	[art. 21] XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e organização administrativa destes;	[art. 22] XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como da organização administrativa destes;	[art. 22] XVII – organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;
					organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios; bem como da organização administrativa destes;	organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como da organização administrativa destes;	
341	[art. 32] XVII – sistemas estatístico e cartográfico nacionais;	[art. 21] XVIII – sistemas estatístico e cartográfico nacionais;	[art. 24] XVIII – sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais;	[art. 22] XVIII – sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacionais;	[art. 21] XVIII – sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacionais;	[art. 22] XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;	[art. 22] XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
		sistemas sistema estatístico e sistema cartográfico nacionais;	sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacionais;		sistema estatístico e sistema cartográfico e de geologia nacionais;		
342	[art. 32] XVIII – sistemas de poupança, [consórcios e sorteios]343 ; [art. 76] XV – captação e garantia da poupança popular; e	[art. 21] XIX – sistemas de poupança, [consórcios e sorteios]343 ; [art. 54] XV – captação e garantia da poupança popular;	[art. 24] XIX – sistemas de poupança, [consórcios e sorteios]343 ; [art. 58] XV – captação e garantia da poupança popular;	[art. 22] XIX – sistemas de poupança, [consórcios e sorteios]343 ; [art. 49] XIV – captação e garantia da poupança popular;	[art. 21] XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;	[art. 22] XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;	[art. 22] XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
	sistemas de poupança, [...] ; captação e garantia da poupança popular; e;			sistemas de poupança, [...] ; captação e garantia da poupança popular;			
343	[art. 32, XVIII]342 consórcios e sorteios	[art. 21, XIX]342 consórcios e sorteios	[art. 24, XIX]342 consórcios e sorteios	[art. 22, XIX]342 consórcios e sorteios	[art. 21] XX – sistemas de consórcios e sorteios;	[art. 22] XX – sistemas de consórcios e sorteios;	[art. 22] XX – sistemas de consórcios e sorteios;
				sistemas de consórcios e sorteios;			
344	[art. 32] XIX – convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros;	[art. 21] XX – normas gerais de organização, garantias e condições de convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	[art. 24] XX – normas gerais de organização, garantias e condições de convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	[art. 22] XX – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantia, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	[art. 21] XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	[art. 22] XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	[art. 22] XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;
	normas gerais de organização, garantias e condições de convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares ;		normas gerais de organização, garantias e condições de efetivos, material bélico, garantia, convocação ou mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;	normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantia garantias , convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;			
345	[art. 32] XX – competência da polícia federal;	[art. 21] XXI – competência da polícia federal e da polícia rodoviária federal;	[art. 24] XXI – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;	[art. 22] XXI – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;	[art. 21] XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;	[art. 22] XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;	[art. 22] XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
	competência da polícia federal e da polícia rodoviária federal ;	competência da polícia federal e da polícia das polícias rodoviária federal e ferroviária federais ;					
346	[art. 32] XXI – seguridade social;	[art. 21] XXII – seguridade social;	[art. 24] XXII – seguridade social;	[art. 22] XXII – seguridade social;	[art. 21] XXIII – seguridade social;	[art. 22] XXIII – seguridade social;	[art. 22] XXIII – seguridade social;
347		[art. 21] XXIII – diretrizes e bases da educação nacional;	[art. 24] XXIII – diretrizes e bases da educação nacional;	[art. 22] XXIII – diretrizes e bases da educação nacional;	[art. 21] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;	[art. 22] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;	[art. 22] XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;
348	[art. 32] XXII – registro público e serviços notariais.	[art. 21] XXIV – registro público e serviços notariais;	[art. 24] XXIV – registro público e serviços notariais;	[art. 22] XXIV – registro público;	[art. 21] XXV – registros públicos;	[art. 22] XXV – registros públicos;	[art. 22] XXV – registros públicos;
			registro público e serviços notariais ;	registro público; registros públicos;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
349		[art. 21] XXV – atividades nucleares, de qualquer natureza;	[art. 24] XXV – atividades nucleares de qualquer natureza;	[art. 22] XXV – atividades nucleares de qualquer natureza;	[art. 21] XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;	[art. 22] XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;	[art. 22] XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;
		atividades nucleares, de qualquer natureza;					
350		[art. 21] XXVI – normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle.	[art. 24] XXVI – normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle;	[art. 22] XXVI – normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nas diversas esferas de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle;	[art. 21] XXVII – normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;	[art. 22] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;	[art. 22] XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;
			normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, nos três níveis nas diversas esferas de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle;	normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, inclusive para as fundações e empresas sob seu controle;	normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;		
351			[art. 24] XXVII – defesa territorial, defesa aeroespacial e defesa civil.	[art. 22] XXVII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional.	[art. 21] XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa civil e mobilização nacional;	[art. 22] XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;	[art. 22] XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
			defesa territorial, defesa aeroespacial, e defesa civil e mobilização nacional .		defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;		
352				[art. 24, V] ³⁷³ propaganda comercial	[art. 21] XXIX – propaganda comercial.	[art. 22] XXIX – propaganda comercial.	[art. 22] XXIX – propaganda comercial.
353	[art. 32] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre matérias relacionadas neste artigo, excetuados os itens II, IV, VI, VII, VIII, XII, XVI e XX.		[art. 24] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, desde que não causem risco à soberania e unidade nacionais.	[art. 22] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.	[art. 21] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.	[art. 22] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.	[art. 22] Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
		Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo, excetuados os itens II, IV, VI, VII, VIII, XII, XVI desde que não causem risco à soberania e XX unidade nacionais .	Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo , desde que não causem risco à soberania e unidade nacionais .				
354	Art. 33. É competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:	Art. 22. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:	Art. 25. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:	Art. 22. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:	Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:						
355	[art. 33] I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;	[art. 22] I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;	[art. 25] I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;	[art. 23] I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;	[art. 22] I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;	[art. 23] I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;	[art. 23] I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
			zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público ;				
356	[art. 33] II – cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;	[art. 22] II – cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;	[art. 25] II – cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;	[art. 23] II – cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;	[art. 22] II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;	[art. 23] II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;	[art. 23] II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
				cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
357	[art. 33] III – proteger os documentos, as obras, os locais e outros bens culturais e naturais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas;	[art. 22] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos;	[art. 25] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como os sítios arqueológicos;	[art. 23] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;	[art. 22] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;	[art. 23] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;	[art. 23] III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
	proteger os documentos, as obras , os locais e outros bens culturais e naturais de valor histórico ou artístico e cultural , os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas os sítios arqueológicos ;		proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis , bem como os sítios arqueológicos ;				
358	[art. 33] IV – impedir a evasão de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;	[art. 22] IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;	[art. 25] IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;	[art. 23] IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;	[art. 22] IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;	[art. 23] IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;	[art. 23] IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
	impedir a evasão , a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico ou cultural ;						
359	[art. 33] V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;	[art. 22] V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;	[art. 25] V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;	[art. 23] V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;	[art. 22] V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;	[art. 23] V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;	[art. 23] V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
	proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;						
360	[art. 33] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;	[art. 22] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;	[art. 25] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;	[art. 23] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;	[art. 22] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;	[art. 23] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;	[art. 23] VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
361	[art. 33] VII – preservar as florestas, a fauna e a flora, promovendo medidas contra as moléstias das plantações e dos rebanhos;	[art. 22] VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;	[art. 25] VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;	[art. 23] VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;	[art. 22] VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;	[art. 23] VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;	[art. 23] VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
	preservar as florestas, a fauna e a flora , promovendo medidas contra as moléstias das plantações e dos rebanhos ;						
362	[art. 33] VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;	[art. 22] VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;	[art. 25] VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;	[art. 23] VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;	[art. 22] VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;	[art. 23] VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;	[art. 23] VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
			fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano alimentar ;				
363	[art. 33] IX – implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento da população;	[art. 22] IX – implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento da população;	[art. 25] IX – implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento;	[art. 23] IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;	[art. 22] IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;	[art. 23] IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;	[art. 23] IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
	implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento da população ;		implantar promover programas de construção de moradias , bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico ;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
364	[art. 33] X – combater a miséria e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.	[art. 22] X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.	[art. 25] X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.	[art. 23] X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;	[art. 22] X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;	[art. 23] X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;	[art. 23] X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
	combater a miséria as causas da pobreza e os fatores de marginalização social do homem, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.		combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização social do homem , promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.;				
365				[art. 23] XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;	[art. 22] XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;	[art. 23] XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;	[art. 23] XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
366				[art. 23] XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;	[art. 22] XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.	[art. 23] XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.	[art. 23] XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.
367				[art. 23] Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre as pessoas político-administrativas, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, em âmbito nacional.	[art. 22] Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.	[art. 23] Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.	[art. 23] Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.
				Lei complementar fixará normas para a cooperação entre as pessoas político-administrativas a União e os Estados , Distrito Federal e Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.	Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.		
368	Art. 34. Compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre:	Art. 23. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:	Art. 26. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:	Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:	Art. 23. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:	Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:	Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
	Compete à União e aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:						
369	[art. 34] I – direito tributário, financeiro, penitenciário, agrário, econômico, urbanístico e do trabalho;	[art. 23] I – direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico; [art. 23] XV – direito urbanístico e parcelamento do solo urbano;	[art. 26] I – direito tributário, financeiro, penitenciário e econômico; [art. 26] XV – direito urbanístico e parcelamento do solo urbano;	[art. 24] I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;	[art. 23] I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;	[art. 24] I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;	[art. 24] I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
	direito tributário, financeiro, penitenciário , agrário, econômico ; direito urbanístico e parcelamento do trabalho solo urbano ;		direito tributário, financeiro, penitenciário econômico ; direito urbanístico e parcelamento do solo urbano urbanístico ;				
370	[art. 34] II – orçamento;	[art. 23] II – orçamento;	[art. 26] II – orçamento;	[art. 24] II – orçamento;	[art. 23] II – orçamento;	[art. 24] II – orçamento;	[art. 24] II – orçamento;
371	[art. 34] III – juntas comerciais;	[art. 23] III – juntas comerciais;	[art. 26] III – juntas comerciais;	[art. 24] III – juntas comerciais;	[art. 23] III – juntas comerciais;	[art. 24] III – juntas comerciais;	[art. 24] III – juntas comerciais;
372	[art. 34] IV – custas dos serviços forenses;	[art. 23] IV – custas dos serviços forenses;	[art. 26] IV – custas dos serviços forenses;	[art. 24] IV – custas dos serviços forenses;	[art. 23] IV – custas dos serviços forenses;	[art. 24] IV – custas dos serviços forenses;	[art. 24] IV – custas dos serviços forenses;
373	[art. 34] V – produção e consumo;	[art. 23] V – produção e consumo;	[art. 26] V – produção e consumo;	[art. 24] V – produção e consumo, inclusive sua [propaganda comercial]352 ;	[art. 23] V – produção e consumo;	[art. 24] V – produção e consumo;	[art. 24] V – produção e consumo;
			produção e consumo , inclusive sua[...];	produção e consumo , inclusive sua[...];			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
374	[art. 34] VI – florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;	[art. 23] VI – florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;	[art. 26] VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;	[art. 24] VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;	[art. 23] VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;	[art. 24] VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;	[art. 24] VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
			florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;				
375	[art. 34] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;	[art. 23] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;	[art. 26] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;	[art. 24] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;	[art. 23] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;	[art. 24] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;	[art. 24] VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
376	[art. 34] VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	[art. 23] VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	[art. 26] VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	[art. 24] VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	[art. 23] VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	[art. 24] VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;	[art. 24] VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
377	[art. 34] IX – educação, cultura, ensino e desporto;	[art. 23] IX – educação, cultura, ensino e desporto;	[art. 26] IX – educação, cultura, ensino e desporto;	[art. 24] IX – educação, cultura, ensino e desporto;	[art. 23] IX – educação, cultura, ensino e desporto;	[art. 24] IX – educação, cultura, ensino e desporto;	[art. 24] IX – educação, cultura, ensino e desporto;
378	[art. 34] X – criação, funcionamento e processo do juizado de instrução e de pequenas causas;	[art. 23] X – criação, funcionamento e processo do juizado de instrução e de pequenas causas;	[art. 26] X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;	[art. 24] X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;	[art. 23] X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;	[art. 24] X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;	[art. 24] X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
			criação, funcionamento e processo do juizado de instrução e de pequenas causas;				
379	[art. 34] XI – procedimentos em matéria processual;	[art. 23] XI – procedimentos em matéria processual;	[art. 26] XI – procedimentos em matéria processual;	[art. 24] XI – procedimentos em matéria processual;	[art. 23] XI – procedimentos em matéria processual;	[art. 24] XI – procedimentos em matéria processual;	[art. 24] XI – procedimentos em matéria processual;
380	[art. 34] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;	[art. 23] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;	[art. 26] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;	[art. 24] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;	[art. 23] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;	[art. 24] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;	[art. 24] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;
381	[art. 34] XIII – assistência judiciária e Defensoria Pública;	[art. 23] XIII – assistência judiciária e Defensoria Pública;	[art. 26] XIII – assistência judiciária e defensoria pública;	[art. 24] XIII – assistência judiciária e defensoria pública;	[art. 23] XIII – assistência jurídica e defensoria pública;	[art. 24] XIII – assistência jurídica e defensoria pública;	[art. 24] XIII – assistência jurídica e defensoria pública;
					assistência judiciária jurídica e defensoria pública;		
382	[art. 34] XIV – normas de proteção a pessoas portadoras de deficiências.	[art. 23] XIV – normas de proteção a pessoas portadoras de deficiências;	[art. 26] XIV – normas de proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência;	[art. 24] XIV – normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;	[art. 23] XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;	[art. 24] XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;	[art. 24] XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
		normas de proteção a e integração das pessoas portadoras de deficiências ;	normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;	normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;			
383		[art. 23] XVI – normas de proteção à infância e à juventude.	[art. 26] XVI – normas de proteção à infância e à juventude;	[art. 24] XV – normas de proteção à infância e à juventude;	[art. 23] XV – proteção à infância e à juventude;	[art. 24] XV – proteção à infância e à juventude;	[art. 24] XV – proteção à infância e à juventude;
				normas de proteção à infância e à juventude;			
384			[art. 26] XVII – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.	[art. 24] XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.	[art. 23] XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.	[art. 24] XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.	[art. 24] XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
385	[art. 34] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.	[art. 23] Parágrafo único. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre a dos Estados e do Distrito Federal e a dos Estados sobre a dos Municípios.	[art. 26] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.	[art. 24] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.	[art. 23] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.	[art. 24] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.	[art. 24] § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
	No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais dos Estados e do Distrito Federal e a dos Estados sobre a dos Municípios .	No âmbito da legislação concorrente, a competência da União prevalecerá sobre limitar-se-á a dos Estados e do Distrito Federal e a dos Estados sobre a dos Municípios estabelecer normas gerais .					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
386					[art. 23] § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.	[art. 24] § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.	[art. 24] § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
387	[art. 34] § 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.		[art. 26] § 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.	[art. 24] § 2º Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender a suas peculiaridades.	[art. 23] § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.	[art. 24] § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.	[art. 24] § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
			Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar para atender às suas peculiaridades.	Inexistindo lei federal sobre matéria de competência concorrente, os Estados exercerão a competência legislativa suplementar plena, para atender a suas peculiaridades.			
388					[art. 23] § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.	[art. 24] § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.	[art. 24] § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.
389	[TÍTULO IV] CAPÍTULO III – DOS ESTADOS FEDERADOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO III – DOS ESTADOS FEDERADOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO III – DOS ESTADOS FEDERADOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO III – DOS ESTADOS FEDERADOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO III – DOS ESTADOS FEDERADOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO III – DOS ESTADOS FEDERADOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO III – DOS ESTADOS FEDERADOS
390	Art. 35. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.	Art. 27. Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.	Art. 27. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.	Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.	Art. 24. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.	Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.	Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
		Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.					
391	[art. 35] Parágrafo único. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.	[art. 27] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.	[art. 27] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.	[art. 25] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.	[art. 24] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.	[art. 25] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.	[art. 25] § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.
				São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.	São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.		
392	[art. 37] V – explorar diretamente ou mediante concessão os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.		[art. 27] § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.	[art. 25] § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.	[art. 24] § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.	[art. 25] § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.	[art. 25] § 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.
	explorar diretamente ou mediante concessão Cabe aos Estados explorar diretamente os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.		Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços públicos locais de gás combustível canalizado.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
393	Art. 51. Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar áreas metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.	Art. 202. Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar áreas metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.	Art. 216. Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar regiões metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.	[art. 25] § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.	[art. 24] § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.	[art. 25] § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.	[art. 25] § 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.
		Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar áreas regiões metropolitanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial.	Os Estados poderão, mediante lei complementar, criar instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento, a programação e a execução de funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional, atendendo aos princípios de integração espacial e setorial comum .				
394	Art. 36. Incluem-se entre os bens dos Estados:	Art. 28. Incluem-se entre os bens dos Estados:	Art. 28. Incluem-se entre os bens dos Estados:	Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:	Art. 25. Incluem-se entre os bens dos Estados:	Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:	Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
395	[art. 36] I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;	[art. 28] I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;	[art. 28] I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, em depósito ou emergentes;	[art. 26] I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;	[art. 25] I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;	[art. 26] I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;	[art. 26] I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
			as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito ou emergentes , ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União ;				
396	[art. 36] II – as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;	[art. 28] II – as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;	[art. 28] II – as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios;	[art. 26] II – as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados;	[art. 25] II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;	[art. 26] II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;	[art. 26] II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
			as ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados e Municípios ;	as áreas, nas ilhas oceânicas e marítimas já ocupadas pelos Estados costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros ;			
397	[art. 36] III – as ilhas fluviais e lacustres;	[art. 28] III – as ilhas fluviais e lacustres;	[art. 28] III – as ilhas fluviais e lacustres;	[art. 26] III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;	[art. 25] III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;	[art. 26] III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;	[art. 26] III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
			as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União ;				
398	[art. 36] IV – as áreas da Faixa de Fronteira e as terras devolutas não compreendidas dentre as da União; e	[art. 28] IV – as áreas da faixa de fronteira e as terras devolutas não compreendidas dentre as da União;	[art. 28] IV – as áreas da faixa de fronteira e as terras devolutas não compreendidas entre as da União;	[art. 26] IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União;	[art. 25] IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.	[art. 26] IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.	[art. 26] IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.
	as áreas da Faixa de Fronteira e as terras devolutas não compreendidas dentre as da União; e	as áreas da faixa de fronteira e as terras devolutas não compreendidas dentre entre as da União;	as áreas da faixa de fronteira e as terras devolutas não compreendidas entre as da União ;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
399	Art. 38. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.	Art. 29. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.	Art. 29. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.	Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.	Art. 26. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.	Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.	Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.
		O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.	O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara Federal dos Deputados e, atingindo o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.				
400	[art. 38] § 1º O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, imunidades, prerrogativas processuais, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.	[art. 29] § 2º O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.	[art. 29] § 1º O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.	[art. 27] § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.	[art. 26] § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.	[art. 27] § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.	[art. 27] § 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
	O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos, aplicadas as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, imunidades inviolabilidade , prerrogativas processuais imunidades , remuneração, perda do mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.		Será de quatro anos O mandato dos Deputados Estaduais será de quatro anos , aplicadas aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda do de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.				
401	[art. 38] § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada observado o limite de dois terços da que percebem, exclusivamente a esse título, os Deputados Federais, vedados quaisquer acréscimos.	[art. 29] § 3º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada, observado o limite de dois terços da que percebem, em espécie, exclusivamente a esse título, os Deputados Federais, vedados quaisquer acréscimos.	[art. 29] § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente.	[art. 27] § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, e sujeita aos impostos gerais, incluídos os de renda e os extraordinários.	[art. 26] § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	[art. 27] § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	[art. 27] § 2º A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
	A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada, observado o limite de dois terços da que percebem, em espécie, exclusivamente a esse título, os Deputados Federais, vedados quaisquer acréscimos.	A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada , observado o limite de dois terços da que percebem, em espécie, exclusivamente cada legislatura para a esse título, os Deputados Federais, vedados quaisquer acréscimos subsequente .	A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura para a subsequente , pela Assembléia Legislativa, e sujeita aos impostos gerais, incluídos os de renda e os extraordinários .	A remuneração dos Deputados Estaduais será fixada em cada legislatura, para a subsequente, pela Assembléia Legislativa, e sujeita aos impostos gerais, incluídos os de renda observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e os extraordinários 153, § 2º, I .			
402		[art. 29] § 4º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos.	[art. 29] § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo os respectivos cargos.	[art. 27] § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.	[art. 26] § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.	[art. 27] § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.	[art. 27] § 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.
			Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, provendo e prover os respectivos cargos.				
403				[art. 27] § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.	[art. 26] § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.	[art. 27] § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.	[art. 27] § 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
404	Art. 39. O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 111, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente.	Art. 30. O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 87 e parágrafos.	Art. 30. O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 91.	Art. 28. O Governador e o Vice-Governador de Estado serão eleitos até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seus antecessores, para mandato de quatro anos, e tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 79.	Art. 27. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, para mandato de quatro anos, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.	Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.	Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
	O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 111 , para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 87 e parágrafos .	O Governador de Estado será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, para mandato de quatro anos, e tomará posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 87 e parágrafos 91 .	O Governador e o Vice-Governador de Estado serão eleitos até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor seus antecessores , para mandato de quatro anos, e tomará tomarão posse no dia 1º primeiro de janeiro do ano subsequente, aplicando-se a regra do artigo 91 observado, quanto ao mais, o disposto no art. 79.	[O] A eleição do Governador e [o] do Vice-Governador de Estado serão eleitos até quarenta e cinco realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, para mandato de quatro anos, e tomarão [a] posse ocorrerá no dia primeiro 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 79 77 .	A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos , realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, para mandato de quatro anos , e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.		
405	Art. 40. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 70, I.	Art. 31. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 48.	Art. 31. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 49.	Art. 29. Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 39.	[art. 27] Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 37, I, IV e V.	[art. 28] Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.	[art. 28] Parágrafo único. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V.
	Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 70, I 48 .		Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 49 art. 39 .	Perderá o mandato o Governador ou o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 39 37, I, IV e V .			
406	[TÍTULO IV] CAPÍTULO IV – DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO IV – DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO IV – DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO IV – DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO IV – DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO IV – DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO IV – DOS MUNICÍPIOS
407	Art. 41. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em um turno e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, em especial os seguintes:	Art. 32. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes requisitos:	Art. 32. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes preceitos:	Art. 30. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:	Art. 28. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:	Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:	Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
	O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em um turno dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias , e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, em especial observados os seguintes requisitos :	O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição do respectivo Estado, observados os seguintes requisitos preceitos :	O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição e [a] na Constituição do respectivo Estado, observados [e] os seguintes preceitos:				
408	[art. 41] I – eleição do Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;	[art. 32] I – eleição do Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;	[art. 32] I – eleição do Prefeito e dos Vereadores mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; [art. 33] Parágrafo único. O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos.	[art. 30] I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;	[art. 28] I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;	[art. 29] I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;	[art. 29] I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;
			eleição do Prefeito e dos Vereadores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos .	eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos , mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País; O mandato de Vereador terá a duração de quatro anos .			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
409	Art. 43. O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras dos parágrafos 1º e 2º do artigo 153.	Art. 34. O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras do artigo 87 e parágrafos, para mandato de quatro anos e tomará [posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente] ⁴¹⁰ .	Art. 34. O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras do artigo 91, para mandato de quatro anos, e tomará [posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente] ⁴¹⁰ .	[art. 30] II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 79, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;	[art. 28] II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;	[art. 29] II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;	[art. 29] II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de municípios com mais de duzentos mil eleitores;
	O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras dos parágrafos 1º do artigo 87 e 2º do artigo 153 parágrafos, para mandato de quatro anos e tomará[...].	O Prefeito será eleito até quarenta e cinco dias antes do término do mandato de seu antecessor, aplicadas as regras do artigo 87 e parágrafos 91, para mandato de quatro anos, e tomará[...].	O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder a [vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes] ⁴¹² , a [trinta e três nos de até cinco milhões] ⁴¹³ e a [cinquenta e cinco nos demais casos] ⁴¹⁴ .	[art. 30] III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia trinta e um de janeiro do ano subsequente ao da eleição;	[art. 28] III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;	[art. 29] III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;	[art. 29] III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;
410		[Art. 34.] ⁴⁰⁹ posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente	[Art. 34.] ⁴⁰⁹ posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente	posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º trinta e um de janeiro do ano subsequente ao da eleição;	posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia trinta e um 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;		
411	Art. 42. O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de [vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes] ⁴¹² , [de trinta e três nos de até cinco milhões] ⁴¹³ e de [cinquenta e cinco nos demais casos] ⁴¹⁴ .	Art. 33. O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder a [vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes] ⁴¹² , a [trinta e três nos de até cinco milhões] ⁴¹³ e a [cinquenta e cinco nos demais casos] ⁴¹⁴ .	Art. 33. O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado e a lei, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não sendo inferior a [nove e superior a vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes] ⁴¹² , a [trinta e três nos de até cinco milhões] ⁴¹³ e a [cinquenta e cinco nos demais casos] ⁴¹⁴ .	[art. 30] IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:	[art. 28] IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:	[art. 29] IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:	[art. 29] IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
	O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder de [a][...] e de [a][...].	O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado e a lei, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não podendo exceder sendo inferior a [a][...], a [a][...] e a [a][...].	O número de Vereadores será variável, conforme dispuser a Constituição do Estado e a lei, respeitadas as condições locais, proporcionalmente ao eleitorado do Município, não sendo inferior a [a][...], a [a][...] e a [a][...]. observados os seguintes limites:				
412	[Art. 42.] ⁴¹¹ vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes	[Art. 33.] ⁴¹¹ vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes	[Art. 33.] ⁴¹¹ nove e superior a vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes	[art. 30, IV] a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;	[art. 28, IV] a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;	[art. 29, IV] a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;	[art. 29, IV] a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
		nove e superior a vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes	mínimo de nove e superior a máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;				
413	[Art. 42.] ⁴¹¹ de trinta e três nos de até cinco milhões	[Art. 33.] ⁴¹¹ trinta e três nos de até cinco milhões	[Art. 33.] ⁴¹¹ trinta e três nos de até cinco milhões	[art. 30, IV] b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de até cinco milhões de habitantes;	[art. 28, IV] b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;	[art. 29, IV] b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;	[art. 29, IV] b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
	de trinta e três nos de até cinco milhões		mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de até cinco milhões de habitantes;	mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de até mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;			
414	[Art. 42.] ⁴¹¹ cinquenta e cinco nos demais casos	[Art. 33.] ⁴¹¹ cinquenta e cinco nos demais casos	[Art. 33.] ⁴¹¹ cinquenta e cinco nos demais casos	[art. 30, IV] c) mínimo de trinta e três e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;	[art. 28, IV] c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;	[art. 29, IV] c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;	[art. 29, IV] c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
	cinquenta cinquenta e cinco nos demais casos		mínimo de trinta e três e máximo de cinquenta e cinco nos demais casos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;	mínimo de trinta quarenta e três dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
415	Art. 44. Os subsídios do Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites fixados na Constituição Estadual.	Art. 35. A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites fixados na Constituição Estadual.	Art. 36. A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual.	[art. 30] V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual e sujeita aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários;	[art. 28] V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 36, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;	[art. 29] V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;	[art. 29] V – remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
		Os subsídios A remuneração do Prefeito e dos Vereadores serão fixados ser fixada pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites fixados na Constituição Estadual.	A remuneração do Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para cada exercício, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual.	A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para cada legislatura, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual, e sujeita aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários;	remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal para em cada legislatura, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual e sujeita aos impostos gerais para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 36, XI, 150, II, 153, III, e os extraordinários 153, § 2º, I;		
416	[art. 41] II – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;	[art. 32] II – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;	[art. 32] II – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município;	[art. 30] VI – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;	[art. 28] VI – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;	[art. 29] VI – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;	[art. 29] VI – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
			inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e na circunscrição do Município;				
417	[art. 41] III – proibições e incompatibilidades no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; e	[art. 32] III – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;	[art. 32] III – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;	[art. 30] VII – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;	[art. 28] VII – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;	[art. 29] VII – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;	[art. 29] VII – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;
	proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; e						
418			Art. 35. O Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.	[art. 30] VIII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;	[art. 28] VIII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;	[art. 29] VIII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;	[art. 29] VIII – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;
			O julgamento do Prefeito será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça;				
419	[art. 41] IV – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.	[art. 32] IV – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal.	[art. 32] IV – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;	[art. 30] IX – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;	[art. 28] IX – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;	[art. 29] IX – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;	[art. 29] IX – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;
420			[art. 32] V – participação das organizações comunitárias no planejamento municipal;	[art. 30] X – cooperação das associações representativas de bairro no planejamento municipal;	[art. 28] X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;	[art. 29] X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;	[art. 29] X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;
			participação cooperação das organizações comunitárias associações representativas de bairro no planejamento municipal;	cooperação das associações representativas de bairro no planejamento municipal;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
421	[art. 236] § 2º A população do município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros.	[art. 200] § 2º A população do município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros.	[art. 32] VI – iniciativa popular no processo legislativo. [art. 214] § 1º A população do município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros.	[art. 30] XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.	[art. 28] XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;	[art. 29] XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;	[art. 29] XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
			iniciativa popular no processo legislativo. A população do município, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros.	iniciativa popular no processo legislativo. A população de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento de seu do eleitorado, poderá ter a iniciativa de projetos de lei de interesse específico da cidade ou de bairros.			
422					[art. 28] XII – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 27, parágrafo único.	[art. 29] XII – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.	[art. 29] XII – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único.
423	Art. 45. Compete aos Municípios:	Art. 36. Compete aos Municípios:	Art. 37. Compete aos Municípios:	Art. 31. Compete aos Municípios:	Art. 29. Compete aos Municípios:	Art. 30. Compete aos Municípios:	Art. 30. Compete aos Municípios:
424	[art. 45] I – legislar sobre assuntos de interesse local predominante e [suplementar as legislações federal e estadual no que couber]; ⁴²⁵ ;	[art. 36] I – legislar sobre assuntos de interesse local;	[art. 37] I – legislar sobre assuntos de interesse local;	[art. 31] I – legislar sobre assuntos de interesse local;	[art. 29] I – legislar sobre assuntos de interesse local;	[art. 30] I – legislar sobre assuntos de interesse local;	[art. 30] I – legislar sobre assuntos de interesse local;
	legislar sobre assuntos de interesse local predominante e [...];						
425	[art. 45, I] ⁴²⁴ suplementar as legislações federal e estadual no que couber	[art. 36] II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;	[art. 37] II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;	[art. 31] II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;	[art. 29] II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;	[art. 30] II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;	[art. 30] II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
	suplementar as legislações a legislação federal e a estadual no que couber;						
426	[art. 45] II – decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;	[art. 36] III – decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;	[art. 37] III – decretar e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;	[art. 31] III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;	[art. 29] III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;	[art. 30] III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;	[art. 30] III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
			decretar instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;				
427	[art. 45] III – criar, organizar e suprimir distritos;	[art. 36] IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;	[art. 37] IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;	[art. 31] IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;	[art. 29] IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;	[art. 30] IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;	[art. 30] IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
	criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;						
428	[art. 45] IV – organizar e prestar os serviços públicos de predominante interesse local.	[art. 36] V – organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;	[art. 37] V – organizar e prestar os serviços públicos de interesse local;	[art. 31] V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;	[art. 29] V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;	[art. 30] V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;	[art. 30] V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
	organizar e prestar os serviços públicos de predominante interesse local;		organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;	organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
429	[art. 45] V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de alfabetização e o ensino de primeiro grau;	[art. 36] VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;	[art. 37] VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;	[art. 31] VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;	[art. 29] VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;	[art. 30] VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;	[art. 30] VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
	manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de alfabetização educação pré-escolar e de ensino de primeiro grau fundamental;						
430	[art. 45] VI – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atenção primária à saúde da população;	[art. 36] VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento básico à saúde da população;	[art. 37] VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;	[art. 31] VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;	[art. 29] VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;	[art. 30] VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;	[art. 30] VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
	prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os serviços de atenção primária atendimento básico à saúde da população;		prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento básico à saúde da população;				
431	[art. 45] VII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;	[art. 36] VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;	[art. 37] VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;	[art. 31] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;	[art. 29] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;	[art. 30] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;	[art. 30] VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
	promover , no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;		promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;				
432	[art. 45] VIII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual, incumbindo-lhe instituir preço público pela sua fruição, cujo produto reverterá à comunidade local, como contrapartida pelos custos sociais atinentes a sua preservação.	[art. 36] IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.	[art. 37] IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.	[art. 31] IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.	[art. 29] IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.	[art. 30] IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.	[art. 30] IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
	promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual , incumbindo-lhe instituir preço público pela sua fruição, cujo produto reverterá à comunidade local, como contrapartida pelos custos sociais atinentes a sua preservação .						
433	Art. 46. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, na forma da lei.	Art. 37. A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.	Art. 38. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.	Art. 32. A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.	Art. 30. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.	Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.	Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
	A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.	A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.	A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.	A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
434	[art. 46] § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.	[art. 37] § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios, onde houver.	[art. 38] § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do Município, onde houver.	[art. 32] § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.	[art. 30] § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.	[art. 31] § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.	[art. 31] § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
	O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios, ou do Conselho de Contas dos Municípios, onde houver .		O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios do Município , ou do Conselho de Contas dos Municípios do Município , onde houver.	O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal dos Tribunais de Contas do Estado dos Estados ou do Município , ou do Conselho dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Município dos Municípios , onde houver.			
435	[art. 46] § 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.	[art. 37] § 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.	[art. 38] § 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.	[art. 32] § 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.	[art. 30] § 2º O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, emitido pelo órgão competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.	[art. 31] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.	[art. 31] § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.
	O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo Tribunal de Contas órgão competente , somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.		O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, emitido pelo órgão competente, somente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.	O parecer prévio sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente prestar , emitido pelo órgão competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.	O parecer prévio , emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, emitido pelo órgão competente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.		
436			[art. 38] § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes, para exame e apreciação. Qualquer cidadão poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.	[art. 32] § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.	[art. 30] § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.	[art. 31] § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.	[art. 31] § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.
			As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes de qualquer contribuinte , para exame e apreciação . Qualquer cidadão , o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.				
437	[art. 46] § 4º Lei complementar federal estabelecerá as condições para criação de Conselhos de Contas Municipais, em municípios com mais de três milhões de habitantes.	[art. 37] § 3º Fica vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.	[art. 38] § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.	[art. 32] § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.	[art. 30] § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.	[art. 31] § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.	[art. 31] § 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.
	Lei complementar federal estabelecerá as condições para criação de Conselhos de Contas Municipais, em municípios com mais de três milhões de habitantes. Fica vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.	Fica É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.					
438	[TÍTULO IV] CAPÍTULO V - DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO V - DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO V - DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO V - DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO V - DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO V - DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III] CAPÍTULO V - DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
439			[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO I - DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO I - DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO I - DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO I - DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO I - DO DISTRITO FEDERAL

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
440	[art. 47] § 3º O Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, rege-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.	[art. 38] § 3º O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, rege-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.	[art. 39] § 3º O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, rege-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.	[art. 33] § 3º O Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, rege-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.	Art. 31. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.	Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.	Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.
	O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, rege-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.		O Distrito Federal, vedada a sua divisão em municípios, rege-se-á por lei orgânica aprovada por dois terços da Câmara Legislativa.	O Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.			
441	[art. 47] § 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.	[art. 38] § 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.	[art. 39] § 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.	[art. 33] § 5º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.	[art. 31] § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.	[art. 32] § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.	[art. 32] § 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.
442	[art. 47] § 1º A eleição do Governador Distrital e dos Deputados Distritais coincidirá com a do Presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei.	[art. 38] § 1º A eleição do Governador Distrital coincidirá com a do Presidente da República, para mandato de igual duração, na forma do artigo 87 e seus parágrafos.	[art. 39] § 1º A eleição do Governador, observada a regra do artigo 91, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.	[art. 33] § 1º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 79, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.	[art. 31] § 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.	[art. 32] § 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.	[art. 32] § 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.
	A eleição do Governador Distrital e dos Deputados Distritais coincidirá com a do Presidente da República, para mandato de igual duração, na forma da lei do artigo 87 e seus parágrafos.	A eleição do Governador Distrital, observada a regra do artigo 91, e dos Deputados Distritais coincidirá com a do Presidente da República dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração, na forma do artigo 87 e seus parágrafos.	A eleição do Governador e do Vice-Governador, observada a regra observadas as regras do artigo 91 art. 79, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.				
443	[art. 47] § 2º O número de Deputados Distritais corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara Federal, aplicando-se-lhe, no que couber, o artigo 111 e seus parágrafos.	[art. 38] § 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 29 e seus parágrafos.	[art. 39] § 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 29.	[art. 33] § 2º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.	[art. 31] § 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 26.	[art. 32] § 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.	[art. 32] § 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.
	O número de Aos Deputados Distritais corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara Federal, aplicando-se-lhe, e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no que couber, o artigo 111 29 e seus parágrafos.	Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 29 e seus parágrafos.	Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no artigo 29 art. 27.				
444	[art. 47] § 4º Lei federal disporá sobre o emprego, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.	[art. 38] § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.	[art. 39] § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.	[art. 33] § 4º A lei disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.	[art. 31] § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.	[art. 32] § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.	[art. 32] § 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.
	Lei federal disporá sobre o emprego a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.		Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.	Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.			
445	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V] SEÇÃO II – DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO II – DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO II – DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO II – DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO II – DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO II – DOS TERRITÓRIOS	[TÍTULO III, CAPÍTULO V] SEÇÃO II – DOS TERRITÓRIOS
446	Art. 48. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.	Art. 39. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.	Art. 40. Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.	Art. 34. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.	Art. 32. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.	Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.	Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.
			Lei federal disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.				
447	[art. 48] § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.	[art. 39] § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no capítulo IV deste Título.	[art. 40] § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste título.	[art. 34] § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.	[art. 32] § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.	[art. 33] § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.	[art. 33] § 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
448		[art. 39] § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, após parecer prévio do Tribunal de Contas da União.	[art. 40] § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.	[art. 34] § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.	[art. 32] § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.	[art. 33] § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.	[art. 33] § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.
		As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, após com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.					
449				ADCT, Art. 76 Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma da Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.	[art. 32] § 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.	[art. 33] § 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.	[art. 33] § 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.
				Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma da Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.			
450	[TÍTULO IV] CAPÍTULO VII - DA INTERVENÇÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO VI - DA INTERVENÇÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO VI - DA INTERVENÇÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO VI - DA INTERVENÇÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO VI - DA INTERVENÇÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO VI - DA INTERVENÇÃO	[TÍTULO III] CAPÍTULO VI - DA INTERVENÇÃO
451	Art. 52. A União não intervirá nos Estados, salvo para:	Art. 40. A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para:	Art. 41. A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para:	Art. 35. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, salvo para:	Art. 33. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, salvo para:	Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:	Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:
	A União não intervirá nos Estados e no Distrito Federal, salvo para:		A União não intervirá nos Estados e nem no Distrito Federal, salvo para:		A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, salvo exceto para:		
452	[art. 52] I - manter a integridade nacional;	[art. 40] I - manter a integridade nacional;	[art. 41] I - manter a integridade nacional;	[art. 35] I - manter a integridade nacional;	[art. 33] I - manter a integridade nacional;	[art. 34] I - manter a integridade nacional;	[art. 34] I - manter a integridade nacional;
453	[art. 52] II - repelir invasão de um Estado em outro;	[art. 40] II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;	[art. 41] II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;	[art. 35] II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;	[art. 33] II - repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;	[art. 34] II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;	[art. 34] II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
	repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;				repelir invasão estrangeira ou de um Estado uma unidade da Federação em outra ;		
454		[art. 40] III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;	[art. 41] III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;	[art. 35] III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;	[art. 33] III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;	[art. 34] III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;	[art. 34] III - pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
455	[art. 52] IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;	[art. 40] IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;	[art. 41] IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;	[art. 35] IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;	[art. 33] IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais;	[art. 34] IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;	[art. 34] IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
					garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes estaduais nas unidades da Federação ;		
456	[art. 52] V - reorganizar as finanças do Estado que:	[art. 40] V - reorganizar as finanças do Estado que:	[art. 41] V - reorganizar as finanças do Estado que:	[art. 35] V - reorganizar as finanças do Estado que:	[art. 33] V - reorganizar as finanças do Estado que:	[art. 34] V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:	[art. 34] V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
					reorganizar as finanças do Estado da unidade da Federação que:		
457	[art. 52, V] a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;	[art. 40, V] a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;	[art. 41, V] a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;	[art. 35, V] a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;	[art. 33, V] a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;	[art. 34, V] a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;	[art. 34, V] a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
458	[art. 52, V] b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias repartidas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.	[art. 40, V] b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.	[art. 41, V] b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;	[art. 35, V] b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;	[art. 33, V] b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;	[art. 34, V] b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;	[art. 34, V] b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;
	deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias repartidas fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei.						
459	[art. 52] VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;	[art. 40] VI – promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;	[art. 41] VI – promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;	[art. 35] VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;	[art. 33] VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;	[art. 34] VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;	[art. 34] VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
	prover promover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;		promover prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;				
460	[art. 52] VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:	[art. 40] VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:	[art. 41] VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:	[art. 35] VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:	[art. 33] VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:	[art. 34] VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:	[art. 34] VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
461	[art. 52, VII] a) forma republicana, representativa e democrática;	[art. 40, VII] a) forma republicana, representativa e democrática;	[art. 41, VII] a) forma republicana, representativa e democrática;	[art. 35, VII] a) forma republicana, representativa e democrática;	[art. 33, VII] a) forma republicana, representativa e democrática;	[art. 34, VII] a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;	[art. 34, VII] a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
					forma republicana, representativa sistema representativo e democrática regime democrático ;		
462	[art. 52, VII] b) direitos da pessoa humana;	[art. 40, VII] b) direitos da pessoa humana;	[art. 41, VII] b) direitos da pessoa humana;	[art. 35, VII] b) direitos da pessoa humana;	[art. 33, VII] b) direitos da pessoa humana;	[art. 34, VII] b) direitos da pessoa humana;	[art. 34, VII] b) direitos da pessoa humana;
463	[art. 52, VII] c) autonomia municipal;	[art. 40, VII] c) autonomia municipal;	[art. 41, VII] c) autonomia municipal;	[art. 35, VII] c) autonomia municipal;	[art. 33, VII] c) autonomia municipal;	[art. 34, VII] c) autonomia municipal;	[art. 34, VII] c) autonomia municipal;
464	[art. 52, VII] d) prestação de contas da administração pública direta e indireta.	[art. 40, VII] d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.	[art. 41, VII] d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.	[art. 35, VII] d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.	[art. 33, VII] d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.	[art. 34, VII] d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.	[art. 34, VII] d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.
	prestação de contas da administração pública, direta e indireta.						
465	Art. 53. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:	Art. 41. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:	Art. 42. O Estado só intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, quando:	Art. 36. O Estado não intervirá em Município e a União em Município localizado em Território Federal, exceto quando:	Art. 34. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União no Distrito Federal ou nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:
			O Estado só não intervirá em Município localizado em seu território, e a União, no Distrito Federal ou em Município localizado em Território Federal, exceto quando:	O Estado não intervirá em Município e seus Municípios, nem a União em Município localizado no Distrito Federal ou nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:	O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União no Distrito Federal ou nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:		
466	[art. 53] I – deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;	[art. 41] I – deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;	[art. 42] I – deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior;	[art. 36] I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;	[art. 34] I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;	[art. 35] I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;	[art. 35] I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
			deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada, salvo por motivo de força maior ;				
467	[art. 53] II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;	[art. 41] II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;	[art. 42] II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;	[art. 36] II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;	[art. 34] II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;	[art. 35] II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;	[art. 35] II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
468	[art. 53] III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;	[art. 41] III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;	[art. 42] III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;	[art. 36] III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;	[art. 34] III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;	[art. 35] III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;	[art. 35] III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
469	[art. 53] IV – o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.	[art. 41] IV – o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.	[art. 42] IV – o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.	[art. 36] IV – o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.	[art. 34] IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.	[art. 35] IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.	[art. 35] IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.
				o Tribunal de Justiça do Estado der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição do Estado Estadual, bem como ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.			
470	[art. 54] § 1º A decretação da intervenção dependerá:	Art. 42. A decretação da intervenção dependerá:	Art. 43. A decretação da intervenção dependerá:	Art. 37. A decretação da intervenção dependerá:	Art. 35. A decretação da intervenção dependerá:	Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:	Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:
471	[art. 54, § 1º] I – no caso do item IV do artigo 74, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;	[art. 42] I – no caso do inciso IV do artigo 40, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;	[art. 43] I – no caso do inciso IV do artigo 41, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;	[art. 37] I – no caso do art. 35, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;	[art. 35] I – no caso do art. 33, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;	[art. 36] I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;	[art. 36] I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;
	no caso do item inciso IV do artigo 74 40, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;		no caso do inciso IV do artigo 41 art. 35, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;				
472	[art. 54, § 1º] II – no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 42] II – no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 43] II – no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 37] II – no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 35] II – no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 36] II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 36] II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;
	no caso de desrespeito a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;				no caso de desrespeito desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;		
473	[art. 54, § 1º] III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal e na hipótese do item VII do artigo 74.	[art. 42] III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do artigo 40.	[art. 43] III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do artigo 41;	[art. 37] III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 35, VII;	[art. 35] III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 33, VII;	[art. 36] III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;	[art. 36] III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;
	de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal e na hipótese do item inciso VII do artigo 74 40.		de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do inciso VII do artigo 41 art. 35, VII;				
474		[art. 42] IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.	[art. 43] IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.	[art. 37] IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.	[art. 35] IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.	[art. 36] IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.	[art. 36] IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
475	[art. 54] § 2º O decreto de intervenção, que, conforme o caso, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.	[art. 42] § 1º O decreto de intervenção será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas e especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.	[art. 43] § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.	[art. 37] § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.	[art. 35] § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.	[art. 36] § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.	[art. 36] § 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.
	O decreto de intervenção , que, conforme o caso , será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas, e especificará a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.		O decreto de intervenção , que especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor , será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas e especificará a amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor .		O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que , se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.		
476	[art. 54] § 3º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.	[art. 42] § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.	[art. 43] § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas, para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado.	[art. 37] § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.	[art. 35] § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.	[art. 36] § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.	[art. 36] § 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.
			Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas , para apreciar a mensagem do Presidente da República ou do Governador do Estado .				
477	[art. 54] § 4º Nos casos dos itens VII e VIII do artigo 74, ou do item IV do artigo 75, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.	[art. 42] § 3º Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 40, ou do inciso IV do artigo 41, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.	[art. 43] § 3º Nos casos dos incisos VI e VII do artigo 41, ou do inciso IV do artigo 42, dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.	[art. 37] § 3º Nos casos do art. 35, VI e VII, ou do art. 36, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.	[art. 35] § 3º Nos casos do art. 33, VI e VII, ou do art. 34, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.	[art. 36] § 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.	[art. 36] § 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.
	Nos casos dos itens VII incisos VI e VIII VII do artigo 74 40 , ou do item inciso IV do artigo 75 41 , dispensada a apreciação pelo Congresso ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.		Nos casos dos incisos do art. 35, VI e VII do artigo 41 , ou do inciso IV do artigo 42 art. 36, IV , dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.				
478	[art. 54] § 5º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.	[art. 42] § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.	[art. 43] § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.	[art. 37] § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.	[art. 35] § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.	[art. 36] § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.	[art. 36] § 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.
			Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles estes voltarão, salvo impedimento legal.				
479	[TÍTULO IV] CAPÍTULO VIII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	[TÍTULO III] CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	[TÍTULO III] CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	[TÍTULO III] CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	[TÍTULO III] CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	[TÍTULO III] CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	[TÍTULO III] CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
480	[TÍTULO IV, CAPÍTULO VIII] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
481	Art. 55. A administração pública objetivará à realização do interesse público e organizar-se-á com obediência aos princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, respeitados os direitos dos cidadãos, e exigindo-se:	Art. 43. A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, salvo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.	Art. 44. A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.	Art. 38. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:	Art. 36. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:	Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:	Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
	A administração pública objetivará à realização do interesse público e organizar-se-á com obediência, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e da publicidade, respeitados os direitos exigindo-se, salvo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, como condição de validade dos cidadãos atos administrativos, a motivação suficiente e exigindo-se: , como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.	A administração pública, direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, salvo na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.	A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes obedecerá aos princípios de legalidade da União, impessoalidade, moralidade e publicidade dos Estados, exigindo-se, como condição de validade do Distrito Federal e dos atos administrativos, a motivação suficiente e Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade. impessoalidade, moralidade, publicidade e ao seguinte:		A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:		
482	[art. 63] I – os cargos e empregos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;	Art. 44. Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.	Art. 45. Os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.	[art. 38] I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;	[art. 36] I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;	[art. 37] I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;	[art. 37] I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
	os cargos, empregos e empregos funções públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;		Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;				
483	[art. 63] II – o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;	[art. 44] § 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.	[art. 45] § 1º A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.	[art. 38] II – a primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;	[art. 36] II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;	[art. 37] II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;	[art. 37] II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
	o ingresso no serviço público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;	A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;	A primeira investidura em cargo ou emprego público, sob qualquer regime, dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;	a primeira investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;	a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;		
484				[art. 38] III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;	[art. 36] III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;	[art. 37] III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;	[art. 37] III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
				o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis prorrogável uma vez, por igual período;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
485		[art. 44] § 4º Será convocado para assumir seu cargo ou emprego aquele que foi aprovado em concurso público de provas e títulos, com prioridade sobre novos concursados, na carreira. A convocação será por edital e fixará prazo improrrogável.	[art. 45] § 4º Será convocado para assumir seu cargo ou emprego aquele que foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade sobre novos concursados, na carreira. A convocação será por edital e fixará prazo improrrogável.	[art. 38] IV – será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira;	[art. 36] IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;	[art. 37] IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;	[art. 37] IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
		Será convocado para assumir seu cargo ou emprego aquele que foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade sobre novos concursados, na carreira. A convocação será por edital e fixará prazo improrrogável.	Será convocado para assumir seu cargo ou emprego aquele que foi aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade sobre novos concursados, na carreira. A convocação será por edital e fixará prazo improrrogável.	será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;	durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;		
486	[art. 63] Parágrafo único. Os cargos em comissão do Poder Executivo serão exercidos privativamente por servidor ocupante de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, Ministro de Estado e da autoridade máxima de entidade da administração indireta.	[art. 44] § 5º Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.	[art. 45] § 5º Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.	[art. 38] V – os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;	[art. 36] V – os cargos em comissão e funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;	[art. 37] V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;	[art. 37] V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
	Os cargos em comissão do Poder Executivo e funções de confiança na administração pública serão exercidos privativamente, preferencialmente, por servidor ocupante servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, exceto os de confiança direta do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, Ministro de Estado nos casos e da autoridade máxima de entidade da administração indireta condições previstos em lei.		Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.		os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;		
487	Art. 69. São assegurados, na forma da lei, ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o [de greve] ⁴⁸⁸ .	[art. 44] § 6º São assegurados ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o [de greve] ⁴⁸⁸ , observado o disposto nos artigos 9º e 10 desta Constituição.	[art. 45] § 6º São assegurados ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o [de greve] ⁴⁸⁸ , observado o disposto nos artigos 10 e 11.	[art. 38] VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;	[art. 36] VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;	[art. 37] VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;	[art. 37] VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
	São assegurados, na forma da lei, ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o [...], observado o disposto nos artigos 9º e 10 desta Constituição.	São assegurados ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o [...], observado o disposto nos artigos 9º 10 e 10 desta Constituição 11.	São assegurados é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o [...], observado o disposto nos artigos 10 e 11.				
488	[Art. 69.] ⁴⁸⁷ de greve	[art. 44, § 6º] ⁴⁸⁷ de greve	[art. 45, § 6º] ⁴⁸⁷ de greve	[art. 38] VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;	[art. 36] VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;	[art. 37] VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;	[art. 37] VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;
			de greve o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
489			[art. 45] § 7º A lei reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física, e definirá os critérios de sua admissão, observado o disposto no § 1º.	[art. 38] VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;	[art. 36] VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;	[art. 37] VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;	[art. 37] VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
			A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física, e definirá os critérios de sua admissão, observado o disposto no § 1º.				
490				[art. 38] IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;	[art. 36] IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;	[art. 37] IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;	[art. 37] IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
491	Art. 57. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares ocorrerá sempre na mesma época e com os mesmos índices.	[art. 43] § 5º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e dos militares far-se-á sempre na mesma época.	[art. 44] § 5º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices.	[art. 38] X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices;	[art. 36] X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;	[art. 37] X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;	[art. 37] X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;
	A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e dos militares ocorrerá far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices.	A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, civis e dos militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices.		a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma época e com os mesmos índices data;			
492	Art. 61. A lei fixará a relação de valor entre a maior e a menor remuneração do serviço público, observados, como limite máximo e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal e Ministros de Estado.	[art. 43] § 6º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração da administração pública, direta ou indireta, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios.	[art. 44] § 6º A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração da administração pública, direta ou indireta, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios.	[art. 38] XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios;	[art. 36] XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;	[art. 37] XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;	[art. 37] XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
	A lei fixará a relação de valor valores entre a maior e a menor remuneração do serviço público da administração pública, direta ou indireta, observados, como limite máximo limites máximos e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios.		A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração da administração pública dos servidores públicos, direta ou indireta, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados e Municípios.	a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;	a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e Ministros de Estado e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
493	Art. 60. É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores do Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;	[art. 43] § 7º É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.	[art. 44] § 8º É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.	[art. 38] XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;	[art. 36] XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;	[art. 37] XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;	[art. 37] XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
	É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores do dos Poderes Legislativo, do Executivo e do Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho;¶¶		É vedada qualquer diferença de vencimento entre cargos e empregos iguais ou assemelhados dos servidores dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;				
494		[art. 43] § 10. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo 6º deste artigo.	[art. 44] § 11. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.	[art. 38] XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 40, § 1º;	[art. 36] XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 38, § 1º;	[art. 37] XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;	[art. 37] XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;
	É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no parágrafo § 6º deste artigo.		É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza vencimentos , para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo inciso anterior e no art . 40, § 1º;				
495		[art. 43] § 13. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.	[art. 44] § 14. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.	[art. 38] XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;	[art. 36] XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;	[art. 37] XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;	[art. 37] XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
	Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.						
496				[art. 38] XV – a remuneração dos servidores públicos é irredutível, salvo nos casos em que exceder o teto resultante da remuneração básica do nível mais alto da carreira ou classe funcional, acrescida dos adicionais próprios e por tempo de serviço, sujeita, em todos os casos, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários;	[art. 36] XV – o vencimento dos servidores públicos, civis e militares, é irredutível e a remuneração observará o que dispõem os arts. 36, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;	[art. 37] XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;	[art. 37] XV – os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
			a remuneração o vencimento dos servidores públicos é irredutível , salvo nos casos em que exceder o teto resultante da civis e militares, é irredutível e a remuneração básica do nível mais alto da carreira ou classe funcional observará o que dispõem os arts. 36, XI, XII, 150 , acrescida dos adicionais próprios e por tempo de serviço II, 153 , sujeita III , em todos os casos e 153 , aos impostos gerais § 2º , incluídos o de renda e os extraordinários ¶¶;		o vencimento os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, é irredutível são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 36 37 , XI, XII, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
497	[art. 64] § 1º Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando houver compatibilidade de horário e correlação de matéria.	[art. 43] § 11. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.	[art. 44] § 12. É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.	[art. 38] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:	[art. 36] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:	[art. 37] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:	[art. 37] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:
	Em qualquer dos casos a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto nos casos a acumulação somente é permitida quando houver previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horário e correlação de matéria.		É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto nos casos previstos em lei complementar, obedecidos os critérios de compatibilidade de horários e correlação de matérias.				
498	[art. 64] I – a de dois cargos de professor;			[art. 38, XVI] a) a de dois cargos de professor;	[art. 36, XVI] a) a de dois cargos de professor;	[art. 37, XVI] a) a de dois cargos de professor;	[art. 37, XVI] a) a de dois cargos de professor;
499	[art. 64] II – a de um cargo de professor com um técnico ou científico;			[art. 38, XVI] b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;	[art. 36, XVI] b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;	[art. 37, XVI] b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;	[art. 37, XVI] b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
	a de um cargo de professor com um outro técnico ou científico;						
500	[art. 64] IV – a de dois cargos privativos de médico.			[art. 38, XVI] c) a de dois cargos privativos de médico;	[art. 36, XVI] c) a de dois cargos privativos de médico;	[art. 37, XVI] c) a de dois cargos privativos de médico;	[art. 37, XVI] c) a de dois cargos privativos de médico;
501	[art. 64] § 2º A proibição de acumular estende-se a cargos, ou funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.	[art. 43] § 12. A proibição de acumular a que se refere o § 11 estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.	[art. 44] § 13. A proibição de acumular a que se refere o § 12 estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.	[art. 38] XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;	[art. 36] XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;	[art. 37] XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;	[art. 37] XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
	A proibição de acumular a que se refere o § 11 estende-se a cargos, ou empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.	A proibição de acumular a que se refere o § 11 12 estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.	A proibição de acumular a que se refere o § 12 estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.				
502				[art. 38] XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;	[art. 36] XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;	[art. 37] XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;	[art. 37] XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
503	[art. 228] § 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas somente serão criadas por lei complementar, e [ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no artigo 203, parágrafo 1º] 1528 .	[art. 194] § 1º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios somente serão criadas, caso a caso, por lei e [ficarão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, quanto às fundações, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 171] 1528 .	[art. 202] § 1º Somente por lei específica a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município criarão empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação. [A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, relativamente às fundações, o disposto no artigo 178, §§ 1º e 2º] 1528 . [Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada] 504 .	[art. 38] XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;	[art. 36] XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;	[art. 37] XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;	[art. 37] XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
	As empresas públicas e as sociedades de economia mista e as fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios somente serão criadas por lei complementar , caso a caso , por lei e[...]	As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios somente serão criadas, caso a caso, por lei e autarquia ou fundação. [...]	Somente por lei específica a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município criarão poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação [...]				
504			[art. 202, § 1º] 503 Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas entidades, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada	[art. 38] XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;	[art. 36] XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;	[art. 37] XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;	[art. 37] XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
			Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias dessas das entidades mencionadas no inciso anterior , assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
505		[art. 195] § 2º A lei disporá que obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, somente serão contratados mediante processo de licitação que democratize o acesso e permita igualdade de condições a todos os participantes.	[art. 203] § 2º A lei disporá que obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, somente serão contratados mediante processo de licitação que democratize o acesso e permita igualdade de condições a todos os participantes.	[art. 38] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.	[art. 36] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.	[art. 37] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.	[art. 37] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
		A lei disporá que obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, somente serão contratados mediante processo de licitação que democratize o acesso e permita igualdade de condições a todos os participantes.	A lei disporá que obras, serviços, compras e alienações da administração pública direta e indireta, nos três níveis de governo, somente serão contratados mediante processo de licitação que democratize o acesso e permita igualdade de condições a todos os participantes.			ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.	
506				[art. 38] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.	[art. 36] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.	[art. 37] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.	[art. 37] § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
507				[art. 38] § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.	[art. 36] § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.	[art. 37] § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.	[art. 37] § 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.
508	[art. 55] Parágrafo único. A lei instituirá os processos de atendimento, pelas autoridades, das reclamações sobre a prestação do serviço público.	[art. 43] § 2º A apreciação das reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada em lei, que preverá as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.	[art. 44] § 2º A apreciação das reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada em lei, que preverá as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.	[art. 38] § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.	[art. 36] § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.	[art. 37] § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.	[art. 37] § 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.
		A lei instituirá os processos de atendimento, pelas autoridades, das reclamações sobre a prestação do serviço público. A apreciação das reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada em lei, que preverá as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.		A apreciação das As reclamações relativas à prestação de serviços públicos será disciplinada serão disciplinadas em lei, que preverá as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
509		[art. 43] § 3º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente.	[art. 44] § 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente.	[art. 38] § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.	[art. 36] § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.	[art. 37] § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.	[art. 37] § 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
		Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente.	Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente cabível.				
510		[art. 43] § 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis.	[art. 44] § 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis.	[art. 38] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.	[art. 36] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.	[art. 37] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.	[art. 37] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.
			A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis.				
511	Art. 59. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.	[art. 43] § 9º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.	[art. 44] § 10. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.	[art. 38] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.	[art. 36] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.	[art. 37] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.	[art. 37] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
	As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.		As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.				
512	Art. 70. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:	Art. 48. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes:	Art. 49. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:	Art. 39. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:	Art. 37. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:	Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:	Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
		Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições seguintes disposições :					
513	[art. 70] I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, facultada a opção pela remuneração de um deles aos titulares de mandato municipal;	[art. 48] I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar pela sua remuneração;	[art. 49] I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar pela sua remuneração;	[art. 39] I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;	[art. 37] I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;	[art. 38] I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;	[art. 38] I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
	tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, facultada sem direito a opção optar pela remuneração de um deles aos titulares de mandato municipal sua remuneração ;		tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sem direito a optar pela sua remuneração ;		tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
514		[art. 48] II – investido no mandato de Prefeito ou de Vereador, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.	[art. 49] II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.	[art. 39] II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;	[art. 37] II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;	[art. 38] II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;	[art. 38] II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
		investido no mandato de Prefeito ou de Vereador, será afastado de seu do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.					
515				[art. 39] III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;	[art. 37] III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;	[art. 38] III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;	[art. 38] III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
				investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;	investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma do inciso anterior;		
516	[art. 70] II – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.			[art. 39] IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;	[art. 37] IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;	[art. 38] IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;	[art. 38] IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
		em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.;					
517				[art. 39] V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.	[art. 37] V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.	[art. 38] V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.	[art. 38] V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.
518	[TÍTULO IV, CAPÍTULO VIII] SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
519	[art. 63] III – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único para seus servidores;	[art. 44] § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e autarquias, bem como plano de carreira.	[art. 45] § 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e das autarquias, bem como plano de carreira.	Art. 40. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.	Art. 38. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.	Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.	Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.
	a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito de sua competência, regime jurídico único para seus os servidores da administração pública direta e autarquias, bem como plano de carreira.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta e das autarquias, bem como plano de carreira.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e das autarquias, bem como plano de carreira e das fundações públicas.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
520				[art. 40] § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.	[art. 38] § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.	[art. 39] § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.	[art. 39] § 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
				A lei assegurará, aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas , isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os de servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.			
521	Art. 63. Aplicam-se aos servidores públicos civis, além das disposições constantes do artigo 7º, as seguintes normas específicas:	[art. 44] § 7º Aplica-se, ainda, aos servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XIX do artigo 6º desta Constituição.	[art. 45] § 8º Aplica-se, ainda, aos servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XIX e XX do artigo 7º.	[art. 40] § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.	[art. 38] § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 6º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.	[art. 39] § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.	[art. 39] § 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.
	Aplicam-se aos servidores públicos civis, além das disposições constantes do artigo 7º, as seguintes normas específicas: Aplica-se, ainda, aos servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XIX do artigo 6º desta Constituição.	Aplica-se, ainda, aos servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, X, XI, XIII, XII , XIV, XV, XVI, XVIII, XVII, XIX e XIX, XX do artigo 6º, 7º desta Constituição.	Aplica-se, ainda, aos esses servidores da administração pública o disposto nos incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIV, XIII , XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, XXII, XXIII e XXX.				
522	Art. 65. O servidor será aposentado:	Art. 45. O servidor será aposentado:	Art. 46. O servidor será aposentado:	Art. 41. O servidor será aposentado:	Art. 39. O servidor será aposentado:	Art. 40. O servidor será aposentado:	Art. 40. O servidor será aposentado:
523	[art. 65] I – por invalidez; Art. 66. Os proventos da aposentadoria serão: [art. 66] I – integrais, quando o servidor: [art. 66, I] b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;	[art. 45] I – por invalidez; Art. 46. Os proventos da aposentadoria serão: [art. 46] I – integrais, quando o servidor: [art. 46, I] b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;	[art. 46] I – por invalidez; Art. 47. Os proventos da aposentadoria serão: [art. 47] I – integrais, quando o servidor: [art. 47, I] b) sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;	[art. 41] I – por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, com proventos integrais;	[art. 39] I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;	[art. 40] I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;	[art. 40] I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
	por invalidez; Os proventos da aposentadoria serão: integrais, quando o servidor: sofrer invalidez permanente, por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada especificadas em lei;		por invalidez; Os proventos da aposentadoria serão: integrais, quando o servidor: sofrer invalidez permanente, por decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, com proventos integrais ;	por invalidez permanente, decorrente sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, com proventos integrais e proporcionais nos demais casos ;			
524	[art. 65] II – compulsoriamente, aos setenta anos;	[art. 45] II – compulsoriamente, aos setenta anos;	[art. 46] II – compulsoriamente, aos setenta anos;	[art. 41] II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;	[art. 39] II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;	[art. 40] II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;	[art. 40] II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
			compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço ;				
525	[art. 65] III – voluntariamente, [após trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher]526 -	[art. 45] III – voluntariamente, [após trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher]526 -	[art. 46] III – voluntariamente:	[art. 41] III – voluntariamente:	[art. 39] III – voluntariamente:	[art. 40] III – voluntariamente:	[art. 40] III – voluntariamente:
		voluntariamente ,[...] - H					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
526	[art. 65, III] ⁵²⁵ após trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher	[art. 45, III] ⁵²⁵ após trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta para a mulher	[art. 46, III] a) após trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta, se do feminino;	[art. 41, III] a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;	[art. 39, III] a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;	[art. 40, III] a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;	[art. 40, III] a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
			após trinta e cinco anos de serviço para o homem e , se do sexo masculino, ou trinta para a mulher , se do feminino;	após aos trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino homem , ou e aos trinta, se do feminino mulher, com proventos integrais ;			
527			[art. 46, III] b) após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou vinte e cinco, se professora.	[art. 41, III] b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;	[art. 39, III] b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;	[art. 40, III] b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;	[art. 40, III] b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
				após aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, ou e vinte e cinco, se professora,, com proventos integrais;			
528				[art. 41, III] c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;	[art. 39, III] c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;	[art. 40, III] c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;	[art. 40, III] c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
529	[art. 66] II – proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.	[art. 46] II – proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.	[art. 47] II – proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.	[art. 41, III] d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.	[art. 39, III] d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.	[art. 40, III] d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.	[art. 40, III] d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
				proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.		aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.	
530	[art. 65] § 2º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto neste artigo no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.	[art. 45] § 2º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no "caput" deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.	[art. 46] § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.	[art. 41] § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.	[art. 39] § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.	[art. 40] § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.	[art. 40] § 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.
	Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto neste no "caput" deste artigo no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.	Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea " caput a", deste artigo, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.	Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alínea "a", deste artigo e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.				
531	[art. 65] § 1º Não haverá aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.	[art. 45] § 1º Não haverá aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.	[art. 46] § 2º Não haverá aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.	[art. 41] § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.	[art. 39] § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.	[art. 40] § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.	[art. 40] § 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
				Não haverá A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos , funções ou empregos temporários.			
532				[art. 41] § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.	[art. 39] § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.	[art. 40] § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.	[art. 40] § 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.
						O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
533	Art. 67. Os proventos da inatividade serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma.	Art. 47. Os proventos da inatividade e as pensões serão reajustados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.	Art. 48. Os proventos da inatividade e as pensões serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma.	[art. 41] § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.	[art. 39] § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.	[art. 40] § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.	[art. 40] § 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
		Os proventos da inatividade e as pensões serão reajustados reajustados , na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como sempre que for transformado ou reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma.	Os proventos da inatividade e as pensões aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, bem como serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou a reforma.			Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.	
534	Art. 68. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no artigo anterior.	[art. 47] Parágrafo único. O benefício de pensão por morte equivalerá a cinquenta por cento da remuneração ou dos proventos do servidor público falecido, acrescido de dez por cento por dependente econômico, até o limite da totalidade da remuneração ou dos proventos.	[art. 48] Parágrafo único. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no "caput".	[art. 41] § 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.	[art. 39] § 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.	[art. 40] § 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.	[art. 40] § 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
		O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos equivalerá a cinquenta por cento da remuneração ou dos proventos do servidor público falecido, observado acrescido de dez por cento por dependente econômico, até o disposto no artigo anterior limite da totalidade da remuneração ou dos proventos.	O benefício de pensão por morte equivalerá a cinquenta por cento da remuneração corresponderá à totalidade dos vencimentos ou dos proventos do servidor público falecido, acrescido de dez por cento por dependente econômico, até observado o limite da totalidade da remuneração ou dos proventos disposto no "caput".	O benefício de da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei , observado o disposto no "caput" parágrafo anterior.			
535	[art. 63] IV – são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso, nos termos do item II supra. [Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo] ⁵³⁸ .	[art. 44] § 3º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso público. [Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo] ⁵³⁸ .	[art. 45] § 3º São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso público. [Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo] ⁵³⁸ .	Art. 42. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.	Art. 40. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.	Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.	Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.
		são estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por concurso, nos termos do item II supra público .[...].	São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados por em virtude de concurso público. [...].				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
536	Art. 71. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.	Art. 49. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.	Art. 50. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.	[art. 42] § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.	[art. 40] § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.	[art. 41] § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.	[art. 41] § 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
			O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo no qual lhe seja assegurada ampla defesa.		O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.		
537	[art. 71] § 1º Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado. [art. 71] § 2º O servidor que ocupava o lugar do reintegrado será exonerado se nomeado sem concurso ou, se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização, mas, se nomeado em decorrência de concurso público, será aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.	[art. 49] Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.	[art. 50] Parágrafo único. Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.	[art. 42] § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.	[art. 40] § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.	[art. 41] § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.	[art. 41] § 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
	Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado . O servidor que ocupava e o lugar do reintegrado será exonerado se nomeado sem concurso ou eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem , se ocupava outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização, mas, se nomeado em decorrência de concurso público, será ou aproveitado em outro cargo ou , ainda, posto em disponibilidade.		Invalidada por sentença judicial a demissão , o do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo ou , ainda, posto em disponibilidade.				
538	[art. 63, IV] ⁵³⁵ Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo	[art. 44, § 3º] ⁵³⁵ Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo	[art. 45, § 3º] ⁵³⁵ Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo	[art. 42] § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.	[art. 40] § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.	[art. 41] § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.	[art. 41] § 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
	Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade por ato do Poder Executivo , o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo	Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo	Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo				
539	[TÍTULO IV, CAPÍTULO VIII] SEÇÃO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO III – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
540		[art. 50] § 1º São servidores militares os integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal.	Art. 51. São servidores militares os integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.	Art. 43. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e estaduais os das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.	Art. 41. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.	Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.	Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.
		São servidores militares os integrantes das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.	São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas, e estaduais os das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.	São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e estaduais os das polícias militares servidores militares dos Estados, Territórios e dos corpos Distrito Federal os integrantes de bombeiros suas polícias militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e de seus corpos de bombeiros militares .			
541	Art. 72. As patentes, com as prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, das Forças Armadas, polícias militares e corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.	Art. 50. As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.	[art. 51] § 1º As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.	[art. 43] § 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.	[art. 41] § 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.	[art. 42] § 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.	[art. 42] § 1º As patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.
	As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.	As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.	As patentes, com as prerrogativas, os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em toda a plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, sendo-lhes privativos os títulos, postos e uniformes militares.				
542				[art. 43] § 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.	[art. 41] § 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.	[art. 42] § 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.	[art. 42] § 2º As patentes dos oficiais das Forças Armadas são conferidas pelo Presidente da República, e as dos oficiais das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, pelos respectivos Governadores.
543	[art. 72] § 1º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.	[art. 50] § 2º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.	[art. 51] § 2º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.	[art. 43] § 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.	[art. 41] § 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.	[art. 42] § 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.	[art. 42] § 3º O militar em atividade que aceitar cargo público civil permanente será transferido para a reserva.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
544	[art. 72] § 2º O militar da ativa que aceitar cargo ou função pública temporária, não eletiva, assim como emprego em empresa pública, em sociedade de economia mista, em fundação ou sociedade direta ou indiretamente controlada pelo Poder Público, ficará agregado ao respectivo quadro, podendo optar pelos vencimentos e vantagens de seu posto, e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado.	[art. 50] § 3º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, inclusive da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.	[art. 51] § 3º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.	[art. 43] § 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.	[art. 41] § 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.	[art. 42] § 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.	[art. 42] § 4º O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade.
	O militar da ativa que aceitar cargo , emprego ou função pública temporária, não eletiva, assim como emprego em empresa pública inclusive da administração indireta, em sociedade de economia mista, em fundação ou sociedade direta ou indiretamente controlada pelo Poder Público , ficará agregado ao respectivo quadro , podendo optar pelos vencimentos e vantagens de seu posto , e somente poderá ser promovido por antiguidade, enquanto permanecer nessa situação, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção, transferência para a reserva ou reforma . Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva ou reformado inatividade .	O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, inclusive ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade , enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade , contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva. Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.	O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo Depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a inatividade.				
545	[art. 72] § 3º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.	[art. 50] § 4º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.	[art. 51] § 4º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.	[art. 43] § 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.	[art. 41] § 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.	[art. 42] § 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.	[art. 42] § 5º Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve.
546	[art. 72] § 4º Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.	[art. 50] § 5º Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.	[art. 51] § 5º Os militares, enquanto em efetivo serviço, não poderão estar filiados a partidos políticos.	[art. 43] § 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.	[art. 41] § 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.	[art. 42] § 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.	[art. 42] § 6º O militar, enquanto em efetivo serviço, não pode estar filiado a partidos políticos.
			Os militares O militar , enquanto em efetivo serviço, não poderão pode estar filiados filiado a partidos políticos.				
547	[art. 72] § 5º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória a pena restritiva da liberdade individual que ultrapasse dois anos, passada em julgado, ou se for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de um Tribunal Especial em tempo de guerra.	[art. 50] § 6º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de um Tribunal Especial em tempo de guerra.	[art. 51] § 6º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra.	[art. 43] § 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.	[art. 41] § 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.	[art. 42] § 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.	[art. 42] § 7º O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.
	O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente por sentença condenatória a pena restritiva da liberdade individual que ultrapasse dois anos, passada em julgado, ou se for declarado julgado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de um Tribunal Especial em tempo de guerra.	O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de Tribunal Militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de um Tribunal Especial em tempo de guerra.	O oficial das Forças Armadas só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
548		[art. 50] § 7º O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.	[art. 51] § 7º O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.	[art. 43] § 8º O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.	[art. 41] § 8º O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.	[art. 42] § 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.	[art. 42] § 8º O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.
			O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.	O oficial condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.	O oficial condenado por tribunal civil na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.		
549	[art. 72] § 6º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.	[art. 50] § 8º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.	[art. 51] § 8º A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.	[art. 43] § 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.	[art. 41] § 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.	[art. 42] § 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.	[art. 42] § 9º A lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.
				A lei estabelecerá disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor militar para a inatividade.			
550			[art. 51] § 9º Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 48.	[art. 43] § 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 41, §§ 4º e 5º.	[art. 41] § 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 39, §§ 4º e 5º.	[art. 42] § 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.	[art. 42] § 10. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, §§ 4º e 5º.
				Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo, e a seus pensionistas, o disposto no artigo 48 art. 41, §§ 4º e 5º.			
551					[art. 41] § 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 6º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.	[art. 42] § 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.	[art. 42] § 11. Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX.
552	[TÍTULO IV] CAPÍTULO VI – DAS REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO, DAS ÁREAS METROPOLITANAS E DAS MICRORREGIÕES	[TÍTULO III, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DAS REGIÕES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO IV – DAS REGIÕES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO IV – DAS REGIÕES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO IV – DAS REGIÕES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO IV – DAS REGIÕES	[TÍTULO III, CAPÍTULO VII] SEÇÃO IV – DAS REGIÕES
		DAS REGIÕES DE DESENVOLVIMENTO, DAS ÁREAS METROPOLITANAS E DAS MICRORREGIÕES					
553	Art. 49. Para efeitos administrativos, os Estados e o Distrito Federal poderão associar-se em regiões de desenvolvimento econômico e os Municípios em áreas metropolitanas ou microrregiões.	Art. 24. Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em unidades federadas limitrofes integrantes de um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.	Art. 52. Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.	Art. 44. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.	Art. 42. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.	Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.	Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.
		Para efeitos administrativos, os Estados e o Distrito Federal poderão associar-se a União poderá articular a sua ação em regiões unidades federadas limitrofes integrantes de desenvolvimento econômico um mesmo complexo geoeconômico e os Municípios em áreas metropolitanas ou microrregiões social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais .	Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em unidades federadas limitrofes integrantes de um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.	Para efeitos administrativos, a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando ao seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
554	[art. 49] Parágrafo único. Lei complementar federal definirá [os critérios básicos para o estabelecimento de regiões de desenvolvimento econômico e de áreas metropolitanas e microrregiões]555 .	[art. 24] § 1º Lei complementar disporá sobre:	[art. 52] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre:	[art. 44] § 1º Lei complementar disporá sobre:	[art. 42] § 1º Lei complementar disporá sobre:	[art. 43] § 1º Lei complementar disporá sobre:	[art. 43] § 1º Lei complementar disporá sobre:
	Lei complementar federal definirá[...] . disporá sobre:						
555	[art. 49, § único]554 os critérios básicos para o estabelecimento de regiões de desenvolvimento econômico e de áreas metropolitanas e microrregiões	[art. 24, § 1º] I – as condições para integração, no todo ou em parte, de unidades que, pelas suas características sócio-econômicas face as regiões mais desenvolvidas, devam constituir uma região em desenvolvimento;	[art. 52, § único] I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;	[art. 44, § 1º] I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;	[art. 42, § 1º] I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;	[art. 43, § 1º] I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;	[art. 43, § 1º] I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;
	os critérios básicos para o estabelecimento de regiões de desenvolvimento econômico e de áreas metropolitanas e microrregiões as condições para integração, no todo ou em parte, de unidades que, pelas suas características sócio-econômicas face as regiões mais desenvolvidas, devam constituir uma região em desenvolvimento;	as condições para integração, no todo ou em parte, de unidades que, pelas suas características sócio-econômicas face as regiões mais desenvolvidas, devam constituir uma região em desenvolvimento;					
556		[art. 24, § 1º] II – a forma de constituição, sede e composição dos organismos regionais, com a participação das unidades abrangidas. Art. 25. Os organismos regionais elaborarão e executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei.	[art. 52, § único] II – a composição dos organismos regionais. Art. 53. Os organismos regionais executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei.	[art. 44, § 1º] II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.	[art. 42, § 1º] II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.	[art. 43, § 1º] II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.	[art. 43, § 1º] II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.
		a forma de constituição, sede e composição dos organismos regionais, com a participação das unidades abrangidas . Os organismos regionais elaborarão e executarão planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente com estes, na forma da lei.	a composição dos organismos regionais . Os organismos regionais executarão que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados conjuntamente juntamente com estes , na forma da lei .				
557		Art. 26. Os incentivos regionais compreenderão os seguintes, entre outros, na forma da lei:	Art. 54. Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:	[art. 44] § 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:	[art. 42] § 2º A lei instituirá, entre outros, os seguintes incentivos regionais:	[art. 43] § 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:	[art. 43] § 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:
		Os incentivos regionais compreenderão os seguintes , entre além de outros, na forma da lei:		Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei: A lei instituirá, entre outros, os seguintes incentivos regionais:	A lei instituirá, entre outros, os seguintes incentivos regionais: Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:		
558		[art. 26] I – equalização de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;	[art. 54] I – equalização de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços;	[art. 44, § 2º] I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;	[art. 42, § 2º] I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;	[art. 43, § 2º] I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;	[art. 43, § 2º] I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;
		equalização igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público ;					
559		[art. 26] II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;	[art. 54] II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;	[art. 44, § 2º] II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;	[art. 42, § 2º] II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;	[art. 43, § 2º] II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;	[art. 43, § 2º] II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
560		[art. 26] III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais incidentes sobre pessoas físicas ou jurídicas.	[art. 54] III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.	[art. 44, § 2º] III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas.	[art. 42, § 2º] III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;	[art. 43, § 2º] III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;	[art. 43, § 2º] III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;
		isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais incidentes sobre devidos por pessoas físicas ou jurídicas.					
561				ADCT, Art. 47 Durante quinze anos a União dará prioridade ao aproveitamento econômico e social dos rios perenes e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas.	[art. 42, § 2º] IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.	[art. 43, § 2º] IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.	[art. 43, § 2º] IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.
				Durante quinze anos a União dará prioridade ao para o aproveitamento econômico e social dos rios perenes e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.			
562			[ADCT, art. 47] § 1º Nas áreas a que se refere este artigo, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.	[art. 42] § 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.	[art. 43] § 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.	[art. 43] § 3º Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.	
				Nas áreas a que se refere este artigo o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.			
563	TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO	TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO	TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO SISTEMA DE GOVERNO	TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
		DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO SISTEMA DE GOVERNO	DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E DO SISTEMA DE GOVERNO				
564	[TÍTULO V] CAPÍTULO I – DO LEGISLATIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO I – DO PODER LEGISLATIVO
	DO PODER LEGISLATIVO						
565	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO CONGRESSO NACIONAL
566	Art. 73. O Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara Federal e do Senado da República.	Art. 51. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara Federal e do Senado da República.	Art. 55. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.	Art. 45. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.	Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.	Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.	Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
	O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara Federal e do Senado da República.	O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara Federal dos Deputados e do Senado da República Federal.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
567	[art. 74] § 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara Federal, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado um novo período quadrienal.	[art. 52] § 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara Federal, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado um novo período quadrienal.	[art. 56] § 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado novo período quadrienal.	[art. 45] Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos Deputados.	[art. 44] Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.	[art. 44] Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.	[art. 44] Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.
			Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara Federal dos Deputados, hipótese em que, com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado um novo período quadrienal.	Cada legislatura terá a duração de quatro anos, salvo dissolução da Câmara dos Deputados, hipótese em que, iniciando-se com a posse dos Deputados após as eleições extraordinárias, será iniciado novo período quadrienal.	Cada legislatura terá a duração de quatro anos, iniciando-se com a posse dos Deputados.		
568	Art. 74. A Câmara Federal compõe-se de representantes do povo eleitos por voto igual, direto e secreto em cada Estado, Território e no Distrito Federal, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, através de sistema misto, majoritário e proporcional, conforme disposto em lei complementar.	Art. 52. A Câmara Federal compõe-se de representantes do povo eleitos por voto igual, direto e secreto em cada Estado, Território e no Distrito Federal, através de sistema eleitoral definido em lei complementar.	Art. 56. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Território e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.	Art. 46. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Território e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.	Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos em cada Estado e Território e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.	Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.	Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.
	A Câmara Federal compõe-se de representantes do povo eleitos por voto igual, direto e secreto em cada Estado, Território e no Distrito Federal, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício dos direitos políticos, através de sistema misto, majoritário e proporcional, conforme disposto eleitoral definido em lei complementar.	A Câmara Federal dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos por voto igual, direto e secreto em cada Estado, Território e no Distrito Federal, através de do sistema eleitoral definido em lei complementar proporcional.				A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, através do sistema proporcional.	
569	[art. 74] § 2º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de oitenta Deputados.	[art. 52] § 2º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de oitenta Deputados.	[art. 56] § 2º O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados.	[art. 46] § 1º O número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, de forma que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta.	[art. 45] § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta.	[art. 45] § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.	[art. 45] § 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.
		O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de oitenta sessenta Deputados.	O número de Deputados, por Estado ou pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral por lei complementar, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal, no ano anterior às eleições, de forma que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados setenta.	O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, de forma para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta.	O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.		
570	[art. 74] § 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.	[art. 52] § 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.	[art. 56] § 3º Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá quatro Deputados.	[art. 46] § 2º Os Territórios elegerão quatro Deputados.	[art. 45] § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.	[art. 45] § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.	[art. 45] § 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.
			Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá Os Territórios elegerão quatro Deputados.	Os Territórios elegerão Cada Território elegerá quatro Deputados.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
571	Art. 75. O Senado da República compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.	Art. 53. O Senado da República compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto universal, direto e secreto, segundo o princípio majoritário.	Art. 57. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.	Art. 47. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.	Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.	Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.	Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.
		O Senado da República compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto universal , direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos .	O Senado da República Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto universal, direto e secreto , segundo o princípio majoritário.				
572	[art. 75] § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.	[art. 53] § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.	[art. 57] § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.	[art. 47] § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.	[art. 46] § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.	[art. 46] § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.	[art. 46] § 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.
573	[art. 75] § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.	[art. 53] § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.	[art. 57] § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.	[art. 47] § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.	[art. 46] § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.	[art. 46] § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.	[art. 46] § 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.
574	[art. 75] § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.	[art. 53] § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.	[art. 57] § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.	[art. 47] § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.	[art. 46] § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.	[art. 46] § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.	[art. 46] § 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.
575	Art. 81. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.	Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.	Art. 63. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos presentes, desde que esta maioria não seja inferior a um quinto do total de seus membros.	Art. 48. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.	Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.	Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.	Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.
		Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria de dos votos presentes , presente a desde que esta maioria não seja inferior a um quinto do total de seus membros.	Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos presentes , desde que esta maioria não seja inferior a um quinto do total absoluta de seus membros.				
576	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL
577	Art. 76. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 77, 82 e 83, e especialmente sobre:	Art. 54. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 55, 60 e 61, e especialmente sobre:	Art. 58. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 59, 64 e 65, e especialmente sobre:	Art. 49. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos arts. 50, 52 e 53, e especialmente sobre:	Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:	Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:	Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
	Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 77 55 , 82 60 e 83 61 , e especialmente sobre:	Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 55 59 , 60 64 e 61 65 , e especialmente sobre:	Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, ressalvadas as especificadas nos artigos 59 arts. 50 , 64 52 e 65 53 , e especialmente sobre:	Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União não exigida esta para o especificado nos arts. 49 , ressalvadas as especificadas nos arts. 50, 52 e 53 , e 51 e 52 , dispor sobre todas as matérias de competência da União , especialmente sobre:			
578	[art. 76] I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;	[art. 54] I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;	[art. 58] I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;	[art. 49] I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;	[art. 48] I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;	[art. 48] I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;	[art. 48] I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
579		[art. 54] II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;	[art. 58] II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;	[art. 49] II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;	[art. 48] II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;	[art. 48] II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;	[art. 48] II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
580	[art. 76] III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;	[art. 54] III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;	[art. 58] III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;	[art. 49] III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;	[art. 48] III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;	[art. 48] III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;	[art. 48] III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
581	[art. 76] IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;	[art. 54] IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;	[art. 58] IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;	[art. 49] IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;	[art. 48] IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;	[art. 48] IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;	[art. 48] IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
582	[art. 76] V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;	[art. 54] V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;	[art. 58] V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;	[art. 49] V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;	[art. 48] V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;	[art. 48] V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;	[art. 48] V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
583	[art. 77] VI – aprovar a incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as Assembléias Legislativas;	[art. 55] VI – aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as Assembléias Legislativas;	[art. 59] V – aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;	[art. 50] V – aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;	[art. 48] VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;	[art. 48] VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;	[art. 48] VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
		aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as Assembléias Legislativas;	aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;		aprovar a incorporação, a subdivisão ou o desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;		
584	[art. 76] VI – transferência temporária da sede do Governo Federal;	[art. 54] VI – transferência temporária da sede do Governo Federal;	[art. 58] VI – transferência temporária da sede do Governo Federal;	[art. 49] VI – transferência temporária da sede do Governo Federal;	[art. 48] VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;	[art. 48] VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;	[art. 48] VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;
585	[art. 76] VII – concessão de anistia;	[art. 54] VII – concessão de anistia;	[art. 58] VII – concessão de anistia;	[art. 49] VII – concessão de anistia;	[art. 48] VIII – concessão de anistia;	[art. 48] VIII – concessão de anistia;	[art. 48] VIII – concessão de anistia;
586	[art. 76] VIII – organização administrativa e judiciária da União e dos Territórios e a organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;	[art. 54] VIII – organização administrativa e judiciária da União e dos Territórios e a organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;	[art. 58] VIII – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;	[art. 49] VIII – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;	[art. 48] IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;	[art. 48] IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;	[art. 48] IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
			organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e judiciária da Defensoria Pública da União e dos Territórios e a organização judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;				
587	[art. 76] X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;	[art. 54] X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;	[art. 58] X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;	[art. 49] IX – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;	[art. 48] X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;	[art. 48] X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;	[art. 48] X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
		criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração ;					
588	[art. 76] XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e Órgãos da Administração Pública;	[art. 54] XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública;	[art. 58] XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;	[art. 49] X – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;	[art. 48] XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;	[art. 48] XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;	[art. 48] XI – criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
589	[art. 76] XII – sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa;	[art. 54] XII – sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa;	[art. 58] XII – sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa;	[art. 49] XI – telecomunicações;	[art. 48] XII – telecomunicações e radiodifusão;	[art. 48] XII – telecomunicações e radiodifusão;	[art. 48] XII – telecomunicações e radiodifusão;
			sistema nacional de radiodifusão, telecomunicação e comunicação de massa; telecomunicações;	telecomunicações e radiodifusão ;			
590	[art. 76] XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;	[art. 54] XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;	[art. 58] XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;	[art. 49] XII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;	[art. 48] XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;	[art. 48] XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;	[art. 48] XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
591	[art. 76] XVI – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal;	[art. 54] XVI – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.	[art. 58] XVI – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.	[art. 49] XV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.	[art. 48] XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.	[art. 48] XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.	[art. 48] XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
592	Art. 77. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 55. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 59. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 50. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:	Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
593	[art. 77] I – aprovar ou não tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República;	[art. 55] I – aprovar ou não tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.	[art. 59] I – aprovar ou não tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;	[art. 50] I – resolver definitivamente sobre tratados e acordos internacionais ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;	[art. 49] I – resolver definitivamente sobre tratados e acordos internacionais ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;	[art. 49] I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;	[art. 49] I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
	aprovar ou não tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República; ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.		aprovar ou não resolver definitivamente sobre tratados, convenções e acordos internacionais celebrados pelo Presidente da República ou atos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;		resolver definitivamente sobre tratados e acordos internacionais ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;		
594	[art. 77] II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo;	[art. 55] II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;	[art. 59] II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;	[art. 50] II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei;	[art. 49] II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;	[art. 49] II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;	[art. 49] II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
	autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo; lei complementar ;		autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar ;	autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar ;			
595	[art. 77] III – conceder autorização prévia para o Presidente da República se ausentar do País;	[art. 55] III – conceder autorização prévia para o Presidente da República se ausentar do País, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo;	[art. 59] III – autorizar o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo;	[art. 50] III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;	[art. 49] III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;	[art. 49] III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;	[art. 49] III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
	conceder autorização prévia para o Presidente da República se ausentar do País, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo ;	conceder autorização prévia para autorizar o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro a se ausentarem do País, importando a ausência sem consentimento em perda do cargo;	autorizar o Presidente da República ou o Primeiro-Ministro e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, importando quando a ausência sem consentimento em perda do cargo exceder a quinze dias ;				
596	[art. 77] V – aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;	[art. 55] V – aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;	[art. 59] IV – aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;	[art. 50] IV – aprovar ou suspender o estado de defesa, o estado de sítio e a intervenção federal;	[art. 49] IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;	[art. 49] IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;	[art. 49] IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
					aprovar ou suspender o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio e a intervenção federal, ou suspender qualquer uma dessas medidas ;		
597	[art. 77] XIII – sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;	[art. 55] XII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;	[art. 59] XI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;	[art. 50] VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;	[art. 49] V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;	[art. 49] V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;	[art. 49] V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
	sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;						
598	[art. 77] VII – mudar temporariamente a sua sede;	[art. 55] VII – mudar temporariamente a sua sede;	[art. 59] VI – mudar temporariamente a sua sede;	[art. 50] VII – mudar temporariamente a sua sede;	[art. 49] VI – mudar temporariamente a sua sede;	[art. 49] VI – mudar temporariamente a sua sede;	[art. 49] VI – mudar temporariamente a sua sede;
				mudar temporariamente a sua sede;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
599	Art. 88. Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração fixada para cada exercício financeiro pelas respectivas Mesas e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os extraordinários.	Art. 66. Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada para cada exercício financeiro pelo Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os extraordinários.	Art. 70. Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada para cada exercício financeiro pelo Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.	Art. 58. Os Deputados Federais e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada em cada legislatura para a subsequente, pelo Congresso Nacional, e sujeita aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários.	[art. 49] VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	[art. 49] VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	[art. 49] VII – fixar idêntica remuneração para os Deputados Federais e os Senadores, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
		Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada para cada exercício financeiro pelas respectivas Mesas pelo Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os extraordinários.	Os Deputados e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada para cada exercício financeiro pelo Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os extraordinários.	Os Deputados Federais e Senadores perceberão idêntica remuneração, fixada para em cada exercício financeiro pelo Plenário do Congresso Nacional, em sessão conjunta, e sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.	fixar idêntica remuneração para Os Deputados Federais e Senadores perceberão idêntica remuneração os Senadores, fixada em cada legislatura, para a subsequente, pelo Congresso Nacional, e sujeita aos impostos gerais observado o que dispõem os arts. 150, II, incluídos o de renda e os extraordinários 153, III, e 153, § 2º, I.		
600	[art. 77] VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;	[art. 55] VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;	[art. 59] VII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;	[art. 50] VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado;	[art. 49] VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;	[art. 49] VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;	[art. 49] VIII – fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
				fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente da República, e do Primeiro-Ministro Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado;	fixar para cada exercício financeiro a remuneração do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;		
601	[art. 77] IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;	[art. 55] IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;	[art. 59] VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;	[art. 50] IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;	[art. 49] IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;	[art. 49] IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;	[art. 49] IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
		julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;	julgar anualmente as contas prestadas pelo Primeiro-Ministro Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;				
602	[art. 77] X – fiscalizar e controlar, conjuntamente ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;	[art. 55] X – fiscalizar e controlar, conjuntamente ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;	[art. 59] IX – fiscalizar e controlar, conjuntamente ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;	[art. 50] X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;	[art. 49] X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;	[art. 49] X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;	[art. 49] X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
	fiscalizar e controlar, conjuntamente ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;		fiscalizar e controlar, conjuntamente diretamente, ou por qualquer das Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;	fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;			
603				[art. 50] XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;	[art. 49] XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;	[art. 49] XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;	[art. 49] XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
604	[art. 77] XV – examinar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;	[art. 55] XIII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;	[art. 59] XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;	[art. 50] XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;	[art. 49] XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;	[art. 49] XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;	[art. 49] XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
	examinar apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;						
605	[art. 77] XVI – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;	[art. 55] XIV – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;	[art. 59] XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;	[art. 50] XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;	[art. 49] XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;	[art. 49] XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;	[art. 49] XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
606	[art. 77] XVII – aprovar iniciativas do Executivo referentes as atividades nucleares; e	[art. 55] XV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;	[art. 59] XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;	[art. 50] XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;	[art. 49] XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;	[art. 49] XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;	[art. 49] XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
	aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes as [a] atividades nucleares;[e]						
607	[art. 77] XI – determinar a realização de referendo;	[art. 55] XI – determinar a realização de referendo;	[art. 59] X – determinar a realização de referendo;	[art. 50] XV – autorizar referendo e plebiscito;	[art. 49] XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;	[art. 49] XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;	[art. 49] XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;
			determinar a realização de referendo; autorizar referendo e plebiscito;	autorizar referendo e convocar plebiscito;			
608		[art. 55] XVIII – autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas;	[art. 59] XVI – autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas;	[art. 50] XVI – autorizar a exploração de riquezas minerais em terras indígenas;	[art. 49] XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;	[art. 49] XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;	[art. 49] XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
				autorizar , em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de riquezas minerais em terras indígenas recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais ;			
609		[art. 55] XIX – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a quinhentos hectares.	[art. 59] XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a quinhentos hectares.	[art. 50] XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.	[art. 49] XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.	[art. 49] XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.	[art. 49] XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.
			aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.				
610	Art. 79. A Câmara Federal e o Senado da República poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado. [art. 79] Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificação adequada, importa em crime de responsabilidade.	Art. 57. A Câmara Federal e o Senado da República, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade.	Art. 61. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade.	Art. 51. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificação adequada.	Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.	Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.	Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
	A Câmara Federal e o Senado da República , ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a falta de comparecimento ausência , sem justificação adequada, importa em crime de responsabilidade.	A Câmara Federal dos Deputados e o Senado da República Federal , ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade.	A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificação adequada , em crime de responsabilidade .	A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar os Ministros de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência, sem justificação adequada.	A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.	A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.	A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, bem como qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.
611	[art. 133] § 2º Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas comissões, com direito à palavra.	[art. 107] Parágrafo único. Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas comissões, com direito à palavra.	[art. 111] Parágrafo único. Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional e às reuniões de suas comissões, com direito à palavra.	[art. 51] § 2º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.	[art. 50] § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.	[art. 50] § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.	[art. 50] § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
			Os Ministros de Estado têm acesso às sessões de ambas as Casas do Congresso Nacional poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às reuniões a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com direito à palavra a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério .	Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
612	[art. 133] § 1º Os Ministros de Estado são obrigados a atender à convocação da Câmara Federal e do Senado da República ou de qualquer de suas comissões.	[art. 57] Parágrafo único. As Mesas da Câmara Federal e do Senado da República poderão encaminhar, por intermédio do Presidente da República, pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado que deverão ser respondidos, no prazo de trinta dias, respondendo o titular, sob pena de responsabilidade, pela recusa ou por informações falsas.	[art. 61] § 1º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado. [art. 61] § 2º Importa em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.	[art. 51] § 3º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.	[art. 50] § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.	[art. 50] § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.	[art. 50] § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.
	Os Ministros de Estado são obrigados a atender à convocação da Câmara Federal e do Senado da República ou de qualquer de suas comissões. As Mesas da Câmara Federal e do Senado da República poderão encaminhar, por intermédio do Presidente da República, pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado que deverão ser respondidos, no prazo de trinta dias, respondendo o titular, sob pena de responsabilidade, pela recusa ou por informações falsas.	As Mesas da Câmara Federal dos Deputados e do Senado da República poderão encaminhar, por intermédio do Presidente da República, pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado que deverão ser respondidos, no prazo de trinta dias, respondendo o titular, sob pena de responsabilidade trinta dias, pela recusa ou por bem como o fornecimento de informações falsas.	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado. Importa em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.	As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação aos Ministros de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas.			
613	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DA CÂMARA FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DA CÂMARA FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
		DA CÂMARA FEDERAL DOS DEPUTADOS					
614	Art. 82. Compete privativamente à Câmara Federal:	Art. 60. Compete privativamente à Câmara Federal:	Art. 64. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:	Art. 52. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:	Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:	Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:	Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
		Compete privativamente à Câmara Federal dos Deputados :					
615	[art. 82] I – declarar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;	[art. 60] I – autorizar, por dois terços de seus membros, o processamento e julgamento do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;	[art. 64] I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;	[art. 52] I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;	[art. 51] I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;	[art. 51] I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;	[art. 51] I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;
	declarar autorizar, por dois terços de seus membros, a procedência de acusação contra o processamento e julgamento do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Ministros de Estado;	autorizar, por dois terços de seus membros, o processamento e julgamento do a instauração de processo contra o Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos os Ministros de Estado;	autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente da República, o Primeiro-Ministro Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;				
616	[art. 82] II – proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;	[art. 60] II – proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;	[art. 64] II – proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;	[art. 52] II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;	[art. 51] II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;	[art. 51] II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;	[art. 51] II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
			proceder à tomada de contas do Primeiro-Ministro Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;				
617	[Art. 80.] ²²⁵⁰ elaborar seu regimento interno	[Art. 58.] ²²⁵⁰ elaborar seu regimento interno	[Art. 62.] ²²⁵⁰ elaborar seu regimento interno	[art. 52] III – elaborar seu regimento interno;	[art. 51] III – elaborar seu regimento interno;	[art. 51] III – elaborar seu regimento interno;	[art. 51] III – elaborar seu regimento interno;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
618	[Art. 80.] ²²⁵⁰ dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração	[Art. 58.] ²²⁵⁰ dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias	[Art. 62.] ²²⁵⁰ dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias	[art. 52] IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;	[art. 51] IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;	[art. 51] IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;	[art. 51] IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
		dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias		dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;			
619					[art. 51] V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.	[art. 51] V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.	[art. 51] V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
620	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DO SENADO DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DO SENADO DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DO SENADO FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DO SENADO FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO IV – DO SENADO FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DO SENADO FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DO SENADO FEDERAL
			DO SENADO DA REPÚBLICA FEDERAL				
621	Art. 83. Compete privativamente ao Senado da República:	Art. 61. Compete privativamente ao Senado da República:	Art. 65. Compete privativamente ao Senado Federal:	Art. 53. Compete privativamente ao Senado Federal:	Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:	Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:	Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
		Compete privativamente ao Senado da República Federal:					
622	[art. 83] I – julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;	[art. 61] I – processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;	[art. 65] I – processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;	[art. 53] I – processar e julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;	[art. 52] I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;	[art. 52] I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;	[art. 52] I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;
	processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;		processar e julgar o Presidente da República e o Primeiro-Ministro nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;	processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza, conexos com aqueles;			
623	[art. 83] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade;	[art. 61] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade;	[art. 65] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade;	[art. 53] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade;	[art. 52] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;	[art. 52] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;	[art. 52] II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;
				processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da União nos crimes de responsabilidade;			
624	[art. 83] III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, [além de outros que a lei determinar] ⁶³⁰ :	[art. 61] III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, [além de outros que a lei determinar] ⁶³⁰ :	[art. 65] III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos, [além de outros que a lei determinar] ⁶³⁰ :	[art. 53] III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha de:	[art. 52] III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:	[art. 52] III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:	[art. 52] III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:
			aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos seguintes cargos,[...] de :	aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão pública, a escolha de:			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
625	[art. 83, III] a) de magistrados, nos casos determinados pela Constituição;	[art. 61, III] a) de magistrados, nos casos determinados pela Constituição;	[art. 65, III] a) de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;	[art. 53, III] a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;	[art. 52, III] a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;	[art. 52, III] a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;	[art. 52, III] a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
		de magistrados, nos casos determinados pela estabelecidos nesta Constituição;	de magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;				
626	[art. 83, III] b) um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República.	[art. 61, III] b) de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República;	[art. 65, III] b) de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República;	[art. 53, III] b) um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República;	[art. 52, III] b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;	[art. 52, III] b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;	[art. 52, III] b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
	de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República. ;		de um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República;	um terço dos Ministros do Tribunal de Contas da União, indicados pelo Presidente da República;			
627	[art. 83, III] c) dos Governadores de Territórios;	[art. 61, III] c) dos Governadores de Territórios;	[art. 65, III] c) dos Governadores de Territórios;	[art. 53, III] c) Governador de Território;	[art. 52, III] c) Governador de Território;	[art. 52, III] c) Governador de Território;	[art. 52, III] c) Governador de Território;
			dos Governadores de Territórios; Governador de Território;				
628	[art. 83, III] d) do presidente e dos diretores do banco central e deliberar sobre a sua exoneração.	[art. 61, III] d) do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil e deliberar sobre a sua exoneração.	[art. 65, III] d) do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil;	[art. 53, III] d) presidente e diretores do Banco Central do Brasil;	[art. 52, III] d) presidente e diretores do banco central;	[art. 52, III] d) presidente e diretores do banco central;	[art. 52, III] d) presidente e diretores do banco central;
	do presidente e dos diretores do banco central do Brasil e deliberar sobre a sua exoneração.	do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil e deliberar sobre a sua exoneração. ;	do presidente e dos diretores do Banco Central do Brasil;	presidente e diretores do Banco Central do Brasil ;			
629	[art. 83, III] e) do Procurador-Geral da República;	[art. 61, III] e) do Procurador-Geral da República.	[art. 65, III] e) do Procurador-Geral da República;	[art. 53, III] e) Procurador-Geral da República;	[art. 52, III] e) Procurador-Geral da República;	[art. 52, III] e) Procurador-Geral da República;	[art. 52, III] e) Procurador-Geral da República;
			do Procurador-Geral da República;				
630	[art. 83, III] ⁶²⁴ além de outros que a lei determinar	[art. 61, III] ⁶²⁴ além de outros que a lei determinar	[art. 65, III] ⁶²⁴ além de outros que a lei determinar	[art. 53, III] f) titulares de outros cargos que a lei determinar;	[art. 52, III] f) titulares de outros cargos que a lei determinar;	[art. 52, III] f) titulares de outros cargos que a lei determinar;	[art. 52, III] f) titulares de outros cargos que a lei determinar;
			além de outros que a lei determinar ;				
631	[art. 83] IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;	[art. 61] IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;	[art. 65] IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;	[art. 53] IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;	[art. 52] IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;	[art. 52] IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;	[art. 52] IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
632	[art. 83] V – autorizar previamente operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;	[art. 61] V – autorizar previamente operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;	[art. 65] V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;	[art. 53] V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;	[art. 52] V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;	[art. 52] V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;	[art. 52] V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
		autorizar previamente operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;					
633	[art. 83] VI – fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;	[art. 61] VI – fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;	[art. 65] VI – fixar, por proposta do Primeiro-Ministro, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;	[art. 53] VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;	[art. 52] VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 52] VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 52] VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
			fixar, por proposta do Primeiro-Ministro Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados e dos Municípios;	fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
634	[art. 83] VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;	[art. 61] VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;	[art. 65] VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;	[art. 53] VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;	[art. 52] VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;	[art. 52] VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;	[art. 52] VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
	dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;						
635	[art. 83] VIII – dispor sobre limites e condições, para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;	[art. 61] VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;	[art. 65] VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;	[art. 53] VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;	[art. 52] VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;	[art. 52] VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;	[art. 52] VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;
	dispor sobre limites e condições, para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;						
636	[art. 83] IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 61] IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 65] IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 53] IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 52] IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 52] IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 52] IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
637	[art. 83] X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;	[art. 61] X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;	[art. 65] X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;	[art. 53] X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;	[art. 52] X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;	[art. 52] X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;	[art. 52] X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;
638	[art. 83] XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato.	[art. 61] XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato.	[art. 65] XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato.	[art. 53] XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;	[art. 52] XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;	[art. 52] XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;	[art. 52] XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;
	aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, antes do término de seu mandato.						
639	[Art. 80.] ²²⁵⁰ elaborar seu regimento interno	[Art. 58.] ²²⁵⁰ elaborar seu regimento interno	[Art. 62.] ²²⁵⁰ elaborar seu regimento interno	[art. 53] XII – elaborar seu regimento interno;	[art. 52] XII – elaborar seu regimento interno;	[art. 52] XII – elaborar seu regimento interno;	[art. 52] XII – elaborar seu regimento interno;
640	[Art. 80.] ²²⁵⁰ dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração	[Art. 58.] ²²⁵⁰ dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias	[Art. 62.] ²²⁵⁰ dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias	[art. 53] XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 52] XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;	[art. 52] XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;	[art. 52] XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
	dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias						
	dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.						
	dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
641					[art. 52] XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.	[art. 52] XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.	[art. 52] XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.
642	[art. 83] Parágrafo único. Nos casos previstos nos itens I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado da República, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.	[art. 61] Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado da República, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.	[art. 65] Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.	[art. 53] Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.	[art. 52] Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.	[art. 52] Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.	[art. 52] Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.
	Nos casos previstos nos itens incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado da República, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.		Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado da República Federal , à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.				
643	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES
644	Art. 84. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.	Art. 62. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.	Art. 66. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.	Art. 54. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.	Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.	Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.	Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.
645	[art. 84] § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa, salvo em relação a fatos praticados anteriormente.	[art. 62] § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa, salvo em relação a delitos praticados anteriormente.	[art. 66] § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa, salvo por delitos praticados anteriormente.	[art. 54] § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.	[art. 53] § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.	[art. 53] § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.	[art. 53] § 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.
	Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa, salvo em relação a fatos delitos praticados anteriormente.	Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa, salvo em relação a por delitos praticados anteriormente.	Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa, salvo por delitos praticados anteriormente .				
646	[art. 84] § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.	[art. 62] § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.	[art. 66] § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.	[art. 54] § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.	[art. 53] § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.	[art. 53] § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.	[art. 53] § 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.
			O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto enquanto durar o mandato.	O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto enquanto durar o mandato.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
647	[art. 84] § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.	[art. 62] § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.	[art. 66] § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.	[art. 54] § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.	[art. 53] § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.	[art. 53] § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.	[art. 53] § 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.
		No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.					
648	[art. 84] § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.	[art. 62] § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.	[art. 66] § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.	[art. 54] § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.	[art. 53] § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.	[art. 53] § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.	[art. 53] § 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.
649	[art. 84] § 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.	[art. 62] § 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.	[art. 66] § 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.	[art. 54] § 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.	[art. 53] § 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.	[art. 53] § 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.	[art. 53] § 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
650	[art. 84] § 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	[art. 62] § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	[art. 66] § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	[art. 54] § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	[art. 53] § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	[art. 53] § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.	[art. 53] § 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.
651	Art. 188. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o Estado de Sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara Federal ou do Senado da República, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do Estado de Sítio, após sua aprovação.	Art. 157. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o Estado de Sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara Federal ou do Senado da República, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do Estado de Sítio, após sua aprovação.	Art. 164. As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio, após sua aprovação.	[art. 54] § 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.	[art. 53] § 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.	[art. 53] § 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.	[art. 53] § 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.
		As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o Estado de Sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos respectivos membros da Câmara Federal ou do Senado da República Casa respectiva , as do Deputado ou Senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução do Estado de Sítio, após sua aprovação.	As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio ; todavia , poderão só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva , as do Deputado ou Senador cujos atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam manifestamente incompatíveis com a execução do estado de sítio, após sua aprovação da medida .				
652	Art. 85. Os Deputados e Senadores não poderão, [desde a posse]653,656 :	Art. 63. Os Deputados e Senadores não poderão, [desde a posse]653,656 :	Art. 67. Os Deputados e Senadores não poderão, [desde a posse]653,656 :	Art. 55. Os Deputados e Senadores não poderão:	Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:	Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:	Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
			Os Deputados e Senadores não poderão, [...]:				
653	[Art. 85.]652 desde a posse	[Art. 63.]652 desde a posse	[Art. 67.]652 desde a posse	[art. 55] I – desde a expedição do diploma:	[art. 54] I – desde a expedição do diploma:	[art. 54] I – desde a expedição do diploma:	[art. 54] I – desde a expedição do diploma:
			desde a posse expedição do diploma:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
654	[art. 85] I – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato e o respectivo processo de seleção obedecerem a cláusulas uniformes;	[art. 63] I – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato e o respectivo processo de seleção obedecerem a cláusulas uniformes;	[art. 67] I – firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato e o respectivo processo de seleção obedecerem a cláusulas uniformes;	[art. 55, I] a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;	[art. 54, I] a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;	[art. 54, I] a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;	[art. 54, I] a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
				firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato e o respectivo processo de seleção obedecerem a cláusulas uniformes;			
655	[art. 85] II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do item anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 70, item I;	[art. 63] II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 48, inciso I;	[art. 67] II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 49, inciso I;	[art. 55, I] b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;	[art. 54, I] b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;	[art. 54, I] b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;	[art. 54, I] b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
	aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do item inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 70 48 , item inciso I; aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do item inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 70 48 , item inciso I;	aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 48 49 , inciso I; aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 48 49 , inciso I;	aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente inclusive os de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 49, inciso I sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior ;				
656	[Art. 85.] ⁶⁵² desde a posse	[Art. 63.] ⁶⁵² desde a posse	[Art. 67.] ⁶⁵² desde a posse	[art. 55] II – desde a posse:	[art. 54] II – desde a posse:	[art. 54] II – desde a posse:	[art. 54] II – desde a posse:
			desde a posse;				
657	[art. 85] IV – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;	[art. 63] IV – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;	[art. 67] IV – ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;	[art. 55, II] a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;	[art. 54, II] a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;	[art. 54, II] a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;	[art. 54, II] a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
658	[art. 85] II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do item anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 70, item I;	[art. 63] II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 48, inciso I;	[art. 67] II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 49, inciso I;	[art. 55, II] b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";	[art. 54, II] b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";	[art. 54, II] b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";	[art. 54, II] b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
	aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do item inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 70 48 , item inciso I; aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do item inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 70 48 , item inciso I;	aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 48 49 , inciso I; aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 48 49 , inciso I;	aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes do inciso anterior, salvo aceitação decorrente de concurso público, caso em que se procederá na forma do artigo 49, inciso I; ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";				
659	[art. 85] III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o item I;	[art. 63] III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;	[art. 67] III – patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;	[art. 55, II] c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";	[art. 54, II] c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";	[art. 54, II] c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";	[art. 54, II] c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
	patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o item inciso I;		patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";				
660	[art. 85] V – ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.	[art. 63] V – ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.	[art. 67] V – ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.	[art. 55, II] d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.	[art. 54, II] d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.	[art. 54, II] d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.	[art. 54, II] d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
			ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual , distrital ou municipal.	ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal público eletivo .			
661	Art. 86. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 64. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 68. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 56. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:
662	[art. 86] I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;	[art. 64] I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;	[art. 68] I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;	[art. 56] I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;	[art. 55] I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;	[art. 55] I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;	[art. 55] I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
663	[art. 86] II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;	[art. 64] II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;	[art. 68] II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;	[art. 56] II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;	[art. 55] II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;	[art. 55] II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;	[art. 55] II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
664	[art. 86] III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias das Comissões e da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;	[art. 64] III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;	[art. 68] III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;	[art. 56] III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;	[art. 55] III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;	[art. 55] III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;	[art. 55] III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
	que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias das Comissões e da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;						
665	[art. 86] IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;	[art. 64] IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;	[art. 68] IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;	[art. 56] IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;	[art. 55] IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;	[art. 55] IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;	[art. 55] IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
666	[art. 86] V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;	[art. 64] V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;	[art. 68] V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 56] V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 55] V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 55] V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 55] V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
		quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei nesta Constituição ;					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
667	[art. 86] VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal.	[art. 64] VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal.	[art. 68] VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível, ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal.	[art. 56] VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;	[art. 55] VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;	[art. 55] VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.	[art. 55] VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.
				que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível , ou for condenado em ação popular pelo Supremo Tribunal Federal. ¶	que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível transitada em julgado ;		
668	[art. 86] § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.	[art. 64] § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.	[art. 68] § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.	[art. 56] § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.	[art. 55] § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.	[art. 55] § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.	[art. 55] § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
669	[art. 86] § 2º Nos casos dos itens I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Federal ou pelo Senado da República, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.	[art. 64] § 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Federal ou pelo Senado da República, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.	[art. 68] § 2º Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.	[art. 56] § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.	[art. 55] § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.	[art. 55] § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.	[art. 55] § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
	Nos casos dos itens incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Federal ou pelo Senado da República, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.	Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Federal dos Deputados ou pelo Senado da República Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.	Nos casos dos incisos I e II deste artigo e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional.	Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa .			
670	[art. 86] § 3º Nos casos previstos nos itens III a VI, a perda ou suspensão será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.	[art. 64] § 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda ou a suspensão será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.	[art. 68] § 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.	[art. 56] § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.	[art. 55] § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.	[art. 55] § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.	[art. 55] § 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.
	Nos casos previstos nos itens incisos III a VI, a perda ou a suspensão será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.	Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda ou a suspensão será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.	Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena defesa.	Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada plena ampla defesa.			
671	Art. 87. Não perde o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 65. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 69. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 57. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:	Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
	Não perde perderá o mandato o Deputado ou Senador:						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
672	[art. 87] I – investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Territórios;	[art. 65] I – investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, ou de Território;	[art. 69] I – investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, chefe de missão diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital;	[art. 57] I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeito de Capital ou chefe de missão diplomática;	[art. 56] I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;	[art. 56] I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;	[art. 56] I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;
	investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, ou de Territórios Território;	investido na função de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, chefe de missão diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Território Prefeitura de Capital;	investido na função no cargo de Primeiro-Ministro, de Ministro de Estado, chefe de missão diplomática permanente, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura Prefeito de Capital ou chefe de missão diplomática;	investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeito Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;			
673	[art. 87] III – licenciado pela respectiva Casa, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;	[art. 65] II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.	[art. 69] II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.	[art. 57] II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.	[art. 56] II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.	[art. 56] II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.	[art. 56] II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
	licenciado pela respectiva Casa, por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a cento e vinte dias por sessão legislativa;						
674	[art. 87] § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.	[art. 65] § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.	[art. 69] § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.	[art. 57] § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.	[art. 56] § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.	[art. 56] § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.	[art. 56] § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
675	[art. 87] § 2º Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	[art. 65] § 2º Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	[art. 69] § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	[art. 57] § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	[art. 56] § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	[art. 56] § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la de faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.	[art. 56] § 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la de faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.
		Não havendo suplente Ocorrendo vaga e tratando-se de vaga não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.			Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se para preenchê-la de faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.		
676				[art. 57] § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.	[art. 56] § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.	[art. 56] § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.	[art. 56] § 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.
677	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DAS REUNIÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DAS REUNIÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DAS REUNIÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DAS REUNIÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO VI – DAS REUNIÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DAS REUNIÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DAS REUNIÕES
678	Art. 89. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.	Art. 67. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.	Art. 71. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.	Art. 59. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.	Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.	Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.	Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.
	O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República, de 1º 15 de março fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 15 de dezembro.		O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da República Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
679	[art. 89] § 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando corresponderem a sábados, domingos ou feriados.	[art. 67] § 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando corresponderem a sábados, domingos ou feriados.	[art. 71] § 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.	[art. 59] § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.	[art. 57] § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.	[art. 57] § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.	[art. 57] § 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.
			As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando corresponderem a sábados, domingos ou feriados.	As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.			
680	[art. 89] § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias nem encerrada sem a aprovação dos orçamentos da União.	[art. 67] § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 71] § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 59] § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 57] § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 57] § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 57] § 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.
	A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias nem encerrada sem a aprovação dos orçamentos da União .						
681	[art. 89] § 4º Além dos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e o Senado da República, sob a presidência da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:	[art. 67] § 4º Além dos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e o Senado da República, reunir-se-ão em sessão conjunta para:	[art. 71] § 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:	[art. 59] § 4º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:	[art. 57] § 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:	[art. 57] § 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:	[art. 57] § 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:
	Além dos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e o Senado da República, sob a presidência da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:	Além dos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal dos Deputados e o Senado da República, Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:					
682	[art. 89, § 4º] I – inaugurar a sessão legislativa;	[art. 67, § 4º] I – inaugurar a sessão legislativa;	[art. 71, § 4º] I – inaugurar a sessão legislativa;	[art. 59, § 4º] I – inaugurar a sessão legislativa;	[art. 57, § 3º] I – inaugurar a sessão legislativa;	[art. 57, § 3º] I – inaugurar a sessão legislativa;	[art. 57, § 3º] I – inaugurar a sessão legislativa;
	inaugurar inaugurar a sessão legislativa;						
683	[art. 89, § 4º] II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;	[art. 67, § 4º] II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;	[art. 71, § 4º] II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;	[art. 59, § 4º] II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;	[art. 57, § 3º] II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;	[art. 57, § 3º] II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;	[art. 57, § 3º] II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
684	[art. 89, § 4º] III – receber o compromisso do Presidente da República.	[art. 67, § 4º] III – receber o compromisso do Presidente da República;	[art. 71, § 4º] III – receber o compromisso do Presidente da República;	[art. 59, § 4º] III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;	[art. 57, § 3º] III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;	[art. 57, § 3º] III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;	[art. 57, § 3º] III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
			receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;				
685	[art. 89, § 4º] IV – conhecer e deliberar sobre veto.	[art. 67, § 4º] IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar;	[art. 71, § 4º] IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.	[art. 59, § 4º] IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.	[art. 57, § 3º] IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.	[art. 57, § 3º] IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.	[art. 57, § 3º] IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.
	conhecer e deliberar do veto e sobre veto. ele deliberar;						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
686	[art. 89] § 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para as quais é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara Federal, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no parágrafo 1º.	[art. 67] § 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para as quais é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara Federal, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no § 1º.	[art. 71] § 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no § 1º.	[art. 59] § 5º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.	[art. 57] § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.	[art. 57] § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.	[art. 57] § 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
	Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para as quais é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara Federal, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no parágrafo 1º.	Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para as quais é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara Federal dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no § 1º.	Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. No caso de dissolução da Câmara dos Deputados, as sessões preparatórias terão início trinta dias após a diplomação dos eleitos, observado o disposto no § 1º.	Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.			
687		[art. 67] § 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado da República, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara Federal e no Senado da República.	[art. 71] § 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.	[art. 59] § 6º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.	[art. 57] § 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.	[art. 57] § 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.	[art. 57] § 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.
		A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado da República Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara Federal dos Deputados e no Senado da República Federal.					
688	[art. 89] § 7º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:	[art. 67] § 8º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:	[art. 71] § 8º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:	[art. 59] § 7º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:	[art. 57] § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:	[art. 57] § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:	[art. 57] § 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:
689	[art. 89, § 7º] I – pelo Presidente do Senado da República, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de decretação de estado de sítio;	[art. 67, § 8º] I – pelo Presidente do Senado da República, em caso de decretação do estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;	[art. 71, § 8º] I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;	[art. 59, § 7º] I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;	[art. 57, § 6º] I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;	[art. 57, § 6º] I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;	[art. 57, § 6º] I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;
	pelo Presidente do Senado da República, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;	pelo Presidente do Senado da República Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio;		pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal e de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República ;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
690	[art. 89, § 7º] II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara Federal e do Senado da República ou por requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.	[art. 67, § 8º] II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara Federal e do Senado da República ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.	[art. 71, § 8º] II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.	[art. 59, § 7º] II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.	[art. 57, § 6º] II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.	[art. 57, § 6º] II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.	[art. 57, § 6º] II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.
	pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara Federal e do Senado da República ou por requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.	pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara Federal dos Deputados e do Senado da República Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.			pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.		
691	[art. 89] § 8º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.	[art. 67] § 9º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.	[art. 71] § 9º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.	[art. 59] § 8º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.	[art. 57] § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.	[art. 57] § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.	[art. 57] § 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado.
692	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VII – DAS COMISSÕES
693	Art. 90. O Congresso Nacional e suas Casas têm comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.	Art. 68. O Congresso Nacional e suas Casas têm comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.	Art. 72. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.	Art. 60. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.	Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.	Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.	Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.
		O Congresso Nacional e suas Casas têm terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.		O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.			
694	[art. 90] § 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da respectiva Casa.	[art. 68] § 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.	[art. 72] § 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Casa.	[art. 60] § 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.	[art. 58] § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.	[art. 58] § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.	[art. 58] § 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.
	Na constituição das Mesas e de cada comissão, será é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem participam da respectiva Casa.		Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.				
695	[art. 90] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe [discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei dispensando a manifestação do plenário, salvo, neste caso, recurso de um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista]696.	[art. 68] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe [discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. Nestes casos será dispensada a manifestação do plenário, salvo se o requerer um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista]696.	[art. 72] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe [discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. Nestes casos será dispensada a manifestação do plenário, salvo se o requerer um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista]696.	[art. 60] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:	[art. 58] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:	[art. 58] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:	[art. 58] § 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
			Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe [...] .				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
696	[art. 90, § 2º] ⁶⁹⁵ discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei dispensando a manifestação do plenário, salvo, neste caso, recurso de um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista	[art. 68, § 2º] ⁶⁹⁵ discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. Nestes casos será dispensada a manifestação do plenário, salvo se o requerer um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista	[art. 72, § 2º] ⁶⁹⁵ discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei. Nestes casos será dispensada a manifestação do plenário, salvo se o requerer um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista	[art. 60, § 2º] I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Casa;	[art. 58, § 2º] I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo recurso de um décimo dos membros da Casa;	[art. 58, § 2º] I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;	[art. 58, § 2º] I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
	discutir e votar, segundo dispuser o regimento, projetos de lei dispensando . Nestes casos será dispensada a manifestação do plenário, salvo , neste caso, recurso de se o requerer um quinto dos membros da respectiva Casa, ou de ambas, quando se tratar de comissão mista		discutir e votar , segundo dispuser o regimento, projetos projeto de lei . Nestes casos será dispensada que dispensar, na forma do Regimento, a manifestação competência do plenário, salvo se o requerer recurso de um quinto décimo dos membros da respectiva Casa , ou de ambas, quando se tratar de comissão mista ;		discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;		
697				[art. 60, § 2º] II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;	[art. 58, § 2º] II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;	[art. 58, § 2º] II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;	[art. 58, § 2º] II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
698				[art. 60, § 2º] III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;	[art. 58, § 2º] III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;	[art. 58, § 2º] III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;	[art. 58, § 2º] III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
699				[art. 60, § 2º] V – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;	[art. 58, § 2º] IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;	[art. 58, § 2º] IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;	[art. 58, § 2º] IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
700				[art. 60, § 2º] VII – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;	[art. 58, § 2º] V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;	[art. 58, § 2º] V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;	[art. 58, § 2º] V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
701				[art. 60, § 2º] VIII – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.	[art. 58, § 2º] VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.	[art. 58, § 2º] VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.	[art. 58, § 2º] VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.
702	[art. 90] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Federal e pelo Senado da República, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.	[art. 68] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Federal e pelo Senado da República, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.	[art. 72] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.	[art. 60] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.	[art. 58] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.	[art. 58] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.	[art. 58] § 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
	As comissões parlamentares de inquérito, que gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Federal e pelo Senado da República, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.	As comissões parlamentares de inquérito, que gozam de terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, serão criadas pela Câmara Federal dos Deputados e pelo Senado da República Federal , em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para o fim de promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.	As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para o fim de promover que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
703	[art. 90] § 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas respectivas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.	[art. 68] § 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá quando possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas respectivas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.	[art. 72] § 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.	[art. 60] § 4º Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.	[art. 58] § 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no regimento comum.	[art. 58] § 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.	[art. 58] § 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.
		Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá quando , quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita por suas respectivas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum.		Durante o recesso, salvo convocação extraordinária , haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária , eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária , com atribuições definidas no regimento comum.		Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum , cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, com atribuições definidas no regimento comum .	
704	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO VIII – DO PROCESSO LEGISLATIVO
705					[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÃO GERAL
706	Art. 91. O processo legislativo compreende a elaboração de:	Art. 69. O processo legislativo compreende a elaboração de:	Art. 73. O processo legislativo compreende a elaboração de:	Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de:	Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:	Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:	Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
707	[art. 91] I – emendas à Constituição;	[art. 69] I – emendas à Constituição;	[art. 73] I – emendas à Constituição;	[art. 61] I – emendas à Constituição;	[art. 59] I – emendas à Constituição;	[art. 59] I – emendas à Constituição;	[art. 59] I – emendas à Constituição;
708	[art. 91] II – leis complementares;	[art. 69] II – leis complementares;	[art. 73] II – leis complementares;	[art. 61] II – leis complementares;	[art. 59] II – leis complementares;	[art. 59] II – leis complementares;	[art. 59] II – leis complementares;
709	[art. 91] III – leis ordinárias;	[art. 69] III – leis ordinárias;	[art. 73] III – leis ordinárias;	[art. 61] III – leis ordinárias;	[art. 59] III – leis ordinárias;	[art. 59] III – leis ordinárias;	[art. 59] III – leis ordinárias;
710	[art. 91] IV – leis delegadas;	[art. 69] IV – leis delegadas;	[art. 73] IV – leis delegadas;	[art. 61] IV – leis delegadas;	[art. 59] IV – leis delegadas;	[art. 59] IV – leis delegadas;	[art. 59] IV – leis delegadas;
711							[art. 59] V – medidas provisórias;
							medidas provisórias;
712	[art. 91] V – decretos legislativos;	[art. 69] V – decretos legislativos;	[art. 73] V – decretos legislativos;	[art. 61] V – decretos legislativos;	[art. 59] V – decretos legislativos;	[art. 59] V – decretos legislativos;	[art. 59] VI – decretos legislativos;
713	[art. 91] VI – resoluções.	[art. 69] VI – resoluções.	[art. 73] VI – resoluções.	[art. 61] VI – resoluções.	[art. 59] VI – resoluções.	[art. 59] VI – resoluções.	[art. 59] VII – resoluções.
714	[art. 91] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.	[art. 69] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.	[art. 73] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.	[art. 61] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.	[art. 59] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.	[art. 59] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.	[art. 59] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
				Lei complementar disporá sobre a técnica de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.			
715	[TÍTULO V, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO I – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO I – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO I – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO I – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO II – DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO
716	Art. 92. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:	Art. 70. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:	Art. 74. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:	Art. 62. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:	Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:	Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:	Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
717	[art. 92] I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Federal ou do Senado da República;	[art. 70] I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Federal ou do Senado da República;	[art. 74] I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;	[art. 62] I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;	[art. 60] I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;	[art. 60] I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;	[art. 60] I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
		de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Federal dos Deputados ou do Senado da República Federal ;					
718	[art. 92] II – do Presidente da República.	[art. 70] II – do Presidente da República;	[art. 74] II – do Presidente da República;	[art. 62] II – do Presidente da República;	[art. 60] II – do Presidente da República;	[art. 60] II – do Presidente da República;	[art. 60] II – do Presidente da República;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
719	[art. 92] III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, por um terço de seus membros.	[art. 70] III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, por um terço de seus membros;	[art. 74] III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se cada uma por um terço de seus membros;	[art. 62] III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.	[art. 60] III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.	[art. 60] III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.	[art. 60] III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
		de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, por um terço de seus membros;	de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, por um terço delas, pela maioria relativa de seus membros;				
720	[art. 92] § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.	[art. 70] § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.	[art. 74] § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.	[art. 62] § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.	[art. 60] § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.	[art. 60] § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.	[art. 60] § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
		A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio intervenção federal , de estado de defesa ou de intervenção federal estado de sítio .					
721	[art. 92] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, com intervalo mínimo de noventa dias, considerando-se aprovada quando obtiver, nas votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.	[art. 70] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, nas votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.	[art. 74] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.	[art. 62] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada uma das Casas.	[art. 60] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.	[art. 60] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.	[art. 60] § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
	A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, com intervalo mínimo de noventa dias, considerando-se aprovada quando obtiver, nas votações, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.	A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, nas votações em ambos , dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.	A proposta será discutida e votada em cada Casa, em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros de cada uma das Casas.	A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional , em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros de cada uma das Casas respectivos membros .			
722	[art. 92] § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara Federal e do Senado da República, com o respectivo número de ordem.	[art. 70] § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara Federal e do Senado da República, com o respectivo número de ordem.	[art. 74] § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.	[art. 62] § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.	[art. 60] § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.	[art. 60] § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.	[art. 60] § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
		A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara Federal dos Deputados e do Senado da República Federal, com o respectivo número de ordem.					
723	[art. 92] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:	[art. 70] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:	[art. 74] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:	[art. 62] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:	[art. 60] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:	[art. 60] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:	[art. 60] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
724	[art. 92, § 4º] I – a forma federativa de Estado;	[art. 70, § 4º] I – a forma federativa de Estado;	[art. 74, § 4º] I – a forma federativa do Estado;	[art. 62, § 4º] I – a forma federativa de Estado;	[art. 60, § 4º] I – a forma federativa de Estado;	[art. 60, § 4º] I – a forma federativa de Estado;	[art. 60, § 4º] I – a forma federativa de Estado;
		a forma federativa de do Estado;	a forma federativa do de Estado;				
725	[art. 92, § 4º] III – o voto direto, secreto, universal e periódico;	[art. 70, § 4º] III – o voto direto, secreto, universal e periódico;	[art. 74, § 4º] II – o voto direto, secreto, universal e periódico;	[art. 62, § 4º] II – o voto direto, secreto, universal e periódico;	[art. 60, § 4º] II – o voto direto, secreto, universal e periódico;	[art. 60, § 4º] II – o voto direto, secreto, universal e periódico;	[art. 60, § 4º] II – o voto direto, secreto, universal e periódico;
726	[art. 92, § 4º] IV – a separação dos Poderes; e	[art. 70, § 4º] IV – a separação dos Poderes;	[art. 74, § 4º] III – a separação dos Poderes;	[art. 62, § 4º] III – a separação dos Poderes;	[art. 60, § 4º] III – a separação dos Poderes;	[art. 60, § 4º] III – a separação dos Poderes;	[art. 60, § 4º] III – a separação dos Poderes;
	a separação dos Poderes;						
727	[art. 92, § 4º] V – os direitos e garantias individuais.	[art. 70, § 4º] V – os direitos e garantias individuais.	[art. 74, § 4º] IV – os direitos e garantias individuais.	[art. 62, § 4º] IV – os direitos e garantias individuais.	[art. 60, § 4º] IV – os direitos e garantias individuais.	[art. 60, § 4º] IV – os direitos e garantias individuais.	[art. 60, § 4º] IV – os direitos e garantias individuais.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
728	[art. 92] § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.	[art. 70] § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.	[art. 74] § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.	[art. 62] § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.	[art. 60] § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.	[art. 60] § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.	[art. 60] § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
729	[TÍTULO V, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO II – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO II – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO II – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO II – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO III – DAS LEIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO III – DAS LEIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SEÇÃO VIII] SUBSEÇÃO III – DAS LEIS

DISPOSIÇÕES GERAIS DAS LEIS

730	Art. 93. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Federal ou do Senado da República, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos na forma prevista nesta Constituição.	Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Federal ou do Senado da República, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos na forma prevista nesta Constituição.	Art. 75. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.	Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.	Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Contas da União, ao Procurador-Geral da República, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.	Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.	Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
-----	---	---	---	---	--	--	--

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Primeiro-Ministro, aos Tribunais Superiores e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Tribunal de Contas da União, ao Procurador-Geral da República, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista e nos casos previstos nesta Constituição.

731	[art. 93, § 1º] São de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que [fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas]732 ;	[art. 71, § 1º] São de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que [fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas]732 ;	[art. 75, § 1º] São de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que [fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas]732 ;	[art. 63, § 1º] São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:	[art. 61, § 1º] São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:	[art. 61, § 1º] São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:	[art. 61, § 1º] São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
-----	---	---	---	---	---	---	---

São de iniciativa privativa do Presidente da República, as leis que [...];

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que [...];

732	[art. 93, § 1º, I]731 fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas	[art. 71, § 1º, I]731 fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas	[art. 75, § 1º, I]731 fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas	[art. 63, § 1º] I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;	[art. 61, § 1º] I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;	[art. 61, § 1º] I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;	[art. 61, § 1º] I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
733	[art. 93, § 1º] II – do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre:	[art. 71, § 1º] II – do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre:	[art. 75, § 1º] II – do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre:	[art. 63, § 1º] II – disponham sobre:	[art. 61, § 1º] II – disponham sobre:	[art. 61, § 1º] II – disponham sobre:	[art. 61, § 1º] II – disponham sobre:

do Primeiro-Ministro as leis que disponham sobre:

734	[art. 93, § 1º, II] a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;	[art. 71, § 1º, II] a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;	[art. 75, § 1º, II] a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;	[art. 63, § 1º, II] a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;	[art. 61, § 1º, II] a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem sua remuneração;	[art. 61, § 1º, II] a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;	[art. 61, § 1º, II] a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
-----	--	--	--	--	--	--	--

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem a sua remuneração;

criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentem aumento de sua remuneração;

735	[art. 93, § 1º, II] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;	[art. 71, § 1º, II] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;	[art. 75, § 1º, II] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;	[art. 63, § 1º, II] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;	[art. 61, § 1º, II] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;	[art. 61, § 1º, II] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;	[art. 61, § 1º, II] b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
-----	--	--	--	--	--	--	--

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
736	[art. 93, § 1º, II] c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;	[art. 71, § 1º, II] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;	[art. 75, § 1º, II] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;	[art. 63, § 1º, II] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;	[art. 61, § 1º, II] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;	[art. 61, § 1º, II] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;	[art. 61, § 1º, II] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
	servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;						
737		[art. 71, § 1º, II] d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e Territórios;	[art. 75, § 1º, II] d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 63, § 1º, II] d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 61, § 1º, II] d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 61, § 1º, II] d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 61, § 1º, II] d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
		organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;			organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;		
738		[art. 71, § 1º, II] e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.	[art. 75, § 1º, II] e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.	[art. 63, § 1º, II] e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.	[art. 61, § 1º, II] e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.	[art. 61, § 1º, II] e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.	[art. 61, § 1º, II] e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.
739	[art. 93] § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Federal, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulado e subscrito por, no mínimo, três décimos por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de um décimo por cento dos eleitores de cada um deles.	[art. 71] § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Federal, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, zero vírgula três por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de zero vírgula um por cento dos eleitores de cada um deles.	[art. 75] § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, zero vírgula três por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de zero vírgula um por cento dos eleitores de cada um deles.	[art. 63] § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de zero vírgula três por cento dos eleitores de cada um deles.	[art. 61] § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.	[art. 61] § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.	[art. 61] § 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.
	A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Federal, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulado articulados e subscrito subscritos por, no mínimo, três décimos zero vírgula três por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de um décimo zero vírgula um por cento dos eleitores de cada um deles.	A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Federal dos Deputados, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulados e subscritos por, no mínimo, zero vírgula três por cento do eleitorado nacional, distribuídos em pelo menos cinco Estados, com não menos de zero vírgula um por cento dos eleitores de cada um deles.	A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara dos Deputados, de projeto de lei ou proposta de emenda à Constituição devidamente articulados e subscritos subscrito por, no mínimo, zero vírgula três um por cento do eleitorado nacional, distribuídos em distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de zero vírgula um três por cento dos eleitores de cada um deles.	A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de zero vírgula três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.	A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos em cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
740	Art. 94. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, o qual, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.	Art. 72. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, o qual, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.	Art. 76. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.	Art. 64. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.	Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.	Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.	Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.
		Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, o qual, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.	Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro, poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.	Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato, para conversão, ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.			
741	[art. 94] Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidos em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes.	[art. 72] Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.	[art. 76] Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.	[art. 64] Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.	[art. 62] Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.	[art. 62] Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.	[art. 62] Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.
	As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidos convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dele delas decorrentes.	As medidas provisórias perderão eficácia, desde a sua edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias, a partir da sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.					
742	Art. 95. Não será admitido aumento da despesa prevista:	Art. 73. Não será admitido aumento da despesa prevista:	Art. 77. Não será admitido aumento da despesa prevista:	Art. 65. Não será admitido aumento da despesa prevista:	Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:	Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:	Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:
743	[art. 95] I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 221.	[art. 73] I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 187.	[art. 77] I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 195;	[art. 65] I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 172, §§ 3º e 4º;	[art. 63] I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;	[art. 63] I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;	[art. 63] I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;
	nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 221 e 187.		nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República ou do Primeiro-Ministro, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 195;				
744	[art. 95] II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Federal, do Senado da República e dos Tribunais Federais e Ministério Público.	[art. 73] II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Federal, do Senado da República e dos Tribunais Federais e Ministério Público.	[art. 77] II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.	[art. 65] II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.	[art. 63] II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.	[art. 63] II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.	[art. 63] II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.
		nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Federal dos Deputados, do Senado da República e Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
745	Art. 96. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara Federal, salvo o disposto no parágrafo 4º, deste artigo.	Art. 74. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara Federal.	Art. 78. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados.	Art. 66. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados.	Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.	Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.	Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.
	A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara Federal , salvo o disposto no parágrafo 4º, deste artigo .	A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terão terá início na Câmara Federal dos Deputados .	A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República , do Primeiro-Ministro e dos Tribunais Superiores terá início na Câmara dos Deputados.	A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República , do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terá terão início na Câmara dos Deputados.			
746	[art. 96] § 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, inclusive para tramitação simultânea nas duas Casas do Congresso Nacional.	[art. 74] § 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.	[art. 78] § 1º O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.	[art. 66] § 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.	[art. 64] § 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.	[art. 64] § 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.	[art. 64] § 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
	O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa , inclusive para tramitação simultânea nas duas Casas do Congresso Nacional .		O Presidente da República e o Primeiro-Ministro poderão poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.				
747	[art. 96] § 2º Se a Câmara Federal e o Senado da República não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 94, e no parágrafo 6º do artigo 99, até que se ultime a votação.	[art. 74] § 2º Se a Câmara Federal e o Senado da República não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 72 e no § 6º do artigo 76, até que se ultime a votação.	[art. 78] § 2º Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 76 e no § 6º do artigo 80, até que se ultime a votação.	[art. 66] § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto nos arts. 64 e 68, § 6º, para que se ultime a votação.	[art. 64] § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.	[art. 64] § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.	[art. 64] § 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
	Se a Câmara Federal e o Senado da República não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 94, 72 e no parágrafo § 6º do artigo 99 76 , até que se ultime a votação.	Se a Câmara Federal dos Deputados e o Senado da República Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição , esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 72 76 e no § 6º do artigo 76 80 , até que se ultime a votação.	Se , no caso do parágrafo anterior , a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, salvo quanto ao disposto no artigo 76 nos arts. 64 e no 68, § 6º do artigo 80 , até para que se ultime a votação.	Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta deverá ser incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os quanto aos demais assuntos, salvo quanto ao disposto nos arts. 64 e 68, § 6º , para que se ultime a votação.			
748	[art. 96] § 3º A apreciação das emendas do Senado da República, pela Câmara Federal, far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.	[art. 74] § 3º A apreciação das emendas do Senado da República, pela Câmara Federal, far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.	[art. 78] § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.	[art. 66] § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.	[art. 64] § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.	[art. 64] § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.	[art. 64] § 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.
		A apreciação das emendas do Senado da República, Federal pela Câmara Federal, dos Deputados far-se-á, nos casos deste artigo, no prazo de dez dias, observado o disposto no parágrafo anterior.	A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á , nos casos deste artigo , no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.				
749	[art. 96] § 5º Os prazos do parágrafo 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional nem se aplicam aos projetos de código.	[art. 74] § 4º Os prazos do parágrafo 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.	[art. 78] § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.	[art. 66] § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.	[art. 64] § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.	[art. 64] § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.	[art. 64] § 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.
	Os prazos do parágrafo 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.	Os prazos do parágrafo § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
750	Art. 97. Salvo o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.	Art. 75. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.	Art. 79. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.	Art. 67. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.	Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.	Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.	Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.
	Salvo o disposto no parágrafo 4º do artigo anterior o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.		O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, sendo enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.				
751	[art. 97] § 1º Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.	[art. 75] Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.	[art. 79] Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.	[art. 67] Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.	[art. 65] Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.	[art. 65] Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.	[art. 65] Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.
752	Art. 99. A Casa na qual tenha sido concluída a votação ou o Senado, no caso do parágrafo 4º do artigo 96 e artigo 98, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.	Art. 76. A Casa na qual tenha sido concluída a votação ou o Senado, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.	Art. 80. A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.	Art. 68. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.	Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.	Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.	Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
	A Casa na qual tenha sido concluída a votação ou o Senado, no caso do parágrafo 4º do artigo 96 e artigo 98, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.		A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.	A Casa na qual tenha sido concluída a votação, ou o Senado Federal, enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.			
753	[art. 99] § 1º Se o Presidente da República julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, ou solicitará no mesmo prazo ao Congresso Nacional a sua reconsideração.	[art. 76] § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.	[art. 80] § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.	[art. 68] § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.	[art. 66] § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.	[art. 66] § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.	[art. 66] § 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
	Se o Presidente da República julgar considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, ou solicitará no mesmo prazo ao Congresso Nacional a sua reconsideração.		Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.				
754	[art. 99] § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de item, de número ou de alínea.	[art. 76] § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.	[art. 80] § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.	[art. 68] § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.	[art. 66] § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.	[art. 66] § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.	[art. 66] § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.
	O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de item, de número inciso ou de alínea.						
755	[art. 99] § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.	[art. 76] § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.	[art. 80] § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.	[art. 68] § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.	[art. 66] § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.	[art. 66] § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.	[art. 66] § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.
	Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará em sanção.						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
756	[art. 99] § 4º As razões do veto ou do pedido de reconsideração serão apreciados em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.	[art. 76] § 4º As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.	[art. 80] § 4º As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.	[art. 68] § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.	[art. 66] § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.	[art. 66] § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.	[art. 66] § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.
	As razões do veto ou do pedido de reconsideração serão apreciados em sessão conjunta dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.		As razões do veto serão apreciadas em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, considerando-se mantido o veto se obtiver o só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.				
757	[art. 99] § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.	[art. 76] § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.	[art. 80] § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.	[art. 68] § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.	[art. 66] § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.	[art. 66] § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.	[art. 66] § 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.
758	[art. 99] § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto ou o pedido de reconsideração será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo 1º do artigo 94, e o parágrafo 2º do artigo 96.	[art. 76] § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único do artigo 72, e o § 2º do artigo 74.	[art. 80] § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único do artigo 76, e o § 2º do artigo 78.	[art. 68] § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o art. 64, parágrafo único, e o art. 66, § 2º.	[art. 66] § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.	[art. 66] § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.	[art. 66] § 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.
	Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo § 4º, o veto ou o pedido de reconsideração será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo 1º único do artigo 94 72, e o parágrafo § 2º do artigo 96 74.		Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo único do artigo 76 art. 64, parágrafo único, e o art. 66, § 2º do artigo 78.		Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o art. 64 62, parágrafo único, e o art. 66, § 2º.		
759	[art. 99] § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República nos casos deste artigo, "caput" e parágrafo 5º o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.	[art. 76] § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.	[art. 80] § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.	[art. 68] § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.	[art. 66] § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.	[art. 66] § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.	[art. 66] § 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.
	Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República nos casos deste artigo, "caput" dos §§ 3º e parágrafo 5º o Presidente do Senado a promulgará. Se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.		Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.		Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.		
760	Art. 100. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.	Art. 77. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.	Art. 81. A matéria constante do projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.	Art. 69. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.	Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.	Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.	Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.
			A matéria constante do de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas.	A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
761	Art. 101. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional, pelo Primeiro-Ministro.	Art. 78. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro.	Art. 82. As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro.	Art. 70. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.	Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.	Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.	Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.
	As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros, devendo a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional, pelo Primeiro-Ministro.		As leis delegadas serão elaboradas pelo Conselho de Ministros Presidente da República, devendo que deverá solicitar a delegação ser solicitada ao Congresso Nacional pelo Primeiro-Ministro.				
762	[art. 101] § 1º Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara Federal ou do Senado da República, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:	[art. 78] § 1º Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara Federal ou do Senado da República, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:	[art. 82] § 1º Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:	[art. 70] § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:	[art. 68] § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:	[art. 68] § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:	[art. 68] § 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:
	Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara Federal dos Deputados ou do Senado da República Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:		Não serão objeto de delegação os atos da competência exclusiva do Congresso Nacional, os da competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:				
763	[art. 101, § 1º] I – organização do Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;	[art. 78, § 1º] I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;	[art. 82, § 1º] I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;	[art. 70, § 1º] I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;	[art. 68, § 1º] I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;	[art. 68, § 1º] I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;	[art. 68, § 1º] I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
	organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;						
764	[art. 101, § 1º] II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;	[art. 78, § 1º] II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;	[art. 82, § 1º] II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;	[art. 70, § 1º] II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;	[art. 68, § 1º] II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;	[art. 68, § 1º] II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;	[art. 68, § 1º] II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;
765	[art. 101, § 1º] III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.	[art. 78, § 1º] III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.	[art. 82, § 1º] III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.	[art. 70, § 1º] III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.	[art. 68, § 1º] III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.	[art. 68, § 1º] III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.	[art. 68, § 1º] III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.
766	[art. 101] § 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.	[art. 78] § 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.	[art. 82] § 2º A delegação ao Conselho de Ministros terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.	[art. 70] § 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.	[art. 68] § 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.	[art. 68] § 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.	[art. 68] § 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.
			A delegação ao Conselho de Ministros Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.				
767	[art. 101] § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.	[art. 78] § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.	[art. 82] § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.	[art. 70] § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.	[art. 68] § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.	[art. 68] § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.	[art. 68] § 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.
768	Art. 102. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.	Art. 79. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.	Art. 83. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.	Art. 71. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.	Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.	Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.	Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.
769	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO I] SEÇÃO IX – DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA
	DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL		DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL		DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
770	Art. 103. A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.	Art. 80. A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.	Art. 84. A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.	Art. 72. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.	Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.	Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.	Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
	A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.		A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei de cada Poder.				
771	[art. 103] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações.	[art. 80] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.	[art. 84] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.	[art. 72] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.	[art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.	[art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.	[art. 70] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
	Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária.		Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária.		Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta assumam obrigações de natureza pecuniária.		
772	Art. 104. Ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete:	Art. 81. Ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete:	Art. 85. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido pelo Tribunal de Contas da União, ao qual compete:	Art. 73. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:	Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:	Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:	Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
	Ao Tribunal de Contas da União O controle externo, órgão auxiliar a cargo do Congresso Nacional no exercício do controle externo, será exercido pelo Tribunal de Contas da União, ao qual compete:		O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido pelo Congresso Nacional, ao qual compete:				
773	[art. 104] I – apreciar as contas prestadas anualmente, pelo Primeiro-Ministro, mediante seu parecer prévio a ser elaborado pelo Tribunal, em sessenta dias, a contar do recebimento das contas;	[art. 81] I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado, pelo Tribunal, em sessenta dias a contar do seu recebimento;	[art. 85] I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;	[art. 73] I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;	[art. 71] I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;	[art. 71] I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;	[art. 71] I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
	apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante seu parecer prévio a ser elaborado pelo Tribunal, em sessenta dias, a contar do recebimento das contas seu recebimento;		apreciar as contas prestadas anualmente pelo Primeiro-Ministro, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;		apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
776	[art. 104] IV – realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nas unidades administrativas do Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no item II;	[art. 81] IV – realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;	[art. 85] IV – realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;	[art. 73] IV – realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;	[art. 71] IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;	[art. 71] IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;	[art. 71] IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
	realizar inspeções e auditorias de natureza financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, nas unidades administrativas do dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no item inciso II;		realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, pela Câmara dos Deputados, Senado Federal e por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II;	realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, inclusive quando forem requeridas pela Câmara dos Deputados, Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;		realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditoria auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;	
777	[art. 104] V – fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos previstos no respectivo tratado constitutivo;	[art. 81] V – fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;	[art. 85] V – fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;	[art. 73] V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;	[art. 71] V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;	[art. 71] V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;	[art. 71] V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;
	fiscalizar as empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos previstos no do respectivo tratado constitutivo;		fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;		fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do respectivo tratado constitutivo;		
778	[art. 104] VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União a Estados, Distrito Federal e Municípios;	[art. 81] VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estados, Distrito Federal e Municípios;	[art. 85] VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;	[art. 73] VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;	[art. 71] VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;	[art. 71] VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;	[art. 71] VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
	fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estados, Distrito Federal e Municípios;	fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, a Estados, ao Distrito Federal e Municípios ;		fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;			
779	[art. 104] VII – prestar as informações que forem solicitadas por deliberação da Câmara Federal ou do Senado da República e por iniciativa da Comissão Mista ou técnica interessada, sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	[art. 81] VII – prestar as informações que forem solicitadas por deliberação da Câmara Federal ou do Senado da República, por iniciativa da comissão mista ou técnica interessada, sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	[art. 85] VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	[art. 73] VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	[art. 71] VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	[art. 71] VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	[art. 71] VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
	prestar as informações que forem solicitadas por deliberação da Câmara Federal ou do Senado da República, por iniciativa da Comissão Mista ou técnica interessada, sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	prestar as informações que forem solicitadas por deliberação da Câmara Federal pelo Congresso Nacional ou do Senado da República qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão mista ou técnica interessada competente, sobre a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;	prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional ou por qualquer de suas Casas, por iniciativa da comissão competente, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e, ainda, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
780	[art. 104] VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário público;	[art. 81] VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário público;	[art. 85] VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;	[art. 73] VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;	[art. 71] VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;	[art. 71] VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;	[art. 71] VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
			aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário público;	aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas na lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;	aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao vulto do dano causado ao erário;		
781	[art. 104] IX – assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;	[art. 81] IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;	[art. 85] IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;	[art. 73] IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;	[art. 71] IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;	[art. 71] IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;	[art. 71] IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
	assinar prazo razoável para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;						
782	[art. 104] X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Federal e ao Senado da República; e	[art. 81] X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Federal e ao Senado da República;	[art. 85] X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;	[art. 73] X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;	[art. 71] X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;	[art. 71] X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;	[art. 71] X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
	sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Federal e ao Senado da República;	sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Federal dos Deputados e ao Senado da República;					
783	[art. 104] XI – representar, conforme o caso, ao Legislativo, Executivo ou Judiciário sobre irregularidades ou abusos apurados.	[art. 81] XI – representar, conforme o caso, aos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário sobre irregularidades ou abusos apurados.	[art. 85] XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.	[art. 73] XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.	[art. 71] XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.	[art. 71] XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.	[art. 71] XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
	representar, conforme o caso, aos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário sobre irregularidades ou abusos apurados.	representar, conforme o caso, aos Poderes Legislativo, Executivo ou Judiciário ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.					
784	[art. 104] § 1º Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recursos, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.	[art. 81] § 1º Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.	[art. 85] § 1º Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.	[art. 73] § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.	[art. 71] § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.	[art. 71] § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.	[art. 71] § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
	Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recursos recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional.		Na hipótese de sustação de contrato, a parte que se considerar prejudicada poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Congresso Nacional. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
785	[art. 104] § 2º Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar, sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União.	[art. 81] § 2º Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União.	[art. 85] § 2º Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal.	[art. 73] § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.	[art. 71] § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.	[art. 71] § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.	[art. 71] § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
	Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar, sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União.	Se o Congresso Nacional, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal de Contas da União.	Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, por sua maioria absoluta, não se pronunciar sobre o recurso previsto no parágrafo anterior, prevalecerá a decisão do Tribunal o Tribunal decidirá a respeito.				
786	[art. 104] § 3º As decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.	[art. 81] § 3º As decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.	[art. 85] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.	[art. 73] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.	[art. 71] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.	[art. 71] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.	[art. 71] § 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
		As decisões do Tribunal de Contas da União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.					
787	[art. 104] § 4º O Tribunal de Contas da União encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional relatório de suas atividades.	[art. 81] § 4º O Tribunal de Contas da União encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório de suas atividades e, trimestralmente, relatório parcial.	[art. 85] § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.	[art. 73] § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.	[art. 71] § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.	[art. 71] § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.	[art. 71] § 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.
	O Tribunal de Contas da União encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório de suas atividades e, trimestralmente, relatório parcial.	O Tribunal de Contas da União encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, relatório de suas atividades trimestral e, trimestralmente anualmente, relatório parcial de suas atividades.					
788	Art. 105. A comissão mista permanente a que se refere parágrafo º do artigo 221, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.	Art. 82. A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do artigo 187, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.	Art. 86. A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do artigo 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.	Art. 74. A comissão mista permanente a que se refere o art. 172, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.	Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.	Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.	Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.
	A comissão mista permanente a que se refere parágrafo o § 1º do artigo 221 187, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável, que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.	A comissão mista permanente a que se refere o § 1º do artigo 187 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, inclusive ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.	A comissão mista permanente a que se refere o art. 172, § 1º do artigo 195, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.	A comissão mista permanente a que se refere o art. 172 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.	A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
789	[art. 105] § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Tribunal de Contas da União pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.	[art. 82] § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal de Contas da União pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.	[art. 86] § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.	[art. 74] § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.	[art. 72] § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.	[art. 72] § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.	[art. 72] § 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.
		Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes por dois terços dos membros da Comissão, esta solicitará ao Tribunal de Contas da União pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.	Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes por dois terços dos membros da comissão, esta solicitará ao Tribunal de Contas da União pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.		Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes por dois terços dos membros da , a comissão , esta solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.	Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.	
790	[art. 105] § 2º Entendendo o Tribunal de Contas da União irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.	[art. 82] § 2º Entendendo o Tribunal de Contas da União irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.	[art. 86] § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.	[art. 74] § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.	[art. 72] § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.	[art. 72] § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.	[art. 72] § 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.
			Entendendo o Tribunal de Contas da União irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sustação da despesa.	Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sua sustação da despesa .			
791	Art. 106. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o território nacional, cabendo-lhe:	Art. 83. O Tribunal de Contas da União, integrado por onze Ministros , tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 112.	Art. 87. O Tribunal de Contas da União, integrado por onze Ministros , tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 116.	Art. 75. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101.	Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.	Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.	Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.
	O Tribunal de Contas da União, com integrado por onze Ministros , tem sede no Distrito Federal, e , quadro próprio de pessoal , tem e jurisdição em todo o território nacional, cabendo-lhe: exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 112.		O Tribunal de Contas da União, integrado por onze nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no artigo 116 art. 101 .				
792	[art. 106] § 1º Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros [maiores de trinta e cinco anos]793 , de [idoneidade moral, de reputação ilibada]794 e [notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública]795 , [obedecidas as seguintes condições]797 :	[art. 83] § 1º Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros [maiores de trinta e cinco anos]793 , [de idoneidade moral, de reputação ilibada]794 e [notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública]795 , [obedecidas as seguintes condições]797 :	[art. 87] § 1º Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros [maiores de trinta e cinco anos]793 , de [idoneidade moral, reputação ilibada]794 e [notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública]795 , [obedecidas as seguintes condições]797 :	[art. 75] § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:	[art. 73] § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:	[art. 73] § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:	[art. 73] § 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
	Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros[...], de [...] e[...], [...]:	Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros[...], de [...] e[...], [...]:	Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos nomeados dentre brasileiros [...], de[...], [...] que satisfaçam os seguintes requisitos :				
793	[art. 106, § 1º]792 maiores de trinta e cinco anos	[art. 83, § 1º]792 maiores de trinta e cinco anos	[art. 87, § 1º]792 maiores de trinta e cinco anos	[art. 75, § 1º] I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;	[art. 73, § 1º] I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;	[art. 73, § 1º] I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;	[art. 73, § 1º] I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
			maiores mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;				
794	[art. 106, § 1º]792 idoneidade moral, de reputação ilibada	[art. 83, § 1º]792 de idoneidade moral, de reputação ilibada	[art. 87, § 1º]792 idoneidade moral, reputação ilibada	[art. 75, § 1º] II – idoneidade moral e reputação ilibada;	[art. 73, § 1º] II – idoneidade moral e reputação ilibada;	[art. 73, § 1º] II – idoneidade moral e reputação ilibada;	[art. 73, § 1º] II – idoneidade moral e reputação ilibada;
	de idoneidade moral, de reputação ilibada	de idoneidade moral, de reputação ilibada	idoneidade moral, e reputação ilibada;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
795	[art. 106, § 1º] ⁷⁹² notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública	[art. 83, § 1º] ⁷⁹² notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública	[art. 87, § 1º] ⁷⁹² notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública	[art. 75, § 1º] III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;	[art. 73, § 1º] III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;	[art. 73, § 1º] III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;	[art. 73, § 1º] III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
				notórios conhecimentos jurídicos, econômicos contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;			
796				[art. 75, § 1º] IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.	[art. 73, § 1º] IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.	[art. 73, § 1º] IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.	[art. 73, § 1º] IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.
797	[art. 106, § 1º] ⁷⁹² obedecidas as seguintes condições	[art. 83, § 1º] ⁷⁹² obedecidas as seguintes condições	[art. 87, § 1º] ⁷⁹² obedecidas as seguintes condições	[art. 75] § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos, para um mandato de seis anos, não renovável, obedecidas as seguintes condições:	[art. 73] § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:	[art. 73] § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:	[art. 73] § 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:
				Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos, para um mandato de seis anos, não renovável, obedecidas as seguintes condições;	Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos, para um mandato de seis anos, não renovável, obedecidas as seguintes condições :		
798	[art. 106, § 1º] I – um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado da República; e	[art. 83, § 1º] I – um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado da República; [art. 83, § 1º, II] a) dois dentre os auditores indicados pelo Tribunal em lista tríplice, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; [art. 83, § 1º, II] b) os demais, com mandato de seis anos, não renovável.	[art. 87, § 1º] I – um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal; [art. 87, § 1º, II] a) dois dentre os auditores indicados pelo Tribunal em lista tríplice, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; [art. 87, § 1º, II] b) os demais, com mandato de seis anos, não renovável.	[art. 75, § 2º] I – um terço escolhido pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;	[art. 73, § 2º] I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;	[art. 73, § 2º] I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;	[art. 73, § 2º] I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;
	um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado da República; dois dentre os auditores indicados pelo Tribunal em lista tríplice, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; os demais, com mandato de seis anos, não renovável.	um terço indicado pelo Presidente da República, com aprovação do Senado da República Federal; dois dentre os auditores indicados pelo Tribunal em lista tríplice, alternadamente, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; os demais, com mandato de seis anos, não renovável.	um terço indicado escolhido pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal; sendo dois alternadamente dentre os auditores indicados pelo e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, indicados em lista tríplice, alternadamente pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; os demais, com mandato de seis anos, não renovável.	um terço escolhido pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;			
799	[art. 106, § 1º] II – dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, com mandato de seis anos, não renovável.	[art. 83, § 1º] II – dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional sendo:	[art. 87, § 1º] II – dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo:	[art. 75, § 2º] II – dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional.	[art. 73, § 2º] II – dois terços pelo Congresso Nacional.	[art. 73, § 2º] II – dois terços pelo Congresso Nacional.	[art. 73, § 2º] II – dois terços pelo Congresso Nacional.
	dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, com mandato de seis anos, não renovável. sendo:	dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional; sendo:	dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional, sendo: ;	dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional.	dois terços escolhidos pelo Congresso Nacional.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
800	[art. 106] § 2º Os ministros, ressalvada a não-vitaliciedade na hipótese do exercício de mandato, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício.	[art. 83] § 2º Os ministros, ressalvada a não-vitaliciedade na hipótese do exercício de mandato, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício no mesmo.	[art. 87] § 2º Os ministros, ressalvado, quanto à vitaliciedade, o disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior, terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.	[art. 75] § 3º Os Ministros, exceto quanto à vitaliciedade, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.	[art. 73] § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.	[art. 73] § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.	[art. 73] § 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.
	Os ministros, ressalvada a não-vitaliciedade na hipótese do exercício de mandato, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício no mesmo .	Os ministros, ressalvada a não-vitaliciedade , ressalvado, quanto à vitaliciedade, o disposto na hipótese alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior , terão as mesmas garantias, prerrogativas e impedimentos dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo após cinco anos de efetivo exercício no mesmo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos .	Os ministros, ressalvado, exceto quanto à vitaliciedade, o disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo anterior , terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.	Os Ministros, exceto quanto à vitaliciedade, do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham exercido efetivamente por mais de cinco anos.	Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tenham tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.		
801	[art. 106] § 3º Os auditores, quando substituindo ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares.	[art. 83] § 3º Os auditores, quando em substituição a ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares. [art. 83] § 4º Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos juízes dos Tribunais Regionais Federais.	[art. 87] § 3º Os auditores, quando em substituição a ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares. [art. 87] § 4º Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos juízes dos Tribunais Regionais Federais.	[art. 75] § 4º Os auditores, quando em substituição a Ministros, terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as dos juízes dos Tribunais Regionais Federais.	[art. 73] § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.	[art. 73] § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.	[art. 73] § 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.
	Os auditores, quando substituindo em substituição a ministros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares. Os auditores, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos juízes dos Tribunais Regionais Federais.		Os auditores, quando em substituição a ministros, têm terão as mesmas garantias e impedimentos dos titulares. Os auditores, e quando no exercício das demais atribuições da judicatura, têm as mesmas garantias e impedimentos dos juízes dos Tribunais Regionais Federais.	Os auditores O auditor , quando em substituição a Ministros Ministro , terão terá as mesmas garantias e impedimentos dos titulares do titular e; quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as dos juízes dos Tribunais Regionais Federais de juiz de Tribunal Regional Federal .			
802	Art. 107. O Legislativo, o Executivo e o Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:	Art. 84. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:	Art. 88. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:	Art. 76. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:	Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:	Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:	Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
	O Os Poderes Legislativo, o Executivo e o Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:						
803	[art. 107] I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;	[art. 84] I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;	[art. 88] I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;	[art. 76] I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;	[art. 74] I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;	[art. 74] I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;	[art. 74] I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
804	[art. 107] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;	[art. 84] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;	[art. 88] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;	[art. 76] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;	[art. 74] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;	[art. 74] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;	[art. 74] II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
	comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como a da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;						
805	[art. 107] III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem assim dos direitos e haveres da União; e	[art. 84] III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;	[art. 88] III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;	[art. 76] III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;	[art. 74] III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;	[art. 74] III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;	[art. 74] III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
	exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem assim como dos direitos e haveres da União; e ;						
806	[art. 107] IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.	[art. 84] IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.	[art. 88] IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.	[art. 76] IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.	[art. 74] IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.	[art. 74] IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.	[art. 74] IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
807	[art. 107] § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.	[art. 84] § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.	[art. 88] § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.	[art. 76] § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.	[art. 74] § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.	[art. 74] § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.	[art. 74] § 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
		Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.		Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, dele dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.			
808	[art. 107] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigir-lhe completa apuração, bem como a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.	[art. 84] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigir-lhe completa apuração, e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.	[art. 88] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.	[art. 76] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União.	[art. 74] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.	[art. 74] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.	[art. 74] § 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.
	Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigir-lhe completa apuração, bem como le a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.	Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União, exigir-lhe completa apuração, e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão.	Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para , na forma da lei , denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União , exigir-lhe completa apuração e a devida aplicação das sanções legais aos responsáveis, ficando a autoridade que receber denúncia ou requerimento de providências solidariamente responsável em caso de omissão .	Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou abusos perante o Tribunal de Contas da União.	Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
809	Art. 108. As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.	Art. 85. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas Municipais.	Art. 89. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.	Art. 77. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.	Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.	Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.	Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.
	As normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios Municipais .		As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais e Conselhos de Contas Municipais dos Municípios .		As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal], bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.		
810		[art. 85] Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre a composição dos Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.	[art. 89] Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre a composição dos Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.	[art. 77] Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.	[art. 75] Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.	[art. 75] Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.	[art. 75] Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.
		As Constituições estaduais disporão sobre a composição dos Tribunais de Constas Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.	As Constituições estaduais disporão sobre a composição dos os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.				
811	[TÍTULO V] CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO II – DA PRESIDÊNCIA	[TÍTULO IV] CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO III – DO PODER EXECUTIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO II – DO PODER EXECUTIVO
		DO PODER EXECUTIVO DA PRESIDÊNCIA	DA PRESIDÊNCIA DO PODER EXECUTIVO				
812	[TÍTULO V, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
			DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA				
813	Art. 109. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas.	Art. 86. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o Comandante Supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas.	Art. 90. O Presidente da República é o Chefe de Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas.	Art. 78. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.	Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.	Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.	Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.
			O Presidente da República é o Chefe de Estado e o comandante supremo das Forças Armadas, cabendo-lhe garantir a unidade, a independência, a defesa nacional e o livre exercício das instituições democráticas. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.				
814	Art. 111. A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, quarenta e cinco dias antes do término do mandato presidencial.	Art. 87. A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, quarenta e cinco dias antes do término do mandato presidencial.	Art. 91. A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, noventa dias antes do término do mandato presidencial.	Art. 79. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.	Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial.	Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.	Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente.
	A eleição para Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto e secreto, quarenta e cinco noventa dias antes do término do mandato presidencial.	A eleição para Presidente O Presidente e o Vice-Presidente da República far-se-á por sufrágio universal, direto serão eleitos simultaneamente cento e secreto, noventa vinte dias antes do término do mandato presidencial.]O] A eleição do Presidente e]o] do Vice-Presidente da República serão eleitos realizar-se-á simultaneamente cento e vinte , noventa dias antes do término do mandato presidencial.	A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á] simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato presidencial vigente .			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
815				[art. 79] § 1º O candidato a Vice-Presidente da República será registrado com o candidato a Presidente da República, sendo votado juntamente com este.	[art. 77] § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.	[art. 77] § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.	[art. 77] § 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.
				O candidato a Vice-Presidente da República será registrado com o candidato a eleição do Presidente da República, sendo votado juntamente importará a do Vice-Presidente com este ele registrado.			
816	[art. 111] § 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.	[art. 87] § 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.	[art. 91] § 1º Será proclamado eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.	[art. 79] § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.	[art. 77] § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.	[art. 77] § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.	[art. 77] § 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.
			Será proclamado considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta dos de votos, não computados os em branco e os nulos.				
817	[art. 111] § 2º Se nenhum candidato alcançar maioria prevista no parágrafo anterior, renovar-se-á a eleição, dentro de quinze dias da proclamação do resultado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.	[art. 87] § 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, o Congresso Nacional, por voto secreto e até quinze dias da proclamação do resultado da primeira eleição, escolherá em primeiro escrutínio por maioria absoluta, ou em segundo por maioria simples, um dos dois mais votados. Se, no entanto, preferir decidir convocar nova eleição direta, concorrerão somente os dois candidatos mais votados, considerado-se eleito aquele que vier a obter a maioria dos votos válidos.	[art. 91] § 2º Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, renovar-se-á a eleição, dentro de trinta dias da proclamação do resultado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.	[art. 79] § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.	[art. 77] § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.	[art. 77] § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.	[art. 77] § 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.
	Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, renovar-se-á a eleição o Congresso Nacional, dentro de por voto secreto e até quinze dias da proclamação do resultado da primeira eleição, concorrendo ao segundo escrutínio em primeiro escrutínio somente os dois candidatos por maioria absoluta, ou em segundo por maioria simples, um dos dois mais votados. Se, no primeiro entanto, e considerando-se preferir decidir convocar nova eleição direta, concorrerão somente os dois candidatos mais votados, considerado-se eleito aquele que obtiver a obter a maioria dos votos válidos.	Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior, o Congresso Nacional renovar-se-á a eleição, por voto secreto e até quinze dentro de trinta dias da proclamação do resultado da primeira eleição, escolherá em primeiro concorrendo ao segundo escrutínio por maioria absoluta, ou em segundo por maioria simples, um dos dois mais votados. Se, no entanto, preferir decidir convocar nova eleição direta, concorrerão somente os dois candidatos mais votados no primeiro, considerado-se e considerando-se eleito aquele que vier obtiver a obter a maioria dos votos válidos.	Se nenhum candidato alcançar a maioria prevista no parágrafo anterior absoluta na primeira votação, renovar-se-á a far-se-á nova eleição, dentro de trinta dias da após a proclamação do resultado da primeira, concorrendo ao segundo escrutínio somente os dois candidatos mais votados no primeiro, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.	Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.	Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados, e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.	Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.	Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
818	[art. 111] § 3º Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro mais votado, e assim sucessivamente.	[art. 87] § 3º Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro mais votado, e assim sucessivamente.	[art. 91] § 3º Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro, e assim sucessivamente.	[art. 79] § 4º Se, antes de realizada a segunda votação, um dos candidatos falecer, desistir de sua candidatura ou sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação.	[art. 77] § 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.	[art. 77] § 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.	[art. 77] § 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.
		Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro mais votado, e assim sucessivamente.	Ocorrendo desistência de um dos dois candidatos mais votados, sua substituição caberá ao terceiro, e assim sucessivamente. Se, antes de realizada a segunda votação, um dos candidatos falecer, desistir de sua candidatura ou sofrer qualquer impedimento que o inabilite, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com maior votação.	Se, antes de realizada a segunda votação realizado o segundo turno, um dos candidatos falecer ocorrer morte, desistir de sua candidatura desistência ou sofrer qualquer impedimento que o inabilite legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o candidato com de maior votação.			
819				[art. 79] § 5º Se, na hipótese do parágrafo anterior, houver entre os remanescentes mais votados mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.	[art. 77] § 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.	[art. 77] § 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.	[art. 77] § 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.
				Se, na hipótese do parágrafo anterior dos parágrafos anteriores, houver entre os remanescentes remanescer, em segundo lugar, mais votados mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.			
820	Art. 112. O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência da República."	Art. 88. O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência da República."	Art. 92. O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência da República."	Art. 80. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando compromisso de manter, defender, cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.	Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.	Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.	Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.
		O Presidente da República tomará posse perante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela união, integridade e independência da República."	O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse perante o Congresso Nacional, que, se não estiver reunido, será convocado para tal fim, prestando o seguinte compromisso: "Prometo de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, zelar pela sustentar a união, a integridade e a independência da República do Brasil."	O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender, e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.			
821	[art. 112] Parágrafo único. Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.	[art. 88] Parágrafo único. Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.	[art. 92] § 1º Se o Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, o cargo será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.	[art. 80] Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.	[art. 78] Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.	[art. 78] Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.	[art. 78] Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
			Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, decorridos dez dias, não tiver tomado posse, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.				
822				Art. 81. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.	Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.	Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.	Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
823				[art. 81] Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.	[art. 79] Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.	[art. 79] Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.	[art. 79] Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.
824	[art. 113] § 1º Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou de vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Federal, o Presidente do Senado da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.	[art. 89] § 1º Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou de vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Federal, o Presidente do Senado da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.	[art. 93] § 1º Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou de vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.	Art. 82. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.	Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.	Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.	Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.
		Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País ou de vacância, serão chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, o Presidente da Câmara Federal dos Deputados, o Presidente do Senado da República Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.	Em caso de impedimento do Presidente da República, ausência do País Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo, sucessivamente, da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal.				
825	Art. 114. Declarada a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração.	Art. 90. Declarada a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração.	Art. 94. Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato.	Art. 83. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.	Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.	Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.	Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
		Declarada Ocorrendo a vacância do cargo de Presidente da República, far-se-á eleição, no prazo de quarenta e cinco dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato.	Ocorrendo a vacância do cargo Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição no prazo de quarenta e cinco noventa dias, contados da data da declaração, iniciando o eleito um novo mandato depois de aberta a última vaga.				
826	[art. 114] § 1º Se a vacância ocorrer na segunda metade do período presidencial, a eleição será feita pelo Congresso Nacional, até trinta dias após declarado vago o cargo.	[art. 90] § 1º Se a vacância ocorrer na segunda metade do período presidencial, a eleição será feita pelo Congresso Nacional até trinta dias após declarado vago o cargo.		[art. 83] § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.	[art. 81] § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.	[art. 81] § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.	[art. 81] § 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.
	Se a vacância ocorrer na segunda metade do período presidencial, a eleição será feita pelo Congresso Nacional, até trinta dias após declarado vago o cargo.	Se Ocorrendo a vacância ocorrer na segunda metade nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição será feita pelo Congresso Nacional até para ambos os cargos será feita trinta dias após declarado vago o cargo depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.					
827	[art. 114] § 2º Em qualquer hipótese, o eleito apenas completará o mandato do seu antecessor.	[art. 90] § 2º Em qualquer hipótese, o eleito apenas completará o mandato do seu antecessor.		[art. 83] § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.	[art. 81] § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.	[art. 81] § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.	[art. 81] § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.
		Em qualquer hipótese dos casos, o eleito apenas completará os eleitos deverão completar o mandato do seu antecessor período de seus antecessores.					
828	Art. 113. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição, e terá início a 1º de janeiro.	Art. 89. O mandato do Presidente da República é de seis anos, vedada a reeleição, e terá início a 1º de janeiro.	Art. 93. O mandato do Presidente da República é de cinco anos.	Art. 84. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.	Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.	Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.	Art. 82. O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.
	O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição, e terá início a 1º de janeiro.	O mandato do Presidente da República é de seis anos, vedada a reeleição, e terá início a 1º de janeiro.	O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.		O mandato do Presidente da República é de cinco anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
829		[art. 55] Parágrafo único. O Presidente da República e o Primeiro-Ministro não poderão ausentar-se do País por mais de trinta dias, sob pena de perda do mandato, devendo ao final de cada viagem, apresentar relatório circunstanciado de seus resultados.	[art. 59] Parágrafo único. O Presidente da República e o Primeiro-Ministro não poderão ausentar-se do País por mais de trinta dias, sob pena de perda do mandato, devendo, ao final de cada viagem, apresentar relatório circunstanciado de seus resultados.	Art. 85. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias.	Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.	Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.	Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.
		O Presidente da República e o Primeiro-Ministro não poderão ausentar-se do País por mais de trinta dias, sob pena de perda do mandato, devendo, ao final de cada viagem, apresentar relatório circunstanciado de seus resultados.	O Presidente da República e o Primeiro-Ministro não poderão ausentar-se do País por mais de trinta dias, sob pena de perda do mandato, devendo, ao final de cada viagem, apresentar relatório circunstanciado de seus resultados salvo se por período não superior a quinze dias .	O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem licença do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo, salvo se por período não superior a quinze dias .			
830	[TÍTULO V, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
831	Art. 115. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:	Art. 91. Compete ao Presidente da República:	Art. 95. Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites desta Constituição:	Art. 86. Compete privativamente ao Presidente da República:	Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:	Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:	Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
	Compete ao Presidente da República , na forma e nos limites desta Constituição :	Compete ao Presidente da República , na forma e nos limites desta Constituição :	Compete privativamente ao Presidente da República , na forma e nos limites desta Constituição :				
832	[art. 115] I – nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;	[art. 91] I – nomear e demitir o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;	[art. 95] I – nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;	[art. 86] I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;	[art. 84] I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;	[art. 84] I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;	[art. 84] I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;
	nomear e exonerar demitir o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;	nomear e demitir exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;	nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e, por proposta deste, os Ministros de Estado;				
833				[art. 86] II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;	[art. 84] II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;	[art. 84] II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;	[art. 84] II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
834	[art. 115] VI – iniciar o processo legislativo conforme previsto nesta Constituição;	[art. 91] VI – iniciar o processo legislativo conforme previsto nesta Constituição;	[art. 95] VII – iniciar o processo legislativo conforme previsto nesta Constituição;	[art. 86] III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 84] III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 84] III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 84] III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
			iniciar o processo legislativo conforme previsto , na forma e nos casos previstos nesta Constituição;				
835	[art. 115] VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;	[art. 91] VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;	[art. 95] VIII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;	[art. 86] IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;	[art. 84] IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;	[art. 84] IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;	[art. 84] IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
			sancionar, promulgar e fazer publicar as leis , expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução ;		sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;		
836	[art. 115] VIII – vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;	[art. 91] VIII – vetar projeto de lei, parcial ou totalmente;	[art. 95] IX – vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional;	[art. 86] V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;	[art. 84] V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;	[art. 84] V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;	[art. 84] V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
	vetar projeto de lei, parcial ou totalmente , ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional ;	vetar projeto de lei, parcial ou totalmente , ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional ;	vetar projeto projetos de lei, parcial total ou totalmente, ou solicitar a sua reconsideração ao Congresso Nacional parcialmente ;				
837	[art. 130] VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;	[art. 104] VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;	[art. 108] VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;	[art. 86] VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;	[art. 84] VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;	[art. 84] VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;	[art. 84] VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
838	[art. 115] X – manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;	[art. 91] X – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;	[art. 95] XI – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;	[art. 86] VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;	[art. 84] VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;	[art. 84] VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;	[art. 84] VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
	manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;						
839	[art. 115] XII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, referendado pelo Congresso Nacional;	[art. 91] XII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, "ad referendum" do Congresso Nacional;	[art. 95] XIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional;	[art. 86] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;	[art. 84] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;	[art. 84] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;	[art. 84] VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;
	celebrar tratados, convenções e atos internacionais, referendado pelo "ad referendum" do Congresso Nacional;	celebrar tratados, convenções e atos internacionais, "ad referendum" com o referendo do Congresso Nacional;	celebrar tratados, convenções e atos internacionais, com o referendo do Congresso Nacional;				
840	[art. 115] XIX – decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho da República, a [intervenção federal] ⁸⁴¹ , o estado de defesa e o estado de sítio, submetendo-os ao Congresso Nacional;	[art. 91] XVII – decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho de Defesa Nacional e submetendo-o ao Congresso Nacional;	[art. 95] XXI – decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;	[art. 86] IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;	[art. 84] IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;	[art. 84] IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;	[art. 84] IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;
	decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro e, ouvido o Conselho da República, a [...], o estado de defesa Nacional e o estado de sítio, submetendo-os submetendo-o ao Congresso Nacional;	decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, e submetendo-o submetê-lo ao Congresso Nacional;	decretar o estado de defesa, por solicitação do Primeiro-Ministro, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, e submetê-lo ao Congresso Nacional;				
841	[art. 115, XIX] ⁸⁴⁰ intervenção federal	[art. 91] XIX – decretar, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal, nos termos desta Constituição.	[art. 95] XXIII – decretar, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal, nos termos desta Constituição;	[art. 86] X – decretar e executar a intervenção federal;	[art. 84] X – decretar e executar a intervenção federal;	[art. 84] X – decretar e executar a intervenção federal;	[art. 84] X – decretar e executar a intervenção federal;
	decretar, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal, nos termos desta Constituição.	decretar, ouvido ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, a intervenção federal, nos termos desta Constituição. [;]	decretar, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, executar a intervenção federal, nos termos desta Constituição ;				
842	[art. 115] XVIII – dirigir mensagem ao Congresso Nacional no início de Legislatura;	[art. 91] XVI – dirigir mensagem ao Congresso Nacional no início de legislatura;	[art. 95] XIX – proferir mensagem perante o Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa;	[art. 86] XII – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;	[art. 84] XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;	[art. 84] XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;	[art. 84] XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
		dirigir proferir mensagem ao perante o Congresso Nacional no início de legislatura por ocasião da abertura da sessão legislativa ;	proferir remeter mensagem perante o e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias ;				
843	[art. 115] XXII – conceder indulto ou graça;	[art. 91] XXII – conceder indulto ou graça;	[art. 95] XXV – conceder indulto ou graça;	[art. 86] XIII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;	[art. 84] XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;	[art. 84] XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;	[art. 84] XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;
			conceder indulto ou graça e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei ;				
844	[art. 115] XVI – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover seus postos de oficiais-generais;	[art. 91] XIV – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais;	[art. 95] XVII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais;	[art. 86] XIV – exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover os oficiais-generais das três armas e nomear os seus comandantes;	[art. 84] XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;	[art. 84] XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;	[art. 84] XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;
	exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os seus comandantes e prover seus os postos de oficiais-generais;	exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais;	exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear seus comandantes e prover os postos de oficiais-generais seus comandantes ;	exercer o comando supremo das Forças Armadas, promover os seus oficiais-generais das três armas e nomear os seus comandantes e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos ;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
845	[art. 115] II – nomear, após aprovação pelo Senado da República, os ministros do Supremo Tribunal Federal, do [Tribunal de Contas da União], ⁸⁴⁶ dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os Diretores do banco central;	[art. 91] II – nomear, após aprovação pelo Senado da República, os ministros do Supremo Tribunal Federal, do [Tribunal de Contas da União], ⁸⁴⁶ dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil;	[art. 95] II – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central;	[art. 86] XV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central do Brasil e outros servidores, quando determinado em lei;	[art. 84] XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;	[art. 84] XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;	[art. 84] XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;
	nomear, após aprovação pelo Senado da República, os ministros do Supremo Tribunal Federal, do [...], dos Tribunais Superiores, os Chefes de missão diplomática de caráter permanente, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os Diretores do banco central do Brasil ;	nomear, após aprovação pelo Senado da República Federal , os ministros do Supremo Tribunal Federal , do [...], [e] dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o Presidente e os diretores do Banco Central do Brasil ;	nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os chefes de missão diplomática de caráter permanente, os governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central do Brasil e outros servidores, quando determinado em lei ;	nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central do Brasil e outros servidores, quando determinado em lei;			
846	[art. 115, II] ⁸⁴⁵ Tribunal de Contas da União	[art. 91, II] ⁸⁴⁵ Tribunal de Contas da União	[art. 95] III – nomear, observado o disposto no artigo 87, os ministros do Tribunal de Contas da União;	[art. 86] XVI – nomear, observado o disposto no art. 75, os Ministros do Tribunal de Contas da União;	[art. 84] XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;	[art. 84] XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;	[art. 84] XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;
		nomear, observado o disposto no artigo 87, os ministros do Tribunal de Contas da União;	nomear, observado o disposto no artigo 87 art. 75 , os ministros do Tribunal de Contas da União;				
847	[art. 115] III – nomear os juízes dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da União;	[art. 91] III – nomear os juízes dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da União;	[art. 95] IV – nomear os juízes dos Tribunais Federais e o Procurador-Geral da União;	[art. 86] XVII – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Procurador-Geral da União;	[art. 84] XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;	[art. 84] XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;	[art. 84] XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;
			nomear os juízes dos Tribunais Federais magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Procurador-Geral da União;	nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Procurador-Geral Advogado-Geral da União;			
848					[art. 84] XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;	[art. 84] XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;	[art. 84] XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;
849	[art. 115] IX – convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros; [art. 115] XI – convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;	[art. 91] IX – convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros; [art. 91] XI – convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;	[art. 95] X – convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros; [art. 95] XII – convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;	[art. 86] XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;	[art. 84] XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;	[art. 84] XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;	[art. 84] XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;
			convocar e presidir o Conselho da República e indicar dois de seus membros; convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional;				
850	[art. 115] XIV – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;	[art. 91] XIII – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou "ad referendum" dele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional, e celebrar a paz;	[art. 95] XIV – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;	[art. 86] XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;	[art. 84] XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;	[art. 84] XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;	[art. 84] XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;
	declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele "ad referendum" dele , quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional , e celebrar a paz ;	declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou "ad referendum" dele com o seu referendo , quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional , e celebrar a paz ;	declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou com o seu referendo referendado por ele , quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
851	[art. 115] XV – celebrar a paz, autorizado ou após referendo do Congresso Nacional;		[art. 95] XV – celebrar a paz, com autorização ou referendo do Congresso Nacional;	[art. 86] XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;	[art. 84] XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;	[art. 84] XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;	[art. 84] XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;
			celebrar a paz, autorizado com autorização ou após referendo do Congresso Nacional;	celebrar a paz, com autorização autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;			
852	[art. 115] XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;	[art. 91] XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;	[art. 95] XXIV – conferir condecorações e distinções honoríficas;	[art. 86] XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;	[art. 84] XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;	[art. 84] XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;	[art. 84] XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;
853	[art. 115] XXIII – permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;	[art. 91] XXIII – permitir, com autorização do Congresso Nacional, ressalvados os casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional, ou nele permaneçam temporariamente;	[art. 95] XVI – permitir, com autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira;	[art. 86] XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;	[art. 84] XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;	[art. 84] XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;	[art. 84] XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;
		permitir, com autorização do Congresso Nacional, ressalvados os casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira ;	permitir, com autorização do Congresso Nacional, ressalvados os casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira ;	permitir, com autorização do Congresso Nacional nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras aliadas transitem pelo território nacional ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente, sempre sob o comando de autoridade brasileira ;			
854	[art. 130] VI – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos, previstos nesta Constituição;	[art. 104] VI – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos, previstos nesta Constituição;	[art. 108] VI – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos;	[art. 86] XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;	[art. 84] XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Constituição;	[art. 84] XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;	[art. 84] XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;
			enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos, previstos nesta Constituição ;	enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição ;	enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstas nesta Constituição ;	enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição ;	
855	[art. 130] VII – prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;	[art. 104] VII – prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;	[art. 108] VII – prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;	[art. 86] XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;	[art. 84] XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;	[art. 84] XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;	[art. 84] XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
				prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional até, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior ;		prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas referentes ao exercício anterior;	
856	[art. 130] XI – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	[art. 104] XI – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	[art. 108] XI – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	[art. 86] XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	[art. 84] XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	[art. 84] XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	[art. 84] XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
857				[art. 86] XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição;	[art. 84] XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;	[art. 84] XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;	[art. 84] XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;
					editar medidas provisórias com força de lei, nos termos desta Constituição do art. 62 ;		
858	[art. 115] XXV – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.	[art. 91] XXVI – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.	[art. 95] XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.	[art. 86] XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.	[art. 84] XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.	[art. 84] XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.	[art. 84] XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
859				[art. 86] Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado ou ao Procurador-Geral da República e da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	[art. 84] Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	[art. 84] Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	[art. 84] Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.
					O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XIII XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado ou ao Procurador-Geral da República e ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.		
860	[TÍTULO V, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
861	Art. 116. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra esta Constituição, especialmente:	Art. 92. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra esta Constituição e, especialmente:	Art. 96. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra esta Constituição e, especialmente:	Art. 88. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente:	Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente:	Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:	Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:
	São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra esta Constituição e, especialmente:		São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra esta Constituição Federal e, especialmente:		São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra :		
862	[art. 116] I – a existência da União;	[art. 92] I – a existência da União;	[art. 96] I – a existência da União;	[art. 88] I – a existência da União;	[art. 85] I – a existência da União;	[art. 85] I – a existência da União;	[art. 85] I – a existência da União;
863	[art. 116] II – o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;	[art. 92] II – o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;	[art. 96] II – o sistema de governo e o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;	[art. 88] II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação;	[art. 85] II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;	[art. 85] II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;	[art. 85] II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
			o sistema de governo e o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados;	o sistema de governo e o livre exercício dos Poderes da União e dos Estados; o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais das unidades da Federação;			
864	[art. 116] III – o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;	[art. 92] III – o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;	[art. 96] III – o exercício dos direitos individuais, sociais e políticos;	[art. 88] III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;	[art. 85] III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;	[art. 85] III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;	[art. 85] III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
				o exercício dos direitos individuais políticos, sociais individuais e políticos sociais ;			
865	[art. 116] IV – a segurança do País;	[art. 92] IV – a segurança do País;	[art. 96] IV – a segurança do País;	[art. 88] IV – a segurança interna do País;	[art. 85] IV – a segurança interna do País;	[art. 85] IV – a segurança interna do País;	[art. 85] IV – a segurança interna do País;
				a segurança interna do País;			
866	[art. 116] V – a probidade na administração.	[art. 92] V – a probidade na administração.	[art. 96] V – a probidade na administração.	[art. 88] V – a probidade na administração;	[art. 85] V – a probidade na administração;	[art. 85] V – a probidade na administração;	[art. 85] V – a probidade na administração;
867				[art. 88] VI – a lei orçamentária;	[art. 85] VI – a lei orçamentária;	[art. 85] VI – a lei orçamentária;	[art. 85] VI – a lei orçamentária;
868				[art. 88] VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.	[art. 85] VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.	[art. 85] VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.	[art. 85] VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
869	[art. 116] Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei , que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	[art. 92] Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	[art. 96] Parágrafo único. Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	[art. 88] Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	[art. 85] Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	[art. 85] Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	[art. 85] Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.
	Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei , que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei , que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei , que estabelecerá as normas de processo e julgamento.	Os crimes de responsabilidade serão tipificados em lei especial , que estabelecerá as normas de processo e julgamento.			
870	Art. 117. Autorizado o processo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Federal, o Presidente será submetido a julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado da República, nos de responsabilidade, [ficando suspenso de suas funções]871 :	Art. 93. Autorizado o processo, por dois terços dos membros da Câmara Federal, o Presidente será submetido a julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns e perante o Senado da República, nos de responsabilidade, [ficando suspenso de suas funções]871 :	Art. 97. Autorizado o processo por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado Federal, nos de responsabilidade, [ficando suspenso de suas funções]871 :	Art. 89. Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o Presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.	Art. 86. Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o Presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.	Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.	Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.
	Autorizado o processo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Federal, o Presidente será submetido a julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns , ou perante o Senado da República, nos de responsabilidade,[...] :	Autorizado o processo, por dois terços dos membros da Câmara Federal dos Deputados , o Presidente será submetido a julgamento, perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns , ou perante o Senado da República Federal , nos de responsabilidade,[...] :	Autorizado o processo por dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, o Presidente será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns , ou perante o Senado Federal , nos de responsabilidade ,[. . .] :	Depois que a Câmara dos Deputados declarar a admissibilidade da acusação contra o Presidente da República, pelo voto de dois terços de seus membros da Câmara dos Deputados , será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.			
871	[Art. 117.]870 ficando suspenso de suas funções	[Art. 93.]870 ficando suspenso de suas funções	[Art. 97.]870 ficando suspenso de suas funções	[art. 89] § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:	[art. 86] § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:	[art. 86] § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:	[art. 86] § 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:
			ficando O Presidente ficará suspenso de suas funções;				
872	[art. 117] I – nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;	[art. 93] I – nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;	[art. 97] I – nos crimes comuns, se recebida denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;	[art. 89, § 1º] I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;	[art. 86, § 1º] I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;	[art. 86, § 1º] I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;	[art. 86, § 1º] I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
			nos crimes nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;				
873	[art. 117] II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado da República.	[art. 93] II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado da República.	[art. 97] II – nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.	[art. 89, § 1º] II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.	[art. 86, § 1º] II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.	[art. 86, § 1º] II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.	[art. 86, § 1º] II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.
		nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado da República Federal .	nos crimes de responsabilidade, após instauração do processo pelo Senado Federal.				
874	[art. 117] § 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.	[art. 93] § 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.	[art. 97] § 1º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.	[art. 89] § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.	[art. 86] § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.	[art. 86] § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.	[art. 86] § 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
875	[art. 117] § 2º O Presidente da República nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.	[art. 93] § 2º O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.	[art. 97] § 2º O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.	[art. 89] § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.	[art. 86] § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.	[art. 86] § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.	[art. 86] § 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.
	O Presidente da República, nos crimes comuns, não estará sujeito a prisão, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado.		O Presidente da República Enquanto não sobrevier sentença condenatória , nos crimes nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão , enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado .				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
876				Art. 90. O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.	[art. 86] § 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.	[art. 86] § 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.	[art. 86] § 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.
877				[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO IV – DOS MINISTROS DE ESTADO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO IV – DOS MINISTROS DE ESTADO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO IV – DOS MINISTROS DE ESTADO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO IV – DOS MINISTROS DE ESTADO
878	Art. 133. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.	Art. 107. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.	Art. 111. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.	Art. 91. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.	Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.	Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.	Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.
	Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos, maiores de vinte e um anos, que estejam no exercício gozo dos direitos políticos.	Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos, cidadãos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo dos direitos políticos.	Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre cidadãos brasileiros natos maiores de vinte e um anos, que estejam no gozo exercício dos direitos políticos.	Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros natos maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.			
879				Art. 93. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:	[art. 87] Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:	[art. 87] Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:	[art. 87] Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:
880				[art. 93] I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;	[art. 87, § único] I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente;	[art. 87, § único] I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;	[art. 87, § único] I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;
					exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;		
881				[art. 93] II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;	[art. 87, § único] II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;	[art. 87, § único] II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;	[art. 87, § único] II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
882				[art. 93] III – apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados no Ministério;	[art. 87, § único] III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;	[art. 87, § único] III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;	[art. 87, § único] III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;
				apresentar ao Presidente da República relatório anual dos serviços realizados de sua gestão no Ministério;			
883				[art. 93] IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.	[art. 87, § único] IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.	[art. 87, § único] IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.	[art. 87, § único] IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.
884				Art. 92. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.	Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.	Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.	Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios.
885	[TÍTULO V, CAPÍTULO II] SEÇÃO IV – DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO IV – DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO IV – DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO V – DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO V – DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO V – DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II] SEÇÃO V – DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
886	[TÍTULO V, CAPÍTULO II, SEÇÃO IV] SUBSEÇÃO I – DO CONSELHO DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO IV] SUBSEÇÃO I – DO CONSELHO DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO IV] SUBSEÇÃO I – DO CONSELHO DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO V] SUBSEÇÃO I – DO CONSELHO DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III, SEÇÃO V] SUBSEÇÃO I – DO CONSELHO DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO V] SUBSEÇÃO I – DO CONSELHO DA REPÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO V] SUBSEÇÃO I – DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
887	Art. 118. O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, reúne-se sob sua presidência e o integram:	Art. 94. O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, reúne-se sob a presidência deste e tem por integrantes:	Art. 98. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República e dele participam:	Art. 94. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:	Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:	Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:	Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:
		O Conselho da República, órgão superior de consulta do Presidente da República, reúne-se sob sua presidência e o integram tem por integrantes :	O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República , reúne-se sob a presidência deste e tem por integrantes dele participam :	O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República , e dele participam:			
888				[art. 94] I – o Vice-Presidente da República;	[art. 89] I – o Vice-Presidente da República;	[art. 89] I – o Vice-Presidente da República;	[art. 89] I – o Vice-Presidente da República;
889	[art. 118] II – o Presidente da Câmara Federal;	[art. 94] II – o Presidente da Câmara Federal;	[art. 98] I – o Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 94] II – o Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 89] II – o Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 89] II – o Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 89] II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
			o Presidente da Câmara Federal dos Deputados ;				
890	[art. 118] III – o Presidente do Senado da República;	[art. 94] III – o Presidente do Senado da República;	[art. 98] II – o Presidente do Senado Federal;	[art. 94] III – o Presidente do Senado Federal;	[art. 89] III – o Presidente do Senado Federal;	[art. 89] III – o Presidente do Senado Federal;	[art. 89] III – o Presidente do Senado Federal;
			o Presidente do Senado da República Federal ;				
891	[art. 118] V – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Federal;	[art. 94] V – os líderes da maioria e da minoria na Câmara Federal;	[art. 98] IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;	[art. 94] IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;	[art. 89] IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;	[art. 89] IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;	[art. 89] IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
			os líderes da maioria e da minoria na Câmara Federal dos Deputados ;				
892	[art. 118] VI – os líderes da maioria e da minoria no Senado da República;	[art. 94] VI – os líderes da maioria e da minoria no Senado da República;	[art. 98] V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;	[art. 94] V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;	[art. 89] V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;	[art. 89] V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;	[art. 89] V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
			os líderes da maioria e da minoria no Senado da República Federal ;				
893	[art. 118] VII – o Ministro da Justiça;	[art. 94] VII – o Ministro da Justiça;	[art. 98] VI – o Ministro da Justiça;	[art. 94] VI – o Ministro da Justiça;	[art. 89] VI – o Ministro da Justiça;	[art. 89] VI – o Ministro da Justiça;	[art. 89] VI – o Ministro da Justiça;
894	[art. 118] VIII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado da República, e dois eleitos pela Câmara Federal, todos com mandatos de três anos, vedada a recondução.	[art. 94] VIII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado da República e dois eleitos pela Câmara Federal, todos com mandatos de três anos, vedada a recondução.	[art. 98] VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.	[art. 94] VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.	[art. 89] VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.	[art. 89] VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.	[art. 89] VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.
		seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado da República, e dois eleitos pela Câmara Federal, todos com mandatos de três anos, vedada a recondução.	seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado da República Federal e dois eleitos pela Câmara Federal dos Deputados , todos com mandatos de três anos, vedada a recondução.				
895	Art. 119. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:	Art. 95. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:	Art. 99. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:	Art. 95. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:	Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:	Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:	Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:
896	[art. 119] IV – intervenção federal nos Estados;	[art. 95] IV – intervenção federal nos Estados;	[art. 99] III – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;	[art. 95] I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;	[art. 90] I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;	[art. 90] I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;	[art. 90] I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
			intervenção federal nos Estados , estado de defesa e estado de sítio ;				
897	[art. 119] VI – outros assuntos de natureza política.	[art. 95] VI – outros assuntos de natureza política.	[art. 99] IV – todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.	[art. 95] II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.	[art. 90] II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.	[art. 90] II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.	[art. 90] II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.
		outros assuntos de natureza política. todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.	todas as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
898	[art. 119] § 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.	[art. 95] § 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.	[art. 99] Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.	[art. 95] Parágrafo único. O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.	[art. 90] § 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.	[art. 90] § 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.	[art. 90] § 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.
899					[art. 90] § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.	[art. 90] § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.	[art. 90] § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.
900	[TÍTULO V, CAPÍTULO II, SEÇÃO IV] SUBSEÇÃO II – DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO IV] SUBSEÇÃO II – DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO IV] SUBSEÇÃO II – DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO V] SUBSEÇÃO II – DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III, SEÇÃO V] SUBSEÇÃO II – DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO V] SUBSEÇÃO II – DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO II, SEÇÃO V] SUBSEÇÃO II – DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
901	Art. 120. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República, nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado Democrático. [art. 120] § 1º Integram o Conselho de Defesa Nacional na condição de membros natos:	Art. 96. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático. [art. 96] § 1º Integram o Conselho de Defesa Nacional na condição de membros natos:	Art. 100. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:	Art. 96. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:	Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:	Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:	Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:
	O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República, nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado Democrático. Integram o Conselho de Defesa Nacional na condição de membros natos:	O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático. Integram o Conselho de Defesa Nacional na condição de , e dele participam como membros natos:					
902	[art. 120, § 1º] I – o Presidente da República;	[art. 96, § 1º] I – o Presidente da República;		[art. 96] I – o Vice-Presidente da República;	[art. 91] I – o Vice-Presidente da República;	[art. 91] I – o Vice-Presidente da República;	[art. 91] I – o Vice-Presidente da República;
			o Presidente Vice-Presidente da República;				
903	[art. 120, § 1º] II – o Presidente da Câmara Federal;	[art. 96, § 1º] II – o Presidente da Câmara Federal;	[art. 100] I – o Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 96] II – o Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 91] II – o Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 91] II – o Presidente da Câmara dos Deputados;	[art. 91] II – o Presidente da Câmara dos Deputados;
			o Presidente da Câmara Federal dos Deputados ;				
904	[art. 120, § 1º] III – o Presidente do Senado Federal;	[art. 96, § 1º] III – o Presidente do Senado da República;	[art. 100] II – o Presidente do Senado Federal;	[art. 96] III – o Presidente do Senado Federal;	[art. 91] III – o Presidente do Senado Federal;	[art. 91] III – o Presidente do Senado Federal;	[art. 91] III – o Presidente do Senado Federal;
	o Presidente do Senado Federal da República ;	o Presidente do Senado da República Federal ;					
905	[art. 120, § 1º] V – o Ministro da Justiça;	[art. 96, § 1º] V – o Ministro da Justiça;	[art. 100] IV – o Ministro da Justiça;	[art. 96] IV – o Ministro da Justiça;	[art. 91] IV – o Ministro da Justiça;	[art. 91] IV – o Ministro da Justiça;	[art. 91] IV – o Ministro da Justiça;
906	[art. 120, § 1º] VI – os Ministros das Pastas Militares;	[art. 96, § 1º] VI – os Ministros Militares;	[art. 100] V – os Ministros militares;	[art. 96] V – os Ministros militares;	[art. 91] V – os Ministros militares;	[art. 91] V – os Ministros militares;	[art. 91] V – os Ministros militares;
		os Ministros das Pastas Militares;					
907	[art. 120, § 1º] VII – o Ministro das Relações Exteriores;	[art. 96, § 1º] VII – o Ministro das Relações Exteriores;	[art. 100] VI – o Ministro das Relações Exteriores;	[art. 96] VI – o Ministro das Relações Exteriores;	[art. 91] VI – o Ministro das Relações Exteriores;	[art. 91] VI – o Ministro das Relações Exteriores;	[art. 91] VI – o Ministro das Relações Exteriores;
908	[art. 120, § 1º] VIII – o Ministro do Planejamento.	[art. 96, § 1º] VIII – o Ministro do Planejamento.	[art. 100] VII – o Ministro do Planejamento.	[art. 96] VII – o Ministro do Planejamento.	[art. 91] VII – o Ministro do Planejamento.	[art. 91] VII – o Ministro do Planejamento.	[art. 91] VII – o Ministro do Planejamento.
909	[art. 120] § 2º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:	[art. 96] § 2º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:	[art. 100] § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:	[art. 96] § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:	[art. 91] § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:	[art. 91] § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:	[art. 91] § 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:
910	[art. 120, § 2º] I – opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;	[art. 96, § 2º] I – opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;	[art. 100, § 1º] I – opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;	[art. 96, § 1º] I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;	[art. 91, § 1º] I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;	[art. 91, § 1º] I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;	[art. 91, § 1º] I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;
			opinar, nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
911	[art. 120, § 2º] IV – opinar sobre a decretação de estado de defesa e do estado de sítio.	[art. 96, § 2º] IV – opinar sobre a decretação de estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.	[art. 100, § 1º] IV – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.	[art. 96, § 1º] II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;	[art. 91, § 1º] II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;	[art. 91, § 1º] II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;	[art. 91, § 1º] II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;
		opinar sobre a decretação de estado de defesa e do estado de sítio e da intervenção federal.	opinar sobre a decretação de do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal.				
912	[art. 120, § 2º] II – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteiras e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;	[art. 96, § 2º] II – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteiras e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;	[art. 100, § 1º] II – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;	[art. 96, § 1º] III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;	[art. 91, § 1º] III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;	[art. 91, § 1º] III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;	[art. 91, § 1º] III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;
		propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteiras fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;					
913	[art. 120, § 2º] III – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional, e a defesa do Estado Democrático;	[art. 96, § 2º] III – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático;	[art. 100, § 1º] III – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático;	[art. 96, § 1º] IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.	[art. 91, § 1º] IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.	[art. 91, § 1º] IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.	[art. 91, § 1º] IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.
		estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado Democrático;					
914	[art. 120] § 3º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.	[art. 96] § 3º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.	[art. 100] § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.	[art. 96] § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.	[art. 91] § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.	[art. 91] § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.	[art. 91] § 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.
915	[TÍTULO V] CAPÍTULO IV – DO PODER JUDICIÁRIO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO IV – DO PODER JUDICIÁRIO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO IV – DO PODER JUDICIÁRIO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO III – DO PODER JUDICIÁRIO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO IV – DO PODER JUDICIÁRIO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO III – DO PODER JUDICIÁRIO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO III – DO PODER JUDICIÁRIO
916	[TÍTULO V, CAPÍTULO IV] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS
917	Art. 134. São órgãos do Judiciário:	Art. 108. São órgãos do Poder Judiciário:	Art. 112. O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:	Art. 97. São órgãos do Poder Judiciário:	Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:	Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:	Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
	São órgãos do Poder Judiciário:	São órgãos do Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos :	O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos: São órgãos do Poder Judiciário:				
918	[art. 134] I – Supremo Tribunal Federal;	[art. 108] I – Supremo Tribunal Federal;	[art. 112] I – Supremo Tribunal Federal;	[art. 97] I – Supremo Tribunal Federal;	[art. 92] I – o Supremo Tribunal Federal;	[art. 92] I – o Supremo Tribunal Federal;	[art. 92] I – o Supremo Tribunal Federal;
				[o] Supremo Tribunal Federal;			
919	[art. 134] II – Superior Tribunal de Justiça;	[art. 108] II – Superior Tribunal de Justiça;	[art. 112] II – Superior Tribunal de Justiça;	[art. 97] II – Superior Tribunal de Justiça;	[art. 92] II – o Superior Tribunal de Justiça;	[art. 92] II – o Superior Tribunal de Justiça;	[art. 92] II – o Superior Tribunal de Justiça;
				[o] Superior Tribunal de Justiça;			
920	[art. 134] III – Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;	[art. 108] III – Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;	[art. 112] III – Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;	[art. 97] III – Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;	[art. 92] III – os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;	[art. 92] III – os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;	[art. 92] III – os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;
				os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;			
921	[art. 134] IV – Tribunais e Juizes do Trabalho;	[art. 108] IV – Tribunais e Juizes do Trabalho;	[art. 112] IV – Tribunais e Juizes do Trabalho;	[art. 97] IV – Tribunais e Juizes do Trabalho;	[art. 92] IV – os Tribunais e Juizes do Trabalho;	[art. 92] IV – os Tribunais e Juizes do Trabalho;	[art. 92] IV – os Tribunais e Juizes do Trabalho;
	Tribunais e Juizes Juizes do Trabalho;			os Tribunais e Juizes do Trabalho;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
922	[art. 134] V – Tribunais e Juízes Eleitorais;	[art. 108] V – Tribunais e Juízes Eleitorais;	[art. 112] V – Tribunais e Juízes Eleitorais;	[art. 97] V – Tribunais e Juízes Eleitorais;	[art. 92] V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;	[art. 92] V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;	[art. 92] V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;
					os Tribunais e Juízes Eleitorais;		
923	[art. 134] VI – Tribunais e Juízes Militares; e	[art. 108] VI – Tribunais e Juízes Militares;	[art. 112] VI – Tribunais e Juízes Militares;	[art. 97] VI – Tribunais e Juízes Militares;	[art. 92] VI – os Tribunais e Juízes Militares;	[art. 92] VI – os Tribunais e Juízes Militares;	[art. 92] VI – os Tribunais e Juízes Militares;
	Tribunais e Juízes Militares; e;				os Tribunais e Juízes Militares;		
924	[art. 134] VII – Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.	[art. 108] VII – Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.	[art. 112] VII – Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.	[art. 97] VII – Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.	[art. 92] VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.	[art. 92] VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.	[art. 92] VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
					os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.		
925	[art. 134] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores Federais têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.	[art. 108] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.	[art. 112] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.	[art. 97] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.	[art. 92] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.	[art. 92] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.	[art. 92] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.
	O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores Federais têm sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.	O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital da República Federal e jurisdição em todo o território nacional.					
926	Art. 135. A União e os Estados terão estatutos da magistratura, mediante leis complementares federais e estaduais, observados os seguintes princípios:	Art. 109. O Estatuto da Magistratura obedecerá a lei complementar, observados os seguintes princípios:	Art. 113. O Estatuto da Magistratura obedecerá a lei complementar, observados os seguintes princípios:	Art. 98. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:	Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:	Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:	Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
	A União e os Estados terão estatutos O Estatuto da magistratura , mediante leis complementares federais e estaduais obedecerá a lei complementar , observados os seguintes princípios:		O Estatuto da Magistratura obedecerá a lei complementar Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal , disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:				
927	[art. 135] I – ingresso, por concurso de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;	[art. 109] I – ingresso, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;	[art. 113] I – ingresso na carreira, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;	[art. 98] I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;	[art. 93] I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;	[art. 93] I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;	[art. 93] I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;
	ingresso, por através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;	ingresso na carreira , através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;	ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;				
928	[art. 135] II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:	[art. 109] II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:	[art. 113] II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:	[art. 98] II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:	[art. 93] II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte:	[art. 93] II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:	[art. 93] II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:
						promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado o seguinte atendidas as seguintes normas :	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
929	[art. 135, II] a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;	[art. 109, II] a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;	[art. 113, II] a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento;	[art. 98, II] a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância;	[art. 93, II] a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;	[art. 93, II] a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;	[art. 93, II] a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
				é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância ;	é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, em lista de merecimento, desde que conte dois anos de efetivo exercício e integre a primeira quinta parte da lista de antiguidade da entrância ;		
930	[art. 135, II] b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo a inexistência de juiz que atenda ao interstício e a não aceitação pelo candidato;	[art. 109, II] b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integração do juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.	[art. 113, II] b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz o primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago;	[art. 98, II] b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga;	[art. 93, II] b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;	[art. 93, II] b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;	[art. 93, II] b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
	a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância, salvo a inexistência de e integração do juiz que atenda ao interstício e a não aceitação pelo candidato; houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.	a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integração do integrar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.	a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz o primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago.	a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz o primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite a vaga;	a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver, com tal requisito, tais requisitos quem aceite a vaga o lugar vago ;		
931	[art. 135, II] c) a aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos ministrados pelas escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados;	[art. 109, II] c) a aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos ministrados pelas escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados;	[art. 113, II] c) a aferição do merecimento pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos ministrados pelas escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados;	[art. 98, II] c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;	[art. 93, II] c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;	[art. 93, II] c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;	[art. 93, II] c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
		a aferição do merecimento pelos critérios da de presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência frequência e aproveitamento em cursos ministrados pelas escolas de formação e aperfeiçoamento de magistrados;	a aferição do merecimento pelos critérios de da presteza e segurança no exercício da jurisdição e, ainda, pela frequência e aproveitamento em cursos ministrados pelas escolas reconhecidos de formação e aperfeiçoamento de magistrados ;				
932	[art. 135, II] d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;	[art. 109, II] d) na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;	[art. 113, II] d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;	[art. 98, II] d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;	[art. 93, II] d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;	[art. 93, II] d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;	[art. 93, II] d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;
	na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;		na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;	na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
933	[art. 135] III – o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observadas as alíneas do item II e a classe de origem;	[art. 109] III – o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observadas as alíneas do inciso II e a classe de origem;	[art. 113] III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem;	[art. 98] III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem;	[art. 93] III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados o inciso II e a classe de origem;	[art. 93] III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;	[art. 93] III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;
		o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observadas as alíneas do item inciso II e a classe de origem;	o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observadas as alíneas do observados o inciso II e a classe de origem;		o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observados de acordo com o inciso II e a classe de origem;		
934		[art. 109] IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos ou incentivos para ingresso e avanços na carreira;	[art. 113] IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos ou incentivos para ingresso e avanços na carreira;	[art. 98] IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;	[art. 93] IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;	[art. 93] IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;	[art. 93] IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;
			previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos ou incentivos para ingresso e avanços promoção na carreira;				
935	[art. 135] IV – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 109] V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 113] V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 98] V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 93] V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 93] V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 93] V – os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
		os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não excedente de superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;	os vencimentos dos magistrados serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das categorias da carreira, não podendo, a qualquer título nenhum, exceder os dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;				
936	[art. 135] V – é compulsória a aposentadoria com vencimentos integrais por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;	[art. 109] VI – a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;	[art. 113] VI – a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;	[art. 98] VI – a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;	[art. 93] VI – a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;	[art. 93] VI – a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;	[art. 93] VI – a aposentadoria com proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;
	é compulsória a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;		a aposentadoria com vencimentos integrais é compulsória por invalidez, ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;		a aposentadoria com vencimentos proventos integrais é compulsória por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativa aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na judicatura;		
937				[art. 98] VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;	[art. 93] VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;	[art. 93] VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;	[art. 93] VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
938	[art. 135] VI – o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo Tribunal, assegurada ampla defesa;	[art. 109] VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo Tribunal, assegurada ampla defesa;	[art. 113] VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;	[art. 98] VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;	[art. 93] VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;	[art. 93] VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;	[art. 93] VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;
	o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo Tribunal, assegurada ampla defesa;		o juiz titular residirá na respectiva comarca. O ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão, por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;				
939	[art. 135] VII – nenhum órgão do Judiciário pode realizar sessões ou julgamentos não fundamentados ou secretos. Se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes.	[art. 109] VIII – todas as sessões ou julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;	[art. 113] VIII – todas as sessões ou julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade; se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;	[art. 98] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;	[art. 93] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;	[art. 93] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;	[art. 93] IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;
	nenhum órgão todas as sessões ou julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário pode realizar sessões ou julgamentos não fundamentados ou secretos são públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;	todas as sessões ou julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário são públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;	todas as sessões ou todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;	todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes;			
940	[art. 135] VIII – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.	[art. 109] IX – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;	[art. 113] IX – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;	[art. 98] X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;	[art. 93] X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;	[art. 93] X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;	[art. 93] X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;
			as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, identificados os votantes, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;	as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo que as disciplinares serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;			
941	[art. 135] IX – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência, no caso de divergência entre seus grupos e seções.	[art. 109] X – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno.	[art. 113] X – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.	[art. 98] XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.	[art. 93] XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.	[art. 93] XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.	[art. 93] XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.
	nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do Tribunal Pleno, bem como para a uniformização da jurisprudência, no caso de divergência entre seus grupos e seções.		nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores será constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
942	Art. 136. Um quinto dos lugares dos Tribunais Federais, Estaduais e do Distrito Federal e Territórios será composto, alternadamente, de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou de atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.	Art. 110. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.	Art. 114. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.	Art. 99. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.	Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, respectivamente, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.	Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.	Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.
	Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, Estaduais dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto, alternadamente, de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada e com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.		Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.	Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de carreira ou de efetiva atividade profissional, respectivamente, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.	Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, respectivamente, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.		
943	[art. 136] Parágrafo único. Recebida a indicação, o Tribunal formará a lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.	[art. 110] Parágrafo único. Recebida a indicação, o Tribunal formará a lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.	[art. 114] Parágrafo único. Recebida a indicação, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.	[art. 99] Parágrafo único. Recebida a indicação, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.	[art. 94] Parágrafo único. Recebida a indicação, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.	[art. 94] Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.	[art. 94] Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.
		Recebida a indicação, o Tribunal formará a lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.			Recebida a indicação Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.		
944	Art. 137. Os juízes gozam das seguintes garantias:	Art. 111. Os juízes gozam das seguintes garantias:	Art. 115. Os juízes gozam das seguintes garantias:	Art. 100. Os juízes gozam das seguintes garantias:	Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:	Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:	Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:
945	[art. 137] I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada; [art. 137] § 2º No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após três anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver vinculado.	[art. 111] I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada; [art. 111] § 2º No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver vinculado.	[art. 115] I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada; [art. 115] § 2º No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado.	[art. 100] I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado;	[art. 95] I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado;	[art. 95] I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;	[art. 95] I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
	vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada; No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após três dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver vinculado.	vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada; No primeiro grau, a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver vinculado.	vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial que, com eficácia de coisa julgada; No primeiro grau, a vitaliciedade só será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do tribunal a que estiver vinculado;		vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz dependendo a perda do cargo, nesse período, perder o cargo senão por proposta de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;		
946	[art. 137] II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do item VI, do artigo 135;	[art. 111] II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII, do artigo 109;	[art. 115] II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII, do artigo 113;	[art. 100] II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 98, VIII;	[art. 95] II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;	[art. 95] II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;	[art. 95] II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;
	inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do item VI inciso VII, do artigo 135 109;		inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VII art. 98, do artigo 113 VIII;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
947	[art. 137] III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.	[art. 111] III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.	[art. 115] III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.	[art. 100] III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários.	[art. 95] III – irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 36, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	[art. 95] III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.	[art. 95] III – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.
			irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive incluídos o de renda e os extraordinários.	irredutibilidade de vencimentos vencimento , sujeitos observado , entretanto quanto à remuneração , aos impostos gerais o que dispõem os arts. 36 , incluídos o de renda XI, 150, II, 153, III, e os extraordinários 153, § 2º, I .	irredutibilidade de vencimento vencimentos , observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 36 37 , XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.		
948	[art. 137] § 1º Aos juízes é vedado:	[art. 111] § 1º Aos juízes é vedado:	[art. 115] § 1º Aos juízes é vedado:	[art. 100] Parágrafo único. Aos juízes é vedado:	[art. 95] Parágrafo único. Aos juízes é vedado:	[art. 95] Parágrafo único. Aos juízes é vedado:	[art. 95] Parágrafo único. Aos juízes é vedado:
949	[art. 137, § 1º] I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério;	[art. 111, § 1º] I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério;	[art. 115, § 1º] I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério;	[art. 100, § único] I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo o magistério;	[art. 95, § único] I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;	[art. 95, § único] I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;	[art. 95, § único] I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
				exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;			
950	[art. 137, § 1º] II – receber, a qualquer título ou pretexto, percentagem ou custas em qualquer processo;	[art. 111, § 1º] II – receber, a qualquer título ou pretexto, participação ou custas em qualquer processo;	[art. 115, § 1º] II – receber, a qualquer título ou pretexto, participação ou custas em qualquer processo;	[art. 100, § único] II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;	[art. 95, § único] II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;	[art. 95, § único] II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;	[art. 95, § único] II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;
	receber, a qualquer título ou pretexto, percentagem participação ou custas em qualquer processo;		receber, a qualquer título ou pretexto, participação custas ou custas participação em qualquer processo;				
951	[art. 137, § 1º] III – dedicar-se à atividade político-partidária.	[art. 111, § 1º] III – dedicar-se à atividade político-partidária.	[art. 115, § 1º] III – dedicar-se à atividade político-partidária.	[art. 100, § único] III – dedicar-se à atividade político-partidária.	[art. 95, § único] III – dedicar-se à atividade político-partidária.	[art. 95, § único] III – dedicar-se à atividade político-partidária.	[art. 95, § único] III – dedicar-se à atividade político-partidária.
952	Art. 138. Compete privativamente [aos Tribunais]953 :	Art. 112. Compete privativamente [aos Tribunais]953 :	Art. 116. Compete privativamente [aos tribunais]953 :	Art. 101. Compete privativamente:	Art. 96. Compete privativamente:	Art. 96. Compete privativamente:	Art. 96. Compete privativamente:
			Compete privativamente [...] :				
953	[Art. 138.]952 aos Tribunais	[Art. 112.]952 aos Tribunais	[Art. 116.]952 aos tribunais	[art. 101] I – aos tribunais:	[art. 96] I – aos tribunais:	[art. 96] I – aos tribunais:	[art. 96] I – aos tribunais:
			aos tribunais;				
954	[art. 138] I – eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, observadas as normas de processo, as garantias processuais das partes, e o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;	[art. 112] I – eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;	[art. 116] I – eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;	[art. 101, I] a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;	[art. 96, I] a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;	[art. 96, I] a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;	[art. 96, I] a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
	eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, observadas as com observância das normas de processo , as e das garantias processuais das partes, e o disposto na lei quanto à dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
955	[art. 138] II – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem subordinados, provendo-lhes os cargos obedecido o disposto no parágrafo 1º do artigo 298, e velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;	[art. 112] II – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;	[art. 116] II – organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;	[art. 101, I] b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem subordinados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;	[art. 96, I] b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;	[art. 96, I] b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;	[art. 96, I] b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;
	organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos Juízos que lhes forem subordinados, provendo-lhes os cargos obedecido o disposto no parágrafo 1º do artigo 298, e velando pelo exercício da atividade correicional correicional respectiva;			organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem subordinados vinculados , velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;			
956				[art. 101, I] f) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juízes de carreira da respectiva jurisdição.	[art. 96, I] c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;	[art. 96, I] c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;	[art. 96, I] c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;
				prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juízes juiz de carreira da respectiva jurisdição;			
957				[art. 101, I] d) propor a criação de novas varas judiciárias;	[art. 96, I] d) propor a criação de novas varas judiciárias;	[art. 96, I] d) propor a criação de novas varas judiciárias;	[art. 96, I] d) propor a criação de novas varas judiciárias;
958	[art. 138] IV – prover, por concurso público de provas, ou provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça.	[art. 112] IV – prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 190, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei.	[art. 116] IV – prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 198, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei.	[art. 101, I] e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 175, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;	[art. 96, I] e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;	[art. 96, I] e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;	[art. 96, I] e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;
	prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 190 , os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei .		prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 198 art. 175, parágrafo único , os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;				
959	[art. 138] III – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;	[art. 112] III – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;	[art. 116] III – conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;	[art. 101, I] c) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;	[art. 96, I] f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;	[art. 96, I] f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;	[art. 96, I] f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;
			conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados vinculados ;				
960	[art. 139] II – propor ao Legislativo, nos termos do parágrafo único do artigo 224:	[art. 113] I – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, propor ao Poder Legislativo, observado o parágrafo único do artigo 190:	[art. 117] I – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo, observado o parágrafo único do artigo 198:	[art. 101] II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o art. 175:	[art. 96] II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o art. 169:	[art. 96] II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:	[art. 96] II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
	ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, propor ao Poder Legislativo, nos termos do observado o parágrafo único do artigo 224 190 :		ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, propor ao Poder Legislativo, observado o parágrafo único do artigo 190 198 :		ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o parágrafo único do artigo 198 art. 175 :		ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:
961	[art. 139, II] a) a alteração do número de seus membros e dos Tribunais inferiores;	[art. 113, I] a) a alteração do número de seus membros e dos Tribunais inferiores;	[art. 117, I] a) a alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores;	[art. 101, II] a) a alteração do número de seus membros e dos tribunais inferiores;	[art. 96, II] a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;	[art. 96, II] a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;	[art. 96, II] a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
				a alteração do número de seus membros dos tribunais inferiores;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
962	[art. 139, II] b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;	[art. 113, I] b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;	[art. 117, I] b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;	[art. 101, II] b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;	[art. 96, II] b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;	[art. 96, II] b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;	[art. 96, II] b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados;
	a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de dos seus membros, dos juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;		a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, e dos serviços auxiliares;		a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados ;		
963	[art. 139, II] c) a criação ou extinção de tribunais inferiores.	[art. 113, I] c) a criação ou extinção dos Tribunais inferiores;	[art. 117, I] c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;	[art. 101, II] c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;	[art. 96, II] c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;	[art. 96, II] c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;	[art. 96, II] c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
	a criação ou extinção de dos tribunais inferiores;						
964	[art. 139, II] d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.	[art. 113, I] d) a alteração da organização e da divisão judiciárias.	[art. 117, I] d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;	[art. 101, II] d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;	[art. 96, II] d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;	[art. 96, II] d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;	[art. 96, II] d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
965	Art. 139. Compete privativamente aos Tribunais de Justiça: [art. 139] I – o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 113] II – aos Tribunais de Justiça, o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	[art. 117] II – aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	[art. 101] III – aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	[art. 96] III – aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que junto a eles oficiem, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	[art. 96] III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	[art. 96] III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.
	Compete privativamente aos Tribunais de Justiça; o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	aos Tribunais de Justiça, o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.	aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que lhes são adstritos, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.		aos Tribunais de Justiça o julgamento dos juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como dos membros do Ministério Público que junto a eles oficiem, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.		
966	Art. 141. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público.	Art. 114. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo do Poder Público.	Art. 118. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.	Art. 102. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.	Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.	Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.	Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.
	Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da de lei ou ato normativo do Poder Público.						
967	Art. 142. A Justiça dos Estados poderá instalar [juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de turmas formadas por juízes de primeiro grau]968 .	Art. 115. A Justiça dos Estados poderá instalar [juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas formadas por juízes de primeiro grau]968 .	Art. 119. A Justiça dos Estados deverá instalar [juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau]968 .	Art. 103. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:	Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:	Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:	Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
	A Justiça dos Estados poderá deverá instalar[...].		A Justiça dos Estados deverá instalar[...]. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
968	[Art. 142.] ⁹⁶⁷ juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de turmas formadas por juizes de primeiro grau	[Art. 115.] ⁹⁶⁷ juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas formadas por juizes de primeiro grau	[Art. 119.] ⁹⁶⁷ juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau	[art. 103] I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;	[art. 98] I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumariíssimo, permitida, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;	[art. 98] I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;	[art. 98] I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;
		juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis e infrações penais de pequena gravidade, mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas formadas por juizes de primeiro grau	juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, para o julgamento e a execução de pequenas causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de pequena gravidade menor potencial ofensivo , mediante procedimento oral e sumaríssimo, permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas formadas por de juizes de primeiro grau		juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação , o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento oral e sumaríssimo sumariíssimo , permitida, nas hipóteses previstas em lei , a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;	juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante procedimento os procedimentos oral e sumariíssimo, permitida permitidos , nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;	
969	[art. 142] § 1º Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de atribuições conciliares e outras de caráter não jurisdicional, bem como outras previstas em lei federal.	[art. 115] § 1º Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei.	[art. 119] § 1º Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de outras previstas em lei.	[art. 103] II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.	[art. 98] II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.	[art. 98] II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.	[art. 98] II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.
		Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, além de atribuições conciliares e outras de caráter não jurisdicional, bem como outras previstas em lei federal.	Os Estados poderão criar a Justiça de Paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei , celebrar casamentos, verificar de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas em lei na legislação .	justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.			
970	Art. 144. Ao Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.	Art. 117. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.	Art. 121. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.	Art. 104. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.	Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.	Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.	Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
		Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
971	[art. 144] § 1º Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites de acréscimo real estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, sendo-lhes, durante a execução orçamentária, repassado em duodécimos, até o dia dez de cada mês, o numerário correspondente à sua dotação.	[art. 117] § 1º Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 121] § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 104] § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 99] § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 99] § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 99] § 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.
	Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias, dentro dos limites de acréscimo real estipulados conjuntamente com os demais Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, sendo-lhes, durante a execução orçamentária, repassado em duodécimos, até o dia dez de cada mês, o numerário correspondente à sua dotação.				Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.		
972	[art. 144] § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:	[art. 117] § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:	[art. 121] § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:	[art. 104] § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais tribunais interessados, compete:	[art. 99] § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:	[art. 99] § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:	[art. 99] § 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:
				O encaminhamento da proposta, ouvidos os demais outros tribunais interessados, compete:			
973	[art. 144, § 2º] I – no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos Tribunais; e	[art. 117, § 2º] I – no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos Tribunais;	[art. 121, § 2º] I – no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;	[art. 104, § 2º] I – no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;	[art. 99, § 2º] I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;	[art. 99, § 2º] I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;	[art. 99, § 2º] I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;
	no âmbito federal, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos Tribunais; e			no âmbito federal da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;			
974	[art. 144, § 2º] II – no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação dos respectivos Tribunais.	[art. 117, § 2º] II – no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios ao Presidente do Tribunal de Justiça, com a aprovação dos respectivos Tribunais.	[art. 121, § 2º] II – no âmbito estadual e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.	[art. 104, § 2º] II – no âmbito estadual e do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.	[art. 99, § 2º] II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.	[art. 99, § 2º] II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.	[art. 99, § 2º] II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.
		no âmbito estadual e no do Distrito Federal e Territórios ao Presidente do Tribunal, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos Tribunais.	no âmbito estadual e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.	no âmbito estadual dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.			
975	Art. 145. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para este fim.	Art. 118. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de créditos de natureza alimentícia.	Art. 122. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.	Art. 105. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.	Art. 100. À exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.	Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.	Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
	Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extraorçamentários abertos para este fim, à exceção dos casos de créditos de natureza alimentícia.	Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de créditos de natureza alimentícia.	Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.	À exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim, à exceção dos casos de crédito de natureza alimentícia.	À exceção dos casos créditos de crédito de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
980	[art. 147] Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República.	[art. 120] Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República.	[art. 125] Parágrafo único. Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal.	[art. 107] Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.	[art. 101] Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.	[art. 101] Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.	[art. 101] Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.
			Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República.	Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.			
981	Art. 148. Compete ao Supremo Tribunal Federal:	Art. 121. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:	Art. 126. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:	Art. 108. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:	Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:	Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:	Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
	Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:						
982	[art. 148, I] – processar e julgar, originariamente:	[art. 121, I] – processar e julgar, originariamente:	[art. 126, I] – processar e julgar, originariamente:	[art. 108, I] – processar e julgar, originariamente:	[art. 102, I] – processar e julgar, originariamente:	[art. 102, I] – processar e julgar, originariamente:	[art. 102, I] – processar e julgar, originariamente:
983	[art. 148, I] a) a representação por inconstitucionalidade;	[art. 121, I] a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;	[art. 126, I] a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;	[art. 108, I] a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;	[art. 102, I] a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;	[art. 102, I] a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;	[art. 102, I] a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;
	a representação por ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;						
984	[art. 148, I] a) nos crimes comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros, os Deputados e Senadores, o Defensor do Povo e o Procurador-Geral da República;	[art. 121, I] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República, e os membros do Conselho Nacional de Justiça;	[art. 126, I] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Conselho Nacional de Justiça;	[art. 108, I] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;	[art. 102, I] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;	[art. 102, I] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;	[art. 102, I] b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
	nos crimes nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os seus próprios Ministros membros do Congresso Nacional, os Deputados e Senadores seus próprios Ministros, o Defensor do Povo Procurador-Geral da República, e o Procurador-Geral da República os membros do Conselho Nacional de Justiça;	nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Conselho Nacional de Justiça;	nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros, o Procurador-Geral da República e os membros do Conselho Nacional de Justiça;	nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República e os membros do Conselho Nacional de Justiça;	nas infrações penais comuns, o Presidente da República e os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;	nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;	nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
985	[art. 148, I] b) nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores Federais e os do Tribunal de Contas da União, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;	[art. 121, I] c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;	[art. 126, I] c) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	[art. 108, I] c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	[art. 102, I] c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	[art. 102, I] c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	[art. 102, I] c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
	nos crimes nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Superiores Federais e os do Tribunal de Contas da União, e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;	nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente;	nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;	nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
986	[art. 148, I] i) os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara Federal e do Senado da República, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Defensor do Povo bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais ou do Distrito Federal;	[art. 121, I] d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o "habeas data" e [o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara Federal e do Senado da República, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal]998 ;	[art. 126, I] d) o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o "habeas data" e [o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal]998 ;	[art. 108, I] d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o "habeas-data" e [o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal]998 ;	[art. 102, I] d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;	[art. 102, I] d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;	[art. 102, I] d) o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
	os mandados de segurança e os "habeas data" contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara Federal e do Senado da República, do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do Defensor do Povo bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais ou do Distrito Federal; o "habeas corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o "habeas data" e [...];		o "habeas corpus habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, o "habeas data habeas-data" e [...];	o "habeas-corpus", sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança, e o "habeas-data" contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e [...] do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal ;			
987	[art. 148, I] c) os litígios entre os Estados estrangeiros, ou organismos internacionais, e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;	[art. 121, I] e) o litígio entre os Estados estrangeiros ou organismos internacionais, e a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Territórios;	[art. 126, I] e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;	[art. 108, I] e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;	[art. 102, I] e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;	[art. 102, I] e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;	[art. 102, I] e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
	os litígios o litígio entre os Estados estrangeiros, ou organismos internacionais, e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;	o litígio entre os Estados estrangeiros Estado estrangeiro ou organismos internacionais, organismo internacional e a União, os Estados o Estado, o Distrito Federal ou os Territórios o Território ;					
988	[art. 148, I] d) as causas e conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;	[art. 121, I] f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;	[art. 126, I] f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;	[art. 108, I] f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;	[art. 102, I] f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;	[art. 102, I] f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;	[art. 102, I] f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
	as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;						
989	[art. 148, I] g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro, [a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno]990 ;	[art. 121, I] g) a extradição requisitada por Estados estrangeiros, [a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno]990 ;	[art. 126, I] g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;	[art. 108, I] g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;	[art. 102, I] g) a extradição requisitada por Estado estrangeiro;	[art. 102, I] g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;	[art. 102, I] g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
	a extradição requisitada por Estado estrangeiro Estados estrangeiros, [...];	a extradição requisitada por Estados estrangeiros, [...] Estado estrangeiro ;			a extradição requisitada solicitada por Estado estrangeiro;		
990	[art. 148, I, 7]989 a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno	[art. 121, I, 7]989 a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno	[art. 126, I] h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno;	[art. 108, I] h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno ao seu Presidente;	[art. 102, I] h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;	[art. 102, I] h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;	[art. 102, I] h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
			a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas ao seu Presidente, pelo regimento interno ao seu Presidente ;	a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do "exequatur" às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno ao seu Presidente;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
991	[art. 148, I] h os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância, e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;	[art. 121, I] h os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;	[art. 126, I] i os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;	[art. 108, I] i o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;	[art. 102, I] i o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;	[art. 102, I] i o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;	[art. 102, I] i o "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
		os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;	os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;	os "o" "habeas corpus habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; e ainda quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;			
992	[art. 148, I] n as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;	[art. 121, I] j a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;	[art. 126, I] l a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;	[art. 108, I] l a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;	[art. 102, I] j a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;	[art. 102, I] j a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;	[art. 102, I] j a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
		as revisões criminais a revisão criminal e as ações rescisórias a ação rescisória de seus julgados;					
993	[art. 148, I] j as reclamações para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	[art. 121, I] l a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	[art. 126, I] m a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	[art. 108, I] m a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	[art. 102, I] l a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	[art. 102, I] l a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	[art. 102, I] l a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
		as reclamações a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;					
994	[art. 148, I] o a execução de sentença, nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para atos processuais;	[art. 121, I] m a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;	[art. 126, I] n a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;	[art. 108, I] n a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;	[art. 102, I] m a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;	[art. 102, I] m a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;	[art. 102, I] m a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
		a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;					
995	[art. 148, I] p as ações em que todos os membros da magistratura sejam, direta ou indiretamente, interessados e nas em que mais de cinquenta por cento dos membros do tribunal de origem estejam impedidos;	[art. 121, I] n a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;	[art. 126, I] o a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;	[art. 108, I] o a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;	[art. 102, I] n a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;	[art. 102, I] n a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;	[art. 102, I] n a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
		as ações a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados; e nas aquelas em que mais de cinquenta por cento da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
996	[art. 148, I] e os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores, ou entre estes últimos e qualquer outro Tribunal;	[art. 121, I] o os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer Tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro Tribunal;	[art. 126, I] p os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;	[art. 108, I] p os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;	[art. 102, I] o os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;	[art. 102, I] o os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;	[art. 102, I] o os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
	os conflitos de jurisdição entre o Superior Tribunal de Justiça e os quaisquer Tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes últimos e qualquer outro Tribunal;						os conflitos de jurisdição competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
997				[art. 108, I] q) o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República;	[art. 102, I] p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;	[art. 102, I] p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;	[art. 102, I] p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
				o pedido de medida cautelar das representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República ações diretas de inconstitucionalidade ;			
998		[art. 121, I, 4] ⁹⁸⁶ o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara Federal e do Senado da República, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal	[art. 126, I, 4] ⁹⁸⁶ o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal	[art. 108, I, 4] ⁹⁸⁶ o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal	[art. 102, I] q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;	[art. 102, I] q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;	[art. 102, I] q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
		o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara Federal dos Deputados e do Senado da República Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal	o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal	o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal	o mandado de injunção contra atos do Presidente da República, do Primeiro-Ministro, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Supremo Tribunal Federal;	o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;	
999	[art. 148] II – julgar em recurso ordinário:	[art. 121] II – julgar em recurso ordinário:	[art. 126] II – julgar, em recurso ordinário:	[art. 108] II – julgar, em recurso ordinário:	[art. 102] II – julgar, em recurso ordinário:	[art. 102] II – julgar, em recurso ordinário:	[art. 102] II – julgar, em recurso ordinário:
	julgar em recurso ordinário:						
1000	[art. 148, II] a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão; [art. 148, II] b) os mandados de segurança e os "habeas data" decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão; e	[art. 121, II] a) o "habeas corpus"; [art. 121, II] b) o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;	[art. 126, II] a) o "habeas corpus", o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;	[art. 108, II] a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;	[art. 102, II] a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;	[art. 102, II] a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;	[art. 102, II] a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;
	os [o] "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão ; os mandados o mandado de segurança e os , o "habeas data" decididos em única instância pelo Superior Tribunal de Justiça e e o mandado de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando se denegatória a decisão; e		o "habeas corpus" o mandado de segurança, o "habeas data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;	o " habeas corpus habeas-corpus ", o mandado de segurança, o " habeas data habeas-data " e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1001	[art. 148, II] c) os crimes políticos;	[art. 121, II] c) o crime político.	[art. 126, II] b) o crime político;	[art. 108, II] b) o crime político;	[art. 102, II] b) o crime político;	[art. 102, II] b) o crime político;	[art. 102, II] b) o crime político;
	os crimes políticos; o crime político.						
1002	[art. 148] III – julgar, mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:	[art. 121] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:	[art. 126] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:	[art. 108] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:	[art. 102] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:	[art. 102] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:	[art. 102] III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
	julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância por outros tribunais, quando a decisão recorrida:						
1003	[art. 148, III] a) contrariar dispositivo desta Constituição;	[art. 121, III] a) contrariar dispositivo desta Constituição;	[art. 126, III] a) contrariar dispositivo desta Constituição;	[art. 108, III] a) contrariar dispositivo desta Constituição;	[art. 102, III] a) contrariar dispositivo desta Constituição;	[art. 102, III] a) contrariar dispositivo desta Constituição;	[art. 102, III] a) contrariar dispositivo desta Constituição;
1004	[art. 148, III] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; e	[art. 121, III] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;	[art. 126, III] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;	[art. 108, III] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;	[art. 102, III] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;	[art. 102, III] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;	[art. 102, III] b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
	declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; e						
1005	[art. 148, III] c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.	[art. 121, III] c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.	[art. 126, III] c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.	[art. 108, III] c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.	[art. 102, III] c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.	[art. 102, III] c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.	[art. 102, III] c) julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.
	julgar válida lei ou ato do governo local contestado em face desta Constituição.						
1006				[art. 108] Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.	[art. 102] Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.	[art. 102] Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.	[art. 102] Parágrafo único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
1007	Art. 149. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:	Art. 122. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:	Art. 127. São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade:	Art. 109. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:	Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:	Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:	Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:
	São partes legítimas para Podem propor a ação de inconstitucionalidade:						
1008	[art. 149] I – o Presidente da República;	[art. 122] I – o Presidente da República;	[art. 127] I – o Presidente da República;	[art. 109] I – o Presidente da República;	[art. 103] I – o Presidente da República;	[art. 103] I – o Presidente da República;	[art. 103] I – o Presidente da República;
1009	[art. 149] III – a Mesa do Senado da República;	[art. 122] III – a Mesa do Senado da República;	[art. 127] III – a Mesa do Senado Federal;	[art. 109] II – a Mesa do Senado Federal;	[art. 103] II – a Mesa do Senado Federal;	[art. 103] II – a Mesa do Senado Federal;	[art. 103] II – a Mesa do Senado Federal;
	a Mesa do Senado da República Federal;						
1010	[art. 149] IV – a Mesa da Câmara Federal;	[art. 122] IV – a Mesa da Câmara Federal;	[art. 127] IV – a Mesa da Câmara dos Deputados;	[art. 109] III – a Mesa da Câmara dos Deputados;	[art. 103] III – a Mesa da Câmara dos Deputados;	[art. 103] III – a Mesa da Câmara dos Deputados;	[art. 103] III – a Mesa da Câmara dos Deputados;
	a Mesa da Câmara Federal dos Deputados;						
1011	[art. 149] V – a Mesa das Assembleias Estaduais;	[art. 122] V – a Mesa das Assembleias Estaduais;	[art. 127] V – a Mesa de Assembleia Legislativa;	[art. 109] IV – a Mesa de Assembleia Legislativa;	[art. 103] IV – a Mesa de Assembleia Legislativa;	[art. 103] IV – a Mesa de Assembleia Legislativa;	[art. 103] IV – a Mesa de Assembleia Legislativa;
	a Mesa das Assembleias Estaduais de Assembleia Legislativa;						
1012	[art. 149] VI – os Governadores de Estado;	[art. 122] VI – os Governadores de Estado;	[art. 127] VI – o Governador de Estado;	[art. 109] V – o Governador de Estado;	[art. 103] V – o Governador de Estado;	[art. 103] V – o Governador de Estado;	[art. 103] V – o Governador de Estado;
	os Governadores o Governador de Estado;						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1013	[art. 149] IX – o Procurador-Geral da República, o Defensor do Povo e o Procurador-Geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal; e	[art. 122] IX – o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal;	[art. 127] IX – o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal;	[art. 109] VI – o Procurador-Geral da República;	[art. 103] VI – o Procurador-Geral da República;	[art. 103] VI – o Procurador-Geral da República;	[art. 103] VI – o Procurador-Geral da República;
		o Procurador-Geral da República , o Defensor do Povo e o Procurador-Geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal. e		o Procurador-Geral da República e o Procurador-Geral da Justiça nos Estados e no Distrito Federal ;			
1014	[art. 149] VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;	[art. 122] VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;	[art. 127] VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;	[art. 109] VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;	[art. 103] VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;	[art. 103] VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;	[art. 103] VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
1015	[art. 149] VIII – os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional;	[art. 122] VIII – os partidos políticos com representação no Congresso Nacional;	[art. 127] VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;	[art. 109] VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;	[art. 103] VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;	[art. 103] VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;	[art. 103] VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;
		os partidos políticos partido político com representação no Congresso Nacional;					
1016	[art. 149] X – as Confederações Sindicais.	[art. 122] X – as Confederações Sindicais.	[art. 127] X – confederação sindical.	[art. 109] IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.	[art. 103] IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.	[art. 103] IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.	[art. 103] IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.
		as Confederações Sindicais. confederação sindical.	confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional .				
1017	[art. 149] § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas representações por inconstitucionalidade em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.	[art. 122] § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas representações por inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.	[art. 127] § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.	[art. 109] § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.	[art. 103] § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.	[art. 103] § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.	[art. 103] § 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.
	O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas representações por inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.	O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas representações por ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.					
1018	[art. 149] § 2º Declarada a inconstitucionalidade, por omissão, de medida para tornar efetiva norma constitucional, será assinado prazo ao órgão do Poder competente, para a adoção das providências necessárias, sob pena de responsabilidade e suprimento pelo Supremo Tribunal Federal.	[art. 122] § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será assinado prazo ao órgão do Poder competente para a adoção das providências necessárias.	[art. 127] § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.	[art. 109] § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.	[art. 103] § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.	[art. 103] § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.	[art. 103] § 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.
	Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será assinado prazo ao órgão do Poder competente para a adoção das providências necessárias , sob pena de responsabilidade e suprimento pelo Supremo Tribunal Federal .	Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será assinado prazo dada ciência ao órgão do Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias .					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1019	[art. 149] § 5º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, perderão eles a eficácia a partir da publicação da decisão.	[art. 122] § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, determinará se eles perderão a eficácia desde a sua entrada em vigor ou a partir da publicação da decisão declaratória, e comunicará o teor desta ao Senado da República para cumprimento do disposto no artigo 61 inciso X.	[art. 127] § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 65, X.	[art. 109] § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor da decisão declaratória ao Senado Federal para cumprimento do disposto no art. 53, X.	[art. 103] § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, ouvirá, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.	[art. 103] § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.	[art. 103] § 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.
	Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, perderão eles a eficácia desde a sua entrada em vigor ou a partir da publicação da decisão declaratória, e comunicará o teor desta ao Senado da República para cumprimento do disposto no artigo 61 inciso X.	Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, determinará se eles perderão a eficácia desde a sua entrada em vigor ou a partir da publicação da decisão declaratória, e comunicará o teor desta ao Senado da República Federal para cumprimento do disposto no artigo 61 inciso 65, X.	Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 65 art. 53, X.	Quando o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, comunicará o teor desta ao Senado Federal para cumprimento do disposto no artigo 65 art. 53, X.	Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, ouvirá, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.	Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.	
1020	[TÍTULO V, CAPÍTULO IV] SEÇÃO III – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO III – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO III – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO III – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1021	Art. 150. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.	Art. 123. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.	Art. 128. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.	Art. 110. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.	Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.	Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.	Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.
1022	[art. 150] § 1º Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República, sendo:	[art. 123] Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República, sendo:	[art. 128] Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:	[art. 110] Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:	[art. 104] Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:	[art. 104] Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:	[art. 104] Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:
		Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado da República Federal, sendo:					
1023	[art. 150, § 1º] a) um terço dentre juízes dos tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos tribunais de Justiça Federais indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;	[art. 123, § único] a) um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;	[art. 128, § único] I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;	[art. 110, § único] I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;	[art. 104, § único] I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;	[art. 104, § único] I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;	[art. 104, § único] I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;
	um terço dentre juízes dos tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos tribunais de Justiça Federais indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;		um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1024	[art. 150, § 1º] b) um terço, em partes iguais entre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal, estes alternadamente, indicados na forma do artigo 136.	[art. 123, § único] b) um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 110.	[art. 128, § único] II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 114.	[art. 110, § único] II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 99.	[art. 104, § único] II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.	[art. 104, § único] II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.	[art. 104, § único] II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.
	um terço, em partes iguais, entre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, e do Distrito Federal, estes e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 136 110 .	um terço, em partes iguais, entre dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 110 114 .	um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do artigo 114 art. 99 .				
1025	Art. 151. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:	Art. 124. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:	Art. 129. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:	Art. 111. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:	Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:	Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:	Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
1026	[art. 151] I – processar e julgar originariamente:	[art. 124] I – processar e julgar, originariamente:	[art. 129] I – processar e julgar, originariamente:	[art. 111] I – processar e julgar, originariamente:	[art. 105] I – processar e julgar, originariamente:	[art. 105] I – processar e julgar, originariamente:	[art. 105] I – processar e julgar, originariamente:
	processar e julgar, originariamente:						
1027	[art. 151, I] a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os desembargadores dos tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, os membros dos tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais Regionais Federais, dos tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	[art. 124, I] a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	[art. 129, I] a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	[art. 111, I] a) nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	[art. 105, I] a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	[art. 105, I] a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	[art. 105, I] a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
	nos crimes comuns os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos tribunais de Justiça dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios, os membros dos tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais Regionais Federais, dos tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e dos membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;	nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;		
1028	[art. 151, I] b) os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;	[art. 124, I] b) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;	[art. 129, I] b) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;	[art. 111, I] b) os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;	[art. 105, I] b) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;	[art. 105, I] b) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;	[art. 105, I] b) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
	os mandados de segurança e os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;		os mandados de segurança, os "habeas data habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;	os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1029	[art. 151, I] c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" deste item;	[art. 124, I] c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 129, I] c) os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 111, I] c) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 105, I] c) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 105, I] c) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 105, I] c) os "habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
	os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" deste item inciso , ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ;		os "habeas corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso , ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ;		os "habeas corpus habeas-corpus", quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ;		
1030	[art. 151, I] d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 148, I, "e", entre Tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	[art. 124, I] d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 121, I, "i", entre Tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	[art. 129, I] d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 126, I, "j", entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	[art. 111, I] d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 108, I, "p", entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	[art. 105, I] d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	[art. 105, I] d) os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	[art. 105, I] d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;
	os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 148 121, I, "e", entre Tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 121 126, I, "i", entre Tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no artigo 126 art. 108, I, "p", entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 108 102, I, "p", entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	os conflitos de jurisdição entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	os conflitos de jurisdição competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;	
1031	[art. 151, I] e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; e	[art. 124, I] e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;	[art. 129, I] e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;	[art. 111, I] e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;	[art. 105, I] e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;	[art. 105, I] e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;	[art. 105, I] e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
	as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; e						
1032	[art. 151, I] f) reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões.	[art. 124, I] f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões;	[art. 129, I] f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	[art. 111, I] f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	[art. 105, I] f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	[art. 105, I] f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;	[art. 105, I] f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
	a) reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das suas decisões; f	a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade das de suas decisões;					
1033	[art. 148, I] f) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;	[art. 124, I] i) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;	[art. 129, I] h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;	[art. 111, I] h) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;	[art. 105, I] g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;	[art. 105, I] g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;	[art. 105, I] g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
	os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e as administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;		os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, f ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;				
1034					[art. 105, I] h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;	[art. 105, I] h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;	[art. 105, I] h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;
1035	[art. 151] II – julgar, em recurso ordinário;	[art. 124] II – julgar, em recurso ordinário;	[art. 129] II – julgar, em recurso ordinário;	[art. 111] II – julgar, em recurso ordinário;	[art. 105] II – julgar, em recurso ordinário;	[art. 105] II – julgar, em recurso ordinário;	[art. 105] II – julgar, em recurso ordinário;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1036	[art. 151, II] a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;	[art. 124, II] a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;	[art. 129, II] a) os "habeas corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;	[art. 111, II] a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;	[art. 105, II] a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;	[art. 105, II] a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;	[art. 105, II] a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
				os "habeas corpus habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;			
1037	[art. 151, II] b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; e	[art. 124, II] b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;	[art. 129, II] b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;	[art. 111, II] b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;	[art. 105, II] b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;	[art. 105, II] b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;	[art. 105, II] b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
	os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão; ^e						
1038	[art. 151, II] c) as causas em que forem partes Estados estrangeiros, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.	[art. 124, II] c) as causas em que forem partes Estados estrangeiros, ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.	[art. 129, II] c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;	[art. 111, II] c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;	[art. 105, II] c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;	[art. 105, II] c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;	[art. 105, II] c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;
		as causas em que forem partes Estados estrangeiros, Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País; ^f					
1039	[art. 151] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:	[art. 124] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:	[art. 129] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:	[art. 111] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:	[art. 105] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:	[art. 105] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:	[art. 105] III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:
1040	[art. 151, III] a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;	[art. 124, III] a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;	[art. 129, III] a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;	[art. 111, III] a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;	[art. 105, III] a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;	[art. 105, III] a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;	[art. 105, III] a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
1041	[art. 151, III] b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal; e	[art. 124, III] b) julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal;	[art. 129, III] b) julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal;	[art. 111, III] b) julgar válida lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal;	[art. 105, III] b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;	[art. 105, III] b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;	[art. 105, III] b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
	julgar válida lei ou ato do Governo local, contestado em face de lei federal; ^e		julgar válida lei ou ato do governo local, contestado em face de lei federal;	julgar válida lei ou ato de governo local; ^f			
1042	[art. 151, III] c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.	[art. 124, III] c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.	[art. 129, III] c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.	[art. 111, III] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.	[art. 105, III] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.	[art. 105, III] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.	[art. 105, III] c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.
		der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1043	[art. 151] Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.	[art. 124] Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.	[art. 129] Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.	[art. 111] Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.	[art. 105] Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.	[art. 105] Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.	[art. 105] Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.
1044	[TÍTULO V, CAPÍTULO IV] SEÇÃO IV – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO IV – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO IV – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO IV – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO IV – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO IV – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO IV – DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS
1045	Art. 152. São órgãos da Justiça Federal:	Art. 125. São órgãos da Justiça Federal:	Art. 130. Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes:	Art. 112. São órgãos da Justiça Federal:	Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:	Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:	Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:
		São Os órgãos da Justiça Federal são os seguintes :		Os São órgãos da Justiça Federal são os seguintes :			
1046	[art. 152] I – Tribunais Regionais Federais; e	[art. 125] I – Tribunais Regionais Federais;	[art. 130] I – Tribunais Regionais Federais;	[art. 112] I – os Tribunais Regionais Federais;	[art. 106] I – os Tribunais Regionais Federais;	[art. 106] I – os Tribunais Regionais Federais;	[art. 106] I – os Tribunais Regionais Federais;
	Tribunais Regionais Federais;e;		os Tribunais Regionais Federais;				
1047	[art. 152] II – juízes federais.	[art. 125] II – juízes federais.	[art. 130] II – Juízes Federais.	[art. 112] II – os Juízes Federais.	[art. 106] II – os Juízes Federais.	[art. 106] II – os Juízes Federais.	[art. 106] II – os Juízes Federais.
			os Juízes Federais.				
1048	Art. 153. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados quanto possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:	Art. 126. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:	Art. 131. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:	Art. 113. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:	Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:	Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:	Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
	Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados quanto , quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:						
1049	[art. 153] I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira; e	[art. 126] I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;	[art. 131] I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;	[art. 113] I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;	[art. 107] I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;	[art. 107] I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;	[art. 107] I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;
	um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;e;						
1050	[art. 153] II – os demais, mediante promoção de Juízes Federais, com mais de cinco anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.	[art. 126] II – os demais, mediante promoção de juízes federais, com mais de dez anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.	[art. 131] II – os demais, mediante promoção de Juízes Federais, com mais de dez anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.	[art. 113] II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.	[art. 107] II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.	[art. 107] II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.	[art. 107] II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.
	os demais, mediante promoção de Juízes Federais, com mais de cinco dez anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.	os demais, mediante promoção de juízes federais, com mais de dez anos de exercício, sendo metade por antiguidade e metade por merecimento.	os demais, mediante promoção de Juízes Federais, com mais de dez cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento.		os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, metade por antiguidade e metade por merecimento , alternadamente .		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1051	[art. 153] § 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.	[art. 126] § 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.	[art. 131] § 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.	[art. 113] § 2º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.	[art. 107] Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.	[art. 107] Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.	[art. 107] Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará a sua jurisdição e sede.
		A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.					
1052	Art. 154. Compete aos Tribunais Regionais Federais:	Art. 127. Compete aos Tribunais Regionais Federais:	Art. 132. Compete aos Tribunais Regionais Federais:	Art. 114. Compete aos Tribunais Regionais Federais:	Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:	Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:	Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:
1053	[art. 154] I – processar e julgar originariamente:	[art. 127] I – processar e julgar originariamente:	[art. 132] I – processar e julgar, originariamente:	[art. 114] I – processar e julgar, originariamente:	[art. 108] I – processar e julgar, originariamente:	[art. 108] I – processar e julgar, originariamente:	[art. 108] I – processar e julgar, originariamente:
		processar e julgar, originariamente:					
1054	[art. 154, I] a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e a do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 127, I] a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e a do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 132, I] a) os Juizes Federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 114, I] a) os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 108, I] a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 108, I] a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;	[art. 108, I] a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
		os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive os da Justiça Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;		os juizes federais da área de sua jurisdição, inclusive incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;			
1055	[art. 154, I] b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região;	[art. 127, I] b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região;	[art. 132, I] b) as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região;	[art. 114, I] b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;	[art. 108, I] b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;	[art. 108, I] b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;	[art. 108, I] b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juizes federais da região;
		as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados ou dos juizes federais da região;	as revisões criminais e as ações rescisórias dos seus julgados seus ou dos juizes federais da região;				
1056	[art. 154, I] c) os mandados de segurança e "habeas data" contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal;	[art. 127, I] c) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal;	[art. 132, I] c) os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal;	[art. 114, I] c) os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;	[art. 108, I] c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;	[art. 108, I] c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;	[art. 108, I] c) os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
	os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal;	os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal;	os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de Juiz Federal;	os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;	os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;		
1057	[art. 154, I] d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal; e	[art. 127, I] d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;	[art. 132, I] d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal;	[art. 114, I] d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;	[art. 108, I] d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;	[art. 108, I] d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;	[art. 108, I] d) os "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;
	os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for juiz federal;		os "habeas corpus" e "habeas-corpus", quando a autoridade coatora for Juiz Federal;				
1058	[art. 154, I] e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao tribunal.	[art. 127, I] e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao tribunal.	[art. 132, I] e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao tribunal;	[art. 114, I] e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal;	[art. 108, I] e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal;	[art. 108, I] e) os conflitos de jurisdição entre juizes federais vinculados ao Tribunal;	[art. 108, I] e) os conflitos de competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;
						os conflitos de jurisdição e competência entre juizes federais vinculados ao Tribunal;	
1059	[art. 154] II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.	[art. 127] II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.	[art. 132] II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.	[art. 114] II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.	[art. 108] II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.	[art. 108] II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.	[art. 108] II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juizes federais e pelos juizes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1060	Art. 155. Aos juízes federais compete processar e julgar:	Art. 128. Aos juízes federais compete processar e julgar:	Art. 133. Aos juízes federais compete processar e julgar:	Art. 115. Aos juízes federais compete processar e julgar:	Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:	Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:	Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
1061	[art. 155] I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.	[art. 128] I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	[art. 133] I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	[art. 115] I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	[art. 109] I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	[art. 109] I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;	[art. 109] I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
	as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes oponentes , exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;		as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes oponentes , exceto as de falência, de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;				
1062	[art. 155] II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;	[art. 128] II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;	[art. 133] II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;	[art. 115] II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;	[art. 109] II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;	[art. 109] II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;	[art. 109] II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
	as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Municípios Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;		as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil País ;				
1063	[art. 155] III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;	[art. 128] III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;	[art. 133] III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;	[art. 115] III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;	[art. 109] III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;	[art. 109] III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;	[art. 109] III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
1064	[art. 155] IV – os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;	[art. 128] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;	[art. 133] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;	[art. 115] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;	[art. 109] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;	[art. 109] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;	[art. 109] IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
	os crimes políticos, os contra a integridade territorial e a soberania do Estado e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;						
1065	[art. 155] V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;	[art. 128] V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;	[art. 133] V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;	[art. 115] V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;	[art. 109] V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;	[art. 109] V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;	[art. 109] V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
	os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, quando , iniciada a execução no País, seu [o] resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;		os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado ocorreu tenha ou deveria devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;				
1066	[art. 155] VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;	[art. 128] VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;	[art. 133] VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;	[art. 115] VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;	[art. 109] VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;	[art. 109] VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;	[art. 109] VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1067	[art. 155] VII – os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;	[art. 128] VII – os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;	[art. 133] VII – os "habeas corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;	[art. 115] VII – os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;	[art. 109] VII – os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;	[art. 109] VII – os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;	[art. 109] VII – os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
			os "habeas corpus habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;				
1068	[art. 155] VIII – os mandados de segurança e os "habeas data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;	[art. 128] VIII – os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;	[art. 133] VIII – os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;	[art. 115] VIII – os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;	[art. 109] VIII – os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;	[art. 109] VIII – os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;	[art. 109] VIII – os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
	os mandados de segurança, os "habeas data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;		os mandados de segurança, os "habeas data habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;	os mandados de segurança, os "habeas-data" e os mandados de injunção contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;			
1069	[art. 155] IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;	[art. 128] IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;	[art. 133] IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;	[art. 115] IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;	[art. 109] IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;	[art. 109] IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;	[art. 109] IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
1070	[art. 155] X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;	[art. 128] X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;	[art. 133] X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;	[art. 115] X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;	[art. 109] X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;	[art. 109] X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;	[art. 109] X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
	os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;	os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;					
1071	[art. 155] XI – a disputa sobre os direitos indígenas;	[art. 128] XI – a disputa sobre os direitos indígenas;	[art. 133] XI – a disputa sobre os direitos indígenas.	[art. 115] XI – a disputa sobre direitos indígenas.	[art. 109] XI – a disputa sobre direitos indígenas.	[art. 109] XI – a disputa sobre direitos indígenas.	[art. 109] XI – a disputa sobre direitos indígenas.
			a disputa sobre os direitos indígenas.				
1072	[art. 155] § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; [as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; e na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal]1073 .	[art. 128] § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na Seção Judiciária onde tiver domicílio a outra parte; [as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; e na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal]1073 .	[art. 133] § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte; [as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal]1073 .	[art. 115] § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.	[art. 109] § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.	[art. 109] § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.	[art. 109] § 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.
			As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte [. . .] .				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1073	[art. 155, § 1º] ¹⁰⁷² as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; e na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal	[art. 128, § 1º] ¹⁰⁷² as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; e na seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal	[art. 133, § 1º] ¹⁰⁷² as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal	[art. 115] § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.	[art. 109] § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.	[art. 109] § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.	[art. 109] § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.
		as intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor ; e na seção judiciária , naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal	as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.		As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal.		
1074	[art. 155] § 2º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal, além de outras estatuídas em lei.	[art. 128] § 2º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau] ¹⁰⁷⁵ .	[art. 133] § 2º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau] ¹⁰⁷⁵ .	[art. 115] § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	[art. 109] § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal; verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	[art. 109] § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	[art. 109] § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.
	Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal. Verificada essa condição , além de a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual . [...].	Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...].	Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. Verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. [...].	Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal e, verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	
1075		[art. 128, § 2º] ¹⁰⁷⁴ O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau	[art. 133, § 2º] ¹⁰⁷⁴ O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau	[art. 115] § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja área de jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.	[art. 109] § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.	[art. 109] § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.	[art. 109] § 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.
			Na hipótese do parágrafo anterior, O recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja área de jurisdição situar-se o juiz de primeiro grau.	Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal em cuja na área de jurisdição situar-se o do juiz de primeiro grau.			
1076	Art. 156. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.	Art. 129. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.	Art. 134. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.	Art. 116. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.	Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.	Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.	Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1077	[art. 156] Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser, estando o Território de Fernando de Noronha compreendido na seção judiciária do Estado de Pernambuco.	[art. 129] Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser, estando o Território de Fernando de Noronha compreendido na seção judiciária do Estado de Pernambuco.	[art. 134] Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.	[art. 116] Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.	[art. 110] Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.	[art. 110] Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.	[art. 110] Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.
		Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a lei dispuser, estando ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na seção judiciária do Estado de Pernambuco.	Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma que a da lei dispuser, ficando o Território de Fernando de Noronha compreendido na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco .				
1078	[TÍTULO V, CAPÍTULO IV] SEÇÃO V – DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO V – DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO V – DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO V – DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO V – DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO V – DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO V – DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS DO TRABALHO
		DOS TRIBUNAIS E JUÍZOS JUÍZES DO TRABALHO					
1079	Art. 157. São órgãos da Justiça do Trabalho:	Art. 130. São órgãos da Justiça do Trabalho:	Art. 135. Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes:	Art. 117. São órgãos da Justiça do Trabalho:	Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:	Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:	Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:
		São Os órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes :	Os São órgãos da Justiça do Trabalho são os seguintes :				
1080	[art. 157] I – Tribunal Superior do Trabalho;	[art. 130] I – Tribunal Superior do Trabalho;	[art. 135] I – Tribunal Superior do Trabalho;	[art. 117] I – o Tribunal Superior do Trabalho;	[art. 111] I – o Tribunal Superior do Trabalho;	[art. 111] I – o Tribunal Superior do Trabalho;	[art. 111] I – o Tribunal Superior do Trabalho;
			o Tribunal Superior do Trabalho;				
1081	[art. 157] II – Tribunais Regionais do Trabalho; e	[art. 130] II – Tribunais Regionais do Trabalho;	[art. 135] II – Tribunais Regionais do Trabalho;	[art. 117] II – os Tribunais Regionais do Trabalho;	[art. 111] II – os Tribunais Regionais do Trabalho;	[art. 111] II – os Tribunais Regionais do Trabalho;	[art. 111] II – os Tribunais Regionais do Trabalho;
	Tribunais Regionais do Trabalho; e		os Tribunais Regionais do Trabalho;				
1082	[art. 157] III – Juntas de Conciliação e Julgamento.	[art. 130] III – Juntas de Conciliação e Julgamento.	[art. 135] III – Juntas de Conciliação e Julgamento.	[art. 117] III – as Juntas de Conciliação e Julgamento.	[art. 111] III – as Juntas de Conciliação e Julgamento.	[art. 111] III – as Juntas de Conciliação e Julgamento.	[art. 111] III – as Juntas de Conciliação e Julgamento.
			as Juntas de Conciliação e Julgamento.				
1083	[art. 157] § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e cinco Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:	[art. 130] § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:	[art. 135] § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:	[art. 117] § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:	[art. 111] § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:	[art. 111] § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:	[art. 111] § 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:
	O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e cinco três Ministros, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República, sendo:	O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e três sete Ministros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos , nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado da República Federal , sendo:	O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal, sendo:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1084	[art. 157, § 1º] a) dezessete togados e vitalícios, sendo nove dentre juízes da carreira da magistratura do trabalho, quatro dentre advogados, com pelo menos dez anos de atividade profissional, e quatro dentre membros do Ministério Público do Trabalho com, pelo menos, dez anos de carreira;	[art. 130, § 1º] a) quinze togados e vitalícios, sendo nove dentre juízes da carreira da magistratura do trabalho, três dentre advogados de notório saber jurídico e dez anos no efetivo exercício da profissão e três dentre representantes do Ministério Público com, pelo menos, dez anos de carreira;	[art. 135, § 1º] I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	[art. 117, § 1º] I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	[art. 111, § 1º] I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	[art. 111, § 1º] I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes togados da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	[art. 111, § 1º] I – dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;
	dezessete quinze togados e vitalícios, sendo nove dentre juízes da carreira da magistratura do trabalho, quatro três dentre advogados, com pelo menos de notório saber jurídico e dez anos de atividade profissional, no efetivo exercício da profissão e quatro três dentre membros representantes do Ministério Público do Trabalho com, pelo menos, dez anos de carreira;	quinze dezessete togados e vitalícios, sendo nove dos quais onze escolhidos dentre juízes da carreira da magistratura do trabalho trabalhista, três dentre advogados de notório saber jurídico e com pelo menos dez anos no efetivo exercício da profissão e três dentre representantes membros do Ministério Público com, pelo menos, dez anos de carreira do Trabalho;	dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados com pelo menos dez anos de experiência profissional e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes togados de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;	dezessete togados e vitalícios, dos quais onze escolhidos dentre juízes togados de carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho;
1085	[art. 157, § 1º] b) oito classistas e temporários, em representação paritária dos empregados e empregadores.	[art. 130, § 1º] b) oito classistas, com representação paritária dos empregados e empregadores.	[art. 135, § 1º] II – dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.	[art. 117, § 1º] II – dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.	[art. 111, § 1º] II – dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.	[art. 111, § 1º] II – dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.	[art. 111, § 1º] II – dez classistas temporários, com representação paritária dos trabalhadores e empregadores.
	oito classistas e temporários, em com representação paritária dos empregados e empregadores.	oito dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados e empregadores.	dez classistas temporários, com representação paritária dos empregados trabalhadores e empregadores.				
1086	[art. 157] § 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 136 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.	[art. 130] § 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 111 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.	[art. 135] § 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 114 e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais, conforme o caso.	[art. 117] § 3º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 99, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.	[art. 111] § 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.	[art. 111] § 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.	[art. 111] § 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.
			O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas triplíces, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no artigo 114 art. 99, e, para as de classistas, o resultado de indicação de colégio eleitoral integrado pelas diretorias das confederações nacionais de trabalhadores ou patronais empregadores, conforme o caso; as listas triplíces para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1087				[art. 117] § 2º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal.	[art. 111] § 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.	[art. 111] § 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.	[art. 111] § 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.
				A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, limitados os recursos das decisões dos tribunais regionais, nos dissídios individuais, aos casos de ofensas a literal dispositivo desta Constituição ou de lei federal.			
1088	Art. 158. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.	Art. 131. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo nas comarcas onde não forem instituídas atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.	Art. 136. A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.	Art. 118. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.	Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.	Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.	Art. 112. Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.
		A lei fixará o número dos Tribunais Regionais do Trabalho e respectivas sedes e instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.	A lei fixará o número dos Tribunais Regionais Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e respectivas sedes no Distrito Federal, e a lei instituirá as Juntas de Conciliação e Julgamento, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.				
1089	[art. 158] Parágrafo único. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.	[art. 131] Parágrafo único. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.	[art. 136] Parágrafo único. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento, assegurada a paridade de representação de empregados e empregadores.	Art. 119. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.	Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.	Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.	Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.
				A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos e membros das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de empregados trabalhadores e empregadores.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1090	Art. 162. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil e da Administração pública direta e indireta, e outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças, salvo as de acidentes de trabalho.	Art. 132. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil, e da Administração Pública direta e indireta, seja dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados ou da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.	Art. 137. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de missões diplomáticas acreditadas no País, e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.	Art. 120. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.	Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.	Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.	Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.
	Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil, e da Administração pública direta e indireta, seja dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados ou da União, e, na forma da lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho, regidas por legislação especial, ou bem como os litígios que decorram do cumprimento de suas próprias sentenças, salvo as de acidentes de trabalho inclusive coletivas.	Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de Missões Diplomáticas acreditadas no Brasil País, e da Administração Pública direta e indireta, seja dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados ou da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.	Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, inclusive de missões diplomáticas acreditadas no País, entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.	Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, inclusive de abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.			
1091	[art. 162] § 1º Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro.	[art. 132] § 1º Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros.	[art. 137] § 1º Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger árbitros.	[art. 120] § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.	[art. 114] § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.	[art. 114] § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.	[art. 114] § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
	Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro árbitros.		Havendo impasse nos dissídios coletivos Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.				
1092	[art. 162] § 2º Recusando-se o empregador à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.	[art. 132] § 2º Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.	[art. 137] § 2º Recusando-se quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.	[art. 120] § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.	[art. 114] § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.	[art. 114] § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.	[art. 114] § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.
	Recusando-se o empregador quaisquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado ao Sindicato de trabalhadores aos respectivos sindicatos ajuizar processo de dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.		Recusando-se quaisquer qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1093	Art. 159. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de Juízes, nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do parágrafo 1º, do artigo 157.	Art. 133. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes, nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a", do parágrafo 1º, do artigo 130.	Art. 138. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 135, § 1º, I.	Art. 121. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 117, § 1º, I.	Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.	Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.	Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, entre os juízes togados, a proporcionalidade estabelecida no art. 111, § 1º, I.
		Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários. Dentre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida na alínea "a" no artigo 135, do parágrafo § 1º, do artigo 130 § 1º.	Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, sendo dois terços de juízes togados vitalícios e um terço de juízes classistas temporários, observada, Entre os juízes togados observar-se-á a proporcionalidade estabelecida no artigo 135 art. 117, § 1º, I.				
1094	[art. 159] Parágrafo único. Os membros dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:	[art. 133] Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:	[art. 138] Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:	[art. 121] Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:	[art. 115] Parágrafo único. Os juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:	[art. 115] Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:	[art. 115] Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:
	Os membros juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:				Os juízes magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:		
1095	[art. 159, § único] a) magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;	[art. 133, § único] a) magistrados, escolhidos por promoção de Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;	[art. 138, § único] I – magistrados escolhidos por promoção, dentre Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;	[art. 121, § único] I – magistrados de carreira escolhidos por promoção, dentre juízes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;	[art. 115, § único] I – magistrados de carreira escolhidos por promoção, dentre juízes do trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;	[art. 115, § único] I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;	[art. 115, § único] I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;
		magistrados escolhidos por promoção de , dentre Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;	magistrados de carreira escolhidos por promoção, dentre Juízes do Trabalho, por antiguidade e merecimento, alternadamente;		magistrados de carreira juízes do trabalho, escolhidos por promoção, dentre juízes do trabalho alternadamente , por antiguidade e merecimento , alternadamente ;		
1096	[art. 159, § único] b) advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do disposto no artigo 136;	[art. 133, § único] b) advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do disposto no artigo 111;	[art. 138, § único] II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do disposto no artigo 114;	[art. 121, § único] II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 99;	[art. 115, § único] II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;	[art. 115, § único] II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;	[art. 115, § único] II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;
			advogados e membros do Ministério Público do Trabalho indicados com observância do , obedecido o disposto no artigo 114 art. 99 ;				
1097	[art. 159, § único] c) classistas, indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.	[art. 133, § único] c) classistas, indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.	[art. 138, § único] III – classistas indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.	[art. 121, § único] III – classistas indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.	[art. 115, § único] III – classistas indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.	[art. 115, § único] III – classistas indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.	[art. 115, § único] III – classistas indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos com base territorial na região.
		classistas indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.	classistas indicados em listas tríplexes pelas diretorias das federações e dos sindicatos respectivos, com base territorial na região.				
1098	Art. 160. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.	Art. 134. As Juntas de Conciliação e Julgamento serão compostas por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores, respectivamente.	Art. 139. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por um juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.	Art. 122. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.	Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.	Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.	Art. 116. A Junta de Conciliação e Julgamento será composta de um juiz do trabalho, que a presidirá, e dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.
		As Juntas A Junta de Conciliação e Julgamento serão compostas será composta por um juiz do trabalho, que as presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores , respectivamente .	A Junta de Conciliação e Julgamento será composta por de um juiz do trabalho, que a presidirá, e por dois juízes classistas temporários, representantes dos empregados e dos empregadores.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1099	[art. 160] § 1º Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.	[art. 134] § 1º Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.	[art. 139] Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.	[art. 122] Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.	[art. 116] Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.	[art. 116] Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.	[art. 116] Parágrafo único. Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.
			Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato, com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho.	Os juizes classistas das Juntas de Conciliação e Julgamento, eleitos pelo voto direto dos associados do sindicato com sede nos Juízos sobre os quais as Juntas exercem sua competência territorial, serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, na forma da lei, permitida uma recondução.			
1100	[art. 160] § 2º Os juizes classistas, em todas as instâncias, [terão suplentes] 1101 e mandatos de três anos, permitida uma recondução.	[art. 134] § 2º Os juizes classistas, em todas as instâncias, [terão suplentes] 1101 e mandatos de três anos, permitida uma recondução.	Art. 140. Os juizes classistas, em todas as instâncias, [terão suplentes] 1101 e mandatos de três anos, permitida uma recondução.	Art. 123. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.	Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.	Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.	Art. 117. O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, é de três anos.
				Os juizes O mandato dos representantes classistas, em todas as instâncias, [...] e mandatos [é] de três anos, permitida uma recondução.			
1101	[art. 160, § 2º] 1100 terão suplentes	[art. 134, § 2º] 1100 terão suplentes	[Art. 140.] 1100 terão suplentes	[art. 123] Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.	[art. 117] Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.	[art. 117] Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.	[art. 117] Parágrafo único. Os representantes classistas terão suplentes.
			Os representantes classistas terão suplentes.				
1102	[TÍTULO V, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VI - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VI - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VI - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO VI - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VI - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO VI - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO VI - DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS
1103	Art. 163. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:	Art. 135. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:	Art. 141. A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:	Art. 124. São órgãos da Justiça Eleitoral:	Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:	Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:	Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:
			A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos: São órgãos da Justiça Eleitoral:				
1104	[art. 163] I - Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 135] I - Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 141] I - Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 124] I - o Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 118] I - o Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 118] I - o Tribunal Superior Eleitoral;	[art. 118] I - o Tribunal Superior Eleitoral;
			o Tribunal Superior Eleitoral;				
1105	[art. 163] II - Tribunais Regionais Eleitorais;	[art. 135] II - Tribunais Regionais Eleitorais;	[art. 141] II - Tribunais Regionais Eleitorais;	[art. 124] II - os Tribunais Regionais Eleitorais;	[art. 118] II - os Tribunais Regionais Eleitorais;	[art. 118] II - os Tribunais Regionais Eleitorais;	[art. 118] II - os Tribunais Regionais Eleitorais;
			os Tribunais Regionais Eleitorais;				
1106	[art. 163] III - Juizes Eleitorais;	[art. 135] III - Juizes Eleitorais;	[art. 141] III - Juizes Eleitorais;	[art. 124] III - os Juizes Eleitorais;	[art. 118] III - os Juizes Eleitorais;	[art. 118] III - os Juizes Eleitorais;	[art. 118] III - os Juizes Eleitorais;
			os Juizes Eleitorais;				
1107	[art. 163] IV - Juntas Eleitorais.	[art. 135] IV - Juntas Eleitorais.	[art. 141] IV - Juntas Eleitorais.	[art. 124] IV - as Juntas Eleitorais.	[art. 118] IV - as Juntas Eleitorais.	[art. 118] IV - as Juntas Eleitorais.	[art. 118] IV - as Juntas Eleitorais.
			as Juntas Eleitorais.				
1108	Art. 164. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:	Art. 136. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:	Art. 142. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:	Art. 125. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:	Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros:	Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:	Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:
					O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:		
1109	[art. 164] I - mediante eleição, pelo voto secreto:	[art. 136] I - mediante eleição, pelo voto secreto:	[art. 142] I - mediante eleição, pelo voto secreto:	[art. 125] I - mediante eleição, pelo voto secreto:	[art. 119] I - mediante eleição, pelo voto secreto:	[art. 119] I - mediante eleição, pelo voto secreto:	[art. 119] I - mediante eleição, pelo voto secreto:

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1110	[art. 164, I] a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e	[art. 136, I] a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 142, I] a) de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 125, I] a) de três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 119, I] a) de três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 119, I] a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;	[art. 119, I] a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;
	de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; e		de três juízes, dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;		de três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;		
1111	[art. 164, I] b) de dois juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça; e	[art. 136, I] b) de dois juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;	[art. 142, I] b) de dois juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;	[art. 125, I] b) de dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;	[art. 119, I] b) de dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;	[art. 119, I] b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;	[art. 119, I] b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;
	de dois juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça; e		de dois juízes, dentre os membros do Superior Tribunal de Justiça;		de dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;		
1112	[art. 164] II – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	[art. 136] II – por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 111, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	[art. 142] II – por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 114, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	[art. 125] II – por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	[art. 119] II – por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	[art. 119] II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.	[art. 119] II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.
	por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, observado o disposto no artigo 111, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.		por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 114, juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.		por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.		
1113	[art. 164] Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	[art. 136] Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	[art. 142] Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	[art. 125] Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	[art. 119] Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	[art. 119] Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	[art. 119] Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.
			O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.	O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.			
1114	Art. 165. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. [Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão] 1115 :	Art. 137. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. [Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão] 1115 :	Art. 143. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. [Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão] 1115 :	Art. 126. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. [compostos] 1115 :	Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.	Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.	Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.
			Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. [...]	Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. [...]			
1115	[Art. 165.] 1114 Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão	[Art. 137.] 1114 Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão	[Art. 143.] 1114 Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão	[Art. 126.] 1114 compostos	[art. 120] § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:	[art. 120] § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:	[art. 120] § 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:
			Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão compostos	compostos Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:			
1116	[art. 165] I – mediante eleição pelo voto secreto:	[art. 137] I – mediante eleição pelo voto secreto:	[art. 143] I – mediante eleição pelo voto secreto:	[art. 126] I – mediante eleição, pelo voto secreto:	[art. 120, § 1º] I – mediante eleição, pelo voto secreto:	[art. 120, § 1º] I – mediante eleição, pelo voto secreto:	[art. 120, § 1º] I – mediante eleição, pelo voto secreto:
			mediante eleição, pelo voto secreto:				
1117	[art. 165, I] a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e	[art. 137, I] a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;	[art. 143, I] a) de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;	[art. 126, I] a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;	[art. 120, § 1º, I] a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;	[art. 120, § 1º, I] a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;	[art. 120, § 1º, I] a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;
	de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e		de dois juízes, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1118	[art. 165, I] b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.	[art. 137, I] b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça.	[art. 143, I] b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;	[art. 126, I] b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;	[art. 120, § 1º, I] b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;	[art. 120, § 1º, I] b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;	[art. 120, § 1º, I] b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;
1119	[art. 165] II – de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; e	[art. 137] II – de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;	[art. 143] II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;	[art. 126] II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;	[art. 120, § 1º] II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;	[art. 120, § 1º] II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;	[art. 120, § 1º] II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;
	de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;	de um juiz do Tribunal Federal Regional, com sede na Capital do Estado, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;	de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;				
1120	[art. 165] III – por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados pelo Tribunal de Justiça.	[art. 137] III – por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 111.	[art. 143] III – por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 114.	[art. 126] III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.	[art. 120, § 1º] III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.	[art. 120, § 1º] III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.	[art. 120, § 1º] III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.
	por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional, indicados pelo Tribunal de Justiça observado o disposto no artigo 111 .		por nomeação do Presidente da República, de dois membros, observado o disposto no artigo 114 juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça .				
1121	[art. 165] Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Desembargadores, cabendo a Corregedoria Eleitoral ao Juiz do Tribunal Regional Federal ou ao Juiz Federal.	[art. 137] Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores, seu Presidente e Vice-Presidente, exercendo este último a corregedoria.	[art. 143] Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores seu Presidente e Vice-Presidente.	[art. 126] Parágrafo único. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.	[art. 120] § 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.	[art. 120] § 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.	[art. 120] § 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.
	O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os Desembargadores, cabendo a Corregedoria Eleitoral ao Juiz do Tribunal Regional Federal ou ao Juiz Federal seu Presidente e Vice-Presidente, exercendo este último a corregedoria .	O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores seu Presidente e Vice-Presidente, exercendo este último a corregedoria .	O Tribunal Regional Eleitoral elegerá dentre os Desembargadores seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores .	O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente dentre os desembargadores.			
1122	Art. 166. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes e das Juntas eleitorais.	Art. 138. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes e das Juntas eleitorais.	Art. 144. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes e das Juntas eleitorais.	Art. 127. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes e das Juntas eleitorais.	Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.	Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.	Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.
				Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das Juntas eleitorais.			
1123	[art. 166] Parágrafo único. Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.	[art. 138] § 1º Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.	[art. 144] § 1º Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.	[art. 127] § 1º Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.	[art. 121] § 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.	[art. 121] § 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.	[art. 121] § 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.
			Os membros dos tribunais, os juízes e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.	Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1124	[art. 163] Parágrafo único. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.	[art. 135] Parágrafo único. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.	[art. 141] Parágrafo único. Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.	[art. 127] § 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.	[art. 121] § 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.	[art. 121] § 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.	[art. 121] § 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.
			Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; sendo os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.	Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.			
1125	[art. 167] § 1º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus".	[art. 138] § 2º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.	[art. 144] § 2º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.	[art. 127] § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.	[art. 121] § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.	[art. 121] § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.	[art. 121] § 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.
	São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.		São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição, e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança.				
1126	Art. 167. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, quando:	Art. 139. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, quando:	Art. 145. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:	[art. 127] § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:	[art. 121] § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:	[art. 121] § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:	[art. 121] § 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:
		Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso, quando:					
1127	[art. 167] I – forem proferidas contra expressa disposição de lei;	[art. 139] I – forem proferidas contra expressa disposição de lei;	[art. 145] I – forem proferidas contra expressa disposição de lei;	[art. 127, § 4º] I – forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei;	[art. 121, § 4º] I – forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei;	[art. 121, § 4º] I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;	[art. 121, § 4º] I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
			forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei;		forem proferidas contra expressa disposição desta Constituição ou de lei;		
1128	[art. 167] II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais Eleitorais;	[art. 139] II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais Eleitorais;	[art. 145] II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;	[art. 127, § 4º] II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;	[art. 121, § 4º] II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;	[art. 121, § 4º] II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;	[art. 121, § 4º] II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
1129	[art. 167] III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; e	[art. 139] III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;	[art. 145] III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;	[art. 127, § 4º] III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;	[art. 121, § 4º] III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;	[art. 121, § 4º] III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;	[art. 121, § 4º] III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
	versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; e						
1130	[art. 167] IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais.	[art. 139] IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;	[art. 145] IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;	[art. 127, § 4º] IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;	[art. 121, § 4º] IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;	[art. 121, § 4º] IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;	[art. 121, § 4º] IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
1131		[art. 139] V – denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" e mandado de injunção.	[art. 145] V – denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" ou mandado de injunção.	[art. 127, § 4º] V – denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" ou mandado de injunção.	[art. 121, § 4º] V – denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" ou mandado de injunção.	[art. 121, § 4º] V – denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" ou mandado de injunção.	[art. 121, § 4º] V – denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" ou mandado de injunção.
		denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" ou mandado de injunção.	denegarem "habeas corpus", mandado de segurança, "habeas data" ou mandado de injunção.				
1132	[TÍTULO V, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO VII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO VII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO VII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1133	Art. 168. São órgãos da Justiça Militar o [Superior Tribunal Militar] 1134 e os [tribunais e Juízos militares instituídos por lei] 1135 .	Art. 140. São órgãos da Justiça Militar o [Superior Tribunal Militar] 1134 e os [tribunais e Juízos militares instituídos por lei] 1135 .	Art. 146. São órgãos da Justiça Militar o [Superior Tribunal Militar] 1134 e os [Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei] 1135 .	Art. 128. São órgãos da Justiça Militar:	Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:	Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:	Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:
			São órgãos da Justiça Militar o[...] e os[...] .				
1134	[Art. 168.] 1133 Superior Tribunal Militar	[Art. 140.] 1133 Superior Tribunal Militar	[Art. 146.] 1133 Superior Tribunal Militar	[art. 128] I – o Superior Tribunal Militar;	[art. 122] I – o Superior Tribunal Militar;	[art. 122] I – o Superior Tribunal Militar;	[art. 122] I – o Superior Tribunal Militar;
			o Superior Tribunal Militar;				
1135	[Art. 168.] 1133 tribunais e Juízos militares instituídos por lei	[Art. 140.] 1133 tribunais e Juízos militares instituídos por lei	[Art. 146.] 1133 Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei	[art. 128] II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.	[art. 122] II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.	[art. 122] II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.	[art. 122] II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.
		tribunais e Juízos Juízes militares instituídos por lei	os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei				
1136	Art. 169. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado da República, sendo dois dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois dentre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, e quatro dentre civis.	Art. 141. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado da República, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.	Art. 147. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.	Art. 129. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.	Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.	Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.	Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.
	O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado da República, sendo dois três dentre oficiais-generais da ativa da Marinha, três quatro dentre oficiais-generais da ativa do Exército, dois três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da Aeronáutica carreira , e quatro cinco dentre civis.	O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado da República Federal , sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.					
1137	[art. 169] § 1º Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:	[art. 141] Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:	[art. 147] Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:	[art. 129] Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:	[art. 123] Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:	[art. 123] Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:	[art. 123] Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:
1138	[art. 169 , § 1º] a) dois, advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional; e	[art. 141 , § único] a) três, advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;	[art. 147 , § único] I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;	[art. 129 , § único] I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;	[art. 123 , § único] I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;	[art. 123 , § único] I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;	[art. 123 , § único] I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
	dois três , advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;	três ; dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;					
1139	[art. 169 , § 1º] b) dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.	[art. 141 , § único] b) dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.	[art. 147 , § único] II – dois, em escolha paritária, dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.	[art. 129 , § único] II – dois, a escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.	[art. 123 , § único] II – dois, a escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.	[art. 123 , § único] II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.	[art. 123 , § único] II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.
			dois, em a escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.		dois, a por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.		
1140	Art. 170. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.	Art. 142. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.	Art. 148. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.	Art. 130. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.	Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.	Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.	Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1141	[art. 170] Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.	[art. 142] Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.	[art. 148] Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e funcionamento do Superior Tribunal Militar.	[art. 130] Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Justiça Militar.	[art. 124] Parágrafo único. A lei disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Justiça Militar.	[art. 124] Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.	[art. 124] Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.
			A lei disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento do Superior Tribunal da Justiça Militar.			A lei disporá sobre a competência organização, a organização o funcionamento e o funcionamento a competência da Justiça Militar.	
1142	[TÍTULO V, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VIII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VIII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VIII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO VIII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO VIII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO VIII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO VIII – DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS
			DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS				
1143	Art. 171. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.	Art. 143. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.	Art. 149. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.	Art. 131. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.	Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.	Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.	Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
1144	[art. 171] § 1º A competência dos tribunais e juizes estaduais será definida em lei, de iniciativa dos tribunais de Justiça, e regulamentada nos respectivos regimentos internos.	[art. 143] § 1º A competência dos tribunais e juizes estaduais será definida em lei, de iniciativa dos tribunais de Justiça, e regulamentada nos respectivos regimentos internos.	[art. 149] § 1º A competência dos tribunais e juizes estaduais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.	[art. 131] § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.	[art. 125] § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.	[art. 125] § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.	[art. 125] § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.
		A competência dos tribunais e juizes estaduais será definida em lei, de iniciativa dos tribunais na Constituição do Estado, sendo a lei de Justiça, e regulamentada nos respectivos regimentos internos organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça .	A competência dos tribunais e juizes estaduais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.				
1145	[art. 171] § 2º Cabe aos Estados a instituição de mecanismos de controle jurisdicional da constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contrários a esta Constituição ou à Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.	[art. 143] § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.	[art. 149] § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.	[art. 131] § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.	[art. 125] § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.	[art. 125] § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.	[art. 125] § 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.
	Cabe aos Estados a instituição de mecanismos representação de controle jurisdicional da constitucionalidade inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais contrários a esta em face da Constituição ou à Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1146	[art. 171] § 4º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal Especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva polícia militar for superior a vinte mil integrantes.	[art. 143] § 3º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal Especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.	[art. 149] § 3º A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por tribunal especial, nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.	[art. 131] § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.	[art. 125] § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.	[art. 125] § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.	[art. 125] § 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.
	A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal Especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva polícia militar for seja superior a vinte mil integrantes.	A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar Estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por Tribunal Especial, nos Estados em que o efetivo da respectiva polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.	A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por tribunal especial, de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.				
1147	[art. 171] § 5º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.	[art. 143] § 4º Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.	[art. 149] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais.	[art. 131] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.	[art. 125] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.	[art. 125] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e, nos casos definidos em lei, da graduação das praças.	[art. 125] § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
			Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças .		Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei , cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e , nos casos definidos em lei , da graduação das praças.	Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei , cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e , nos casos definidos em lei , da graduação das praças.	
1148			Art. 150. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.	Art. 132. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.	Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.	Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.	Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.
1149			[art. 150] Parágrafo único. Para o exercício das funções previstas neste artigo, o juiz se deslocará até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional.	[art. 132] Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz deslocar-se-á até o local da lide.	[art. 126] Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.	[art. 126] Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.	[art. 126] Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.
			Para o exercício das funções previstas neste artigo Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional , o juiz se deslocará deslocar-se-á até o local do conflito sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional da lide .	Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz deslocar-se-á até o far-se-á presente no local da lide do litígio .			
1150	[TÍTULO V] CAPÍTULO V – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DOS PODERES	[TÍTULO IV] CAPÍTULO V – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	[TÍTULO IV] CAPÍTULO V – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	[TÍTULO IV] CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA	[TÍTULO IV] CAPÍTULO V – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	[TÍTULO IV] CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA	[TÍTULO IV] CAPÍTULO IV – DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
	DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DOS PODERES À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA			DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA			
1151	[TÍTULO V, CAPÍTULO V] SEÇÃO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V] SEÇÃO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V] SEÇÃO II – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V] SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO I – DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1152	Art. 178. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica da legalidade democrática, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	Art. 149. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	Art. 156. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	Art. 133. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.	Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
	O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica da legalidade democrática e do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.		O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.				
1153	[art. 178] § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.	[art. 149] § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.	[art. 156] § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.	[art. 133] § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.	[art. 127] § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.	[art. 127] § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.	[art. 127] § 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.
1154	[art. 178] § 2º Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o que dispõe o parágrafo 1º do artigo 224 sobre a sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.	[art. 149] § 2º Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o que dispõe o parágrafo único do artigo 190 sobre a sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.	[art. 156] § 2º Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, observado o parágrafo único do artigo 198, sobre a própria organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.	[art. 133] § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 175, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.	[art. 127] § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.	[art. 127] § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.	[art. 127] § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.
	Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido o que dispõe o parágrafo 1º único do artigo 224 190 sobre a sua organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.		Ao Ministério Público fica assegurada a autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, e obedecido observado o que dispõe o parágrafo único do artigo 190 198, sobre a sua própria organização e funcionamento, provendo seus cargos, funções e serviços auxiliares por concurso público.		Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, competindo-lhe dispor, na forma da lei, observado o parágrafo único do artigo 198 disposto no art. 175, sobre a própria organização e funcionamento, provendo extinção de seus cargos, funções e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.		
1155	[art. 178] § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 149] § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 156] § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 133] § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 127] § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 127] § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.	[art. 127] § 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.
1156	Art. 179. O Ministério Público compreende:	Art. 150. O Ministério Público compreende:	Art. 157. O Ministério Público compreende:	Art. 134. O Ministério Público abrange:	Art. 128. O Ministério Público abrange:	Art. 128. O Ministério Público abrange:	Art. 128. O Ministério Público abrange:
	O Ministério Público compreende abrange:						
1157				[art. 134] I – o Ministério Público da União que compreende:	[art. 128] I – o Ministério Público da União, que compreende:	[art. 128] I – o Ministério Público da União, que compreende:	[art. 128] I – o Ministério Público da União, que compreende:
				o Ministério Público da União, que compreende:			
1158	[art. 179] I – o Ministério Público Federal;	[art. 150] I – o Ministério Público Federal;	[art. 157] I – o Ministério Público Federal;	[art. 134, I] a) o Ministério Público Federal;	[art. 128, I] a) o Ministério Público Federal;	[art. 128, I] a) o Ministério Público Federal;	[art. 128, I] a) o Ministério Público Federal;
1159	[art. 179] III – o Ministério Público do Trabalho;	[art. 150] III – o Ministério Público do Trabalho;	[art. 157] III – o Ministério Público do Trabalho;	[art. 134, I] b) o Ministério Público do Trabalho;	[art. 128, I] b) o Ministério Público do Trabalho;	[art. 128, I] b) o Ministério Público do Trabalho;	[art. 128, I] b) o Ministério Público do Trabalho;
1160	[art. 179] II – o Ministério Público Militar;	[art. 150] II – o Ministério Público Militar;	[art. 157] II – o Ministério Público Militar;	[art. 134, I] c) o Ministério Público Militar;	[art. 128, I] c) o Ministério Público Militar;	[art. 128, I] c) o Ministério Público Militar;	[art. 128, I] c) o Ministério Público Militar;
1161	[art. 179] IV – o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 150] IV – o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 157] IV – o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 134, I] d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;	[art. 128, I] d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;	[art. 128, I] d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;	[art. 128, I] d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
	o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1162	[art. 179] V – o Ministério Público dos Estados;	[art. 150] V – o Ministério Público dos Estados;	[art. 157] V – o Ministério Público dos Estados.	[art. 134] II – os Ministérios Públicos dos Estados.	[art. 128] II – os Ministérios Públicos dos Estados.	[art. 128] II – os Ministérios Públicos dos Estados.	[art. 128] II – os Ministérios Públicos dos Estados.
				o Ministério Público os Ministérios Públicos dos Estados.			
1163	[art. 179] § 1º Cada Ministério Público elegerá lista tríplice, na forma da lei, para escolha de seu Procurador-Geral, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	[art. 150] § 1º O Ministério Público Federal formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	[art. 157] § 1º O Ministério Público Federal formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República, e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	[art. 134] § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.	[art. 128] § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.	[art. 128] § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.	[art. 128] § 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.
	Cada [O] Ministério Público elegerá Federal formará lista tríplice, na forma para escolha do Procurador-Geral da lei, para escolha de República e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	O Ministério Público Federal formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República, e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	O Ministério Público Federal formará lista tríplice para escolha do Procurador-Geral da República, e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral, em qualquer caso, dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	Federal formará lista tríplice para escolha do da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, e os demais Ministérios Públicos elegerão seu Procurador-Geral nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, em qualquer caso maiores de trinta e cinco anos, dentre integrantes da carreira após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma [a] recondução.			
1164	[art. 179] § 2º A exoneração de ofício de qualquer Procurador-Geral, antes do término de seu mandato, dependerá de anuência prévia de dois terços do Senado da República; no caso de Procurador-Geral de Estado, a anuência dependerá de dois terços da respectiva Assembléia Legislativa.	[art. 150] § 2º Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado da República ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República ou dos Governadores ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.	[art. 157] § 2º Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado Federal ou da Assembléia Legislativa, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República ou do Governador ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.	[art. 134] § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.	[art. 128] § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.	[art. 128] § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.	[art. 128] § 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.
	A exoneração de ofício de qualquer Procurador-Geral, antes do término de seu mandato, dependerá de anuência prévia de dois terços do Senado da República; no caso de Procurador-Geral de Estado, a anuência dependerá de dois terços da respectiva Assembléia Legislativa. Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado da República ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República ou dos Governadores ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.	Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado da República Federal ou das Assembléias Legislativas da Assembléia Legislativa, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República ou dos Governadores do Governador ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público.	Os Procuradores-Gerais poderão ser destituídos por deliberação de dois terços do Senado Federal ou da Assembléia Legislativa, conforme o caso, por abuso de poder ou grave omissão dos deveres do cargo, mediante representação da maioria dos integrantes daquelas Casas, do Presidente da República ou do Governador ou do órgão colegiado competente do respectivo Ministério Público. A destituição do Procurador-Geral da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.				
1165				[art. 134] § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	[art. 128] § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	[art. 128] § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.	[art. 128] § 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1166				[art. 134] § 4º Os Procuradores-Gerais dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.	[art. 128] § 4º Os Procuradores-Gerais dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.	[art. 128] § 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.	[art. 128] § 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.
					Os Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.		
1167	[art. 179] § 4º Leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, asseguradas:	[art. 150] § 4º Leis complementares distintas, de iniciativa de seus respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, asseguradas:	[art. 157] § 3º Leis complementares distintas, de iniciativa dos respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus integrantes:	[art. 134] § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:	[art. 128] § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:	[art. 128] § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:	[art. 128] § 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:
			Leis complementares distintas, de iniciativa de seus dos respectivos Procuradores-Gerais, organizarão cada Ministério Público, asseguradas observadas, relativamente a seus integrantes :	Leis complementares distintas da União e dos Estados, de cuja iniciativa dos é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, organizarão estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus integrantes membros :			
1168	[art. 179, § 4º] I – as seguintes garantias:	[art. 150, § 4º] I – as seguintes garantias:	[art. 157, § 3º] I – as seguintes garantias:	[art. 134, § 5º] I – as seguintes garantias:	[art. 128, § 5º] I – as seguintes garantias:	[art. 128, § 5º] I – as seguintes garantias:	[art. 128, § 5º] I – as seguintes garantias:
1169	[art. 179, § 4º, I] a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;	[art. 150, § 4º, I] a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial, com eficácia de coisa julgada;	[art. 157, § 3º, I] a) vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;	[art. 134, § 5º, I] a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;	[art. 128, § 5º, I] a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;	[art. 128, § 5º, I] a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;	[art. 128, § 5º, I] a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
			vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial , com eficácia de coisa julgada transitada em julgado ;	vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;			
1170	[art. 179, § 4º, I] b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;	[art. 150, § 4º, I] b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;	[art. 157, § 3º, I] b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;	[art. 134, § 5º, I] b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;	[art. 128, § 5º, I] b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;	[art. 128, § 5º, I] b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;	[art. 128, § 5º, I] b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
1171	[art. 179, § 4º, I] c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais inclusive os de renda e os extraordinários.	[art. 150, § 4º, I] c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais inclusive os de renda e os extraordinários.	[art. 157, § 3º, I] c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;	[art. 134, § 5º, I] c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários;	[art. 128, § 5º, I] c) irredutibilidade de vencimento, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 36, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;	[art. 128, § 5º, I] c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;	[art. 128, § 5º, I] c) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;
			irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais inclusive os [o] de renda e os extraordinários;	irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive incluídos o de renda e os extraordinários;	irredutibilidade de vencimentos vencimento , sujeitos observado , entretanto quanto à remuneração , aos impostos gerais o que dispõem os arts. 36 , incluídos o de renda e os extraordinários XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;	irredutibilidade de vencimento vencimentos , observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 36 37 , XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;	
1172	[art. 179, § 4º] II – as seguintes vedações:	[art. 150, § 4º] II – as seguintes vedações:	[art. 157, § 3º] II – as seguintes vedações:	[art. 134, § 5º] II – as seguintes vedações:	[art. 128, § 5º] II – as seguintes vedações:	[art. 128, § 5º] II – as seguintes vedações:	[art. 128, § 5º] II – as seguintes vedações:
1173	[art. 179, § 4º, II] b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;	[art. 150, § 4º, II] b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;	[art. 157, § 3º, II] b) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;	[art. 134, § 5º, II] a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;	[art. 128, § 5º, II] a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;	[art. 128, § 5º, II] a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;	[art. 128, § 5º, II] a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
1174	[art. 179, § 4º, II] c) exercer a advocacia;	[art. 150, § 4º, II] c) exercer a advocacia;	[art. 157, § 3º, II] c) exercer a advocacia;	[art. 134, § 5º, II] b) exercer a advocacia;	[art. 128, § 5º, II] b) exercer a advocacia;	[art. 128, § 5º, II] b) exercer a advocacia;	[art. 128, § 5º, II] b) exercer a advocacia;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1175	[art. 179, § 4º, II] d) participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista; e	[art. 150, § 4º, II] d) participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;	[art. 157, § 3º, II] d) participar de sociedade comercial, exceto como quotistas ou acionistas;	[art. 134, § 5º, II] c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;	[art. 128, § 5º, II] c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;	[art. 128, § 5º, II] c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;	[art. 128, § 5º, II] c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
		participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista; e	participar de sociedade comercial, exceto como quotista ou acionista;	participar de sociedade comercial, exceto como quotistas ou acionistas na forma da lei;			
1176	[art. 179, § 4º, II] a) exercer, ainda que em disponibilidade qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;	[art. 150, § 4º, II] a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;	[art. 157, § 3º, II] a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;	[art. 134, § 5º, II] d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério;	[art. 128, § 5º, II] d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;	[art. 128, § 5º, II] d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;	[art. 128, § 5º, II] d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
		exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;	exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;	exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;	exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;		
1177	[art. 179, § 4º, II] e) exercer atividade político partidária.	[art. 150, § 4º, II] e) exercer atividade político partidária, salvo prévio afastamento, na forma da lei.	[art. 157, § 3º, II] e) exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento, na forma da lei.	[art. 134, § 5º, II] e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.	[art. 128, § 5º, II] e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.	[art. 128, § 5º, II] e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.	[art. 128, § 5º, II] e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.
		exercer atividade político partidária , salvo prévio afastamento, na forma da lei .	exercer atividade político-partidária , salvo prévio afastamento, na forma da lei.	exercer atividade político-partidária, salvo prévio afastamento, exceções previstas na forma da lei.			
1178	Art. 180. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:	Art. 151. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:	Art. 158. São funções institucionais do Ministério Público, na área de atuação de cada um dos seus órgãos:	Art. 135. São funções institucionais do Ministério Público:	Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:	Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:	Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
			São funções institucionais do Ministério Público , na área de atuação de cada um dos seus órgãos :				
1179	[art. 180] I – promover, privativamente, a ação penal pública;	[art. 151] I – promover, privativamente, a ação penal pública;	[art. 158] I – promover, privativamente, a ação penal pública;	[art. 135] I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;	[art. 129] I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;	[art. 129] I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;	[art. 129] I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
			promover, privativamente, a ação penal pública , na forma da lei ;				
1180	Art. 27. O Defensor do Povo zelará pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis.	[art. 151] II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis;	[art. 158] II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e à punição dos responsáveis;	[art. 135] II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;	[art. 129] II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;	[art. 129] II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;	[art. 129] II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
	O Defensor do Povo zelará zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis;	zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis;	zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis;	zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços sociais de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e promovendo as medidas necessárias à sua correção e punição dos responsáveis;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1181	[art. 180] II – promover ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente inclusive o do trabalho e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;	[art. 151] III – promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio-ambiente, inclusive o do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;	[art. 158] III – promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente, o ambiente do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral, ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;	[art. 135] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;	[art. 129] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;	[art. 129] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;	[art. 129] III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
	promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio ambiente, inclusive o do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;	promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o meio-ambiente, inclusive o ambiente do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral, ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico;	promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, dos interesses difusos e coletivos, notadamente os relacionados com o do meio ambiente, o ambiente do trabalho, e os direitos do consumidor, dos direitos indisponíveis e das situações jurídicas de interesse geral, ou para coibir abuso da autoridade ou do poder econômico coletivos;				
1182	[art. 180] III – representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios;	[art. 151] IV – representar por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios;	[art. 158] IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 135] IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 129] IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 129] IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 129] IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
		representar por promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União nos Estados e destes nos Municípios, nos casos previstos nesta Constituição;		promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de lei ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;			
1183	[art. 180] IV – defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;	[art. 151] V – defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;	[art. 158] V – defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;	[art. 135] V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;	[art. 129] V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;	[art. 129] V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;	[art. 129] V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
			defender, judicial e extrajudicialmente, judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, e promover a responsabilidade dos ofensores;				
1184	[art. 180] V – expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los e para instruir processo judicial em que oficie;	[art. 151] VI – expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los;	[art. 158] VI – expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los;	[art. 135] VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;	[art. 129] VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;	[art. 129] VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;	[art. 129] VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
	expedir intimações nos procedimentos administrativos que instaurar, requisitar informações e documentos para instruí-los e para instruir processo judicial em que oficie;		expedir intimações notificações nos procedimentos administrativos que instaurar de sua competência, requisitar requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1185		[art. 151] § 1º Ao Ministério Público compete exercer controle externo sobre a atividade policial.	[art. 158] § 1º Ao Ministério Público compete exercer controle externo sobre a atividade policial.	[art. 135] VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar;	[art. 129] VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;	[art. 129] VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;	[art. 129] VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
				Ao Ministério Público compete exercer o controle externo sobre a da atividade policial, na forma da lei complementar;	exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior ;		
1186	[art. 180] VI – requisitar a instauração de inquérito policial, determinar diligências investigatórias, podendo supervisionar a investigação criminal e promover inquérito civil; e	[art. 151] § 4º Serão sempre fundamentadas as promoções e as cotas dos membros do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial.	[art. 158] § 4º Serão sempre fundamentadas as promoções e as cotas dos membros do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial.	[art. 135] VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;	[art. 129] VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;	[art. 129] VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;	[art. 129] VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
	requisitar a instauração de inquérito policial, determinar diligências investigatórias, podendo supervisionar a investigação criminal e promover inquérito civil; e Serão sempre fundamentadas as promoções e as cotas dos membros do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial.		Serão sempre fundamentadas as promoções e as cotas dos membros do Ministério Público, inclusive para requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;				
1187	[art. 180] VII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.	[art. 151] VIII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.	[art. 158] VII – exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.	[art. 135] IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.	[art. 129] IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.	[art. 129] IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.	[art. 129] IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.
			exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público entidades públicas .				
1188	[art. 180] § 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.	[art. 151] § 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.	[art. 158] § 2º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.	[art. 135] § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.	[art. 129] § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.	[art. 129] § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.	[art. 129] § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.
						A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta o disposto nesta Constituição e a lei.	
1189	[art. 180] § 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações.	[art. 151] § 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações.	[art. 158] § 3º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.	[art. 135] § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.	[art. 129] § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.	[art. 129] § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.	[art. 129] § 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.
		As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir nas Comarcas de suas respectivas lotações na comarca da respectiva lotação .					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1190	[art. 180] § 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso de provas e títulos, exigindo-se do candidato um mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.	[art. 151] § 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato um mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.	[art. 158] § 5º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato o mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.	[art. 135] § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação, a ordem de classificação.	[art. 129] § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.	[art. 129] § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.	[art. 129] § 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.
	O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato um mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.	O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato um [o] mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases.	O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigindo-se do candidato o mínimo de dois anos de efetivo exercício da advocacia ou atividade que a lei especificar, observada na nomeação a ordem de classificação, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil na organização e realização do concurso, em todas as suas fases na nomeação, a ordem de classificação.	O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil na sua realização, e observada, na nomeação nas nomeações, a ordem de classificação.			
1191	[art. 180] § 6º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 188, II e suas alíneas.	[art. 151] § 6º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 109, II e suas alíneas e VI.	[art. 158] § 6º Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, II e VI.	[art. 135] § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 98, II e VI.	[art. 129] § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.	[art. 129] § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.	[art. 129] § 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.
	Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 188 109, II e suas alíneas e VI.	Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 109 113, II e suas alíneas e VI.	Aplica-se à função e à aposentadoria do Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113 art. 98, II e VI.				
1192				Art. 136. Ao Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a garantias, vedações e forma de investidura de seus membros.	Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.	Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.	Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.
				Ao Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais e Conselhos de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a garantias direitos, vedações e forma de investidura de seus membros.			
1193	[TÍTULO V, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO II - DAS PROCURADORIAS GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO II - DAS PROCURADORIAS GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO II - DAS PROCURADORIAS GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO II - DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V] SEÇÃO II - DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO II - DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO II - DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
		DAS PROCURADORIAS GERAIS PROCURADORIAS-GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	DAS PROCURADORIAS-GERAIS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1194	Art. 175. A Procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente e exerce as funções de consultoria jurídica do Executivo e da administração em geral. [art. 175] § 3º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.	Art. 146. A Procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente e exerce as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral. [art. 146] § 3º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.	Art. 153. A Procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral. [art. 153] § 3º Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.	Art. 137. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.	Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.	Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.	Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.
	A Procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente e exerce as funções da de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.		A Procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.		A Procuradoria-Geral da União é o órgão que a representa, judicial e extrajudicialmente, e exerce as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo e da administração em geral. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, estabelecerá e organizará a Procuradoria-Geral da União.		
1195	[art. 175] § 1º A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.	[art. 146] § 1º A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.	[art. 153] § 1º A Procuradoria-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.	[art. 137] § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.	[art. 131] § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.	[art. 131] § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.	[art. 131] § 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
			A Procuradoria-Geral Advocacia-Geral da União tem por chefe o Procurador-Geral Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.		A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.		
1196	[art. 175] § 2º Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.	[art. 146] § 2º Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.	[art. 153] § 2º Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.	[art. 137] § 2º O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia-Geral da União far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.	[art. 131] § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.	[art. 131] § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.	[art. 131] § 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
			Os Procuradores da União ingressarão nos cargos iniciais O ingresso na classe inicial da carreira da Advocacia-Geral da carreira União far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo-lhes assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público, quando em dedicação exclusiva.		O ingresso na classe inicial da carreira nas classes iniciais das carreiras da Advocacia-Geral da União instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.		
1197				[art. 137] § 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.	[art. 131] § 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.	[art. 131] § 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.	[art. 131] § 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1198	Art. 176. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal compete privativamente a seus procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.	Art. 147. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal compete a seus procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.	Art. 154. A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal competem a seus procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.	[art. 137] § 4º A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas pelos respectivos Procuradores, organizados em carreira, na forma da lei, observado o disposto no § 2º e no art. 140.	Art. 132. Os procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizadas em carreira cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.	Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.	Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.
	A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e Distrito Federal compete privativamente a seus procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.	A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal competem a seus procuradores, organizados em carreira, observado o disposto no parágrafo §) 2º do artigo anterior.	A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal competem a seus serão exercidas pelos respectivos procuradores, organizados em carreira, na forma da lei , observado o disposto no § 2º do artigo anterior e no art. 140.	Os procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão A representação judicial e a consultoria jurídica dos Estados e do Distrito Federal serão exercidas pelos respectivos Procuradores, organizados em carreira, na forma da lei das respectivas unidades federadas, organizadas em carreira cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos , observado o disposto no § 2º e no art. 140 135.	Os procuradores dos Estados e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizadas organizados em carreira cujo na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, observado o disposto no art. 135.		
1199	[TÍTULO V, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO III – DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO III – DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO III – DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO III – DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V] SEÇÃO III – DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO III – DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO III – DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA
		DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL DA ADVOCACIA E DA DEFENSORIA PÚBLICA				
1200	Art. 174. O advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da justiça.	Art. 145. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da lei.	Art. 152. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da lei.	Art. 138. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.	Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.
	O advogado presta serviço de interesse público é indispensável à administração da justiça , sendo indispensável à administração inviolável, por seus atos e manifestações, nos limites da justiça lei.		O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações no exercício da profissão , nos limites da lei.				
1201	Art. 177. É instituída a Defensoria Pública para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.	Art. 148. É instituída a Defensoria Pública para a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.	Art. 155. A Defensoria Pública é o órgão incumbido da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados.	Art. 139. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXVI.	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 4º, LXXIV.	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.	Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.
		É instituída a Defensoria Pública para a é o órgão incumbido da orientação jurídica e a] da defesa, em todos os graus, dos necessitados.	A Defensoria Pública é o órgão incumbido da instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e da a] defesa , em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXVI.	A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º] 4º, LXXVI LXXIV.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1202	[art. 177] Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados.	[art. 148] Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público quando em dedicação exclusiva.	[art. 155] Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado aos seus integrantes, quando em dedicação exclusiva, o regime jurídico do Ministério Público.	[art. 139] Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.	[art. 134] Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.	[art. 134] Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.	[art. 134] Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.
	Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado o mesmo regime jurídico do Ministério Público quando em dedicação exclusiva .	Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estabelecerá normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, assegurado o mesmo aos seus integrantes, quando em dedicação exclusiva, o regime jurídico do Ministério Público quando em dedicação exclusiva .	Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e estabelecerá prescreverá normas gerais para sua organização da Defensoria Pública dos Estados nos Estados, em cargos de carreira , assegurado aos seus integrantes providos, na classe inicial , quando em dedicação exclusiva mediante concurso público de provas e títulos , assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o regime jurídico do Ministério Público exercício da advocacia fora das atribuições institucionais .		Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.		
1203				Art. 140. Às carreiras disciplinadas neste Título, aplicam-se o princípio do art. 38, XII, e o art. 40, § 1º.	Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 36, XII, e o art. 38, § 1º.	Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.	Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.
				Às carreiras disciplinadas neste Título, aplicam-se o princípio do art. 38 36 , XII, e o art. 40 38 , § 1º.			
1204	TÍTULO VI – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
1205	[TÍTULO VI] CAPÍTULO I – DOS ESTADOS DE DEFESA E DE SÍTIO	[TÍTULO V] CAPÍTULO I – DOS ESTADOS DE DEFESA E DE SÍTIO	[TÍTULO V] CAPÍTULO I – DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO	[TÍTULO V] CAPÍTULO I – DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO	[TÍTULO V] CAPÍTULO I – DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO	[TÍTULO V] CAPÍTULO I – DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO	[TÍTULO V] CAPÍTULO I – DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO
		DOSESTATOS DOESTADO DE DEFESA E DOESTADO DE SÍTIO					
1206	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO ESTADO DE DEFESA	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO ESTADO DE DEFESA	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO ESTADO DE DEFESA	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO ESTADO DE DEFESA	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO ESTADO DE DEFESA	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO ESTADO DE DEFESA	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DO ESTADO DE DEFESA

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1207	Art. 182. O Presidente da República poderá decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho de Defesa Nacional, o Estado de Defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.	Art. 152. O Presidente da República poderá decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho de Defesa Nacional, o Estado de Defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.	Art. 159. Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional.	Art. 141. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social: [art. 141] I – ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional; [art. 141] II – atingidas por calamidades naturais de grandes proporções.	Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.	Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.	Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.
		O Presidente da República poderá decretar, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvido o Conselho de Defesa Nacional, o Estado de Defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional, quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional .	Quando for necessário preservar O Presidente da República pode , ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados restritos e restritos determinados, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções , o Presidente da República, por solicitação do Primeiro-Ministro e ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa, submetendo-o ao Congresso Nacional .	O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional, ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções na natureza .			
1208	[art. 182] § 1º O decreto que instituir o Estado de Defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorar, dentre as discriminadas no parágrafo 3º deste artigo.	[art. 152] § 1º O decreto que instituir o Estado de Defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorar, dentre as discriminadas no parágrafo 3º deste artigo.	[art. 159] § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no § 3º deste artigo.	[art. 141] § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:	[art. 136] § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:	[art. 136] § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:	[art. 136] § 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:
		O decreto que instituir o Estado de Defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorar vigorarem , dentre as discriminadas no parágrafo §] 3º deste artigo.	O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará , nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no § 3º deste artigo. seguintes:				
1209	[art. 182] § 3º O Estado de Defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de [reunião e associação] 1210; do [sigilo de correspondência] 1211, de [comunicação telegráfica e telefônica] 1212; e, [na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes] 1213 .	[art. 152] § 3º O Estado de Defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de [reunião e associação] 1210; do [sigilo de correspondência] 1211, de [comunicação telegráfica e telefônica] 1212; e, [na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes] 1213 .	[art. 159] § 3º O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de [reunião e associação] 1210; do [sigilo de correspondência] 1211, de [comunicação telegráfica e telefônica] 1212; e, [na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes] 1213 .	[art. 141, § 1º] I – restrições aos direitos de:	[art. 136, § 1º] I – restrições aos direitos de:	[art. 136, § 1º] I – restrições aos direitos de:	[art. 136, § 1º] I – restrições aos direitos de:
			O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos aos direitos de [...] ; do[...] , de[...] ; e,[...] . §				
1210	[art. 182, § 3º] 1209 reunião e associação	[art. 152, § 3º] 1209 reunião e associação	[art. 159, § 3º] 1209 reunião e associação	[art. 141, § 1º, I] a) reunião; [art. 141, § 1º, I] b) associação;	[art. 136, § 1º, I] a) reunião, inclusive a exercida no seio das associações;	[art. 136, § 1º, I] a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;	[art. 136, § 1º, I] a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
			reunião e; associação;	reunião ; associação , inclusive a exercida no seio das associações ;	reunião, inclusive a ainda que exercida no seio das associações;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1211	[art. 182, § 3º] ¹²⁰⁹ sigilo de correspondência	[art. 152, § 3º] ¹²⁰⁹ sigilo de correspondência	[art. 159, § 3º] ¹²⁰⁹ sigilo de correspondência	[art. 141, § 1º, I] c) sigilo de correspondência;	[art. 136, § 1º, I] b) sigilo de correspondência;	[art. 136, § 1º, I] b) sigilo de correspondência;	[art. 136, § 1º, I] b) sigilo de correspondência;
1212	[art. 182, § 3º] ¹²⁰⁹ comunicação telegráfica e telefônica	[art. 152, § 3º] ¹²⁰⁹ comunicação telegráfica e telefônica	[art. 159, § 3º] ¹²⁰⁹ comunicação telegráfica e telefônica	[art. 141, § 1º, I] d) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;	[art. 136, § 1º, I] c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;	[art. 136, § 1º, I] c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;	[art. 136, § 1º, I] c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;
				sigilo de comunicação telegráfica e telefônica.¶			
1213	[art. 182, § 3º] ¹²⁰⁹ na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes	[art. 152, § 3º] ¹²⁰⁹ na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes	[art. 159, § 3º] ¹²⁰⁹ na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes	[art. 141, § 1º] II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.	[art. 136, § 1º] II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.	[art. 136, § 1º] II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.	[art. 136, § 1º] II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.
				na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.¶			
1214	[art. 182] § 2º O tempo de duração do Estado de Defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.	[art. 152] § 2º O tempo de duração do Estado de Defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.	[art. 159] § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.	[art. 141] § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.	[art. 136] § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.	[art. 136] § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.	[art. 136] § 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.
			O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.		O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.		
1215	[art. 182] § 4º Na vigência do Estado de Defesa, [a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial] ¹²¹⁶ . [A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação] ¹²¹⁷ . [A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo poder judiciário] ¹²¹⁸ . [É vedada a incomunicabilidade do preso] ¹²¹⁹ .	[art. 152] § 4º Na vigência do Estado de Defesa, [a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial] ¹²¹⁶ . [A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação] ¹²¹⁷ . [A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário] ¹²¹⁸ . [É vedada a incomunicabilidade do preso] ¹²¹⁹ .	[art. 159] § 4º Na vigência do estado de defesa, [a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial] ¹²¹⁶ . [A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação] ¹²¹⁷ . [A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário] ¹²¹⁸ . [É vedada a incomunicabilidade do preso] ¹²¹⁹ .	[art. 141] § 3º Na vigência do estado de defesa:	[art. 136] § 3º Na vigência do estado de defesa:	[art. 136] § 3º Na vigência do estado de defesa:	[art. 136] § 3º Na vigência do estado de defesa:
			Na vigência do estado de defesa, [...]. [...]. [...]. [...]. ¶				
1216	[art. 182, § 4º] ¹²¹⁵ a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial	[art. 152, § 4º] ¹²¹⁵ a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial	[art. 159, § 4º] ¹²¹⁵ a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial	[art. 141, § 3º] I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;	[art. 136, § 3º] I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;	[art. 136, § 3º] I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;	[art. 136, § 3º] I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;
						a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1217	[art. 182, § 4º] ¹²¹⁵ A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação	[art. 152, § 4º] ¹²¹⁵ A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação	[art. 159, § 4º] ¹²¹⁵ A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação	[art. 141, § 3º] II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;	[art. 136, § 3º] II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;	[art. 136, § 3º] II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;	[art. 136, § 3º] II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;
1218	[art. 182, § 4º] ¹²¹⁵ A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo poder judiciário	[art. 152, § 4º] ¹²¹⁵ A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário	[art. 159, § 4º] ¹²¹⁵ A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário	[art. 141, § 3º] III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;	[art. 136, § 3º] III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;	[art. 136, § 3º] III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;	[art. 136, § 3º] III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;
1219	[art. 182, § 4º] ¹²¹⁵ É vedada a incomunicabilidade do preso	[art. 152, § 4º] ¹²¹⁵ É vedada a incomunicabilidade do preso	[art. 159, § 4º] ¹²¹⁵ É vedada a incomunicabilidade do preso	[art. 141, § 3º] IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.	[art. 136, § 3º] IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.	[art. 136, § 3º] IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.	[art. 136, § 3º] IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.
1220	[art. 182] § 5º Decretado o Estado de Defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.	[art. 152] § 5º Decretado o Estado de Defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.	[art. 159] § 5º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.	[art. 141] § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.	[art. 136] § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.	[art. 136] § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.	[art. 136] § 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.
1221	[art. 182] § 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente num prazo de cinco dias.	[art. 152] § 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente num prazo de cinco dias.	[art. 159] § 6º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias.	[art. 141] § 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.	[art. 136] § 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.	[art. 136] § 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.	[art. 136] § 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.
			Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente num prazo de cinco dias.	Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.			
1222	[art. 182] § 7º O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do texto do ato, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o Estado de Defesa.	[art. 152] § 7º O Congresso Nacional, dentro de dez dias contados do recebimento do texto do ato, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o Estado de Defesa.	[art. 159] § 7º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.	[art. 141] § 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.	[art. 136] § 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.	[art. 136] § 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.	[art. 136] § 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.
			O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados do recebimento do texto do ato de seu recebimento, o apreciará, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o Estado de Defesa.		O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.		
1223	[art. 182] § 8º Não aprovado o ato pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o Estado de Defesa, sem prejuízo da validade dos atos lícitos praticados durante sua vigência.	[art. 152] § 8º Não aprovado o ato pelo Congresso Nacional, cessa imediatamente o Estado de Defesa, sem prejuízo da validade dos atos lícitos praticados durante sua vigência.	[art. 159] § 8º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.	[art. 141] § 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.	[art. 136] § 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.	[art. 136] § 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.	[art. 136] § 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.
			Não aprovado Rejeitado o ato pelo Congresso Nacional decreto, cessa imediatamente o Estado de Defesa, sem prejuízo da validade dos atos lícitos praticados durante sua vigência.				
1224	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DO ESTADO DE SÍTIO	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DO ESTADO DE SÍTIO	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DO ESTADO DE SÍTIO	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DO ESTADO DE SÍTIO	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DO ESTADO DE SÍTIO	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DO ESTADO DE SÍTIO	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DO ESTADO DE SÍTIO
1225	Art. 183. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional a decretação do Estado de Sítio nos casos de:	Art. 153. O Presidente da República pode, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional a decretação do Estado de Sítio nos casos de:	Art. 160. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:	Art. 142. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:	Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:	Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:	Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:
			O Presidente da República pode, ouvido ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional a decretação do autorização para decretar o Estado de Sítio nos casos de:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1226	[art. 183] I – comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o Estado de Defesa; e	[art. 153] I – comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o Estado de Defesa;	[art. 160] I – comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa;	[art. 142] I – comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;	[art. 137] I – comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;	[art. 137] I – comção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;	[art. 137] I – comção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;
	comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o Estado de Defesa; e		comção grave de repercussão nacional ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa;		comção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;		
1227	[art. 183] II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.	[art. 153] II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.	[art. 160] II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.	[art. 142] II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.	[art. 137] II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.	[art. 137] II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.	[art. 137] II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.
1228	[art. 183] Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar a decretação do Estado de Sítio relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta e, quando necessário autorizar a prorrogação da medida.	[art. 153] Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar a decretação do Estado de Sítio relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.	[art. 160] Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.	[art. 142] Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.	[art. 137] Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.	[art. 137] Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.	[art. 137] Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.
	O Presidente da República, ao solicitar a decretação do Estado de Sítio relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.		O Presidente da República, ao solicitar a decretação do Estado de Sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta e, quando necessário, autorizar a prorrogação da medida.				
1229	Art. 184. O decreto do Estado de Sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficará suspenso; após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.	Art. 154. O decreto do Estado de Sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas; após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.	Art. 161. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas; após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.	Art. 143. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.	Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.	Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.	Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.
	O decreto do Estado de Sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficará suspenso e ficarão suspensas; após sua publicação, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.		O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas; após sua publicação, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.				
1230	Art. 187. O Estado de Sítio, nos casos do artigo 183, item I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do item II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.	Art. 156. O Estado de Sítio, nos casos do artigo 153, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.	Art. 163. O estado de sítio, nos casos do artigo 160, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.	Art. 145. O estado de sítio: [art. 145] I – no caso do art. 142, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; [art. 145] II – no caso do art. 142, II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.	[art. 138] § 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.	[art. 138] § 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.	[art. 138] § 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.
	O Estado de Sítio, nos casos do artigo 183 153, item inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do item inciso II do mesmo artigo, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.		O estado de sítio, nos casos do artigo 160 142, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.		O estado de sítio, no caso do art. 142 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no caso do art. 142, inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1231	[art. 185] Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, o Presidente do Senado da República, de imediato e extraordinariamente, convocará o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o Ato do Presidente da República, [permanecendo o Congresso Nacional em funcionamento até o término das medidas coercitivas]1232	[art. 154] § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o Presidente do Senado da República, de imediato e extraordinariamente, convocará o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, [permanecendo o Congresso Nacional em funcionamento até o término das medidas coercitivas]1232	[art. 161] § 1º Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.	[art. 143] § 1º Solicitada a autorização para decretar o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.	[art. 138] § 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.	[art. 138] § 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.	[art. 138] § 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.
	Na hipótese do "caput" § 1º deste artigo, o Presidente do Senado da República, de imediato e extraordinariamente, convocará o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o Ato do Presidente da República, [...].	Na hipótese do § 1º deste artigo Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado da República Federal, de imediato e extraordinariamente, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato do Presidente da República, [...].	Decretado Solicitada a autorização para decretar o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.	Solicitada a autorização para decretar o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.			
1232	[art. 185, § único]1231 permanecendo o Congresso Nacional em funcionamento até o término das medidas coercitivas	[art. 154, § 2º]1231 permanecendo o Congresso Nacional em funcionamento até o término das medidas coercitivas	[art. 161] § 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.	[art. 143] § 2º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.	[art. 138] § 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.	[art. 138] § 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.	[art. 138] § 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.
		permanecendo o Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas					
1233	Art. 186. Decretado o Estado de Sítio, com fundamento no item I, do artigo 183, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:	Art. 155. Decretado o Estado de Sítio, com fundamento no inciso I, do artigo 153, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:	Art. 162. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 160, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:	Art. 144. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 142, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:	Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:	Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:	Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:
	Decretado o Estado de Sítio, com fundamento no item inciso I, do artigo 183 153, só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas:	Decretado o Na vigência do Estado de Sítio, decretado com fundamento no inciso I artigo 160, do artigo 153 inciso I, só se poderão tomar ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:	Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 160 art. 142, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:				
1234	[art. 186] I – obrigação de permanência em localidade determinada;	[art. 155] I – obrigação de permanência em localidade determinada;	[art. 162] I – obrigação de permanência em localidade determinada;	[art. 144] I – obrigação de permanência em localidade determinada;	[art. 139] I – obrigação de permanência em localidade determinada;	[art. 139] I – obrigação de permanência em localidade determinada;	[art. 139] I – obrigação de permanência em localidade determinada;
1235	[art. 186] II – detenção obrigatória em edifício não destinado a réus e detentos de crimes comuns;	[art. 155] II – detenção obrigatória em edifício não destinado a réus e detentos de crimes comuns;	[art. 162] II – detenção obrigatória em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;	[art. 144] II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;	[art. 139] II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;	[art. 139] II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;	[art. 139] II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
		detenção obrigatória em edifício não destinado a réus e detentos de acusados ou condenados por crimes comuns;	detenção obrigatória em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;				
1236	[art. 186] III – restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;	[art. 155] III – restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;	[art. 162] III – restrições objetivas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;	[art. 144] III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;	[art. 139] III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;	[art. 139] III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;	[art. 139] III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;
			restrições objetivas relativas à inviolabilidade de da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;				
1237	[art. 186] IV – suspensão da liberdade de reunião;	[art. 155] IV – suspensão da liberdade de reunião;	[art. 162] IV – suspensão da liberdade de reunião;	[art. 144] IV – suspensão da liberdade de reunião;	[art. 139] IV – suspensão da liberdade de reunião;	[art. 139] IV – suspensão da liberdade de reunião;	[art. 139] IV – suspensão da liberdade de reunião;
1238	[art. 186] V – busca e apreensão em domicílio;	[art. 155] V – busca e apreensão em domicílio;	[art. 162] V – busca e apreensão em domicílio;	[art. 144] V – busca e apreensão em domicílio;	[art. 139] V – busca e apreensão em domicílio;	[art. 139] V – busca e apreensão em domicílio;	[art. 139] V – busca e apreensão em domicílio;
1239	[art. 186] VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;	[art. 155] VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;	[art. 162] VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;	[art. 144] VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;	[art. 139] VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;	[art. 139] VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;	[art. 139] VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1240	[art. 186] VII – requisição de bens.	[art. 155] VII – requisição de bens.	[art. 162] VII – requisição de bens.	[art. 144] VII – requisição de bens.	[art. 139] VII – requisição de bens.	[art. 139] VII – requisição de bens.	[art. 139] VII – requisição de bens.
1241	[art. 186] Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do item III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas Mesas.	[art. 155] Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas Mesas.	[art. 162] Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberados pelas respectivas Mesas.	[art. 144] Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.	[art. 139] Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.	[art. 139] Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.	[art. 139] Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.
	Não se inclui nas restrições do item inciso III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas Mesas.	Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamento de parlamentares efetuados em suas respectivas Casas Legislativas, desde que liberados por suas pelas respectivas Mesas.	Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberados pelas respectivas Mesas liberada pela respectiva Mesa .				
1242	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO V, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DISPOSIÇÕES GERAIS
1243	Art. 190. O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nos Capítulos referentes ao Estado de Defesa e ao Estado de Sítio.	Art. 158. O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nos capítulos referentes ao Estado de Defesa e ao Estado de Sítio.	Art. 165. O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.	Art. 146. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.	Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.	Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.	Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.
		O Congresso Nacional, através de sua Mesa, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nos capítulos nas seções referentes ao Estado de Defesa e ao Estado de Sítio.	O A Mesa do Congresso Nacional, através de sua Mesa , ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.				
1244	Art. 191. Expirados o Estado de Defesa e o Estado de Sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.	Art. 159. Expirados o Estado de Defesa e o Estado de Sítio, cessarão os seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.	Art. 166. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.	Art. 147. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.	Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.	Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.	Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.
		Expirados Cessado o Estado de Defesa ou o Estado de Sítio, cessarão os também seus efeitos, sem prejuízo das responsabilidades da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.					
1245	[art. 191] Parágrafo único. As medidas aplicadas na vigência dos Estados de Defesa e de Sítio serão, logo que o mesmo termine, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.	[art. 159] Parágrafo único. As medidas aplicadas na vigência dos Estados de Defesa e de Sítio serão, logo após seu término, relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.	[art. 166] Parágrafo único. Tão logo cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.	[art. 147] Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.	[art. 141] Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.	[art. 141] Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.	[art. 141] Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.
	As medidas aplicadas na vigência dos Estados de Defesa e de Sítio serão, logo que o mesmo termine após seu término , relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando nominalmente os atingidos e as restrições aplicadas.	As medidas aplicadas na vigência dos Estados Tão logo cesse o estado de Defesa ou o estado de Sítio serão , logo após seu término , as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicando indicados nominalmente os atingidos ou , bem como as restrições aplicadas.	Tão logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.	Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas na em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.	Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, indicados nominalmente os com relação nominal dos atingidos, bem como as e indicação das restrições aplicadas.		
1246	[TÍTULO VI] CAPÍTULO II – DAS FORÇAS ARMADAS	[TÍTULO V] CAPÍTULO II – DAS FORÇAS ARMADAS	[TÍTULO V] CAPÍTULO II – DAS FORÇAS ARMADAS	[TÍTULO V] CAPÍTULO II – DAS FORÇAS ARMADAS	[TÍTULO V] CAPÍTULO II – DAS FORÇAS ARMADAS	[TÍTULO V] CAPÍTULO II – DAS FORÇAS ARMADAS	[TÍTULO V] CAPÍTULO II – DAS FORÇAS ARMADAS

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1247	Art. 192. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais, e por iniciativa expressa destes, da ordem constitucional.	Art. 160. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.	Art. 167. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.	Art. 148. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.	Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.	Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.	Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.
	As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa expressa de um destes, da ordem constitucional lei e da ordem .		As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um qualquer destes, da lei e da ordem.				
1248	[art. 192] § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.	[art. 160] § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.	[art. 167] § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.	[art. 148] § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.	[art. 142] § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.	[art. 142] § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.	[art. 142] § 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.
1249	[art. 192] § 2º Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.	[art. 160] § 2º Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.	[art. 167] § 2º Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.	[art. 148] § 2º Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.	[art. 142] § 2º Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.	[art. 142] § 2º Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.	[art. 142] § 2º Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.
			Não caberá " habeas corpus habeas-corpus " em relação a punições disciplinares militares.				
1250	Art. 193. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.	Art. 161. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.	Art. 168. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.	Art. 149. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.	Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.	Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.	Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.
1251	[art. 193] § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximirem-se de atividades de caráter essencialmente militar.	[art. 161] § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximirem-se de atividades de caráter essencialmente militar.	[art. 168] § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximirem-se de atividades de caráter essencialmente militar.	[art. 149] § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximirem-se de atividades de caráter essencialmente militar.	[art. 143] § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.	[art. 143] § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.	[art. 143] § 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.
			Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximirem-se de atividades de caráter essencialmente militar.	Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência , entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.	Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para eximir-se de atividades de caráter essencialmente militar.		
1252	[art. 193] § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.	[art. 161] § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.	[art. 168] § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.	[art. 149] § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.	[art. 143] § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.	[art. 143] § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.	[art. 143] § 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.
1253	[TÍTULO VI] CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA	[TÍTULO V] CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA	[TÍTULO V] CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA	[TÍTULO V] CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA	[TÍTULO V] CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA	[TÍTULO V] CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA	[TÍTULO V] CAPÍTULO III – DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1254	Art. 194. A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à Sociedade para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:	Art. 162. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:	Art. 169. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:	Art. 150. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:	Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:	Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:	Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
	A Segurança Pública é a proteção que o Estado proporciona à Sociedade, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:						
1255	[art. 194] I – polícia federal;	[art. 162] I – polícia federal;	[art. 169] I – polícia federal;	[art. 150] I – polícia federal;	[art. 144] I – polícia federal;	[art. 144] I – polícia federal;	[art. 144] I – polícia federal;
1256				[art. 150] II – polícia rodoviária;	[art. 144] II – polícia rodoviária federal;	[art. 144] II – polícia rodoviária federal;	[art. 144] II – polícia rodoviária federal;
				polícia rodoviária federal ;			
1257				[art. 150] III – polícia ferroviária;	[art. 144] III – polícia ferroviária federal;	[art. 144] III – polícia ferroviária federal;	[art. 144] III – polícia ferroviária federal;
				polícia ferroviária federal ;			
1258	[art. 194] IV – polícias civis;	[art. 162] II – polícias civis;	[art. 169] II – polícias civis;	[art. 150] IV – polícias civis;	[art. 144] IV – polícias civis;	[art. 144] IV – polícias civis;	[art. 144] IV – polícias civis;
1259	[art. 194] II – polícias militares; [art. 194] III – corpos de bombeiros militares;	[art. 162] III – polícias militares e corpos de bombeiros militares.	[art. 169] III – polícias militares e corpos de bombeiros militares.	[art. 150] V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.	[art. 144] V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.	[art. 144] V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.	[art. 144] V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.
	polícias militares; e corpos de bombeiros militares;						
1260	[art. 194] § 2º As atribuições da polícia federal serão exercidas sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos federais em suas respectivas áreas de competência.	[art. 162] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:	[art. 169] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:	[art. 150] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, destina-se a:	[art. 144] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, destina-se a:	[art. 144] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:	[art. 144] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:
	As atribuições da polícia federal serão exercidas sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos federais em suas respectivas áreas de competência. A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:		A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:		A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:		
1261		[art. 162, § 1º] I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;	[art. 169, § 1º] I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;	[art. 150, § 1º] I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;	[art. 144, § 1º] I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;	[art. 144, § 1º] I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;	[art. 144, § 1º] I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
		apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações, cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1262		[art. 162, § 1º] II – prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico de entorpecentes e drogas afins e o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;	[art. 169, § 1º] II – prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;	[art. 150, § 1º] II – prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;	[art. 144, § 1º] II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;	[art. 144, § 1º] II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;	[art. 144, § 1º] II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
		prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da atuação de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;	prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da atuação ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;	prevenir e reprimir, em todo o território nacional , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;	prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas nas respectivas áreas de competência;		
1263		[art. 162, § 1º] III – exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;	[art. 169, § 1º] III – exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;	[art. 150, § 1º] III – exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;	[art. 144, § 1º] III – exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;	[art. 144, § 1º] III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;	[art. 144, § 1º] III – exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;
					exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;		
1264		[art. 162, § 1º] IV – exercer com exclusividade a polícia judiciária da União.	[art. 169, § 1º] IV – exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.	[art. 150, § 1º] IV – exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.	[art. 144, § 1º] IV – exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.	[art. 144, § 1º] IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.	[art. 144, § 1º] IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.
		exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.			exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.		
1265				[art. 150] § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.	[art. 144] § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.	[art. 144] § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.	[art. 144] § 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.
1266				[art. 150] § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.	[art. 144] § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.	[art. 144] § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.	[art. 144] § 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.
1267		[art. 162] § 2º À polícia civil, estruturada em carreira, cabe o exercício da polícia preventiva e judiciária e a apuração das infrações penais.	[art. 169] § 2º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária.	[art. 150] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, a apuração de infrações penais, e as funções de polícia judiciária.	[art. 144] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.	[art. 144] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.	[art. 144] § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.
		À polícia civil As polícias civis, estruturada em dirigidas por delegados de polícia de carreira, cabe o exercício da polícia preventiva e judiciária e a são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração das de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária.	As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas incumbem, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária.	Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1268	[art. 194] § 1º As polícias militares, destinadas ao policiamento ostensivo, as polícias civis, destinadas à apuração das infrações penais, e os corpos de bombeiros militares [são subordinados aos Governos Estaduais]1269 , [cabendo às guardas municipais a proteção do patrimônio Municipal]1271 .	[art. 162] § 3º Às polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército, cabe exercer policiamento ostensivo e assegurar a manutenção da ordem pública; [subordinam-se, juntamente com os corpos de bombeiros militares e as polícias civis, ao Governo dos Estados, Distrito Federal e Territórios]1269 .	[art. 169] § 3º As polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército, cabe exercer o policiamento ostensivo e assegurar a preservação da ordem pública; [subordinam-se, juntamente com os corpos de bombeiros militares e as polícias civis, ao Governo dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios]1269 .	[art. 150] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.	[art. 144] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.	[art. 144] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.	[art. 144] § 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
		As Às polícias militares, destinadas ao policiamento ostensivo, as polícias civis , forças auxiliares e reserva do Exército , destinadas à apuração das infrações penais, cabe exercer policiamento ostensivo e os corpos de bombeiros militares[...] , assegurar a manutenção da ordem pública; [...].	Às polícias militares, forças auxiliares e reserva do Exército, cabe exercer o policiamento ostensivo e assegurar a preservação da ordem pública; [...].	Às polícias militares , forças auxiliares cabem a polícia ostensiva e reserva do Exército a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares , cabe exercer o policiamento ostensivo e assegurar além das atribuições definidas em lei, incumbe a preservação da ordem pública; [...] execução de atividades de defesa civil .			
1269	[art. 194, § 1º]1268 são subordinados aos Governos Estaduais	[art. 162, § 3º]1268 subordinam-se, juntamente com os corpos de bombeiros militares e as polícias civis, ao Governo dos Estados, Distrito Federal e Territórios	[art. 169, § 3º]1268 subordinam-se, juntamente com os corpos de bombeiros militares e as polícias civis, ao Governo dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios	[art. 150] § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	[art. 144] § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	[art. 144] § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.	[art. 144] § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
	são subordinados aos Governos Estaduais subordinam-se, juntamente com os corpos de bombeiros militares e as polícias civis, ao Governo dos Estados, Distrito Federal e Territórios	subordinam-se, juntamente com os corpos de bombeiros militares e as polícias civis , ao Governo dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios	subordinam-se, juntamente com os As polícias militares e corpos de bombeiros militares , forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, ao Governo aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios				
1270	[art. 194] § 3º As normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da polícia federal serão reguladas através de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, denominada Lei Orgânica da Polícia Federal.	[art. 162] § 4º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.	[art. 169] § 4º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.	[art. 150] § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.	[art. 144] § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.	[art. 144] § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.	[art. 144] § 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.
	As normas gerais relativas à organização, funcionamento, disciplina, deveres, direitos e prerrogativas da polícia federal serão reguladas através de lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, denominada Lei Orgânica da Polícia Federal. A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.				A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar garantir a eficiência de suas atividades.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1271	[art. 194, § 1º] 1268 cabendo às guardas municipais a proteção do patrimônio Municipal	[art. 162] § 5º Às guardas municipais, além do que dispuserem as Constituições estaduais, compete a proteção do patrimônio municipal.	[art. 169] § 5º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações e dos serviços municipais.	[art. 150] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.	[art. 144] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.	[art. 144] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.	[art. 144] § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
	cabendo às guardas municipais, além do que dispuserem as Constituições estaduais, compete a proteção do patrimônio Municipal.;		Às guardas municipais, além do que dispuserem as Constituições estaduais, compete a proteção do patrimônio municipal. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações e dos serviços municipais.	Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações de seus bens, serviços e dos serviços municipais instalações, conforme dispuser a lei .			
1272	TÍTULO VII – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
1273	[TÍTULO VII] CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	[TÍTULO VI] CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	[TÍTULO VI] CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	[TÍTULO VI] CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	[TÍTULO VI] CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	[TÍTULO VI] CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	[TÍTULO VI] CAPÍTULO I – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
1274	[TÍTULO VII, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS
1275	Art. 195. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:	Art. 163. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:	Art. 170. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:	Art. 151. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:	Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:	Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:	Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
			A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observado o disposto nesta Constituição, poderão instituir os seguintes tributos:				
1276	[art. 195] I – impostos;	[art. 163] I – impostos;	[art. 170] I – impostos;	[art. 151] I – impostos;	[art. 145] I – impostos;	[art. 145] I – impostos;	[art. 145] I – impostos;
1277	[art. 195] II – taxas, em razão do exercício de atos de poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; e	[art. 163] II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;	[art. 170] II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;	[art. 151] II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;	[art. 145] II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;	[art. 145] II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;	[art. 145] II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
	taxas, em razão do exercício de atos de do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;e;		taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;				
1278	[art. 195] III – contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas tendo por limite total a despesa realizada.	[art. 163] III – contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas.	[art. 170] III – contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas.	[art. 151] III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.	[art. 145] III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.	[art. 145] III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.	[art. 145] III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.
	contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas tendo por limite total a despesa realizada .		contribuição de melhoria, pela valorização de imóveis decorrente de obras públicas.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1279	[art. 195] Parágrafo único. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.	[art. 163] § 1º Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.	[art. 170] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.	[art. 151] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.	[art. 145] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.	[art. 145] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.	[art. 145] § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.
		Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.	Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. A administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, poderá identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.				
1280		[art. 163] § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.	[art. 170] § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.	[art. 151] § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.	[art. 145] § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.	[art. 145] § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.	[art. 145] § 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
1281	Art. 197. Cabe a lei complementar:	Art. 165. Cabe à lei complementar:	Art. 172. Cabe à lei complementar:	Art. 152. Cabe à lei complementar:	Art. 146. Cabe à lei complementar:	Art. 146. Cabe à lei complementar:	Art. 146. Cabe à lei complementar:
	Cabe a lei complementar:						
1282	[art. 197] I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	[art. 165] I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	[art. 172] I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	[art. 152] I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	[art. 146] I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	[art. 146] I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;	[art. 146] I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
1283	[art. 197] II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e	[art. 165] II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;	[art. 172] II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;	[art. 152] II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;	[art. 146] II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;	[art. 146] II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;	[art. 146] II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;
	regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;						
1284	[art. 197] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:	[art. 165] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	[art. 172] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	[art. 152] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	[art. 146] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	[art. 146] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:	[art. 146] III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
	estabelecer normas gerais em matéria de legislação e administração tributárias, especialmente sobre:						
1285	[art. 197, III] a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; e	[art. 165, III] a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;	[art. 172, III] a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;	[art. 152, III] a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;	[art. 146, III] a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;	[art. 146, III] a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;	[art. 146, III] a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
	definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;				definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;		
1286	[art. 197, III] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.	[art. 165, III] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.	[art. 172, III] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência.	[art. 152, III] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;	[art. 146, III] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;	[art. 146, III] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;	[art. 146, III] b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
			obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;				
1287				[art. 152, III] c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;	[art. 146, III] c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.	[art. 146, III] c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.	[art. 146, III] c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1288	Art. 198. Competem à União em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais e, ao Distrito Federal, os impostos municipais.	Art. 166. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais e, ao Distrito Federal, os impostos municipais.	Art. 173. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.	Art. 153. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.	Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e ao Distrito Federal, os impostos municipais.	Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.	Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.
	Competem à União em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais e, ao Distrito Federal, os impostos municipais.	Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e, ao Distrito Federal, os impostos municipais.			Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; e, ao Distrito Federal, cabem os impostos municipais.		
1289	Art. 200. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios [para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública]1290 .	Art. 168. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios [para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública]1290 .	Art. 175. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir empréstimos compulsórios [para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública]1290 .	Art. 154. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:	Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:	Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:	Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:
			A União, os Estados e o Distrito Federal poderão mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios [...].				
1290	[Art. 200.]1289 para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública	[Art. 168.]1289 para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública [art. 168, § 1º] III – guerra externa ou sua iminência.	[Art. 175.]1289 para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública [art. 175, § 1º] II – guerra externa ou sua iminência.	[art. 154] I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência;	[art. 148] I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência;	[art. 148] I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;	[art. 148] I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;
	para atender a despesas extraordinárias provocadas por calamidade pública guerra externa ou sua iminência.		para atender a despesas extraordinárias provocadas por , decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência.		para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública e de guerra externa ou sua iminência;		
1291		[art. 168, § 1º] I – investimento público de relevante interesse nacional, observado o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 170;	[art. 175, § 1º] I – investimento público de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 177, III, "b";	[art. 154] II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 156, III, "b".	[art. 148] II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".	[art. 148] II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".	[art. 148] II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".
		investimento público de relevante interesse nacional, observado o disposto na alínea "b" do inciso no artigo 177, III do artigo 170 , "b" ;	no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no artigo 177 art. 156 , III, "b".				
1292	[art. 200] Parágrafo único. Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir, aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do artigo 202.	[art. 168, § 2º] I – somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica que os instituir;	[art. 175, § 2º] I – somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica que os instituir;	[art. 154] Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.	[art. 148] Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.	[art. 148] Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.	[art. 148] Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.
	Os empréstimos compulsórios somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica de direito público que os instituir , aplicando-se-lhes o disposto na alínea "a" do item III do artigo 202. .		somente poderão tomar por base fatos geradores compreendidos na competência tributária da pessoa jurídica que os instituir; A aplicação dos recursos provenientes do empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.		A aplicação dos recursos provenientes do de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1293	Art. 201. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos itens I e III do artigo 202.	Art. 169. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos incisos I e III do artigo 170.	Art. 176. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 172, III, e 177, I e III.	Art. 155. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 152, III, e 156, I e III.	Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III.	Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.	Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.
	Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos itens incisos I e III do artigo 202 170 .	Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos incisos I artigos 172, III, e III do artigo 170 177, I e III .	Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 172 arts. 152, III, e 177 156, I e III .	Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 152 146, III, e 156 150, I e III .	Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo .		
1294		[art. 169] Parágrafo único. Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	[art. 176] Parágrafo único. Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	[art. 155] Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	[art. 149] Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	[art. 149] Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	[art. 149] Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.
		Os Estados e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.	Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.				
1295	[TÍTULO VII, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO II – DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR
1296	Art. 202. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	Art. 170. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	Art. 177. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	Art. 156. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
1297	[art. 202] I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;	[art. 170] I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;	[art. 177] I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;	[art. 156] I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;	[art. 150] I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;	[art. 150] I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;	[art. 150] I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
1298	[art. 202] II – instituir tratamento tributário desigual para fatos econômicos equivalentes, em razão da categoria profissional a que pertença o contribuinte ou da função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;	[art. 170] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vedada inclusive qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;	[art. 177] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;	[art. 156] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;	[art. 150] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;	[art. 150] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;	[art. 150] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
	instituir tratamento tributário desigual para fatos econômicos equivalentes, entre contribuintes que se encontrem em razão da categoria profissional a que pertença o contribuinte ou da situação equivalente, vedada inclusive qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;	instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, vedada inclusive proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;					
1299	[art. 202] III – cobrar tributos:	[art. 170] III – cobrar tributos:	[art. 177] III – cobrar tributos:	[art. 156] III – cobrar tributos:	[art. 150] III – cobrar tributos:	[art. 150] III – cobrar tributos:	[art. 150] III – cobrar tributos:

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1300	[art. 202, III] a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;	[art. 170, III] a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;	[art. 177, III] a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;	[art. 156, III] a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;	[art. 150, III] a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;	[art. 150, III] a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;	[art. 150, III] a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
1301	[art. 202, III] b) sobre patrimônio, renda ou proventos, se a lei correspondente não houver sido publicada antes do início do período em que ocorrerem os elementos de fato nela indicados como componentes do fato gerador e determinantes da base de cálculo;	[art. 170, III] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;	[art. 177, III] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;	[art. 156, III] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;	[art. 150, III] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;	[art. 150, III] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;	[art. 150, III] b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
		sobre patrimônio, renda ou proventos, se a lei correspondente não houver sido publicada antes do início do período em que ocorrerem os elementos de fato nela indicados como componentes do fato gerador e determinantes da base de cálculo; no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar;	no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentar;				
1302	[art. 202] IV – utilizar tributo com efeito de confisco.	[art. 170] IV – utilizar tributo com efeito de confisco;	[art. 177] IV – utilizar tributo com efeito de confisco.	[art. 156] IV – utilizar tributo com efeito de confisco;	[art. 150] IV – utilizar tributo com efeito de confisco;	[art. 150] IV – utilizar tributo com efeito de confisco;	[art. 150] IV – utilizar tributo com efeito de confisco;
1303	[art. 203] I – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;	[art. 171] I – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;	[art. 178] I – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;	[art. 156] V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;	[art. 150] V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;	[art. 150] V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;	[art. 150] V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
		estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;	estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;				
1304	[art. 203] II – instituir impostos sobre:	[art. 171] II – instituir impostos sobre:	[art. 178] II – instituir impostos sobre:	[art. 156] VI – instituir impostos sobre:	[art. 150] VI – instituir impostos sobre:	[art. 150] VI – instituir impostos sobre:	[art. 150] VI – instituir impostos sobre:
1305	[art. 203, II] a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;	[art. 171, II] a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;	[art. 178, II] a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;	[art. 156, VI] a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;	[art. 150, VI] a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;	[art. 150, VI] a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;	[art. 150, VI] a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
1306	[art. 203, II] b) templos de qualquer culto;	[art. 171, II] b) templos de qualquer culto;	[art. 178, II] b) templos de qualquer culto;	[art. 156, VI] b) templos de qualquer culto;	[art. 150, VI] b) templos de qualquer culto;	[art. 150, VI] b) templos de qualquer culto;	[art. 150, VI] b) templos de qualquer culto;
1307	[art. 203, II] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar; e	[art. 171, II] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar;	[art. 178, II] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar;	[art. 156, VI] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;	[art. 150, VI] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;	[art. 150, VI] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;	[art. 150, VI] c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
		patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar; e	patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei complementar;		patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da lei;		
1308	[art. 203, II] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.	[art. 171, II] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;	[art. 178, II] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.	[art. 156, VI] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.	[art. 150, VI] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.	[art. 150, VI] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.	[art. 150, VI] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
			livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.	livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1309	[art. 202] Parágrafo único. O prazo estabelecido na alínea "c" do item III não é obrigatório para os impostos de que tratam os itens I, II, IV e V do artigo 207 e o artigo 208.	[art. 170] Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I, II, IV e V do artigo 175 e o artigo 176.	[art. 177] Parágrafo único. O disposto na alínea "b" do inciso III não se aplica aos impostos de que tratam os incisos I, II, IV e V do artigo 182 e o artigo 183.	[art. 156] § 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 159, I, II, IV e V, e no art. 160, I.	[art. 150] § 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 153, I, II, IV e V, e no art. 154, II.	[art. 150] § 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 153, I, II, IV e V, e no art. 154, II.	[art. 150] § 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.
	O prazo estabelecido disposto na alínea "c" do item inciso III não é obrigatório para os impostos de que tratam os itens incisos I, II, IV e V do artigo 207 175 e o artigo 208 176 .		O disposto na alínea "b" A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os incisos previstos no art. 159, I, II, IV e V do artigo 182 e o artigo 183 no art. 160, I .	A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 159 153 , I, II, IV e V, e no art. 160 154 , II .		A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos no art. 153, I, II, IV e V, e no art. 154, II.	
1310	[art. 203] § 1º A vedação expressa na alínea "a" do item II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.	[art. 171] § 1º A vedação expressa na alínea "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.	[art. 178] § 1º A vedação expressa na alínea "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.	[art. 156] § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.	[art. 150] § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.	[art. 150] § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.	[art. 150] § 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
	A vedação expressa na alínea "a" do item inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.	A vedação expressa na alínea "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.	A vedação expressa na alínea do inciso VI, "a" do inciso II é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.	A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.			
1311	[art. 203] § 2º O disposto na alínea "a" do item II e no parágrafo anterior deste artigo não compreende o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.	[art. 171] § 2º O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior deste artigo não compreende o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.	[art. 178] § 2º O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior não compreende o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.	[art. 156] § 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.	[art. 150] § 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.	[art. 150] § 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.	[art. 150] § 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
	O disposto na alínea "a" do item inciso II e no parágrafo anterior deste artigo não compreende o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.	O disposto na alínea "a" do inciso II e no parágrafo anterior deste artigo não compreende o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.	O disposto na alínea As vedações do inciso VI, "a" do inciso II e no do parágrafo anterior não compreende o se aplicam ao patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.				
1312		[art. 171] § 3º A vedação expressa nas alíneas "b" e "c" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.	[art. 178] § 3º A vedação expressa nas alíneas "b" e "c" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.	[art. 156] § 4º A vedação expressa do inciso VI, "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.	[art. 150] § 4º A vedação expressa do inciso VI, "b" e "c", compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.	[art. 150] § 4º As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.	[art. 150] § 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
			A vedação expressa nas alíneas do inciso VI, "b" e "c" do inciso II compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.		A vedação expressa do As vedações expressas no inciso VI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.	As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1313			[art. 182] § 6º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.	[art. 159] § 5º Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram.	[art. 150] § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.	[art. 150] § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.	[art. 150] § 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
					Do rótulo ou dos anúncios dos produtos industrializados deverá constar, além do preço final, o valor discriminado dos tributos que sobre eles incidiram. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.		
1314				[ADCT, art. 54] § 4º Qualquer anistia que envolva matéria tributária ou previdenciária, a partir da promulgação da Constituição, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual e municipal.	[art. 150] § 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.	[art. 150] § 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.	[art. 150] § 6º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.
					Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, a partir da promulgação da Constituição, só poderá ser concedida através de lei específica, federal, estadual ou municipal.		
1315	Art. 204. É vedado à União:	Art. 172. É vedado à União:	Art. 179. É vedado à União:	Art. 157. É vedado à União:	Art. 151. É vedado à União:	Art. 151. É vedado à União:	Art. 151. É vedado à União:
1316	[art. 204] I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;	[art. 172] I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;	[art. 179] I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;	[art. 157] I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;	[art. 151] I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;	[art. 151] I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;	[art. 151] I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;
		instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;	instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;				
1317	[art. 204] II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes.	[art. 172] II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;	[art. 179] II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;	[art. 157] II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;	[art. 151] II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;	[art. 151] II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;	[art. 151] II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;
1318	[art. 204] III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	[art. 172] III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	[art. 179] III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	[art. 157] III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	[art. 151] III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	[art. 151] III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	[art. 151] III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
1319	Art. 205. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.	Art. 173. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.	Art. 180. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.	Art. 158. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.	Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.	Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.	Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.
1320	[TÍTULO VII, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DA UNIÃO	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO III – DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1321	Art. 207. Compete à União instituir impostos sobre:	Art. 175. Compete à União instituir impostos sobre:	Art. 182. Compete à União instituir impostos sobre:	Art. 159. Compete à União instituir impostos sobre:	Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:	Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:	Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
1322	[art. 207] I – importação de produtos estrangeiros;	[art. 175] I – importação de produtos estrangeiros;	[art. 182] I – importação de produtos estrangeiros;	[art. 159] I – importação de produtos estrangeiros;	[art. 153] I – importação de produtos estrangeiros;	[art. 153] I – importação de produtos estrangeiros;	[art. 153] I – importação de produtos estrangeiros;
1323	[art. 207] II – exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;	[art. 175] II – exportação, para o Exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;	[art. 182] II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;	[art. 159] II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;	[art. 153] II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;	[art. 153] II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;	[art. 153] II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
1324	[art. 207] III – renda e proventos de qualquer natureza;	[art. 175] III – renda e proventos de qualquer natureza;	[art. 182] III – renda e proventos de qualquer natureza;	[art. 159] III – renda e proventos de qualquer natureza;	[art. 153] III – renda e proventos de qualquer natureza;	[art. 153] III – renda e proventos de qualquer natureza;	[art. 153] III – renda e proventos de qualquer natureza;
1325	[art. 207] IV – produtos industrializados;	[art. 175] IV – produtos industrializados;	[art. 182] IV – produtos industrializados;	[art. 159] IV – produtos industrializados;	[art. 153] IV – produtos industrializados;	[art. 153] IV – produtos industrializados;	[art. 153] IV – produtos industrializados;
1326	[art. 207] V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	[art. 175] V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	[art. 182] V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	[art. 159] V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	[art. 153] V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	[art. 153] V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;	[art. 153] V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
1327	[art. 209] I – propriedade territorial rural;	[art. 175] VI – propriedade territorial rural.	[art. 182] VI – propriedade territorial rural;	[art. 159] VI – propriedade territorial rural;	[art. 153] VI – propriedade territorial rural;	[art. 153] VI – propriedade territorial rural;	[art. 153] VI – propriedade territorial rural;
1328			[art. 182] VII – grandes fortunas, nos termos definidos em lei complementar.	[art. 159] VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.	[art. 153] VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.	[art. 153] VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.	[art. 153] VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
			grandes fortunas, nos termos definidos em de lei complementar.				
1329	[art. 207] § 1º É facultado ao Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens I, II, IV e V deste artigo.	[art. 175] § 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo.	[art. 182] § 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo.	[art. 159] § 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.	[art. 153] § 1º É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.	[art. 153] § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.	[art. 153] § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
	É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos itens incisos I, II, IV e V deste artigo.		É facultado ao Poder Executivo, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V deste artigo .		É facultado ao Poder Executivo, observadas atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.		
1330	[art. 207] § 2º O imposto de que trata o item III [será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei] 1331 .	[art. 175] § 2º O imposto de que trata o inciso III [será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei] 1331 .	[art. 182] § 2º O imposto de que trata o inciso III [será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei] 1331 .	[art. 159] § 2º O imposto previsto no inciso III:	[art. 153] § 2º O imposto previsto no inciso III:	[art. 153] § 2º O imposto previsto no inciso III:	[art. 153] § 2º O imposto previsto no inciso III:
	O imposto de que trata o item inciso III[...]		O imposto de que trata o previsto no inciso III [...]. §				
1331	[art. 207, § 2º] 1330 será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei	[art. 175, § 2º] 1330 será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei	[art. 182, § 2º] 1330 será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei	[art. 159, § 2º] I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;	[art. 153, § 2º] I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;	[art. 153, § 2º] I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;	[art. 153, § 2º] I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
1332				[art. 159, § 2º] II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos Estados e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.	[art. 153, § 2º] II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.	[art. 153, § 2º] II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.	[art. 153, § 2º] II – não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.
				não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão , pagos pela previdência social da União, dos Estados , do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1333	[art. 207] § 3º O imposto de que trata o item IV:	[art. 175] § 3º O imposto de que trata o inciso IV:	[art. 182] § 3º O imposto de que trata o inciso IV:	[art. 159] § 3º O imposto previsto no inciso IV:	[art. 153] § 3º O imposto previsto no inciso IV:	[art. 153] § 3º O imposto previsto no inciso IV:	[art. 153] § 3º O imposto previsto no inciso IV:
	O imposto de que trata o item inciso IV :		O imposto de que trata o previsto no inciso IV:				
1334	[art. 207, § 3º] I – será seletivo e [não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores]1335 ;	[art. 175, § 3º] I – será seletivo, em função da essencialidade do produto, e [não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores]1335 ;	[art. 182, § 3º] I – será seletivo, em função da essencialidade do produto, e [não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores]1335 ;	[art. 159, § 3º] I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;	[art. 153, § 3º] I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;	[art. 153, § 3º] I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;	[art. 153, § 3º] I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;
	será seletivo, em função da essencialidade do produto, e[...];		será seletivo, em função da essencialidade do produto, e[...];				
1335	[art. 207, § 3º, I]1334 não cumulativo compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores	[art. 175, § 3º, I]1334 não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores	[art. 182, § 3º, I]1334 não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores	[art. 159, § 3º] II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;	[art. 153, § 3º] II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;	[art. 153, § 3º] II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;	[art. 153, § 3º] II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
	não cumulativo não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores		será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;				
1336	[art. 207, § 3º] II – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.	[art. 175, § 3º] II – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.	[art. 182, § 3º] II – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.	[art. 159, § 3º] III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.	[art. 153, § 3º] III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.	[art. 153, § 3º] III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.	[art. 153, § 3º] III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
1337	[art. 209] § 2º O imposto de que trata o item I não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei estadual. Nos casos de incidência as alíquotas serão fixadas de forma a desestimular a formação de latifúndios e a manutenção de propriedades improdutivas.	[art. 175] § 4º O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.	[art. 182] § 5º O imposto de que trata o inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei federal, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.	[art. 159] § 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.	[art. 153] § 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.	[art. 153] § 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.	[art. 153] § 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.
	O imposto de que trata o item I inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos em lei estadual. Nos casos de incidência federal, quando as alíquotas serão fixadas de forma a desestimular a formação de latifúndios e a manutenção de propriedades improdutivas explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.		O imposto de que trata o previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, nos termos definidos definidas em lei federal , quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.				
1338				[art. 159] § 6º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:	[art. 153] § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:	[art. 153] § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:	[art. 153] § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
1339				[art. 159, § 6º] I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;	[art. 153, § 5º] I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;	[art. 153, § 5º] I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;	[art. 153, § 5º] I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
1340				[art. 159, § 6º] II – setenta por cento para o Município de origem.	[art. 153, § 5º] II – setenta por cento para o Município de origem.	[art. 153, § 5º] II – setenta por cento para o Município de origem.	[art. 153, § 5º] II – setenta por cento para o Município de origem.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1341	Art. 199. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir, [além dos que lhes são nominalmente atribuídos, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição]1342 .	Art. 167. A União poderá instituir, [além dos enumerados no artigo 175, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição]1342 .	Art. 174. A União poderá instituir, [além dos enumerados no artigo 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição]1342 .	Art. 160. A União poderá instituir:	Art. 154. A União poderá instituir:	Art. 154. A União poderá instituir:	Art. 154. A União poderá instituir:
	A União , os Estados e o Distrito Federal poderão instituir,[...] .		A União poderá instituir ,[...] .				
1342	[Art. 199.]1341 além dos que lhes são nominalmente atribuídos, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição	[Art. 167.]1341 além dos enumerados no artigo 175, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição	[Art. 174.]1341 além dos enumerados no artigo 182, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição	[art. 160] I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;	[art. 154] I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;	[art. 154] I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;	[art. 154] I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;
	além dos que lhes são nominalmente atribuídos enumerados no artigo 175, outros impostos, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos discriminados nesta Constituição		além dos enumerados mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo 182 anterior , outros impostos, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios de impostos dos discriminados nesta Constituição;				
1343	Art. 208. A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.	Art. 176. A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.	Art. 183. A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.	[art. 160] II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.	[art. 154] II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.	[art. 154] II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.	[art. 154] II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.
			A União, na iminência ou no caso de guerra externa, poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.		na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação.		
1344	[TÍTULO VII, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO IV – DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL
1345	Art. 209. Compete aos Estados e ao Distrito Federal [instituir impostos sobre]1346 :	Art. 177. Compete aos Estados e ao Distrito Federal [instituir impostos sobre]1346 :	Art. 184. Compete aos Estados e ao Distrito Federal [instituir impostos sobre]1346 :	Art. 161. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:	Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir:
			Compete aos Estados e ao Distrito Federal [...] instituir :				
1346	[Art. 209.]1345 instituir impostos sobre	[Art. 177.]1345 instituir impostos sobre	[Art. 184.]1345 instituir impostos sobre	[art. 161] I – impostos sobre:	[art. 155] I – impostos sobre:	[art. 155] I – impostos sobre:	[art. 155] I – impostos sobre:
			instituir impostos sobre;				
1347	[art. 209] II – transmissão, "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos, cujas alíquotas serão progressivas;	[art. 177] I – transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;	[art. 184] I – transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;	[art. 161, I] a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;	[art. 155, I] a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;	[art. 155, I] a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;	[art. 155, I] a) transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;
	transmissão;"causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos , cujas alíquotas serão progressivas ;						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1348	[art. 209] III – operações relativas à circulação de mercadorias, ainda que iniciadas no exterior e sobre prestação de serviços.	[art. 177] II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;	[art. 184] II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;	[art. 161, I] b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;	[art. 155, I] b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;	[art. 155, I] b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;	[art. 155, I] b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
	operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que iniciadas no exterior as operações e sobre prestação de serviços. as prestações se iniciem no exterior;				operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;		
1349	[art. 209] IV – propriedade de veículos automotores.	[art. 177] III – propriedade de veículos automotores.	[art. 184] III – propriedade de veículos automotores.	[art. 161, I] c) propriedade de veículos automotores.	[art. 155, I] c) propriedade de veículos automotores;	[art. 155, I] c) propriedade de veículos automotores;	[art. 155, I] c) propriedade de veículos automotores;
1350	[art. 209] § 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir um adicional ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza até o limite de cinco por cento, do valor do imposto devido à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.	[art. 177] § 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir um adicional ao imposto de que trata o artigo 175, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento, do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.	[art. 184] § 1º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o artigo 182, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.	[art. 161] II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 159, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.	[art. 155] II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.	[art. 155] II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.	[art. 155] II – adicional de até cinco por cento do que for pago à União por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas nos respectivos territórios, a título do imposto previsto no art. 153, III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.
	Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir um adicional ao imposto de que trata o artigo 175, inciso III, incidente sobre a renda lucros, ganhos e proventos rendimentos de qualquer natureza capital, até o limite de cinco por cento, do valor do imposto devido pago à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.	Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir um adicional ao imposto de que trata o artigo 175 182, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.	Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir adicional ao imposto de que trata o artigo 182, inciso III, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, até o limite de cinco por cento do imposto pago à União por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas nos respectivos territórios.				
1351	[art. 209, § 3º] 1352 o imposto de que trata o item II	[art. 177, § 2º] 1352 o imposto de que trata o inciso I	[art. 184, § 2º] 1352 o imposto de que trata o inciso I	[art. 161] § 1º O imposto previsto no inciso I, "a":	[art. 155] § 1º O imposto previsto no inciso I, "a":	[art. 155] § 1º O imposto previsto no inciso I, "a":	[art. 155] § 1º O imposto previsto no inciso I, "a":
	o imposto de que trata o item II inciso I		o imposto de que trata o inciso I, "a":				
1352	[art. 209] § 3º Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, [o imposto de que trata o item II] 1351 compete ao Estado da situação do bem; [relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador] 1353; [se o "de cujus" era residente ou domiciliado no Exterior] 1356, [se ali possuía bens ou teve o seu inventário processado] 1355, [a incidência do tributo observará o disposto em lei complementar] 1354.	[art. 177] § 2º Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, [o imposto de que trata o inciso I] 1351 compete ao Estado da situação do bem; [relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador] 1353; [se o doador tiver domicílio ou residência no exterior] 1356, ou [se aí o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado] 1355, [a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar] 1354.	[art. 184] § 2º Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, [o imposto de que trata o inciso I] 1351 compete ao Estado da situação do bem; [relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador] 1353; [se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou] 1355 [se aí o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado] 1356, [a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar] 1354.	[art. 161, § 1º] I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem;	[art. 155, § 1º] I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;	[art. 155, § 1º] I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;	[art. 155, § 1º] I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;
	Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, [...] compete ao Estado da situação do bem; [...] ; [...] , ou [...] ; [...].	Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, [...] compete ao Estado da situação do bem; [...] ; [...] , ou [...] ; [...].	Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, [...] compete ao Estado da situação do bem; [...] ; [...] ; [...] ; [...].	relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem , ou ao Distrito Federal ;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1353	[art. 209, § 3º] ¹³⁵² relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador	[art. 177, § 2º] ¹³⁵² relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador	[art. 184, § 2º] ¹³⁵² relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador	[art. 161, § 1º] II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;	[art. 155, § 1º] II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;	[art. 155, § 1º] II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;	[art. 155, § 1º] II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;
				relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador; ;	relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador , ou ao Distrito Federal ;		
1354	[art. 209, § 3º] ¹³⁵² a incidência do tributo observará o disposto em lei complementar	[art. 177, § 2º] ¹³⁵² a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar	[art. 184, § 2º] ¹³⁵² a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar	[art. 161, § 1º] III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:	[art. 155, § 1º] III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:	[art. 155, § 1º] III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:	[art. 155, § 1º] III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:
	a incidência do tributo observará o disposto em lei complementar	competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar	terá a competência para instituir o tributo observará o disposto em lei complementar;				
1355	[art. 209, § 3º] ¹³⁵² se ali possuía bens ou teve o seu inventário processado	[art. 177, § 2º] ¹³⁵² se aí o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado	[art. 184, § 2º] ¹³⁵² se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou	[art. 161, § 1º, III] a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;	[art. 155, § 1º, III] a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;	[art. 155, § 1º, III] a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;	[art. 155, § 1º, III] a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
	se ali o "de cujus" possuía bens , era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado	se aí o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, ou	se o doador tiver domicílio ou residência no exterior , ou ;				
1356	[art. 209, § 3º] ¹³⁵² se o "de cujus" era residente ou domiciliado no Exterior	[art. 177, § 2º] ¹³⁵² se o doador tiver domicílio ou residência no exterior	[art. 184, § 2º] ¹³⁵² se aí o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado	[art. 161, § 1º, III] b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.	[art. 155, § 1º, III] b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;	[art. 155, § 1º, III] b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;	[art. 155, § 1º, III] b) se o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;
	se o "de cujus" era residente doador tiver domicílio ou domiciliado residência no Exterior	se o doador tiver domicílio ou residência no exterior se aí o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado	se aí o "de cujus" possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.				
1357		[art. 177] § 3º As alíquotas do imposto de que trata o inciso I poderão ser progressivas e não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado da República.	[art. 184] § 3º As alíquotas do imposto de que trata o inciso I poderão ser progressivas e não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.	[art. 161, § 1º] IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.	[art. 155, § 1º] IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.	[art. 155, § 1º] IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.	[art. 155, § 1º] IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.
		As alíquotas do imposto de que trata o inciso I poderão ser progressivas e não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado da República Federal .	As terá suas alíquotas do imposto de que trata o inciso I poderão ser progressivas e não excederão os limites estabelecidos em resolução do Senado Federal.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1358	[art. 209] § 4º O imposto de que trata o item III [será não cumulativo]1359 , [admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços]1363 , [compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado]1359 . [A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação]1360 , [não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes]1361 .	[art. 177] § 4º O imposto de que trata o inciso II [será não-cumulativo]1359 , [admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços]1363 , [compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado]1359 . [A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação]1360 , [não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes]1361 e [acarretará anulação do crédito do imposto, relativo às operações anteriores]1362 .	[art. 184] § 4º O imposto de que trata o inciso II [será não-cumulativo]1359 , [admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços]1363 , [compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado]1359 . [A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação]1360 , [não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes]1361 e [acarretará anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores]1362 .	[art. 161] § 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:	[art. 155] § 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:	[art. 155] § 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:	[art. 155] § 2º O imposto previsto no inciso I, "b", atenderá ao seguinte:
	O imposto de que trata o item III inciso II [...] , [...] , [...] . [...] e [...] .		O imposto de que trata o previsto no inciso II [...] , [...] "b" , [...] . [...] e [...] . atenderá ao seguinte:				
1359	[art. 209, § 4º]1358 será não cumulativo [art. 209, § 4º]1358 compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado	[art. 177, § 4º]1358 será não-cumulativo [art. 177, § 4º]1358 compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado	[art. 184, § 4º]1358 será não-cumulativo [art. 184, § 4º]1358 compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado	[art. 161, § 2º] I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou o Distrito Federal;	[art. 155, § 2º] I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou o Distrito Federal;	[art. 155, § 2º] I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;	[art. 155, § 2º] I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;
	será não cumulativo não-cumulativo compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado	será não-cumulativo compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado	será não-cumulativo compensando-se o que for devido, em cada operação relativa a circulação de mercadorias ou prestação de serviços, com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou o Distrito Federal;	será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;			
1360	[art. 209, § 4º]1358 A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação	[art. 177, § 4º]1358 A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação	[art. 184, § 4º]1358 A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação	[art. 161, § 2º] II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:	[art. 155, § 2º] II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:	[art. 155, § 2º] II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:	[art. 155, § 2º] II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:
	A isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;						
1361	[art. 209, § 4º]1358 não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes	[art. 177, § 4º]1358 não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes	[art. 184, § 4º]1358 não implicará crédito de imposto para compensação daquele devido nas operações ou prestações seguintes	[art. 161, § 2º, II] a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;	[art. 155, § 2º, II] a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;	[art. 155, § 2º, II] a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;	[art. 155, § 2º, II] a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;
	não implicará crédito de imposto para compensação daquele com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;						
1362		[art. 177, § 4º]1358 acarretará anulação do crédito do imposto, relativo às operações anteriores	[art. 184, § 4º]1358 acarretará anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores	[art. 161, § 2º, II] b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;	[art. 155, § 2º, II] b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;	[art. 155, § 2º, II] b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;	[art. 155, § 2º, II] b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;
	acarretará anulação do crédito do imposto, relativo às operações anteriores		acarretará a anulação do crédito do imposto relativo às operações anteriores;				
1363	[art. 209, § 4º]1358 admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços	[art. 177, § 4º]1358 admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços	[art. 184, § 4º]1358 admitida sua seletividade, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços	[art. 161, § 2º] III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;	[art. 155, § 2º] III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;	[art. 155, § 2º] III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;	[art. 155, § 2º] III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
	admitida sua seletividade poderá ser seletivo , em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1364	[art. 209] § 5º Em relação ao imposto de que trata o item III, resolução do Senado da República, aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá: [art. 209, § 5º] I – as alíquotas aplicáveis às operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços, interestaduais e de exportação;	[art. 177] § 5º Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado da República, por iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá: [art. 177, § 5º] I – as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação;	[art. 184] § 5º Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.	[art. 161, § 2º] IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;	[art. 155, § 2º] IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;	[art. 155, § 2º] IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;	[art. 155, § 2º] IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;
	Em relação ao imposto de que trata o item III inciso II , resolução do Senado da República, por iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá: as alíquotas aplicáveis às operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços , interestaduais e de exportação;		Em relação ao imposto de que trata o inciso II, resolução do Senado da República Federal , por de iniciativa do Primeiro-Ministro ou de um terço dos Senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços de seus membros, estabelecerá: as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação.;	Em relação ao imposto de que trata o inciso II , resolução do Senado Federal, de iniciativa do Primeiro-Ministro Presidente da República ou de um terço dos Senadores, em ambos os casos aprovada por dois terços pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.;			
1365	[art. 209] § 6º É facultado ao Senado da República, também [por resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no item II do parágrafo anterior] 1366 .	[art. 177] § 6º É facultado ao Senado da República, também [mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no inciso II do parágrafo anterior] 1366 .	[art. 184] § 6º É facultado ao Senado Federal, também [mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas] 1366 .	[art. 161, § 2º] V – é facultado ao Senado Federal:	[art. 155, § 2º] V – é facultado ao Senado Federal:	[art. 155, § 2º] V – é facultado ao Senado Federal:	[art. 155, § 2º] V – é facultado ao Senado Federal:
		É facultado ao Senado da República Federal , também[...].	É facultado ao Senado Federal, também[...].				
1366	[art. 209, § 6º] 1365 por resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no item II do parágrafo anterior	[art. 177, § 6º] 1365 mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no inciso II do parágrafo anterior	[art. 184, § 6º] 1365 mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas	[art. 161, § 2º, V] a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;	[art. 155, § 2º, V] a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;	[art. 155, § 2º, V] a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;	[art. 155, § 2º, V] a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
	por mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no item inciso II do parágrafo anterior	mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, não compreendidas no inciso II do parágrafo anterior	mediante resolução aprovada por dois terços de seus membros, estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas , estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas , estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas , mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;				
1367				[art. 161, § 2º, V] b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros.	[art. 155, § 2º, V] b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;	[art. 155, § 2º, V] b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;	[art. 155, § 2º, V] b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1368	[art. 209] § 7º Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no item VII do parágrafo 9º, as alíquotas internas, nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às alíquotas interestaduais, [reputando-se operações e prestações internas também as interestaduais realizadas para consumidor final de mercadorias e serviços] 1369 .	[art. 177] § 7º Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VII do parágrafo 10, as alíquotas internas do imposto de que trata o inciso II não poderão ser inferiores às alíquotas interestaduais, [reputando-se operações e prestações internas também as interestaduais realizadas para consumidor final de mercadorias e serviços] 1369 .	[art. 184] § 7º Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VIII do § 12, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.	[art. 161, § 2º] VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.	[art. 155, § 2º] VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;	[art. 155, § 2º] VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;	[art. 155, § 2º] VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;
	Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no item inciso VII do parágrafo 9º 10 , as alíquotas internas , nas operações relativas a circulação do imposto de mercadorias e nas prestações de serviços, que trata o inciso II não poderão ser inferiores às alíquotas interestaduais,[...] .	Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VII VIII do parágrafo 10 § 12 , as alíquotas internas do imposto , nas operações relativas à circulação de que trata o inciso II mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às alíquotas previstas para as operações interestaduais,[...] .	Salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso VIII do § 12 XII, "g" , as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.				
1369	[art. 209, § 7º] 1368 reputando-se operações e prestações internas também as interestaduais realizadas para consumidor final de mercadorias e serviços	[art. 177, § 7º] 1368 reputando-se operações e prestações internas também as interestaduais realizadas para consumidor final de mercadorias e serviços	[art. 184] § 8º Em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:	[art. 161, § 2º] VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:	[art. 155, § 2º] VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:	[art. 155, § 2º] VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:	[art. 155, § 2º] VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:
		reputando-se Em relação às operações e prestações internas também as interestaduais realizadas para que destinem bens e serviços a consumidor final de mercadorias e serviços localizado em outro Estado, adotar-se-á:					
1370			[art. 184, § 8º] I – a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;	[art. 161, § 2º, VII] a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;	[art. 155, § 2º, VII] a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;	[art. 155, § 2º, VII] a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;	[art. 155, § 2º, VII] a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
1371			[art. 184, § 8º] II – a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte.	[art. 161, § 2º, VII] b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte;	[art. 155, § 2º, VII] b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte;	[art. 155, § 2º, VII] b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;	[art. 155, § 2º, VII] b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;
					a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele ;		
1372			[art. 184] § 9º Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.	[art. 161, § 2º] VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;	[art. 155, § 2º] VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;	[art. 155, § 2º] VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;	[art. 155, § 2º] VIII – na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;
			Na hipótese do inciso I da alínea "a" do parágrafo inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual; ;				
1373	[art. 209, § 8º] I – incidirá [sobre a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País] 1374 ;	[art. 177, § 8º] I – incidirá [sobre a entrada de mercadoria importada do Exterior inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço] 1374 ;	[art. 184, § 10] I – incidirá:	[art. 161, § 2º] IX – incidirá também:	[art. 155, § 2º] IX – incidirá também:	[art. 155, § 2º] IX – incidirá também:	[art. 155, § 2º] IX – incidirá também:
		incidirá [...] ; ;	incidirá também :				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1374	[art. 209, § 8º, I] ¹³⁷³ sobre a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País	[art. 177, § 8º, I] ¹³⁷³ sobre a entrada de mercadoria importada do Exterior inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço	[art. 184, § 10, I] a sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;	[art. 161, § 2º, IX] a sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;	[art. 155, § 2º, IX] a sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;	[art. 155, § 2º, IX] a sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;	[art. 155, § 2º, IX] a sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;
	sobre a entrada , em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria importada do Exterior por seu titular, inclusive quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, quando destinado a estabelecimento situado no País	sobre a entrada de mercadoria importada do Exterior inclusive , ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, bem como sobre serviço prestado no Exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço;		sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;			
1375				[art. 161, § 2º, IX] b sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;	[art. 155, § 2º, IX] b sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;	[art. 155, § 2º, IX] b sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;	[art. 155, § 2º, IX] b sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;
1376	[art. 209, § 8º, II] II – não incidirá:	[art. 177, § 8º, II] II – não incidirá:	[art. 184, § 10] II – não incidirá:	[art. 161, § 2º] X – não incidirá:	[art. 155, § 2º] X – não incidirá:	[art. 155, § 2º] X – não incidirá:	[art. 155, § 2º] X – não incidirá:
1377	[art. 209, § 8º, II] a sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados;	[art. 177, § 8º, II] a sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados, exclusive os semi-elaborados, definidos em lei complementar;	[art. 184, § 10, II] a sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, exclusive os semi-elaborados definidos em lei complementar;	[art. 161, § 2º, X] a sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;	[art. 155, § 2º, X] a sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;	[art. 155, § 2º, X] a sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;	[art. 155, § 2º, X] a sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;
	sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados , exclusive os semi-elaborados, definidos em lei complementar ;	sobre operações que destinem ao Exterior produtos industrializados, exclusive os semi-elaborados, definidos em lei complementar;	sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, exclusive os semi-elaborados definidos em lei complementar;				
1378	[art. 209, § 8º, II] b sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; e	[art. 177, § 8º, II] b sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;	[art. 184, § 10, II] b sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;	[art. 161, § 2º, X] b sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;	[art. 155, § 2º, X] b sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;	[art. 155, § 2º, X] b sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;	[art. 155, § 2º, X] b sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;
	sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;						
1379				[art. 161, § 2º, X] c sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 159, § 6º;	[art. 155, § 2º, X] c sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;	[art. 155, § 2º, X] c sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;	[art. 155, § 2º, X] c sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;
				sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 159, § 6º, § 16º;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1380		[art. 177, § 8º] III – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos.	[art. 184, § 10] III – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência dos dois impostos.	[art. 161, § 2º] XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;	[art. 155, § 2º] XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;	[art. 155, § 2º] XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;	[art. 155, § 2º] XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;
			não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure hipótese de incidência fato gerador dos dois impostos;		não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado a industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;		
1381	[art. 209, § 9º] Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o item III:	[art. 177, § 10.] Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II:	[art. 184, § 12.] Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:	[art. 161, § 2º] XII – cabe à lei complementar:	[art. 155, § 2º] XII – cabe à lei complementar:	[art. 155, § 2º] XII – cabe à lei complementar:	[art. 155, § 2º] XII – cabe à lei complementar:
	Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o item III inciso II :	Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo :	Cabe à lei complementar, quanto ao imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo :				
1382	[art. 209, § 9º] I – indicar outras categorias de contribuintes além daquelas nele mencionadas;	[art. 177, § 10] I – definir seus contribuintes;	[art. 184, § 12] I – definir seus contribuintes;	[art. 161, § 2º, XII] a) definir seus contribuintes;	[art. 155, § 2º, XII] a) definir seus contribuintes;	[art. 155, § 2º, XII] a) definir seus contribuintes;	[art. 155, § 2º, XII] a) definir seus contribuintes;
	indicar outras categorias de definir seus contribuintes além daquelas nele mencionadas ;						
1383	[art. 209, § 9º] II – dispor sobre os casos de substituição tributária;	[art. 177, § 10] II – dispor sobre os casos de substituição tributária;	[art. 184, § 12] II – dispor sobre os casos de substituição tributária;	[art. 161, § 2º, XII] b) dispor sobre substituição tributária;	[art. 155, § 2º, XII] b) dispor sobre substituição tributária;	[art. 155, § 2º, XII] b) dispor sobre substituição tributária;	[art. 155, § 2º, XII] b) dispor sobre substituição tributária;
			dispor sobre os casos de substituição tributária;				
1384	[art. 209, § 9º] III – disciplinar o regime de compensação do imposto;	[art. 177, § 10] III – disciplinar o regime de compensação do imposto;	[art. 184, § 12] III – disciplinar o regime de compensação do imposto;	[art. 161, § 2º, XII] c) disciplinar o regime de compensação do imposto;	[art. 155, § 2º, XII] c) disciplinar o regime de compensação do imposto;	[art. 155, § 2º, XII] c) disciplinar o regime de compensação do imposto;	[art. 155, § 2º, XII] c) disciplinar o regime de compensação do imposto;
1385	[art. 209, § 9º] IV – fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;	[art. 177, § 10] IV – fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;	[art. 184, § 12] IV – fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;	[art. 161, § 2º, XII] d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;	[art. 155, § 2º, XII] d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;	[art. 155, § 2º, XII] d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;	[art. 155, § 2º, XII] d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;
	fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;						
1386	[art. 209, § 9º] V – excluir da incidência do imposto, nas exportações para o Exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea "a" do item II do parágrafo 8º deste artigo;	[art. 177, § 10] V – excluir da incidência do imposto, nas exportações para o Exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea "a" do inciso II do parágrafo 8º deste artigo;	[art. 184, § 12] V – excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no é 10, II, "a";	[art. 161, § 2º, XII] e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";	[art. 155, § 2º, XII] e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";	[art. 155, § 2º, XII] e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";	[art. 155, § 2º, XII] e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";
	excluir da incidência do imposto, nas exportações para o Exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea "a" do item inciso II do parágrafo 8º deste artigo;	excluir da incidência do imposto, nas exportações para o Exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na alínea "a" do inciso no é 10, II do parágrafo 8º deste artigo, "a";	excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no é 10 inciso X, II, "a";				
1387	[art. 209, § 9º] VI – prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o Exterior, de serviços e de mercadorias;	[art. 177, § 10] VI – prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o Exterior, de serviços e de mercadorias;	[art. 184, § 12] VI – prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;	[art. 161, § 2º, XII] f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;	[art. 155, § 2º, XII] f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;	[art. 155, § 2º, XII] f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;	[art. 155, § 2º, XII] f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1388	[art. 209, § 9º] VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	[art. 177, § 10] VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	[art. 184, § 12] VII – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	[art. 161, § 2º, XII] g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	[art. 155, § 2º, XII] g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	[art. 155, § 2º, XII] g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.	[art. 155, § 2º, XII] g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.
1389		[art. 177] § 9º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II deste artigo, os incisos I e II do artigo 175 e o inciso III do artigo 178, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País.	[art. 184] § 11. À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, I e II, e 185, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País.	[art. 161] § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b" do "caput" deste artigo e os arts. 159, I e II, e 162, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.	[art. 155] § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do "caput" deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.	[art. 155] § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do "caput" deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.	[art. 155] § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do "caput" deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.
		À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do "caput" deste artigo, e os artigos 182, I e II do artigo 175, e o inciso 185, III do artigo 178, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e minerais do País.	À exceção dos impostos de que tratam o inciso II I, "b" do "caput" deste artigo, e os artigos 182 arts. 159, I e II, e 185 162, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.	À exceção dos impostos de que tratam o inciso I, "b", do "caput" deste artigo e os arts. 159 153, I e II, e 162 156, III, nenhum outro tributo incidirá sobre operações relativas a energia elétrica, combustíveis líquidos e gasosos, lubrificantes e minerais do País.			
1390	[TÍTULO VII, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO V – DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS
1391	Art. 210. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:	Art. 178. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:	Art. 185. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:	Art. 162. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:	Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:	Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:	Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
			Compete aos Municípios instituir imposto imposto sobre:		Compete aos Municípios instituir imposto impostos sobre:		
1392	[art. 210] I – propriedade predial e territorial urbana;	[art. 178] I – propriedade predial e territorial urbana;	[art. 185] I – propriedade predial e territorial urbana;	[art. 162] I – propriedade predial e territorial urbana;	[art. 156] I – propriedade predial e territorial urbana;	[art. 156] I – propriedade predial e territorial urbana;	[art. 156] I – propriedade predial e territorial urbana;
1393	[art. 210] II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e	[art. 178] II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;	[art. 185] II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;	[art. 162] II – transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;	[art. 156] II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;	[art. 156] II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;	[art. 156] II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
	transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; e		transmissão "inter vivos inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;	transmissão "inter-vivos inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;			
1394		[art. 178] III – vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;	[art. 185] III – vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;	[art. 162] III – vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;	[art. 156] III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;	[art. 156] III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;	[art. 156] III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
				vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, exceto óleo diesel;			
1395		[art. 178] IV – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.	[art. 185] IV – serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.	[art. 162] IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 161, I, "b", definidos em lei complementar.	[art. 156] IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", definidos em lei complementar.	[art. 156] IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", definidos em lei complementar.	[art. 156] IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b", definidos em lei complementar.
			serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 161, I, "b", definidos em lei complementar.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1396	[art. 210] § 1º O imposto de que trata o item I será progressivo no tempo quando incidir sobre área urbana não edificada e não utilizada, de forma que se assegure o cumprimento da função social da propriedade.	[art. 178] § 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.	[art. 185] § 1º O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.	[art. 162] § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.	[art. 156] § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.	[art. 156] § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.	[art. 156] § 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
	O imposto de que trata o item inciso I será poderá ser progressivo no tempo quando incidir sobre área urbana não edificada e não utilizada , nos termos de lei municipal , de forma que se assegure a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.		O imposto de que trata o previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.				
1397	[art. 210] § 2º O imposto de que trata o item II [não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil] 1398 .	[art. 178] § 2º O imposto de que trata o inciso II [não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil] 1398 .	[art. 185] § 2º O imposto de que trata o inciso II [não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil] 1398 .	[art. 162] § 2º O imposto previsto no inciso II:	[art. 156] § 2º O imposto previsto no inciso II:	[art. 156] § 2º O imposto previsto no inciso II:	[art. 156] § 2º O imposto previsto no inciso II:
	O imposto de que trata o item inciso II[...]		O imposto de que trata o previsto no inciso II [...].				
1398	[art. 210, § 2º] 1397 não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil	[art. 178, § 2º] 1397 não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil	[art. 185, § 2º] 1397 não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil	[art. 162, § 2º] I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;	[art. 156, § 2º] I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;	[art. 156, § 2º] I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;	[art. 156, § 2º] I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
			não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for o comércio a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;				não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
1399	[art. 210] § 3º O imposto de que trata o item II compete ao Município da situação do bem.	[art. 178] § 3º O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.	[art. 185] § 3º O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.	[art. 162, § 2º] II – compete ao Município da situação do bem.	[art. 156, § 2º] II – compete ao Município da situação do bem.	[art. 156, § 2º] II – compete ao Município da situação do bem.	[art. 156, § 2º] II – compete ao Município da situação do bem.
	O imposto de que trata o item inciso II compete ao Município da situação do bem.		O imposto de que trata o inciso II compete ao Município da situação do bem.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1400	[art. 210] § 4º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no item III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o item III do artigo 209.	[art. 178] § 4º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o inciso II do artigo 177.	[art. 185] § 4º A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o artigo 184, II.	[art. 162] § 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 161, I, "b", sobre a mesma operação.	[art. 156] § 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, "b", sobre a mesma operação.	[art. 156] § 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, "b", sobre a mesma operação.	[art. 156] § 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, "b", sobre a mesma operação.
	A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no item inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o item III inciso II do artigo 209 177 .		A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação, o imposto de que trata o inciso II do artigo 177 184, II .		A competência municipal para instituir e cobrar o imposto mencionado previsto no inciso III não exclui a dos Estados para instituir e cobrar, na mesma operação incidência do imposto estadual previsto no art. 161, I , o imposto de que trata o artigo 184, II "b", sobre a mesma operação .		
1401	[art. 210] § 5º Cabe a lei complementar [fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item III deste artigo] 1402 .	[art. 178] § 5º Cabe à lei complementar:	[art. 185] § 5º Cabe à lei complementar:	[art. 162] § 4º Cabe à lei complementar:	[art. 156] § 4º Cabe à lei complementar:	[art. 156] § 4º Cabe à lei complementar:	[art. 156] § 4º Cabe à lei complementar:
	Cabe à lei complementar [...] .						
1402	[art. 210, § 5º] 1401 fixar as alíquotas máximas do imposto de que trata o item III deste artigo	[art. 178, § 5º] I – fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;	[art. 185, § 5º] I – fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os incisos III e IV;	[art. 162, § 4º] I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;	[art. 156, § 4º] I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;	[art. 156, § 4º] I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;	[art. 156, § 4º] I – fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;
	fixar as alíquotas máximas do imposto dos impostos de que trata o item tratam os incisos III deste artigo e IV;		fixar as alíquotas máximas dos impostos de que tratam os previstos nos incisos III e IV;				
1403		[art. 178, § 5º] II – excluir da incidência dos impostos de que trata o inciso IV, exportações de serviços para o exterior.	[art. 185, § 5º] II – excluir da incidência do imposto de que trata o inciso IV exportações de serviços para o exterior.	[art. 162, § 4º] II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.	[art. 156, § 4º] II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.	[art. 156, § 4º] II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.	[art. 156, § 4º] II – excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.
	excluir da incidência dos impostos do imposto de que trata o inciso IV;		excluir da incidência do imposto de que trata o previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.				
1404	[TÍTULO VII, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO I] SEÇÃO VI – DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS
1405	Art. 211. Pertence aos Estados e ao Distrito Federal [o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter] 1406 .	Art. 179. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:	Art. 186. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:	Art. 163. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:	Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:	Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:	Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
	Pertence Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal [...] .						
1406	[Art. 211.] 1405 o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter	[art. 179] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	[art. 186] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	[art. 163] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	[art. 157] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	[art. 157] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	[art. 157] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
	o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter instituírem e mantiverem;		o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;		o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1407	Art. 214. Se a União, com base no artigo 199, criar imposto excluindo o estadual anteriormente instituído, cinquenta por cento do seu produto será entregue aos Estados e ao Distrito Federal, onde for arrecadado.	[art. 179] II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 167.	[art. 186] II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174.	[art. 163] II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 160, I.	[art. 157] II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.	[art. 157] II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.	[art. 157] II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.
	Se a União, com base no artigo 199, criar imposto excluindo o estadual anteriormente instituído, cinquenta por cento do seu produto será entregue aos Estados e ao Distrito Federal, onde for arrecadado. vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 167.		vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 174 art. 160, I.				
1408	Art. 212. Pertencem aos Municípios:	Art. 180. Pertencem aos Municípios:	Art. 187. Pertencem aos Municípios:	Art. 164. Pertencem aos Municípios:	Art. 158. Pertencem aos Municípios:	Art. 158. Pertencem aos Municípios:	Art. 158. Pertencem aos Municípios:
1409	[art. 212] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver;	[art. 180] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	[art. 187] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	[art. 164] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	[art. 158] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	[art. 158] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	[art. 158] I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;
	o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou mantiver instituírem e mantiverem ;	o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem instituírem e mantiverem;	o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;	o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;			
1410	[art. 212] II – cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, e [sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios] ¹⁴¹¹ ;	[art. 180] II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;	[art. 187] II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;	[art. 164] II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;	[art. 158] II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;	[art. 158] II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;	[art. 158] II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
	cinquenta por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados , e[...];						
1411	[art. 212, II]¹⁴¹⁰ sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios	[art. 180] III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	[art. 187] III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	[art. 164] III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	[art. 158] III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	[art. 158] III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;	[art. 158] III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;
	cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1412	[art. 212] III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços.	[art. 180] IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	[art. 187] IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	[art. 164] IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.	[art. 158] IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.	[art. 158] IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	[art. 158] IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.
	vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação .	vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.	vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações .		vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações .		
1413	[art. 212] § 2º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no item III deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:	[art. 180] Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:	[art. 187] Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:	[art. 164] Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:	[art. 158] Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:	[art. 158] Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:	[art. 158] Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:
	As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no item III inciso IV deste artigo, serão creditadas conforme os seguintes critérios:		As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV deste artigo , serão creditadas conforme os seguintes critérios:				
1414	[art. 212, § 2º] I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;	[art. 180, § único] I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;	[art. 187, § único] I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;	[art. 164, § único] I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;	[art. 158, § único] I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;	[art. 158, § único] I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;	[art. 158, § único] I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;
1415	[art. 212, § 2º] II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.	[art. 180, § único] II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.	[art. 187, § único] II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.	[art. 164, § único] II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.	[art. 158, § único] II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.	[art. 158, § único] II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.	[art. 158, § único] II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.
			até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal .				
1416	Art. 213. A União entregará:	Art. 181. A União entregará:	Art. 188. A União entregará:	Art. 165. A União entregará:	Art. 159. A União entregará:	Art. 159. A União entregará:	Art. 159. A União entregará:
1417	[art. 213] I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e seis por cento, na forma seguinte:	[art. 181] I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na forma seguinte:	[art. 188] I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:	[art. 165] I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:	[art. 159] I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:	[art. 159] I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:	[art. 159] I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:
	do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e seis sete por cento, na forma seguinte:	do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na forma seguinte forma :	do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento, na seguinte forma:				
1418	[art. 213, I] a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;	[art. 181, I] a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 188, I] a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 165, I] a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;	[art. 159, I] a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;	[art. 159, I] a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;	[art. 159, I] a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
	vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios ;			vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios ;			
1419	[art. 213, I] b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;	[art. 181, I] b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;	[art. 188, I] b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;	[art. 165, I] b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;	[art. 159, I] b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;	[art. 159, I] b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;	[art. 159, I] b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1420	[art. 213, I] c) dois por cento para financiamento de investimentos nas Regiões Norte e Nordeste, através dos governos dos Estados respectivos.	[art. 181, I] c) três por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer;	[art. 188, I] c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento, ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer;	[art. 165, I] c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;	[art. 159, I] c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;	[art. 159, I] c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;	[art. 159, I] c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
	dois três por cento para financiamento aplicação em programas de investimentos nas financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte , Nordeste e Nordeste Centro-Oeste , através dos governos dos Estados respectivos. de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer;	três por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, na forma que a lei estabelecer;	três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;	três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;	três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;	três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;	
1421	[art. 213] II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	[art. 181] II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento para os Estados e o Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	[art. 188] II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	[art. 165] II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	[art. 159] II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	[art. 159] II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.	[art. 159] II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.
		do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento para os aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.					
1422	[art. 213] § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no item I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no item I do artigo 212.	[art. 181] § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no artigo 179 e no inciso I do artigo 180.	[art. 188] § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto nos artigos 186 e 187, I.	[art. 165] § 1º Para efeito da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 163, I e 164, I.	[art. 159] § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.	[art. 159] § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.	[art. 159] § 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.
	Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no item inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no item artigo 179 e no inciso I do artigo 212 180 .	Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, pertencente a Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do disposto no artigo 179 nos artigos 186 e no inciso 187, I do artigo 180 .	Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos artigos 186 arts. 163, I e 187 164 , I.	Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 163 157 , I, e 164 158 , I.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1423	[art. 213] § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a ser entregue, nos termos do item II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, na forma do disposto no item II deste artigo.	[art. 181] § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a ser entregue, nos termos do inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.	[art. 188] § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.	[art. 165] § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.	[art. 159] § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.	[art. 159] § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.	[art. 159] § 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.
	A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a ser entregue, nos termos do item inciso II deste artigo, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, na forma do disposto no item II deste artigo mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali estabelecido.		A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a ser entregue, nos termos do que se refere o inciso II deste artigo , devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali ali estabelecido.	A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II deste artigo , devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha ali nele estabelecido.			
1424	[art. 213] § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do item II deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos itens I e II do parágrafo 2º do artigo 212.	[art. 181] § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 180.	[art. 188] § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos no artigo 187, parágrafo único, I e II.	[art. 165] § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 164, parágrafo único, I e II.	[art. 159] § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.	[art. 159] § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.	[art. 159] § 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.
	Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do item inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos itens incisos I e II do parágrafo 2º único do artigo 212 180 .		Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo, observados os critérios estabelecidos nos incisos I e II do no artigo 187 , parágrafo único do artigo 180 , I e II.	Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II deste artigo , observados os critérios estabelecidos no artigo 187 art. 164 , parágrafo único, I e II.			
1425	Art. 215. É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, a Estados, Distrito Federal e Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.	Art. 182. É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a Estados, Distrito Federal e Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.	Art. 189. É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.	Art. 166. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.	Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.	Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.	Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.
		É vedada qualquer condição ou restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, a Estados, ao Distrito Federal e à Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.		É vedada qualquer condição a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, à aos Estados, ao Distrito Federal e à aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.			
1426		[art. 182] Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ao pagamento de seus créditos em relação a essas pessoas jurídicas e respectivas entidades da administração indireta.	[art. 189] Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios, ao pagamento de seus créditos em relação a essas pessoas jurídicas e respectivas entidades da administração indireta.	[art. 166] Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.	[art. 160] Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.	[art. 160] Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.	[art. 160] Parágrafo único. Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos.
		O disposto neste artigo Essa vedação não impede a União de condicionar a entrega de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios , ao pagamento de seus créditos em relação a essas pessoas jurídicas e respectivas entidades da administração indireta .					
1427	Art. 216. Cabe a lei complementar:	Art. 183. Cabe à lei complementar:	Art. 190. Cabe à lei complementar:	Art. 167. Cabe à lei complementar:	Art. 161. Cabe à lei complementar:	Art. 161. Cabe à lei complementar:	Art. 161. Cabe à lei complementar:
	Cabe à lei complementar:						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1428	[art. 216] I – definir valor adicionado para fins do disposto no item I do parágrafo 2º do artigo 212;	[art. 183] I – definir valor adicionado para fins do disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 180;	[art. 190] I – definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 187, parágrafo único, I;	[art. 167] I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 164, parágrafo único, I;	[art. 161] I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;	[art. 161] I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;	[art. 161] I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;
	definir valor adicionado para fins do disposto no item inciso I do parágrafo 2º único do artigo 212 180 ;	definir valor adicionado para fins do disposto no inciso I do artigo 187, parágrafo único do artigo 180 , I ;	definir valor adicionado para fins do disposto no artigo 187 art. 164 , parágrafo único, I;				
1429	[art. 216] II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 213, especialmente sobre os critérios de rateio dos Fundos previstos no seu item I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;	[art. 183] II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 181, especialmente sobre os critérios de rateio dos Fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;	[art. 190] II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 188, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;	[art. 167] II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 165, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;	[art. 161] II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;	[art. 161] II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;	[art. 161] II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;
	estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 213 181 , especialmente sobre os critérios de rateio dos Fundos previstos no seu item inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;		estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o artigo 188 art. 165 , especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;	estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 165 159 , especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos no seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;			
1430	[art. 216] III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação, das participações previstas nos artigos 211 e 212.	[art. 183] III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 179, 180 e 181.	[art. 190] III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 186, 187 e 188.	[art. 167] III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 163, 164 e 165.	[art. 161] III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.	[art. 161] III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.	[art. 161] III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.
	dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 211 179, 180 e 212 181 .	dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 179 186 , 180 187 e 181 188 .	dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 186 arts. 163 , 187 164 e 188 165 .	dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 163 157 , 164 158 e 165 159 .			
1431	[art. 216] Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União, efetuará o cálculo das quotas referentes aos respectivos Fundos de Participação.	[art. 183] Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos Fundos de Participação referidos no inciso II.	[art. 190] Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.	[art. 167] Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no inciso II.	[art. 161] Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.	[art. 161] Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.	[art. 161] Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.
	O Tribunal de Contas da União, efetuará o cálculo das quotas referentes aos respectivos Fundos de Participação referidos no inciso II .			O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação referidos no a que alude o inciso II.			
1432			Art. 191. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.	Art. 168. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.	Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.	Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.	Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.
			A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, de origem tributária, e a expressão numérica dos critérios de rateio.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1433			[art. 191] Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.	[art. 168] Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município e os dos Estados, por Município.	[art. 162] Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.	[art. 162] Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.	[art. 162] Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.
				Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município, e os dos Estados, por Município.	Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município, e os dos Estados, por Município.		
1434	[TÍTULO VII] CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS	[TÍTULO VI] CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS	[TÍTULO VI] CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS	[TÍTULO VI] CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS	[TÍTULO VI] CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS	[TÍTULO VI] CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS	[TÍTULO VI] CAPÍTULO II – DAS FINANÇAS PÚBLICAS
1435	[TÍTULO VII, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – NORMAS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – NORMAS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – NORMAS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – NORMAS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – NORMAS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – NORMAS GERAIS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – NORMAS GERAIS
1436	Art. 217. Lei complementar disporá sobre:	Art. 184. Lei complementar disporá sobre:	Art. 192. Lei complementar disporá sobre:	Art. 169. Lei complementar disporá sobre:	Art. 163. Lei complementar disporá sobre:	Art. 163. Lei complementar disporá sobre:	Art. 163. Lei complementar disporá sobre:
1437	[art. 217] I – finanças públicas;	[art. 184] I – finanças públicas;	[art. 192] I – finanças públicas;	[art. 169] I – finanças públicas;	[art. 163] I – finanças públicas;	[art. 163] I – finanças públicas;	[art. 163] I – finanças públicas;
1438	[art. 217] II – dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;	[art. 184] II – dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;	[art. 192] II – dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;	[art. 169] II – dívida pública externa e interna, inclusive das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;	[art. 163] II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;	[art. 163] II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;	[art. 163] II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
				dívida pública externa e interna, inclusive incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;			
1439	[art. 217] III – concessão de garantias pelas entidades públicas;	[art. 184] III – concessão de garantias pelas entidades públicas;	[art. 192] III – concessão de garantias pelas entidades públicas;	[art. 169] III – concessão de garantias pelas entidades públicas;	[art. 163] III – concessão de garantias pelas entidades públicas;	[art. 163] III – concessão de garantias pelas entidades públicas;	[art. 163] III – concessão de garantias pelas entidades públicas;
1440	[art. 217] IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;	[art. 184] IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;	[art. 192] IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;	[art. 169] IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;	[art. 163] IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;	[art. 163] IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;	[art. 163] IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;
1441	[art. 217] V – fiscalização das instituições financeiras;	[art. 184] V – fiscalização das instituições financeiras;	[art. 192] V – fiscalização das instituições financeiras;	[art. 169] V – fiscalização das instituições financeiras;	[art. 163] V – fiscalização das instituições financeiras;	[art. 163] V – fiscalização das instituições financeiras;	[art. 163] V – fiscalização das instituições financeiras;
1442	[art. 217] VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 184] VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 192] VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 169] VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 163] VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 163] VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	[art. 163] VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
1443	[art. 217] VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União.	[art. 184] VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional.	[art. 192] VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional.	[art. 169] VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.	[art. 163] VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.	[art. 163] VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.	[art. 163] VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.
	compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas voltadas ao desenvolvimento regional.		compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas daquelas das voltadas ao desenvolvimento regional.				
1444	Art. 218. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.	Art. 185. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.	Art. 193. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.	Art. 170. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.	Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.	Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.	Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.
	A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central do Brasil.			A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central do Brasil.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1445	[art. 218] § 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.	[art. 185] § 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.	[art. 193] § 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.	[art. 170] § 1º É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.	[art. 164] § 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.	[art. 164] § 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.	[art. 164] § 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.
		É vedado ao banco central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.			É vedado ao Banco Central do Brasil conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.		
1446	[art. 218] § 2º O banco central poderá cobrar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.	[art. 185] § 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.	[art. 193] § 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.	[art. 170] § 2º O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.	[art. 164] § 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.	[art. 164] § 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.	[art. 164] § 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.
		O banco central do Brasil poderá cobrar comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.			O Banco Central do Brasil poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.		
1447	[art. 218] § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.	[art. 185] § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.	[art. 193] § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.	[art. 170] § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil e as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.	[art. 164] § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.	[art. 164] § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.	[art. 164] § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.
		As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central do Brasil. As dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.		As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil, e as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, bem como dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.	As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central do Brasil e dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.		
1448	[TÍTULO VII, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS	[TÍTULO VI, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DOS ORÇAMENTOS
1449	Art. 220. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:	Art. 186. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:	Art. 194. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:	Art. 171. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:	Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:	Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:	Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
		Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:					
1450	[art. 220] I – o plano plurianual;	[art. 186] I – o plano plurianual;	[art. 194] I – o plano plurianual;	[art. 171] I – o plano plurianual;	[art. 165] I – o plano plurianual;	[art. 165] I – o plano plurianual;	[art. 165] I – o plano plurianual;
1451	[art. 220] II – as diretrizes orçamentárias; e	[art. 186] II – as diretrizes orçamentárias;	[art. 194] II – as diretrizes orçamentárias;	[art. 171] II – as diretrizes orçamentárias;	[art. 165] II – as diretrizes orçamentárias;	[art. 165] II – as diretrizes orçamentárias;	[art. 165] II – as diretrizes orçamentárias;
		as diretrizes orçamentárias; e					
1452	[art. 220] III – os orçamentos anuais da União.	[art. 186] III – os orçamentos anuais da União.	[art. 194] III – os orçamentos anuais da União.	[art. 171] III – os orçamentos anuais.	[art. 165] III – os orçamentos anuais.	[art. 165] III – os orçamentos anuais.	[art. 165] III – os orçamentos anuais.
			os orçamentos anuais da União.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1453	[art. 220] § 1º Na elaboração do plano plurianual serão observados o estabelecimento de diretrizes, objetivos e metas para a distribuição dos investimentos e outras despesas deles decorrentes, e quando couber, a regionalização.	[art. 186] § 1º A lei do plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para a distribuição dos investimentos e outras despesas deles decorrentes, bem como a regionalização.	[art. 194] § 1º A lei do plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para a distribuição dos investimentos e outras despesas deles decorrentes, bem como a regionalização.	[art. 171] § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os investimentos e outras despesas deles decorrentes, bem como a sua regionalização.	[art. 165] § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.	[art. 165] § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.	[art. 165] § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
	Na elaboração A lei do plano plurianual serão observados o estabelecimento de estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para a distribuição dos investimentos e outras despesas deles decorrentes, e quando couber, bem como a regionalização.		A lei do que instituir o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para a distribuição dos os investimentos e outras despesas deles decorrentes, bem como a sua regionalização.		A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá , de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os investimentos as despesas de capital e outras despesas deles delas decorrentes, bem como a sua regionalização e para as relativas aos programas de duração continuada .		
1454	[art. 220] § 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e aprovará as alterações na legislação tributária, indispensáveis para obtenção das receitas públicas.	[art. 186] § 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e poderá efetuar as alterações na legislação tributária, indispensáveis para obtenção das receitas públicas.	[art. 194] § 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária indispensáveis para obtenção das receitas públicas e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.	[art. 171] § 2º A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal, detalhadas as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.	[art. 165] § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.	[art. 165] § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.	[art. 165] § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
	A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e aprovará poderá efetuar as alterações na legislação tributária, indispensáveis para obtenção das receitas públicas.		A lei de diretrizes orçamentárias definirá as metas e prioridades da administração pública federal para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e poderá efetuar , disporá sobre as alterações na legislação tributária ; indispensáveis para obtenção das receitas públicas e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento .		A lei de diretrizes orçamentárias definirá compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, detalhadas incluindo as despesas de capital ; para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.		
1455				[art. 171] § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.	[art. 165] § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.	[art. 165] § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.	[art. 165] § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
1456				[art. 171] § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.	[art. 165] § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.	[art. 165] § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.	[art. 165] § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
1457	[art. 220] § 3º A lei orçamentária anual compreenderá:	[art. 186] § 3º A lei orçamentária anual compreenderá:	[art. 194] § 3º A lei orçamentária anual compreenderá:	[art. 171] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:	[art. 165] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:	[art. 165] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:	[art. 165] § 5º A lei orçamentária anual compreenderá:
1458	[art. 220, § 3º] I – o orçamento fiscal, referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público ressalvadas as mencionadas nos item II e III seguintes;	[art. 186, § 3º] I – o orçamento fiscal, referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;	[art. 194, § 3º] I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;	[art. 171, § 5º] I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;	[art. 165, § 5º] I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;	[art. 165, § 5º] I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;	[art. 165, § 5º] I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
	o orçamento fiscal, referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público ressalvadas as mencionadas nos item II e III seguintes ;		o orçamento fiscal ; referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1459	[art. 220, § 3º] II – o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;	[art. 186, § 3º] II – o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;	[art. 194, § 3º] II – o orçamento de investimentos das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;	[art. 171, § 5º] II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;	[art. 165, § 5º] II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;	[art. 165, § 5º] II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;	[art. 165, § 5º] II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
			o orçamento de investimentos investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;				
1460	[art. 220, § 3º] III – o orçamento das entidades da administração indireta e dos fundos vinculados ao sistema de seguridade social.	[art. 186, § 3º] III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, sejam da administração direta ou indireta, inclusive fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.	[art. 194, § 3º] III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.	[art. 171, § 5º] III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.	[art. 165, § 5º] III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.	[art. 165, § 5º] III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.	[art. 165, § 5º] III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
	o orçamento das da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, sejam da administração indireta e dos direta ou indireta, inclusive fundos vinculados ao sistema de seguridade social e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público .	o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, sejam da administração direta ou indireta, inclusive bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.	o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.				
1461	[art. 220] § 4º O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, relativo a isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.	[art. 186] § 4º O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.	[art. 194] § 4º O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.	[art. 171] § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.	[art. 165] § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.	[art. 165] § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.	[art. 165] § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
	O orçamento fiscal será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, relativo a decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.		O orçamento fiscal projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.		O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.		
1462	[art. 220] § 5º O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual de investimentos, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades interregionais, segundo o critério populacional.	[art. 186] § 5º O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual de investimentos, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades interregionais, segundo o critério populacional.	[art. 194] § 5º O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.	[art. 171] § 7º O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.	[art. 165] § 7º O orçamento fiscal e o das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.	[art. 165] § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.	[art. 165] § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
	O orçamento fiscal e o orçamento de investimentos das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual de investimentos, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades interregionais, segundo o critério populacional.	O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual de investimentos , terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais , segundo o critério populacional.	O orçamento fiscal e o orçamento das empresas estatais, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo o critério populacional.		O orçamento fiscal e o das empresas estatais Os orçamentos previstos no § 5º, I e II , deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União	
1463	[art. 220] § 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição: [art. 220, § 6º] I – autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita para liquidação no próprio exercício; e	[art. 186] § 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição: [art. 186, § 6º] I – a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;	[art. 194] § 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição: [art. 194, § 6º] I – a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;	[art. 171] § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição: [art. 171, § 8º] I – a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, operações que não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste;	[art. 165] § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei;	[art. 165] § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.	[art. 165] § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.	
	A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição: [] a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas não excederão a terça parte da receita para o próprio exercício; [] financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidadas;		A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição: a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; estas , operações que não excederão a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e [] serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste , serão obrigatoriamente liquidadas ;		A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição [] a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, operações que não excederão a terça parte nos termos da receita total estimada para o exercício financeiro e serão obrigatoriamente liquidadas até trinta dias depois do encerramento deste lei ;		A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei []	
1464	[art. 220] § 7º Lei complementar [disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais] 1465 , e [estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos] 1466 .	[art. 186] § 7º Lei complementar [disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais] 1465 , e [estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos] 1466 .	[art. 194] § 7º Lei complementar [disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais] 1465 , e [estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos] 1466 .	[art. 171] § 9º Lei complementar:	[art. 165] § 9º Cabe à lei complementar:	[art. 165] § 9º Cabe à lei complementar:	[art. 165] § 9º Cabe à lei complementar:	
	Lei complementar [...], e [...] . []			Cabe à Lei complementar:				
1465	[art. 220, § 7º] 1464 disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais	[art. 186, § 7º] 1464 disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais	[art. 194, § 7º] 1464 disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais	[art. 171, § 9º] I – disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;	[art. 165, § 9º] I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;	[art. 165, § 9º] I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;	[art. 165, § 9º] I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;	
	disporá sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais da lei orçamentária anual;		disporá dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;		dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a tramitação legislativa, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;			
1466	[art. 220, § 7º] 1464 estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos	[art. 186, § 7º] 1464 estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos	[art. 194, § 7º] 1464 estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos	[art. 171, § 9º] II – estabelecerá normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.	[art. 165, § 9º] II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.	[art. 165, § 9º] II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.	[art. 165, § 9º] II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.	
	estabelecerá estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.							

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1467	Art. 221. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados simultaneamente pelas duas Casas do Congresso Nacional.	Art. 187. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.	Art. 195. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.	Art. 172. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.	Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.	Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.	Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
	Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados simultaneamente pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente .	Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente.		Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional simultaneamente , na forma do regimento comum .			
1468	[art. 221] § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados examinar e [emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo] ¹⁴⁶⁹ . [Sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe de Governo, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária] ¹⁴⁷⁰ .	[art. 187] § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados [examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo] ¹⁴⁶⁹ e [sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe de Governo, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 90] ¹⁴⁷⁰ .	[art. 195] § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados [examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro] ¹⁴⁶⁹ , bem como [exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 72] ¹⁴⁷⁰ .	[art. 172] § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:	[art. 166] § 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:	[art. 166] § 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:	[art. 166] § 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
	Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados examinar e [...] H [...].	Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados[...] [e] , bem como [...].	Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados [...], bem como [...] H .				
1469	[art. 221, § 1º] ¹⁴⁶⁸ emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo	[art. 187, § 1º] ¹⁴⁶⁸ examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo	[art. 195, § 1º] ¹⁴⁶⁸ examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro	[art. 172, § 1º] I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;	[art. 166, § 1º] I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;	[art. 166, § 1º] I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;	[art. 166, § 1º] I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
	examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo	examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro	examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Primeiro-Ministro Presidente da República;	examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo, sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;			
1470	[art. 221, § 1º] ¹⁴⁶⁸ Sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe de Governo, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária	[art. 187, § 1º] ¹⁴⁶⁸ sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe de Governo, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 90	[art. 195, § 1º] ¹⁴⁶⁸ exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 72	[art. 172, § 1º] II – exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 60.	[art. 166, § 1º] II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.	[art. 166, § 1º] II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.	[art. 166, § 1º] II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
	Sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe de Governo, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 90	sobre as contas apresentadas anualmente pelo Chefe de Governo, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 90 72	exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o artigo 72 art. 60.	examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 60 58 .			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1471	[art. 221] § 2º Somente na comissão poderão ser oferecidas emendas, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, salvo se um terço dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer a votação em plenário.	[art. 187] § 2º Somente na comissão poderão ser oferecidas emendas, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, salvo se um quinto dos membros da Câmara Federal ou do Senado da República requerer a votação em plenário. Será considerada aprovada a matéria acolhida nas duas Casas.	[art. 195] § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.	[art. 172] § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.	[art. 166] § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.	[art. 166] § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.	[art. 166] § 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
	Somente na comissão poderão ser oferecidas emendas, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, salvo se um terço quinto dos membros da Câmara dos Deputados Federal ou do Senado Federal da República requerer a votação em plenário. Será considerada aprovada a matéria acolhida nas duas Casas.	Somente na comissão poderão ser oferecidas emendas, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, salvo se um quinto dos membros da Câmara Federal ou do Senado da República requerer a votação em plenário. Será considerada aprovada a matéria acolhida nas duas Casas. As emendas serão apresentadas na comissão mista e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.	As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.				
1472	[art. 221] § 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:	[art. 187] § 3º As emendas aos projetos de lei de orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:	[art. 195] § 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:	[art. 172] § 3º As emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:	[art. 166] § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:	[art. 166] § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:	[art. 166] § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
	As emendas ao projeto aos projetos de lei orçamentária de orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:	As emendas aos projetos de lei de do orçamento anual e de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com:		As emendas aos projetos ao projeto de lei do orçamento anual e de créditos adicionais ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas quando se relacionarem com caso :			
1473	[art. 221, § 3º, I] a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e	[art. 187, § 3º, I] a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;	[art. 195, § 3º, I] a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;	[art. 172, § 3º, I] a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;	[art. 166, § 3º] I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;	[art. 166, § 3º] I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;	[art. 166, § 3º] I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
	sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; e						
1474	[art. 221, § 3º, I] b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de operações de crédito ou anulação de despesas da mesma natureza; ou	[art. 187, § 3º, I] b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza; ou	[art. 195, § 3º, I] b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;	[art. 172, § 3º, I] b) indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza;	[art. 166, § 3º] II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:	[art. 166, § 3º] II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:	[art. 166, § 3º] II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
	indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de operações de crédito ou anulação de despesas da mesma natureza; ou	indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza; ou		indiquem os recursos necessários, admitidos somente apenas os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza; despesa, excluídas as que incidam sobre:			
1475					[art. 166, § 3º, II] a) dotações para pessoal e seus encargos;	[art. 166, § 3º, II] a) dotações para pessoal e seus encargos;	[art. 166, § 3º, II] a) dotações para pessoal e seus encargos;
1476					[art. 166, § 3º, II] b) serviço da dívida;	[art. 166, § 3º, II] b) serviço da dívida;	[art. 166, § 3º, II] b) serviço da dívida;
1477					[art. 166, § 3º, II] c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou	[art. 166, § 3º, II] c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou	[art. 166, § 3º, II] c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou
1478					[art. 166, § 3º] III – sejam relacionadas;	[art. 166, § 3º] III – sejam relacionadas;	[art. 166, § 3º] III – sejam relacionadas;
1479	[art. 221, § 3º] II – [as autorizações a que se refere o item I do parágrafo 6º do artigo anterior]2436 ou com a correção de erros ou inadequações.	[art. 187, § 3º] III – com a correção de erros ou inadequações.	[art. 195, § 3º] III – a correção de erros ou inadequações.	[art. 172, § 3º] III – a correção de erros ou inadequações.	[art. 166, § 3º, III] a) com a correção de erros ou omissões; ou	[art. 166, § 3º, III] a) com a correção de erros ou omissões; ou	[art. 166, § 3º, III] a) com a correção de erros ou omissões; ou
	[...] ou com a correção de erros ou inadequações.	com a correção de erros ou inadequações.		com a correção de erros ou inadequações. omissões; ou			
1480					[art. 166, § 3º, III] b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.	[art. 166, § 3º, III] b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.	[art. 166, § 3º, III] b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1481	[art. 221] § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.	[art. 187] § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.	[art. 195] § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.	[art. 172] § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.	[art. 166] § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.	[art. 166] § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.	[art. 166] § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
1482	[art. 221] § 5º O Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	[art. 187] § 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	[art. 195] § 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	[art. 172] § 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	[art. 166] § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	[art. 166] § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	[art. 166] § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
	O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não estiver iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.	O Poder Executivo Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.		
1483		[art. 187] § 6º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Chefe do Governo ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o § 7º do artigo 186 e se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.	[art. 195] § 6º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 7º, e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.	[art. 172] § 6º O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 171, § 9º, e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.	[art. 166] § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	[art. 166] § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	[art. 166] § 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
		O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Chefe do Governo Primeiro-Ministro ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 7º do artigo 186 e se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.	O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Primeiro-Ministro Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o artigo 194 art. 171, § 7º, e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.	O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 171 165, § 9º, e, se até o encerramento do período legislativo não for devolvido para sanção, será promulgado como lei.			
1484	[art. 221] § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.	[art. 187] § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.	[art. 195] § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.	[art. 172] § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.	[art. 166] § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.	[art. 166] § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.	[art. 166] § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
	Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.	Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.					
1485		[art. 187] § 8º Os acréscimos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual, que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	[art. 195] § 8º Os recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	[art. 172] § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	[art. 166] § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	[art. 166] § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	[art. 166] § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.
		Os acréscimos recursos relativos a veto, emenda ou rejeição do projeto de orçamento anual, que restarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.	Os recursos relativos a que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1486	Art. 222. É vedado:	Art. 188. São vedados:	Art. 196. São vedados:	Art. 173. São vedados:	Art. 167. São vedados:	Art. 167. São vedados:	Art. 167. São vedados:
	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>É vedado: São vedados:</p> </div>						
1487	[art. 222] I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;	[art. 188] I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;	[art. 196] I – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento;	[art. 173] I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;	[art. 167] I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;	[art. 167] I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;	[art. 167] I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento na lei orçamentária anual;</p> </div>						
1488	[art. 222] II – a realização de despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;	[art. 188] II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;	[art. 196] II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ressalvadas as garantias, avais e fianças;	[art. 173] II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;	[art. 167] II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;	[art. 167] II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;	[art. 167] II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ressalvadas as garantias, avais e fianças;</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, ressalvadas as garantias, avais e fianças;</p> </div>				
1489	[art. 222] III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública;	[art. 188] III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública;	[art. 196] III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública;	[art. 173] III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital;	[art. 167] III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;	[art. 167] III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;	[art. 167] III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, acrescido dos encargos da dívida pública;</p> </div>						
	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>a realização de operações de crédito créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p> </div>						
	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais específicos com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;</p> </div>						
1490	[art. 222] IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 212, 213 e 214 e a destinação de recursos a manutenção e desenvolvimento do ensino definidas em planos plurianuais;	[art. 188] IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 180 e 181, e a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 238;	[art. 196] IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 187 e 188, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 245, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 194, § 6º, I;	[art. 173] IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 164 e 165, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 215, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 171, § 8º, I;	[art. 167] IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 211, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;	[art. 167] IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;	[art. 167] IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º;
	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 212, 213 180 e 214 181, e a destinação de recursos al para manutenção e desenvolvimento do ensino definidas em planos plurianuais, como determinado pelo artigo 238;</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a que se referem os artigos 180 187 e 181 188, e a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 238 245, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 194, § 6º, I;</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 187 arts. 164 e 188 165, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 245 art. 215, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 194, previstas no art. 171, § 6º, I;</p> </div>	<div style="border: 1px solid black; padding: 2px; margin: 5px 0;"> <p>a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 164 158 e 165 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 215 211, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 171 165, § 8º, I;</p> </div>			
1491	[art. 222] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;	[art. 188] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;	[art. 196] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;	[art. 173] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;	[art. 167] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;	[art. 167] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;	[art. 167] V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1492	[art. 222] VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;	[art. 188] VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;	[art. 196] VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa;	[art. 173] VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;	[art. 167] VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;	[art. 167] VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;	[art. 167] VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
		a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;	a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;				
1493	[art. 222] VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitados; e	[art. 188] VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;	[art. 196] VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;	[art. 173] VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;	[art. 167] VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;	[art. 167] VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;	[art. 167] VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
	a concessão ou utilização de crédito créditos ilimitados; e;						
1494	[art. 222] VIII – a utilização sem autorização legislativa, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir deficit das empresas, entidades e fundos mencionados nos itens II e III do parágrafo 3º do artigo 220.	[art. 188] VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir deficit das empresas, entidades e fundos mencionados nos incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 186;	[art. 196] VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir deficit das empresas, entidades e fundos mencionados no artigo 194, § 3º, II e III;	[art. 173] VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 171, § 5º;	[art. 167] VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;	[art. 167] VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;	[art. 167] VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
	a utilização, sem autorização legislativa específica , de recursos do orçamento dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir deficit das empresas, entidades e fundos mencionados nos itens incisos II e III do parágrafo 3º do artigo 220. 186;	a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade para suprir necessidade ou cobrir deficit das empresas, entidades e fundos mencionados nos incisos II e III do parágrafo no artigo 194, § 3º do artigo 186 , II e III;	a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit das deficit de empresas, entidades fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 194 art. 171 , § 5º, II e III;				
1495		[art. 188] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	[art. 196] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem autorização legislativa.	[art. 173] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	[art. 167] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	[art. 167] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	[art. 167] IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
		a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.	a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.				
1496	[art. 222] § 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.	[art. 188] § 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.	[art. 196] § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.	[art. 173] § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.	[art. 167] § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.	[art. 167] § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.	[art. 167] § 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.
		Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1497	[art. 222] § 2º Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência além do exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.	[art. 188] § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.	[art. 196] § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.	[art. 173] § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.	[art. 167] § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.	[art. 167] § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.	[art. 167] § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
	Os créditos especiais e extraordinários somente terão vigência além do no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.			Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.			
1498	[art. 222] § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou de calamidade pública, observado o disposto no artigo 94.	[art. 188] § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou de calamidade pública, observado o disposto no artigo 94.	[art. 196] § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 76.	[art. 173] § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 64.	[art. 167] § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.	[art. 167] § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.	[art. 167] § 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.
		A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou de calamidade pública, observado o disposto no artigo 94 76 .	A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no artigo 76 art. 64 .				
1499	Art. 223. O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Federal, ao Senado da República e ao Tribunal de Contas da União será entregue em quotas até o décimo quinto dia de cada trimestre, representando a quarta parte da respectiva despesa total fixada no orçamento fiscal de cada ano, inclusive créditos suplementares e especiais.	Art. 189. O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara Federal, ao Senado da República, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em duodécimos, até o dia dez de cada mês.	Art. 197. O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em duodécimos, até o dia dez de cada mês.	Art. 174. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar, a que se refere o art. 171, § 9º.	Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
	O numerário correspondente às dotações destinadas orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara Federal, ao Senado da República o Tribunal de Contas da União será entregue em quotas até o décimo quinto dia de cada trimestre e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em duodécimos , representando a quarta parte da respectiva despesa total fixada no orçamento fiscal até o dia dez de cada ano, inclusive créditos suplementares e especiais mês .	O numerário correspondente às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara Federal dos Deputados , ao Senado da República Federal, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em duodécimos, até o dia dez de cada mês.	O numerário correspondente Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinado à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, ao Tribunal de Contas da União e aos órgãos do Poder Judiciário será entregue em duodécimos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar , até o dia dez de cada mês a que se refere o art. 171, § 9º .	Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público ser-lhes-ão entregues até o dia vinte 20 de cada mês, na forma da lei complementar, a que se refere o art. 171 165 , § 9º.	Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.	Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
1500	Art. 224. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.	Art. 190. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.	Art. 198. A despesa com pessoal, ativo e inativo, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.	Art. 175. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.	Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.	Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.	Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
				A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1501	[art. 224] § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, bem como a contratação de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:	[art. 190] Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, bem como a contratação de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:	[art. 198] Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, bem como a contratação de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:	[art. 175] Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:	[art. 169] Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:	[art. 169] Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:	[art. 169] Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:
			A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de cargos e de carreiras, bem como a contratação a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:	A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título de pessoal pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:	A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:		
1502	[art. 224, § 1º] I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e	[art. 190, § único] I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;	[art. 198, § único] I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;	[art. 175, § único] I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;	[art. 169, § único] I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;	[art. 169, § único] I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;	[art. 169, § único] I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
	se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e						
1503	[art. 224, § 1º] II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	[art. 190, § único] II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	[art. 198, § único] II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	[art. 175, § único] II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	[art. 169, § único] II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	[art. 169, § único] II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.	[art. 169, § único] II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
1504	TÍTULO VIII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
1505	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
			DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA	DOS PRINCÍPIOS GERAIS, DA INTERVENÇÃO DO ESTADO, DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA			
1506	Art. 225. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:	Art. 191. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:	Art. 199. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os seguintes princípios:	Art. 176. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:	Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:	Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:	Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
			A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:				
1507	[art. 225] I – soberania nacional;	[art. 191] I – soberania nacional;	[art. 199] I – soberania nacional;	[art. 176] I – soberania nacional;	[art. 170] I – soberania nacional;	[art. 170] I – soberania nacional;	[art. 170] I – soberania nacional;
1508	[art. 225] II – propriedade privada;	[art. 191] II – propriedade privada;	[art. 199] II – propriedade privada;	[art. 176] II – propriedade privada;	[art. 170] II – propriedade privada;	[art. 170] II – propriedade privada;	[art. 170] II – propriedade privada;
1509	[art. 225] III – função social da propriedade;	[art. 191] III – função social da propriedade;	[art. 199] III – função social da propriedade;	[art. 176] III – função social da propriedade;	[art. 170] III – função social da propriedade;	[art. 170] III – função social da propriedade;	[art. 170] III – função social da propriedade;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1510	[art. 225] IV – livre concorrência;	[art. 191] IV – livre concorrência;	[art. 199] IV – livre concorrência;	[art. 176] IV – livre concorrência;	[art. 170] IV – livre concorrência;	[art. 170] IV – livre concorrência;	[art. 170] IV – livre concorrência;
1511	[art. 225] V – defesa do consumidor;	[art. 191] V – defesa do consumidor;	[art. 199] V – defesa do consumidor;	[art. 176] V – defesa do consumidor;	[art. 170] V – defesa do consumidor;	[art. 170] V – defesa do consumidor;	[art. 170] V – defesa do consumidor;
1512	[art. 225] VI – defesa do meio ambiente;	[art. 191] VI – defesa do meio ambiente;	[art. 199] VI – defesa do meio ambiente;	[art. 176] VI – defesa do meio ambiente;	[art. 170] VI – defesa do meio ambiente;	[art. 170] VI – defesa do meio ambiente;	[art. 170] VI – defesa do meio ambiente;
1513	[art. 225] VII – redução das desigualdades regionais e sociais;	[art. 191] VII – redução das desigualdades regionais e sociais;	[art. 199] VII – redução das desigualdades regionais e sociais;	[art. 176] VII – redução das desigualdades regionais e sociais;	[art. 170] VII – redução das desigualdades regionais e sociais;	[art. 170] VII – redução das desigualdades regionais e sociais;	[art. 170] VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
1514	[art. 225] VIII – pleno emprego; e	[art. 191] VIII – pleno emprego;	[art. 199] VIII – pleno emprego;	[art. 176] VIII – busca do pleno emprego;	[art. 170] VIII – busca do pleno emprego;	[art. 170] VIII – busca do pleno emprego;	[art. 170] VIII – busca do pleno emprego;
		pleno emprego; ^e		busca do pleno emprego;			
1515	[art. 225] IX – tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte.	[art. 191] IX – tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte.	[art. 199] IX – tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte.	[art. 176] IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.	[art. 170] IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.	[art. 170] IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.	[art. 170] IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.
				tratamento favorecido para as empresas nacionais brasileiras de capital nacional de pequeno porte.			
1516			[art. 199] Parágrafo único. É assegurado a qualquer pessoa o exercício de todas as atividades econômicas, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.	[art. 176] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.	[art. 170] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.	[art. 170] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.	[art. 170] Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.
				É assegurado a qualquer pessoa todos o livre exercício de todas as atividades econômicas qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.			
1517	Art. 226. Será considerada [empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de brasileiros domiciliados no País, ou por entidades de direito público interno] ¹⁵¹⁸ .	Art. 192. Será considerada [empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliados no País, ou por entidades de direito público interno] ¹⁵¹⁸ .	Art. 200. Será considerada [empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País ou de entidades de direito público interno] ¹⁵¹⁸ .	Art. 177. São consideradas:	Art. 171. São consideradas:	Art. 171. São consideradas:	Art. 171. São consideradas:
				Será considerada[...]. São consideradas:			
1518	[Art. 226.] ¹⁵¹⁷ empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de brasileiros domiciliados no País, ou por entidades de direito público interno	[Art. 192.] ¹⁵¹⁷ empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliados no País, ou por entidades de direito público interno	[Art. 200.] ¹⁵¹⁷ empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País ou de entidades de direito público interno	[art. 177] I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;	[art. 171] I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;	[art. 171] I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;	[art. 171] I – empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;
	empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de brasileiros pessoas físicas domiciliados no País, ou por entidades de direito público interno	empresa nacional a pessoa jurídica constituída constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País, ou por de entidades de direito público interno	empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País, ou por de entidades de direito público interno	empresa nacional a pessoa jurídica constituída e com sede no País, cujo controle decisório e de capital votante esteja, em caráter permanente, exclusivo e incondicional, sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas no País ou de entidades de direito público interno empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1519	[art. 226] § 1º Será considerada empresa brasileira de capital estrangeiro a pessoa jurídica constituída, com sede e direção no País, que não preencha os requisitos deste artigo.	[art. 192] § 1º Será considerada empresa brasileira de capital estrangeiro a pessoa jurídica constituída, com sede e direção no País, que não preencha os requisitos deste artigo.	[art. 200] § 1º Será considerada empresa brasileira de capital estrangeiro a pessoa jurídica constituída, com sede e direção no País, que não preencha os requisitos deste artigo.	[art. 177] II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.	[art. 171] II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.	[art. 171] II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.	[art. 171] II – empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.
			<p>Será considerada empresa brasileira de capital estrangeiro a pessoa jurídica constituída, com sede e direção no País, que não preencha os requisitos deste artigo. empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.</p>				
1520	[art. 226] § 2º As atividades das empresas nacionais, que a lei [considerar estratégicas para a defesa nacional] 1521 ou [para o desenvolvimento tecnológico] 1522 , poderão ter proteção temporária.		[art. 200] § 2º A lei instituirá programas destinados a fortalecer o capital nacional e melhorar suas condições de competitividade interna e internacional mediante:	[art. 177] § 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:	[art. 171] § 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:	[art. 171] § 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:	[art. 171] § 1º A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:
	As atividades das empresas nacionais, que a lei[...] ou [...], poderão ter proteção temporária. A lei instituirá programas destinados a fortalecer o capital nacional e melhorar suas condições de competitividade interna e internacional mediante:		A lei instituirá programas destinados a fortalecer o capital nacional e melhorar suas condições de competitividade interna e internacional mediante: A lei poderá, em relação à empresa brasileira de capital nacional:				
1521	[art. 226, § 2º] 1520 considerar estratégicas para a defesa nacional		[art. 200, § 2º] I – incentivos e benefícios fiscais e creditícios diferenciados;	[art. 177, § 1º] I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;	[art. 171, § 1º] I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;	[art. 171, § 1º] I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;	[art. 171, § 1º] I – conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;
	considerar estratégicas para a defesa nacional incentivos e benefícios fiscais e creditícios diferenciados;		incentivos e benefícios fiscais e creditícios diferenciados; conceder proteção e benefícios especiais temporários para desenvolver atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou imprescindíveis ao desenvolvimento do País;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1522	[art. 226, § 2º] 1520 para o desenvolvimento tecnológico		[art. 200, § 2º] II – proteção especial às atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou para o desenvolvimento tecnológico.	[art. 177, § 1º] II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:	[art. 171, § 1º] II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:	[art. 171, § 1º] II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:	[art. 171, § 1º] II – estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:
		proteção especial às atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou para o desenvolvimento tecnológico;	proteção especial às atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional ou para o desenvolvimento tecnológico. estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:		estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:	estabelecer, sempre que considerar um setor imprescindível para o desenvolvimento tecnológico nacional, entre outras condições e requisitos:	
1523				[art. 177, § 1º, II] a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;	[art. 171, § 1º, II] a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;	[art. 171, § 1º, II] a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;	[art. 171, § 1º, II] a) a exigência de que o controle referido no inciso II do "caput" se estenda às atividades tecnológicas da empresa, assim entendido o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para desenvolver ou absorver tecnologia;
1524				[art. 177, § 1º, II] b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.	[art. 171, § 1º, II] b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.	[art. 171, § 1º, II] b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.	[art. 171, § 1º, II] b) percentuais de participação, no capital, de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou entidades de direito público interno.
1525	[art. 226] § 3º Na aquisição de bens e serviços o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa nacional.		[art. 200] § 3º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa nacional.	[art. 177] § 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.	[art. 171] § 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.	[art. 171] § 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.	[art. 171] § 2º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.
		Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa nacional.	Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.	Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.			
1526	Art. 227. Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos no interesse nacional e disciplinados na forma da lei.	Art. 193. Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos exclusivamente no interesse nacional e disciplinados na forma da lei. [art. 193] Parágrafo único. A lei disporá sobre os lucros do capital estrangeiro, favorecendo seu reinvestimento do País e regulando sua remessa para o exterior.	Art. 201. Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos exclusivamente no interesse nacional e disciplinados na forma da lei. [art. 201] Parágrafo único. A lei disporá sobre os lucros do capital estrangeiro, favorecendo seu reinvestimento no País e regulando sua remessa para o exterior.	Art. 178. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.	Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.	Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.	Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.
	Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos exclusivamente no interesse nacional e disciplinados na forma da lei. A lei disporá sobre os lucros do capital estrangeiro, favorecendo seu reinvestimento do País e regulando sua remessa para o exterior.	Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos exclusivamente no interesse nacional e disciplinados na forma da lei. A lei disporá sobre os lucros do capital estrangeiro, favorecendo seu reinvestimento do País e regulando sua remessa para o exterior.	Os investimentos de capital estrangeiro serão admitidos exclusivamente no interesse nacional e disciplinados na forma da lei. A lei disporá sobre os lucros do capital estrangeiro, favorecendo seu reinvestimento no País e regulando sua remessa para o exterior.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1527	Art. 228. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.	Art. 194. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.	Art. 202. A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.	Art. 179. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.	Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.	Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.	Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.
				A intervenção do Estado no domínio econômico e o monopólio só serão permitidos quando necessários para atender Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.			
1528	[art. 228, § 1º] ⁵⁰³ ficarão sujeitas ao direito próprio das empresas privadas inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo o disposto no artigo 203, parágrafo 1º	[art. 194, § 1º] ⁵⁰³ ficarão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, quanto às fundações, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 171	[art. 202, § 1º] ⁵⁰³ A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, relativamente às fundações, o disposto no artigo 178, §§ 1º e 2º	[art. 179] § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.	[art. 173] § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.	[art. 173] § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.	[art. 173] § 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.
	ficarão sujeitas ao direito regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, salvo observado, quanto às fundações, o disposto no artigo 203, parágrafo 1 nos §§ 1º e 2º do artigo 171	ficarão sujeitas A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, quanto relativamente às fundações, o disposto nos no artigo 178, §§ 1º e 2º do artigo 171	A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, observado, relativamente às fundações, o disposto no artigo 178, §§ 1º e 2º				
1529	[art. 228] § 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.	[art. 194] § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.	[art. 202] § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.	[art. 179] § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.	[art. 173] § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.	[art. 173] § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.	[art. 173] § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.
	As empresas públicas, e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos não extensivos às do setor privado.		As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos não extensivos às do setor privado.				
1530			[art. 202] § 3º Estatuto estabelecido por lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.	[art. 179] § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.	[art. 173] § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.	[art. 173] § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.	[art. 173] § 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.
			Estatuto estabelecido por A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1531	[art. 229] § 1º A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico, admitidas as exceções previstas nesta Constituição.	[art. 194] § 3º A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar o mercado, eliminar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente o lucro.	[art. 202] § 4º A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar o mercado, eliminar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente o lucro.	[art. 179] § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.	[art. 173] § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.	[art. 173] § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.	[art. 173] § 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.
	A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar o mercado , admitidas as exceções previstas nesta Constituição eliminar a livre concorrência ou aumentar arbitrariamente o lucro .		A lei reprimirá a formação de monopólios, oligopólios, cartéis e toda e qualquer forma de o abuso do poder econômico que tenha por fim dominar o mercado vise à dominação dos mercados , eliminar a livre à eliminação da concorrência ou aumentar arbitrariamente o lucro e ao aumento arbitrário dos lucros.				
1532		[art. 194] § 4º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta, sujeitando-a às penas compatíveis com sua natureza, nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.	[art. 202] § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta, sujeitando-a às penas compatíveis com sua natureza, nos crimes praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.	[art. 179] § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.	[art. 173] § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.	[art. 173] § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.	[art. 173] § 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.
			A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos integrantes dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade criminal desta, sujeitando-a às penas punições compatíveis com a sua natureza, nos crimes atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.	A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com a sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a economia popular.	A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a contra a economia popular.	A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e a contra a economia popular.	
1533	Art. 229. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, que será imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.	Art. 195. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.	Art. 203. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.	Art. 180. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.	Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.	Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.	Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.
	Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle, fiscalização, incentivo e planejamento, que será sendo este imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.		Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá funções de controle , na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este imperativo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1534		[art. 195, § 4º] Lei complementar estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, definindo: [art. 195, § 4º] I – os critérios de zoneamento econômico, articulador dos investimentos públicos e norteador dos investimentos privados; [art. 195, § 4º] II – o sistema nacional de planejamento econômico e social que funcionará interativamente com o regional.	[art. 203, § 4º] Lei complementar estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, definindo: [art. 203, § 4º] I – os critérios de zoneamento econômico articulador dos investimentos públicos e norteador dos investimentos privados; [art. 203, § 4º] II – o sistema nacional de planejamento econômico e social, que funcionará interativamente com o regional.	[art. 180] § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.	[art. 174] § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.	[art. 174] § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.	[art. 174] § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.
		Lei complementar estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, definindo: os critérios de zoneamento econômico, articulador dos investimentos públicos e norteador dos investimentos privados; o sistema nacional de planejamento econômico e social, que funcionará interativamente com o regional.	[A] Lei complementar estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, definindo: os critérios de zoneamento econômico articulador dos investimentos públicos o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e norteador dos investimentos privados; o sistema nacional regionais de planejamento econômico e social, que funcionará interativamente com o regional desenvolvimento .				
1535	[art. 229] § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo, com incentivos financeiros, fiscais e creditícios.	[art. 195] § 1º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.	[art. 203] § 1º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.	[art. 180] § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.	[art. 174] § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.	[art. 174] § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.	[art. 174] § 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.
	A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo , com incentivos financeiros, fiscais e creditícios .						
1536		[art. 195] § 3º O Estado organizará a atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio-ambiente e a promoção econômico-social do garimpeiro, dando-lhes [prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais, nas áreas onde já estejam atuando] 1537 .	[art. 203] § 3º O Estado organizará a atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, dando-lhes [prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais, nas áreas onde já estejam atuando] 1537 .	[art. 180] § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.	[art. 174] § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.	[art. 174] § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.	[art. 174] § 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.
		O Estado organizará a atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao meio-ambiente meio ambiente e a promoção econômico-social do garimpeiro dos garimpeiros , dando-lhes[...]	O Estado organizará favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção ao do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros , dando-lhes[...]				
1537		[art. 195, § 3º] 1536 prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais, nas áreas onde já estejam atuando	[art. 203, § 3º] 1536 prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais, nas áreas onde já estejam atuando	[art. 180] § 4º As cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.	[art. 174] § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 20, XXV, na forma da lei.	[art. 174] § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.	[art. 174] § 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.
			As cooperativas têm prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis , nas áreas onde já estejam atuando , e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.	As cooperativas têm a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21 20 , XXV, na forma da lei.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1538	Art. 230. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.	Art. 196. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.	Art. 204. Incumbe ao Estado, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública, a prestação de serviços públicos.	Art. 181. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.	Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.	Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.	Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
				Incumbe ao Estado Poder Público , na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, por prazo determinado e sempre através de concorrência pública licitação , a prestação de serviços públicos.			
1539	[art. 230] Parágrafo único. A lei disporá sobre:	[art. 196] Parágrafo único. A lei disporá sobre:	[art. 204] Parágrafo único. A lei disporá sobre:	[art. 181] Parágrafo único. A lei disporá sobre:	[art. 175] Parágrafo único. A lei disporá sobre:	[art. 175] Parágrafo único. A lei disporá sobre:	[art. 175] Parágrafo único. A lei disporá sobre:
1540	[art. 230, § único] I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação de seu contrato, e fixará as condições de caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão;	[art. 196, § único] I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão da concessão ou permissão;	[art. 204, § único] I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão da concessão ou permissão;	[art. 181, § único] I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;	[art. 175, § único] I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;	[art. 175, § único] I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;	[art. 175, § único] I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
	o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial e de prorrogação seu contrato e de seu contrato sua prorrogação , e fixará as condições de caducidade, fiscalização , rescisão e reversão de da concessão ou permissão;		o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização , rescisão e reversão rescisão da concessão ou permissão;		o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;		
1541	[art. 230, § único] II – os direitos dos usuários;	[art. 196, § único] II – os direitos dos usuários;	[art. 204, § único] II – os direitos dos usuários;	[art. 181, § único] II – os direitos dos usuários;	[art. 175, § único] II – os direitos dos usuários;	[art. 175, § único] II – os direitos dos usuários;	[art. 175, § único] II – os direitos dos usuários;
1542	[art. 230, § único] IV – tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a expansão e o melhoramento dos serviços;	[art. 196, § único] III – tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços;	[art. 204, § único] III – tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços;	[art. 181, § único] III – política tarifária;	[art. 175, § único] III – política tarifária;	[art. 175, § único] III – política tarifária;	[art. 175, § único] III – política tarifária;
	tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a expansão depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços;		tarifas que permitam cobrir o custo, a remuneração do capital, a depreciação de equipamentos e o melhoramento dos serviços ; política tarifária ;				
1543	[art. 230, § único] V – a obrigatoriedade de manter o serviço adequado.	[art. 196, § único] IV – a obrigatoriedade de manter o serviço adequado.	[art. 204, § único] IV – a obrigatoriedade de manter o serviço adequado.	[art. 181, § único] IV – a obrigação de manter o serviço adequado.	[art. 175, § único] IV – a obrigação de manter o serviço adequado.	[art. 175, § único] IV – a obrigação de manter o serviço adequado.	[art. 175, § único] IV – a obrigação de manter o serviço adequado.
		a obrigatoriedade de manter o serviço adequado.	a obrigatoriedade obrigação de manter o serviço adequado.				
1544	Art. 231. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial e pertencem à União.	Art. 197. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial e pertencem à União.	Art. 205. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e pertencem à União.	Art. 182. As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.	Art. 176. As jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.	Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.	Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.
		As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial, e pertencem à União.	As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento industrial , e pertencem à União.	As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra .	As jazidas, em lavra ou não , e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra .		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1545	Art. 232. O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuadas por empresas nacionais, mediante autorização ou concessão da União, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.	Art. 198. O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuadas por empresas nacionais, mediante autorização ou concessão da União, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas.	Art. 206. O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresas nacionais, mediante autorização ou concessão da União, por tempo determinado, no interesse nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas.	[art. 182] § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.	[art. 176] § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.	[art. 176] § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.	[art. 176] § 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.
	O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuadas por empresas nacionais, mediante autorização ou concessão da União, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente .	O aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresas nacionais, mediante autorização ou concessão da União, por tempo determinado, no interesse nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas.	O aproveitamento dos potenciais A pesquisa e a lavra de energia hidráulica recursos minerais e a pesquisa e o aproveitamento dos potenciais a lavra de recursos e jazidas minerais que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresas nacionais, mediante autorização ou concessão da União, por tempo determinado no interesse nacional , no interesse por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou em terras indígenas.		A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma da lei, que regulará estabelecerá as condições específicas quando estas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas.		
1546	[art. 231] § 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados das lavras em valor não inferior ao imposto sobre minerais; a lei regulará a forma de indenização.	[art. 197] § 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados das lavras; a lei regulará a forma e o valor da participação.	[art. 205] § 2º É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados da lavra; a lei regulará a forma e o valor da participação.	[art. 182] § 2º É garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra e assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.	[art. 176] § 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.	[art. 176] § 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.	[art. 176] § 2º É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.
	É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados das lavras em valor não inferior ao imposto sobre minerais ; a lei regulará a forma de indenização e o valor da participação .	É assegurada ao proprietário do solo a participação nos resultados das lavras da lavra ; a lei regulará a forma e o valor da participação.	É assegurada garantida ao proprietário do solo concessionário ou autorizado a participação nos resultados propriedade do produto da lavra ; a lei regulará a e assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor da participação que dispuser a lei .	É garantida ao concessionário ou autorizado a propriedade do produto da lavra e assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.			
1547	Art. 233. A pesquisa e a lavra dos recursos minerais, bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e dos recursos hídricos, dependem de autorização ou concessão do Poder Público contratadas sempre por prazo determinado, no interesse nacional, e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.	[art. 198] Parágrafo único. As autorizações e concessões, previstas neste artigo, não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.	[art. 206] § 1º As autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.	[art. 182] § 4º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.	[art. 176] § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.	[art. 176] § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.	[art. 176] § 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.
	A pesquisa As autorizações e a lavra dos recursos minerais concessões, previstas neste artigo , bem como o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica e dos recursos hídricos previstas neste artigo, não poderão ser cedidas ou transferidas , dependem de autorização total ou concessão do Poder Público contratadas sempre por prazo determinado parcialmente , no interesse nacional, e não poderão ser transferidas sem prévia anuência do poder concedente.	As autorizações e concessões, previstas neste artigo , previstas neste artigo, não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.	A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado e As autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.		A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1548	[art. 233] § 1º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.		[art. 206] § 2º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.	[art. 182] § 5º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.	[art. 176] § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.	[art. 176] § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.	[art. 176] § 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.
1549	Art. 234. Constituem monopólio da União:	Art. 199. Constituem monopólio da União:	Art. 207. Constituem monopólio da União:	Art. 183. Constituem monopólio da União:	Art. 177. Constituem monopólio da União:	Art. 177. Constituem monopólio da União:	Art. 177. Constituem monopólio da União:
1550	[art. 234] I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros e gás natural, existentes no território nacional;	[art. 199] I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros e gás natural, existentes no território nacional;	[art. 207] I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros e gás natural;	[art. 183] I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;	[art. 177] I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;	[art. 177] I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;	[art. 177] I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
		a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros e gás natural, existentes no território nacional ;	a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e outros hidrocarbonetos fluidos, gases raros e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos ;	a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos ;			
1551	[art. 234] II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;	[art. 199] II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;	[art. 207] II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;	[art. 183] II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;	[art. 177] II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;	[art. 177] II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;	[art. 177] II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
1552	[art. 234] III – a importação e exportação dos produtos previstos nos itens I e II;	[art. 199] III – a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II;	[art. 207] III – a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II;	[art. 183] III – a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos anteriores;	[art. 177] III – a importação e exportação dos produtos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;	[art. 177] III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;	[art. 177] III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
	a importação e exportação dos produtos previstos nos itens incisos I e II;	a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II;	a importação e exportação dos produtos previstos nos incisos I e II anteriores ;	a importação e exportação dos produtos previstos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;	a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;		
1553	[art. 234] IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros e gás natural, de qualquer origem;	[art. 199] IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros e gás natural, de qualquer origem;	[art. 207] IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, gases raros e gás natural, de qualquer origem;	[art. 183] IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados combustíveis de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;	[art. 177] IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural;	[art. 177] IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;	[art. 177] IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;
		o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados de petróleo produzidos no País, e bem assim o transporte, por meio de condutos, de petróleo bruto e seus derivados, assim como de gases raros e gás natural, de qualquer origem;	o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados combustíveis de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de condutos conduto, de petróleo bruto e seus derivados, gases raros e gás natural, de qualquer origem;	o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados combustíveis básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem ;	o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem ;		
1554	[art. 234] V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minerais nucleares.	[art. 199] V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.	[art. 207] VI – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.	[art. 183] V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.	[art. 177] V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.	[art. 177] V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.	[art. 177] V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.
	a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minerais nucleares e seus derivados .		a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1555	[art. 234] Parágrafo único. O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.	[art. 199] Parágrafo único. O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.	[art. 207] Parágrafo único. O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.	[art. 183] § 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.	[art. 177] § 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 19, § 1º.	[art. 177] § 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.	[art. 177] § 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.
			O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades ali mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural.	O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 19, § 1º.	O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 19 20, § 1º.		
1556				[art. 183] § 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.	[art. 177] § 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.	[art. 177] § 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.	[art. 177] § 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.
1557		Art. 203. A lei disporá sobre [a ordenação dos transportes aéreo, terrestre e marítimo]1558, [observadas, no que se refere ao marítimo internacional, as disposições de acordos bilaterais firmados pela União]1562, [o equilíbrio entre armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador]1559, e [atendido o princípio da reciprocidade]1562.	Art. 208. A lei disporá sobre [a ordenação dos transportes aéreo, terrestre e marítimo]1558, [observadas, no que se refere ao marítimo internacional, as disposições de acordos bilaterais firmados pela União]1562, [o equilíbrio entre armadores nacionais e navios de bandeira e registro brasileiros e do país exportador ou importador]1559, e [atendido o princípio de reciprocidade]1562.	Art. 184. A lei disporá sobre:	Art. 178. A lei disporá sobre:	Art. 178. A lei disporá sobre:	Art. 178. A lei disporá sobre:
				A lei disporá sobre [...], [...], [...], e [...] .			
1558		[Art. 203.]1557 a ordenação dos transportes aéreo, terrestre e marítimo	[Art. 208.]1557 a ordenação dos transportes aéreo, terrestre e marítimo	[art. 184] I – a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;	[art. 178] I – a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;	[art. 178] I – a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;	[art. 178] I – a ordenação dos transportes aéreo, marítimo e terrestre;
			a ordenação dos transportes aéreo, terrestre marítimo e marítimo terrestre;				
1559	[Art. 240.]1562 observará a predominância dos armadores nacionais do Brasil e do país exportador ou importador	[Art. 203.]1557 o equilíbrio entre armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador	[Art. 208.]1557 o equilíbrio entre armadores nacionais e navios de bandeira e registro brasileiros e do país exportador ou importador	[art. 184] II – a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;	[art. 178] II – a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;	[art. 178] II – a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;	[art. 178] II – a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;
	observará a predominância dos o equilíbrio entre armadores nacionais do Brasil e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador	o equilíbrio entre armadores nacionais e navios de bandeira e registros registro brasileiros e do país exportador ou importador	o equilíbrio entre a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registro registros brasileiros e do país exportador ou importador;				
1560	[art. 240] Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de granéis.	[art. 203] § 1º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de granéis.		[art. 184] III – o transporte de granéis;	[art. 178] III – o transporte de granéis;	[art. 178] III – o transporte de granéis;	[art. 178] III – o transporte de granéis;
			As disposições deste artigo não se aplicam ao o transporte de granéis;				
1561	[art. 242] § 1º A lei regulará a armação, propriedade e tripulação das embarcações de esportes, turismo, recreio e apoio marítimo.	[art. 205] § 1º A lei regulará a armação, propriedade e tripulação das embarcações de esportes, turismo, recreio e apoio marítimo.	[art. 210] § 1º A lei regulará a armação, a propriedade e a tripulação das embarcações de pesca, esporte, turismo, recreio e apoio marítimo.	[art. 184] IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.	[art. 178] IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.	[art. 178] IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.	[art. 178] IV – a utilização de embarcações de pesca e outras.
		A lei regulará a armação, a propriedade e a tripulação das embarcações de esportes pesca, esporte, turismo, recreio e apoio marítimo.	A lei regulará a armação, a propriedade e a tripulação das embarcações de pesca, esporte, turismo, recreio e apoio marítimo outras.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1562	Art. 240. A ordenação do transporte marítimo internacional [observará a predominância dos armadores nacionais do Brasil e do país exportador ou importador] ¹⁵⁵⁹ , em partes iguais, observado o princípio da reciprocidade.	[Art. 203.] ¹⁵⁵⁷ observadas, no que se refere ao marítimo internacional, as disposições de acordos bilaterais firmados pela União [Art. 203.] ¹⁵⁵⁷ atendido o princípio da reciprocidade	[Art. 208.] ¹⁵⁵⁷ observadas, no que se refere ao marítimo internacional, as disposições de acordos bilaterais firmados pela União [Art. 208.] ¹⁵⁵⁷ atendido o princípio de reciprocidade	[art. 184] § 1º A ordenação do transporte marítimo internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.	[art. 178] § 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.	[art. 178] § 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.	[art. 178] § 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.
	A ordenação do transporte observadas, no que se refere ao marítimo internacional [...], em partes iguais, observado as disposições de acordos bilaterais firmados pela União atendido o princípio da reciprocidade.;	observadas, no que se refere ao marítimo internacional, as disposições de acordos bilaterais firmados pela União atendido o princípio da reciprocidade	observadas, no que se refere ao A ordenação do transporte marítimo internacional, as disposições de cumprirá os acordos bilaterais firmados pela União ; atendido o princípio de reciprocidade.;	A ordenação do transporte marítimo internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio de reciprocidade.			
1563	Art. 242. Os armadores, proprietários, comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais serão brasileiros; tratando-se de pessoas jurídicas, a maioria de seu capital votante pertencerá a brasileiros.	Art. 205. Os armadores, proprietários, afretadores, pessoas físicas ou jurídicas e comandantes, e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais serão brasileiros.	Art. 210. Serão brasileiros os armadores, proprietários e afretadores, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.	[art. 184] § 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.	[art. 178] § 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.	[art. 178] § 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.	[art. 178] § 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.
	Os armadores, proprietários, afretadores, pessoas físicas ou jurídicas e comandantes, e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais serão brasileiros ; tratando-se de pessoas jurídicas, a maioria de seu capital votante pertencerá a brasileiros .	Serão brasileiros Os armadores, proprietários, e afretadores, pessoas físicas ou jurídicas, e bem como os comandantes, e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais serão brasileiros .	Serão brasileiros os armadores, proprietários e afretadores os proprietários, pessoas físicas ou jurídicas, bem como os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.				
1564	[art. 242] § 2º A navegação de cabotagem e a interior, bem a atividade pesqueira são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública, somente podendo explorá-las as empresas nacionais para este fim constituídas.	[art. 205] § 2º A navegação de cabotagem e a interior, bem como a atividade pesqueira são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública, somente podendo explorá-las as empresas nacionais para este fim constituídas.	[art. 210] § 2º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública, somente podendo explorá-las as empresas nacionais para este fim constituídas.	[art. 184] § 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.	[art. 178] § 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.	[art. 178] § 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.	[art. 178] § 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.
	A navegação de cabotagem e a interior, bem como a atividade pesqueira são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública, somente podendo explorá-las as empresas nacionais para este fim constituídas.	A navegação de cabotagem e a interior, bem como a atividade pesqueira são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública, somente podendo explorá-las as empresas nacionais para este fim constituídas.	A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo o caso de necessidade pública, somente podendo explorá-las as empresas nacionais para este fim constituídas.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1565	Art. 244. As microempresas e as de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados e dos Municípios, tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos da lei complementar.	Art. 207. As microempresas e as de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados e dos Municípios, tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos da lei complementar.	Art. 212. As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos de lei complementar.	Art. 185. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou da eliminação ou redução destas por meio de lei.	Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou da eliminação ou redução destas por meio de lei.	Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.	Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.
		As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso , de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos da de lei complementar.	As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, receberão da União, dos os Estados, do o Distrito Federal e dos os Municípios tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo dispensarão às microempresas e às empresas de sua criação pequeno porte, preservação e desenvolvimento assim definidas em lei, através da eliminação tratamento jurídico diferenciado, redução ou simplificação, conforme o caso, visando a incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos ou da eliminação ou redução destas por meio de lei complementar.			A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las através da pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou da pela eliminação ou redução destas por meio de lei.	
1566	Art. 243. Compete a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e divulgar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, criando incentivos para o setor.	Art. 206. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e divulgar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, criando incentivos para o setor.	Art. 211. Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e divulgar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, criando incentivos para o setor.	[art. 23] XIII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.	Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.	Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.	Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
	Compete la à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e divulgar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, criando incentivos para o setor.		Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e divulgar incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, criando incentivos para o setor .	promover A União, os Estados, o Distrito Federal e incentivar os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.			
1567		Art. 208. A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade estrangeira administrativa ou judicial, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, dependerá de autorização do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, conforme o caso.	Art. 213. A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade estrangeira administrativa ou judicial, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.	Art. 186. A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade administrativa ou judicial estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.	Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.	Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.	Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.
		A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade estrangeira administrativa ou judicial, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, País dependerá de autorização do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, conforme o caso competente .	A requisição de documento ou informação de natureza comercial, por autoridade estrangeira administrativa ou judicial estrangeira , a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.	A O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judicial judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.			
1568			[TÍTULO VII] CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO II – DA POLÍTICA URBANA
1569				Art. 187. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.	Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.	Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.	Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1570	[art. 236, § 1º] ¹⁵⁷¹ plano urbanístico, aprovado por lei municipal, obrigatório para os municípios com mais de cinquenta mil habitantes	[art. 200, § 1º] ¹⁵⁷¹ plano urbanístico, aprovado por lei municipal, obrigatório para os municípios com mais de cinquenta mil habitantes	[Art. 214.] ¹⁵⁷¹ plano urbanístico, aprovado por lei municipal, obrigatório para os municípios com mais de cinquenta mil habitantes	[art. 187] § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades acima de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.	[art. 182] § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.	[art. 182] § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.	[art. 182] § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.
	plano urbanístico, aprovado por lei municipal, obrigatório para os municípios com mais de cinquenta cinquenta mil habitantes		[O]plano urbanístico diretor , aprovado por lei pela Câmara municipal, obrigatório para os municípios com mais cidades acima de cinquenta vinte mil habitantes , é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.	O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades acima com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.			
1571	[art. 236] § 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa em [plano urbanístico, aprovado por lei municipal, obrigatório para os municípios com mais de cinquenta mil habitantes] ¹⁵⁷⁰ .	[art. 200] § 1º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa em [plano urbanístico, aprovado por lei municipal, obrigatório para os municípios com mais de cinquenta mil habitantes] ¹⁵⁷⁰ .	Art. 214. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa em [plano urbanístico, aprovado por lei municipal, obrigatório para os municípios com mais de cinquenta mil habitantes] ¹⁵⁷⁰ .	[art. 187] § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.	[art. 182] § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.	[art. 182] § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.	[art. 182] § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.
			A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade , expressa em[...] expressas no plano diretor .				
1572	[art. 236] § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão pagas, previamente, em dinheiro sendo que [o Poder Público, com base em plano urbanístico, pode exigir do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou sub-utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de] ¹⁵⁷³ [parcelamento ou edificação compulsórios] ¹⁵⁷⁴ , [estabelecimento de imposto progressivo no tempo] ¹⁵⁷⁵ e [desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com cláusula de exata correção monetária e juros legais] ¹⁵⁷⁶ .	[art. 200] § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão pagas, previamente, em dinheiro, [facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área territorial incluída em plano urbanístico aprovado pelo Poder Legislativo, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não-edificado, não-utilizado ou sub-utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de] ¹⁵⁷³ [parcelamento ou edificação compulsórios] ¹⁵⁷⁴ , [estabelecimento de imposto progressivo no tempo] ¹⁵⁷⁵ e [desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado da República, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais] ¹⁵⁷⁶ .	[art. 214] § 2º As desapropriações de imóveis urbanos serão pagas previamente, em dinheiro, [facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área territorial incluída em plano urbanístico aprovado pelo Poder Legislativo, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de] ¹⁵⁷³ [parcelamento ou edificação compulsórios] ¹⁵⁷⁴ , [estabelecimento de imposto progressivo no tempo] ¹⁵⁷⁵ e [desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais] ¹⁵⁷⁶ .	[art. 187] § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.	[art. 182] § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.	[art. 182] § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.	[art. 182] § 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.
	As desapropriações de imóveis urbanos serão pagas, previamente, em dinheiro sendo que [[...] [...] e [...]] .	As desapropriações de imóveis urbanos serão pagas, previamente, em dinheiro, [...] [...] e [...]] .	As desapropriações de imóveis urbanos serão pagas previamente, em dinheiro, [...] [...] e [...] feitas com prévia e justa indenização em dinheiro .				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1573	[art. 236, § 3º] ¹⁵⁷² o Poder Público, com base em plano urbanístico, pode exigir do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou sub-utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de	[art. 200, § 3º] ¹⁵⁷² facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área territorial incluída em plano urbanístico aprovado pelo Poder Legislativo, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não-edificado, não-utilizado ou sub-utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de	[art. 214, § 2º] ¹⁵⁷² facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área territorial incluída em plano urbanístico aprovado pelo Poder Legislativo, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado ou subutilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de	[art. 187] § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:	[art. 182] § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:	[art. 182] § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:	[art. 182] § 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:
		[o] facultado ao Poder Público Municipal, com base mediante lei específica para área territorial incluída em plano urbanístico, pode aprovado pelo Poder Legislativo, exigir, nos termos da lei, do proprietário do solo urbano não edificado não-edificado, não utilizado não-utilizado ou sub-utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de	[É] facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área territorial incluída em no plano urbanístico aprovado pelo Poder Legislativo diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado subutilizado ou subutilizado não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de;	É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:			
1574	[art. 236, § 3º] ¹⁵⁷² parcelamento ou edificação compulsórios	[art. 200, § 3º] ¹⁵⁷² parcelamento ou edificação compulsórios	[art. 214, § 2º] ¹⁵⁷² parcelamento ou edificação compulsórios	[art. 187, § 4º] I – parcelamento ou edificação compulsórios;	[art. 182, § 4º] I – parcelamento ou edificação compulsórios;	[art. 182, § 4º] I – parcelamento ou edificação compulsórios;	[art. 182, § 4º] I – parcelamento ou edificação compulsórios;
1575	[art. 236, § 3º] ¹⁵⁷² estabelecimento de imposto progressivo no tempo	[art. 200, § 3º] ¹⁵⁷² estabelecimento de imposto progressivo no tempo	[art. 214, § 2º] ¹⁵⁷² estabelecimento de imposto progressivo no tempo	[art. 187, § 4º] II – imposto progressivo no tempo;	[art. 182, § 4º] II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;	[art. 182, § 4º] II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;	[art. 182, § 4º] II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
			estabelecimento de imposto progressivo no tempo;	imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;			
1576	[art. 236, § 3º] ¹⁵⁷² desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com cláusula de exata correção monetária e juros legais	[art. 200, § 3º] ¹⁵⁷² desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado da República, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais	[art. 214, § 2º] ¹⁵⁷² desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais	[art. 187, § 4º] III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.	[art. 182, § 4º] III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.	[art. 182, § 4º] III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.	[art. 182, § 4º] III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
		desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado da República, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com cláusula de exata correção monetária assegurados o valor real da indenização e os juros legais	desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado da República Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais	desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;			
1577	Art. 237. Aquele que possuir como seu imóvel urbano, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.	Art. 201. Aquele que possuir como seu imóvel urbano, com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.	Art. 215. Aquele que possuir como seu imóvel urbano, com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.	Art. 188. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.	Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.	Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.	Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.
		Aquele que possuir como seu imóvel urbano, com área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.		Aquele que possuir como seu imóvel urbano, com sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.			
1578				[art. 188] § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.	[art. 183] § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.	[art. 183] § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.	[art. 183] § 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1579	[art. 237] § 1º O direito de usucapião urbano não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.	[art. 201] Parágrafo único. O direito previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.	[art. 215] Parágrafo único. O direito previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.	[art. 188] § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.	[art. 183] § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.	[art. 183] § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.	[art. 183] § 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.
	O direito de usucapião urbano previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.		[O] Esse direito previsto neste artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.		Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.		
1580	[art. 237] § 2º Os bens públicos não serão adquiridos por usucapião.	Os bens imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.			[art. 183] § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.	[art. 183] § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.	[art. 183] § 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
1581	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO II – DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO II – DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO III – DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA
	DA POLÍTICA AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA						
1582	Art. 246. Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, em áreas prioritárias, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, cuja utilização será definida em lei.	Art. 210. Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, em áreas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, cuja utilização será definida em lei.	Art. 219. Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, em áreas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.	Art. 189. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.	Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.	Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.	Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.
	Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, em áreas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de exata correção monetária, preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, cuja utilização será definida em lei.	Compete à União desapropriar por interesse social para fins de reforma agrária o imóvel que não esteja cumprindo a sua função social, em áreas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, mediante indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.	Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, em áreas prioritárias, fixadas em decreto do Poder Executivo, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.				
1583	[art. 246] § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.	[art. 210] § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.	[art. 219] § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.	[art. 189] § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.	[art. 184] § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.	[art. 184] § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.	[art. 184] § 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.
1584	Art. 248. A declaração do imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.	Art. 212. A declaração do imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.	Art. 220. A declaração do imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária autoriza a União a propor a ação de desapropriação.	[art. 189] § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.	[art. 184] § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.	[art. 184] § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.	[art. 184] § 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.
	A declaração do O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1585	[art. 248] § 3º Na petição inicial, instruída com comprovantes do depósito do valor da terra em títulos e o das benfeitorias em dinheiro, a autora requererá sejam ordenadas, a seu favor, a imissão na posse do imóvel e o registro deste na matrícula competente. [art. 248] § 2º O juiz deferirá de plano a inicial. Se não o fizer no prazo de noventa dias, a imissão opera-se automaticamente com as consequências previstas no parágrafo anterior. [art. 248] § 3º Se decisão judicial reconhecer que a propriedade cumpria sua função social, o preço será totalmente pago em moeda corrente corrigida até a data do efetivo pagamento.	[art. 212] § 1º Na petição inicial, instruída com comprovantes do depósito do valor da terra em títulos e o das benfeitorias em dinheiro, a autora requererá sejam ordenadas, a seu favor, a imissão na posse do imóvel e o registro deste na matrícula competente. [art. 212] § 2º O juiz deferirá de plano a inicial. Se não o fizer no prazo de noventa dias, a imissão opera-se automaticamente com as consequências previstas no parágrafo anterior. [art. 212] § 3º Se decisão judicial reconhecer que a propriedade cumpria sua função social, o preço será totalmente pago em moeda corrente corrigida até a data do efetivo pagamento.	[art. 220] § 1º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.	[art. 189] § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.	[art. 184] § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.	[art. 184] § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.	[art. 184] § 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.
	Na petição inicial, instruída com comprovantes do depósito do valor da terra em títulos e o das benfeitorias em dinheiro, a autora requererá sejam ordenadas, a seu favor, a imissão na posse do imóvel e o registro deste na matrícula competente. O juiz deferirá de plano a inicial. Se não o fizer no prazo de noventa dias, a imissão opera-se automaticamente com as consequências previstas no parágrafo anterior. Se decisão judicial reconhecer que a propriedade cumpria sua função social, o preço será totalmente pago em moeda corrente corrigida até a data do efetivo pagamento.	Na petição inicial, instruída com comprovantes do depósito do valor da terra em títulos e o das benfeitorias em dinheiro, a autora requererá sejam ordenadas, a seu favor, a imissão na posse do imóvel e o registro deste na matrícula competente. O juiz deferirá de plano a inicial. Se não o fizer no prazo de noventa dias, a imissão opera-se automaticamente com as consequências previstas no parágrafo anterior. Se decisão judicial reconhecer que a propriedade cumpria sua função social, o preço será totalmente pago em moeda corrente corrigida até a data do efetivo pagamento. Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.					
1586	[art. 246] § 2º O orçamento fixará anualmente volume total de títulos da dívida agrária assim como montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.	[art. 210] § 2º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.	[art. 219] § 2º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.	[art. 189] § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.	[art. 184] § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.	[art. 184] § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.	[art. 184] § 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.
	O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.	O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.	O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos em moeda para atender ao programa de reforma agrária no exercício.				
1587				[art. 189] § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.	[art. 184] § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.	[art. 184] § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.	[art. 184] § 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
1588	Art. 253. São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, [os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural] 1589 .	Art. 217. São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, [os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural] 1589 .	[art. 220] § 2º São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária [os pequenos e médios imóveis rurais, definidos em lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural] 1589 .	Art. 190. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:	Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:	Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:	Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:
		São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária [...].	São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária [...].				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1589	[Art. 253.] ¹⁵⁸⁸ os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural	[Art. 217.] ¹⁵⁸⁸ os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural	[art. 220, § 2º] ¹⁵⁸⁸ os pequenos e médios imóveis rurais, definidos em lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural	[art. 190] I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;	[art. 185] I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;	[art. 185] I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;	[art. 185] I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;
		os pequenos e médios imóveis rurais, na forma que dispuser a lei, desde que seus proprietários não possuam outro imóvel rural	os pequenos a pequena e médios imóveis rurais média propriedade rural, definidos assim definida em lei, desde que seus proprietários seu proprietário não possuam outro imóvel rural possua outra;				
1590				[art. 190] II – a propriedade produtiva.	[art. 185] II – a propriedade produtiva.	[art. 185] II – a propriedade produtiva.	[art. 185] II – a propriedade produtiva.
1591	Art. 245. É garantido o direito de propriedade de imóvel rural condicionado ao cumprimento de sua função social, consoante os requisitos definidos em lei.	Art. 209. É garantido o direito de propriedade de imóvel rural, condicionado ao cumprimento de sua função social, consoante os requisitos definidos em lei.	Art. 218. Ao direito de propriedade da terra corresponde uma função social.	[art. 190] Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.	[art. 185] Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.	[art. 185] Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.	[art. 185] Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.
	É garantido o direito de propriedade de imóvel rural, condicionado ao cumprimento de sua função social, consoante os requisitos definidos em lei.	É garantido o Ao direito de propriedade de imóvel rural, condicionado ao cumprimento de sua da terra corresponde uma função social, consoante os requisitos definidos em lei.	Ao direito de A lei garantirá tratamento especial à propriedade da terra corresponde uma produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.				
1592			[art. 218] Parágrafo único. A função social é cumprida quando, simultaneamente, a propriedade:	Art. 191. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:	Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:	Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:	Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:
			A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, a propriedade segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:		A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, os seguintes requisitos:		
1593			[art. 218, § único] I – é racionalmente aproveitada;	[art. 191] I – aproveitamento racional e adequado;	[art. 186] I – aproveitamento racional e adequado;	[art. 186] I – aproveitamento racional e adequado;	[art. 186] I – aproveitamento racional e adequado;
			é racionalmente aproveitada; aproveitamento racional e adequado;				
1594			[art. 218, § único] II – conserva os recursos naturais e preserva o meio ambiente;	[art. 191] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;	[art. 186] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;	[art. 186] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;	[art. 186] II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
			conserva os utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preserva o preservação do meio ambiente;				
1595			[art. 218, § único] III – observa as disposições legais que regulam as relações de trabalho;	[art. 191] III – observância das disposições que regulam as relações do trabalho;	[art. 186] III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;	[art. 186] III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;	[art. 186] III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
			observa as observância das disposições legais que regulam as relações de do trabalho;	observância das disposições que regulam as relações do de trabalho;			
1596			[art. 218, § único] IV – favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.	[art. 191] IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.	[art. 186] IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.	[art. 186] IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.	[art. 186] IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.
			favorece exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1597			[art. 226] Parágrafo único. A política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva dos setores de produção, comercialização, armazenamento e transportes, levando em conta [instrumentos creditícios e fiscais] ¹⁵⁹⁸ , bem como a prestação de [assistência técnica] ¹⁶⁰¹ e [incentivo à tecnologia e à pesquisa] ¹⁶⁰⁰ , na forma da lei.	Art. 192. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:	Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:	Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:	Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:
			A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores do setor de produção, comercialização, armazenamento envolvendo produtores e transportes, levando em conta [...] trabalhadores rurais, bem como a prestação dos setores de [...] comercialização, de armazenamento e [...] de transportes, na forma da lei. levando em conta, especialmente:				
1598			[art. 226, § único] ¹⁵⁹⁷ instrumentos creditícios e fiscais	[art. 192] I – instrumentos creditícios e fiscais;	[art. 187] I – instrumentos creditícios e fiscais;	[art. 187] I – os instrumentos creditícios e fiscais;	[art. 187] I – os instrumentos creditícios e fiscais;
					os instrumentos creditícios e fiscais;		
1599				[art. 192] II – preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;	[art. 187] II – preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;	[art. 187] II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;	[art. 187] II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
					os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;		
1600			[art. 226, § único] ¹⁵⁹⁷ incentivo à tecnologia e à pesquisa	[art. 192] III – incentivo à pesquisa e à tecnologia;	[art. 187] III – incentivo à pesquisa e à tecnologia;	[art. 187] III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;	[art. 187] III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
			incentivo à tecnologia pesquisa e à pesquisa tecnologia;		o incentivo à pesquisa e à tecnologia;		
1601			[art. 226, § único] ¹⁵⁹⁷ assistência técnica	[art. 192] IV – assistência técnica e extensão rural;	[art. 187] IV – assistência técnica e extensão rural;	[art. 187] IV – a assistência técnica e extensão rural;	[art. 187] IV – a assistência técnica e extensão rural;
			assistência técnica e extensão rural;		a assistência técnica e extensão rural;		
1602				[art. 192] V – seguro agrícola;	[art. 187] V – seguro agrícola;	[art. 187] V – o seguro agrícola;	[art. 187] V – o seguro agrícola;
					o seguro agrícola;		
1603			[art. 225, § único] ²⁴⁶² cooperativas	[art. 192] VI – cooperativismo;	[art. 187] VI – cooperativismo;	[art. 187] VI – o cooperativismo;	[art. 187] VI – o cooperativismo;
			cooperativas cooperativismo;		o cooperativismo;		
1604				[art. 192] VII – eletrificação rural e irrigação;	[art. 187] VII – eletrificação rural e irrigação;	[art. 187] VII – a eletrificação rural e irrigação;	[art. 187] VII – a eletrificação rural e irrigação;
					a eletrificação rural e irrigação;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1605	Art. 254. A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.	Art. 218. A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive, preferencialmente com os assentamentos em núcleos comunitários.	Art. 225. A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive.	[art. 192] VIII – habitação para o trabalhador rural.	[art. 187] VIII – habitação para o trabalhador rural.	[art. 187] VIII – a habitação para o trabalhador rural.	[art. 187] VIII – a habitação para o trabalhador rural.
	A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive , preferencialmente com os assentamentos em núcleos comunitários .	A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive , preferencialmente com os assentamentos em núcleos comunitários .	A lei estabelecerá política habitacional para o trabalhador rural com o objetivo de garantir-lhe dignidade de vida e propiciar-lhe a fixação no meio onde vive .			a) habitação para o trabalhador rural.	
1606		Art. 219. Ao Poder Público cumpre promover políticas adequadas de estímulo, assistência técnica, desenvolvimento e financiamento para a atividade agrícola, agroindustrial, pecuária e pesqueira.	Art. 226. Cumpre ao Poder Público promover políticas adequadas de estímulo, assistência técnica, desenvolvimento e financiamento para a atividade agrícola, agroindustrial, pecuária e pesqueira.	[art. 192] § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.	[art. 187] § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.	[art. 187] § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.	[art. 187] § 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.
		Cumpr Ao Poder Público cumpre promover políticas adequadas de estímulo, assistência técnica, desenvolvimento e financiamento para a atividade agrícola, agroindustrial, pecuária e pesqueira.	Cumpr ao Poder Público promover políticas adequadas de estímulo, assistência técnica, desenvolvimento e financiamento para a atividade agrícola, agroindustrial, pecuária e pesqueira. Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.				
1607	Art. 251. O plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, englobará simultaneamente as ações da política agrícola, política agrária e reforma agrária.	Art. 215. O plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, englobará simultaneamente as ações da política agrícola, política agrária e reforma agrária.	Art. 223. O plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, englobará simultaneamente as ações de política agrícola, política agrária e reforma agrária.	[art. 192] § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.	[art. 187] § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.	[art. 187] § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.	[art. 187] § 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.
		O plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, englobará simultaneamente as ações da política agrícola, política agrária e reforma agrária.	O plano nacional de desenvolvimento agrário, de execução plurianual, englobará simultaneamente Serão compatibilizadas as ações de política agrícola , política agrária e de reforma agrária.				
1608	[art. 249] Parágrafo único. A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.	[art. 213] Parágrafo único. A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.	[art. 221] § 2º A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com o plano nacional de reforma agrária.	Art. 193. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.	Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.	Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.	Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.
			A destinação das de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.				
1609	Art. 249. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, [excetuados os casos de cooperativas de produção originários do processo de reforma agrária] 1610 , dependerão de prévia aprovação da Câmara Federal e do Senado da República.	Art. 213. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, [excetuados os casos de cooperativas de produção, originárias do processo de reforma agrária] 1610 , dependerão de prévia aprovação do Congresso Nacional.	Art. 221. A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.	[art. 193] § 1º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.	[art. 188] § 1º A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.	[art. 188] § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.	[art. 188] § 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.
	A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, [...], dependerão de prévia aprovação da Câmara Federal e do Senado da República Congresso Nacional .	A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, [...], dependerão dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.	A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.	A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.	A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.	A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.	A alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a uma só pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1610	[Art. 249.] ¹⁶⁰⁹ excetuados os casos de cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária	[Art. 213.] ¹⁶⁰⁹ excetuados os casos de cooperativas de produção, originárias do processo de reforma agrária	[art. 221] § 1º Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.	[art. 193] § 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.	[art. 188] § 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.	[art. 188] § 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.	[art. 188] § 2º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.
	excetuados os casos de cooperativas de produção originários , originárias do processo de reforma agrária	excetuados os casos de Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo as cooperativas de produção originárias do processo de reforma agrária.	Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo parágrafo anterior as cooperativas alienações ou concessões de produção originárias do processo terras públicas para fins de reforma agrária.		Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.		
1611	Art. 250. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.	Art. 214. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.	Art. 222. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.	Art. 194. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.	Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.	Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.	Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.
1612	[art. 250] Parágrafo único. O título de domínio será conferido ao homem e a mulher, esposa ou companheira.	[art. 214] Parágrafo único. O título de domínio será conferido ao homem e à mulher, esposa ou companheira.	[art. 222] Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.	[art. 194] Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.	[art. 189] Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.	[art. 189] Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.	[art. 189] Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.
	O título de domínio será conferido ao homem e à mulher, esposa ou companheira.	O título de domínio será conferido e a concessão de uso serão conferidos ao homem e ou à mulher, esposa ou companheira a ambos, independentemente do estado civil .	O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil , nos termos e condições previstos em lei .				
1613	Art. 252. A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como os residentes e domiciliados no exterior. [art. 252] Parágrafo único. A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, ficará subordinada à prévia autorização da Câmara Federal e Senado da República.	Art. 216. A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como os residentes e domiciliados no exterior. [art. 216] Parágrafo único. A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ficará subordinada à prévia autorização do Congresso Nacional.	Art. 224. A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras. [art. 224] Parágrafo único. A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira depende de autorização do Congresso Nacional.	Art. 195. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.	Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.	Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.	Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.
	A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras, bem como os residentes e domiciliados no exterior. A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira, ficará subordinada à prévia autorização da Câmara Federal e Senado da República do Congresso Nacional .	A lei limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras , bem como os residentes e domiciliados no exterior . A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira ficará subordinada à prévia depende de autorização do Congresso Nacional.	A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoas físicas pessoa física ou jurídicas estrangeiras . A aquisição de imóvel rural por pessoa jurídica estrangeira depende jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.				
1614			Art. 227. O trabalhador ou trabalhadora, não proprietário de imóvel rural ou urbano, que ocupe por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e tendo nela moradia, adquirir-lhe-á o domínio.	Art. 196. Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, que possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.	Art. 191. Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.	Art. 191. Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.	Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.
			O trabalhador ou trabalhadora Quem , não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, que ocupe possua como seu , por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família e , tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á o domínio a propriedade .	Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, que possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.	Quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra e , em zona rural e não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.	Quem Aquele que , não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União	
1615						[art. 191] Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.	[art. 191] Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.	[art. 191] Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.
1616	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO III – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	[TÍTULO VII] CAPÍTULO III – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	[TÍTULO VII] CAPÍTULO IV – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA	[TÍTULO VII] CAPÍTULO IV – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	[TÍTULO VII] CAPÍTULO IV – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	[TÍTULO VII] CAPÍTULO IV – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	[TÍTULO VII] CAPÍTULO IV – DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	
		DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA	DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO REGIME DE PROPRIEDADE DO SUBSOLO E DA ATIVIDADE ECONÔMICA					
1617	Art. 255. O sistema financeiro nacional será estruturado em lei, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, que disporá, inclusive, sobre:	Art. 221. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre:	Art. 228. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre:	Art. 197. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:	Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:	Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:	Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:	
	O sistema financeiro nacional será estruturado em lei, de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar que disporá, inclusive, sobre:		O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:					
1618	[art. 255] I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos [de seguro, previdência e capitalização] 1619 ;	[art. 221] I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos [de seguro, previdência e capitalização] 1619 , assegurado às instituições bancárias oficiais acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro;	[art. 228] I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos [de seguro, previdência e capitalização] 1619 , assegurado às instituições bancárias oficiais acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro;	[art. 197] I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas nesta autorização;	[art. 192] I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas neste inciso;	[art. 192] I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;	[art. 192] I – a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;	
	a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos de [...], assegurado às instituições bancárias oficiais acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro ;	a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos de [...], assegurado às instituições bancárias oficiais acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro;	a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, bem como dos estabelecimentos de [...], assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas nesta autorização ;	a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas nesta autorização neste inciso ;	a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas neste inciso;	a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;	a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;	
1619	[art. 255, I] 1618 de seguro, previdência e capitalização	[art. 221, I] 1618 seguro, previdência e capitalização	[art. 228, I] 1618 de seguro, previdência e capitalização	[art. 197] II – a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e dos oficiais resseguradores;	[art. 192] II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;	[art. 192] II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;	[art. 192] II – autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;	
	de seguro, previdência e capitalização	de seguro, previdência e capitalização	a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e dos oficiais resseguradores;	a autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e dos oficiais resseguradores do órgão oficial ressegurador ;				
1620	[art. 255] II – condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o item anterior, tendo em vista, especialmente:	[art. 221] II – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o inciso anterior, tendo em vista, especialmente:	[art. 228] II – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o inciso anterior, tendo em vista, especialmente:	[art. 197] III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:	[art. 192] III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:	[art. 192] III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:	[art. 192] III – as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:	
	as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o item inciso anterior, tendo em vista, especialmente:		as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se refere o inciso anterior, tendo em vista, especialmente:					
1621	[art. 255, II] a) os interesses nacionais;	[art. 221, II] a) os interesses nacionais;	[art. 228, II] a) os interesses nacionais;	[art. 197, III] a) os interesses nacionais;	[art. 192, III] a) os interesses nacionais;	[art. 192, III] a) os interesses nacionais;	[art. 192, III] a) os interesses nacionais;	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1622	[art. 255, II] b) os acordos internacionais;	[art. 221, II] b) os acordos internacionais;	[art. 228, II] b) os acordos internacionais;	[art. 197, III] b) os acordos internacionais;	[art. 192, III] b) os acordos internacionais;	[art. 192, III] b) os acordos internacionais;	[art. 192, III] b) os acordos internacionais;
1623	[art. 255] III – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central;	[art. 221] III – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas;	[art. 228] III – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas;	[art. 197] IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas;	[art. 192] IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;	[art. 192] IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;	[art. 192] IV – a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central e demais instituições financeiras públicas e privadas;
	a organização, o funcionamento e as atribuições do banco central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas ;			a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras públicas e privadas;			
1624	[art. 255] IV – requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;	[art. 221] IV – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;	[art. 228] IV – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;	[art. 197] V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;	[art. 192] V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;	[art. 192] V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;	[art. 192] V – os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;
	os requisitos para a designação de membros da diretoria do banco central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais , bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;		os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras oficiais , bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;	os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central do Brasil e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;			
1625	[art. 255] V – a criação de fundo, mantido com recursos das instituições financeiras, com o objetivo de proteger a economia popular e garantir depósitos e aplicações até determinado valor.	[art. 221] V – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União.	[art. 228] V – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;	[art. 197] VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;	[art. 192] VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;	[art. 192] VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;	[art. 192] VI – a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;
	a criação de fundo , mantido com recursos das instituições financeiras ou seguro , com o objetivo de proteger a economia popular e garantir depósitos , garantindo créditos, aplicações e aplicações depósitos até determinado valor , vedada a participação de recursos da União .						
1626	[art. 255] VI – critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.	[art. 221] VI – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.	[art. 228] VI – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.	[art. 197] VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;	[art. 192] VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;	[art. 192] VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;	[art. 192] VII – os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;
	os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento.						
1627				[art. 197] VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam dispor de condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.	[art. 192] VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam dispor de condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.	[art. 192] VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.	[art. 192] VIII – o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.
				o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam dispor de ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1628	[art. 255] § 1º A autorização a que se refere o item I será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, à pessoa jurídica, cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.	[art. 221] § 1º A autorização a que se refere o inciso I será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, à pessoa jurídica, cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.	[art. 228] § 1º A autorização a que se refere o inciso I será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.	[art. 197] § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.	[art. 192] § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.	[art. 192] § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.	[art. 192] § 1º A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.
	A autorização a que se refere o item inciso I será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, à pessoa jurídica, cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.	A autorização a que se refere o inciso I será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, à pessoa jurídica , cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.	A autorização a que se refere o inciso referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos dirigentes diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.				
1629	[art. 255] § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.	[art. 221] § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.	[art. 228] § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.	[art. 197] § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.	[art. 192] § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.	[art. 192] § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.	[art. 192] § 2º Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados.
1630				[art. 197] § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano, sendo a cobrança acima deste limite considerada crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos da lei.	[art. 192] § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos em que a lei determinar.	[art. 192] § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.	[art. 192] § 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.
				As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano, sendo a cobrança acima deste limite considerada será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos da em que a lei determinar .	As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos em que a lei determinar.		
1631	TÍTULO IX – DA ORDEM SOCIAL	TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL
1632	[TÍTULO IX] CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL
1633	Art. 257. A ordem social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social.	Art. 222. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo a justiça social.	Art. 229. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo a justiça social.	Art. 198. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.	Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.	Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.	Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.
	A ordem social fundamenta-se no tem como base o primado do trabalho, em busca da e como objetivo a justiça social.		A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social sociais.				
1634	[TÍTULO IX] CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO II – DA SEGURIDADE SOCIAL
1635					[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1636	Art. 258. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos relativos a saúde, previdência e assistência social, financiado, além de outras fontes, pelo Fundo Nacional de Seguridade Social, constituído pelas contribuições compulsórias de toda a sociedade e do Poder Público, conforme dispuser lei complementar.	Art. 223. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social.	Art. 230. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações destinado a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social.	Art. 199. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social.	Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social.	Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social.	Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social.
		A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social, financiado, além de outras fontes, pelo Fundo Nacional de Seguridade Social, constituído pelas contribuições compulsórias de toda a sociedade e do Poder Público, conforme dispuser lei complementar.	A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social.	A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos a saúde, à previdência e à assistência social.			
1637	[art. 258] § 1º Incumbe ao Poder Público organizar a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes:	[art. 223] § 1º Compete ao Poder Público organizar a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes:	[art. 230] Parágrafo único. Compete ao Poder Público organizar a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes:	[art. 199] Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:	[art. 194] Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:	[art. 194] Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:	[art. 194] Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
	Incumbe Compete ao Poder Público organizar a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes:		Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nas seguintes diretrizes objetivos:				
1638	[art. 258, § 1º] I – universalidade da cobertura;	[art. 223, § 1º] I – universalidade da cobertura;	[art. 230, § único] I – universalidade da cobertura;	[art. 199, § único] I – universalidade da cobertura e do atendimento;	[art. 194, § único] I – universalidade da cobertura e do atendimento;	[art. 194, § único] I – universalidade da cobertura e do atendimento;	[art. 194, § único] I – universalidade da cobertura e do atendimento;
			universalidade da cobertura e do atendimento;				
1639	[art. 258, § 1º] II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;	[art. 223, § 1º] II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;	[art. 230, § único] II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;	[art. 199, § único] II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	[art. 194, § único] II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	[art. 194, § único] II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;	[art. 194, § único] II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
			uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;				
1640	[art. 258, § 1º] IV – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	[art. 223, § 1º] IV – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	[art. 230, § único] IV – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	[art. 199, § único] III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	[art. 194, § único] III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	[art. 194, § único] III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;	[art. 194, § único] III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
1641	[art. 258, § 1º] VI – irredutibilidade do valor real dos benefícios; e	[art. 223, § 1º] VI – irredutibilidade do valor dos benefícios;	[art. 230, § único] VI – irredutibilidade do valor dos benefícios;	[art. 199, § único] IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;	[art. 194, § único] IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;	[art. 194, § único] IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;	[art. 194, § único] IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
	irredutibilidade do valor real dos benefícios;						
1642	[art. 258, § 1º] III – equidade na forma de participação do custeio;	[art. 223, § 1º] III – equidade na forma de participação do custeio;	[art. 230, § único] III – equidade na forma de participação no custeio;	[art. 199, § único] V – equidade na forma de participação no custeio;	[art. 194, § único] V – equidade na forma de participação no custeio;	[art. 194, § único] V – equidade na forma de participação no custeio;	[art. 194, § único] V – equidade na forma de participação no custeio;
		equidade equidade na forma de participação do no custeio;					
1643	[art. 258, § 1º] V – diversidade da base de financiamento;	[art. 223, § 1º] V – diversidade da base de financiamento;	[art. 230, § único] V – diversidade da base de financiamento;	[art. 199, § único] VI – diversidade da base de financiamento;	[art. 194, § único] VI – diversidade da base de financiamento;	[art. 194, § único] VI – diversidade da base de financiamento;	[art. 194, § único] VI – diversidade da base de financiamento;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1644	[art. 258, § 1º] VII – caráter democrático e descentralização da gestão administrativa.	[art. 223, § 1º] VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.	[art. 230, § único] VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa.	[art. 199, § único] VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.	[art. 194, § único] VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.	[art. 194, § único] VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.	[art. 194, § único] VII – caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.
	caráter democrático e descentralização descentralizado da gestão administrativa.		caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa , com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados .				
1645	Art. 259. A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei. [art. 259] § 1º As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:	Art. 224. A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei. [art. 224] § 1º As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:	Art. 231. A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei. [art. 231] § 1º As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:	Art. 200. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União e dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:	Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:	Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:	Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
	A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais , bem como e recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei. As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:		A seguridade social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais e nos termos da lei, mediante recursos provenientes da receita tributária dos orçamentos da União , na forma da lei. As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes e dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais :		A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União e dos Territórios , dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:		
1646	[art. 259, § 1º] I – contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro;	[art. 224, § 1º] I – contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, [ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional] 1906 .	[art. 231, § 1º] I – contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, [ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional] 1906 ;	[art. 200] I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;	[art. 195] I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;	[art. 195] I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;	[art. 195] I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
	contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e sobre o lucro ; [...].		contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro ; [...].				
1647	[art. 259, § 1º] II – contribuição dos trabalhadores;	[art. 224, § 1º] II – contribuição dos trabalhadores;	[art. 231, § 1º] II – contribuição dos trabalhadores;	[art. 200] II – dos trabalhadores;	[art. 195] II – dos trabalhadores;	[art. 195] II – dos trabalhadores;	[art. 195] II – dos trabalhadores;
			contribuição dos trabalhadores;				
1648	[art. 259, § 1º] III – contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;	[art. 224, § 1º] III – contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos;	[art. 231, § 1º] III – contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos.	[art. 200] III – sobre a receita de concursos de prognósticos.	[art. 195] III – sobre a receita de concursos de prognósticos.	[art. 195] III – sobre a receita de concursos de prognósticos.	[art. 195] III – sobre a receita de concursos de prognósticos.
	contribuição sobre a exploração receita de concursos de prognósticos;		contribuição sobre a receita de concursos de prognósticos.				
1649				[art. 200] § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social, constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.	[art. 195] § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.	[art. 195] § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.	[art. 195] § 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.
					As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social ; constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1650		[art. 224] § 4º O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, obedecendo as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos orçamentários.	[art. 231] § 5º O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, obedecendo às metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos orçamentários.	[art. 200] § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.	[art. 195] § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.	[art. 195] § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.	[art. 195] § 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.
		O orçamento da seguridade social será elaborado de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência e previdência social, obedecendo as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos orçamentários.	[O] A proposta de orçamento da seguridade social será elaborado elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, assistência previdência social e previdência assistência social, obedecendo às tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, sendo assegurada a cada área a gestão de seus recursos orçamentários .				
1651				[art. 200] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.	[art. 195] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.	[art. 195] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.	[art. 195] § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.
1652	[art. 259] § 2º A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, que obedecerão critérios análogos aos estabelecidos no artigo 199.	[art. 224] § 2º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecidos critérios análogos aos estabelecidos no artigo 167.	[art. 231] § 3º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, observado o disposto no artigo 174.	[art. 200] § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 160.	[art. 195] § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.	[art. 195] § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.	[art. 195] § 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.
	A lei poderá instituir outras contribuições fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, que obedecerão obedecidos critérios análogos aos estabelecidos no artigo 199 167 .	A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecidos critérios análogos aos estabelecidos observado o disposto no artigo 167 174 .	A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, observado obedecido o disposto no artigo 174 art. 160 .	A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 160 154, I .			
1653		[art. 224] § 3º Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendidos na seguridade social, poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio.	[art. 231] § 4º Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio.	[art. 200] § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.	[art. 195] § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.	[art. 195] § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.	[art. 195] § 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.
		Nenhuma prestação de benefício ou serviço compreendidos na seguridade social, poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio.	Nenhuma prestação de Nenhum benefício ou serviço compreendidos na da seguridade social poderá ser criada criado , majorada majorado ou estendida estendido sem a correspondente fonte de custeio total .				
1654				[art. 200] § 6º As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.	[art. 195] § 6º As contribuições sociais só poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.	[art. 195] § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".	[art. 195] § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".
						As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas depois de após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado , não se lhes aplicando o disposto no art . 150, III, "b".	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1655			[art. 231] § 2º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.	[art. 200] § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.	[art. 195] § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.	[art. 195] § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.	[art. 195] § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
1656	Art. 267. O produtor rural que explore sua propriedade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, será considerado segurado autônomo para os efeitos da Previdência Social, na forma que a lei estabelecer, a ele equiparado o parceiro, o meeiro e o arrendatário.	Art. 8º O produtor rural e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, serão, para os efeitos da previdência social, considerados segurados autônomos, na forma que a lei estabelecer, a eles equiparados o parceiro, o meeiro e o arrendatário.	Art. 9º O produtor rural e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os benefícios com valor equivalente ao salário-mínimo, podendo equiparar-se ao segurado autônomo, na forma que a lei estabelecer. [art. 9º] Parágrafo único. Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.	[art. 200] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.	[art. 195] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.	[art. 195] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.	[art. 195] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

O produtor rural e o pescador artesanal, que explore sua propriedade exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, será considerado segurado autônomo serão, para os efeitos da Previdência Social, considerados segurados autônomos, na forma que a lei estabelecer, a ele equiparado eles equiparados o parceiro, o meeiro e o arrendatário.	O produtor rural e o pescador artesanal, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, serão, para os efeitos a seguridade social através da previdência social aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os benefícios com valor equivalente ao salário-mínimo, considerados segurados autônomos podendo equiparar-se ao segurado autônomo, na forma que a lei estabelecer. Equiparam-se ao produtor rural, a eles equiparados para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o arrendatário daquele.	O produtor rural, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social através da aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e obterão os benefícios com valor equivalente ao salário-mínimo, podendo equiparar-se ao segurado autônomo, na forma que a lei estabelecer. Equiparam-se ao produtor rural, para os efeitos da previdência social, o parceiro, o meeiro, o arrendatário e seus respectivos cônjuges, inclusive o daquele.
--	---	--

Seq	[TÍTULO IX, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DA SAÚDE	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DA SAÚDE	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DA SAÚDE	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO I – DA SAÚDE	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DA SAÚDE	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DA SAÚDE	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DA SAÚDE
1657							
1658	Art. 261. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado pelo acesso igualitário a um sistema nacional único de saúde, tendo em cada nível de governo direção administrativa descentralizada e interdependente e controle da comunidade.	Art. 225. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças, e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.	Art. 232. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.	Art. 201. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.	Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.	Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.	Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
	A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado pelo acesso igualitário a um sistema nacional único mediante políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de saúde doenças, tendo em cada nível de governo direção administrativa descentralizada e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e interdependente serviços de promoção, proteção e controle recuperação da comunidade saúde.	A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças, e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.	A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de para sua promoção, proteção e recuperação da saúde.		A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1659	Art. 262. Cabe ao Poder Público a regulamentação, execução e controle das ações de saúde.	Art. 227. Cabe ao Poder Público a regulamentação, a execução e o controle das ações e serviços de saúde.	Art. 234. Cabe ao Poder Público a regulamentação, a execução e o controle das ações e serviços de saúde.	Art. 202. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.	Art. 197. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e também por pessoa física ou jurídica de direito privado.	Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, podendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.	Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
	Cabe ao Poder Público a regulamentação, a execução e o controle das ações e serviços de saúde.		Cabe As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, a fiscalização e controle, devendo sua execução e o controle das ações ser feita diretamente ou através de terceiros e serviços também por pessoa física ou jurídica de saúde direito privado .		São de relevância pública As ações e serviços de saúde são de relevância pública , cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo podendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.	São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, podendo devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.	
1660		Art. 226. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:	Art. 233. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:	Art. 203. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:	Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:	Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:	Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
		As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:	As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:				
1661		[art. 226] I – comando administrativo único em cada nível de governo; [art. 226] III – descentralização político-administrativa;	[art. 233] I – comando administrativo único em cada nível de governo; [art. 233] III – descentralização político-administrativa;	[art. 203] I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;	[art. 198] I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;	[art. 198] I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;	[art. 198] I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
			comando administrativo único descentralização, com direção única em cada nível esfera de governo; descentralização político-administrativa;				
1662		[art. 226] II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas.	[art. 233] II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;	[art. 203] II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;	[art. 198] II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;	[art. 198] II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;	[art. 198] II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
			atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas , sem prejuízo dos serviços assistenciais ;				
1663		[art. 226] IV – participação da comunidade;	[art. 233] IV – participação da comunidade.	[art. 203] III – participação da comunidade.	[art. 198] III – participação da comunidade.	[art. 198] III – participação da comunidade.	[art. 198] III – participação da comunidade.
1664	[art. 261] § 1º O sistema nacional único de saúde será disciplinado por lei complementar. [art. 261] § 2º Os recursos federais destinados à saúde serão distribuídos aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios segundo critérios definidos em lei e discriminados no orçamento da seguridade social.	[art. 226] § 1º O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes.	[art. 233] § 1º O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes.	[art. 203] Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social previstos no art. 200, e de outras fontes.	[art. 198] Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.	[art. 198] Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.	[art. 198] Parágrafo único. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.
	O sistema nacional único de saúde será disciplinado por lei complementar. Os recursos federais destinados à saúde serão distribuídos aos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios segundo critérios definidos em lei e discriminados no orçamento da seguridade social , além de outras fontes .		O sistema único de saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social , dos Estados, do Distrito Federal previstos no art. 200 , dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes.	O sistema único de saúde será financiado , nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social previstos no art. 200 , da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1665	[art. 262] § 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.	[art. 227] § 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que [poderá participar de forma supletiva do sistema único de saúde, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos]1666 .	[art. 234] § 1º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que [poderá participar de forma supletiva do sistema único de saúde, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos]1666 .	Art. 204. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.	Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.	Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.	Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
	A assistência à saúde é livre à iniciativa privada , que[...] .		A assistência à saúde é livre à iniciativa privada , que[...] .				
1666	[art. 262] § 2º O setor privado de prestação de serviços de saúde participará de forma supletiva na assistência pública à saúde da população, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência e tratamento especial as entidades filantrópicas.	[art. 227, § 1º]1665 poderá participar de forma supletiva do sistema único de saúde, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos	[art. 234, § 1º]1665 poderá participar de forma supletiva do sistema único de saúde, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos	[art. 204] § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.	[art. 199] § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.	[art. 199] § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.	[art. 199] § 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.
	O setor privado poderá participar de prestação de serviços de saúde participará de forma supletiva na assistência pública à do sistema único de saúde da população , sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência e tratamento especial as entidades filantrópicas, e sem fins lucrativos		poderá As instituições privadas poderão participar de forma supletiva complementar do sistema único de saúde, sob as condições estabelecidas em segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio , tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos				
1667	[art. 262] § 4º É vedada: [art. 262, § 4º] II – a destinação de recursos orçamentários para investimento em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.	[art. 226] § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para investimentos em instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.	[art. 233] § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para investimentos em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.	[art. 204] § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.	[art. 199] § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.	[art. 199] § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.	[art. 199] § 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.
	É vedada a destinação de recursos orçamentários públicos para investimento investimentos em instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.		É vedada a destinação de recursos públicos para investimentos em instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.		É vedada a destinação de recursos públicos para investimentos em auxílios ou subvenções às instituições privadas de saúde com fins lucrativos.		
1668	[art. 262, § 4º] I – a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País, conforme dispuser a lei;	[art. 227] § 2º É vedada a exploração direta e indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País, conforme dispuser a lei.	[art. 234] § 2º É vedada a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País, conforme dispuser a lei.	[art. 204] § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.	[art. 199] § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.	[art. 199] § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.	[art. 199] § 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.
	É vedada a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País, conforme dispuser a lei;		É vedada a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País, conforme dispuser a lei.		É vedada a exploração participação direta ou indireta , por parte de empresas ou capitais de procedência estrangeira, dos serviços de estrangeiros na assistência à saúde no País, conforme dispuser a salvo nos casos previstos em lei.		
1669			[art. 234] § 3º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e pesquisa, vedado todo tipo de comercialização.	[art. 204] § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.	[art. 199] § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.	[art. 199] § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.	[art. 199] § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.
			A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante , pesquisa e pesquisa tratamento , bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização.		A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1670	Art. 263. Ao sistema nacional único de saúde compete, além de outras atribuições que a lei estabelecer, [o controle, a fiscalização e a participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos] ¹⁶⁷¹ ; [disciplinar a formação e utilização de recursos humanos] ¹⁶⁷³ , as [ações de saneamento básico] ¹⁶⁷⁴ , [desenvolvimento científico e tecnológico] ¹⁶⁷⁵ e o [controle e fiscalização da produção e qualidade nutricional dos alimentos] ¹⁶⁷⁶ , [controle de tóxicos e inebriantes] ¹⁶⁷⁷ , [proteção do meio ambiente e saúde ocupacional] ¹⁶⁷⁸ .	Art. 228. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições que a lei estabelecer:	Art. 235. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições que a lei estabelecer:	Art. 205. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:	Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:	Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:	Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:
	Ao sistema nacional único de saúde compete, além de outras atribuições que a lei estabelecer ,[...] ;[...] , as[...] ,[...] e o[...] ,[...] , [...] - H		Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições que a lei estabelecer , nos termos da lei :				
1671	[Art. 263.] ¹⁶⁷⁰ o controle, a fiscalização e a participação na produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos	[art. 228] a) controlar, fiscalizar e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;	[art. 235] I – controlar e fiscalizar a produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos, e dela participar;	[art. 205] I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;	[art. 200] I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;	[art. 200] I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;	[art. 200] I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
	o controle controlar , a fiscalização fiscalizar e a participação na participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;	controlar , fiscalizar e participar da fiscalizar a produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos , hemoderivados e outros insumos , e dela participar ;	controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos , e dela participar ;				
1672		[art. 228] b) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, e saúde ocupacional;	[art. 235] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde ocupacional;	[art. 205] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;	[art. 200] II – executar as ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;	[art. 200] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;	[art. 200] II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;
		executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde ocupacional;	executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde ocupacional do trabalhador ;	executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;	executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;	executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;	executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador;
1673	[Art. 263.] ¹⁶⁷⁰ disciplinar a formação e utilização de recursos humanos	[art. 228] c) disciplinar a formação e a utilização de recursos humanos e as [ações de saneamento básico] ¹⁶⁷⁴ ;	[art. 235] III – disciplinar a formação e a utilização de recursos humanos e as [ações de saneamento básico] ¹⁶⁷⁴ ;	[art. 205] III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;	[art. 200] III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;	[art. 200] III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;	[art. 200] III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
	disciplinar a formação e a utilização de recursos humanos e as [...];		disciplinar ordenar a formação e a utilização de recursos humanos e as [...] na área de saúde ;				
1674	[Art. 263.] ¹⁶⁷⁰ ações de saneamento básico	[art. 228, 3] ¹⁶⁷³ ações de saneamento básico	[art. 235, III] ¹⁶⁷³ ações de saneamento básico	[art. 205] IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;	[art. 200] IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;	[art. 200] IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;	[art. 200] IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
			participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;				
1675	[Art. 263.] ¹⁶⁷⁰ desenvolvimento científico e tecnológico	[art. 228] d) incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico;	[art. 235] IV – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico, cujos recursos terão administração unificada;	[art. 205] V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;	[art. 200] V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;	[art. 200] V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;	[art. 200] V – incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;
	incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico;	incrementar , em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico , cujos recursos terão administração unificada ;	incrementar ; em sua área de atuação ; o desenvolvimento científico e tecnológico , cujos recursos terão administração unificada ;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1676	[Art. 263.] 1670 controle e fiscalização da produção e qualidade nutricional dos alimentos	[art. 228] e) exercer o controle e a fiscalização da produção e qualidade nutricional dos alimentos;	[art. 235] V – controlar e fiscalizar a produção e a qualidade nutricional dos alimentos;	[art. 205] VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;	[art. 200] VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;	[art. 200] VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;	[art. 200] VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
	exercer o controle e a fiscalização da produção e qualidade nutricional dos alimentos;	exercer o controle e a fiscalização da produção e qualidade nutricional dos alimentos;	exercer o controle e a fiscalização da produção e qualidade nutricional dos alimentos;	exercer o controle e a fiscalização da produção e qualidade nutricional dos alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;	fiscalizar e inspecionar alimentos, inclusive controlar seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;		
1677	[Art. 263.] 1670 controle de tóxicos e inebriantes	[art. 228] f) estabelecer normas para o controle, e fiscalizar a utilização de tóxicos e inebriantes;	[art. 235] VI – estabelecer normas para o controle e fiscalizar a utilização de tóxicos e inebriantes;	[art. 205] VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;	[art. 200] VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;	[art. 200] VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;	[art. 200] VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
	estabelecer normas para o controle, e fiscalizar a utilização de tóxicos e inebriantes;	estabelecer normas para o controle, e fiscalizar a utilização de tóxicos e inebriantes;	estabelecer normas para o controle, e fiscalizar a utilização de tóxicos e inebriantes;	estabelecer normas para o controle e fiscalizar a utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;			
1678	[Art. 263.] 1670 proteção do meio ambiente e saúde ocupacional	[art. 228] g) colaborar na proteção do meio ambiente.	[art. 235] VII – colaborar na proteção do meio ambiente.	[art. 205] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho.	[art. 200] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho.	[art. 200] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.	[art. 200] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
	colaborar na proteção do meio ambiente e saúde ocupacional;		colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive o do trabalho.		colaborar na proteção do meio ambiente, inclusive nele compreendido o do trabalho.		
1679	[TÍTULO IX, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO II – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
1680	Art. 264. Os planos de previdência social, custeados pelo sistema contributivo e pelo orçamento da seguridade social, atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:	Art. 229. Os planos de previdência social atenderão, nos termos da lei, a:	Art. 236. Os planos de previdência social compreenderão, nos termos da lei:	Art. 206. Os planos de previdência social atenderão, nos termos da lei, a:	Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:	Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:	Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:
	Os planos de previdência social, custeados pelo sistema contributivo e pelo orçamento da seguridade social, atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:	Os planos de previdência social atenderão, nos termos da lei, a:	Os planos de previdência social compreenderão, nos termos da lei, a:	Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:			
1681	[art. 264] I – cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, acidentes do trabalho e reclusão; e	[art. 229] I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;	[art. 236] I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;	[art. 206] I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;	[art. 201] I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;	[art. 201] I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;	[art. 201] I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;
	cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;		cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;		cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;		
1682		[art. 229] III – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de renda baixa;	[art. 236] III – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;	[art. 206] II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;	[art. 201] II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;	[art. 201] II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;	[art. 201] II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;
		ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de renda baixa;					
1683		[art. 229] IV – proteção à maternidade, notadamente à gestante;	[art. 236] IV – proteção à maternidade, notadamente à gestante;	[art. 206] III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;	[art. 201] III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;	[art. 201] III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;	[art. 201] III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
			proteção à maternidade, notadamente especialmente à gestante;				
1684	[art. 264] II – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário.	[art. 229] V – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;	[art. 236] V – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;	[art. 206] IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;	[art. 201] IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;	[art. 201] IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;	[art. 201] IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1685		[art. 229] VI – pensão por morte do segurado, aos dependentes, na forma da lei.	[art. 236] VI – pensão aos dependentes, por morte do segurado, na forma da lei.	[art. 206] V – pensão por morte de segurado de qualquer sexo, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 4º e no art. 207.	[art. 201] V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.	[art. 201] V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.	[art. 201] V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.
			pensão aos dependentes, por morte do segurado, aos dependentes, na forma da lei.	pensão aos dependentes, por morte do de segurado de qualquer sexo, na forma da lei ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 4º e no art. 207.	pensão por morte de segurado de qualquer sexo, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 4º e no art. 207.		
1686				[art. 206] § 1º Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.	[art. 201] § 1º Qualquer cidadão poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.	[art. 201] § 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.	[art. 201] § 1º Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.
						Qualquer cidadão pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.	
1687		[art. 229] Parágrafo único. É garantido o reajustamento dos benefícios de modo a preservar os seus valores.	[art. 236] § 2º É garantido o reajustamento dos benefícios de modo a preservar-lhes os valores.	[art. 206] § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei.	[art. 201] § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.	[art. 201] § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.	[art. 201] § 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
		É garantido o reajustamento dos benefícios de modo a preservar preservar-lhes os seus valores.	É garantido assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes os valores, em caráter permanente, seu valor real, conforme critérios definidos em lei.	É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, seu o valor real, conforme critérios definidos em lei.	É assegurado o reajustamento dos benefícios, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.		
1688				[art. 206] § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.	[art. 201] § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.	[art. 201] § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.	[art. 201] § 3º Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.
1689				[art. 206] § 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios.	[art. 201] § 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.	[art. 201] § 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.	[art. 201] § 4º Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
					Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.		
1690	[art. 265] § 2º Nenhum benefício de prestação continuada dos regimes contributivos terá valor mensal inferior ao salário mínimo, vedada a acumulação de aposentadorias, ressalvado o disposto no artigo 64 e o direito adquirido.	[art. 230] § 2º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.	[art. 237] § 4º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.	[art. 206] § 5º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.	[art. 201] § 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.	[art. 201] § 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.	[art. 201] § 5º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
	Nenhum benefício de prestação continuada dos regimes contributivos terá valor mensal inferior ao salário mínimo, vedada a acumulação de aposentadorias, ressalvado o disposto no artigo 64 e o direito adquirido salário-mínimo.	Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário-mínimo salário mínimo.			Nenhum benefício que substitua o salário de prestação continuada contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.		
1691				[art. 206] § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.	[art. 201] § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.	[art. 201] § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.	[art. 201] § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1692				[art. 206] § 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.	[art. 201] § 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.	[art. 201] § 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.	[art. 201] § 7º A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.
1693	Art. 266. É vedada a subvenção ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.	[art. 230] § 4º É vedada a subvenção do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.	[art. 237] § 5º É vedada a subvenção do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.	[art. 206] § 8º É vedada subvenção, auxílio ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.	[art. 201] § 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.	[art. 201] § 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.	[art. 201] § 8º É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.
	É vedada a subvenção ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.		É vedada a subvenção, auxílio ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.	É vedada subvenção, auxílio ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.			
1694	Art. 265. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, calculando-se a concessão do benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários do trabalhador corrigidos mês a mês, de acordo com a lei, obedecidas as seguintes condições:	Art. 230. É assegurada aposentadoria, garantido o reajustamento para preservação de seu valor, calculando-se a concessão do benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários do trabalhador, corrigidos mês a mês, de acordo com a lei, obedecidas as seguintes condições:	Art. 237. É assegurada aposentadoria com salário integral, garantido o reajustamento para preservação, em caráter permanente, de seu valor real, obedecidas as seguintes condições:	Art. 207. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:	Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
	É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, calculando-se a concessão do benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários do trabalhador, corrigidos mês a mês, de acordo com a lei, obedecidas as seguintes condições:	É assegurada aposentadoria com salário integral, garantido o reajustamento para preservação de seu valor, calculando-se a concessão do benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários do trabalhador em caráter permanente, corrigidos mês a mês, de acordo com a lei seu valor real, obedecidas as seguintes condições:	É assegurada aposentadoria com salário integral, nos termos da lei, garantido calculando-se o reajustamento para preservação, em caráter permanente benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de seu valor real, contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:		É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:		
1695	[art. 265] c) por velhice aos sessenta e cinco anos de idade;	[art. 230] c) aos sessenta e cinco anos de idade;	[art. 237] IV – aos sessenta e cinco anos de idade, ao homem, e, aos sessenta, à mulher;	[art. 207] I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam as atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;	[art. 202] I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;	[art. 202] I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;	[art. 202] I – aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;
	por velhice aos sessenta e cinco anos de idade;	aos sessenta e cinco anos de idade, ao homem, e, aos sessenta, à mulher;	aos sessenta e cinco anos de idade, ao homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam as atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;	aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam as suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1696	[art. 265] a) após trinta e cinco anos de trabalho para o homem e trinta anos para a mulher, desde que contem pelo menos, respectivamente, cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade; [art. 265] b) com tempo inferior, pelo exercício de trabalho rural, noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;	[art. 230] a) após trinta e cinco anos de trabalho para o homem e trinta para a mulher; [art. 230] b) com tempo inferior, pelo exercício de trabalho rural, noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso, conforme definido em lei;	[art. 237] I – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, facultado àquele requerer, nos termos da lei, aposentadoria proporcional aos trinta anos de trabalho e a esta, aos vinte e cinco; [art. 237] III – com tempo inferior ao estabelecido no inciso I, pelo exercício de trabalho rural, noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso, conforme definido em lei;	[art. 207] II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física, definidas em lei;	[art. 202] II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidas em lei;	[art. 202] II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;	[art. 202] II – após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;
	após trinta e cinco anos de trabalho para o homem e trinta anos para a mulher, desde que contem pelo menos, respectivamente, cinquenta e três e quarenta e oito anos de idade; com tempo inferior, pelo exercício de trabalho rural, noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso, conforme definido em lei;	após trinta e cinco anos de trabalho para o homem, e, após trinta, à mulher, facultado àquele requerer, nos termos da lei, aposentadoria proporcional aos trinta anos de trabalho e a esta, aos vinte e cinco; com tempo inferior ao estabelecido no inciso I, pelo exercício de trabalho rural, noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso, conforme definido em lei;	após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, facultado àquele requerer, nos termos da lei, aposentadoria proporcional aos trinta anos de trabalho e a esta, aos vinte e cinco; com tempo inferior ao estabelecido no inciso I, pelo exercício de trabalho rural, noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso, conforme definido em lei;	após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidas em lei;	após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidas em lei;		
1697			[art. 237] II – após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora;	[art. 207] III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função de magistério de primeiro ou segundo grau;	[art. 202] III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.	[art. 202] III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.	[art. 202] III – após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.
			após trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, ao professor, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função de magistério de primeiro ou segundo grau;	após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função de magistério de primeiro ou segundo grau;			
1698				[art. 207] IV – aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.	[art. 202] § 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.	[art. 202] § 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.	[art. 202] § 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.
				É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.			
1699	[art. 265] § 1º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, na administração pública ou na atividade privada rural e urbana.	[art. 230] § 1º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, na administração pública ou na atividade privada rural e urbana.	[art. 237] § 1º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana.	[art. 207] Parágrafo único. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	[art. 202] § 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	[art. 202] § 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.	[art. 202] § 2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
	Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, na administração pública ou na atividade privada rural e urbana.	Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço, na administração pública ou na atividade privada, rural ou urbana.	Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.		Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.		
1700	[TÍTULO IX, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO III – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO II] SEÇÃO IV – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1701	Art. 268. A assistência social será prestada independentemente de contribuição à seguridade social, voltada para:	Art. 231. A assistência social será prestada independentemente de contribuição à seguridade social, e voltada para:	Art. 238. A assistência social será prestada independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivos:	Art. 208. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:	Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
	A assistência social será prestada independentemente de contribuição à seguridade social, e voltada para:	A assistência social será prestada independentemente de contribuição à seguridade social, e voltada para terá por objetivos :	A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá tem por objetivos:				
1702	[art. 268] I – proteção à família, infância, maternidade e velhice;	[art. 231] I – proteção à família, à infância, à maternidade e à velhice;	[art. 238] I – a proteção à família, à infância, à maternidade e à velhice;	[art. 208] I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;	[art. 203] I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;	[art. 203] I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;	[art. 203] I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
	proteção à família, à infância, à maternidade e à velhice;	proteção à família, à infância, à maternidade e à velhice;	a proteção à família, à maternidade , à infância, à maternidade adolescência e à velhice;				
1703		[art. 231] II – amparo às crianças e adolescentes carentes e autores de infração penal e a suas vítimas;	[art. 238] II – o amparo às crianças e adolescentes carentes e autores de infração penal e a suas vítimas;	[art. 208] II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;	[art. 203] II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;	[art. 203] II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;	[art. 203] II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
		o amparo às crianças e adolescentes carentes e autores de infração penal e a suas vítimas;	o amparo às crianças e adolescentes carentes e autores de infração penal e a suas vítimas ;				
1704	[art. 268] III – promoção da integração ao mercado de trabalho.	[art. 231] III – promoção da integração ao mercado de trabalho;	[art. 238] III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;	[art. 208] III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;	[art. 203] III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;	[art. 203] III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;	[art. 203] III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
		a promoção da integração ao mercado de trabalho;					
1705	[art. 268] IV – habilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.	[art. 231] IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária;	[art. 238] IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	[art. 208] IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	[art. 203] IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	[art. 203] IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	[art. 203] IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
	habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária.;	a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;	a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;		
1706		[art. 231] V – garantia do benefício mensal de um salário-mínimo a toda pessoa portadora de deficiência, que comprove não possuir meios de prover à sua própria manutenção;	[art. 238] V – a garantia do benefício mensal de um salário mínimo a toda pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção;	[art. 208] V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	[art. 203] V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	[art. 203] V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.	[art. 203] V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
		a garantia do benefício mensal de um salário-mínimo salário mínimo a toda pessoa portadora de deficiência, que comprove não possuir meios de prover à sua própria manutenção;	a garantia do benefício mensal de um salário mínimo a toda de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção; ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.				
1707	Art. 269. As ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nos seguintes princípios:	Art. 232. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, além de outras fontes, e serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:	Art. 239. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:	Art. 209. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 200, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:	Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:	Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:	Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
	As ações governamentais na área de da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, além de outras fontes, e serão organizadas com base nos nas seguintes princípios diretrizes :	As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, além de outras fontes, e serão organizadas com base nas seguintes diretrizes:	As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social e dos Estados , do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios previstos no art. 200 , além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1708	[art. 269] I – descentralização político-administrativa, definidas as competências do nível federal e estadual nas funções normativas e a execução dos programas a nível municipal;	[art. 232] I – descentralização político-administrativa, definidas a competência normativa do nível federal e a execução dos programas a nível estadual e municipal;	[art. 239] I – descentralização político-administrativa, cabendo a competência normativa à esfera federal e a execução dos programas à esfera estadual e municipal;	[art. 209] I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a execução dos respectivos programas à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;	[art. 204] I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;	[art. 204] I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;	[art. 204] I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
	descentralização político-administrativa, definidas as competências a competência normativa do nível federal e estadual nas funções normativas e a execução dos programas a nível estadual e municipal;	descentralização político-administrativa, definidas cabendo a competência normativa do nível à esfera federal e a execução dos programas a nível à esfera estadual e municipal;	descentralização político-administrativa, cabendo a competência normativa coordenação e as normas gerais à esfera federal e a execução dos respectivos programas à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;	descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;			
1709	[art. 269] II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal.	[art. 232] II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.	[art. 239] II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.	[art. 209] II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.	[art. 204] II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.	[art. 204] II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.	[art. 204] II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
	participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal em todos os níveis .						
1710	[TÍTULO IX] CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO E CULTURA	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
	DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA E DO DESPORTO						
1711				[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DA EDUCAÇÃO
1712	Art. 273. A educação, direito de cada um, e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa.	Art. 233. A educação, direito de cada um, e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e de discriminação.	Art. 240. A educação, direito de cada um e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e discriminação.	Art. 210. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.	Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.	Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.	Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
	A educação, direito de cada um, e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e de discriminação .	A educação, direito de cada um, e dever do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e de discriminação.	A educação, direito de cada um e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da família e da comunidade sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao seu compromisso com o repúdio a todas as formas de preconceito e discriminação exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho .				
1713	Art. 274. Para a execução do previsto no artigo anterior, serão obedecidos os seguintes princípios:	[art. 233] Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão obedecidos os seguintes princípios:	[art. 240] Parágrafo único. Para a execução do previsto neste artigo, serão observados os seguintes princípios:	Art. 211. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:	Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:	Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:	Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
	Para a execução do previsto no neste artigo anterior, serão obedecidos os seguintes princípios:	Para a execução do previsto neste artigo, serão obedecidos observados os seguintes princípios:	Para a execução do previsto neste artigo, serão observados os O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1714		[art. 233, § único] I – democratização do acesso e permanência na escola e [gestão democrática do ensino, com participação de docentes, alunos, funcionários e representantes da comunidade]1719 ;	[art. 240, § único] I – democratização do acesso e permanência na escola e [gestão democrática do ensino, com participação de docentes, alunos, funcionários e representantes da comunidade]1719 ;	[art. 211] I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;	[art. 206] I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;	[art. 206] I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;	[art. 206] I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
				democratização do acesso e permanência na escola e[...];			
1715	[art. 274] I – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;	[art. 233, § único] II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;	[art. 240, § único] II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;	[art. 211] II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;	[art. 206] II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;	[art. 206] II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;	[art. 206] II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
1716	[art. 274] II – pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;	[art. 233, § único] III – pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;	[art. 240, § único] III – pluralismo de idéias e de instituições de ensino, públicas e privadas;	[art. 211] III – pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e de instituições públicas e privadas de ensino;	[art. 206] III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;	[art. 206] III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;	[art. 206] III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
			pluralismo de idéias , de concepções pedagógicas e de instituições de ensino, públicas e privadas de ensino ;	pluralismo de idéias , e de concepções pedagógicas , e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;			
1717	[art. 274] III – gratuidade do ensino público;	[art. 233, § único] IV – gratuidade do ensino público;	[art. 240, § único] IV – gratuidade do ensino público;	[art. 211] IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;	[art. 206] IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;	[art. 206] IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;	[art. 206] IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
			gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais ;				
1718	[art. 274] IV – valorização dos profissionais de ensino obedecidos padrões condignos de remuneração.	[art. 233, § único] V – valorização dos profissionais de ensino, obedecidos padrões condignos de remuneração e garantindo-se em lei critérios para a implantação de carreira para o magistério, com o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.	[art. 240, § único] V – valorização dos profissionais de ensino, obedecidos padrões condignos de remuneração e garantindo-se em lei critérios para a implantação de carreira para o magistério, com o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.	[art. 211] VIII – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, em cada nível de ensino, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;	[art. 206] V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;	[art. 206] V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;	[art. 206] V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;
	valorização dos profissionais de ensino , obedecidos padrões condignos condignos de remuneração e garantindo-se em lei critérios para a implantação de carreira para o magistério, com o ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos .		valorização dos profissionais de do ensino, obedecidos padrões condignos de remuneração e garantindo-se em garantido, na forma da lei critérios para a implantação , plano de carreira para o magistério público , em cada nível de ensino, com o piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos , assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;	valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano planos de carreira para o magistério público, em cada nível de ensino, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;	valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, planos plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;		
1719		[art. 233, § único, I]1714 gestão democrática do ensino, com participação de docentes, alunos, funcionários e representantes da comunidade	[art. 240, § único, I]1714 gestão democrática do ensino, com participação de docentes, alunos, funcionários e representantes da comunidade	[art. 211] IX – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;	[art. 206] VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;	[art. 206] VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;	[art. 206] VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
			gestão democrática do ensino , com participação de docentes público , alunos, funcionários e representantes na forma da comunidade lei;				
1720					[art. 206] VIII – garantia de padrão de qualidade.	[art. 206] VII – garantia de padrão de qualidade.	[art. 206] VII – garantia de padrão de qualidade.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1721	Art. 278. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa, econômica e financeira.	Art. 239. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da lei. [art. 239] § 2º O ensino superior nas universidades far-se-á com observância ao princípio de indissociabilidade entre ensino e pesquisa.	Art. 246. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. [art. 246] § 2º A educação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da garantia de padrão de qualidade.	[art. 211] X – autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades; [art. 211] XI – indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e garantia de padrão de qualidade, na educação superior.	[art. 206] VII – autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, com indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nas universidades;	Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. [art. 207] Parágrafo único. A educação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.	Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.
	As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, econômica nos termos da lei. O ensino superior nas universidades far-se-á com observância ao princípio de indissociabilidade entre ensino e financeira pesquisa .	As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da lei . O ensino A educação superior nas universidades far-se-á com observância ao do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e pesquisa extensão e da garantia de padrão de qualidade .	As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial . A educação superior far-se-á com observância do princípio de das universidades; indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e da garantia de padrão de qualidade , na educação superior .	autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades; , com indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e garantia de padrão de qualidade , na educação superior . nas universidades;	As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. A educação superior far-se-á com observância do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão , nas universidades;	As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial . A educação superior far-se-á com observância do , e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.	
1722	Art. 275. Na realização da política educacional, cabe ao Estado:	Art. 234. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:	Art. 241. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:	Art. 212. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:	Art. 207. O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:	Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivada mediante a garantia de:	Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
	Na realização da política educacional, cabe ao Estado: O dever do Estado com a educação efetivar-se-á mediante a garantia de:				O dever do Estado com a educação efetivar-se-á será efetivada mediante a garantia de:	O dever do Estado com a educação será efetivada efetivado mediante a garantia de:	
1723	[art. 275] I – garantir o ensino de primeiro grau, universal, obrigatório e gratuito;	[art. 234] I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles que a este não tiveram acesso na idade própria;	[art. 241] I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este não tiveram acesso na idade própria;	[art. 212] I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;	[art. 207] I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;	[art. 208] I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;	[art. 208] I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
	garantir o ensino de primeiro grau fundamental , universal, obrigatório e gratuito , inclusive para aqueles que a este não tiveram acesso na idade própria ;	ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para aqueles os que a este não tiveram acesso na idade própria;	ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a este ele não tiveram acesso na idade própria;				
1724		[art. 234] II – extensão do ensino obrigatório e gratuito progressivamente ao ensino médio;	[art. 241] II – extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio;	[art. 212] II – extensão do ensino obrigatório e gratuito, progressivamente, ao ensino médio;	[art. 207] II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;	[art. 208] II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;	[art. 208] II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
		extensão do ensino obrigatório e gratuito progressivamente ao ensino médio;		progressiva extensão do ensino obrigatório da obrigatoriedade e gratuito, progressivamente, gratuidade ao ensino médio;			
1725	[art. 275] III – assegurar educação especial e gratuita aos deficientes e superdotados;	[art. 234] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;	[art. 241] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;	[art. 212] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;	[art. 207] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;	[art. 208] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;	[art. 208] III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
	assegurar educação especial e gratuita aos deficientes e superdotados; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino;	atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências deficiência , preferencialmente na rede regular de ensino;					
1726	[art. 275] IV – atender em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;	[art. 234] IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;	[art. 241] IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;	[art. 212] IV – atendimento em creches e pré-escolas às crianças até seis anos de idade;	[art. 207] IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;	[art. 208] IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;	[art. 208] IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
	atender atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;		atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a até seis anos de idade;	atendimento em creches creche e pré-escolas pré-escola às crianças até de zero a seis anos de idade;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1727	[art. 275] V – incentivar o acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa científica e da criação artística segundo a capacidade de cada um.	[art. 234] V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.	[art. 241] V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;	[art. 212] V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;	[art. 207] V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;	[art. 208] V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;	[art. 208] V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
		incentivar o acesso aos níveis mais elevados de do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.		acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa científica e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;			
1728		[art. 234] VI – oferta de ensino noturno, adequado às condições sociais do educando em todos os graus de ensino;	[art. 241] VI – oferta de ensino noturno, adequado às condições sociais do educando, em todos os graus;	[art. 212] VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;	[art. 207] VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;	[art. 208] VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;	[art. 208] VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
		oferta de ensino noturno, adequado às condições sociais do educando, em todos os graus de ensino ;	oferta de ensino noturno regular, adequado às condições sociais do educando , em todos os graus ;				
1729	[art. 275] II – prover apoio suplementar através de programa de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica;	[art. 234] VII – apoio suplementar ao educando, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica;	[art. 241] VII – apoio suplementar ao educando, através de programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica.	[art. 212] VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	[art. 207] VII – atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	[art. 208] VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.	[art. 208] VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
		prover apoio suplementar ao educando, através de programas programas de material didático-escolar, transporte, alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica;	apoio suplementar atendimento ao educando no ensino fundamental , através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, e assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica à saúde .		atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.		
1730	[art. 275] Parágrafo único. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, [acionável contra o Estado mediante mandato de injunção]1731 .	[art. 234] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.	[art. 241] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.	[art. 212] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.	[art. 207] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.	[art. 208] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.	[art. 208] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
		O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, [. . .] .					
1731	[art. 275, § único] 1730 acionável contra o Estado mediante mandato de injunção	[art. 234] § 2º O não oferecimento do ensino pelo Estado, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade das autoridades competentes.	[art. 241] § 2º O não oferecimento do ensino pelo Estado, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade das autoridades competentes.	[art. 212] § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.	[art. 207] § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.	[art. 208] § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.	[art. 208] § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
		acionável contra o Estado mediante mandato de injunção O não oferecimento do ensino pelo Estado, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade das autoridades competentes.	O não oferecimento do ensino pelo Estado, ou a sua oferta irregular, importa em responsabilidade das autoridades competentes.	O não oferecimento não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Estado Poder Público , ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade das autoridades competentes da autoridade competente .			
1732		[art. 234] § 3º Compete ao Estado fazer a chamada dos educandos em idade escolar e solicitar informações a seus responsáveis pelo descumprimento da freqüência à escola, nos termos da lei.	[art. 241] § 3º Compete ao Estado fazer a chamada dos educandos em idade escolar e solicitar informações a seus responsáveis pelo descumprimento da freqüência à escola, nos termos da lei.	[art. 212] § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.	[art. 207] § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.	[art. 208] § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.	[art. 208] § 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.
				Compete ao Estado fazer a chamada dos Poder Público recensear os educandos em idade escolar e solicitar informações no ensino fundamental, fazer-lhes a seus responsáveis pelo descumprimento da freqüência à escola chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis , nos termos da lei pela freqüência à escola .	Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência freqüência à escola.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1733	Art. 276. O ensino é livre à iniciativa privada, [salvo para fins de autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos e supervisão da qualidade]1735.	Art. 235. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:	Art. 242. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:	Art. 213. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:	Art. 208. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:	Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:	Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
	O ensino é livre à iniciativa privada, [...] desde que atendidas as seguintes condições:		O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições:				
1734		[art. 235] I – cumprimento das normas gerais da educação nacional, estabelecidas em lei;	[art. 242] I – cumprimento das normas gerais da educação nacional, estabelecidas em lei;	[art. 213] I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;	[art. 208] I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;	[art. 209] I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;	[art. 209] I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
		cumprimento das normas gerais da educação nacional , estabelecidas em lei ;					
1735	[Art. 276.]1733 salvo para fins de autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos e supervisão da qualidade	[art. 235] II – autorização, reconhecimento, credenciamento e verificação de qualidade pelo Estado.	[art. 242] II – autorização, reconhecimento, credenciamento e verificação de qualidade pelo Estado.	[art. 213] II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.	[art. 208] II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.	[art. 209] II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.	[art. 209] II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
	salvo para fins de autorização, reconhecimento e credenciamento de cursos e supervisão da verificação de qualidade pelo Estado.		autorização , reconhecimento, credenciamento e verificação avaliação de qualidade pelo Estado Poder Público .				
1736		Art. 236. A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação comum e o respeito aos valores culturais e artísticos e às suas especificidades regionais.	Art. 243. A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação comum e o respeito aos valores culturais e artísticos e às especificidades regionais.	[art. 211] V – fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;	Art. 209. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.	Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.	Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.
		A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação comum e o respeito aos valores culturais e artísticos e às suas especificidades regionais.	A lei fixará conteúdo mínimo para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos , nacionais e às especificidades regionais.;	fixação de Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.;			
1737	[art. 277] Parágrafo único. O ensino religioso, sem distinção de credo, constituirá disciplina facultativa.	[art. 236] § 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.	[art. 243] § 2º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.	[art. 211] VI – matrícula facultativa no ensino religioso, que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;	[art. 209] § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.	[art. 210] § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.	[art. 210] § 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.
	O ensino religioso, sem distinção de credo matrícula facultativa , constituirá disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental .		[O] matrícula facultativa no ensino religioso, de matrícula facultativa, que constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.;	matrícula facultativa no [O] ensino religioso, que de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.;			
1738	Art. 277. O ensino, em qualquer nível, será ministrado no idioma nacional, assegurado às comunidades indígenas também o emprego de suas línguas em processos de aprendizagem.	[art. 236] § 1º O ensino, em qualquer nível, será ministrado na língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas o uso também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.	[art. 243] § 1º O ensino, em qualquer nível, será ministrado na língua portuguesa, assegurado às comunidades indígenas o uso também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.	[art. 211] VII – prestação do ensino regular na língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, no ensino fundamental;	[art. 209] § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.	[art. 210] § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.	[art. 210] § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.
	O ensino, em qualquer nível, será ministrado no idioma nacional na língua portuguesa , assegurado às comunidades indígenas também o emprego uso também de suas línguas em maternas e processos próprios de aprendizagem.		[O] prestação do ensino , em qualquer nível, será ministrado regular na língua portuguesa, assegurado assegurada às comunidades indígenas o uso também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, no ensino fundamental;	prestação do [O] ensino fundamental regular na será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem , no ensino fundamental; ;	O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização também de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1739	Art. 279. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.	Art. 237. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.	Art. 244. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.	Art. 214. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.	Art. 210. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.	Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.	Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
				A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino.			
1740	[art. 279] § 1º A União organizará e financiará os sistemas de ensino dos Territórios e o Sistema Federal, que terá caráter supletivo, nos limites das deficiências locais.	[art. 237] § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	[art. 244] § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	[art. 214] § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	[art. 210] § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	[art. 211] § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	[art. 211] § 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.
	A União organizará e financiará os sistemas o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e o Sistema Federal prestará assistência técnica e financeira aos Estados, que terá caráter supletivo Distrito Federal e Municípios, nos limites das deficiências locais para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.			A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.	
1741	[art. 279] § 2º Os Municípios só passarão a atuar em outros níveis de ensino quando as necessidades do ensino fundamental estiverem plenamente atendidas.	[art. 237] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sem prejuízo da oferta que garanta o prosseguimento dos estudos.	[art. 244] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sem prejuízo da oferta que garanta o prosseguimento dos estudos.	[art. 214] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.	[art. 210] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.	[art. 211] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.	[art. 211] § 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
	Os Municípios só passarão a atuar em outros níveis de ensino quando as necessidades do ensino fundamental estiverem plenamente atendidas. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sem prejuízo da oferta que garanta o prosseguimento dos estudos.		Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, sem prejuízo da oferta que garanta o prosseguimento dos estudos.				
1742	Art. 280. O Poder Público assegurará recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento dos seus sistemas de ensino, tendo como base padrões mínimos de qualidade e custos, definidos nos termos da lei.	Art. 238. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Art. 245. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Art. 215. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Art. 211. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
	O Poder Público assegurará recursos financeiros para a manutenção e desenvolvimento dos seus sistemas de ensino, tendo como base padrões mínimos de qualidade e custos, definidos nos termos da lei. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.	A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1743	[ADCT, art. 57] § 2º O produto da arrecadação de impostos transferido pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, é considerado, para efeito do cálculo previsto no "caput", receita do governo a que é entregue.	[art. 238] § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto no "caput", receita do governo que a transferir.	[art. 245] § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.	[art. 215] § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.	[art. 211] § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.	[art. 212] § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.	[art. 212] § 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.
	O produto A parcela da arrecadação de impostos transferido transferida pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerado considerada, para efeito do cálculo previsto no "caput", receita do governo a que é entregue a transferir .		A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto no "caput" neste artigo, receita do governo que a transferir.				
1744		[art. 238] § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estaduais e municipais.	[art. 245] § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estaduais e municipais.	[art. 215] § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 216.	[art. 211] § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 212.	[art. 212] § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.	[art. 212] § 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.
		Para efeito do cumprimento do disposto na no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estaduais e municipais.		Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estaduais estadual e municipais municipal e os recursos aplicados na forma do art. 216.			
1745	[art. 279] § 3º A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.	[art. 238] § 3º A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.	[art. 245] § 3º A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.	[art. 215] § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.	[art. 211] § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.	[art. 212] § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.	[art. 212] § 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.
	A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade no atendimento ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.		A repartição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.		A repartição distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.		
1746				[art. 215] § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 212, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.	[art. 211] § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 207, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.	[art. 212] § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.	[art. 212] § 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.
1747	Art. 283. As empresas comerciais, industriais e agrícolas contribuirão com o salário-educação, na forma da lei.	Art. 242. O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, a ser recolhida pelas empresas, na forma da lei.	Art. 249. O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, a ser recolhida pelas empresas, na forma da lei.	[art. 215] § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes.	[art. 211] § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.	[art. 212] § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.	[art. 212] § 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.
	As empresas comerciais, industriais e agrícolas contribuirão com o O ensino público fundamental terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, a ser recolhida pelas empresas, na forma da lei.		O ensino público fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação recolhida, a ser recolhida na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada com o ensino fundamental de seus empregados e dependentes .		O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada com o no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1748	Art. 281. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, nas condições da lei e em casos excepcionais, ser dirigidos a escolas confessionais, filantrópicas ou comunitárias, desde que:	Art. 240. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas confessionais, filantrópicas ou comunitárias definidas em lei, que:	Art. 247. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas definidas em lei, que:	Art. 216. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:	Art. 212. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:	Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:	Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:
	Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, nas condições da lei e em casos excepcionais, ser dirigidos a escolas confessionais, filantrópicas ou comunitárias, desde definidas em lei, que:	Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas confessionais comunitárias, filantrópicas confessionais ou comunitárias filantrópicas definidas em lei, que:	Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:				
1749	[art. 281] I – provem finalidades não lucrativas e reapliquem excedentes financeiros em educação;	[art. 240] I – provem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;	[art. 247] I – provem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;	[art. 216] I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;	[art. 212] I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;	[art. 213] I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;	[art. 213] I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
	provem finalidades finalidade não lucrativas e reapliquem apliquem seus excedentes financeiros em educação;		provem comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;				
1750	[art. 281] II – prevejam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	[art. 240] II – prevejam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	[art. 247] II – prevejam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	[art. 216] II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	[art. 212] II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	[art. 213] II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.	[art. 213] II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.
	prevejam a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.		prevejam assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.				
1751				[art. 216] § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.	[art. 212] § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.	[art. 213] § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.	[art. 213] § 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.
1752				[art. 216] § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.	[art. 212] § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.	[art. 213] § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.	[art. 213] § 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.
1753	Art. 282. A lei definirá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à [erradicação do analfabetismo] ¹⁷⁵⁴ , [universalização do atendimento escolar] ¹⁷⁵⁵ e [melhoria da qualidade do ensino] ¹⁷⁵⁶ .	Art. 241. O Conselho Federal de Educação definirá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à [erradicação do analfabetismo] ¹⁷⁵⁴ , à [universalização do atendimento escolar] ¹⁷⁵⁵ e a [melhoria da qualidade do ensino] ¹⁷⁵⁶ .	Art. 248. A lei definirá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à [erradicação do analfabetismo] ¹⁷⁵⁴ , à [universalização do atendimento escolar] ¹⁷⁵⁵ e à [melhoria da qualidade do ensino] ¹⁷⁵⁶ .	Art. 217. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam a:	Art. 213. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:	Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:	Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:
	A lei O Conselho Federal de Educação definirá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à [...], à [...], e à [...].	O Conselho Federal de Educação A lei definirá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação, ao desenvolvimento dos níveis de ensino e à integração das ações do Poder Público que conduzam à [...], à [...], e à [...].	A lei definirá estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação, e ao desenvolvimento dos níveis de ensino do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à [...], à [...], e à [...].	A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à [...].			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1754	[Art. 282.] ¹⁷⁵³ erradicação do analfabetismo	[Art. 241.] ¹⁷⁵³ erradicação do analfabetismo	[Art. 248.] ¹⁷⁵³ erradicação do analfabetismo	[art. 217] I – erradicação do analfabetismo;	[art. 213] I – erradicação do analfabetismo;	[art. 214] I – erradicação do analfabetismo;	[art. 214] I – erradicação do analfabetismo;
1755	[Art. 282.] ¹⁷⁵³ universalização do atendimento escolar	[Art. 241.] ¹⁷⁵³ universalização do atendimento escolar	[Art. 248.] ¹⁷⁵³ universalização do atendimento escolar	[art. 217] II – à universalização do atendimento escolar;	[art. 213] II – universalização do atendimento escolar;	[art. 214] II – universalização do atendimento escolar;	[art. 214] II – universalização do atendimento escolar;
				[à universalização do atendimento escolar;]	[à universalização do atendimento escolar;]		
1756	[Art. 282.] ¹⁷⁵³ melhoria da qualidade do ensino	[Art. 241.] ¹⁷⁵³ melhoria da qualidade do ensino	[Art. 248.] ¹⁷⁵³ melhoria da qualidade do ensino	[art. 217] III – melhoria da qualidade do ensino;	[art. 213] III – melhoria da qualidade do ensino;	[art. 214] III – melhoria da qualidade do ensino;	[art. 214] III – melhoria da qualidade do ensino;
1757				[art. 217] IV – formação para o trabalho;	[art. 213] IV – formação para o trabalho;	[art. 214] IV – formação para o trabalho;	[art. 214] IV – formação para o trabalho;
1758				[art. 217] V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.	[art. 213] V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.	[art. 214] V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.	[art. 214] V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.
1759				[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO II – DA CULTURA	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO II – DA CULTURA	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO II – DA CULTURA	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO II – DA CULTURA
1760	Art. 284. O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais, a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.	Art. 243. O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais e a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.	Art. 250. O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais e a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.	Art. 218. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.	Art. 214. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.	Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.	Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.
	O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais, e a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.		O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais e a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.	O Estado garantirá a cada um o pleno exercício dos direitos culturais e a participação igualitária no processo cultural e dará proteção, apoio e incentivo às ações de valorização, desenvolvimento e difusão da cultura.		O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.	
1761	[art. 284] § 2º O Estado protegerá em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos de participam do processo civilizatório brasileiro.	[art. 243] Parágrafo único. O Estado protegerá em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.	[art. 250] Parágrafo único. O Estado protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.	[art. 218] § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.	[art. 214] § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.	[art. 215] § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.	[art. 215] § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.
	O Estado protegerá em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos de participam participantes do processo civilizatório brasileiro.	O Estado protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.	O Estado protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas, das de origem africana e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.	O Estado protegerá, em sua integridade e desenvolvimento, as manifestações da cultura popular, das culturas indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro.	O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório brasileiro nacional.		
1762	[ADCT, art. 37] Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.	[ADCT, art. 35] Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.	[ADCT, art. 24] Parágrafo único. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.	[art. 218] § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.	[art. 214] § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.	[art. 215] § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.	[art. 215] § 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1763	Art. 285. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência às identidades, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadoras da sociedade brasileira, aí incluídas [as formas de expressão] ¹⁷⁶⁴ , [os modos de fazer e de viver] ¹⁷⁶⁵ ; [as criações científicas, artísticas e tecnológicas] ¹⁷⁶⁶ ; [as obras, objetos, documentos, edificações] ¹⁷⁶⁷ , [conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico] ¹⁷⁶⁸ .	Art. 244. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência às identidades, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadores da sociedade brasileira, aí incluídas [as formas de expressão] ¹⁷⁶⁴ , [os modos de fazer e de viver] ¹⁷⁶⁵ ; [as criações científicas, artísticas e tecnológicas] ¹⁷⁶⁶ ; [as obras, objetos, documentos, edificações] ¹⁷⁶⁷ , [conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico] ¹⁷⁶⁸ .	Art. 251. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadores da sociedade brasileira, incluídas [as formas de expressão] ¹⁷⁶⁴ , [os modos de fazer e de viver] ¹⁷⁶⁵ ; [as criações científicas, artísticas e tecnológicas] ¹⁷⁶⁶ ; [as obras, objetos, documentos, edificações] ¹⁷⁶⁷ , [conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico] ¹⁷⁶⁸ .	Art. 219. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas	Art. 215. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas:	Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:	Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência às identidades, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadoras formadores da sociedade brasileira, aí incluídas[...], [...]; [...]; [...]; [...].	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência às identidades à identidade , à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadores da sociedade brasileira, aí incluídas[...], [...]; [...]; [...]; [...].	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos e classes formadores da sociedade brasileira, incluídas [...], [...]; [...]; [...]; [...].	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas;	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas;	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluídas nos quais se incluem :	
1764	[Art. 285.] ¹⁷⁶³ as formas de expressão	[Art. 244.] ¹⁷⁶³ as formas de expressão	[Art. 251.] ¹⁷⁶³ as formas de expressão	[art. 219] I – as formas de expressão;	[art. 215] I – as formas de expressão;	[art. 216] I – as formas de expressão;	[art. 216] I – as formas de expressão;
1765	[Art. 285.] ¹⁷⁶³ os modos de fazer e de viver	[Art. 244.] ¹⁷⁶³ os modos de fazer e de viver	[Art. 251.] ¹⁷⁶³ os modos de fazer e de viver	[art. 219] II – os modos de criar, fazer e viver;	[art. 215] II – os modos de criar, fazer e viver;	[art. 216] II – os modos de criar, fazer e viver;	[art. 216] II – os modos de criar, fazer e viver;
			os modos de criar, fazer e de viver ;				
1766	[Art. 285.] ¹⁷⁶³ as criações científicas, artísticas e tecnológicas	[Art. 244.] ¹⁷⁶³ as criações científicas, artísticas e tecnológicas	[Art. 251.] ¹⁷⁶³ as criações científicas, artísticas e tecnológicas	[art. 219] III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;	[art. 215] III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;	[art. 216] III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;	[art. 216] III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
1767	[Art. 285.] ¹⁷⁶³ as obras, objetos, documentos, edificações	[Art. 244.] ¹⁷⁶³ as obras, objetos, documentos, edificações	[Art. 251.] ¹⁷⁶³ as obras, objetos, documentos, edificações	[art. 219] IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;	[art. 215] IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;	[art. 216] IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;	[art. 216] IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
			as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais ;				
1768	[Art. 285.] ¹⁷⁶³ conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico	[Art. 244.] ¹⁷⁶³ conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico	[Art. 251.] ¹⁷⁶³ conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico	[art. 219] V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.	[art. 215] V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.	[art. 216] V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.	[art. 216] V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
	conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico , ecológico e científico		os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1769		[art. 244] § 1º O Poder Público, com a efetiva colaboração da comunidade, promoverá e apoiará o desenvolvimento e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, através de inventário sistemático, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação, assim como de sua valorização e difusão.	[art. 251] § 1º O Poder Público, com a efetiva colaboração da comunidade, promoverá e apoiará o desenvolvimento e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, através de inventário sistemático, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação, assim como de sua valorização e difusão.	[art. 219] § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.	[art. 215] § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.	[art. 216] § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.	[art. 216] § 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.
			O Poder Público, com a efetiva colaboração da comunidade, promoverá e apoiará protegerá o desenvolvimento e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, através de inventário sistemático inventários , registro registros , vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação , assim como de sua valorização e difusão .			O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, através por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acatamento e preservação.	
1770				[art. 219] § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.	[art. 215] § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.	[art. 216] § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.	[art. 216] § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.
1771	[art. 284] § 4º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros.	[art. 244] § 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros.	[art. 251] § 2º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos bens e valores culturais brasileiros.	[art. 219] § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.	[art. 215] § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.	[art. 216] § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.	[art. 216] § 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.
			A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento dos de bens e valores culturais brasileiros .				
1772		[art. 244] § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.	[art. 251] § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.	[art. 219] § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.	[art. 215] § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.	[art. 216] § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.	[art. 216] § 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.
			Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos ; na forma da lei.				
1773	ADCT, Art. 38 Fica declarada [a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos]2154 . Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.	ADCT, Art. 36 Fica declarada [a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos]2154 . Ficam tombadas essas terras bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.	ADCT, Art. 25 Às comunidades negras remanescentes dos quilombos é [reconhecida a propriedade definitiva das terras que ocupam, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos]2154 . Ficam tombadas essas terras, bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.	[art. 219] § 5º Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos.	[art. 215] § 5º Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas, bem como todos os documentos dos antigos quilombos.	[art. 216] § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.	[art. 216] § 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.
		Fica declarada Às comunidades negras remanescentes dos quilombos é [...] . Ficam tombadas essas terras ; bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil.	Às comunidades negras remanescentes dos quilombos é [...] . Ficam tombadas essas terras Ficam tombados os sítios detentores de reminiscências históricas , bem como todos os documentos referentes à história dos quilombos no Brasil antigos quilombos .			Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas , bem como todos os documentos dos antigos quilombos.	
1774				[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DO DESPORTO	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DO DESPORTO	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DO DESPORTO	[TÍTULO VIII, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DO DESPORTO

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1775	Art. 287. A lei assegurará benefícios e outros específicos para fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um.	Art. 245. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, dentro dos seguintes princípios:	Art. 252. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um, dentro dos seguintes princípios:	Art. 220. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:	Art. 216. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:	Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:	Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:
	A lei assegurará benefícios e outros específicos para É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um. dentro dos seguintes princípios:	É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, direito de cada um, dentro dos seguintes princípios:	É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais não-formais, como direito de cada um, dentro dos seguintes princípios observados :				
1776		[art. 245] I – respeito à autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos;	[art. 252] I – respeito à autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos;	[art. 220] I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;	[art. 216] I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;	[art. 217] I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;	[art. 217] I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;
		respeito à autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento internos;	respeito à [a] autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à [a] sua organização e funcionamento internos ;				
1777		[art. 245] II – destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;	[art. 252] II – destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, o não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;	[art. 220] II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;	[art. 216] II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;	[art. 217] II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;	[art. 217] II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
		destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o desporto educacional, não profissional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento;	[a] destinação de recursos públicos para amparar e promover prioritariamente o a promoção prioritária do desporto educacional, o não profissional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;				
1778			[art. 252] III – tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;	[art. 220] III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;	[art. 216] III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;	[art. 217] III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;	[art. 217] III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;
			o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional ;				
1779		[art. 245] III – proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.	[art. 252] IV – proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.	[art. 220] IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.	[art. 216] IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.	[art. 217] IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.	[art. 217] IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.
			[a] proteção e [o] incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.				
1780		[art. 245] Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, que [terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final] ¹⁷⁸¹ .	[art. 252] Parágrafo único. O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, que [terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final] ¹⁷⁸¹ .	[art. 220] § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei, que [terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final] ¹⁷⁸¹ .	[art. 216] § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.	[art. 217] § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.	[art. 217] § 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.
		O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas, após esgotarem-se as instâncias da Justiça Desportiva, que [...].	O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei, que [...].	O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei, que[. . .] .			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1781		[art. 245, § único] ¹⁷⁸⁰ terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final	[art. 252, § único] ¹⁷⁸⁰ terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final	[art. 220, § 1º] ¹⁷⁸⁰ terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final	[art. 216] § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.	[art. 217] § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.	[art. 217] § 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.
					A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.		
1782			[art. 238] § 1º A lei assegurará incentivos específicos para o lazer social.	[art. 220] § 2º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.	[art. 216] § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.	[art. 217] § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.	[art. 217] § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.
			A lei assegurará incentivos específicos para O Poder Público incentivará o lazer , como forma de promoção social.				
1783	[TÍTULO IX] CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO IV – DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA
1784	Art. 288. O Estado promoverá o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológicas.	Art. 246. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológicas, e a pesquisa científica básica.	Art. 253. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológicas, e a pesquisa científica básica.	Art. 221. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas.	Art. 217. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e capacitação tecnológicas.	Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.	Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.
	O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológicas , e a pesquisa científica básica .		O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a autonomia pesquisa e a capacitação tecnológicas , e a pesquisa científica básica .		O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.		
1785			[art. 253] § 1º A pesquisa científica básica, desenvolvida com plena autonomia, receberá tratamento prioritário do Poder Público.	[art. 221] § 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.	[art. 217] § 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.	[art. 218] § 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.	[art. 218] § 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.
			A pesquisa científica básica , desenvolvida com plena autonomia receberá tratamento prioritário do Estado , receberá tratamento prioritário do Poder tendo em vista o bem Público e o progresso das ciências .				
1786			[art. 253] § 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á para a solução dos grandes problemas brasileiros em escala nacional e regional.	[art. 221] § 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.	[art. 217] § 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.	[art. 218] § 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.	[art. 218] § 2º A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.
			A pesquisa tecnológica voltará-se-á preponderantemente para a solução dos grandes problemas brasileiros em escala e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1787			[art. 253] § 3º O compromisso do Estado com a ciência e a tecnologia deverá assegurar condições para a valorização dos recursos humanos nelas envolvidos e para a ampliação, plena utilização e renovação permanente da capacidade técnico-científica instalada no País.	[art. 221] § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.	[art. 217] § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.	[art. 218] § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.	[art. 218] § 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.
				O compromisso do Estado com a ciência e a tecnologia deverá assegurar condições para a valorização dos recursos humanos nelas envolvidos e para a ampliação, plena utilização e renovação permanente da capacidade técnico-científica instalada no País. O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.	O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.		
1788				[art. 221] § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do seu trabalho.	[art. 217] § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.	[art. 218] § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.	[art. 218] § 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.
				A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade do de seu trabalho.			
1789				[art. 215] § 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.	[art. 217] § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.	[art. 218] § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.	[art. 218] § 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.
1790	Art. 289. O mercado interno integra o patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.	Art. 247. O mercado interno deverá ser orientado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a capacitação e autonomia tecnológica e cultural da Nação.	Art. 254. O mercado interno integra o patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.	Art. 222. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da Nação, nos termos de lei federal.	Art. 218. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da Nação, nos termos de lei federal.	Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.	Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.
	O mercado interno integra o patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da capacitação e autonomia tecnológica e cultural da Nação.	O mercado interno deverá integrar o patrimônio nacional, devendo ser orientado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a capacitação e realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.	O mercado interno integra o patrimônio nacional, devendo ser ordenado e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica da Nação, nos termos de lei federal.		O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica da Nação do País, nos termos de lei federal.		
1791	[TÍTULO IX] CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
							DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1792	[art. 291] § 1º É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei.	Art. 249. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei.	Art. 256. É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei.	Art. 223. A manifestação do pensamento, da criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.	Art. 219. A manifestação do pensamento, da criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.	Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.	Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
				É assegurada aos meios de comunicação ampla liberdade, nos termos da lei. A manifestação do pensamento, da criação e expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.		A manifestação do pensamento, da criação, a expressão, bem como a informação, sob qualquer forma, processo ou veiculação não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.	
1793				[art. 223] § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, XIV e XV.	[art. 219] § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 4º, IV, V, X, XIII e XIV.	[art. 220] § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.	[art. 220] § 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
				Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, XIV, X, XIII e XV.			
1794	[art. 291] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política ou ideológica. [São proibidas as publicações impressas, os espetáculos públicos, a programação e a publicidade em geral nas emissoras de rádio e televisão, que se utilizem de temas ou imagens pornográficas, que atentem contra o bom costume e que incitem à violência]	[art. 249] § 1º É vedada toda censura de natureza política e ideológica. [A lei criará] [os instrumentos necessários para defender a pessoa]	[art. 256] § 1º É vedada toda censura de natureza política e ideológica. [A lei criará] [os instrumentos necessários para defender a pessoa]	[art. 223] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.	[art. 219] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.	[art. 220] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.	[art. 220] § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
		É vedada toda e qualquer censura de natureza política ou ideológica. [...]	É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica, [...] e artística.				
1795		[art. 249, § 1º] A lei criará	[art. 256, § 1º] A lei criará	[art. 223] § 3º Compete à lei federal:	[art. 219] § 3º Compete à lei federal:	[art. 220] § 3º Compete à lei federal:	[art. 220] § 3º Compete à lei federal:
			[A] Compete à lei criará federal:				
1796	[art. 291, § 2º] São proibidas as publicações impressas, os espetáculos públicos, a programação e a publicidade em geral nas emissoras de rádio e televisão, que se utilizem de temas ou imagens pornográficas, que atentem contra o bom costume e que incitem à violência	[art. 249, § 1º] os instrumentos necessários para defender a pessoa	[art. 256, § 1º] os instrumentos necessários para defender a pessoa	[art. 223, § 3º] I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários nos quais sua apresentação se mostre inadequada;	[art. 219, § 3º] I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;	[art. 220, § 3º] I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;	[art. 220, § 3º] I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
	São proibidas as publicações impressas, os espetáculos públicos, a programação e a publicidade em geral nas emissoras de rádio e televisão, que se utilizem de temas ou imagens pornográficas, que atentem contra o bom costume e que incitem à violência os instrumentos necessários para defender a pessoa		os instrumentos necessários para defender a pessoa regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendam, locais e horários nos quais sua apresentação se mostre inadequada;	regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1797		[art. 249, § 1º] I – da exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, do rádio e da televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes, e incitem à violência; [art. 249, § 1º] II – da propaganda comercial de bens e serviços que possam ser nocivos à saúde.	[art. 256, § 1º] I – da exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e na televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência; [art. 256, § 1º] II – da propaganda comercial de produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde.	[art. 223, § 3º] II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 224, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;	[art. 219, § 3º] II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 220, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.	[art. 220, § 3º] II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.	[art. 220, § 3º] II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
		da exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, do rádio e da televisão, que utilizem temas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes, e incitem à violência; da propaganda comercial de bens produtos e serviços que possam ser nocivos à saúde.	da exibição e veiculação de programas e mensagens comerciais, no rádio e na televisão, que utilizem temas estabelecem os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou imagens que atentem contra a moral, os bons costumes e incitem à violência; programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 224, bem como da propaganda comercial de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde; e ao meio ambiente;				
1798	[art. 291] § 3º É vedada a propaganda comercial de medicamentos, formas de tratamento de saúde, tabaco, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.			[art. 223] § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sujeitar-se-á a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.	[art. 219] § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sujeitar-se-á a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência, sobre os malefícios decorrentes de seu uso.	[art. 220] § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.	[art. 220] § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
	É vedada a propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sujeitar-se-á a restrições legais, formas de tratamento de saúde nos termos do inciso II do parágrafo anterior, tabaco e conterà, bebidas alcoólicas e agrotóxicos sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.			A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sujeitar-se-á a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência, sobre os malefícios decorrentes de seu uso.	A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias sujeitar-se-á a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterà, sempre que necessário, advertência, sobre os malefícios decorrentes de seu uso.		
1799	[art. 291] § 4º Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.	[art. 249] § 2º Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.	[art. 256] § 2º Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.	[art. 223] § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.	[art. 219] § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.	[art. 220] § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.	[art. 220] § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
	Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio monopólio ou oligopólio, público ou privado.		Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio, público ou privado.				
1800	[art. 291] § 5º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.	[art. 249] § 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.	[art. 256] § 3º A publicação de veículo impresso de comunicação não depende de licença de autoridade.	[art. 223] § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.	[art. 219] § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.	[art. 220] § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.	[art. 220] § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
			A publicação de veículo impresso de comunicação não depende independe de licença de autoridade.				
1801	Art. 291. As emissoras de rádio e televisão promoverão o desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, observados os seguintes princípios:	Art. 250. As emissoras de rádio e televisão promoverão o desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, observados os seguintes princípios:	Art. 257. As emissoras de rádio e televisão promoverão o desenvolvimento integral da pessoa e da sociedade, observados os seguintes princípios:	Art. 224. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:	Art. 220. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:	Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:	Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
			As emissoras de rádio A produção e televisão promoverão o desenvolvimento integral da pessoa a programação das emissoras de rádio e da sociedade, observados os televisão atenderão aos seguintes princípios:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1802	[art. 291] I – preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;	[art. 250] I – preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;	[art. 257] I – preferência às finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;	[art. 224] I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;	[art. 220] I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;	[art. 221] I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;	[art. 221] I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
				preferência às [a] finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;			
1803		[art. 250] II – promoção da cultura nacional e da regional, e preferência à [regionalização da produção cultural e artística] 1804 ;	[art. 257] II – promoção da cultura nacional e da regional, e preferência à [regionalização da produção cultural e artística] 1804 ;	[art. 224] II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;	[art. 220] II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;	[art. 221] II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;	[art. 221] II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
				promoção da cultura nacional e da regional, e preferência estímulo à [...] produção independente que objetive sua divulgação ;			
1804		[art. 250, II] 1803 regionalização da produção cultural e artística	[art. 257, II] 1803 regionalização da produção cultural e artística	[art. 224] III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;	[art. 220] III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;	[art. 221] III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;	[art. 221] III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
				regionalização da produção cultural , artística e artística jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;			
1805				[art. 224] IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.	[art. 220] IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.	[art. 221] IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.	[art. 221] IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
1806	Art. 292. A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.	Art. 251. A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.	Art. 258. A propriedade das empresas jornalísticas e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela sua administração e orientação intelectual.	Art. 225. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.	Art. 221. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.	Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.	Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual.
				A propriedade das empresas jornalísticas de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, aos quais caberá a responsabilidade principal pela por sua administração e orientação intelectual.			
1807	[art. 292] § 1º É vedada a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.	[art. 251] § 1º É vedada a participação acionária de pessoas jurídicas no capital social de empresas jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.	[art. 258] § 1º É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.	[art. 225] § 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.	[art. 221] § 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.	[art. 222] § 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.	[art. 222] § 1º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.
		É vedada a participação acionária de pessoas jurídicas pessoa jurídica no capital social de empresas empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partidos políticos e de sociedades de capital exclusivamente nacional.	É vedada a participação acionária de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão , exceto a de partidos políticos partido político e de sociedades de cujo capital exclusivamente nacional pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros .				
1808	[art. 292] § 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações sem direito a voto e não conversíveis, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.	[art. 251] § 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações sem direito a voto e não conversíveis, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.	[art. 258] § 2º A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações não conversíveis e sem direito a voto, não poderá exceder a trinta por cento do capital social.	[art. 225] § 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.	[art. 221] § 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.	[art. 222] § 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.	[art. 222] § 2º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.
		A participação referida no parágrafo anterior, que só se efetivará através de ações não conversíveis e sem direito a voto e não conversíveis , não poderá exceder a trinta por cento do capital social.	A participação referida no parágrafo anterior , que só se efetivará através de ações não conversíveis e capital sem direito a voto, e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1809	[art. 291] III – complementariedade dos sistemas público, privado e estatal. Art. 293. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviços de rádio e de televisão.	[art. 250] III – complementariedade dos sistemas público, privado e estatal; Art. 252. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	[art. 257] III – complementariedade dos sistemas público, privado e estatal. Art. 259. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens.	Art. 226. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privados, público e estatal.	Art. 222. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.	Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.	Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.
		complementariedade dos sistemas público, privado e estatal. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para serviços de rádio radiodifusão sonora e de sons e imagens .	complementariedade dos sistemas público, privado e estatal. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens .	complementariedade dos sistemas público, privado e estatal. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens , observado o princípio da complementariedade dos sistemas privados, público e estatal .	Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.		
1810	[art. 293] § 1º Cabe ao Congresso Nacional, no prazo e na forma fixado em lei sempre que julgar conveniente, examinar o ato.	[art. 252] § 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato, em regime de urgência, a partir de sua publicação, no prazo do § 4º do artigo 74.	[art. 259] § 1º Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato, em regime de urgência, a partir de sua publicação, no prazo do artigo 78, § 2º.	[art. 226] § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato, no prazo do art. 66, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.	[art. 222] § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato, no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.	[art. 223] § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.	[art. 223] § 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.
	Cabe Compete ao Congresso Nacional , no prazo e na forma fixado em lei sempre que julgar conveniente apreciar o ato, em regime de urgência, a partir de sua publicação , examinar o ato no prazo do § 4º do artigo 74 .	Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato, em regime de urgência, a partir de sua publicação, no prazo do § 4º do artigo 74 artigo 78, § 2º .	Compete ao Congresso Nacional apreciar o ato, em regime de urgência no prazo do art. 66 , a partir de sua publicação §§ 2º e 4º , no prazo a contar do artigo 78, § 2º recebimento da mensagem .		O Congresso Nacional apreciará o ato, no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.		
1811		[art. 252] § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá da manifestação expressa da maioria absoluta do Congresso Nacional.	[art. 259] § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de manifestação expressa da maioria absoluta do Congresso Nacional.	[art. 226] § 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá da manifestação de dois quintos do Congresso Nacional em votação nominal.	[art. 222] § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.	[art. 223] § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.	[art. 223] § 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.
		A não renovação da concessão ou permissão dependerá da de manifestação expressa da maioria absoluta do Congresso Nacional.	A não renovação não-renovação da concessão ou permissão dependerá de da manifestação expressa da maioria absoluta de dois quintos do Congresso Nacional em votação nominal .	A não-renovação não renovação da concessão ou permissão dependerá da manifestação de aprovação de , no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.			
1812	[art. 293] § 2º A outorga somente produzirá efeitos legais depois da manifestação do Congresso Nacional, em prazo fixado por lei, vencido o qual o ato de outorga será considerado perfeito.			[art. 226] § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.	[art. 222] § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.	[art. 223] § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.	[art. 223] § 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.
				[A] O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais depois da manifestação após deliberação do Congresso Nacional, em prazo fixado por lei, vencido o qual o ato de outorga será considerado perfeito na forma dos parágrafos anteriores .			
1813	[art. 293] § 5º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo depende de decisão judicial.	[art. 252] § 3º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo depende de decisão judicial.	[art. 259] § 3º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.	[art. 226] § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.	[art. 222] § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.	[art. 223] § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.	[art. 223] § 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.
		O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.					
1814	[art. 293] § 4º O prazo da concessão e da permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.	[art. 252] § 4º O prazo da concessão e da permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.	[art. 259] § 4º O prazo da concessão e da permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.	[art. 226] § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.	[art. 222] § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.	[art. 223] § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.	[art. 223] § 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.
			O prazo da concessão e da ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze anos para as emissoras de televisão.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1815	[art. 293] § 3º Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, integrado paritariamente por representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.	Art. 253. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como seu órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, com participação paritária de representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.	Art. 260. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, com participação paritária de representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.	Art. 227. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.	Art. 223. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.	Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.	Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.
	Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como seu órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, integrado paritariamente por representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.	Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como seu órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação, com participação paritária de representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo.	Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, na forma da lei, como órgão auxiliar, o Conselho Nacional de Comunicação Social, com participação paritária de representantes indicados pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo na forma da lei.		Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.		
1816	[TÍTULO IX] CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VI – DO MEIO AMBIENTE
1817	Art. 295. Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.	Art. 255. Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.	Art. 262. Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo.	Art. 228. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.	Art. 224. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.	Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.	Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
	Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo e defendê-lo para as presentes e futuras gerações.		Todos têm direito ao equilíbrio ecológico do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e defendê-lo futuras gerações.	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público o dever de defendê-lo e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.			
1818	[art. 295] § 1º Para assegurar a efetividade do direito referido neste artigo, incumbe ao Poder Público:	[art. 255] § 1º Para assegurar a efetividade do direito referido neste artigo, incumbe ao Poder Público:	[art. 262] § 1º Para assegurar a efetividade do direito referido neste artigo, incumbe ao Poder Público:	[art. 228] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:	[art. 224] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:	[art. 225] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:	[art. 225] § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
			Para assegurar a efetividade do desse direito referido neste artigo, incumbe ao Poder Público:				
1819	[art. 295, § 1º] I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.	[art. 255, § 1º] I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.	[art. 262, § 1º] I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;	[art. 228, § 1º] I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;	[art. 224, § 1º] I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;	[art. 225, § 1º] I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;	[art. 225, § 1º] I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
1820	[art. 295, § 1º] II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;	[art. 255, § 1º] II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;	[art. 262, § 1º] II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;	[art. 228, § 1º] II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;	[art. 224, § 1º] II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;	[art. 225, § 1º] II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;	[art. 225, § 1º] II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
1821	[art. 295, § 1º] III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;	[art. 255, § 1º] III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;	[art. 262, § 1º] III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;	[art. 228, § 1º] III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;	[art. 224, § 1º] III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;	[art. 225, § 1º] III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;	[art. 225, § 1º] III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
			definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1822	[art. 295, § 1º] IV – exigir para instalação de obras ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;	[art. 255, § 1º] IV – exigir para instalação de obras ou atividade potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;	[art. 262, § 1º] IV – exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;	[art. 228, § 1º] IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;	[art. 224, § 1º] IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;	[art. 225, § 1º] IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;	[art. 225, § 1º] IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
		exigir, para instalação de obras obra ou atividade potencialmente causadoras causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;	exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;				
1823	[art. 295, § 1º] V – controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e qualidade de vida;	[art. 255, § 1º] V – controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida;	[art. 262, § 1º] V – controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida;	[art. 228, § 1º] V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;	[art. 224, § 1º] V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;	[art. 225, § 1º] V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;	[art. 225, § 1º] V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
	controlar a produção, comercialização e emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a qualidade de vida;		controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para o meio ambiente e a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;				
1824	[art. 295, § 1º] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;	[art. 255, § 1º] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;	[art. 262, § 1º] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;	[art. 228, § 1º] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;	[art. 224, § 1º] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;	[art. 225, § 1º] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;	[art. 225, § 1º] VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
			promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;				
1825	[art. 295, § 1º] VII – proteger a fauna e a flora vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade.	[art. 255, § 1º] VII – proteger a fauna e a flora vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade.	[art. 262, § 1º] VII – proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais a crueldade.	[art. 228, § 1º] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.	[art. 224, § 1º] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.	[art. 225, § 1º] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.	[art. 225, § 1º] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
		proteger a fauna e a flora, vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade.	proteger a fauna e a flora, vedando vedadas, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob em risco de sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.				
1826	[art. 295] § 2º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recompor o ambiente degradado, após a exaustão das jazidas e lavras, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.	[art. 255] § 2º Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.	[art. 262] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.	[art. 228] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.	[art. 224] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.	[art. 225] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.	[art. 225] § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
	Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recompor recuperar o ambiente degradado, após a exaustão das jazidas e lavras, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.	Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração.	Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica descrita no estudo de impacto ambiental, aprovado antes do início da exploração lei.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1827	Art. 296. As práticas e condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar integralmente os danos causados.	[art. 255] § 3º As condutas e atividades consideradas ilícitas, lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se, relativamente aos crimes contra o meio-ambiente, o disposto no artigo 194, § 4º, desta Constituição.	[art. 262] § 3º As condutas e atividades consideradas ilícitas, lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se, relativamente aos crimes contra o meio ambiente, o disposto no artigo 202, § 5º.	[art. 228] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.	[art. 224] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.	[art. 225] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.	[art. 225] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
		As práticas condutas e condutas atividades consideradas ilícitas , lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas , às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar integralmente os danos causados, aplicando-se, relativamente aos crimes contra o meio-ambiente, o disposto no artigo 194, § 4º, desta Constituição .	As condutas e atividades consideradas ilícitas, lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se, relativamente aos crimes contra o meio-ambiente meio ambiente , o disposto no artigo 194 202, § 4º 5º, desta Constituição .	As condutas e atividades consideradas ilícitas , lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas , independentemente da obrigação de reparar os danos causados, aplicando-se, relativamente aos crimes contra o meio ambiente, o disposto no artigo 202, § 5º .			
1828	[art. 295] § 3º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.	[art. 255] § 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.	[art. 262] § 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.	[art. 228] § 4º A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.	[art. 224] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.	[art. 225] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.	[art. 225] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
	A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.	A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente.	A Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei , dentro de condições que assegurem a conservação de seus recursos naturais e de seu meio ambiente preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais .	A Floresta Amazônica brasileira , a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.	A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.		
1829	[art. 295] § 4º As terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais são indisponíveis.	[art. 255] § 5º As terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, são indisponíveis.	[art. 262] § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.	[art. 228] § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.	[art. 224] § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.	[art. 225] § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.	[art. 225] § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
	As terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, são indisponíveis .	São indisponíveis As terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, são indisponíveis .					
1830				[art. 228] § 6º As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.	[art. 224] § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.	[art. 225] § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.	[art. 225] § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
				As usinas que operam operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.			
1831	[TÍTULO IX] CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DO MENOR E DO IDOSO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VII – DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO
	DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO MENOR ADOLESCENTE E DO IDOSO						

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1832	Art. 297. A família, constituída pelo casamento ou por união estável, tem proteção do Estado, que [se estenderá à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não]1836	Art. 256. A família tem especial proteção do Estado.	Art. 263. A família tem especial proteção do Estado.	Art. 229. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.	Art. 225. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.	Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.	Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
	A família , constituída pelo casamento ou por união estável, tem especial proteção do Estado , que[...] .		A família , base da sociedade, tem especial proteção do Estado.				
1833	[art. 297] § 1º O casamento será civil e gratuito o seu processo de habilitação e celebração. [O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei]1834 .	[art. 256] § 1º O casamento será civil e gratuita a sua celebração. [O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei]1834 .	[art. 263] § 1º O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. [O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei]1834 .	[art. 229] § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.	[art. 225] § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.	[art. 226] § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.	[art. 226] § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
	O casamento será civil e gratuito o seu processo de habilitação e gratuita a sua celebração.[...] .	O casamento será civil e gratuita a sua celebração.[...] .	O casamento será civil e gratuita a sua celebração. [...] .				
1834	[art. 297, § 1º]1833 O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei	[art. 256, § 1º]1833 O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei	[art. 263, § 1º]1833 O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei	[art. 229] § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.	[art. 225] § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.	[art. 226] § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.	[art. 226] § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
	O casamento religioso terá efeito civil, nos termos da lei.						
1835				[art. 229] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.	[art. 225] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.	[art. 226] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.	[art. 226] § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
				Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.			
1836	[Art. 297.]1832 se estenderá à entidade familiar formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não			[art. 229] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.	[art. 225] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.	[art. 226] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.	[art. 226] § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
	se estenderá à Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais ou responsável legal e seus dependentes, consanguíneos ou não descendentes.						
1837				[art. 229] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.	[art. 225] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.	[art. 226] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.	[art. 226] § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
1838	[art. 297] § 2º O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos, ou comprovada separação de fato por mais de quatro anos.	[art. 256] § 2º O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.	[art. 263] § 2º O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de um ano, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.	[art. 229] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, nos casos expressos em lei, após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois.	[art. 225] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.	[art. 226] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.	[art. 226] § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.
	O casamento pode ser dissolvido nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de dois anos ano , ou comprovada separação de fato por mais de quatro dois anos.			O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, nos casos expressos em lei, desde que haja após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos .	O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, nos casos expressos em lei, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos .		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1839	Art. 298. É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas. [art. 298] Parágrafo único. É obrigação do Poder Público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da natalidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.	[art. 256] § 4º É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos e o planejamento familiar, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.	[art. 263] § 4º É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos e o planejamento familiar, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.	[art. 229] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.	[art. 225] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.	[art. 226] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.	[art. 226] § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
		É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos e o planejamento familiar, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas. É obrigação do Poder Público assegurar o acesso à educação, à informação e aos meios e métodos adequados de controle da natalidade, respeitadas as convicções éticas e religiosas dos pais.		É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos e o planejamento familiar, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.			
1840		[art. 256] § 5º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito destas relações.	[art. 263] § 5º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito destas relações.	[art. 229] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações.	[art. 225] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.	[art. 226] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.	[art. 226] § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
			O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito destas dessas relações.	O Estado assegurará a assistência à família na pessoa dos membros de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas de suas relações.			
1841	Art. 299. É dever do Estado e da sociedade proteger o menor, assegurando-lhe os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização e à convivência familiar e comunitária bem como à assistência social e à assistência especial, caso esteja em situação irregular, garantindo ao menor infrator ampla defesa.	Art. 257. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	Art. 264. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	Art. 230. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	Art. 226. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.	Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
		É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1842		[art. 257] § 1º O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes princípios:	[art. 264] § 1º O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes princípios:	[art. 230] § 1º O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes preceitos:	[art. 226] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, inclusive com a participação de entidades não governamentais, obedecendo aos seguintes preceitos:	[art. 227] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:	[art. 227] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:
			O Estado promoverá, conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, obedecendo aos seguintes princípios preceitos :	O Estado promoverá , conjuntamente com entidades não governamentais, programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, inclusive com a participação de entidades não governamentais, obedecendo aos seguintes preceitos:	O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, inclusive com admitida a participação de entidades não governamentais, obedecendo aos os seguintes preceitos:		
1843		[art. 257, § 1º] I – o maior percentual dos recursos públicos destinados à saúde será aplicado na assistência de saúde materno-infantil;	[art. 264, § 1º] I – o maior percentual dos recursos públicos destinados à saúde será aplicado na assistência de saúde materno-infantil;	[art. 230, § 1º] I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;	[art. 226, § 1º] I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;	[art. 227, § 1º] I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;	[art. 227, § 1º] I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
			o maior aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde será aplicado na assistência de saúde materno-infantil;				
1844		[art. 257, § 1º] II – serão criados programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.	[art. 264, § 1º] II – serão criados programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.	[art. 230, § 1º] II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.	[art. 226, § 1º] II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.	[art. 227, § 1º] II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.	[art. 227, § 1º] II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.
		serão criados programas de prevenção e atendimento especializado aos para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.	serão criados criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos.				
1845				[art. 230] § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.	[art. 226] § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.	[art. 227] § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.	[art. 227] § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.
1846		[art. 257] § 3º o direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:	[art. 264] § 3º o direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:	[art. 230] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:	[art. 226] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:	[art. 227] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:	[art. 227] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
		o direito à a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:					
1847		[art. 257, § 3º] I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 6º § 2º;	[art. 264, § 3º] I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, § 2º;	[art. 230, § 3º] I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;	[art. 226, § 3º] I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 6º, XXXIII;	[art. 227, § 3º] I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;	[art. 227, § 3º] I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
		idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 6º § 2º;	idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo art. 7º, § 2º XXXIII ;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1848		[art. 257, § 3º] II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e de isonomia salarial quando o adolescente realize trabalho equivalente ao do adulto;	[art. 264, § 3º] II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e de isonomia salarial quando o adolescente realize trabalho equivalente ao do adulto;	[art. 230, § 3º] II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;	[art. 226, § 3º] II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;	[art. 227, § 3º] II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;	[art. 227, § 3º] II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
				garantia de direitos previdenciários e trabalhistas e de isonomia salarial quando o adolescente realize trabalho equivalente ao do adulto ;			
1849		[art. 257, § 3º] III – garantia de acesso à escola ao trabalhador adolescente;	[art. 264, § 3º] III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;	[art. 230, § 3º] III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;	[art. 226, § 3º] III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;	[art. 227, § 3º] III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;	[art. 227, § 3º] III – garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
			garantia de acesso à escola ao do trabalhador adolescente à escola ;				
1850		[art. 257, § 3º] V – garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua autoria de infração penal;	[art. 264, § 3º] V – garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua autoria de infração penal;	[art. 230, § 3º] IV – garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua ato contrário à ordem legal;	[art. 226, § 3º] IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;	[art. 227, § 3º] IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;	[art. 227, § 3º] IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
			garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua autoria de infração penal ato contrário à ordem legal ;	garantia de instrução contraditória e de ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, à criança e ao adolescente a quem se atribua ato contrário à ordem legal; garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;			
1851		[art. 257, § 3º] VI – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade decorrente de infração penal;	[art. 264, § 3º] VI – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade decorrente de infração penal;	[art. 230, § 3º] V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;	[art. 226, § 3º] V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade;	[art. 227, § 3º] V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;	[art. 227, § 3º] V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
			obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade decorrente de infração penal ;		obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa de da liberdade;		
1852	[art. 300] § 2º O acolhimento do menor em situação irregular, sob a forma de guarda, será estimulado pelos Poderes Públicos, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios na forma da lei.	[art. 257, § 3º] VII – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, estimulado pelo Poder Público, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, na forma da lei;	[art. 264, § 3º] VII – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;	[art. 230, § 3º] VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;	[art. 226, § 3º] VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;	[art. 227, § 3º] VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;	[art. 227, § 3º] VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
	[O]acolhimento do menor em situação irregular , sob a forma de guarda, será de criança ou adolescente órfão ou abandonado, estimulado pelos Poderes Públicos pelo Poder Público , com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, na forma da lei. ;	acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, estimulado pelo Poder Público, com assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, na forma da lei; estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1853		[art. 257, § 3º] VIII – programas de prevenção e atendimento especializado a criança e adolescente dependente de droga.	[art. 264, § 3º] VIII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de droga.	[art. 230, § 3º] VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.	[art. 226, § 3º] VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.	[art. 227, § 3º] VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.	[art. 227, § 3º] VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.
		programas de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependente de droga.	programas de prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependente de droga entorpecentes e drogas afins .				
1854		[art. 257, § 3º] IV – proteção contra abuso, violência e exploração sexuais;	[art. 264, § 3º] IV – proteção contra abuso, violência e exploração sexuais;	[art. 230] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.	[art. 226] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.	[art. 227] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.	[art. 227] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.
			proteção contra A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexuais; sexual da criança e do adolescente.				
1855	[art. 300] § 1º A adoção e o acolhimento de menor serão estimulados e assistidos pelo Poder Público, na forma da lei, que também estabelecerá os casos e condições de adoção por estrangeiro.	[art. 257] § 4º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que também estabelecerá casos e condições de adoção por parte de estrangeiros.	[art. 264] § 4º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.	[art. 230] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.	[art. 226] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.	[art. 227] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.	[art. 227] § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.
	A adoção e o acolhimento de menor serão estimulados e assistidos pelo Poder Público, na forma da lei, que também estabelecerá os casos e condições de adoção por estrangeiro parte de estrangeiros .	A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que também estabelecerá casos e condições de adoção sua efetivação por parte de estrangeiros.					
1856	Art. 300. Os filhos independentemente da condição de nascimento, têm iguais direitos e qualificações.	[art. 257] § 5º Os filhos, independentemente da condição de nascimento, inclusive os adotivos, têm iguais direitos e qualificações.	[art. 264] § 5º Os filhos, independentemente da condição de nascimento, inclusive os adotivos, têm iguais direitos e qualificações.	[art. 230] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.	[art. 226] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.	[art. 227] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.	[art. 227] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.
	Os filhos independentemente da condição de nascimento, inclusive os adotivos, têm iguais direitos e qualificações.		Os filhos, independentemente havidos ou não da condição de nascimento relação do casamento , inclusive os adotivos ou por adoção , têm iguais terão os mesmos direitos e qualificações , proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação .				
1857		[art. 257] § 6º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no inciso I do artigo 232, além de assegurada a participação da comunidade.	[art. 264] § 6º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no artigo 239, I, além de assegurada a participação da comunidade.	[art. 230] § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 209.	[art. 226] § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.	[art. 227] § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.	[art. 227] § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.
		No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no inciso I do artigo 232 239 , I, além de assegurada a participação da comunidade.	No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no artigo 239, I, além de assegurada a participação da comunidade art. 209 .				
1858		Art. 259. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Art. 266. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Art. 231. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Art. 227. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.	Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1859		Art. 258. Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar os pais e a obrigação de o fazer na velhice, carência ou enfermidade destes.	Art. 265. Os pais têm o dever de criar e educar os filhos menores. Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.	Art. 232. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.	Art. 228. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.	Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.	Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.
		Os pais têm o direito, o dever e a obrigação de manter criar e educar os filhos menores, e de amparar os enfermos de qualquer idade; e os filhos maiores têm o dever de auxiliar os pais ajudar e a obrigação de o fazer amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade destes.	Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e Os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.				
1860	Art. 301. O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem participação na comunidade; defendam sua saúde e bem-estar.	Art. 260. O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.	Art. 267. O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.	Art. 233. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, mesmo na ocorrência de doenças fatais.	Art. 229. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.	Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.	Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.
	O Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem sua participação na comunidade; defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.		O Estado e a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, mediante políticas e programas que assegurem assegurando sua participação na comunidade dignidade e bem-estar e defendam sua dignidade garantindo-lhes o direito à vida, saúde e bem-estar mesmo na ocorrência de doenças fatais.	A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, mesmo na ocorrência de doenças fatais.			
1861	[art. 301] Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus próprios lares.	[art. 260] Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus próprios lares, [garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos]1862.	[art. 267] Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, [garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos]1862.	[art. 233] Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, [garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos]1862.	[art. 229] § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.	[art. 230] § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.	[art. 230] § 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.
	Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus próprios lares, [...].	Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus próprios lares, [...].		Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares, [...].			
1862		[art. 260, § único]1861 garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos	[art. 267, § único]1861 garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos	[art. 233, § único]1861 garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos	[art. 229] § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.	[art. 230] § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.	[art. 230] § 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.
			garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos	garantido o transporte urbano gratuito aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.			
1863	[TÍTULO IX] CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS	[TÍTULO VIII] CAPÍTULO VIII – DOS ÍNDIOS

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1864	Art. 302. São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens.	Art. 261. São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens.	Art. 268. São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União a proteção desses bens.	Art. 234. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las e proteger e fazer respeitar todos seus bens.	Art. 230. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.	Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.	Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
			São reconhecidos aos índios seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados, sua organização social, seus usos sua organização social, seus usos, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las e tradições, competindo à União a proteção desses proteger e fazer respeitar todos seus bens.	São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.			
1865	[art. 303] § 1º São terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios aquelas destinadas à sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e as necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.	[art. 262] § 1º São terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios, aquelas destinadas à sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e as necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.	[art. 269] § 1º São terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios aquelas destinadas à sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e as necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.	[art. 234] § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as que utilizam para atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.	[art. 230] § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.	[art. 231] § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.	[art. 231] § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
	São terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios, aquelas destinadas à sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e as necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.	São terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios, aquelas destinadas à sua habitação efetiva, às suas atividades produtivas e as necessárias à sua preservação cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.	São terras de posse imemorial onde se acham permanentemente localizados os índios aquelas destinadas à sua habitação efetiva tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as que utilizam para atividades produtivas, às suas atividades produtivas as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua preservação reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.	São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as que utilizam utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.			
1866	Art. 303. As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes.	Art. 262. As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes.	Art. 269. As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes.	[art. 234] § 2º Cabe aos índios o usufruto exclusivo das riquezas do solo, fluviais e lacustres existentes em suas terras.	[art. 230] § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.	[art. 231] § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.	[art. 231] § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
	As terras de posse imemorial dos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes.		As terras de posse imemorial dos Cabe aos índios são destinadas à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas naturais do solo, dos recursos fluviais e de todas as utilidades nelas existentes lacustres existentes em suas terras .	Cabe aos As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, fluviais dos rios e lacustres existentes em suas terras dos lagos nelas existentes .	As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são destinadas destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1867	[art. 302] § 2º A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização destes e do Congresso Nacional e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei.	[art. 261] § 2º A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei.	[art. 268] § 2º A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio ambiente, na forma da lei.	[art. 234] § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.	[art. 230] § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.	[art. 231] § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.	[art. 231] § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
	A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização destes e do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas , e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente, na forma da lei.	A exploração das riquezas minerais em terras indígenas só pode ser efetivada com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, e obriga à destinação de percentual sobre os resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio-ambiente meio ambiente , na forma da lei.	O aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive dos potenciais energéticos , A exploração pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só pode podem ser efetivada efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, e obriga à destinação de percentual sobre os ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra em benefício das comunidades indígenas e do meio ambiente , na forma da lei.	O aproveitamento dos recursos hídricos, inclusive dos incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.			
1868	[art. 303] § 2º As terras referidas no parágrafo anterior são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las.	[art. 262] § 2º As terras referidas no parágrafo anterior são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las.	[art. 269] § 2º As terras referidas no parágrafo anterior são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las.	[art. 234] § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis.	[art. 230] § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis.	[art. 231] § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.	[art. 231] § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
			As terras referidas no parágrafo anterior de que trata este artigo são bens inalienáveis e imprescritíveis da União, cabendo a esta demarcá-las indisponíveis, e os direitos sobre elas são imprescritíveis .		As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas são ¶ imprescritíveis.		
1869	[art. 303] § 3º Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares e de interesse da soberania nacional, ficando garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.	[art. 262] § 3º Fica vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares e de interesse da soberania nacional, ficando garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.	[art. 269] § 3º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares e de interesse da soberania nacional, garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.	[art. 234] § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.	[art. 230] § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.	[art. 231] § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.	[art. 231] § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
		Fica É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia, catástrofe da natureza e outros similares e de interesse da soberania nacional, ficando garantido o seu retorno quando o risco estiver eliminado.	É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo nos casos de epidemia , "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe da natureza e outros similares e de interesse ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania nacional, após deliberação do Congresso Nacional, garantido o seu , em qualquer hipótese, o retorno quando o risco estiver eliminado imediato logo que cesse o risco .		É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse interesse da soberania nacional do País , após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1870				[art. 234] § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, fluviais e lacustres nelas existentes, ressalvado relevante interesse da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.	[art. 230] § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.	[art. 231] § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.	[art. 231] § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.
				São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, fluviais dos rios e lacustres dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei , quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé boa fé .	São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.		
1871				[art. 234] § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 180, §§ 3º e 4º.	[art. 230] § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.	[art. 231] § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.	[art. 231] § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.
1872	Art. 304. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas.	Art. 263. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas.	Art. 270. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses e direitos indígenas.	Art. 235. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.	Art. 231. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.	Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.	Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.
				Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa dos interesses de seus direitos e direitos indígenas interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo .			
1873				TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS
				DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS			
1874					Art. 232. Para efeito do art. 6º, XXIX, o empregador rural provará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.	Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural provará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.	Art. 233. Para efeito do art. 7º, XXIX, o empregador rural provará, de cinco em cinco anos, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado rural, na presença deste e de seu representante sindical.
1875					[art. 232] § 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.	[art. 233] § 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.	[art. 233] § 1º Uma vez comprovado o cumprimento das obrigações mencionadas neste artigo, fica o empregador isento de qualquer ônus decorrente daquelas obrigações no período respectivo. Caso o empregado e seu representante não concordem com a comprovação do empregador, caberá à Justiça do Trabalho a solução da controvérsia.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1876					[art. 232] § 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.	[art. 233] § 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.	[art. 233] § 2º Fica ressalvado ao empregado, em qualquer hipótese, o direito de postular, judicialmente, os créditos que entender existir, relativamente aos últimos cinco anos.
1877					[art. 232] § 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.	[art. 233] § 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.	[art. 233] § 3º A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.
					A comprovação mencionada neste artigo poderá ser feito feita em prazo inferior a cinco anos, a critério do empregador.		
1878		ADCT, Art. 63 É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortização da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.		Art. 236. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.	Art. 233. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.	Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.	Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.
			É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortização amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.				
1879				Art. 237. Nos dez primeiros anos da criação do Estado, observar-se-ão as seguintes normas básicas:	Art. 234. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, observar-se-ão as seguintes normas básicas:	Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:	Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:
				Nos dez primeiros anos da criação do Estado, observar-se-ão as seguintes normas básicas:	Nos dez primeiros anos da criação de Estado, observar-se-ão serão observadas as seguintes normas básicas:		
1880				[art. 237] I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior, até um milhão e quinhentos mil;	[art. 234] I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior, até um milhão e quinhentos mil;	[art. 235] I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;	[art. 235] I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;
					a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;		
1881				[art. 237] II – o Governo do Estado terá no máximo dez Secretarias;	[art. 234] II – o Governo terá no máximo dez Secretarias;	[art. 235] II – o Governo terá no máximo dez Secretarias;	[art. 235] II – o Governo terá no máximo dez Secretarias;
				o Governo do Estado terá no máximo dez Secretarias;			
1882				[art. 237] III – O Tribunal de Contas do Estado terá três membros nomeados pelo Governador eleito dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;	[art. 234] III – o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;	[art. 235] III – o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;	[art. 235] III – o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;
				O Tribunal de Contas do Estado terá três membros, nomeados pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;	o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;		
1883				[art. 237] IV – o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;	[art. 234] IV – o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;	[art. 235] IV – o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;	[art. 235] IV – o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1884				[art. 237] V – os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:	[art. 234] V – os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:	[art. 235] V – os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:	[art. 235] V – os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:
1885				[art. 237, V] a) cinco dentre os Juizes de Direito com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;	[art. 234, V] a) cinco dentre os Juizes de Direito com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;	[art. 235, V] a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;	[art. 235, V] a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;
						cinco dentre os Juizes de Direito magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;	
1886				[art. 237, V] b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico e dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;	[art. 234, V] b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico e dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;	[art. 235, V] b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;	[art. 235, V] b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;
				dois dentre entre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico e dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;	dois entre dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico e , com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;		
1887				[art. 237] VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;	[art. 234] VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;	[art. 235] VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;	[art. 235] VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juizes de direito de qualquer parte do País;
1888				[art. 237] VII – em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;	[art. 234] VII – em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;	[art. 235] VII – em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;	[art. 235] VII – em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;
1889				[art. 237] VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, demissíveis "ad nutum", nomeados pelo Governador eleito.	[art. 234] VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, demissíveis "ad nutum", nomeados pelo Governador eleito;	[art. 235] VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";	[art. 235] VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";
						até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, demissíveis "ad nutum" , nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";	
1890				[art. 237] IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:	[art. 234] IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:	[art. 235] IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:	[art. 235] IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1891				[art. 237, IX] a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;	[art. 234, IX] a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;	[art. 235, IX] a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;	[art. 235, IX] a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;
1892				[art. 237, IX] b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento, e, no oitavo ano, dos restantes cinquenta por cento;	[art. 234, IX] b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento, e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;	[art. 235, IX] b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;	[art. 235, IX] b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;
				no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento, e, no oitavo ano, dos restantes cinquenta por cento;	no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento, e, no oitavo, dos restantes cinquenta por cento;		
1893				[art. 237] X – as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;	[art. 234] X – as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;	[art. 235] X – as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;	[art. 235] X – as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;
1894				[art. 237] XI – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.	[art. 234] XI – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.	[art. 235] XI – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.	[art. 235] XI – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinquenta por cento da receita do Estado.
1895	Art. 146. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	Art. 119. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	Art. 123. Os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	Art. 106. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	Art. 235. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.	Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
			Os serviços notariais e registrais de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.				
1896	[art. 146] § 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, por erros ou excessos cometidos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Judiciário.	[art. 119] § 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.	[art. 123] § 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.	[art. 106] § 1º Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.	[art. 235] § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.	[art. 236] § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.	[art. 236] § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
	Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores e seus prepostos, por erros ou excessos cometidos , e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.		Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, registradores dos oficiais de registro e seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.	Lei complementar regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.			
1897	[art. 146] § 3º Lei federal disporá sobre critérios para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.	[art. 119] § 3º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.	[art. 123] § 3º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.	[art. 106] § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.	[art. 235] § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.	[art. 236] § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.	[art. 236] § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
	Lei federal disporá sobre critérios estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais.		Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais de registro .				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1898	[art. 146] § 2º O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos.	[art. 119] § 2º O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos.	[art. 123] § 2º O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.	[art. 106] § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.	[art. 235] § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.	[art. 236] § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.	[art. 236] § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.
			O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses .	O ingresso na atividade notarial e registral dependerá, obrigatoriamente, de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou remoção, por mais de seis meses.	O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.	O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.	
1899	ADCT, Art. 60 A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses da economia nacional, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, com as atribuições de:			Art. 239. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.	Art. 236. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.	Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.	Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.
	A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses da economia nacional fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda, com as atribuições de: ¶						
1900				ADCT, Art. 51 A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios constitucionais.	Art. 237. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.	Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.	Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.
				A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios constitucionais desta Constituição .			
1901		ADCT, Art. 72 A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro.	ADCT, Art. 58 A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro.	Art. 240. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de setembro de 1970, passa, a partir da promulgação da Constituição, a financiar o programa do seguro-desemprego, nos termos que a lei dispuser.	Art. 238. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.	Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.	Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.
	A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro.	A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente o programa do referido seguro.	A lei que regular o seguro-desemprego disporá que o produto das arrecadações decorrente das arrecadações contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passará a financiar prioritariamente partir da promulgação da Constituição, a financiar o programa do referido seguro seguro-desemprego, nos termos que a lei dispuser .	A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de setembro de 1970, passa, a partir da promulgação da Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo .			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1902		[ADCT, art. 72] § 1º Os recursos mencionados no "caput" deste artigo serão aplicados em financiamento de programa de desenvolvimento, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.	[ADCT, art. 58] § 1º Os recursos mencionados no "caput" deste artigo serão aplicados em financiamento de programa de desenvolvimento, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.	[art. 240] § 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financiamento e investimento de programa de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.	[art. 238] § 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financiamento de programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.	[art. 239] § 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.	[art. 239] § 1º Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.
			Os Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo , pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financiamento e investimento de programa de desenvolvimento econômico , através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preserve o valor.	Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financiamento e investimento de programa programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preserve preservem o valor.	Dos recursos mencionados no "caput" deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão aplicados em financiamento de destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.		
1903		[ADCT, art. 72] § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis aplicáveis, com exceção do pagamento do abono salarial.	[ADCT, art. 58] § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção do pagamento do abono salarial.	[art. 240] § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição das arrecadações de que trata o "caput" deste artigo para depósito nas contas individuais dos participantes.	[art. 238] § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.	[art. 239] § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.	[art. 239] § 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.
		Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis aplicáveis específicas , com exceção do pagamento do abono salarial.	Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção do pagamento do abono salarial da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição das arrecadações de que trata o "caput" deste artigo para depósito nas contas individuais dos participantes .	Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição das arrecadações da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1904				[art. 240] § 3º Aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado, adicionalmente, um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação da Constituição.	[art. 238] § 3º Aos empregados que percebem de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.	[art. 239] § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.	[art. 239] § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
				Aos empregados que percebam percebem de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado , adicionalmente , o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação da desta Constituição.	Aos empregados que percebem percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.		
1905		[ADCT, art. 72] § 3º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.	[ADCT, art. 58] § 3º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.	[art. 240] § 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio do setor, na forma estabelecida por lei.	[art. 238] § 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.	[art. 239] § 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.	[art. 239] § 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.
			O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.	O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.			
1906		[art. 224, § 1º, I] ¹⁶⁴⁶ ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional	[art. 231, § 1º, I] ¹⁶⁴⁶ ressalvadas as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à manutenção das entidades de serviço social e de formação profissional	Art. 241. Ficam ressalvadas do disposto no art. 200 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinada às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical, existentes à data da promulgação da Constituição.	Art. 239. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical.	Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.	Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.
			Ficam ressalvadas do disposto no art. 200 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à manutenção das destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical , existentes à data da promulgação da Constituição .	Ficam ressalvadas do disposto no art. 200 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinada destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculadas ao sistema sindical , existentes à data da promulgação da Constituição .	Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.		
1907				ADCT, Art. 26 Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 40, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 140 da Constituição.	Art. 240. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 38, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.	Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.	Art. 241. Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.
				Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 40 38 , § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 140 da 135 desta Constituição.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1908				Art. 242. O princípio do art. 211, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.	Art. 241. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.	Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.	Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.
1909	ADCT, Art. 37 O Poder Público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro.	ADCT, Art. 35 O Poder Público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro.	ADCT, Art. 24 O Poder Público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição das diferentes etnias para a formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro.	[art. 217] Parágrafo único. O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.	[art. 241] § 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.	[art. 242] § 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.	[art. 242] § 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.
				O Poder Público reformulará, em todos os níveis, o ensino da história do Brasil, com o objetivo de contemplar com igualdade a contribuição levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação multicultural e pluriétnica do povo brasileiro.			
1910		ADCT, Art. 71 O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.	ADCT, Art. 57 O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.	[art. 242] Parágrafo único. O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.	[art. 241] § 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.	[art. 242] § 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.	[art. 242] § 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.
1911			ADCT, Art. 60 As glebas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei,	Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.	Art. 242. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.	Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.	Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
				As glebas de qualquer região do País, onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas, serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1912				[art. 243] Parágrafo único. Os bens adquiridos com rendimentos provenientes do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins serão confiscados e revertidos em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados.	[art. 242] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.	[art. 243] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.	[art. 243] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.
				Os bens adquiridos com rendimentos provenientes Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins serão confiscados será confiscado e revertidos reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias .			
1913				Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 230, § 2º.	Art. 243. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 226, § 2º.	Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.	Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.
1914				Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.	Art. 244. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.	Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.	Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1915	ADCT, Art. 69 O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.	ADCT, Art. 1º O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.	ADCT, Art. 1º O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição.	ADCT, Art. 1º O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, na data de sua promulgação, em sessão solene do Congresso Nacional.	ADCT, Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.	ADCT, Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.	ADCT, Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.
	O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solente solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.	O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir esta a Constituição.	O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal prestarão, em sessão solene do Congresso Nacional o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, na data de sua promulgação, o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição em sessão solene do Congresso Nacional .	O Presidente da República e o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação, em sessão solene do Congresso Nacional .			
1916		ADCT, Art. 2º As disposições referentes ao sistema de governo entrarão em vigor em 15 de março de 1988 e não serão passíveis de emenda em um prazo de cinco anos.	ADCT, Art. 2º As disposições referentes ao sistema de governo entrarão em vigor em 15 de março de 1988 e não serão passíveis de emenda antes de decorridos cinco anos.	ADCT, Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) a vigorarem no País.	ADCT, Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) a vigorarem no País.	ADCT, Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.	ADCT, Art. 2º No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País.
		As disposições referentes ao sistema de governo entrarão em vigor em 15 de março de 1988 e não serão passíveis de emenda em um prazo antes de decorridos cinco anos.	As disposições referentes ao sistema de governo entrarão em vigor em 15 de março de 1988 e não serão passíveis de emenda antes de decorridos cinco anos. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) a vigorarem no País.		No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) a vigorarem que devem vigorar no País.		
1917				[ADCT, art. 2º] § 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.	[ADCT, art. 2º] § 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.	[ADCT, art. 2º] § 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.	[ADCT, art. 2º] § 1º Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.
1918				[ADCT, art. 2º] § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.	[ADCT, art. 2º] § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.	[ADCT, art. 2º] § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.	[ADCT, art. 2º] § 2º O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.
1919				ADCT, Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.	ADCT, Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.	ADCT, Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.	ADCT, Art. 3º A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.
1920	ADCT, Art. 20 O mandato do atual Presidente da República terminará em quinze de março de 1990.	ADCT, Art. 5º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1991.	ADCT, Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1989.	ADCT, Art. 5º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.	ADCT, Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.	ADCT, Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.	ADCT, Art. 4º O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.
	O mandato do atual Presidente da República terminará em quinze 15 de março de 1990 o 1 .	O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1991 1989 .	O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1989 1990 .				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1921		ADCT, Art. 4º A eleição de que trata o artigo 87 da Constituição realizar-se-á em 15 de novembro de 1990.		[ADCT, art. 5º] § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição realizar-se-á no dia 15 de novembro de 1989.	[ADCT, art. 4º] § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição realizar-se-á no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 15 da Constituição.	[ADCT, art. 4º] § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.	[ADCT, art. 4º] § 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.
		A primeira eleição de que trata o artigo 87 para Presidente da República após a promulgação da Constituição realizar-se-á em no dia 15 de novembro de 1990 1989 .		A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição realizar-se-á no dia 15 de novembro de 1989 , não se lhe aplicando o disposto no art. 15 da Constituição.	A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição realizar-se-á será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 15 16 da Constituição.		
1922		ADCT, Art. 19 É assegurada a irredutibilidade do número atual de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos cálculos efetuados de acordo com o artigo 52, § 2º desta Constituição.	[ADCT, art. 12] § 1º É assegurada a irredutibilidade do número atual de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos cálculos efetuados de acordo com o artigo 56, § 2º, da Constituição.	[ADCT, art. 5º] § 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados.	[ADCT, art. 4º] § 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.	[ADCT, art. 4º] § 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.	[ADCT, art. 4º] § 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.
		É assegurada a irredutibilidade do número atual de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos cálculos efetuados de acordo com o artigo 52 56 , § 2º desta , da Constituição.	É assegurada a irredutibilidade do número da atual de representantes representação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios , nos cálculos efetuados de acordo com o artigo 56, § 2º, da Constituição na Câmara dos Deputados .	É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal, na Câmara dos Deputados.			
1923	ADCT, Art. 19 Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores, eleitos em 15 de Novembro de 1986, terminarão no dia quinze de março de 1991.	[ADCT, art. 5º] § 1º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores, eleitos em 15 de novembro de 1986, terminarão no dia 15 de março de 1991.	[ADCT, art. 4º] § 1º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão no dia 15 de março de 1991.	[ADCT, art. 5º] § 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.	[ADCT, art. 4º] § 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.	[ADCT, art. 4º] § 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.	[ADCT, art. 4º] § 3º Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.
	Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores, eleitos em 15 de Novembro de 1986, terminarão no dia quinze 15 de março de 1991.	Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores, eleitos em 15 de novembro de 1986, terminarão no dia 15 de março de 1991.	Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão no dia 15 de março de 1991.				
1924	ADCT, Art. 18 Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15 de Novembro de 1982, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de Janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.	[ADCT, art. 5º] § 2º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.	[ADCT, art. 4º] § 2º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.	[ADCT, art. 5º] § 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.	[ADCT, art. 4º] § 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.	[ADCT, art. 4º] § 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.	[ADCT, art. 4º] § 4º Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.
		Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.	Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982, e dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1985, terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.				
1925		ADCT, Art. 18 Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 15 desta Constituição.	ADCT, Art. 12 Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 18 da Constituição.	ADCT, Art. 6º Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 da Constituição.	ADCT, Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 15 e as regras do art. 77 da Constituição.	ADCT, Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.	ADCT, Art. 5º Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.
		Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 15 desta 18 da Constituição.	Não se aplica às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no artigo 18 art. 16 da Constituição.	Não se aplica aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 15 e as regras do art. 77 da Constituição.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1926				[ADCT, art. 6º] § 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, exigir-se-á domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito.	[ADCT, art. 5º] § 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, exigir-se-á domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito.	[ADCT, art. 5º] § 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 5º] § 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.
						Para as eleições de 15 de novembro de 1988, exigir-se-á será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição .	
1927				[ADCT, art. 6º] § 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.	[ADCT, art. 5º] § 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.	[ADCT, art. 5º] § 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.	[ADCT, art. 5º] § 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.
1928	ADCT, Art. 50 Os atuais Deputados Federais e Estaduais, que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercerem as funções de Chefe do Executivo Municipal, não perderão o mandato parlamentar.	ADCT, Art. 44 Os atuais Deputados Federais e Estaduais, que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercerem as funções de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.	[ADCT, art. 12] § 2º Os atuais Deputados Federais e Estaduais que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer as funções de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.	[ADCT, art. 6º] § 3º Os atuais Deputados Federais e Estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.	[ADCT, art. 5º] § 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito não perderão o mandato parlamentar.	[ADCT, art. 5º] § 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.	[ADCT, art. 5º] § 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.
	Os atuais Deputados Federais e Estaduais, que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercerem as funções de Chefe do Executivo Municipal Prefeito , não perderão o mandato parlamentar.	Os atuais Deputados Federais e Estaduais, que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercem exercer as funções de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.	Os atuais Deputados Federais e Estaduais que foram eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer as funções a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.	Os atuais Deputados parlamentares Federais e Estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.	Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.		
1929				[ADCT, art. 6º] § 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral até noventa dias antes do pleito, respeitados os limites estipulados no art. 30, IV, da Constituição.	[ADCT, art. 5º] § 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 28, IV, da Constituição.	[ADCT, art. 5º] § 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.	[ADCT, art. 5º] § 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.
				O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral até noventa dias antes do pleito , respeitados os limites estipulados no art. 30 28 , IV, da Constituição.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1930					[ADCT, art. 5º] § 5º Ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.	[ADCT, art. 5º] § 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.	[ADCT, art. 5º] § 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.
						Para as eleições de 15 de novembro de 1988, Ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.	
1931		ADCT, Art. 62 Nos seis meses posteriores à promulgação desta Constituição, os parlamentares federais poderão reunir-se em número não inferior a trinta e requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.	ADCT, Art. 49 Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.	ADCT, Art. 7º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.	ADCT, Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.	ADCT, Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.	ADCT, Art. 6º Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.
		Nos seis meses posteriores à promulgação desta da Constituição, os parlamentares federais poderão reunir-se , reunidos em número não inferior a trinta e, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.					
1932		[ADCT, art. 62] § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do "caput" deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais partidos, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.	[ADCT, art. 49] § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do "caput" deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.	[ADCT, art. 7º] § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.	[ADCT, art. 6º] § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.	[ADCT, art. 6º] § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.	[ADCT, art. 6º] § 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.
		O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do "caput" deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais partidos, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.	O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do "caput" deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.	O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.	O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.	O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.	O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, inclusive entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes à sua formação.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1933		[ADCT, art. 62] § 2º O novo partido perderá, automaticamente, seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.	[ADCT, art. 49] § 2º O novo partido perderá, automaticamente, seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.	[ADCT, art. 7º] § 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.	[ADCT, art. 6º] § 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.	[ADCT, art. 6º] § 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.	[ADCT, art. 6º] § 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.
			O novo partido perderá, automaticamente, seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.				
1934			[Art. 4º] ¹⁵ propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos		ADCT, Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.	ADCT, Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.	ADCT, Art. 7º O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.
				O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos			
1935	ADCT, Art. 1º É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares e aos que foram abrangidos pelo Decreto-Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como os atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.	ADCT, Art. 6º É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação desta Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares e aos que foram abrangidos pelo Decreto-Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como os atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.	ADCT, Art. 5º É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.	ADCT, Art. 9º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.	ADCT, Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.	ADCT, Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.	ADCT, Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.
		É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação desta da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos que foram abrangidos pelo Decreto-Legislativo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como os atingidos pelo Decreto-lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.	É concedida anistia a todos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, e aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, bem como aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes e respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.	É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, observados os respectivos regimes jurídicos.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1936	[ADCT, art. 1º] Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.	[ADCT, art. 6º] Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.	[ADCT, art. 5º] § 1º O disposto no "caput" deste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.	[ADCT, art. 9º] § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.	[ADCT, art. 8º] § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.	[ADCT, art. 8º] § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.	[ADCT, art. 8º] § 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.
			O disposto no "caput" deste artigo somente gera gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.	O disposto no "caput" deste neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.			
1937			[ADCT, art. 5º] § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.	[ADCT, art. 9º] § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.	[ADCT, art. 8º] § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.	[ADCT, art. 8º] § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.	[ADCT, art. 8º] § 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.
				Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais, quando que , por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.			
1938			[ADCT, art. 5º] § 5º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 9º] § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 8º] § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 8º] § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 8º] § 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.
			Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a vigorar dentro do entrar em vigor no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.	Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.	Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses, a contar da promulgação da Constituição.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1939		ADCT, Art. 8º Aos que, por força de Atos Institucionais, tenham exercido, gratuitamente, mandato eletivo de Vereador, ser-lhes-ão computados para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os referidos períodos.	[ADCT, art. 5º] § 6º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de Vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.	[ADCT, art. 9º] § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.	[ADCT, art. 8º] § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.	[ADCT, art. 8º] § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.	[ADCT, art. 8º] § 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.
		Aos que, por força de Atos Institucionais, tenham exercido, gratuitamente, mandato eletivo de Vereador, ser-lhes-ão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os referidos respectivos períodos.				Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, ser-lhes-ão serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.	Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador, serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.
1940			[ADCT, art. 9º] § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas com controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.	[ADCT, art. 9º] § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.	[ADCT, art. 8º] § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.	[ADCT, art. 8º] § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.	[ADCT, art. 8º] § 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.
				A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas com sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1941	ADCT, Art. 2º Os que foram, por motivos exclusivamente políticos, cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos a partir de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem ter sido os mesmos eivados de vício grave.	ADCT, Art. 7º Os que foram, por motivos exclusivamente políticos, cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos a partir de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem ter sido os mesmos eivados de vício grave.	[ADCT, art. 5º] § 3º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.	ADCT, Art. 10 Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.	ADCT, Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.	ADCT, Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.	ADCT, Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.
		Os que foram, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos a partir no período de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem ter terem sido os mesmos estes eivados de vício grave.	Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho de 1969 a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento de todos os direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.				
1942	[ADCT, art. 2º] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal diligenciará no sentido de que o reconhecimento previsto neste artigo se efetive no prazo de cento e vinte dias a contar da data do pedido do interessado.	[ADCT, art. 7º] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal diligenciará no sentido de que o reconhecimento previsto neste artigo se efetive no prazo de cento e vinte dias a contar da data do pedido do interessado.	[ADCT, art. 5º] § 4º O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.	[ADCT, art. 10] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.	[ADCT, art. 9º] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.	[ADCT, art. 9º] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.	[ADCT, art. 9º] Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.
		O Supremo Tribunal Federal diligenciará no sentido de que o reconhecimento previsto neste artigo se efetive proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias a contar da data do pedido do interessado.		O Supremo Tribunal Federal proferirá sua decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.			
1943				ADCT, Art. 11 Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:	ADCT, Art. 10 Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 6º, I, da Constituição:	ADCT, Art. 10 Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:	ADCT, Art. 10 Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:
1944			[ADCT, art. 11] I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;	[ADCT, art. 10] I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e parágrafo único, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;	[ADCT, art. 10] I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;	[ADCT, art. 10] I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;	[ADCT, art. 10] I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;
					fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e parágrafo único § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;		
1945				[ADCT, art. 11] II – fica vedada a dispensa:	[ADCT, art. 10] II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:	[ADCT, art. 10] II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:	[ADCT, art. 10] II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:
				fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa :			
1946			[ADCT, art. 11, II] a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;	[ADCT, art. 10, II] a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;	[ADCT, art. 10, II] a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;	[ADCT, art. 10, II] a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;	[ADCT, art. 10, II] a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;
1947			[ADCT, art. 11, II] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.	[ADCT, art. 10, II] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.	[ADCT, art. 10, II] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.	[ADCT, art. 10, II] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.	[ADCT, art. 10, II] b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1948					[ADCT, art. 10] § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 6º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.	[ADCT, art. 10] § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.	[ADCT, art. 10] § 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.
1949	ADCT, Art. 68 Até o ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.	ADCT, Art. 54 Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.	ADCT, Art. 43 Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.	ADCT, Art. 12 Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.	[ADCT, art. 10] § 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.	[ADCT, art. 10] § 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.	[ADCT, art. 10] § 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.
	Até o ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.						
1950					[ADCT, art. 10] § 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 232, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.	[ADCT, art. 10] § 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.	[ADCT, art. 10] § 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.
1951	ADCT, Art. 4º As Assembléias Legislativas, com poderes constituintes, terão prazo de seis meses, para adaptar as Constituições dos Estados a esta Constituição, mediante aprovação por maioria absoluta, em dois turnos de discussão e votação, salvo quanto ao sistema de governo.	ADCT, Art. 9º As Assembléias Legislativas, com poderes constituintes, elaborarão, no prazo de até seis meses, a Constituição do Estado, observados os princípios desta.	ADCT, Art. 6º Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará, no prazo de até seis meses, a Constituição do Estado, observados os princípios da Constituição Federal.	ADCT, Art. 13 Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, observados os princípios desta.	ADCT, Art. 11 Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, observados os princípios desta.	ADCT, Art. 11 Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.	ADCT, Art. 11 Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.
	As Assembléias Legislativas, com poderes constituintes, terão elaborarão, no prazo de até seis meses, para adaptar as Constituições dos Estados a esta Constituição, mediante aprovação por maioria absoluta do Estado, em dois turnos de discussão e votação, salvo quanto ao sistema de governo observados os princípios desta.	As Assembléias Legislativas Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborarão elaborar, no prazo de até seis meses, a Constituição do Estado, observados os princípios desta da Constituição Federal.	Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de até seis meses um ano, a Constituição do Estado contado da promulgação da Constituição Federal, observados os princípios da Constituição Federal desta.		Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, observados obedecidos os princípios desta.		
1952	[ADCT, art. 4º] Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição Estadual.	[ADCT, art. 9º] § 2º Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição Estadual.	[ADCT, art. 6º] § 2º Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição estadual.	[ADCT, art. 13] Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.	[ADCT, art. 11] Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.	[ADCT, art. 11] Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.	[ADCT, art. 11] Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
	Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo segundo semestre de seis meses 1989 , votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nesta Constituição e na Constituição Estadual.	Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre de 1989, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nesta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.	Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no segundo semestre prazo de 1989 seis meses , votar a lei orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição estadual.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1953	ADCT, Art. 7º Para efeitos do artigo anterior, é criada a Comissão da Redivisão Territorial com cinco membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco membros do Executivo, com a finalidade de apresentar estudos e anteprojetos da redivisão territorial e apreciar as propostas de criação dos Estados a que se refere o artigo anterior.			ADCT, Art. 14 Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.	ADCT, Art. 12 Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.	ADCT, Art. 12 Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.	ADCT, Art. 12 Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.
	Para efeitos do artigo anterior, é criada a Comissão da Redivisão Territorial de Estudos Territoriais, com cinco membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco membros do Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos e anteprojetos da redivisão territorial sobre o território nacional e apreciar as propostas de criação dos Estados a que se refere o artigo anterior anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.						
1954	[ADCT, art. 7º] § 2º A Comissão da Redivisão Territorial terá até 15 de junho de 1988 para apreciar as propostas a que se refere o "caput" deste artigo e apresentar anteprojetos de redivisão territorial do País. [ADCT, art. 7º] § 3º A Comissão de Redivisão Territorial extingue-se com a instalação dos Estados criados.			[ADCT, art. 14] Parágrafo único. No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional o resultado de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.	[ADCT, art. 12] § 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.	[ADCT, art. 12] § 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.	[ADCT, art. 12] § 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.
	A Comissão da Redivisão Territorial terá até 15 de junho de 1988 para apreciar as propostas a que se refere o "caput" deste artigo e apresentar anteprojetos de redivisão territorial do País. A Comissão de Redivisão Territorial extingue-se com a instalação dos Estados criados. No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional o resultado de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subsequentes, extinguindo-se logo após.						
1955				ADCT, Art. 18 Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.	[ADCT, art. 12] § 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.	[ADCT, art. 12] § 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.	[ADCT, art. 12] § 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.
1956				[ADCT, art. 18] § 1º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.	[ADCT, art. 12] § 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.	[ADCT, art. 12] § 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.	[ADCT, art. 12] § 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.
1957				[ADCT, art. 18] § 2º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.	[ADCT, art. 12] § 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.	[ADCT, art. 12] § 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.	[ADCT, art. 12] § 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1958		ADCT, Art. 65 Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites territoriais do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográfico e geodésico realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	ADCT, Art. 52 Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites territoriais do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	ADCT, Art. 77 Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	[ADCT, art. 12] § 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	[ADCT, art. 12] § 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	[ADCT, art. 12] § 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
		Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites territoriais do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográfico cartográficos e geodésico geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.	Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites territoriais do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.				
1959			ADCT, Art. 61 Dentro de cento e vinte dias, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realizará plebiscito na área descrita no § 1º, resultando o pronunciamento favorável na criação automática do Estado do Tocantins e sua instalação até quarenta e cinco dias depois.	ADCT, Art. 15 É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.	ADCT, Art. 13 É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.	ADCT, Art. 13 É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.	ADCT, Art. 13 É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.
			Dentro de cento e vinte dias, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás realizará plebiscito na área descrita no § 1º, resultando o pronunciamento favorável na criação automática do Estado do Tocantins e sua instalação até quarenta e cinco dias depois. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.				
1960			[ADCT, art. 61] § 1º O Estado do Tocantins limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando, a leste, norte e oeste, as divisas atuais do Estado de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.	[ADCT, art. 15] § 1º O Estado do Tocantins, integrando a Região Norte, limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.	[ADCT, art. 13] § 1º O Estado do Tocantins, integrando a Região Norte, limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.	[ADCT, art. 13] § 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.	[ADCT, art. 13] § 1º O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.
			O Estado do Tocantins, integrando a Região Norte, limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais do Estado de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.		O Estado do Tocantins, integrando a Região Norte, limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.		
1961			[ADCT, art. 61] § 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.	[ADCT, art. 15] § 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.	[ADCT, art. 13] § 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.	[ADCT, art. 13] § 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.	[ADCT, art. 13] § 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1962				[ADCT, art. 15] § 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, observadas, entre outras, as seguintes normas:	[ADCT, art. 13] § 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, observadas, entre outras, as seguintes normas:	[ADCT, art. 13] § 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:	[ADCT, art. 13] § 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:
					O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, observadas obedecidas , entre outras, as seguintes normas:		
1963				[ADCT, art. 15, § 3º] I – o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á setenta e cinco dias antes da data das eleições;	[ADCT, art. 13, § 3º] I – o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á setenta e cinco dias antes da data das eleições;	[ADCT, art. 13, § 3º] I – o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;	[ADCT, art. 13, § 3º] I – o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;
					o prazo de filiação partidária dos candidatos encerrar-se-á será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;		
1964				[ADCT, art. 15, § 3º] II – as convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas a partir do nonagésimo dia da data das eleições, e o requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral até as dezoito horas, trinta e cinco dias depois da abertura do prazo de realização dessas convenções;	[ADCT, art. 13, § 3º] II – as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;	[ADCT, art. 13, § 3º] II – as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;	[ADCT, art. 13, § 3º] II – as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;
				as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos serão realizadas a partir do nonagésimo dia da data das eleições , e o de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral até as dezoito horas e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial , trinta e cinco dias depois da abertura do prazo de realização dessas convenções pela Justiça Eleitoral ;			
1965				[ADCT, art. 15, § 3º] III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;	[ADCT, art. 13, § 3º] III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;	[ADCT, art. 13, § 3º] III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;	[ADCT, art. 13, § 3º] III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;
1966				[ADCT, art. 15, § 3º] IV – ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.	[ADCT, art. 13, § 3º] IV – ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.	[ADCT, art. 13, § 3º] IV – ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.	[ADCT, art. 13, § 3º] IV – ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1967				[ADCT, art. 15] § 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados da Federação.	[ADCT, art. 13] § 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.	[ADCT, art. 13] § 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.	[ADCT, art. 13] § 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.
				Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados da Federação .	Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.		
1968				[ADCT, art. 15] § 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.	[ADCT, art. 13] § 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.	[ADCT, art. 13] § 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.	[ADCT, art. 13] § 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.
				A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.			
1969		[ADCT, art. 61] § 5º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso.	[ADCT, art. 61] § 5º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 236 da Constituição.	[ADCT, art. 15] § 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 236 da Constituição.	[ADCT, art. 13] § 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 233 da Constituição.	[ADCT, art. 13] § 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.	[ADCT, art. 13] § 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.
			Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso , observado o disposto no art . 236 da Constituição.				
1970				[ADCT, art. 15] § 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.	[ADCT, art. 13] § 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.	[ADCT, art. 13] § 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.	[ADCT, art. 13] § 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.
1971		ADCT, Art. 62 Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados federados, mantidos os seus atuais limites geográficos.	ADCT, Art. 16 Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.	ADCT, Art. 16 Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.	ADCT, Art. 14 Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.	ADCT, Art. 14 Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.	ADCT, Art. 14 Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.
			Os Territórios Federais de Roraima e Amapá são transformados em Estados federados, mantidos os seus atuais limites geográficos.		Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1972			[ADCT, art. 62] § 1º A instalação dos Estados se dará com a posse dos governadores eleitos em 1990.	[ADCT, art. 16] § 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.	[ADCT, art. 14] § 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.	[ADCT, art. 14] § 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.	[ADCT, art. 14] § 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.
				A instalação dos Estados se dará dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.			
1973			[ADCT, art. 62] § 2º Aplicam-se à criação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia.	[ADCT, art. 16] § 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.	[ADCT, art. 14] § 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.	[ADCT, art. 14] § 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.	[ADCT, art. 14] § 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.
				Aplicam-se à criação transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e os critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.			
1974				[ADCT, art. 16] § 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e Amapá, que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados, com a posse dos governadores eleitos.	[ADCT, art. 14] § 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e Amapá, que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados, com a posse dos governadores eleitos.	[ADCT, art. 14] § 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.	[ADCT, art. 14] § 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.
					O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá, que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados, com a posse dos governadores eleitos.		
1975					[ADCT, art. 14] § 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.	[ADCT, art. 14] § 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.	[ADCT, art. 14] § 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.
					Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.		
1976				ADCT, Art. 17 Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.	ADCT, Art. 15 Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.	ADCT, Art. 15 Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.	ADCT, Art. 15 Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.
1977					ADCT, Art. 16 Até que se efetive o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.	ADCT, Art. 16 Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.	ADCT, Art. 16 Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1978					[ADCT, art. 16] § 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.	[ADCT, art. 16] § 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.	[ADCT, art. 16] § 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.
1979		ADCT, Art. 55 A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado da República, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 80 desta Constituição.	ADCT, Art. 44 A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 84 da Constituição.	ADCT, Art. 19 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 74 da Constituição.	[ADCT, art. 16] § 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.	[ADCT, art. 16] § 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.	[ADCT, art. 16] § 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.
		A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado da República Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 80 desta 84 da Constituição.	A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 84 art. 74 da Constituição.				
1980					[ADCT, art. 16] § 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.	[ADCT, art. 16] § 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.	[ADCT, art. 16] § 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.
1981	ADCT, Art. 34 As vantagens e os adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados em termos nominais, a partir da data de sua promulgação, absorvido o excesso nos reajustes posteriores.	ADCT, Art. 33 Os vencimentos, remunerações, quaisquer vantagens e adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, serão, na data de sua promulgação, imediatamente reduzidos aos limites nela determinados, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.	ADCT, Art. 22 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites nela determinados, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.	ADCT, Art. 20 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.	ADCT, Art. 17 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.	ADCT, Art. 17 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.	ADCT, Art. 17 Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título.
	As Os vencimentos, remunerações, quaisquer vantagens e os adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Constituição, ficam congelados em termos nominais serão, na data de sua promulgação, a partir da data imediatamente reduzidos aos limites nela determinados, não se admitindo invocação de sua promulgação, absorvido o direito adquirido ou percepção do excesso nos reajustes posteriores a qualquer título.	Os vencimentos, remunerações a remuneração, quaisquer as vantagens e os adicionais, que estejam sendo percebidos em desacordo com esta a Constituição, serão, na data de sua promulgação, imediatamente reduzidos aos limites nela determinados, não se admitindo invocação de direito adquirido ou percepção do excesso a qualquer título.	Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites nela determinados dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção do de excesso a qualquer título.				
1982	[ADCT, art. 31] Parágrafo único. Fica assegurado como direito adquirido o exercício de dois cargos ou empregos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou médico militar na administração pública direta ou indireta.	ADCT, Art. 30 Fica assegurado como direito adquirido o exercício de dois cargos ou empregos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou médico militar na administração pública direta ou indireta.	ADCT, Art. 19 É assegurado como direito adquirido o exercício de dois cargos ou empregos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou militar na administração pública direta ou indireta.	[ADCT, art. 20] Parágrafo único. É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos legalmente por médico civil ou militar na administração pública direta ou indireta.	[ADCT, art. 17] § 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.	[ADCT, art. 17] § 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.	[ADCT, art. 17] § 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.
	Fica assegurado como direito adquirido o exercício de dois cargos ou empregos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou médico militar na administração pública direta ou indireta.	Fica É assegurado como direito adquirido o exercício de dois cargos ou empregos privativos de médico que vinham sendo exercidos por médico civil ou médico militar na administração pública direta ou indireta.	É assegurado como direito adquirido o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que vinham sendo exercidos legalmente por médico civil ou militar na administração pública direta ou indireta.	É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos legalmente por médico civil ou militar na administração pública direta ou indireta.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1983					[ADCT, art. 17] § 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.	[ADCT, art. 17] § 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.	[ADCT, art. 17] § 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.
1984		ADCT, Art. 58 Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado há menos de um ano da promulgação desta Constituição, que tenha por objeto a estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.	ADCT, Art. 45 Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado há menos de um ano da promulgação da Constituição, que tenha por objeto a estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.	ADCT, Art. 21 Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.	ADCT, Art. 18 Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.	ADCT, Art. 18 Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.	ADCT, Art. 18 Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.
		Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado há menos de um ano da promulgação desta da Constituição, que tenha por objeto a estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.	Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado há menos de um ano a partir da instalação da promulgação da Constituição Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a estabilidade de servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.	Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a estabilidade concessão de estabilidade a servidor da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.	Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, admitido sem concurso público.		
1985		ADCT, Art. 61 São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, à data da promulgação desta Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço na administração direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.	ADCT, Art. 47 São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, à data da promulgação da Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço na administração direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.	ADCT, Art. 22 São estáveis os atuais servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou autárquica, que, na data da promulgação da Constituição, contem pelo menos cinco anos de serviço público ininterrupto, exceto nas fundações.	ADCT, Art. 19 Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 36, da Constituição, serão considerados estáveis no serviço público.	ADCT, Art. 19 Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.	ADCT, Art. 19 Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.
		São estáveis os atuais servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, à data da promulgação desta da Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço na administração direta ou indireta, inclusive em fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.	São estáveis os atuais servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou autárquica, que, na data da promulgação da Constituição, contem, pelo menos, cinco anos de serviço na administração direta ou indireta público ininterrupto, inclusive em exceto nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.	São estáveis os atuais servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou autárquica, que e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, contem há pelo menos cinco anos de serviço público ininterrupto continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 36, exceto nas fundações da Constituição, serão considerados estáveis no serviço público.	Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 36 37, da Constituição, serão são considerados estáveis no serviço público.		
1986					[ADCT, art. 19] § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.	[ADCT, art. 19] § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.	[ADCT, art. 19] § 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1987		[ADCT, art. 61] § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.	[ADCT, art. 47] § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.	[ADCT, art. 22] Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto na hipótese de servidor.	[ADCT, art. 19] § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto na hipótese de servidor.	[ADCT, art. 19] § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.	[ADCT, art. 19] § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.
				O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto na hipótese de servidor.		O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto na hipótese de se tratar de servidor.	
1988					[ADCT, art. 19] § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.	[ADCT, art. 19] § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.	[ADCT, art. 19] § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.
1989				[ADCT, art. 23] Parágrafo único. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.	ADCT, Art. 20 Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.	ADCT, Art. 20 Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.	ADCT, Art. 20 Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.
1990	ADCT, Art. 56 Os juizes togados de investidura limitada no tempo, que hajam ingressado mediante concurso público de provas e de títulos e que estejam em exercício na data de promulgação desta Constituição, ficam estabilizados nos respectivos cargos, observados o estágio probatório, passando a compor quadro em extinção, mantidas as competências, as prerrogativas e as restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.		ADCT, Art. 48 Os juizes togados de investidura limitada no tempo, que hajam ingressado mediante concurso público de provas e de títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, ficam estabilizados nos respectivos cargos, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.	ADCT, Art. 24 Os juizes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.	ADCT, Art. 21 Os juizes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.	ADCT, Art. 21 Os juizes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.	ADCT, Art. 21 Os juizes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.
		Os juizes togados de investidura limitada no tempo, que hajam ingressado mediante concurso público de provas e de títulos e que estejam em exercício na data de da promulgação desta da Constituição, ficam estabilizados nos respectivos cargos, observados observado o estágio probatório, passando e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, as prerrogativas e as restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.		Os juizes togados de investidura limitada no tempo, que hajam ingressado admitidos mediante concurso público de provas e de títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, ficam estabilizados nos respectivos cargos adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.			
1991	[ADCT, art. 56] Parágrafo único. A aposentadoria dos Juizes de que trata o artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.		[ADCT, art. 48] Parágrafo único. A aposentadoria dos juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.	[ADCT, art. 24] Parágrafo único. A aposentadoria dos juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.	[ADCT, art. 21] Parágrafo único. A aposentadoria dos juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.	[ADCT, art. 21] Parágrafo único. A aposentadoria dos juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.	[ADCT, art. 21] Parágrafo único. A aposentadoria dos juizes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.
		A aposentadoria dos Juizes de que trata o este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juizes estaduais.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1992				ADCT, Art. 25 É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações, previstas no art. 139, parágrafo único, da Constituição.	ADCT, Art. 22 É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.	ADCT, Art. 22 É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.	ADCT, Art. 22 É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.
				É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações, previstas no art. 139 134 , parágrafo único, da Constituição.			
1993				ADCT, Art. 27 Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.	ADCT, Art. 23 Até que se edite a regulamentação do art. 20, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.	ADCT, Art. 23 Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.	ADCT, Art. 23 Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.
				Até que se edite a regulamentação do art. 21 20 , XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.			
1994				[ADCT, art. 27] Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, conforme definido do caput deste artigo.	[ADCT, art. 23] Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, conforme definido do caput deste artigo.	[ADCT, art. 23] Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.	[ADCT, art. 23] Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.
					A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, conforme definido do caput nos termos deste artigo.		
1995	ADCT, Art. 63 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, cumprindo-lhes, no prazo de dezoito meses, a partir da data de promulgação da presente Constituição, remanejar cargos e lotações dos seus respectivos servidores.	ADCT, Art. 50 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, cumprindo-lhes, no prazo de dezoito meses, a partir da data da promulgação da Constituição, remanejar cargos e lotações dos respectivos servidores.	ADCT, Art. 28 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 40 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.	ADCT, Art. 24 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 38 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.	ADCT, Art. 24 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.	ADCT, Art. 24 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.	
	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, cumprindo-lhes, no prazo de dezoito meses, a partir da data de da promulgação da presente Constituição, remanejar cargos e lotações dos seus respectivos servidores.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão editarão leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal às necessidades do serviço público, cumprindo-lhes, no prazo de dezoito meses, a partir da data da promulgação da Constituição ao disposto no art. 40 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente no prazo de dezoito meses , remanejar cargos e lotações dos respectivos servidores contados da sua promulgação .	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis estabelecendo critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 40 38 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis estabelecendo que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 38 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
1996	ADCT, Art. 10 Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgãos do Executivo, competência assinalada por esta Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:	ADCT, Art. 11 Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgãos do Poder Executivo, competência assinalada por esta Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:	[ADCT, art. 7º] Parágrafo único. Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:	ADCT, Art. 29 Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:	ADCT, Art. 25 Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.	ADCT, Art. 25 Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:	ADCT, Art. 25 Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:
	Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgãos do Poder Executivo, competência assinalada por esta Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:	Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgãos do Poder Executivo, competência assinalada por esta Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:	Ficam revogadas, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, a contar da data da promulgação desta Constituição, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgãos do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:	Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:	Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.	Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:	
1997	[ADCT, art. 10] I – ação normativa;	[ADCT, art. 11] I – ação normativa;	[ADCT, art. 7º, § único] I – ação normativa;	[ADCT, art. 29] I – ação normativa;		[ADCT, art. 25] I – ação normativa;	[ADCT, art. 25] I – ação normativa;
1998	[ADCT, art. 10] II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.	[ADCT, art. 11] II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.	[ADCT, art. 7º, § único] II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.	[ADCT, art. 29] II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.		[ADCT, art. 25] II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.	[ADCT, art. 25] II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.
1999				[ADCT, art. 29] Parágrafo único. Os decretos-leis que até a promulgação da Constituição não tiverem sido apreciados pelo Congresso Nacional serão considerados rejeitados, respeitados os atos praticados em sua vigência.	[ADCT, art. 25] § 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:	[ADCT, art. 25] § 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:	[ADCT, art. 25] § 1º Os decretos-leis em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:
					Os decretos-leis que até a promulgação da Constituição não tiverem sido em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados pelo Congresso Nacional serão considerados rejeitados, respeitados os atos praticados em sua vigência. até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:		
2000					[ADCT, art. 25, § 1º] I – se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não contado o recesso parlamentar;	[ADCT, art. 25, § 1º] I – se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;	[ADCT, art. 25, § 1º] I – se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;
						se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não contado o recesso parlamentar;	
2001					[ADCT, art. 25, § 1º] II – decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;	[ADCT, art. 25, § 1º] II – decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;	[ADCT, art. 25, § 1º] II – decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-leis ali mencionados serão considerados rejeitados;
2002					[ADCT, art. 25, § 1º] III – nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.	[ADCT, art. 25, § 1º] III – nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.	[ADCT, art. 25, § 1º] III – nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-leis, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2003					[ADCT, art. 25] § 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único, da Constituição.	[ADCT, art. 25] § 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.	[ADCT, art. 25] § 2º Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.
					Os decretos-leis editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único, da Constituição .		
2004	ADCT, Art. 30 No prazo de um ano, contado da data da promulgação desta Constituição, o Tribunal de Contas da União promoverá auditoria das operações financeiras realizadas em moeda estrangeira, pela administração pública direta e indireta.	ADCT, Art. 29 No prazo de seis meses, contado da data da promulgação desta Constituição, o Tribunal de Contas da União promoverá auditoria das operações financeiras realizadas em moeda estrangeira, pela administração pública direta e indireta, notadamente quanto à dívida externa, encaminhando o resultado à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Federal.	ADCT, Art. 18 No prazo de um ano da data de promulgação da Constituição, o Congresso Nacional, através de comissão mista, promoverá exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, bem como de todas as dívidas contraídas por instituições públicas e privadas com os credores externos.	ADCT, Art. 30 No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.	ADCT, Art. 26 No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.	ADCT, Art. 26 No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.	ADCT, Art. 26 No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.
	No prazo de um ano seis meses , contado da data da promulgação desta Constituição, o Tribunal de Contas da União promoverá auditoria das operações financeiras realizadas em moeda estrangeira, pela administração pública direta e indireta, notadamente quanto à dívida externa, encaminhando o resultado à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Federal .	No prazo de seis meses, contado um ano da data da promulgação desta Constituição, o Tribunal de Contas da União Congresso Nacional, através de comissão mista , promoverá auditoria das operações financeiras realizadas em moeda estrangeira, pela administração pública direta e indireta exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, notadamente quanto à dívida externa, encaminhando o resultado à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara Federal privadas com os credores externos .	No prazo de um ano da data de a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro, bem como de todas as dívidas contraídas por instituições públicas e privadas com os credores externos .				
2005			[ADCT, art. 18] § 1º A comissão criada por este artigo terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.	[ADCT, art. 30] § 1º A comissão terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.	[ADCT, art. 26] § 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.	[ADCT, art. 26] § 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.	[ADCT, art. 26] § 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.
			A comissão criada por este artigo terá a força legal de comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2006	[ADCT, art. 30] Parágrafo único. Havendo irregularidades, o Tribunal de Contas da União encaminhará o processo ao Ministério Público Federal que proporá, perante o Supremo Tribunal Federal, no prazo de sessenta dias, a ação cabível, com pedido, inclusive, de declaração de nulidade dos atos praticados.	[ADCT, art. 29] Parágrafo único. Havendo irregularidade, o Tribunal de Contas da União encaminhará o processo ao Ministério Público Federal que proporá, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.	[ADCT, art. 18] § 2º Apuradas irregularidades, o Congresso Nacional declarará a nulidade dos atos praticados e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que proporá, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.	[ADCT, art. 30] § 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.	[ADCT, art. 26] § 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.	[ADCT, art. 26] § 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.	[ADCT, art. 26] § 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.
		Havendo irregularidades irregularidade , o Tribunal de Contas da União encaminhará o processo ao Ministério Público Federal que proproá, perante o Supremo Tribunal Federal , no prazo de sessenta dias, a ação cabível, com pedido, inclusive, de declaração de nulidade dos atos praticados .	Havendo irregularidade Apuradas irregularidades , o Tribunal de Contas da União Congresso Nacional declarará a nulidade dos atos praticados e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que proproá , no prazo de sessenta dias, a ação cabível.	Apuradas irregularidades Apurada irregularidade , o Congresso Nacional declarará proproá ao Poder Executivo a nulidade dos atos praticados declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que proproá formalizará , no prazo de sessenta dias, a ação cabível.			
2007	[ADCT, art. 11] § 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.	[ADCT, art. 12] § 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.	[ADCT, art. 8º] § 2º O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.	ADCT, Art. 31 O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.	ADCT, Art. 27 O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.	ADCT, Art. 27 O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.	ADCT, Art. 27 O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.
2008	[ADCT, art. 11] § 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente.	[ADCT, art. 12] § 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente.	[ADCT, art. 8º] § 3º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência definidas na ordem constitucional precedente.	[ADCT, art. 31] § 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.	[ADCT, art. 27] § 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.	[ADCT, art. 27] § 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.	[ADCT, art. 27] § 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.
			Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competência competências definidas na ordem constitucional precedente.				
2009	ADCT, Art. 11 A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:	ADCT, Art. 12 A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:	ADCT, Art. 8º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:	[ADCT, art. 31] § 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:	[ADCT, art. 27] § 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:	[ADCT, art. 27] § 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:	[ADCT, art. 27] § 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:
2010	[ADCT, art. 11] I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;	[ADCT, art. 12] I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;	[ADCT, art. 8º] I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;	[ADCT, art. 31, § 2º] I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;	[ADCT, art. 27, § 2º] I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;	[ADCT, art. 27, § 2º] I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;	[ADCT, art. 27, § 2º] I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;
2011	[ADCT, art. 11] II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei complementar, na forma determinada nesta Constituição.	[ADCT, art. 12] II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei complementar, na forma determinada nesta Constituição.	[ADCT, art. 8º] II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.	[ADCT, art. 31, § 2º] II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.	[ADCT, art. 27, § 2º] II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.	[ADCT, art. 27, § 2º] II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.	[ADCT, art. 27, § 2º] II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.
		pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na lei complementar, na forma determinada nesta Constituição.					
2012	[ADCT, art. 11] § 1º Para os efeitos do disposto nesta Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.	[ADCT, art. 12] § 1º Para os efeitos do disposto nesta Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.	[ADCT, art. 8º] § 1º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.	[ADCT, art. 31] § 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.	[ADCT, art. 27] § 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.	[ADCT, art. 27] § 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.	[ADCT, art. 27] § 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.
		Para os efeitos do disposto nesta na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.					

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2013		[ADCT, art. 12] § 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.	[ADCT, art. 8º] § 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.	[ADCT, art. 31] § 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.	[ADCT, art. 27] § 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.	[ADCT, art. 27] § 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.	[ADCT, art. 27] § 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.
2014			[ADCT, art. 8º] § 5º Os Ministros a que se refere o inciso II serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no artigo 128, parágrafo único, da Constituição.	[ADCT, art. 31] § 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 110, parágrafo único, da Constituição.	[ADCT, art. 27] § 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.	[ADCT, art. 27] § 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.	[ADCT, art. 27] § 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.
			Os Ministros a que se refere o inciso § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no artigo 128 art. 110, parágrafo único, da Constituição.				
2015	ADCT, Art. 12 São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais dos Estados a serem definidos em lei complementar.	ADCT, Art. 13 São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais de Estados a serem definidos em lei complementar.	[ADCT, art. 8º] § 6º São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais de Estados a serem definidos em lei complementar.	[ADCT, art. 31] § 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.	[ADCT, art. 27] § 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.	[ADCT, art. 27] § 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.	[ADCT, art. 27] § 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.
São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais dos Estados a serem definidos em lei complementar.		São criados, devendo ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, Tribunais Regionais Federais com sede nas capitais de Estados a serem definidos em lei complementar.	São Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, devendo ser a serem instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação da Constituição, Tribunais Regionais Federais com com a jurisdição e sede nas capitais de Estados a serem definidos que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em lei complementar conta o número de processos e sua localização geográfica .				
2016	[ADCT, art. 12] § 1º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o Território Nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e elaborar as listas tríplices dos candidatos à composição inicial.	[ADCT, art. 13] § 1º Até que se criem e se instalem os Tribunais Regionais Federais, e observado o disposto no § 3º do artigo anterior, o Tribunal Federal de Recursos e, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça exercerão a competência àqueles atribuída, competindo-lhes, ainda, promover-lhes a instalação e elaborar as listas tríplices dos candidatos à composição inicial.	[ADCT, art. 8º] § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos de composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no artigo 131, II, da Constituição.	[ADCT, art. 31] § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no art. 113, II, da Constituição.	[ADCT, art. 27] § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.	[ADCT, art. 27] § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.	[ADCT, art. 27] § 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.
Até que se criem e se instalem os Tribunais Regionais Federais, e observado o disposto no § 3º do artigo anterior, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o Território Nacional e, posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça exercerão a competência àqueles atribuída, competindo-lhe competindo-lhes, ainda, promover-lhes a instalação e elaborar as listas tríplices dos candidatos à composição inicial.		Até que se criem e se instalem os Tribunais Regionais Federais, e observado o disposto no § 3º do artigo anterior, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, posteriormente competindo-lhe, o Superior Tribunal de Justiça exercerão ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a competência àqueles atribuída, competindo-lhes todos os cargos de composição inicial, ainda mediante lista tríplice, promover-lhes a instalação e elaborar as listas tríplices dos candidatos à composição inicial podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no artigo 131, II, da Constituição .	Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a instalação e indicar os candidatos a todos os cargos de da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto no artigo 131 art. 113, II, da Constituição.	Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe, ainda, promover-lhes a promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, independentemente do prazo previsto observado o disposto no art. 113, II, da Constituição § 9º .	Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, competindo-lhe cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juizes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2017	[ADCT, art. 12] § 2º Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.	[ADCT, art. 13] § 2º Fica vedado, a partir da promulgação desta Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.	[ADCT, art. 8º] § 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.	[ADCT, art. 31] § 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.	[ADCT, art. 27] § 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.	[ADCT, art. 27] § 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.	[ADCT, art. 27] § 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.
		Fica É vedado, a partir da promulgação desta da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.					
2018		ADCT, Art. 68 Quando não houver juiz federal que conte com o tempo mínimo de exercício previsto no artigo 126, inciso II, desta Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com pelo menos cinco anos.	[ADCT, art. 8º] § 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo de exercício previsto no artigo 131, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com pelo menos cinco anos.	[ADCT, art. 31] § 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 113, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.	[ADCT, art. 27] § 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 101, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.	[ADCT, art. 27] § 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 101, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.	[ADCT, art. 27] § 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.
		Quando não houver juiz juiz federal que conte com o tempo mínimo de exercício previsto no artigo 126 131 , inciso II, desta da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz juiz com pelo menos cinco anos.	Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo de exercício previsto no artigo 131 art. 113 , II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com pelo menos de cinco anos no exercício do cargo .			Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 101 107 , II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.	
2019				[ADCT, art. 31] § 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição e ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria passou à competência de outro ramo do Judiciário.	[ADCT, art. 27] § 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações perante ela propostas até a data da promulgação da Constituição, e ao Superior Tribunal de Justiça as ações rescisórias das decisões por ela proferidas até então, compreendidas aquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.	[ADCT, art. 27] § 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.	[ADCT, art. 27] § 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.
				Compete à Justiça Federal julgar as ações nela perante ela propostas até a data da promulgação da Constituição, e ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então por ela proferidas pela Justiça Federal até então , inclusive daquelas compreendidas aquelas cuja matéria passou tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.	Compete à Justiça Federal julgar as ações perante ela nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões por ela até então proferidas até então pela Justiça Federal , compreendidas aquelas inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2020				ADCT, Art. 33 Os juízes substitutos dos quadros do Poder Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, que exerçam cargos isolados, desde que em exercício há mais de cinco anos, serão promovidos para vagas de entrância igual àquela em que servem e, na hipótese de inexistência de vaga, proceder-se-á ao desdobramento das existentes.	ADCT, Art. 28 Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.	ADCT, Art. 28 Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.	ADCT, Art. 28 Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Os juízes substitutos dos quadros do Poder Judiciário da União federais de que trata o art. 123, dos Estados § 2º, do Distrito Federal e dos Territórios da Constituição de 1967, que exerçam cargos isolados, desde que em exercício há mais com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de cinco anos 1977, serão promovidos para vagas ficam investidos na titularidade de entrância igual àquela em que servem e, na hipótese de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vaga vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

2021				[ADCT, art. 33] Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.	[ADCT, art. 28] Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.	[ADCT, art. 28] Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.	[ADCT, art. 28] Parágrafo único. Para efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.
2022	ADCT, Art. 13 Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público da União e da Procuradoria-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Consultoria Jurídica dos Ministérios e as Procuradorias das autarquias com representação própria exercerão as funções de ambos, dentro da área de suas respectivas atribuições.	ADCT, Art. 14 Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e as Procuradorias de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atuais atividades dentro da área de suas respectivas atribuições.	ADCT, Art. 9º Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e as Procuradorias de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atuais atividades dentro da área de suas respectivas atribuições.	ADCT, Art. 34 Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.	ADCT, Art. 29 Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.	ADCT, Art. 29 Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.	ADCT, Art. 29 Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

Enquanto não aprovadas as leis complementares do Ministério Público da União Federal e da Procuradoria-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a Consultoria Jurídica as Consultorias Jurídicas dos Ministérios e as Procuradorias das de autarquias federais com representação própria exercerão continuarão a exercer as funções de ambos, suas atuais atividades dentro da área de suas respectivas atribuições.

Enquanto não aprovadas as leis complementares do relativas ao Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria continuarão a exercer as suas atuais atividades dentro da na área de suas das respectivas atribuições.

Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2023	[ADCT, art. 13] § 1º O Procurador-Geral da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará, por intermédio da Presidência da República, os projetos das leis complementares previstas no "caput" deste artigo.	[ADCT, art. 14] § 1º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar dispendo sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da União.	[ADCT, art. 9º] § 1º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da União.	[ADCT, art. 34] § 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.	[ADCT, art. 29] § 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.	[ADCT, art. 29] § 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.	[ADCT, art. 29] § 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.
	O Procurador-Geral da República Poder Executivo , no prazo de cento e vinte dias, encaminhará , por intermédio da Presidência da República, os projetos das leis complementares previstas no "caput" deste artigo ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar dispendo sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da União .	O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar dispendo sobre a estrutura e o funcionamento da Procuradoria-Geral da União.	O Poder Executivo Presidente da República , no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a estrutura organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral Advocacia-Geral da União.	O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispendo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.			
2024	[ADCT, art. 13] § 2º Aos atuais Procuradores da República fica assegurada a opção entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria da União.	[ADCT, art. 14] § 2º Aos atuais Procuradores da República fica assegurada a opção, de forma irretatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria Geral da União.	[ADCT, art. 9º] § 2º Aos atuais Procuradores da República é assegurada a opção, de forma irretatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral da União.	[ADCT, art. 34] § 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.	[ADCT, art. 29] § 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.	[ADCT, art. 29] § 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.	[ADCT, art. 29] § 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.
	Aos atuais Procuradores da República fica assegurada a opção , de forma irretatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria Geral da União.	Aos atuais Procuradores da República fica § assegurada a opção, de forma irretatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria Geral Procuradoria-Geral da União.	Aos atuais Procuradores da República é § assegurada , nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretatável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Procuradoria-Geral Advocacia-Geral da União.				
2025				[ADCT, art. 34] § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data da promulgação.	[ADCT, art. 29] § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica da data desta.	[ADCT, art. 29] § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.	[ADCT, art. 29] § 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.
				Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na da data da promulgação desta .	Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica da na data desta.		
2026	ADCT, Art. 15 Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, serão aproveitados em cargo do quadro da respectiva carreira.	ADCT, Art. 15 Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, serão aproveitados em cargo do quadro da respectiva carreira.	[ADCT, art. 9º] § 3º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, passam a integrar o quadro da respectiva carreira.	[ADCT, art. 34] § 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.	[ADCT, art. 29] § 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.	[ADCT, art. 29] § 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.	[ADCT, art. 29] § 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.
		Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, serão aproveitados em cargo do quadro da respectiva carreira.	Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, passam a integrar o quadro da respectiva carreira.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2027	[ADCT, art. 13] § 5º Os órgãos consultivos e judiciais da União atualmente existentes serão absorvidos pela Procuradoria-Geral da União, que terá setor próprio, integrado pelo atual órgão jurídico do Ministério da Fazenda, incumbido da cobrança de crédito tributário e das causas referentes à matéria fiscal.	[ADCT, art. 14] § 4º Os órgãos consultivos e judiciais da União atualmente existentes serão absorvidos pela Procuradoria-Geral da União, que terá setor próprio, integrado pelo atual órgão jurídico do Ministério da Fazenda, incumbido da cobrança de crédito tributário e das causas referentes à matéria fiscal.		[ADCT, art. 34] § 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.	[ADCT, art. 29] § 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.	[ADCT, art. 29] § 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.	[ADCT, art. 29] § 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.
			Os órgãos consultivos e judiciais da União atualmente existentes serão absorvidos pela Procuradoria-Geral da União, que terá setor próprio, integrado pelo atual órgão jurídico do Ministério da Fazenda, incumbido da cobrança de crédito tributário e das causas referentes à matéria fiscal. Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.		Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, inclusive que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.		
2028	ADCT, Art. 16 Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 142 desta Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais Juizes de Paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos dos novos titulares.	ADCT, Art. 16 Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 115 desta Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais Juizes de Paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos dos novos titulares.	ADCT, Art. 10 Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no artigo 119, § 2º, da Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais juizes de paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos dos novos titulares.	ADCT, Art. 35 A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 103, II, da Constituição.	ADCT, Art. 30 A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.	ADCT, Art. 30 A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.	ADCT, Art. 30 A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.
		Na legislação que criar a Justiça de Paz, na forma prevista no parágrafo artigo 119, § 2º do artigo 115 desta , da Constituição, os Estados e o Distrito Federal disporão sobre a situação dos atuais Juizes de Paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos dos novos titulares.	Na [A] legislação que criar a Justiça de Paz , na forma prevista no artigo 119, § 2º, da Constituição manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares , assegurando-lhes os Estados direitos e o Distrito Federal disporão sobre atribuições conferidos a situação dos atuais juizes de paz, conferindo-lhes direitos e atribuições equivalentes aos dos novos titulares estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 103, II, da Constituição .	A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juizes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 103 98 , II, da Constituição.			
2029	ADCT, Art. 17 Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.	ADCT, Art. 17 Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.	ADCT, Art. 11 Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.	ADCT, Art. 36 Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.	ADCT, Art. 31 Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.	ADCT, Art. 31 Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.	ADCT, Art. 31 Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.
		Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas por em lei, respeitados os direitos de seus atuais titulares.	Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos de seus dos atuais titulares.				
2030				ADCT, Art. 38 O disposto no art. 106 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.	ADCT, Art. 32 O disposto no art. 235 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.	ADCT, Art. 32 O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.	ADCT, Art. 32 O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2031				ADCT, Art. 37 Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, inclusive o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 33 Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 33 Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 33 Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.
				Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, inclusive incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.			
2032				[ADCT, art. 37] Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.	[ADCT, art. 33] Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.	[ADCT, art. 33] Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.	[ADCT, art. 33] Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.
				Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.			
2033	ADCT, Art. 22 O Sistema Tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, vigorando o atual Sistema Tributário até 31 de dezembro de 1988, inclusive.	ADCT, Art. 21 O Sistema Tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, vigorando o atual Sistema Tributário até 31 de dezembro de 1988, inclusive.	ADCT, Art. 13 O sistema tributário de que trata a Constituição entrará em vigor, substituindo o atual, em 1º de janeiro de 1989.	ADCT, Art. 39 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mas não antes do dia 1º de janeiro de 1989, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.	ADCT, Art. 34 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.	ADCT, Art. 34 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.	ADCT, Art. 34 O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.
			O Sistema Tributário de que trata esta Constituição entrará em vigor em 1º de janeiro de 1989, vigorando substituindo o atual Sistema Tributário até 31 de dezembro de 1988, inclusive.	O sistema tributário de que trata a Constituição entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mas não antes do dia 1º de janeiro de 1989, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.	O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.		O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1 de 1969 e pelas posteriores.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2034	[ADCT, art. 22] § 1º O disposto neste artigo não se aplica: [ADCT, art. 22, § 1º] I – aos artigos 200 e 201, aos itens I, II, IV, do artigo 202, ao item II do artigo 209 e ao item III do artigo 210 que entrarão em vigor a partir da promulgação desta Constituição;	[ADCT, art. 21] § 1º O disposto neste artigo não se aplica: [ADCT, art. 21, § 1º] I – aos artigos 168 e 169, aos incisos I, II e IV do artigo 170, ao inciso I do artigo 177 e ao inciso III do artigo 178 que entrarão em vigor a partir da promulgação desta Constituição;	[ADCT, art. 13] § 1º O disposto neste artigo não se aplica: [ADCT, art. 13, § 1º] I – aos artigos 175 e 176, aos incisos I, II e IV do artigo 177, ao inciso I do artigo 184 e ao inciso III do artigo 185, que entrarão em vigor a partir da promulgação da Constituição;	[ADCT, art. 39] § 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 154, 155, 156, 160, I, 162, III, e 165, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.	[ADCT, art. 34] § 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.	[ADCT, art. 34] § 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.	[ADCT, art. 34] § 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.
	O disposto neste artigo não se aplica: aos artigos 200 168 e 201 169, aos itens incisos I, II, e IV do artigo 202 170, ao item II inciso I do artigo 209 177 e ao item inciso III do artigo 210 178 que entrarão em vigor a partir da promulgação desta Constituição;	O disposto neste artigo não se aplica: aos artigos 168 175 e 169 176, aos incisos I, II e IV do artigo 170 177, ao inciso I do artigo 177 184 e ao inciso III do artigo 178 185, que entrarão em vigor a partir da promulgação desta da Constituição;	O disposto neste artigo não se aplica: aos artigos 175 e 176, aos incisos I, II e IV do artigo 177, ao inciso I do artigo 184 e ao inciso III do artigo 185, que entrarão em vigor a partir da promulgação da Constituição os arts. 154, 155, 156, 160, I, 162, III, e 165, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.	Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 154 148, 155 149, 156 150, 160 154, I, 162 156, III, e 165 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.			
2035	[ADCT, art. 22, § 1º] II – às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:	[ADCT, art. 21, § 1º] II – às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:	[ADCT, art. 13, § 1º] II – às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:	[ADCT, art. 39] § 2º O Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e o Fundo de Participação dos Municípios observarão as seguintes determinações:	[ADCT, art. 34] § 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios observarão as seguintes determinações:	[ADCT, art. 34] § 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:	[ADCT, art. 34] § 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:
		às normas relativas ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios e ao Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:	às normas relativas ao [O] Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e ao [o] Fundo de Participação dos Municípios, que observarão as seguintes determinações:	O Fundo de Participação dos Estados, [e] do Distrito Federal e dos Territórios e o Fundo de Participação dos Municípios observarão as seguintes determinações:	O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios observarão as seguintes determinações:		
2036	[ADCT, art. 22, § 1º, II] a) a partir da promulgação desta Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos itens III e IV do artigo 207, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 216, item II;	[ADCT, art. 21, § 1º, II] a) a partir da promulgação desta Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos III e IV do artigo 175, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 183, inciso II;	[ADCT, art. 13, § 1º, II] a) a partir da promulgação da Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos III e IV do artigo 182, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 190, inciso II;	[ADCT, art. 39, § 2º] I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 159, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 167, II;	[ADCT, art. 34, § 2º] I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;	[ADCT, art. 34, § 2º] I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;	[ADCT, art. 34, § 2º] I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;
	a partir da promulgação desta Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos itens incisos III e IV do artigo 207 175, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 216 183, item inciso II;	a partir da promulgação desta da Constituição, aplicar-se-ão, respectivamente, os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos III e IV do artigo 175 182, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 183 190, inciso II;	a partir da promulgação da Constituição, aplicar-se-ão os percentuais de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos nos incisos no art. 159, III e IV do artigo 182, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 190 art. 167, inciso II;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2037	[ADCT, art. 22, § 1º, II] b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido na alínea "a" do item I do artigo 213, em 1993;	[ADCT, art. 21, § 1º, II] b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido na alínea "a" do inciso I do artigo 181, em 1993;	[ADCT, art. 13, § 1º, II] b) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido no artigo 188, I, "a", em 1993;	[ADCT, art. 39, § 2º] II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 165, I, "a";	[ADCT, art. 34, § 2º] II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";	[ADCT, art. 34, § 2º] II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";	[ADCT, art. 34, § 2º] II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";
	o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido na alínea "a" do item inciso I do artigo 213 181 , em 1993;	o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será elevado de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo o percentual estabelecido na alínea "a" do inciso no artigo 188, I do artigo 181 , "a" , em 1993;	o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios será elevado acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto percentual por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no artigo 188 art. 165 , I, "a" , em 1993 ;	o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 165 159 , I, "a";			
2038	[ADCT, art. 22, § 1º, II] c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido na alínea "b" do item I, do artigo 213.	[ADCT, art. 21, § 1º, II] c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido na alínea "b" do inciso I, do artigo 181.	[ADCT, art. 13, § 1º, II] c) o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido no artigo 188, I, "b".	[ADCT, art. 39, § 2º] III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir percentual estabelecido no art. 165, I, "b".	[ADCT, art. 34, § 2º] III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".	[ADCT, art. 34, § 2º] III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".	[ADCT, art. 34, § 2º] III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".
	o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido na alínea "b" do item inciso I, do artigo 213 181 .	o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o percentual estabelecido na alínea "b" do inciso no artigo 188, I, do artigo 181 "b" .	o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até que seja atingido o atingir percentual estabelecido no artigo 188 art. 165 , I, "b".	o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir percentual estabelecido no art. 165 159 , I, "b".			
2039	[ADCT, art. 22] § 2º A partir da data de promulgação desta Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional.	[ADCT, art. 21] § 2º A partir da data de promulgação desta Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional.	[ADCT, art. 13] § 2º A partir da data da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional.	[ADCT, art. 39] § 3º A partir da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.	[ADCT, art. 34] § 3º A partir da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.	[ADCT, art. 34] § 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.	[ADCT, art. 34] § 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.
		A partir da data de da promulgação desta da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do Sistema Tributário Nacional.	A partir da data da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto .		Promulgada A partir da promulgação da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.		
2040	[ADCT, art. 22] § 3º As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988, entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.	[ADCT, art. 21] § 3º As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988, entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.	[ADCT, art. 13] § 3º As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988 entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.	[ADCT, art. 39] § 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.	[ADCT, art. 34] § 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.	[ADCT, art. 34] § 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.	[ADCT, art. 34] § 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.
		As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988, entrarão em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato.	As leis editadas, nos termos do parágrafo anterior, até 31 de dezembro de 1988 entrarão produzirão efeitos a partir da entrada em vigor no dia 1º de janeiro de 1989, com efeito imediato do sistema tributário nacional previsto na Constituição .				
2041				[ADCT, art. 39] § 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.	[ADCT, art. 34] § 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.	[ADCT, art. 34] § 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.	[ADCT, art. 34] § 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2042				[ADCT, art. 39] § 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 156, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam o art. 161, I, "a" e "b", e o art.162, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.	[ADCT, art. 34] § 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.	[ADCT, art. 34] § 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.	[ADCT, art. 34] § 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.
				Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 156 150 , III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam o art os arts . 161 155 , I, "a" e "b", e o art.162 156 , II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.			
2043	ADCT, Art. 21 Até que sejam fixadas em lei complementar as alíquotas máximas do imposto sobre vendas a varejo, a que se refere o parágrafo 5º do artigo 210, não excederão dois por cento.	ADCT, Art. 20 Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o inciso I do § 5º do artigo 178, não excederão três por cento.	[ADCT, art. 13] § 4º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o artigo 185, § 5º, I, não excederão a três por cento.	[ADCT, art. 39] § 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.	[ADCT, art. 34] § 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.	[ADCT, art. 34] § 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.	[ADCT, art. 34] § 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.
	Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o parágrafo inciso I do § 5º do artigo 210 178 , não excederão dois três por cento.	Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o inciso I do artigo 185, § 5º do artigo 178 , I, não excederão três por cento.	Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos a varejo, a que se refere o artigo 185, § 5º, I, não excederão a três por cento.				
2044				[ADCT, art. 39] § 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 161, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão as normas para regular provisoriamente a matéria.	[ADCT, art. 34] § 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.	[ADCT, art. 34] § 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.	[ADCT, art. 34] § 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.
				Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 161 155 , I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão as normas para regular provisoriamente a matéria.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2045				[ADCT, art. 39] § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, onde deva ocorrer essa operação.	[ADCT, art. 34] § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, onde deva ocorrer essa operação.	[ADCT, art. 34] § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.	[ADCT, art. 34] § 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.
					Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.		
2046				[ADCT, art. 39] § 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 165, I, "c", cuja promulgação far-se-á até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:	[ADCT, art. 34] § 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação far-se-á até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:	[ADCT, art. 34] § 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:	[ADCT, art. 34] § 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:
					Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação far-se-á se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:		
2047				[ADCT, art. 39, § 10] I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;	[ADCT, art. 34, § 10] I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;	[ADCT, art. 34, § 10] I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;	[ADCT, art. 34, § 10] I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;
2048				[ADCT, art. 39, § 10] II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;	[ADCT, art. 34, § 10] II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;	[ADCT, art. 34, § 10] II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;	[ADCT, art. 34, § 10] II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;
2049				[ADCT, art. 39, § 10] III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.	[ADCT, art. 34, § 10] III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.	[ADCT, art. 34, § 10] III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.	[ADCT, art. 34, § 10] III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2050				[ADCT, art. 39] § 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 165, I, "c", e 197, § 2º, da Constituição.	[ADCT, art. 34] § 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.	[ADCT, art. 34] § 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.	[ADCT, art. 34] § 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.
				Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 165, 159, I, "c", e 197, 192, § 2º, da Constituição.			
2051					[ADCT, art. 34] § 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.	[ADCT, art. 34] § 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.	[ADCT, art. 34] § 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.
2052	ADCT, Art. 23 O cumprimento do disposto no parágrafo 5º do artigo 220 será feito de forma progressiva no prazo de dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio de 1986 a 1987.	ADCT, Art. 22 O cumprimento do disposto no parágrafo 5º do artigo 186 será feito de forma progressiva no prazo de até dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio de 1986 a 1987.	ADCT, Art. 14 O cumprimento do disposto no artigo 194, § 5º, será feito de forma progressiva no prazo de até dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-1987.	ADCT, Art. 40 O disposto no art. 171, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-1987.	ADCT, Art. 35 O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.	ADCT, Art. 35 O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.	ADCT, Art. 35 O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.
	O cumprimento do disposto no parágrafo 5º do artigo 220 186 será feito de forma progressiva no prazo de até dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio de 1986 a 1987.	O cumprimento do disposto no parágrafo artigo 194, § 5º do artigo 186 será feito de forma progressiva no prazo de até dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se entre as regiões macroeconômicas de forma proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio de 1986 a 1987 -1987 .	O cumprimento do disposto no artigo 194 art. 171, § 7º, será feito cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, com base no crescimento real da despesa de custeio e de investimentos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas de forma em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986 -1987 -87 .				
2053	[ADCT, art. 23] Parágrafo único. Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se, das despesas totais, as relativas:	[ADCT, art. 22] Parágrafo único. Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se, das despesas totais, as relativas:	[ADCT, art. 14] § 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se das despesas totais as relativas:	[ADCT, art. 40] § 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:	[ADCT, art. 35] § 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:	[ADCT, art. 35] § 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:	[ADCT, art. 35] § 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:
			Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se das despesas totais as relativas:	Para aplicação dos critérios de que trata este artigo excluem-se das despesas totais as relativas:			
2054	[ADCT, art. 23, § único] I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual de investimentos;	[ADCT, art. 22, § único] I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;	[ADCT, art. 14, § 1º] I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;	[ADCT, art. 40, § 1º] I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;	[ADCT, art. 35, § 1º] I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;	[ADCT, art. 35, § 1º] I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;	[ADCT, art. 35, § 1º] I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;
	aos projetos considerados prioritários no plano plurianual de investimentos ;						
2055	[ADCT, art. 23, § único] II – à segurança e defesa nacional;	[ADCT, art. 22, § único] II – à segurança e defesa nacional;	[ADCT, art. 14, § 1º] II – à segurança e defesa nacional;	[ADCT, art. 40, § 1º] II – à segurança e defesa nacional;	[ADCT, art. 35, § 1º] II – à segurança e defesa nacional;	[ADCT, art. 35, § 1º] II – à segurança e defesa nacional;	[ADCT, art. 35, § 1º] II – à segurança e defesa nacional;
2056	[ADCT, art. 23, § único] III – à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;	[ADCT, art. 22, § único] III – à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;	[ADCT, art. 14, § 1º] III – à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;	[ADCT, art. 40, § 1º] III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;	[ADCT, art. 35, § 1º] III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;	[ADCT, art. 35, § 1º] III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;	[ADCT, art. 35, § 1º] III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;
			à manutenção dos órgãos federais sediados no Distrito Federal;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2057	[ADCT, art. 23, § único] IV – ao Congresso Nacional, Tribunal de Contas da União e ao Judiciário; e	[ADCT, art. 22, § único] IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;	[ADCT, art. 14, § 1º] IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;	[ADCT, art. 40, § 1º] IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;	[ADCT, art. 35, § 1º] IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;	[ADCT, art. 35, § 1º] IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;	[ADCT, art. 35, § 1º] IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;
		ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;	ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;				
2058	[ADCT, art. 23, § único] V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal.	[ADCT, art. 22, § único] V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.	[ADCT, art. 14, § 1º] V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.	[ADCT, art. 40, § 1º] V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.	[ADCT, art. 35, § 1º] V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.	[ADCT, art. 35, § 1º] V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.	[ADCT, art. 35, § 1º] V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.
2059		ADCT, Art. 23 Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o § 7º do artigo 186 serão obedecidas as seguintes normas:	[ADCT, art. 14] § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 7º, serão obedecidas as seguintes normas:	[ADCT, art. 40] § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 171, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:	[ADCT, art. 35] § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:	[ADCT, art. 35] § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:	[ADCT, art. 35] § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:
			Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 194, § 7º do artigo 186, serão obedecidas as seguintes normas:	Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 194 art. 171, § 7º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:			
2060		[ADCT, art. 23] I – o projeto do plano plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;	[ADCT, art. 14, § 2º] I – o projeto do plano plurianual, com vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;	[ADCT, art. 40, § 2º] I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;	[ADCT, art. 35, § 2º] I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;	[ADCT, art. 35, § 2º] I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;	[ADCT, art. 35, § 2º] I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
				o projeto do plano plurianual, com para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;			
2061		[ADCT, art. 23] II – o projeto da lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;	[ADCT, art. 14, § 2º] II – o projeto da lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;	[ADCT, art. 40, § 2º] II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;	[ADCT, art. 35, § 2º] II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;	[ADCT, art. 35, § 2º] II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;	[ADCT, art. 35, § 2º] II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;
				o projeto da lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;			
2062		[ADCT, art. 23] III – o projeto referente aos orçamentos da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.	[ADCT, art. 14, § 2º] III – o projeto referente aos orçamentos da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.	[ADCT, art. 40, § 2º] III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.	[ADCT, art. 35, § 2º] III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.	[ADCT, art. 35, § 2º] III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.	[ADCT, art. 35, § 2º] III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
				o projeto referente aos orçamentos de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2063	ADCT, Art. 24 Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição: [ADCT, art. 24] I – integrar-se-ão, conforme dispuser a lei, nos orçamentos da União; e [ADCT, art. 24] II – extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.	ADCT, Art. 24 Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais e que passem a integrar o patrimônio privado: [ADCT, art. 24] I – integrar-se-ão nos orçamentos da União, salvo no caso em que os interesses da defesa nacional aconselharem diferentemente; [ADCT, art. 24] II – extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.	ADCT, Art. 15 Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais e que passem a integrar o patrimônio privado: [ADCT, art. 15] I – integrar-se-ão nos orçamentos da União, salvo no caso em que os interesses da defesa nacional aconselharem diferentemente; [ADCT, art. 15] II – extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.	ADCT, Art. 41 Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.	ADCT, Art. 36 Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.	ADCT, Art. 36 Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.	ADCT, Art. 36 Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.
	Os fundos existentes na data da promulgação desta Constituição : integrar-se-ão , conforme dispuser excetuados os resultantes de isenções fiscais e que passem a lei, integrar o patrimônio privado: integrar-se-ão nos orçamentos da União ; e , salvo no caso em que os interesses da defesa nacional aconselharem diferentemente; extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.	Os fundos existentes na data da promulgação desta da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais e que passem a integrar o patrimônio privado: integrar-se-ão nos orçamentos da União, salvo no caso em que os interesses da defesa nacional aconselharem diferentemente; extinguir-se-ão, automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.	Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais e que passem a integrar o patrimônio privado : integrar-se-ão nos orçamentos da União, salvo no caso em e os que os interesses da interessem à defesa nacional aconselharem diferentemente; ; extinguir-se-ão , automaticamente, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.			Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos.	
2064				ADCT, Art. 42 A adaptação ao que estabelece o art. 173, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.	ADCT, Art. 37 A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.	ADCT, Art. 37 A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.	ADCT, Art. 37 A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.
2065	ADCT, Art. 25 Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 224, as entidades ali mencionadas não poderão dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.	ADCT, Art. 25 Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 190, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.	ADCT, Art. 16 Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 198, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.	ADCT, Art. 43 Até a promulgação da lei complementar referida no art. 175, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.	ADCT, Art. 38 Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.	ADCT, Art. 38 Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.	ADCT, Art. 38 Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.
	Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 224 190 , as entidades ali mencionadas a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.		Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 198 art. 175 , a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão dispender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.				
2066	[ADCT, art. 25] Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cuja despesa de pessoal exceda ao limite previsto no "caput" deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, atingir o limite previsto, reduzindo o percentual excedente à base de um quinto a cada ano.	[ADCT, art. 25] Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cuja despesa de pessoal exceda ao limite previsto no "caput" deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, atingir o limite previsto, reduzindo o percentual excedente à base de um quinto a cada ano.	[ADCT, art. 16] Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.	[ADCT, art. 43] Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.	[ADCT, art. 38] Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.	[ADCT, art. 38] Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.	[ADCT, art. 38] Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.
		A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, cuja quando a respectiva despesa de pessoal exceda ao exceder o limite previsto no "caput" neste artigo, deverão, no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, atingir o retornar àquele limite previsto, reduzindo o percentual excedente à base razão de um quinto a cada por ano.	A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão , no prazo de cinco anos, contados da data da promulgação da Constituição, retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2067		ADCT, Art. 69 Para efeito do cumprimento das disposições desta Constituição que importem em variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo Federal deverá elaborar e o Congresso Nacional aprovar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.	ADCT, Art. 55 Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo federal deverá elaborar e o Congresso Nacional aprovar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.	ADCT, Art. 44 Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.	ADCT, Art. 39 Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.	ADCT, Art. 39 Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.	ADCT, Art. 39 Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.
		Para efeito do cumprimento das disposições desta Constituição constitucionais que importem em impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo Federal deverá elaborar e o Congresso Nacional aprovar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.	Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo federal deverá elaborar e o Congresso Nacional aprovar Poder Legislativo apreciar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.		Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto revendo a lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1988.		
2068		[ADCT, art. 69] Parágrafo único. No mesmo prazo observado para o projeto mencionado no "caput", o Congresso Nacional deverá aprovar a lei complementar a que se refere o inciso II do artigo 183.	[ADCT, art. 55] Parágrafo único. No mesmo prazo observado para o projeto a que se refere este artigo, o Congresso Nacional deverá aprovar a lei complementar prevista no artigo 190, II.	[ADCT, art. 44] Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar, no prazo de doze meses, a lei complementar prevista no art. 167, II.	[ADCT, art. 39] Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar, no prazo de doze meses, a lei complementar prevista no art. 161, II.	[ADCT, art. 39] Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.	[ADCT, art. 39] Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.
		No mesmo prazo observado para o projeto mencionado no "caput" a que se refere este artigo, o Congresso Nacional deverá aprovar a lei complementar a que se refere o inciso prevista no artigo 190, II do artigo 183.	No mesmo prazo observado para o projeto a que se refere este artigo Congresso Nacional deverá aprovar no prazo de doze meses, a lei complementar prevista no artigo 190 art. 167, II.		O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.		
2069	ADCT, Art. 54 É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas característica de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, por prazo indeterminado.	ADCT, Art. 48 É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, sendo desnecessário qualquer ato administrativo ou legislativo para prorrogações.	ADCT, Art. 36 É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, sendo desnecessário qualquer ato administrativo ou legislativo para prorrogações.	ADCT, Art. 45 É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 40 É mantida a Zona Franca de Manaus, com as características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 40 É mantida a Zona Franca de Manaus, com as características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 40 É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.
		É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas característica características de área de livre comércio de exportação e importação e de incentivos fiscais, por prazo indeterminado sendo desnecessário qualquer ato administrativo ou legislativo para prorrogações.		É mantida a Zona Franca de Manaus, com as suas características de área de livre comércio de exportação e importação, e de incentivos fiscais, sendo desnecessário qualquer ato administrativo ou legislativo para prorrogações pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.			
2070	[ADCT, art. 54] § 3º A política industrial constante da legislação vigente e que disciplina aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus não poderá sofrer mutações, salvo por lei federal.	[ADCT, art. 48] § 3º Somente por lei federal poderá ser modificada a política industrial que disciplina a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus.	[ADCT, art. 36] Parágrafo único. Somente por lei federal poderá ser modificada a política industrial que disciplina a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus.	[ADCT, art. 45] Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.	[ADCT, art. 40] Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.	[ADCT, art. 40] Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.	[ADCT, art. 40] Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.
		A política industrial constante da legislação vigente e Somente por lei federal poderá ser modificada a política industrial que disciplina a aprovação de projetos na Zona Franca de Manaus não poderá sofrer mutações, salvo por lei federal.	Somente por lei federal poderá ser modificada a política industrial modificados os critérios que disciplina disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação de dos projetos na Zona Franca de Manaus.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2071	ADCT, Art. 66 Nos doze meses seguintes ao da promulgação desta Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, para confirmá-los expressamente por lei.	ADCT, Art. 52 Nos doze meses seguintes ao da promulgação desta Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, para confirmá-los expressamente por lei.	ADCT, Art. 40 Nos doze meses seguintes ao da promulgação da Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor.	ADCT, Art. 46 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.	ADCT, Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.	ADCT, Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.	ADCT, Art. 41 Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.
			Nos doze meses seguintes ao da promulgação desta da Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial, ora em vigor, para confirmá-los expressamente por lei.	Nos doze meses seguintes ao Os Poderes Executivos da promulgação da Constituição, o Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliará reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.			
2072	[ADCT, art. 66] § 1º Considerar-se-ão revogados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo da avaliação os incentivos que não forem confirmados.	[ADCT, art. 52] § 1º Considerar-se-ão revogados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo da avaliação os incentivos que não forem confirmados.	[ADCT, art. 40] § 1º Considerar-se-ão revogados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo da avaliação os incentivos que não forem confirmados por lei.	[ADCT, art. 46] § 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.	[ADCT, art. 41] § 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.	[ADCT, art. 41] § 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.	[ADCT, art. 41] § 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.
			Considerar-se-ão revogados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo da avaliação os incentivos que não forem confirmados por lei.	Considerar-se-ão revogados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao fim do prazo após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.			
2073	[ADCT, art. 66] § 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.	[ADCT, art. 52] § 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.	[ADCT, art. 40] § 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.	[ADCT, art. 46] § 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.	[ADCT, art. 41] § 2º A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.	[ADCT, art. 41] § 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.	[ADCT, art. 41] § 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.
						A revogação não prejudicará os direitos que, àquela data, já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.	
2074	[ADCT, art. 66] § 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, parágrafo 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1 de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos do presente artigo, mediante deliberação, de quatro quintos dos votos dos Estados e do Distrito Federal.	[ADCT, art. 52] § 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, parágrafo 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1 de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos do presente artigo.	[ADCT, art. 40] § 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.	[ADCT, art. 46] § 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.	[ADCT, art. 41] § 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.	[ADCT, art. 41] § 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.	[ADCT, art. 41] § 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.
	Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, parágrafo 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1 de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos do presente artigo, mediante deliberação, de quatro quintos dos votos dos Estados e do Distrito Federal.	Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, parágrafo 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1 de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.	Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do artigo 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2075			ADCT, Art. 28 Durante vinte anos, contados da promulgação da Constituição, a União aplicará no Nordeste, no mínimo, cinquenta por cento dos recursos orçamentários destinados à irrigação.	[ADCT, art. 47] § 2º Durante o prazo a que se refere este artigo, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:	ADCT, Art. 42 Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:	ADCT, Art. 42 Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:	ADCT, Art. 42 Durante quinze anos, a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:
				Durante vinte anos, contados da promulgação da Constituição o prazo a que se refere este artigo, a União aplicará no Nordeste , no mínimo, cinquenta por cento dos recursos orçamentários destinados à irrigação.¶	Durante o prazo a que se refere este artigo quinze anos , a União aplicará, dos recursos destinados à irrigação:		
2076				[ADCT, art. 47, § 2º] I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;	[ADCT, art. 42] I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;	[ADCT, art. 42] I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;	[ADCT, art. 42] I – vinte por cento na Região Centro-Oeste;
2077				[ADCT, art. 47, § 2º] II – cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.	[ADCT, art. 42] II – cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.	[ADCT, art. 42] II – cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.	[ADCT, art. 42] II – cinquenta por cento na Região Nordeste, preferencialmente no semi-árido.
2078	ADCT, Art. 66 Tornar-se-ão sem efeito, na data da promulgação desta Constituição, as autorizações de pesquisa, as concessões de lavra e os demais títulos atributivos de direitos minerários que estejam inativos ou sem produção, ou cujos trabalhos exploratórios ou extrativos não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais, a juízo do poder concedente.	ADCT, Art. 53 Ficam sem efeito as autorizações de pesquisa, as concessões de lavra e os demais títulos atributivos de direitos minerários que, na data da promulgação da Constituição, estejam inativos ou sem produção, ou cujos trabalhos exploratórios ou extrativos não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais, a juízo do poder concedente.	ADCT, Art. 48 Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.	ADCT, Art. 43 Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.	ADCT, Art. 43 Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.	ADCT, Art. 43 Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.	
		Tornar-se-ão Ficam sem efeito, na data da promulgação desta Constituição, as autorizações de pesquisa, as concessões de lavra e os demais títulos atributivos de direitos minerários que, na data da promulgação da Constituição, estejam inativos ou sem produção, ou cujos trabalhos exploratórios ou extrativos não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais, a juízo do poder concedente.	Ficam sem efeito as autorizações de Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa, as concessões e a lavra de lavra recursos e os demais títulos atributivos jazidas minerais, ou no prazo de direitos minerários que um ano , na data a contar da promulgação da Constituição, estejam inativos ou sem produção tornar-se-ão sem efeito as autorizações , ou cujos concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos exploratórios de pesquisa ou extrativos de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais, a juízo do poder concedente ou estejam inativos.				
2079			ADCT, Art. 49 As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa ou concessão de lavras de recursos minerais em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 182.	ADCT, Art. 44 As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor, terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176.	ADCT, Art. 44 As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor, terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176.	ADCT, Art. 44 As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor, terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º	
				As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa ou concessão de lavras lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor, terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 182 176.		As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor, terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2080				[ADCT, art. 49] § 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 182, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.	[ADCT, art. 44] § 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.	[ADCT, art. 44] § 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.	[ADCT, art. 44] § 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.
					Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.		
2081					[ADCT, art. 44] § 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176 as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.	[ADCT, art. 44] § 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.	[ADCT, art. 44] § 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.
					Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.		
2082			[ADCT, art. 49] § 2º As empresas brasileiras, referidas no § 1º deste artigo, somente poderão ter autorizações ou concessões de pesquisas ou lavras para as substâncias minerais que utilizem seus respectivos processos industriais.	[ADCT, art. 44] § 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.	[ADCT, art. 44] § 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.	[ADCT, art. 44] § 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.	[ADCT, art. 44] § 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.
				As empresas brasileiras referidas no § 1º deste artigo, somente poderão ter autorizações ou concessões de pesquisas lavra ou lavras para as substâncias minerais potenciais de energia hidráulica, desde que utilizem seus a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2083	ADCT, Art. 41 Ficam excluídas do monopólio de que trata este artigo, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo artigo 43, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.	ADCT, Art. 38 Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 199, inciso II, desta Constituição, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo artigo 43, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1954, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.	ADCT, Art. 27 Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 207, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo artigo 43 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.	ADCT, Art. 50 Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 183, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.	ADCT, Art. 45 Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.	ADCT, Art. 45 Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.	ADCT, Art. 45 Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.
	Ficam excluídas do monopólio de que trata este artigo estabelecido pelo artigo 199, inciso II , desta Constituição, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo artigo 43, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.	Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 199 207, inciso II, desta da Constituição, as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo artigo 43, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1954, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.	Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo artigo 207 art. 183, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo artigo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, nas condições estabelecidas pelo artigo 45 da mesma lei.	Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 183 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País, amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.			
2084				[ADCT, art. 50] Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 183, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 45] Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 45] Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 45] Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.
2085				ADCT, Art. 52 Os créditos do Banco Central do Brasil e do Banco Nacional de Habitação, junto a entidades a que se refere a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, originários de [operações de empréstimo, financiamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos hipotecários ou de cédulas hipotecárias, realizadas com recursos próprios daqueles bancos ou de fundos por eles geridos] 2088, são sujeitos a correção monetária, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, mesmo quando decretada a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.	ADCT, Art. 46 São sujeitos à correção monetária, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.	ADCT, Art. 46 São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.	ADCT, Art. 46 São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.
				Os créditos do Banco Central do Brasil e do Banco Nacional de Habitação, junto a entidades a que se refere a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, originários de[...], são sujeitos à correção monetária, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, mesmo quando decretada os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial ou , mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.	São sujeitos à correção monetária desde o vencimento , até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.		
2086				[ADCT, art. 52] Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive:	[ADCT, art. 46] Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive:	[ADCT, art. 46] Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:	[ADCT, art. 46] Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:
						O disposto neste artigo aplica-se inclusive também :	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2087				[ADCT, art. 52, § único] I – às operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, referentes à efetivação da garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas das entidades a que se refere a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974;	[ADCT, art. 46, § único] I – às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;	[ADCT, art. 46, § único] I – às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;	[ADCT, art. 46, § único] I – às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;
					às operações realizadas posteriormente à decretação da intervenção, liquidação extrajudicial ou falência, referentes à efetivação da garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas das entidades a que se refere a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974 dos regimes referidos no "caput" deste artigo ;		
2088				[ADCT, Art. 52] 2085 operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos hipotecários ou de cédulas hipotecárias, realizadas com recursos próprios daqueles bancos ou de fundos por eles geridos	[ADCT, art. 46, § único] II – às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou subrogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;	[ADCT, art. 46, § único] II – às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou subrogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;	[ADCT, art. 46, § único] II – às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou subrogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;
					às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação subrogação de créditos hipotecários ou de cédulas hipotecárias, realizadas com recursos próprios daqueles bancos efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos por eles geridos que tenham essas destinações;		
2089				[ADCT, art. 52, § único] II – aos créditos anteriores à promulgação da Constituição não liquidados até 1º de janeiro de 1988.	[ADCT, art. 46, § único] III – aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;	[ADCT, art. 46, § único] III – aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;	[ADCT, art. 46, § único] III – aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;
					aos créditos anteriores à promulgação da Constituição não liquidados até 1º de janeiro de 1988. ¶		
2090					[ADCT, art. 46, § único] IV – aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.	[ADCT, art. 46, § único] IV – aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.	[ADCT, art. 46, § único] IV – aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1º de janeiro de 1988.
2091				ADCT, Art. 53 Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:	ADCT, Art. 47 Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:	ADCT, Art. 47 Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:	ADCT, Art. 47 Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:
2092				[ADCT, art. 53] I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;	[ADCT, art. 47] I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;	[ADCT, art. 47] I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;	[ADCT, art. 47] I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2093				[ADCT, art. 53] II – ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.	[ADCT, art. 47] II – ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.	[ADCT, art. 47] II – ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.	[ADCT, art. 47] II – ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.
2094				[ADCT, art. 53] § 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.	[ADCT, art. 47] § 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.	[ADCT, art. 47] § 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.	[ADCT, art. 47] § 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.
2095				[ADCT, art. 53] § 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural far-se-á obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.	[ADCT, art. 47] § 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural far-se-á obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.	[ADCT, art. 47] § 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.	[ADCT, art. 47] § 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.
						A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural far-se-á será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.	
2096				[ADCT, art. 53] § 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:	[ADCT, art. 47] § 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:	[ADCT, art. 47] § 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:	[ADCT, art. 47] § 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:
2097				[ADCT, art. 53, § 3º] I – se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de até noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;	[ADCT, art. 47, § 3º] I – se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;	[ADCT, art. 47, § 3º] I – se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;	[ADCT, art. 47, § 3º] I – se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;
				se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de até noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;			
2098				[ADCT, art. 53, § 3º] II – se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;	[ADCT, art. 47, § 3º] II – se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;	[ADCT, art. 47, § 3º] II – se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;	[ADCT, art. 47, § 3º] II – se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;
2099				[ADCT, art. 53, § 3º] III – se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;	[ADCT, art. 47, § 3º] III – se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;	[ADCT, art. 47, § 3º] III – se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;	[ADCT, art. 47, § 3º] III – se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;
2100				[ADCT, art. 53, § 3º] IV – se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;	[ADCT, art. 47, § 3º] IV – se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;	[ADCT, art. 47, § 3º] IV – se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;	[ADCT, art. 47, § 3º] IV – se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;
2101				[ADCT, art. 53, § 3º] V – se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.	[ADCT, art. 47, § 3º] V – se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.	[ADCT, art. 47, § 3º] V – se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.	[ADCT, art. 47, § 3º] V – se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.
2102				[ADCT, art. 53] § 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.	[ADCT, art. 47] § 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.	[ADCT, art. 47] § 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.	[ADCT, art. 47] § 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2103				[ADCT, art. 53] § 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-la ao presente benefício.	[ADCT, art. 47] § 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.	[ADCT, art. 47] § 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.	[ADCT, art. 47] § 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.
				No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data limite data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-la ajustá-las ao presente benefício.			
2104				[ADCT, art. 53] § 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central do Brasil.	[ADCT, art. 47] § 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.	[ADCT, art. 47] § 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.	[ADCT, art. 47] § 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.
				A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo Banco Central do Brasil .			
2105				[ADCT, art. 53] § 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.	[ADCT, art. 47] § 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.	[ADCT, art. 47] § 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.	[ADCT, art. 47] § 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.
2106		ADCT, Art. 59 O Congresso Nacional elaborará, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, código de defesa do consumidor.	ADCT, Art. 55 O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.	ADCT, Art. 48 O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.	ADCT, Art. 48 O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.	ADCT, Art. 48 O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.	ADCT, Art. 48 O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.
				O Congresso Nacional elaborará , dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.			
2107	ADCT, Art. 59 Fica extinto o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos sendo facultada, aos foreiros a remissão dos imóveis existentes, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.	ADCT, Art. 49 Fica extinto o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos sendo facultada, aos foreiros a remissão dos imóveis existentes, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.	ADCT, Art. 37 Fica extinto o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros a remissão dos imóveis existentes, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.	ADCT, Art. 56 A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.	ADCT, Art. 49 A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.	ADCT, Art. 49 A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.	ADCT, Art. 49 A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.
	Fica extinto o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros a remissão dos imóveis existentes, mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.		Fica extinto A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros , no caso de sua extinção, a remissão dos imóveis existentes, aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.	A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remissão remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2108	[ADCT, art. 59] § 1º Aplica-se subsidiariamente o que dispõe a legislação especial dos imóveis da União, quando não existir cláusula contratual.	[ADCT, art. 49] § 1º Aplica-se subsidiariamente o que dispõe a legislação especial dos imóveis da União, quando não existir cláusula contratual.	[ADCT, art. 37] § 1º Aplica-se subsidiariamente a legislação sobre imóveis da União, quando não existir cláusula contratual.	[ADCT, art. 56] § 1º Quando não existir cláusula contratual, adotar-se-ão os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.	[ADCT, art. 49] § 1º Quando não existir cláusula contratual, adotar-se-ão os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.	[ADCT, art. 49] § 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.	[ADCT, art. 49] § 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.
	Aplica-se subsidiariamente o que dispõe a legislação especial dos imóveis da União, quando não existir cláusula contratual.	Aplica-se subsidiariamente o que dispõe a legislação especial dos imóveis da União, quando não existir cláusula contratual.	Aplica-se subsidiariamente a legislação sobre imóveis da União, quando não existir cláusula contratual. Quando não existir cláusula contratual, adotar-se-ão os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.		Quando não existir cláusula contratual, adotar-se-ão os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.		
2109	[ADCT, art. 59] § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.	[ADCT, art. 49] § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.	[ADCT, art. 37] § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.	[ADCT, art. 56] § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.	[ADCT, art. 49] § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.	[ADCT, art. 49] § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.	[ADCT, art. 49] § 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.
2110	[ADCT, art. 59] § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança de 100 (cem) metros de largura, a partir da orla marítima.	[ADCT, art. 49] § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança de cem metros de largura, a partir da orla marítima.	[ADCT, art. 37] § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança de cem metros de largura, a partir da orla marítima.	[ADCT, art. 56] § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.	[ADCT, art. 49] § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.	[ADCT, art. 49] § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.	[ADCT, art. 49] § 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.
	A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança de 100 (cem) metros de largura, a partir da orla marítima.		A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança de cem metros de largura, a partir da orla marítima.				
2111		[ADCT, art. 49] § 4º Extinta a enfiteuse, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.	[ADCT, art. 37] § 4º Extinta a enfiteuse, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.	[ADCT, art. 56] § 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.	[ADCT, art. 49] § 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.	[ADCT, art. 49] § 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.	[ADCT, art. 49] § 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.
			Extinta a enfiteuse Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.		Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ela relativa.		
2112	ADCT, Art. 42 Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgão planejador permanente de política agrícola e disporá sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola aplicados à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber: [ADCT, art. 42] II – crédito rural e agroindustrial;	ADCT, Art. 39 Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgão planejador permanente da política agrícola e disporá sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola aplicados à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber: [ADCT, art. 39] II – crédito rural e agroindustrial;		ADCT, Art. 57 Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.	ADCT, Art. 50 Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.	ADCT, Art. 50 Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.	ADCT, Art. 50 Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.
	Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgão planejador permanente de política agrícola e disporá sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola aplicados à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber: crédito rural e agroindustrial;	Lei Agrícola, a ser promulgada no prazo de um ano, criará órgão planejador permanente da política agrícola e disporá sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola aplicados à regularização das safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento e mercado externo, a saber: crédito rural e agroindustrial;		Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, sua comercialização e sua destinação ao abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito rural e agroindustrial; fundiário.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2113			ADCT, Art. 41 Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.	ADCT, Art. 58 Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.	ADCT, Art. 51 Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.	ADCT, Art. 51 Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.	ADCT, Art. 51 Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.
2114			[ADCT, art. 41] § 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.	[ADCT, art. 58] § 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.	[ADCT, art. 51] § 1º No tocante às vendas, a revisão far-se-á com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.	[ADCT, art. 51] § 1º No tocante às vendas, a revisão será feito com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.	[ADCT, art. 51] § 1º No tocante às vendas, a revisão será feito com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.
					No tocante às vendas, a revisão far-se-á será feito com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.		
2115			[ADCT, art. 41] § 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.	[ADCT, art. 58] § 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.	[ADCT, art. 51] § 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.	[ADCT, art. 51] § 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.	[ADCT, art. 51] § 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.
2116			[ADCT, art. 41] § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente, cabendo apenas nos casos de revisão das doações e concessões indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis.	[ADCT, art. 58] § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, respectivamente, cabendo, apenas nos casos de revisão das doações e concessões, indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis.	[ADCT, art. 51] § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, respectivamente.	[ADCT, art. 51] § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.	[ADCT, art. 51] § 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
			Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou quando existir conveniência do havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ; ou dos Municípios, respectivamente, cabendo ; apenas nos casos de revisão das doações e concessões ; indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis.	Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, respectivamente ; cabendo, apenas nos casos de revisão das doações e concessões, indenização em dinheiro das benfeitorias necessárias e úteis .	Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ; respectivamente .		
2117	ADCT, Art. 27 Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 225, item II, são vedados:	ADCT, Art. 27 Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 221, inciso II, são vedados:	ADCT, Art. 17 Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 228, II, são vedados:	ADCT, Art. 59 Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 197, II, são vedados:	ADCT, Art. 52 Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, II, são vedados:	ADCT, Art. 52 Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:	ADCT, Art. 52 Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, III, são vedados:
	Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 225 221 , item inciso II, são vedados:	Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 221 228 , inciso II, são vedados:	Até que sejam fixadas as condições a que se refere o artigo 228 art. 197 , II, são vedados:		Até que sejam fixadas as condições a que se refere o art. 192, II III , são vedados:		
2118	[ADCT, art. 27] I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;	[ADCT, art. 27] I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;	[ADCT, art. 17] I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;	[ADCT, art. 59] I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;	[ADCT, art. 52] I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;	[ADCT, art. 52] I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;	[ADCT, art. 52] I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;
	a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas domiciliadas no exterior;						
2119	[ADCT, art. 27] II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.	[ADCT, art. 27] II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.	[ADCT, art. 17] II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.	[ADCT, art. 59] II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.	[ADCT, art. 52] II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.	[ADCT, art. 52] II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.	[ADCT, art. 52] II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2120	[ADCT, art. 27] Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.	[ADCT, art. 27] Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.	[ADCT, art. 17] § 1º A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.	[ADCT, art. 59] § 1º A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.	[ADCT, art. 52] Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.	[ADCT, art. 52] Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.	[ADCT, art. 52] Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.
2121	ADCT, Art. 32 Ao ex-combatente, civil ou militar, da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas, são assegurados os seguintes direitos:	ADCT, Art. 31 Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Forças do Exército, são assegurados os seguintes direitos:	ADCT, Art. 20 Ao ex-combatente civil ou militar, que tenha participado efetivamente em operações bélicas na Força Expedicionária Brasileira, na Marinha de Guerra, na Força Aérea Brasileira, na Marinha Mercante ou em forças do Exército, são assegurados os seguintes direitos:	ADCT, Art. 60 Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:	ADCT, Art. 53 Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:	ADCT, Art. 53 Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:	ADCT, Art. 53 Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:
	Ao ex-combatente, civil ou militar , ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha de Guerra, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força Forças do Exército que tenha prestado serviço de segurança ou vigilância do litoral ou ilhas oceânicas , são assegurados os seguintes direitos:	Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial civil ou militar , que tenha participado efetivamente em operações bélicas da na Força Expedicionária Brasileira, da na Marinha de Guerra, da na Força Aérea Brasileira, da na Marinha Mercante ou de em Forças do Exército, são assegurados os seguintes direitos:	Ao ex-combatente civil ou militar , que tenha participado efetivamente em de operações bélicas na Força Expedicionária Brasileira durante a Segunda Guerra Mundial , na Marinha de Guerra, na Força Aérea Brasileira nos termos da Lei nº 5.315 , na Marinha Mercante ou em forças do Exército de 12 de setembro de 1967 , são serão assegurados os seguintes direitos:			Ao ex-combatente que tenha participado efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:	
2122	[ADCT, art. 32] I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;	[ADCT, art. 31] I – estabilidade, se funcionário público; [ADCT, art. 31] II – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso;	[ADCT, art. 20] I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;	[ADCT, art. 60] I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;	[ADCT, art. 53] I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;	[ADCT, art. 53] I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;	[ADCT, art. 53] I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;
	estabilidade, se funcionário público; aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade ;	estabilidade, se funcionário público; aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade ;					
2123	[ADCT, art. 32, II] ²¹²⁶ importância adicional correspondente ao vencimento de Segundo Tenente das Forças Armadas		[ADCT, art. 20] II – pensão integral correspondente aos proventos de segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sem prejuízo de direitos adquiridos;	[ADCT, art. 60] II – pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;	[ADCT, art. 53] II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;	[ADCT, art. 53] II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;	[ADCT, art. 53] II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;
	importância adicional pensão integral correspondente ao vencimento aos proventos de Segundo Tenente segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sem prejuízo de direitos adquiridos;		pensão integral especial correspondente aos proventos de à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sem prejuízo de direitos adquiridos sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção ;	pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;			
2124	[ADCT, art. 32] III – pensão, ao cônjuge sobrevivente, compreendendo os valores do item anterior;	[ADCT, art. 31] IV – pagamento de pensão, na forma que a lei dispuser, quando da morte do ex-combatente;	[ADCT, art. 20] III – pensão aos dependentes;	[ADCT, art. 60] III – em caso de morte, pensão à viúva, companheira ou dependente, de valor igual à do inciso anterior;	[ADCT, art. 53] III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;	[ADCT, art. 53] III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;	[ADCT, art. 53] III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;
	pagamento de pensão, ao cônjuge sobrevivente na forma que a lei dispuser, compreendendo os valores quando da morte do item anterior ex-combatente ;	pagamento de pensão, na forma que a lei dispuser, quando da morte do ex-combatente; pensão aos dependentes;	pensão aos dependentes; em caso de morte, pensão à viúva, companheira ou dependente, de valor igual à do inciso anterior;	em caso de morte, pensão à viúva, ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2125	[ADCT, art. 32] IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;	[ADCT, art. 31] V – assistência médica, hospitalar e educacional, nos casos de carência de recursos.	[ADCT, art. 20] IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;	[ADCT, art. 60] IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;	[ADCT, art. 53] IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;	[ADCT, art. 53] IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;	[ADCT, art. 53] IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;
		assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes; nos casos de carência de recursos.	assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, nos casos de carência de recursos. extensiva aos dependentes;				
2126	[ADCT, art. 32] II – aposentadoria integral aos vinte e cinco anos de serviço público ou privado, além de [importância adicional correspondente ao vencimento de Segundo Tenente das Forças Armadas]2123 ;	[ADCT, art. 31] III – aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à remuneração percebida, aos vinte e cinco anos de serviço, se servidor público da administração direta ou indireta ou contribuinte da previdência social;		[ADCT, art. 60] V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;	[ADCT, art. 53] V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;	[ADCT, art. 53] V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;	[ADCT, art. 53] V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;
		aposentadoria integral com proventos integrais, correspondentes à remuneração percebida, aos vinte e cinco anos de serviço, se servidor público da administração direta ou privado, além de[...] indireta ou contribuinte da previdência social ;	aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à remuneração percebida, aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se servidor público da administração direta ou indireta ou contribuinte da previdência social em qualquer regime jurídico ;				
2127	[ADCT, art. 32] V – prioridade na aquisição de casa própria para os que não a possuam ou para o cônjuge sobrevivente.		[ADCT, art. 20] V – prioridade na aquisição da casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas.	[ADCT, art. 60] VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.	[ADCT, art. 53] VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.	[ADCT, art. 53] VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.	[ADCT, art. 53] VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.
		prioridade na aquisição de da casa própria para os que não a possuam ou para o cônjuge sobrevivente suas viúvas .	prioridade na aquisição da casa própria para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras .				
2128				[ADCT, art. 60] Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.	[ADCT, art. 53] Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.	[ADCT, art. 53] Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.	[ADCT, art. 53] Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.
2129	ADCT, Art. 33 Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.	ADCT, Art. 32 Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.	ADCT, Art. 21 Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.	ADCT, Art. 61 Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.	ADCT, Art. 54 Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.	ADCT, Art. 54 Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.	ADCT, Art. 54 Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.
		Os seringueiros, chamados "Soldados da Borracha", trabalhadores recrutados nos termos do Decreto-lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão pensão mensal vitalícia no valor de três salários mínimos.	Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de três dois salários mínimos.				
2130				[ADCT, art. 61] § 1º O benefício previsto neste artigo é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.	[ADCT, art. 54] § 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.	[ADCT, art. 54] § 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.	[ADCT, art. 54] § 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.
				O benefício previsto neste artigo é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2131				[ADCT, art. 61] § 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.	[ADCT, art. 54] § 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.	[ADCT, art. 54] § 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.	[ADCT, art. 54] § 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.
2132			[ADCT, art. 21] Parágrafo único. A concessão do benefício far-se-á conforme lei complementar a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias.	[ADCT, art. 61] § 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 54] § 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 54] § 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 54] § 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição.
				A concessão do benefício far-se-á conforme lei complementar a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinquenta dias da promulgação da Constituição .			
2133	ADCT, Art. 47 Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias trinta por cento do orçamento da Seguridade Social, exclusive seguro desemprego, será destinado ao setor de saúde.	ADCT, Art. 42 Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da Seguridade Social, exclusive seguro-desemprego, será destinado ao setor de saúde.	ADCT, Art. 31 Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da seguridade social, exclusive o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.	ADCT, Art. 62 Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da seguridade social, exclusive o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.	ADCT, Art. 55 Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, exclusive o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.	ADCT, Art. 55 Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.	ADCT, Art. 55 Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.
	Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da Seguridade Social, exclusive seguro desemprego seguro-desemprego , será destinado ao setor de saúde.	Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento do orçamento da Seguridade Social, exclusive o seguro-desemprego, será destinado serão destinados ao setor de saúde.		Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo , do orçamento da seguridade social, exclusive o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.	Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, exclusive excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.		
2134				ADCT, Art. 63 Até que a lei disponha sobre o art. 203, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco décimos percentuais da alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.	ADCT, Art. 56 Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.	ADCT, Art. 56 Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.	ADCT, Art. 56 Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.
				Até que a lei disponha sobre o art. 203 195 , I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais da correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983, pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985, e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2135				ADCT, Art. 64 Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 57 Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 57 Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 57 Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.
					Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.		
2136				[ADCT, art. 64] § 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.	[ADCT, art. 57] § 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.	[ADCT, art. 57] § 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.	[ADCT, art. 57] § 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.
2137				[ADCT, art. 64] § 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 30 de setembro de 1986.	[ADCT, art. 57] § 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.	[ADCT, art. 57] § 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.	[ADCT, art. 57] § 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.
				A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 30 23 de setembro dezembro de 1986.			
2138				[ADCT, art. 64] § 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos, as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.	[ADCT, art. 57] § 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos, as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.	[ADCT, art. 57] § 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.	[ADCT, art. 57] § 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.
					Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos, as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.		
2139				[ADCT, art. 64] § 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.	[ADCT, art. 57] § 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.	[ADCT, art. 57] § 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.	[ADCT, art. 57] § 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2140				ADCT, Art. 65 Os benefícios de prestação continuada já concedidos pela previdência social, à data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham à data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo anterior.	ADCT, Art. 58 Os benefícios de prestação continuada já concedidos pela previdência social, na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.	ADCT, Art. 58 Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.	ADCT, Art. 58 Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.
				Os benefícios de prestação continuada já concedidos pela previdência social, já na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham já na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo anterior seguinte .	Os benefícios de prestação continuada já concedidos , mantidos pela previdência social, já na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.		
2141				[ADCT, art. 65] Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 58] Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 58] Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 58] Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.
2142				ADCT, Art. 66 Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos novos planos de custeio e de benefícios serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.	ADCT, Art. 59 Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.	ADCT, Art. 59 Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.	ADCT, Art. 59 Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.
				Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos novos planos de custeio e de benefícios benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.			
2143				[ADCT, art. 66] Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.	[ADCT, art. 59] Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.	[ADCT, art. 59] Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.	[ADCT, art. 59] Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2144	ADCT, Art. 53 O Poder Público destinará recursos e desenvolverá todos os esforços com a mobilização de todos os setores ativos organizados da sociedade brasileira para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental, até o ano 2.000.	ADCT, Art. 47 O Poder Público destinará recursos e desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores ativos organizados da sociedade brasileira para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.	ADCT, Art. 35 O Poder Público destinará recursos e desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores ativos organizados da sociedade brasileira, para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.	ADCT, Art. 67 Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 215 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.	ADCT, Art. 60 Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 211 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.	ADCT, Art. 60 Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.	ADCT, Art. 60 Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.
	O Poder Público destinará recursos e desenvolverá todos os esforços com a mobilização de todos os setores ativos organizados da sociedade brasileira para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental, até o ano 2.000.	O Poder Público destinará recursos e desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores ativos organizados da sociedade brasileira, para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.	O Poder Público destinará recursos e desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores ativos organizados da sociedade brasileira, para garantir a eliminação do analfabetismo e a universalização do ensino fundamental.	Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 215 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.			
2145				[ADCT, art. 67] Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.	[ADCT, art. 60] Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.	[ADCT, art. 60] Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.	[ADCT, art. 60] Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.
2146	ADCT, Art. 67 As entidades de ensino e pesquisa que preenchem os requisitos dos itens I e II do artigo 281 e que, nos últimos três anos tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata o referido artigo lhes venha a estabelecer vedação.	ADCT, Art. 53 As entidades educacionais a que se refere o artigo 240, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei e que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata o mesmo artigo lhes venha a estabelecer vedação.	ADCT, Art. 42 As entidades educacionais a que se refere o artigo 247, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata aquele dispositivo lhes venha a estabelecer vedação.	ADCT, Art. 68 As entidades educacionais a que se refere o art. 216, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.	ADCT, Art. 61 As entidades educacionais a que se refere o art. 212, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.	ADCT, Art. 61 As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.	ADCT, Art. 61 As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.
	As entidades educacionais a que se refere o artigo 240, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei e que preencham os requisitos dos itens incisos I e II do referido artigo 281 e que, nos últimos três anos tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata o referido mesmo artigo lhes venha a estabelecer vedação.	As entidades educacionais a que se refere o artigo 240 247, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei e que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata o mesmo artigo aquele dispositivo lhes venha a estabelecer vedação.	As entidades educacionais a que se refere o artigo 247 art. 216, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, a menos que a lei de que trata aquele dispositivo lhes venha a estabelecer vedação salvo disposição legal em contrário.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2147		[ADCT, art. 70] Parágrafo único. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos mesmos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC).	ADCT, Art. 56 A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), e extinguirá o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAR), criado pelo Decreto nº 77.354, de 31 de março de 1976.	ADCT, Art. 69 A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.	ADCT, Art. 62 A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.	ADCT, Art. 62 A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.	ADCT, Art. 62 A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.
		A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos mesmos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), e extinguirá o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAR), criado pelo Decreto nº 77.354, de 31 de março de 1976.	A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), e extinguirá o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAR), criado pelo Decreto nº 77.354, de 31 de março de 1976 sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.				
2148				ADCT, Art. 70 É criada uma comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.	ADCT, Art. 63 É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.	ADCT, Art. 63 É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.	ADCT, Art. 63 É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.
2149			[ADCT, art. 70] Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.	[ADCT, art. 63] Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.	[ADCT, art. 63] Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.	[ADCT, art. 63] Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2150				ADCT, Art. 71 A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da nova Constituição do Brasil.	ADCT, Art. 64 A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.	ADCT, Art. 64 A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.	ADCT, Art. 64 A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.
				A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da nova Constituição do Brasil.			
2151		ADCT, Art. 67 O Congresso Nacional, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição, regulamentará o inciso II do § 1º do artigo 249.	ADCT, Art. 54 O Congresso Nacional regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o artigo 256, § 1º, II.	ADCT, Art. 72 O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 223, § 4º.	ADCT, Art. 65 O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 219, § 4º.	ADCT, Art. 65 O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.	ADCT, Art. 65 O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.
		O Congresso Nacional regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Constituição o artigo 256, regulamentará o inciso II do § 1º do artigo 249, II.	O Congresso Nacional regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o artigo 256, § 1º, II.	O Congresso Nacional Poder Legislativo regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, doze meses, o artigo 256 art. 223, § 4º, II.			
2152				ADCT, Art. 73 São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.	ADCT, Art. 66 São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.	ADCT, Art. 66 São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.	ADCT, Art. 66 São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.
2153	ADCT, Art. 39 A União demarcará as terras ocupadas pelos índios, ainda não demarcadas, devendo o processo estar concluído no prazo de cinco anos, contados da promulgação desta Constituição.	ADCT, Art. 37 Quando tal providência não houver sido efetivada anteriormente, a União demarcará as terras ocupadas pelos índios, devendo o processo estar concluído no prazo de cinco anos, contados da promulgação desta Constituição.	ADCT, Art. 26 A União concluirá dentro de cinco anos o processo de demarcação das terras indígenas.	ADCT, Art. 74 A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 67 A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 67 A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.	ADCT, Art. 67 A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.
	Quando tal providência não houver sido efetivada anteriormente, A União demarcará as terras ocupadas pelos índios, ainda não demarcadas, devendo o processo estar concluído no prazo de cinco anos, contados da promulgação desta Constituição.	Quando tal providência não houver sido efetivada anteriormente, a União demarcará as terras ocupadas pelos índios, devendo o processo estar concluído no prazo de cinco anos, contados da promulgação desta Constituição. A União concluirá dentro de cinco anos o processo de demarcação das terras indígenas.	A União concluirá dentro a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos o processo de demarcação das terras indígenas a partir da promulgação da Constituição.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)	Projeto D (21/9/1988) Comissão de Redação Final	Texto Promulgado (5/10/1988) Diário Oficial da União
2154	[ADCT, Art. 38] ¹⁷⁷³ a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos	[ADCT, Art. 36] ¹⁷⁷³ a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos	[ADCT, Art. 25] ¹⁷⁷³ reconhecida a propriedade definitiva das terras que ocupam, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos	ADCT, Art. 75 Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.	ADCT, Art. 68 Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.	ADCT, Art. 68 Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.	ADCT, Art. 68 Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.
		reconhecida a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas comunidades negras remanescentes dos quilombos que ocupam, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos	reconhecida a propriedade definitiva das terras Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que ocupam estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.¶				
2155	ADCT, Art. 46 Será permitido aos Estados manterem consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação desta Constituição, tenham órgãos distintos para as referidas funções.	ADCT, Art. 41 Será permitido aos Estados manterem consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação desta Constituição, tenham órgãos distintos para as referidas funções.	ADCT, Art. 30 Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.	Art. 238. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.	ADCT, Art. 69 Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, na data da promulgação desta Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.	ADCT, Art. 69 Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação desta Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.	ADCT, Art. 69 Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.
		Será permitido aos Estados manterem manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, à data da promulgação desta da Constituição, tenham órgãos distintos para as referidas respectivas funções.		Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais, desde que, ¶ na data da promulgação da desta Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.	Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação desta Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.	Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação desta da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.	
2156						ADCT, Art. 70 Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.	ADCT, Art. 70 Fica mantida a atual competência dos tribunais estaduais até que a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Dispositivos que não prosperaram no processo constituinte

Em contraponto à epígrafe do capítulo anterior, à página 63, apresentamos, retirada da literatura fantástica de Jorge Luis Borges, citação sobre problemas em sistemas de classificação.

Esas ambigüedades, redundancias y deficiencias recuerdan las que el doctor Franz Kuhn atribuye a cierta enciclopedia china que se titula Emporio celestial de conocimientos benévolos.

En sus remotas páginas está escrito que los animales se dividen en:

- a) pertenecientes al Emperador;
- b) embalsamados;
- c) amaestrados;
- d) lechones;
- e) sirenas;
- f) fabulosos;
- g) perros sueltos;
- h) incluidos en esta clasificación;
- i) que se agitan como locos;
- j) innumerables;
- k) dibujados con un pincel finísimo de pelo de camello;
- l) etcétera;
- m) que acaban de romper el jarrón;
- n) que de lejos parecen moscas;

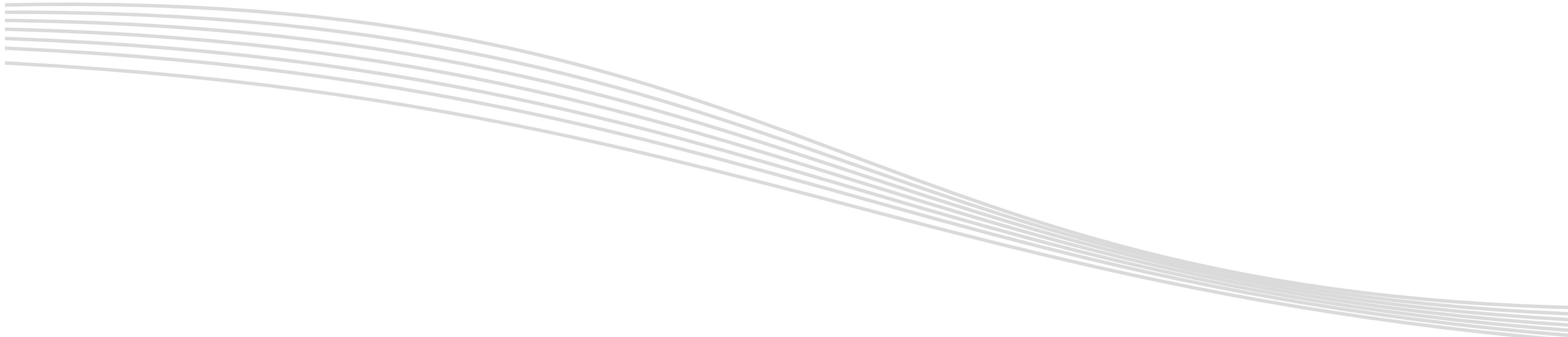
Jorge Luis Borges, Otras Inquisiciones (Buenos Aires: Sur, 1952).

Essas ambiguidades, redundâncias e deficiências lembram as que o doutor Franz Kuhn atribui a certa enciclopédia chinesa intitulada Empório celestial de conhecimentos benévolos.

Em suas remotas páginas está escrito que os animais se dividem em:

- a) pertencentes ao imperador;
- b) embalsamados;
- c) amestrados;
- d) leitões;
- e) sereias;
- f) fabulosos;
- g) cães vira-latas;
- h) incluídos nesta classificação;
- i) os que se agitam feito loucos;
- j) inumeráveis;
- k) desenhados com um pincel finíssimo de pelo de camelo;
- l) outros;
- m) os que acabaram de quebrar o jarro;
- n) os que de longe parecem moscas;

Jorge Luis Borges, Outras Inquisiciones (Buenos Aires: Sur, 1952, tradução nossa).



Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2157	Art. 1º O Brasil é uma nação fundada na comunhão dos brasileiros, irmanados num povo que visa a [construir uma sociedade livre, justa e solidária] 11 .				
2158				[art. 1º] VI – a convivência pacífica com a humanidade.	
2159	[art. 6º] § 6º Todos têm direito à segurança pública, entendida como proteção que o Estado proporciona à sociedade, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.				
2160	[art. 6º] § 17. Todos terão ação para exigir a prestação jurisdicional do Estado, sem restrições que não estejam contidas nesta Constituição, visando à concretização dos direitos nela assegurados.				
2161	[art. 6º] § 32. A lei não excluirá o duplo grau de jurisdição, que poderá ser exercido por colegiados do mesmo grau.				
2162	[art. 6º] § 34. Ao proprietário de imóvel rural é assegurado o direito de obter do Poder Público declaração, renovável periodicamente, de que o bem cumpre função social.				
2163	[art. 6º] § 40. É assegurado o acesso às referências e informações que a cada um digam respeito e o conhecimento dos fins a que se destinam, sendo exigível a correção e atualização dos dados, através de processo judicial ou administrativo sigilosos.				
2164	[art. 6º] § 56. A lei poderá estabelecer a responsabilidade penal da pessoa jurídica.				
2165	[art. 7º] XVII – saúde, higiene e segurança do trabalho;				
2166	Art. 25. Cabe ação de declaração de inconstitucionalidade nos casos de ação ou omissão, de qualquer autoridade, que firam as disposições desta Constituição.	[art. 5º] § 51. Cabe ação de declaração de inconstitucionalidade nos casos de ação ou omissão, de ato que fira as disposições desta Constituição.	[art. 6º] § 55. Cabe ação de inconstitucionalidade contra ato que, por ação ou omissão, fira preceito desta Constituição.	[art. 5º] LXXV – cabe ação de inconstitucionalidade contra ato ou omissão que fira preceito desta Constituição;	
		Cabe ação de declaração de inconstitucionalidade nos casos de ação ou omissão, de qualquer autoridade, ato que firam fira as disposições desta Constituição.	Cabe ação de declaração de inconstitucionalidade nos casos de contra ato que, por ação ou omissão, de ato que fira as disposições preceito desta Constituição.	Cabe ação de inconstitucionalidade contra ato que, por ação ou omissão que fira preceito desta Constituição. ;	
2167	[art. 7º] § 3º São proibidas atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.	[art. 6º] § 3º A lei regulamentará, no interesse dos trabalhadores, as atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação.	[art. 7º] § 3º É proibida a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.		
		São proibidas A lei regulamentará, no interesse dos trabalhadores, as atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação , salvo os casos previstos em lei .	A lei regulamentará, no interesse dos trabalhadores, as atividades de É proibida a intermediação remunerada da de mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação , salvo os casos previstos em lei .		
2168		[art. 6º] § 4º Os princípios de garantia de emprego de que trata o inciso I não se aplicam à pequena empresa com até dez empregados.	[art. 7º] § 4º O disposto no inciso I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.		
			Os princípios de garantia de emprego de que trata o O disposto no inciso I não se aplicam aplica à pequena empresa com até dez empregados.		
2169	Art. 13. São direitos políticos o alistamento, o voto, a elegibilidade, a candidatura e o mandato.				
2170			Art. 13. As empresas de mais de cinquenta empregados reservarão pelo menos dez por cento dos cargos de seus quadros de pessoal efetivo para preenchimento por maiores de quarenta e cinco anos.		
2171				[art. 7º, XXIX] c) cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato, nas demais lesões de direito originário das relações de trabalho, para trabalhador urbano ou rural;	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2172	[art. 13] § 11. São inelegíveis os condenados em ação popular por lesão à União, aos Estados e aos Municípios, salvo os reabilitados conforme a lei.				
2173	[art. 13] § 6º São irreelegíveis para os mesmos cargos o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido durante o mandato.	[art. 13] § 5º São irreelegíveis para os mesmos cargos o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos.			
	São irreelegíveis para os mesmos cargos o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido durante o mandato Prefeitos .				
2174				[art. 7º] § 1º Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, XI, XIII, XVI, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXV, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.	
2175	Art. 15. A sanção penal de suspensão dos direitos políticos depende do trânsito em julgado da sentença.				
2176	Art. 16. A lei não poderá excluir os militares, os policiais militares e os bombeiros militares do exercício de qualquer direito político, ressalvado o disposto nesta Constituição.				
2177	[art. 18] § 3º Os partidos terão [âmbito nacional] ²⁵⁴ , sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais, e atuação permanente, baseada na doutrina e no programa aprovados em convenção.				
2178	[art. 18] § 4º Serão considerados partidos políticos os que tiverem representantes eleitos sob sua legenda à Câmara Federal ou ao Senado da República.				
2179	[art. 18] § 5º Aos partidos políticos habilitados a concorrer às eleições nacionais, estaduais e municipais serão asseguradas, na forma da lei:				
2180	TÍTULO III – DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS				
2181	[TÍTULO III] CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS				
2182		[art. 16] I – pluripartidarismo;			
2183		[art. 16] II – resguardo da soberania nacional e do regime democrático;			
2184		[art. 16] III – defesa dos direitos da pessoa humana;			
2185		[art. 16] IV – livre associação;			
2186		[art. 16] VII – atuação permanente;			
2187	Art. 19. A inviolabilidade absoluta dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania é garantida:				
2188	[art. 19] I – pelo "habeas corpus";				
2189	[art. 19] II – pelo "habeas data";				
2190	[art. 19] III – pelo mandado de segurança;				
2191	[art. 19] IV – pelo mandado de injunção;				
2192	[art. 19] V – pela ação popular;				
2193	[art. 19] VI – pela ação de declaração de inconstitucionalidade.				
2194	Art. 20. Conceder-se-á "habeas corpus":				
2195	[art. 20] II – nas transgressões disciplinares sem os pressupostos legais da apuração ou da punição.				
2196		[art. 11, § 3º] ¹⁹⁹ Ministro de Estado	[art. 14, § 3º] ¹⁹⁹ Ministro de Estado	[art. 12, § 3º] IV – Ministro de Estado;	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2197		[art. 11, § 4º] I – aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão;	[art. 14, § 4º] I – aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão;	[art. 12, § 4º] I – aceitar de governo estrangeiro, sem licença do Presidente da República, comissão, emprego ou pensão;	
2198	[TÍTULO III] CAPÍTULO II – DO DEFENSOR DO POVO				
2199	[art. 27] § 1º O Defensor do Povo será eleito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Federal dentre candidatos indicados pela sociedade civil, maiores de trinta e cinco anos, de reputação ilibada e notório respeito público, na forma da lei.				
2200	[art. 27] § 2º O mandato do Defensor do Povo será de quatro anos, proibida a reeleição.				
2201	[art. 27] § 3º São atributos do Defensor do Povo a inviolabilidade, os impedimentos, as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.				
2202				[art. 14] IV – veto popular.	
2203	[art. 27] § 4º Lei complementar disporá sobre a competência, organização, composição e funcionamento da Defensoria do Povo.				
2204	[art. 27] § 5º As Constituições estaduais poderão instituir a Defensoria do Povo, de conformidade com os princípios constantes deste artigo e para atendimento de todos os Municípios.				
2205	[art. 30] IV – o espaço aéreo;				
2206	[art. 30] § 2º É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos da lei, participação no resultado da exploração econômica e do aproveitamento de todos os recursos naturais, renováveis ou não renováveis, bem assim dos recursos minerais em seu território.				
2207	[art. 31] § 1º O fluxo de dados transfronteiras será processado por intermédio da rede pública operada pela União.	[art. 20] Parágrafo único. O fluxo de dados transfronteiras será processado por intermédio da rede pública operada pela União.	[art. 23] Parágrafo único. O fluxo de dados transfronteira será processado por intermédio da rede pública operada pela União.		
		O fluxo de dados transfronteiras transfronteira será processado por intermédio da rede pública operada pela União.			
2208	[ADCT, art. 61, § único] III – cada Estado ou Território, na situação descrita no item anterior, fará parte obrigatoriamente de uma Região de Desenvolvimento, e somente de uma;	[art. 24] § 2º Cada unidade federada participará, no todo ou em parte, de apenas uma região de desenvolvimento.			
	cada Estado ou Território unidade federada participará , na situação descrita no item anterior , fará todo ou em parte obrigatoriamente de apenas uma Região de Desenvolvimento, e somente de uma ;				
2209		[art. 29] § 1º São condições de elegibilidade do Deputado Estadual ser brasileiro e estar no exercício dos direitos políticos.			
2210	Art. 37. Cabe aos Estados:				
2211	[art. 37] I – legislar sobre:				
2212	[art. 37, I] a) as matérias de sua competência, e suplementar a legislação federal nos casos previstos nesta Constituição;				
2213	[art. 37, I] b) criação, fusão e desmembramento de Municípios;				
2214	[art. 37, I] c) divisão de Municípios em distritos.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2215	[art. 37] II – organizar a sua Justiça, o seu Ministério Público e a sua Defensoria Pública, observados os princípios desta Constituição;				
2216	[art. 37] III – estabelecer diretrizes gerais de ordenação de seu território, objetivando coordenar o desenvolvimento urbano e rural, aproveitar racionalmente os recursos naturais e preservar o ambiente;				
2217	[art. 37] IV – organizar polícias civil e militar e corpos de bombeiros militares; e				
2218	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL	[TÍTULO III, CAPÍTULO IV] SEÇÃO I – DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL			
2219	[art. 36] V – as terras que constituíram os extintos aldeamentos indígenas.	[art. 28] V – as terras de extintos aldeamentos indígenas.	[art. 28] V – as terras de extintos aldeamentos indígenas.	[art. 26] V – as terras de extintos aldeamentos indígenas.	
	as terras que constituíram os de extintos aldeamentos indígenas.				
2220	[art. 46] § 3º O Município com população superior a três milhões de habitantes poderá instituir Conselho de Contas Municipal.				
2221	[art. 48] § 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional.				
2222	Art. 50. As regiões, constituídas por unidades federadas limítrofes, pertencentes ao mesmo complexo geoeconômico, são criadas, modificadas ou extintas por lei federal, ratificada pelas Assembléias Legislativas dos respectivos Estados.				
2223	[art. 50] § 1º Cada região terá um conselho regional, do qual participarão, como membros natos os Governadores e os Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados componentes.				
2224	[art. 50] § 2º Os planos de desenvolvimento e os orçamentos públicos levarão em conta as peculiaridades das regiões de desenvolvimento econômico, tanto em relação às despesas correntes quanto às de capital, observando-se rigorosamente a integração das ações setoriais face aos objetivos territoriais do desenvolvimento.				
2225	[art. 50] § 3º Lei complementar federal disporá sobre a criação, organização e gestão de fundos regionais de desenvolvimento, bem como sobre a participação da União e dos Estados integrantes da Região em sua composição.				
2226	[art. 51] § 1º Cada área metropolitana ou microrregião terá um conselho metropolitano ou microrregional, do qual participarão, como membros natos, os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras dos Municípios componentes.				
2227	[art. 51] § 2º A União, os Estados e os Municípios estabelecerão mecanismos de cooperação de recursos e de atividades para assegurar a realização das funções públicas de interesse metropolitano ou microrregional.				
2228	[art. 51] § 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal, no que couber.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2229	Art. 56. Nenhum ato da administração imporá limitações, restrições ou constrangimentos além do indispensável para atender à finalidade legal a que deva servir.	[art. 43] § 1º Nenhum ato da administração pública imporá limitação, restrição ou constrangimento, salvo se indispensável para atender a finalidade da lei.	[art. 44] § 1º Nenhum ato da administração pública imporá limitação, restrição ou constrangimento, salvo se indispensável para atender a finalidade da lei.		
	Nenhum ato da administração pública imporá limitações limitação , restrições restrição ou constrangimentos além do constrangimento, salvo se indispensável para atender à finalidade legal a que deva servir da lei .				
2230	Art. 47. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.	Art. 38. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.	Art. 39. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.	Art. 33. O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos desta Constituição, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.	
			O Distrito Federal, dotado de autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos desta Constituição, será administrado por Governador e disporá de Câmara Legislativa.		
2231	[art. 52] III – por termo a guerra civil;				
2232			[art. 44] § 7º Os membros do Congresso Nacional, os Ministros de Estado e os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão os mesmos vencimentos e vantagens, fixados por lei ordinária.		
2233	Art. 58. Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, não pode ocupar cargo ou função de confiança, inclusive sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração direta ou indireta.	[art. 43] § 8º Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, não pode ocupar cargo ou função de confiança, inclusive sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração pública.	[art. 44] § 9º Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, não pode ocupar cargo ou função de confiança, ainda que sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração pública.		
	Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, não pode ocupar cargo ou função de confiança, inclusive sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração direta ou indireta pública .		Salvo em virtude de concurso público, o cônjuge e o parente até segundo grau, em linha direta ou colateral, consanguíneo ou afim, de qualquer autoridade, não pode ocupar cargo ou função de confiança, inclusive ainda que sob contrato, em organismos a ela subordinados, na administração pública.		
2234		[art. 43] § 14. Aplica-se à administração pública em geral o disposto no § 3º do artigo 6º, na condição de contratante ou contratada.	[art. 44] § 15. Aplica-se à administração pública em geral, na condição de contratante ou contratada, o disposto no artigo 7º, § 3º.		
		Aplica-se à administração pública em geral o disposto no § 3º do artigo 6º, na condição de contratante ou contratada , o disposto no artigo 7º, § 3º .			
2235	Art. 54. A intervenção federal é decretada pelo Presidente da República e a estadual pelo Governador do Estado.				
2236	[art. 55] I – motivação suficiente como condição de validade dos atos, salvo na hipótese de rescisão de contrato de trabalho;				
2237	[art. 55] II – razoabilidade como requisito de legitimidade dos atos praticados no exercício da discricão administrativa.				
2238	[art. 66, I] a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;	[art. 46, I] a) contar com o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no artigo anterior;	[art. 47, I] a) contar o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no artigo anterior;		
	contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição , na forma do disposto no artigo anterior ;		contar com o tempo de serviço exigido, na forma do disposto no artigo anterior;		
2239	Art. 62. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.				
2240	Art. 64. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:				
2241	[art. 64] III – a de juiz com um cargo de professor;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2242	[art. 76] IX – critérios para classificação de documentos e informações oficiais sigilosos e prazos para a sua desclassificação;	[art. 54] IX – critérios para classificação de documentos e informações oficiais sigilosos e prazos para a sua desclassificação;	[art. 58] IX – critérios para classificação de documentos e informações oficiais sigilosos e prazos para a sua desclassificação;		
2243	[art. 77] IV – conceder autorização para o Primeiro-Ministro se ausentar do País;	[art. 55] IV – conceder autorização para o Primeiro-Ministro se ausentar do País;			
2244			[art. 51] § 10. Os vencimentos de qualquer espécie estarão sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.	[art. 43] § 11. Os vencimentos dos servidores militares são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários.	
			Os vencimentos de qualquer espécie estarão dos servidores militares são irredutíveis, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive incluídos o de renda e os extraordinários.		
2245	[art. 76] II – orçamento anual e plano plurianual de investimentos, abertura e operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;				
2246	[art. 77] XVIII – decretar, por maioria absoluta de seus membros, após sentença condenatória transitada em julgado, o confisco de bens de quem tenha enriquecido ilícitamente à custa do patrimônio público ou no exercício de cargo ou de função pública.	[art. 55] XVI – decretar, por maioria absoluta de seus membros, após sentença condenatória transitada em julgado, o confisco de bens de quem tenha enriquecido ilícitamente à custa do patrimônio público ou no exercício de cargo ou de função pública.			
2247					[TÍTULO IV] CAPÍTULO I – DISPOSIÇÃO GERAL
2248		[art. 55] XVII – autorizar, previamente, a aquisição de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeiras;	[art. 59] XV – autorizar a aquisição de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeira;		
		autorizar, previamente, a aquisição de imóvel rural por pessoa física ou jurídica estrangeiras estrangeira;			
2249	Art. 78. As resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais, terão força de lei.	Art. 56. As resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição, para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais, terão força de lei.	Art. 60. Terão força de lei as resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais.		
	As resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição, para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais, terão força de lei.		Terão força de lei As resoluções do Congresso Nacional, ou de qualquer de suas Casas, que visem a regulamentar dispositivos desta Constituição, para assegurar o efetivo exercício de suas competências constitucionais, terão força de lei.		
2250	Art. 80. É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional [elaborar seu regimento interno]617,639 e [dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração]618,640.	Art. 58. É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional [elaborar seu regimento interno]617,639 e [dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias]618,640.	Art. 62. É da competência exclusiva de cada uma das Casas do Congresso Nacional [elaborar seu regimento interno]617,639 e [dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias]618,640.		
2251	[art. 82] III – aprovar:	[art. 60] III – aprovar:	[art. 64] III – aprovar:		
2252	[art. 82, III] b) por maioria simples, voto de confiança;	[art. 60, III] b) por maioria dos seus membros, voto de confiança;	[art. 64, III] b) pela maioria de seus membros, voto de confiança;		
	por maioria simples dos seus membros, voto de confiança;		por pela maioria dos de seus membros, voto de confiança;		
2253	[art. 77] XII – regulamentar as leis, em caso de omissão do Executivo;				
2254	[art. 82] IV – recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;	[art. 60] IV – recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;	[art. 64] IV – recomendar ao Primeiro-Ministro o afastamento de detentor de cargo ou função de confiança no Governo Federal, inclusive na administração indireta;		
2255	[art. 82] V – eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro e o Defensor do Povo, conforme previsto nesta Constituição.	[art. 60] V – eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro, conforme previsto nesta Constituição.	[art. 64] V – eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro, nos termos desta Constituição.		
	eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro e o Defensor do Povo, conforme previsto nesta Constituição.		eleger, por maioria absoluta, o Primeiro-Ministro, conforme previsto nesta Constituição.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2256	[art. 77] XIV – dispor sobre a supervisão, pelo Legislativo, dos sistemas de processamento automáticos de dado mantidos ou utilizados pela União, inclusive a administração indireta;				
2257	[art. 76] XIV – normas gerais de direito financeiro;	[art. 54] XIV – normas gerais de direito financeiro;	[art. 58] XIV – normas gerais de direito financeiro;	[art. 49] XIII – normas gerais de direito financeiro;	
2258	[art. 77] XIX – dispor, por decreto legislativo, sobre o estatuído no artigo 140a.				
2259	[art. 77] Parágrafo único. Vedadas emendas à súmula, o decreto legislativo, aprovado por maioria de votos do Congresso Nacional e imediatamente publicado será vinculante para os casos futuros, não podendo ser invocado como fundamento de rescisória dos julgados				
2260				[art. 51] § 1º Na sessão ordinária imediatamente posterior à presença de Ministro de Estado convocado, a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, por iniciativa de qualquer das lideranças que representem no mínimo um terço da respectiva Casa Legislativa e pelo voto de dois terços de seus membros, poderá votar resolução exprimindo discordância ao depoimento e às respostas do Ministro às interpelações dos parlamentares.	
2261	[art. 82, III] a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura;	[art. 60, III] a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura;	[art. 64, III] a) por maioria absoluta e por iniciativa de um quinto de seus membros, a moção de censura;	[art. 52] V – aprovar, por iniciativa de um terço e pelo voto de dois terços de seus membros, moção de censura a Ministro de Estado.	
				aprovar, por maioria absoluta iniciativa de um terço e por iniciativa pelo voto de um quinto dois terços de seus membros, a moção de censura, a Ministro de Estado.	
2262				[art. 52] § 1º A moção de censura implica a exoneração do Ministro a que se referir.	
2263				[art. 52] § 2º Os signatários de moção não aprovada ficam impedidos de reapresentá-la, com relação ao mesmo Ministro, na mesma sessão legislativa.	
2264	[art. 84] § 5º As prerrogativas processuais dos Deputados e Senadores arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.				
2265	[art. 89] § 6º A Câmara Federal não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.	[art. 67] § 7º A Câmara Federal não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.	[art. 71] § 7º A Câmara dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.		
		A Câmara Federal dos Deputados não poderá ser dissolvida no primeiro ano e no último semestre da legislatura.			
2266	[art. 89] § 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições.	[art. 67] § 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.	[art. 71] § 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.	[art. 59] § 3º O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.	
	O regimento disporá sobre o funcionamento do Congresso nos sessenta dias anteriores às eleições gerais.				
2267	[art. 92] IV – de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Constituição.	[art. 70] IV – de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Constituição.	[art. 74] IV – de iniciativa popular, nos termos previstos nesta Constituição.		
2268	[art. 92, § 4º] II – a forma republicana ou o sistema parlamentar de governo;	[art. 70, § 4º] II – a forma republicana ou o sistema parlamentar de governo;			
2269				[art. 60, § 2º] IV – acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;	
2270				[art. 60, § 2º] VI – acompanhar junto ao governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2271		[art. 71] § 3º O referendo popular será determinado pelo Presidente da República para deliberar sobre a anulação total ou parcial de Emenda à Constituição ou de lei, quando o requeiram no mínimo dois por cento do eleitorado nacional, distribuídos em cinco ou mais Estados, com não menos de zero vírgula cinco por cento dos eleitores de cada um deles.	[art. 75] § 3º O referendo popular será determinado pelo Presidente da República para deliberar sobre a anulação total ou parcial de emenda à Constituição ou de lei, quando o requeiram, no mínimo, dois por cento do eleitorado nacional, distribuídos em cinco ou mais Estados, com não menos de zero vírgula cinco por cento dos eleitores de cada um deles.		
		O referendo popular será determinado pelo Presidente da República para deliberar sobre a anulação total ou parcial de Emenda à Constituição ou de lei, quando o requeiram, no mínimo, dois por cento do eleitorado nacional, distribuídos em cinco ou mais Estados, com não menos de zero vírgula cinco por cento dos eleitores de cada um deles.			
2272		[art. 71] § 4º É vedado referendo relativo a leis de iniciativa privativa e a leis tributárias.	[art. 75] § 4º É vedado referendo relativo a leis de iniciativa privativa e a leis tributárias.		
2273	[art. 93, § 1º, II] d) a organização do Ministério Público da União e sobre normas básicas para a organização do Ministério Público dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.				
2274	[art. 96] § 4º Na tramitação simultânea, o prazo será de quarenta dias, observadas as demais disposições do parágrafo 2º.				
2275	[art. 97] § 2º Fica dispensada a revisão prevista neste artigo, quando projetos de idêntico teor forem aprovados nas duas Casas, em tramitação simultânea.				
2276	[art. 97] § 3º O regimento comum poderá prever trâmite especial para a compatibilização de projetos semelhantes aprovados nas condições do parágrafo anterior.				
2277	Art. 98. Se a proposição não for aprovada em seus termos integrais; por ambas as Casas, será submetida à comissão mista especial, que a examinará para dirimir as divergências, na forma prevista no regimento comum.				
2278			[art. 92] § 2º É vedado ao Presidente da República, desde sua posse, filiação ou vinculação a partido político, ainda que honorífica.		
2279	[art. 106] I – elaborar seu regimento interno;				
2280	[art. 113] § 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pelo Congresso Nacional.	[art. 89] § 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com a comunicação da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.	[art. 93] § 2º A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.		
	A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com o conhecimento a comunicação da respectiva mensagem pelo ao Congresso Nacional.	A renúncia do Presidente da República tornar-se-á efetiva com a comunicação o envio da respectiva mensagem ao Congresso Nacional.			
2281	[art. 106] II – eleger seu Presidente e Vice-Presidente; e				
2282	[art. 106] III – exercer, no que couber, as atribuições previstas no artigo 138.				
2283	[art. 115] IV – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;	[art. 91] IV – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;	[art. 95] V – convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;		
2284	[art. 115] V – dissolver, ouvido o Conselho da República e nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e convocar eleições extraordinárias;	[art. 91] V – dissolver, ouvido o Conselho da República, nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e convocar eleições extraordinárias;	[art. 95] VI – dissolver, ouvido o Conselho da República, nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;		
	dissolver, ouvido o Conselho da República, nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal e convocar eleições extraordinárias;	dissolver, ouvido o Conselho da República, nos casos previstos nesta Constituição, a Câmara Federal dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;			
2285			[art. 95] XX – enviar mensagem ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas Casas;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2286		[art. 91] XVIII – solicitar ao Congresso Nacional, ouvido o Conselho de Defesa Nacional, autorização para decretação do estado de sítio;	[art. 95] XXII – solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, autorização para decretar o estado de sítio;		
		solicitar ao Congresso Nacional, ouvido ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, autorização para decretação do decretar o estado de sítio;			
2287	[art. 115] XX – determinar, ouvido o Conselho da República, a realização de referendo sobre proposta de emenda constitucional e projeto de lei que visem a alterar a estrutura ou afetar o equilíbrio dos Poderes;	[art. 91] XX – determinar, ouvido o Conselho da República, a realização de referendo sobre proposta de emenda constitucional e projeto de lei;			
	determinar, ouvido o Conselho da República, a realização de referendo sobre proposta de emenda constitucional e projeto de lei que visem a alterar a estrutura ou afetar o equilíbrio dos Poderes ;				
2288				[art. 85] Parágrafo único. Ficam o Presidente e o Vice-Presidente da República obrigados a enviar ao Congresso Nacional relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem.	
2289		[art. 91] XXV – exercer a direção da política de guerra e a escolha dos comandantes-chefes;	[art. 95] XXVI – exercer a direção da política de guerra e a escolha dos comandantes-chefes;		
2290	[art. 115] XXIV – presidir quando presente reunião do Conselho de Ministros;	[art. 91] XXIV – presidir, quando presente, reunião do Conselho de Ministros;			
	presidir ; quando presente ; reunião do Conselho de Ministros;				
2291		[art. 91] § 1º É facultado ao Presidente da República comparecer ao Congresso Nacional para o anúncio de medidas administrativas importantes ou para manifestações políticas relevantes.	[art. 95] § 1º É facultado ao Presidente da República comparecer ao Congresso Nacional para o anúncio de medidas administrativas importantes ou para manifestações políticas relevantes.		
2292		[art. 91] § 2º O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro.	[art. 95] § 2º O Presidente da República poderá delegar atribuições ao Primeiro-Ministro.		
2293	[art. 115] XVII – autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;	[art. 91] XV – autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;	[art. 95] XVIII – autorizar brasileiro a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;	[art. 86] XI – autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;	
			autorizar brasileiro brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;		
2294	[art. 115] XIII – firmar acordos, empréstimos e obrigações externas, com autorização prévia do Senado da República;				
2295	[art. 118] I – o Presidente da República;	[art. 94] I – o Presidente da República;			
2296	[art. 118] IV – o Primeiro-Ministro;	[art. 94] IV – o Primeiro-Ministro;	[art. 98] III – o Primeiro-Ministro;		
2297				[art. 87. Uma vez em cada sessão legislativa, o Presidente da República poderá submeter ao Congresso Nacional medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse nacional.	
2298	[art. 119] I – dissolução da Câmara Federal;	[art. 95] I – dissolução da Câmara Federal;	[art. 99] I – dissolução da Câmara dos Deputados;		
		dissolução da Câmara Federal dos Deputados ;			
2299	[art. 119] II – nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro, nos casos previstos no item III do artigo 130 e parágrafo 41 9 do artigo 125;	[art. 95] II – nomeação e demissão do Primeiro-Ministro e dos Ministros, nos casos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 101;	[art. 99] II – nomeação e exoneração do Primeiro-Ministro nos casos previstos no artigo 102, é 10;		
	nomeação e exoneração demissão do Primeiro-Ministro e dos Ministros , nos casos previstos no item III do artigo 130 nos §§ 3º e parágrafo 41 9 4º do artigo 125 101 ;		nomeação e demissão exoneração do Primeiro-Ministro e dos Ministros , nos casos previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 101 no artigo 102, é 10 ;		
2300	[art. 115] Parágrafo único. O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as suas atribuições.				
2301	[art. 119] III – realização de referendo;	[art. 95] III – realização de referendo;			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2302	[art. 119] V – livre exercício dos direitos sociais ou conflitos de interesse que atinjam serviços públicos essenciais;	[art. 95] V – livre exercício dos direitos sociais ou conflitos de interesse que atinjam serviços públicos essenciais;			
2303	[art. 120, § 1º] IV – o Primeiro-Ministro;	[art. 96, § 1º] IV – o Primeiro-Ministro;	[art. 100] III – o Primeiro-Ministro;		
2304	[art. 119] § 2º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado não participarão das reuniões do Conselho da República quando houver deliberação a seu respeito.	[art. 95] § 2º O Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado não participarão das reuniões do Conselho da República quando houver deliberação a seu respeito.			
2305	[art. 117] § 3º No caso do item II, a condenação somente será proferida por dois terços dos votos dos membros do Senado da República e limitar-se-á à decretação de perda do cargo com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.				
2306	[TÍTULO V] CAPÍTULO III – DO GOVERNO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO III – DO GOVERNO	[TÍTULO IV] CAPÍTULO III – DO GOVERNO		
2307	[TÍTULO V, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DA FORMAÇÃO DE GOVERNO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DA FORMAÇÃO DO GOVERNO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO I – DA FORMAÇÃO DO GOVERNO		
	DA FORMAÇÃO DE DO GOVERNO				
2308	Art. 121. O Governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.	Art. 97. O Governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.	Art. 101. O Governo é exercido pelo Primeiro-Ministro e pelos integrantes do Conselho de Ministros.		
2309	[art. 121] § 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara Federal e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.	[art. 97] § 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara Federal e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.	[art. 101] § 1º O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara dos Deputados e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.		
		O Primeiro-Ministro e o Conselho de Ministros repousam na confiança da Câmara Federal dos Deputados e exoneram-se quando ela lhes venha a faltar.			
2310	[art. 121] § 2º O voto contrário da Câmara Federal a uma proposta do Conselho de Ministros não importa obrigação de renúncia, a não ser que dela ele tenha feito questão de confiança.	[art. 97] § 2º O voto contrário da Câmara Federal a uma proposta do Conselho de Ministros não importa em obrigação de renúncia, salvo se a proposta constituir questão de confiança.	[art. 101] § 2º Não importa obrigação de renúncia o voto contrário da Câmara dos Deputados a proposta do Conselho de Ministros, salvo se apresentada como questão de confiança.		
	O voto contrário da Câmara Federal a uma proposta do Conselho de Ministros não importa em obrigação de renúncia, a não ser que dela ele tenha feito salvo se a proposta constituir questão de confiança.	Não importa obrigação de renúncia O voto contrário da Câmara Federal dos Deputados a uma proposta do Conselho de Ministros não importa em obrigação de renúncia, salvo se a proposta constituir apresentada como questão de confiança.			
2311	Art. 122. Compete ao Presidente da República, após consulta às correntes partidárias que compõem a maioria da Câmara Federal, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.	Art. 98. Compete ao Presidente da República, após consulta aos partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara Federal, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.	Art. 102. Compete ao Presidente da República, após consulta aos partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.		
	Compete ao Presidente da República, após consulta às correntes partidárias aos partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara Federal, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.	Compete ao Presidente da República, após consulta aos partidos políticos instituídos que compõem a maioria da Câmara Federal dos Deputados, nomear o Primeiro-Ministro e, por indicação deste, os demais integrantes do Conselho de Ministros.			
2312	[art. 122] Parágrafo único. Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara Federal para submeter à sua aprovação o programa de governo.	[art. 98] Parágrafo único. Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara Federal para submeter à sua aprovação o programa de governo.	[art. 102] § 1º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo.		
		Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem comparecer perante a Câmara Federal dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo.			
2313			[art. 102] § 2º Os debates em torno do programa de governo deverão ser iniciados no prazo de quarenta e oito horas e não poderão ultrapassar três dias consecutivos.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2314			[art. 102] § 3º Em prazo não superior a cinco dias, contados do fim da discussão, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, rejeitar o programa de governo.		
2315			[art. 102] § 4º Rejeitado o programa de governo, deverá o Presidente da República, em cinco dias, nomear novo Primeiro-Ministro, observando-se o disposto no "caput" e nos §§ 1º a 3º deste artigo.		
2316			[art. 102] § 5º Após a segunda rejeição consecutiva do programa de governo, compete à Câmara dos Deputados eleger o Primeiro-Ministro, pelo voto da maioria de seus membros e em prazo não superior a dez dias.		
2317	[art. 125] § 1º Eleito, o Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República e indicará para nomeação, os demais integrantes do Conselho de Ministros.	[art. 101] § 1º Eleito, o Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República e indicará, para nomeação, os demais integrantes do Conselho de Ministros.	[art. 102] § 6º Eleito, o Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República e indicará, para nomeação, os demais integrantes do Conselho de Ministros.		
		Eleito, o Primeiro-Ministro será nomeado pelo Presidente da República e indicará para nomeação, os demais integrantes do Conselho de Ministros.			
2318	[art. 125] § 2º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara Federal para dar notícia do seu Programa de Governo.	[art. 101] § 2º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara Federal para dar notícia do seu programa de governo.	[art. 102] § 7º Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara dos Deputados para dar notícia de seu programa de governo.		
			Em dez dias, contados da nomeação, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros comparecerão à Câmara Federal dos Deputados para dar notícia do de seu programa de governo.		
2319	[art. 125] § 3º Caso não se proceda à eleição no prazo previsto, poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 89 dissolver a Câmara Federal e convocar eleições extraordinárias.	[art. 101] § 3º Caso não se proceda à eleição no prazo previsto neste artigo, poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, dissolver a Câmara Federal, hipótese em que fixará a data da eleição dos novos Deputados Federais, observado o prazo máximo de sessenta dias, competindo ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias.	[art. 102] § 8º Caso não seja eleito o Primeiro-Ministro no prazo previsto, poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e observado o disposto no § 7º do artigo 71, dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias.		
		Caso não se proceda à eleição no prazo previsto neste artigo , poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, dissolver a Câmara Federal, hipótese em que fixará a data da eleição dos novos Deputados Federais, observado o disposto no parágrafo 6º do artigo 89 dissolver a Câmara Federal e convocar eleições extraordinárias prazo máximo de sessenta dias, competindo ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias .	Caso não se proceda à eleição seja eleito o Primeiro-Ministro no prazo previsto neste artigo , poderá o Presidente da República, ouvido o Conselho da República , dissolver a Câmara Federal, hipótese em que fixará a data da eleição dos novos Deputados Federais, observado o prazo máximo de sessenta dias, competindo ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias disposto no § 7º do artigo 71, dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias .		
2320	[art. 128] Parágrafo único. Decretada a dissolução da Câmara Federal, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.	[art. 101] § 4º Decretada a dissolução da Câmara Federal, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.	[art. 102] § 9º Decretada a dissolução da Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.		
			Decretada a dissolução da Câmara Federal dos Deputados , os mandatos dos Deputados Federais subsistirão até o dia anterior à posse dos novos eleitos.		
2321	[art. 125] § 4º Optando pela não dissolução da Câmara Federal ou verificando-se as hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 89, o Presidente da República deverá nomear o Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República.	[art. 101] § 5º Optando pela não dissolução da Câmara Federal ou verificando-se as hipóteses previstas no § 7º do artigo 67, o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, deverá nomear o Primeiro-Ministro.	[art. 102] § 10. Optando pela não dissolução da Câmara dos Deputados ou verificando-se as hipóteses previstas no artigo 71, § 7º, o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, nomeará o Primeiro-Ministro.		
		Optando pela não dissolução da Câmara Federal ou verificando-se as hipóteses previstas no parágrafo 6 § 7º do artigo 89 67 , o Presidente da República deverá nomear o Primeiro-Ministro , ouvido o Conselho da República , deverá nomear o Primeiro-Ministro .	Optando pela não dissolução da Câmara Federal dos Deputados ou verificando-se as hipóteses previstas no artigo 71, § 7º do artigo 67 , o Presidente da República, ouvido o Conselho da República, deverá nomear nomeará o Primeiro-Ministro .		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2322	[art. 125] § 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara Federal para submeter à sua aprovação o Programa de Governo.	[art. 101] § 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara Federal para submeter à sua aprovação o programa de governo.	[art. 102] § 11. Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo.		
	Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara Federal para submeter à sua aprovação o Programa de Governo.	Na hipótese do parágrafo anterior, o Primeiro-Ministro e os integrantes do Conselho de Ministros devem, no prazo de dez dias contados da nomeação, comparecer perante a Câmara Federal dos Deputados para submeter à sua aprovação o programa de governo.			
2323	Art. 123. O voto de confiança solicitado pelo Governo, ao submeter seu programa à Câmara Federal ou em qualquer outra oportunidade, terá sua apreciação iniciada no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da solicitação, não podendo a discussão ultrapassar três dias consecutivos.	Art. 99. O voto de confiança solicitado pelo Governo, ao submeter seu programa à Câmara Federal ou em qualquer outra oportunidade, terá sua apreciação iniciada no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da solicitação, não podendo a discussão ultrapassar três dias consecutivos.	Art. 103. Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados, mediante declaração ou proposição que considere relevante.		
		O voto de confiança solicitado pelo Governo, ao submeter seu programa à Câmara Federal ou em qualquer outra oportunidade, terá sua apreciação iniciada no prazo de quarenta e oito horas, a contar da data da solicitação, não podendo a discussão ultrapassar três dias consecutivos. Em qualquer oportunidade, o Primeiro-Ministro poderá solicitar voto de confiança à Câmara dos Deputados, mediante declaração ou proposição que considere relevante.			
2324	[art. 123] Parágrafo único. O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara Federal.	[art. 99] Parágrafo único. O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara Federal.	[art. 103] Parágrafo único. O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados.		
		O voto de confiança será aprovado pela maioria dos membros da Câmara Federal dos Deputados .			
2325	[art. 124] Parágrafo único. A moção de censura será aprovada pelo voto da maioria dos membros da Câmara Federal.	[art. 100] Parágrafo único. A moção de censura será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Federal.			
	A moção de censura será aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Federal.				
2326	Art. 124. Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara Federal poderá, pela iniciativa de um quinto de seus membros, apreciar moção de censura ao Governo.	Art. 100. Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara Federal poderá, pela iniciativa de um quinto de seus membros, apreciar moção de censura ao Governo.	Art. 104. Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara dos Deputados poderá, por iniciativa de um quinto e pelo voto da maioria absoluta, apreciar moção de censura ao Governo.		
		Decorridos seis meses da posse do Primeiro-Ministro, a Câmara Federal dos Deputados poderá, pela iniciativa de um quinto de seus membros e pelo voto da maioria absoluta , apreciar moção de censura ao Governo.			
2327	Art. 125. Nos casos de aprovação da moção de censura ou rejeição de voto de confiança, a Câmara Federal deverá eleger, em quarenta e oito horas, pelo voto da maioria de seus membros, o sucessor do Chefe de Governo.	Art. 101. Nos casos de aprovação da moção de censura ou rejeição de voto de confiança, a Câmara Federal deverá eleger, em quarenta e oito horas, pelo voto da maioria de seus membros, o sucessor do Chefe de Governo.			
2328		[art. 101] § 8º Se a moção de censura for rejeitada, não será permitida, antes de seis meses, a apresentação de outra que tenha mais da metade dos signatários da anterior.	[art. 104] § 1º Rejeitada a moção de censura, seus signatários não poderão subscrever outra, antes de decorridos seis meses.		
		Se Rejeitada a moção de censura for rejeitada, , seus signatários não será permitida poderão subscrever outra , antes de decorridos seis meses , a apresentação de outra que tenha mais da metade dos signatários da anterior .			
2329	Art. 126. É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo, na mesma sessão legislativa.	[art. 101] § 7º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo, na mesma sessão legislativa.	[art. 104] § 2º É vedada a iniciativa de mais de três moções que determinem a destituição do Governo, na mesma sessão legislativa.		
2330			Art. 105. Ocorre a demissão do Governo, em caso de:		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2331			[art. 105] I – início de legislatura;		
2332			[art. 105] II – rejeição do programa de governo;		
2333			[art. 105] III – aprovação de moção de censura;		
2334			[art. 105] IV – não aprovação do voto de confiança;		
2335			[art. 105] V – morte ou renúncia do Primeiro-Ministro.		
2336			[art. 105] § 1º A demissão do governo, nos casos dos incisos I a IV, não produzirá efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.		
2337			[art. 105] § 2º Em caso de morte ou renúncia do Primeiro-Ministro, responderá pelo cargo, até a posse do novo Governo, o Ministro da Justiça.		
2338	Art. 127. A aprovação da moção de censura e a rejeição do voto de confiança não produzirão efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.	[art. 101] § 9º A aprovação da moção de censura e a rejeição do voto de confiança não produzirão efeitos até a posse do novo Primeiro-Ministro.			
2339		Art. 102. É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo.	Art. 106. É permitida ao Primeiro-Ministro e aos integrantes do Conselho de Ministros a reeleição para mandato parlamentar, mesmo que estejam no exercício do cargo.		
2340	[TÍTULO V, CAPÍTULO III] SEÇÃO II – DO PRIMEIRO-MINISTRO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO II – DO PRIMEIRO-MINISTRO	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO II – DO PRIMEIRO-MINISTRO		
2341	Art. 129. O Primeiro-Ministro será nomeado dentre os membros do Congresso Nacional. [art. 129, § 1º] ²³⁴³ idade superior a trinta e cinco anos	Art. 103. O Primeiro-Ministro será nomeado dentre os membros do Congresso Nacional. [art. 103, § 1º] ²³⁴³ idade superior a trinta e cinco anos	Art. 107. O Primeiro-Ministro será nomeado dentre membros do Congresso Nacional, maiores de trinta e cinco anos.		
		O Primeiro-Ministro será nomeado dentre os membros do Congresso Nacional . idade superior a , maiores de trinta e cinco anos!			
2342	[art. 129] § 2º O Primeiro-Ministro indicará o seu substituto em caso de impedimento, dentre os membros do Conselho de Ministros.	[art. 103] § 2º O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros.	[art. 107] Parágrafo único. O Primeiro-Ministro, em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros.		
	O Primeiro-Ministro indicará o seu substituto em caso de impedimento, indicará o seu substituto dentre os membros do Conselho de Ministros.				
2343	[art. 129] § 1º São requisitos para ser nomeado Primeiro-Ministro a condição de brasileiro nato e [idade superior a trinta e cinco anos] ²³⁴¹ .	[art. 103] § 1º São requisitos para ser nomeado Primeiro-Ministro a condição de brasileiro nato e [idade superior a trinta e cinco anos] ²³⁴¹ .			
2344	Art. 130. Compete ao Primeiro-Ministro:	Art. 104. Compete ao Primeiro-Ministro:	Art. 108. Compete ao Primeiro-Ministro:		
2345	[art. 130] I – exercer a direção superior da administração federal;	[art. 104] I – exercer a direção superior da administração federal;	[art. 108] I – exercer a direção superior da administração federal;		
2346	[art. 130] II – elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação da Câmara Federal;	[art. 104] II – elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação da Câmara Federal;	[art. 108] II – elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação da Câmara dos Deputados;		
		elaborar o programa de governo e submetê-lo à aprovação da Câmara Federal dos Deputados ;			
2347	[art. 130] III – indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;	[art. 104] III – indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;	[art. 108] III – indicar, para a nomeação pelo Presidente da República, os Ministros de Estado e solicitar sua exoneração;		
2348	[art. 130] IV – promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;	[art. 104] IV – promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;	[art. 108] IV – promover a unidade da ação governamental, elaborar planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, submetendo-os ao Congresso Nacional;		
2349	[art. 130] V – expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;	[art. 104] V – expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;	[art. 108] V – expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;		
2350	[art. 130] IX – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 104] IX – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;	[art. 108] IX – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2351	[art. 130] X – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;	[art. 104] X – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;	[art. 108] X – acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado;		
2352	[art. 130] XII – conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão.	[art. 104] XII – conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão.	[art. 108] XII – conceder, autorizar, permitir ou renovar serviços de radiodifusão e de televisão;		
2353	[art. 130] XIII – convocar e presidir o Conselho de Ministros;	[art. 104] XIII – convocar e presidir o Conselho de Ministros;	[art. 108] XIII – convocar e presidir o Conselho de Ministros;		
2354	[art. 130] XIV – comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional, ou às suas comissões, quando convocado, ou requerer data para seu comparecimento;	[art. 104] XIV – comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou às suas comissões, quando convocado, ou requerer data para seu comparecimento;	[art. 108] XIV – comparecer regularmente ao Congresso Nacional ou a suas Casas, e participar das respectivas sessões, na forma regimental;		
		comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional, ou às suas comissões, quando convocado, ou requerer data para seu comparecimento;	comparecer a qualquer das Casas do regularmente ao Congresso Nacional ou às suas comissões Casas, quando convocado, ou requerer data para seu comparecimento e participar das respectivas sessões, na forma regimental ;		
2355	[art. 130] XV – acumular, eventualmente, qualquer Ministério;	[art. 104] XV – acumular, eventualmente, qualquer Ministério;	[art. 108] XV – acumular, eventualmente, qualquer Ministério;		
2356	[art. 130] XVI – integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;	[art. 104] XVI – integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;	[art. 108] XVI – integrar o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;		
2357	[art. 130] XVII – enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;	[art. 104] XVII – enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;	[art. 108] XVII – enviar mensagem ao Congresso Nacional ou a qualquer de suas Casas;		
2358	[art. 130] XVIII – proferir mensagem perante o Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União;	[art. 104] XVIII – apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União;	[art. 108] XVIII – apresentar mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União;		
		proferir apresentar mensagem perante o ao Congresso Nacional por ocasião de da abertura da de sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias, devendo avaliar a realização, pelo Governo, das metas previstas no plano plurianual de investimentos e nos orçamentos da União;			
2359	[art. 130] XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República;	[art. 104] XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.	[art. 108] XIX – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição ou que lhe forem delegadas pelo Presidente da República.		
2360	[art. 130] Parágrafo único. O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País.	[art. 104] Parágrafo único. O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País.	[art. 108] Parágrafo único. O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País.		
		O Primeiro-Ministro deverá comparecer mensalmente ao Congresso Nacional, para apresentar relatório sobre a execução do programa de governo ou expor assunto de relevância para o País.			
2361	[TÍTULO V, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DO CONSELHO DE MINISTROS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DO CONSELHO DE MINISTROS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO III] SEÇÃO III – DO CONSELHO DE MINISTROS		
2362	Art. 131. O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, integrando-o todos os Ministros de Estado.	Art. 105. O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.	Art. 109. O Conselho de Ministros, integrado por todos os Ministros de Estado, é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.		
		O Conselho de Ministros é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro, integrado por todos os Ministros de Estado, integrando-o todos os Ministros de Estado é convocado e presidido pelo Primeiro-Ministro.			
2363	[art. 126] Parágrafo único. Se a moção de censura não for aprovada, não será permitida, antes de seis meses, a apresentação de outra que tenha mais da metade dos signatários da anterior.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2364	[art. 131] Parágrafo único. O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos e, em caso de empate, terá prevalência o voto do Presidente.	[art. 105] Parágrafo único. O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Presidente.	[art. 109] Parágrafo único. O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, o voto do Presidente.		
	O Conselho de Ministros decide por maioria absoluta de votos, tendo prevalência, em caso de empate, terá prevalência o voto do Presidente.				
2365	Art. 132. Compete ao Conselho de Ministros:	Art. 106. Compete ao Conselho de Ministros:	Art. 110. Compete ao Conselho de Ministros:		
2366	Art. 128. O Presidente da República, no caso de dissolução da Câmara Federal, fixará a data da eleição e a da posse dos novos Deputados Federais, observado o prazo máximo de sessenta dias, competindo ao Tribunal Superior Eleitoral dispor sobre as medidas necessárias.				
2367	[art. 132] I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;	[art. 106] I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;	[art. 110] I – opinar sobre as questões encaminhadas pelo Presidente da República;		
2368	[art. 132] II – aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;	[art. 106] II – aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;	[art. 110] II – aprovar os decretos, as propostas de lei e examinar as questões suscitadas pelo Primeiro-Ministro ou pelos Ministros de Estado;		
2369	[art. 132] III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;	[art. 106] III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;	[art. 110] III – elaborar programa de governo e apreciar a matéria referente à sua execução;		
2370	[art. 132] IV – elaborar plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;	[art. 106] IV – elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;	[art. 110] IV – elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;		
	elaborar o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias e as propostas dos orçamentos previstos nesta Constituição;				
2371	[art. 132] V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.	[art. 106] V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.	[art. 110] V – deliberar sobre as questões que afetem a competência de mais de um Ministério.		
2372	[art. 132] Parágrafo único. O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os secretários e subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.	[art. 106] Parágrafo único. O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os secretários e subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.	[art. 110] § 1º O Conselho de Ministros indicará ao Presidente da República os secretários e subsecretários de Estado, que responderão pelo expediente do Ministério durante os impedimentos dos Ministros de Estado.		
2373			[art. 110] § 2º A lei disporá sobre a criação, estrutura e atribuições dos Ministérios, bem como sobre o secretariado permanente, organizado em carreira, com recrutamento mediante concurso público de títulos e provas.		
2374			[art. 110] § 3º O líder da minoria e o colégio de seus vice-líderes autorizados a responder pelos assuntos correspondentes aos Ministérios existentes gozarão, no que couber, na forma regimental, de tratamento compatível com o concedido em lei ao Primeiro-Ministro e aos demais integrantes do Conselho de Ministros.		
2375				[art. 103] Parágrafo único. A lei poderá criar, ainda, juizados de pequenas causas, em grau único de jurisdição, competentes para conciliação e julgamento de causas cíveis de pequena relevância, definidas em lei, e julgamento de contravenções.	
2376	[art. 148, I] m) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;	[art. 121, I] i) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;	[art. 126, I] j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;	[art. 108, I] j) a representação do Procurador-Geral da República, nos casos definidos em lei complementar, para interpretação de lei ou ato normativo federal;	
2377		Art. 113. Compete privativamente:	Art. 117. Compete privativamente:		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2378	[art. 142] § 2º As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz, no Distrito Federal e Territórios, cabem à União.	[art. 115] § 2º As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz, no Distrito Federal e Territórios, cabem à União.	[art. 119] § 2º As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz no Distrito Federal e nos Territórios cabem à União.		
		As providências de instalação dos juizados especiais e de criação da Justiça de Paz, no Distrito Federal e nos Territórios, cabem à União.			
2379	[art. 142] § 3º Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que uma vez impugnada por qualquer daquelas dará ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.	Art. 116. Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar na qual as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões, e este, no prazo de quarenta e oito horas, proferirá a sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.	Art. 120. Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar na qual as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões, e este, no prazo de quarenta e oito horas, proferirá a sentença, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.		
	Os processos judiciais serão iniciados por audiência preliminar em que as partes, segundo o princípio da oralidade, levarão ao juiz as suas razões e este, no prazo de quarenta e oito horas, dará a sentença que uma vez impugnada, cuja impugnação, por qualquer das partes, imprimirá ao processo o rito comum previsto na respectiva lei.				
2380	[art. 148, I] r) as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer juízes e tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido.	[art. 124, I] g) as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer juízes e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;	[art. 129, I] g) as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer juízes e tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;	[art. 111, I] g) as causas sujeitas a sua jurisdição, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida;	
	as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer juízes e tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando decorrer ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;	as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer juízes e Tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que suspendam sejam suspensos os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;	as causas sujeitas à sua jurisdição, processadas perante quaisquer juízes e tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas, para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido;		
2381			Art. 124. A lei criará juizados de instrução criminal, fixando-lhes atribuições e competências.		
2382	Art. 140. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores remeterão ao Congresso Nacional as súmulas da jurisprudência predominante para os fins do disposto no item XIX do artigo 77 desta Constituição.				
2383	[art. 153] § 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de lista sextupla organizada pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.	[art. 126] § 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de lista sextupla organizada pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.	[art. 131] § 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de lista sextupla organizada pelo órgão competente da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal.	[art. 113] § 1º Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, na forma da lei.	
			Em todos os casos, a nomeação será precedida de elaboração de lista tripartite pelo Tribunal, a partir, quando for o caso, de lista sextupla organizada pelo órgão competente na forma da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público Federal lei.		
2384	[art. 140] § 1º A lei permitirá a qualquer pessoa interessada requerer a modificação da súmula, em processo revisional da competência originária do tribunal que fixou a decisão sumulada.				
2385	[art. 140] § 2º Em caso de revisão do sumulado, o tribunal remeterá a decisão ao Congresso Nacional.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2386		[art. 121, I] p) as causas processadas perante quaisquer juízes e tribunais, cuja avocação deferir, a pedido do Procurador-Geral da República, quando ocorrer imediato perigo de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança, ou às finanças públicas, para que suspendam os efeitos da decisão proferida e para que o conhecimento integral da lide lhe seja devolvido.			
2387	Art. 143. A prestação jurisdicional é gratuita desde que a parte comprove a impossibilidade de pagar custas e taxas.				
2388	[art. 149] II – o Primeiro-Ministro;	[art. 122] II – o Primeiro-Ministro;	[art. 127] II – o Primeiro-Ministro;		
2389		[art. 121] IV – julgar recurso extraordinário;			
2390		[art. 121, IV] a) contra decisões definitivas do Superior Tribunal de Justiça, nos mesmos casos do cabimento do recurso especial, quando considerar relevante a questão federal;			
2391		[art. 121, IV] b) quando a decisão do Superior Tribunal de Justiça contrariar manifestamente decisão do Supremo Tribunal Federal.			
2392	[art. 148, I] q) os pedidos de medida cautelar nas representações oferecidas pelo Procurador-Geral da República e pelo Defensor do Povo; e				
2393	[art. 149] § 3º Decorrido o prazo aludido no parágrafo anterior sem que seja sanada a omissão, poderá o Supremo Tribunal Federal editar resolução, a qual, com força de lei, vigorará supletivamente.				
2394	[art. 149] § 4º Nos casos de inconstitucionalidade por inexistência ou omissão de atos de administração, se o Poder Público demonstrar, comprovadamente, a atual impossibilidade da prestação, o Tribunal consignará prazo máximo para que se estabeleçam os programas indispensáveis à eliminação dos obstáculos ao cumprimento do preceito constitucional.				
2395	[art. 155] XII – as questões de direito agrário, na forma de lei complementar.	[art. 128] XII – as questões de direito agrário, na forma da lei.			
		as questões de direito agrário, na forma de da lei complementar .			
2396				[art. 134, I] e) o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;	
2397	[art. 167] § 2º O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.	[art. 139] Parágrafo único. O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.	[art. 145] Parágrafo único. O Território Federal de Fernando de Noronha fica sob a jurisdição do Tribunal Regional de Pernambuco.		
2398	Art. 161. O Tribunal Superior do Trabalho expedirá Instrução Normativa disciplinando o processo eleitoral para todos os casos em que os Juízes da Justiça do Trabalho forem eleitos.				
2399	[art. 162] § 3º Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá recurso ao Supremo Tribunal Federal quando contrariarem esta Constituição.				
2400	[TÍTULO V, CAPÍTULO IV] SEÇÃO IX – DOS CONSELHOS NACIONAL E ESTADUAIS DE JUSTIÇA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO IX – DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO IV] SEÇÃO IX – DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		
		DOS CONSELHOS DO CONSELHO NACIONAL E ESTADUAIS DE JUSTIÇA			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2401	Art. 172. É instituído o Conselho Nacional de Justiça, incumbido do controle externo do Poder Judiciário.	Art. 144. O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle externo da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público.	Art. 151. O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público.		
	<p>É instituído o Conselho Nacional de Justiça, incumbido do controle externo da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público.</p>		O Conselho Nacional de Justiça é o órgão de controle externo da atividade administrativa e do desempenho dos deveres funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público.		
2402	[art. 172] Parágrafo único. Lei complementar definirá a composição, competência, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.	[art. 144] Parágrafo único. Lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, em cuja composição haverá membros indicados pelo Congresso Nacional, Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.	[art. 151] Parágrafo único. Lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça.		
	Lei complementar definirá a composição, competência, organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, em cuja composição haverá membros indicados pelo Congresso Nacional, Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.	Lei complementar definirá a organização e funcionamento do Conselho Nacional de Justiça, em cuja composição haverá membros indicados pelo Congresso Nacional, Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.			
2403	[TÍTULO V, CAPÍTULO V] SEÇÃO I – DA ADVOCACIA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V] SEÇÃO I – DA ADVOCACIA	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V] SEÇÃO I – DA ADVOCACIA		
2404	[TÍTULO V, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	[TÍTULO IV, CAPÍTULO V, SEÇÃO I] SUBSEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS		
2405	[art. 175] § 4º Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios ou a advogados devidamente credenciados.	[art. 146] § 4º Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios ou a advogados devidamente credenciados.	[art. 153] § 4º Nas comarcas do interior a defesa da União poderá ser confiada aos Procuradores dos Estados ou dos Municípios ou a advogados devidamente credenciados.		
2406	[art. 169] § 2º Os Ministros do Superior Tribunal Militar têm vencimentos iguais aos dos Ministros dos Tribunais Superiores.				
2407	[art. 171] § 3º A lei federal disporá sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios.				
2408	Art. 173. Os Conselhos Estaduais de Justiça terão composição, competência, organização e atribuições correspondentes às do Conselho Nacional, a serem definidas em lei.				
2409	[art. 174] § 1º Ao advogado compete a defesa da ordem jurídica e da legalidade da ordem democrática;				
2410	[art. 174] § 2º No exercício da profissão e por suas manifestações o advogado é inviolável.				
2411	Art. 206. Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados pelo Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.	Art. 174. Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.	Art. 181. Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.	[art. 152] IV – dispor sobre a avaliação, pelo Poder Legislativo competente, no primeiro ano de cada legislatura, dos efeitos de disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os com prazo certo e sob condição.	
	Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.	Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar.	Disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os concedidos por prazo certo e sob condição, terá seus efeitos avaliados durante o primeiro ano de cada legislatura pelo Poder Legislativo competente, nos termos do disposto em lei complementar. dispor sobre a avaliação, pelo Poder Legislativo competente, no primeiro ano de cada legislatura, dos efeitos de disposição legal que conceda isenção ou outro benefício fiscal, ressalvados os com prazo certo e sob condição.		
2412	[art. 179] § 3º O Procurador-Geral da República perceberá vencimentos não inferiores aos que perceberem, a qualquer título, os Ministros do Supremo Tribunal Federal.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2413	Art. 185. A decretação do Estado de Sítio pelo Presidente da República, no intervalo das sessões legislativas, obedecerá às normas deste capítulo.	[art. 154] § 1º A decretação do Estado de Sítio pelo Presidente da República, no intervalo das sessões legislativas, obedecerá às normas deste capítulo.			
2414	[art. 180] § 1º A instauração de procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.				
2415	[art. 180] § 4º As promoções e os despachos dos membros do Ministério Público serão sempre fundamentados.				
2416	Art. 181. Lei complementar disporá sobre os Conselhos Nacional e Estaduais do Ministério Público.				
2417	Art. 196. Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, a ser graduada em função do custo desse acréscimo;	Art. 164. Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, a ser graduada em função do custo desse acréscimo.	Art. 171. Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano.		
		Compete, ainda, aos Municípios instituir, como tributo, contribuição de custeio de obras ou serviços resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, a ser graduada em função do custo desse acréscimo.			
2418	[art. 196] Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo tem por limite global o custo das obras ou serviços.	[art. 164] Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo tem por limite global o custo das obras ou serviços.	[art. 171] Parágrafo único. A contribuição a que se refere este artigo será exigível de quem promover atos que impliquem aumento de equipamento urbano em área determinada, e o seu valor, graduado em função do acréscimo decorrente, terá por limite global o custo das obras ou serviços.		
		A contribuição prevista neste artigo tem por limite global o custo das obras ou serviços.			
2419	[art. 199] § 1º Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.	[art. 167] Parágrafo único. Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.	[art. 174] Parágrafo único. Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional.		
	Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou da respectiva Assembléia Legislativa.	Imposto instituído com base neste artigo não poderá ter natureza cumulativa e dependerá de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional.			
2420		[art. 168] § 1º A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos:	[art. 175] § 1º A União poderá, ainda, instituir empréstimos compulsórios nos seguintes casos:		
2421		[art. 168] § 2º Os empréstimos compulsórios, exceto aqueles instituídos com base no inciso III do parágrafo anterior:	[art. 175] § 2º Os empréstimos compulsórios, exceto aqueles instituídos com base no inciso II do parágrafo anterior:		
		Os empréstimos compulsórios, exceto aqueles instituídos com base no inciso III do parágrafo anterior:			
2422		[art. 168, § 2º] II – dependerão de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou das respectivas Assembléias Legislativas, que respeitará o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 170.	[art. 175, § 2º] II – dependerão de lei aprovada pela maioria absoluta do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, que respeitará o disposto no artigo 177, III, "a".		
		dependerão de lei aprovada por maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional ou das respectivas Assembléias Legislativas, que respeitará o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 170, III do artigo 170, "a".			
2423	Art. 189. A Constituição não poderá ser alterada durante a vigência do Estado de Defesa e do Estado de Sítio.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2424		[art. 168, § 1º] II – conjuntura que exija absorção temporária de poder aquisitivo;			
2425	Art. 203. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	Art. 171. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:	Art. 178. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:		
2426	[art. 194] V – guardas municipais.				
2427		[art. 170] V – estabelecer privilégio de natureza processual para a Fazenda Pública em detrimento de contribuinte.			
2428			[art. 182] § 4º O imposto de que trata o inciso V não incidirá sobre as operações de crédito a que se refere o artigo 184, é 10, I, "b".		
2429	[art. 199] § 2º Imposto da União excluirá imposto idêntico instituído pelo Estado ou pelo Distrito Federal.				
2430	[art. 202, III] c) não alcançados pelo disposto na alínea "b", no mesmo exercício financeiro em que hajam sido instituídos ou aumentados;				
2431	[art. 209] § 8º O imposto de que trata o item III:	[art. 177] § 8º O imposto de que trata o inciso II:	[art. 184] § 10. O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo:		
	O imposto de que trata o item III inciso II :	O imposto de que trata o inciso II do "caput" deste artigo :			
2432			[art. 184, § 10, I] b) sobre operações de crédito relativas à circulação de bens de consumo ou prestação de serviços, para consumidor final, na forma da lei;		
2433	[art. 209, § 5º] II – as alíquotas aplicáveis às operações internas realizadas com energia elétrica, minerais e petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.	[art. 177, § 5º] II – as alíquotas aplicáveis às operações internas realizadas com minerais.			
	as alíquotas aplicáveis às operações internas realizadas com energia elétrica, minerais e petróleo, inclusive combustíveis líquidos e gasosos dele derivados .				
2434	[art. 220, § 6º] II – discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.	[art. 186, § 6º] II – a discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.	[art. 194, § 6º] II – a discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.	[art. 171, § 8º] II – a discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.	
	a) discriminação das despesas por Estado, ressalvadas as de caráter nacional, definidas em lei.				
2435	[art. 221, § 3º] I – os investimentos e despesas deles decorrentes, desde que:	[art. 187, § 3º] I – os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:	[art. 195, § 3º] I – os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:	[art. 172, § 3º] I – os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:	
	os investimentos e outras despesas deles decorrentes, desde que:				
2436	[art. 221, § 3º, II] 1479 as autorizações a que se refere o item I do parágrafo 6º do artigo anterior	[art. 187, § 3º] II – as autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 6º do artigo anterior; ou	[art. 195, § 3º] II – as autorizações a que se refere o inciso I do § 6º do artigo anterior;	[art. 172, § 3º] II – as autorizações a que se refere o artigo anterior, § 8º, I;	
	as autorizações a que se refere o item inciso I do parágrafo 6º do artigo anterior ; ou	as autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 6º do artigo anterior; ou	as autorizações a que se refere o inciso I do parágrafo 6º do artigo anterior ;	as autorizações a que se refere o inciso I do artigo anterior, § 6º do artigo anterior , I ;	
2437	[art. 209, § 8º, II] c) sobre o transporte urbano de passageiros, nas áreas metropolitanas e microrregiões.				
2438	[art. 210] III – vendas a varejo de mercadorias.				
2439	[art. 212] § 1º O disposto no item III não se aplica às prestações de serviços a consumidor final, pertencendo, nesses casos, ao Município onde ocorrer o respectivo fato gerador, cinquenta por cento do valor pago.				
2440				[art. 182] § 3º A lei instituirá, a título de indenização, fundo de exaustão, constituído de percentual do resultado da lavra, para atender ao desenvolvimento do município onde se localize a jazida, desde que o justifiquem as condições econômicas e sociais.	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2441			[art. 195] § 9º É assegurada, na forma e nos prazos da lei, a participação de entidades representativas da sociedade que tenham jurisdição nacional no projeto de lei de diretrizes orçamentárias, no que concerne à definição de prioridades e objetivos dos gastos públicos e à forma de custeá-los.		
2442	Art. 219. A União não se responsabilizará pelos depósitos ou pelas aplicações nas instituições financeiras.				
2443	[art. 221] § 6º Se os projetos não forem devolvidos à sanção nos prazos fixados em lei complementar, o Executivo poderá executá-los por decreto até à sua promulgação.				
2444		[art. 192] § 2º A lei não criará discriminação ou restrição, obedecidas as diretrizes econômicas do Poder Executivo, entre empresas em razão da nacionalidade de origem de seu capital.			
2445		[art. 192] § 3º Não se compreendem na proibição do § 2º, a proteção, as vantagens, os incentivos fiscais, os créditos subsidiados e outros benefícios destinados a fortalecer o capital privado nacional e melhorar suas condições de competitividade, previstas em lei.			
2446	[art. 231] § 1º A lei poderá atribuir aos Estados a concessão de uso de potenciais de energia elétrica, existentes no seu território, obedecidas as normas deste artigo.	[art. 197] § 1º A lei poderá atribuir aos Estados a concessão de uso de potenciais de energia elétrica, existentes no seu território, obedecidas as normas deste artigo.	[art. 205] § 1º A lei poderá atribuir aos Estados a concessão de uso de potenciais de energia elétrica existentes no seu território, obedecidas as normas deste artigo.		
		A lei poderá atribuir aos Estados a concessão de uso de potenciais de energia elétrica, existentes no seu território, obedecidas as normas deste artigo.			
2447			[art. 207] V – a distribuição dos derivados de petróleo, facultada a delegação a empresas privadas constituídas e sediadas no País, com maioria de capital nacional, por prazo determinado, no interesse nacional, e só transferível mediante prévia anuência do poder concedente;		
2448	Art. 241. Os serviços de transporte terrestre, de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo Poder Público, por brasileiros, ou por empresas nacionais, respeitado o princípio de reciprocidade.	Art. 204. Os serviços de transporte terrestre, de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo Poder Público, por brasileiros, ou por empresas nacionais, respeitado o princípio de reciprocidade.	Art. 209. Os serviços de transporte terrestre de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo Poder Público, por brasileiros ou por empresas nacionais, respeitado o princípio de reciprocidade.		
		Os serviços de transporte terrestre, de pessoas, de bens e de carga aérea, dentro do território nacional, inclusive as atividades de agenciamento, somente serão explorados pelo Poder Público, por brasileiros ou por empresas nacionais, respeitado o princípio de reciprocidade.			
2449	[art. 228] § 3º A lei reprimirá toda e qualquer forma de abuso do poder econômico que tenha por fim dominar os mercados nacionais, eliminar a concorrência ou aumentar arbitrariamente os lucros.				
2450	[art. 241] Parágrafo único. A lei deverá regulamentar os princípios básicos dos meios de transportes contidos neste artigo.	[art. 204] Parágrafo único. A lei deverá regulamentar os princípios básicos dos meios de transportes mencionados neste artigo.	[art. 209] Parágrafo único. A lei regulamentará os princípios básicos dos meios de transporte mencionados neste artigo.		
	A lei deverá regulamentar os princípios básicos dos meios de transportes contidos mencionados neste artigo.	A lei deverá regulamentar regulamentará os princípios básicos dos meios de transportes transporte mencionados neste artigo.			
2451	Art. 236. O direito de propriedade, que tem função social, é reconhecido e assegurado, salvo nos casos de desapropriação pelo Poder Público.	Art. 200. O direito de propriedade, que tem função social, é reconhecido e assegurado, salvo nos casos de desapropriação pelo Poder Público.			
2452	[art. 230, § único] III – o regime de fiscalização das empresas concessionárias e permissionárias;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2453		[art. 203] § 2º A lei estabelecerá condições para conceder direito de bandeira brasileira a navios afretados, em caráter complementar ou temporário, por empresas nacionais de navegação.			
2454	Art. 239. O transporte coletivo urbano é um serviço público essencial, de responsabilidade do Estado, podendo ser operado subsidiariamente através de concessão ou permissão.		Art. 217. O transporte coletivo urbano é serviço público essencial de responsabilidade do Estado, podendo ser operado subsidiariamente através de concessão ou permissão.		
	O transporte coletivo urbano é um serviço público essencial de responsabilidade do Estado, podendo ser operado subsidiariamente através de concessão ou permissão.				
2455	[art. 232] Parágrafo único. A autorização ou concessão pela União, para exploração dos recursos minerais em terras indígenas dependerá sempre de anuência das populações indígenas envolvidas.				
2456	[art. 233] § 2º A lei disporá sobre a compensação aos Estados e Municípios obrigados a manter parcela de seu território gravadas por medidas de proteção, tais como áreas de proteção e mananciais e outras definidas por lei.				
2457	[art. 246] § 3º O valor da indenização da terra e das benfeitorias, será determinado conforme dispuser a lei.	[art. 210] § 3º O valor da indenização da terra e das benfeitorias será determinado conforme dispuser a lei.	[art. 219] § 3º O valor da indenização da terra e das benfeitorias será determinado conforme dispuser a lei.		
	O valor da indenização da terra e das benfeitorias será determinado conforme dispuser a lei.				
2458	Art. 247. A desapropriação será precedida de processo administrativo substanciado em vistoria do imóvel rural pelo órgão fundiário nacional, garantida a presença do proprietário ou peritos por este indicados.	Art. 211. A desapropriação será precedida de processo administrativo substanciado em vistoria do imóvel rural pelo órgão fundiário nacional, garantida a presença do proprietário ou de seu representante.			
	A desapropriação será precedida de processo administrativo substanciado em vistoria do imóvel rural pelo órgão fundiário nacional, garantida a presença do proprietário ou peritos por este indicados de seu representante.				
2459	Art. 235. Cabe à União legislar sobre normas gerais de direito urbano e parcelamento do solo urbano, admitida a legislação supletiva estadual e municipal.				
2460	Art. 238. A União, mediante lei complementar, definirá os critérios básicos para o estabelecimento de regiões metropolitanas, cabendo ao Estado dispor sobre a autonomia, organização e a competência da região metropolitana constituída para a execução de funções e serviços de interesse comum.				
2461	[art. 239] Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação de um fundo de transportes urbanos, administrado pela União e Municípios, para subsidiar a diferença entre o custo do transporte e o valor da tarifa paga pelo usuário.				
2462			[art. 225] Parágrafo único. A política de participação de [cooperativas] 1603 em assentamentos, assistência técnica e creditícia, organização da produção, comercialização, distribuição e industrialização será definida em lei.		
2463		Art. 220. A concessão de incentivos fiscais, para projetos agropecuários em novas fronteiras agrícolas, estará condicionada à transferência para lavradores, do domínio de, no mínimo, dez por cento da área beneficiada, a fim de que seja utilizada para assentamento de pequenos agricultores, como participação supletiva da iniciativa privada no projeto de reforma agrária.			
2464	[art. 255, II] c) critérios de reciprocidade;	[art. 221, II] c) os critérios de reciprocidade;	[art. 228, II] c) os critérios de reciprocidade;		
	os critérios de reciprocidade;				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2465	Art. 256. A autorização a que se refere o item I do artigo anterior será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, à pessoa jurídica, cujos dirigentes tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento.				
2466		[art. 227] § 3º O Poder Público poderá deter o monopólio da importação de equipamentos médico-odontológicos, de medicamentos e de matéria prima para a indústria farmacêutica.			
2467		[art. 229] II – aposentadoria por tempo de serviço;	[art. 236] II – aposentadoria por tempo de serviço;		
2468	Art. 260. As contribuições sociais a que se refere o artigo 259 e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o orçamento da seguridade social, na forma da lei.				
2469			[art. 236] § 1º É reconhecido ao marido ou companheiro o direito aos benefícios previdenciários decorrentes da contribuição da esposa ou companheira.		
2470	[art. 262] § 3º A União, os Estados e o Distrito Federal poderão intervir e desapropriar serviços de saúde de natureza privada necessários à execução dos objetivos da política nacional de saúde, conforme dispuser a lei.				
2471	[art. 265] d) por invalidez.	[art. 230] d) por invalidez.	[art. 237] V – por invalidez.		
2472			[art. 237] § 2º Aplica-se aos trabalhadores autônomos, aos desempregados e aos empregadores o disposto no "caput", com base no valor do salário de contribuição.		
2473		[art. 230] § 3º Lei complementar assegurará aposentadoria às donas de casa, que deverão contribuir para a seguridade social.	[art. 237] § 3º Lei complementar assegurará aposentadoria às donas de casa, que deverão contribuir para a seguridade social.		
2474		[art. 231] VI – concessão de pensão mensal vitalícia, na forma da lei, a todo cidadão, a partir de sessenta e cinco anos de idade, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a seguridade social e desde que não possua outra fonte de renda.	[art. 238] VI – a concessão de pensão mensal vitalícia, na forma da lei, a todo cidadão, a partir de sessenta e cinco anos de idade, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a seguridade social e desde que não possua outra fonte de renda.		
		[a] concessão de pensão mensal vitalícia, na forma da lei, a todo cidadão, a partir de sessenta e cinco anos de idade, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a seguridade social e desde que não possua outra fonte de renda.			
2475	Art. 271. Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão às normas estabelecidas no artigo 269.	[art. 231] Parágrafo único. Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão às normas estabelecidas nesse artigo, ressalvadas as entidades assistenciais e de formação profissional mantidas através de contribuições compulsórias dos empregadores.	[art. 238] § 2º Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão ao disposto neste artigo, ressalvadas as entidades assistenciais e de formação profissional mantidas através de contribuições compulsórias dos empregadores.		
	Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão às normas estabelecidas no nesse artigo 269 , ressalvadas as entidades assistenciais e de formação profissional mantidas através de contribuições compulsórias dos empregadores .	Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão às normas estabelecidas nesse ao disposto neste artigo, ressalvadas as entidades assistenciais e de formação profissional mantidas através de contribuições compulsórias dos empregadores.			
2476	[art. 268] II – amparo às crianças e adolescentes, órfãos, abandonados ou autores de infração penal;				
2477	[art. 268] Parágrafo único. A execução das ações de assistência social será descentralizada para os Municípios, cabendo aos demais níveis de governo função normativa.				
2478	Art. 270. As ações governamentais na área de assistência social serão financiadas com recursos do orçamento da seguridade social e das receitas dos Estados e Municípios.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2479	Art. 272. A partir de sessenta e cinco anos de idade, todo cidadão, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a seguridade social e desde que não possua outra fonte de renda, fará jus à percepção de pensão mensal equivalente a um salário mínimo.				
2480		[art. 239] § 1º As comunidades interessadas poderão participar do controle da gestão financeira e patrimonial das universidades, na forma da lei.	[art. 246] § 1º As comunidades interessadas poderão participar do controle da gestão financeira e patrimonial das universidades, na forma da lei.		
2481	[art. 279] § 4º É vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais em todas as escolas públicas.				
2482	[art. 281] Parágrafo único. Os recursos públicos de que trata este artigo poderão, ainda, ser destinados a entidades de ensino cuja criação tenha sido autorizada por lei, desde que atendam os requisitos dos itens I e II deste artigo.				
2483	[art. 284] § 1º Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais e os conjuntos urbanos notáveis, bem como os sítios arqueológicos.				
2484	[art. 284] § 3º O direito de propriedade sobre bens do patrimônio cultural será exercido em consonância com a sua função social.				
2485	[art. 284] § 5º É vedada a destinação de recursos públicos a entidades culturais de fins lucrativos.	[art. 244] § 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, é vedada a destinação de recursos públicos a entidades culturais privadas de fins lucrativos.	[art. 251] § 3º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, é vedada a destinação de recursos públicos a entidades culturais privadas de fins lucrativos.		
		Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, É vedada a destinação de recursos públicos a entidades culturais privadas de fins lucrativos.			
2486	Art. 286. Incumbe ao Estado, em colaboração com as Escolas e Associações e coletividades desportivas, promover, estimular, orientar e apoiar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.				
2487	[art. 289] Parágrafo único. O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a concessão de incentivos, de compras e de acesso ao mercado brasileiro e utilizarão, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.	[art. 247] Parágrafo único. As entidades da administração direta e indireta, que integram o Poder Público, privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a realização de compras, o acesso ao mercado brasileiro e a concessão de incentivos, assim como utilizarão, em igualdade de condições, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.	[art. 254] Parágrafo único. O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para concessão de incentivos, compras e acesso ao mercado brasileiro.		
		O Estado e as entidades da administração direta e indireta , que integram o Poder Público , privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a concessão realização de incentivos compras , de compras e de o acesso ao mercado brasileiro e a concessão de incentivos, assim como utilizarão, em igualdade de condições , preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.	O Estado e as entidades da administração direta e indireta , que integram o Poder Público , privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a realização de compras, o acesso ao mercado brasileiro e a concessão de incentivos, assim como utilizarão, em igualdade de condições, preferencialmente, na forma da lei, bens compras e serviços ofertados por empresas nacionais acesso ao mercado brasileiro .		
2488	Art. 290. Em setores nos quais a tecnologia seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 226, estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.	Art. 248. Em setores nos quais a tecnologia de ponta seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 192, estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.	Art. 255. Em setores nos quais a tecnologia de ponta seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais as empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 200, estejam sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.		
	Em setores nos quais a tecnologia de ponta seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 226 192 , estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.	Em setores nos quais a tecnologia de ponta seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais as empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 192 200 , estiverem estejam sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.			

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2489	[art. 291] II – promoção da cultura nacional e da regional, e preferência à regionalização da produção cultural nos meios de comunicação e na publicidade; e				
2490	[art. 290] Parágrafo único. É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir, absorver, transferir e variar a tecnologia de produto e de processo de produção.	[art. 248] Parágrafo único. É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder decisório para desenvolver, gerar, adquirir e absorver a tecnologia de produto e de processo de produção.	[art. 255] Parágrafo único. É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder decisório para desenvolver, gerar, adquirir e absorver a tecnologia de produto e de processo de produção.		
		É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder decisório para desenvolver, gerar, adquirir, absorver , transferir e variar absorver a tecnologia de produto e de processo de produção.			
2491	[art. 31] § 2º É assegurada a prestação de serviços de transmissão de informações por entidades de direito privado através de rede pública.	[art. 249] § 4º É assegurada a prestação de serviços de transmissão de informações por entidades de direito privado, através de rede pública.	[art. 256] § 4º É assegurada a prestação de serviços de transmissão de informações por entidades de direito privado, através de rede pública.		
		É assegurada a prestação de serviços de transmissão de informações por entidades de direito privado, através de rede pública.			
2492	Art. 294. O Estado implementará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial e da fala tenham acesso à informação e à comunicação.	Art. 254. A lei incentivará medidas que levem à adaptação progressiva do rádio e da televisão, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial tenham acesso à informação e à comunicação.	Art. 261. A lei incentivará medidas que levem à adaptação progressiva do rádio e da televisão, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial tenham acesso à informação e à comunicação.		
		O Estado implementará A lei incentivará medidas que levem à adaptação progressiva dos meios de comunicação do rádio e da televisão, a fim de permitir que as pessoas portadoras de deficiência sensorial e da fala tenham acesso à informação e à comunicação.			
2493	ADCT, Art. 9º É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.	ADCT, Art. 3º É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.	ADCT, Art. 3º É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida na Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.	ADCT, Art. 4º É criada uma Comissão de Transição, com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida na Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.	
		É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.	É criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas necessárias à organização institucional estabelecida na Constituição, sem prejuízo das iniciativas de representantes dos três Poderes, na esfera de sua competência.		
2494	[ADCT, art. 9º] § 1º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, sendo três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara Federal e três pelo Presidente do Senado da República, todos com respectivos suplentes.	[ADCT, art. 3º] § 1º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, sendo três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara Federal e três pelo Presidente do Senado da República, todos com respectivos suplentes.	[ADCT, art. 3º] § 1º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara dos Deputados e três pelo Presidente do Senado Federal, com os respectivos suplentes.	[ADCT, art. 4º] § 1º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara dos Deputados e três pelo Presidente do Senado Federal, com os respectivos suplentes.	
		A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, sendo três indicados pelo Presidente da República, três pelo Presidente da Câmara Federal dos Deputados e três pelo Presidente do Senado da República Federal, todos com os respectivos suplentes.			
2495	[ADCT, art. 9º] § 2º A Comissão de Transição, que será instalada no dia em que for promulgada esta Constituição, extinguir-se-á seis meses após.	[ADCT, art. 3º] § 2º A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Constituição.	[ADCT, art. 3º] § 2º A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Constituição.	[ADCT, art. 4º] § 2º A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Constituição.	
		A Comissão de Transição, que será instalada no dia em que for promulgada esta Constituição, extinguir-se-á seis meses após prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Constituição.	A Comissão de Transição será instalada no prazo de trinta dias a contar da promulgação desta Constituição.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2496		[art. 256] § 3º A lei não limitará o número das dissoluções do vínculo conjugal ou do casamento.	[art. 263] § 3º A lei não limitará o número de dissoluções do vínculo conjugal.		
		A lei não limitará o número das de dissoluções do vínculo conjugal ou do casamento .			
2497		[art. 257] § 2º Do direito da criança e do adolescente à educação constará:	[art. 264] § 2º O direito da criança e do adolescente à educação compreende:		
		Do [O] direito da criança e do adolescente à educação constará compreende :			
2498		[art. 257, § 2º] I – a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta de educação especializada e gratuita, a todas as famílias que o desejarem, em instituições como creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos;	[art. 264, § 2º] I – a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que o desejarem, de educação especializada e gratuita, em instituições como creches e pré-escolas, para crianças de zero a seis anos;		
		a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta de educação especializada e gratuita , a todas as famílias que o desejarem, de educação especializada e gratuita , em instituições como creches e pré-escolas às , para crianças de zero a seis anos;			
2499		[art. 257, § 2º] II – o ensino fundamental universal, obrigatório e gratuito;	[art. 264, § 2º] II – o ensino fundamental universal, obrigatório e gratuito;		
2500		[art. 257, § 2º] III – percentuais mínimos de recursos, para a educação pré-escolar, na forma da lei;	[art. 264, § 2º] III – a destinação de percentuais mínimos de recursos à educação pré-escolar, na forma da lei;		
		a destinação de percentuais mínimos de recursos , para a à educação pré-escolar, na forma da lei;			
2501		[art. 257, § 2º] IV – a participação da sociedade no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, através de organismos coletivos por lei especial.	[art. 264, § 2º] IV – a participação da sociedade no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, através de organismos coletivos, criados por lei especial.		
		a participação da sociedade no controle e na execução da política educacional em todos os níveis, através de organismos coletivos , criados por lei especial.			
2502	ADCT, Art. 3º Os magistrados, professores da rede oficial e da rede particular de ensino, que perderam o cargo em razão da Emenda Constitucional Nº 7, de 13 de abril de 1977, poderão averbar todas as vantagens do cargo de magistério no cargo de juiz, ou de juiz no cargo de magistério.				
2503	[ADCT, art. 3º] § 1º No caso de opção pela aposentadoria no cargo de magistério, esta será integral sobre o maior salário percebido nos últimos cinco anos antes da Emenda Constitucional referida neste artigo, ou, onde houver carreira de magistério, no final da mesma, atualizados os valores.				
2504	[ADCT, art. 3º] § 2º Todos os que tiveram direitos políticos suspensos pelos atos institucionais, no exercício de mandatos eletivos, contarão, para efeito de pensão, junto aos institutos de pensões das Casas legislativas a que pertenciam ou junto aos institutos de pensões dos Estados onde exerciam mandatos executivos, o período compreendido entre a data de suspensão de direitos políticos e cassação do mandato e a data de 28 de agosto de 1979, dia em que a Lei nº 6683 extinguiu os efeitos da inelegibilidade provocada pelos atos institucionais.				
2505	[ADCT, art. 5º] Parágrafo único. Aplica-se às transferências dos Estados aos Municípios o disposto neste artigo.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2506	ADCT, Art. 6º Na eleição de 15 de novembro de 1988, será realizada consulta popular nos Estados de Goiás, Bahia, Minas Gerais, Maranhão, Pará e Amazonas e nos Territórios de Roraima e Amapá, para a criação respectivamente dos Estados de Tocantins, Santa Cruz, Triângulo, Maranhão do Sul, Tapajós, Juruá, Roraima e Amapá.				
2507	[ADCT, art. 6º] Parágrafo único. Estará automaticamente criado o Estado onde for favorável o resultado da consulta, ocorrendo sua instalação na data da posse do Governador eleito no pleito de 1990.				
2508	[ADCT, art. 7º] § 1º O Presidente da República deverá, no prazo máximo de trinta dias da promulgação desta Constituição, nomear os integrantes da Comissão, a qual se instalará até quarenta e oito horas após a nomeação dos respectivos membros.				
2509	[art. 302] § 1º Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.	[art. 261] § 1º Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.	[art. 268] § 1º Os atos que envolvam interesses das comunidades indígenas terão a participação obrigatória de órgão federal próprio e do Ministério Público, sob pena de nulidade.		
2510	Art. 305. Os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas.	Art. 264. Os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas.	Art. 271. Os direitos previstos neste Capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas.		
		Os direitos previstos neste capítulo não se aplicam aos índios com elevado estágio de aculturação, que mantenham uma convivência constante com a sociedade nacional e que não habitem terras indígenas.			
2511		[ADCT, art. 2º] Parágrafo único. Nessa mesma data, o Presidente da República nomeará o Primeiro-Ministro, observando-se os procedimentos constantes dos artigos 98 e seguintes.	[ADCT, art. 2º] Parágrafo único. Nessa mesma data, o Presidente da República nomeará o Primeiro-Ministro, observando-se os procedimentos constantes dos artigos 102 e seguintes.		
		Nessa mesma data, o Presidente da República nomeará o Primeiro-Ministro, observando-se os procedimentos constantes dos artigos 98 102 e seguintes.			
2512		[ADCT, art. 4º] Parágrafo único. As convenções partidárias para escolha do candidato à Presidência da República realizar-se-ão no período compreendido entre 25 de julho e 7 de agosto do mesmo ano.			
2513	[ADCT, art. 13] § 3º O provimento de ambas as carreiras dependerá de concurso específico de provas e títulos.				
2514				ADCT, Art. 23 Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor público as normas em vigor na data de sua admissão ou durante sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas, respeitadas as limitações previstas no art. 20 deste Ato.	
2515	[ADCT, art. 13] § 4º Na cobrança de crédito tributário e nas causas referentes à matéria fiscal a União será representada judicialmente pelo órgão jurídico do Ministério da Fazenda.				
2516		[ADCT, art. 9º] § 1º Dentro de cinco dias da promulgação desta Constituição, as Assembléias Legislativas elegerão, na forma de seu regimento interno, a Mesa que dirigirá os trabalhos constituintes.			
2517	ADCT, Art. 14 O Superior Tribunal Militar conservará sua composição atual até que se extingam, na vacância, os cargos excedentes na composição prevista no artigo 169.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2518			[ADCT, art. 5º] § 7º Aplica-se o disposto no artigo 6º, § 3º, da Constituição a todos os atos que se tornaram insuscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, a partir de 1º de abril de 1964.		
2519			[ADCT, art. 6º] § 1º As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao sistema de governo instituído pela Constituição Federal, na forma estabelecida pelas respectivas Assembléias e em prazo por elas fixado, que não poderá ser menor do que a duração do mandato dos atuais Governadores.		
2520	ADCT, Art. 8º As leis complementares, previstas nesta Constituição e as leis que a ela deverão se adaptar, serão elaboradas até o final da atual legislatura.	ADCT, Art. 10 As leis complementares, previstas nesta Constituição e as leis que a ela deverão se adaptar, serão elaboradas até o final da atual legislatura.	ADCT, Art. 7º As leis complementares previstas na Constituição e as leis que a ela deverão adaptar-se serão elaboradas até o final da atual legislatura.		
			As leis complementares, previstas nesta na Constituição e as leis que a ela deverão se adaptar, adaptar-se serão elaboradas até o final da atual legislatura.		
2521		[ADCT, art. 14] § 3º Os atuais assistentes jurídicos da União, os Procuradores e advogados de ofício junto ao Tribunal Marítimo, os Procuradores da Fazenda Nacional e os procuradores ou advogados das autarquias federais passam a integrar, em caráter efetivo, a carreira de Procurador da União.			
2522				ADCT, Art. 32 É assegurada aos atuais Ministros do Tribunal de Contas da União a garantia da vitaliciedade.	
2523			[ADCT, art. 11] Parágrafo único. Fica assegurado aos substitutos das serventias judiciais, notariais e registrais, na vacância, o direito de acesso a titular, desde que legalmente investidos na função na data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, 1º de fevereiro de 1987.		
2524			[ADCT, art. 12] § 3º As primeiras eleições para Governador e para a Câmara Legislativa do Distrito Federal serão realizadas no dia 15 de novembro de 1988, tomando posse os eleitos no dia 1º de janeiro de 1989.		
2525	[ADCT, art. 26] § 1º A aplicação dos recursos de que trata este artigo será efetuada através do Banco do Brasil S.A. e das demais instituições financeiras oficiais.				
2526			[ADCT, art. 12] § 4º A primeira Câmara Legislativa do Distrito Federal votará a lei orgânica do Distrito Federal, de acordo com o estabelecido na Constituição.		
2527	ADCT, Art. 29 Até a regulamentação da autorização a que se referem o item I e o parágrafo 1º do artigo 255, o banco central providenciará no sentido de serem atribuídas às cooperativas de crédito, que venham a ser consideradas capacitadas, condições semelhantes às das instituições bancárias.				
2528	ADCT, Art. 31 A lei disporá sobre a extinção das acumulações não permitidas pelo artigo 64, ocorrentes na data da promulgação desta Constituição, respeitados os direitos adquiridos dos seus titulares.				
2529	ADCT, Art. 26 Os recursos públicos destinados a operações de crédito de fomento serão transferidos pelo banco central para o Tesouro Nacional, no prazo de noventa dias.	ADCT, Art. 26 Os recursos públicos destinados a operações de crédito de fomento serão transferidos, no prazo de noventa dias, pelo Banco Central do Brasil para o Tesouro Nacional, que estabelecerá a forma de sua aplicação.			
			Os recursos públicos destinados a operações de crédito de fomento serão transferidos, no prazo de noventa dias, pelo banco central do Brasil para o Tesouro Nacional, no prazo que estabelecerá a forma de noventa dias sua aplicação.		

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2530	[ADCT, art. 26] § 2º Em igual período, o banco central transferirá para o Tesouro Nacional as atividades que a este são afetas.	[ADCT, art. 26] Parágrafo único. Em igual período, o Banco Central do Brasil transferirá para o Tesouro Nacional as atividades que a este são afetas.			
	Em igual período, o banco central do Brasil transferirá para o Tesouro Nacional as atividades que a este são afetas.				
2531	ADCT, Art. 36 O segurado da Previdência Social rural poderá computar, para fins de percepção dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador urbano.				
2532	ADCT, Art. 40 O Poder Público implantará as unidades de conservação já definidas e criará Reservas Extrativistas Vegetais na Amazônia, como propriedade da União, para garantir a sobrevivência das populações locais que exerçam atividades econômicas tradicionais associadas à preservação do meio ambiente.				
2533	[ADCT, art. 33] Parágrafo único. A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.	[ADCT, art. 32] Parágrafo único. A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Poder Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.			
	A concessão do presente benefício se fará conforme lei complementar de iniciativa do Poder Executivo no prazo de cento e cinquenta dias após a promulgação desta Constituição.				
2534	ADCT, Art. 43 Fica assegurado o direito à aposentadoria aos servidores que, à data da promulgação desta Constituição tiverem preenchido as condições exigidas pela Constituição anterior.				
2535	ADCT, Art. 35 O segurado da Previdência Social urbana poderá computar, para efeito de percepção dos benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, o tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural.	ADCT, Art. 34 Aos segurados da Previdência Social urbana, quanto aos benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente; e aos segurados da Previdência Social rural, quanto à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, é assegurado, reciprocamente, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e urbano.	ADCT, Art. 23 Aos segurados da previdência social urbana, quanto aos benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente; e aos segurados da previdência social rural, quanto à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, é assegurado, reciprocamente, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e urbano.		
	O segurado Aos segurados da Previdência Social urbana poderá computar, para efeito de percepção dos quanto aos benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente; e aos segurados da Previdência Social rural, quanto à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, é assegurado, reciprocamente, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e urbano.		Aos segurados da Previdência Social urbana, quanto aos benefícios previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente; e aos segurados da Previdência Social rural, quanto à Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações contidas na Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, é assegurado, reciprocamente, o cômputo do tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural e urbano.		
2536	[ADCT, art. 42] I – preços de garantia;	[ADCT, art. 39] I – preços de garantia;			
2537	[ADCT, art. 42] III – seguro rural;	[ADCT, art. 39] III – seguro rural;			
2538	[ADCT, art. 42] IV – tributação;	[ADCT, art. 39] IV – tributação;			
2539	ADCT, Art. 49 Nas primeiras eleições que se realizarem sob esta Constituição, é permitido ao candidato a Deputado Federal ou Estadual concorrer, simultaneamente, pelos sistemas distrital e proporcional.				
2540	[ADCT, art. 42] V – estoques reguladores;	[ADCT, art. 39] V – estoques reguladores;			
2541	[ADCT, art. 49] Parágrafo único. O candidato eleito pelos dois sistemas eleitorais ocupará automaticamente a representação distrital.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2542	ADCT, Art. 44 A transferência aos Municípios da competência dos serviços e atividades descritas nos incisos V e VI do artigo 45 e I do artigo 269 deverá obedecer plano estabelecido pelas agências Estaduais e Federais hoje responsáveis pelas mesmas. O plano deve prever a forma de transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais num prazo máximo de cinco anos.	ADCT, Art. 40 A transferência aos Municípios da competência sobre os serviços e atividades descritos nos incisos V e VI do artigo 36 e I do artigo 232 deverá obedecer ao plano elaborado, conjuntamente, pelos Municípios e pelas agências estaduais e federais hoje responsáveis pelas mesmas. O plano deve prever a forma de transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais num prazo máximo de cinco anos.	ADCT, Art. 29 A transferência aos municípios da competência sobre os serviços e atividades descritos nos artigos 37, V e VI, e 239, I, deverá obedecer a plano elaborado, conjuntamente, pelos Municípios e pelas agências estaduais e federais hoje responsáveis por eles. O plano deve prever a forma de transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais no prazo máximo de cinco anos.		
	A transferência aos Municípios da competência dos sobre os serviços e atividades descritas nos incisos V e VI do artigo 45 36 e I do artigo 269 232 deverá obedecer ao plano estabelecido elaborado, conjuntamente, pelos Municípios e pelas agências Estaduais e Federais hoje responsáveis pelas mesmas. O plano deve prever a forma de transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais num prazo máximo de cinco anos.		A transferência aos Municípios da competência sobre os serviços e atividades descritos nos incisos artigos 37, V e VI do artigo 36 e 239, I do artigo 232 deverá obedecer ao plano elaborado, conjuntamente, pelos Municípios e pelas agências estaduais e federais hoje responsáveis pelas mesmas por eles. O plano deve prever a forma de transferência de recursos humanos, financeiros e materiais às administrações municipais num no prazo máximo de cinco anos.		
2543	[ADCT, art. 42] VI – armazenagem e transporte;	[ADCT, art. 39] VI – armazenagem e transporte;			
2544	ADCT, Art. 45 Durante o período de transferência de responsabilidades o Governo Municipal, que assim desejar, poderá estabelecer convênio com o Governo Estadual e a União para o desempenho conjunto dos serviços e atividades a serem transferidos.	[ADCT, art. 40] § 1º Durante o período de transferência de responsabilidades, previsto nos planos federais e estaduais, o governo municipal que assim o desejar poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho conjunto dos serviços e atividades a serem transferidos.	[ADCT, art. 29] § 1º Durante o período de transferência de responsabilidades, previsto nos planos federais e estaduais, o governo municipal que assim o desejar poderá estabelecer convênio com o governo estadual e a União para o desempenho conjunto dos serviços e atividades a serem transferidos.		
	Durante o período de transferência de responsabilidades, previsto nos planos federais e estaduais, o Governo Municipal, que assim o desejar, poderá estabelecer convênio com o Governo Estadual e a União para o desempenho conjunto dos serviços e atividades a serem transferidos.				
2545	[ADCT, art. 42] VII – regulação do mercado e comércio exterior;	[ADCT, art. 39] VII – regulação do mercado e comércio exterior;			
2546	ADCT, Art. 5º A transferência de serviços públicos aos Estados e aos Municípios compreenderá a incorporação, ao patrimônio estadual ou municipal, dos bens e instalações respectivos e se dará no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União não poderá aliená-los, dar-lhes outra destinação, ou descuidar de sua conservação.	[ADCT, art. 40] § 2º A transferência de serviços e atividades compreenderá a incorporação, ao patrimônio municipal, dos bens e instalações respectivos e se dará no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União ou o Estado não poderão aliená-los, dar-lhes outra destinação ou descuidar de sua conservação.	[ADCT, art. 29] § 2º A transferência de serviços e atividades compreenderá a incorporação, ao patrimônio municipal, dos bens e instalações respectivos e dar-se-á no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União ou o Estado não poderão aliená-los, dar-lhes outra destinação ou descuidar de sua conservação.		
	A transferência de serviços públicos aos Estados e aos Municípios atividades compreenderá a incorporação, ao patrimônio estadual ou municipal, dos bens e instalações respectivos e se dará no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União ou o Estado não poderão aliená-los, dar-lhes outra destinação, ou descuidar de sua conservação.		A transferência de serviços e atividades compreenderá a incorporação, ao patrimônio municipal, dos bens e instalações respectivos e se dará dar-se-á no prazo máximo de cinco anos, durante o qual a União ou o Estado não poderão aliená-los, dar-lhes outra destinação ou descuidar de sua conservação.		
2547	[ADCT, art. 42] VIII – apoio ao cooperativismo e associativismo;	[ADCT, art. 39] VIII – apoio ao cooperativismo e associativismo;			
2548	[ADCT, art. 42] IX – pesquisa, experimentação, assistência técnica e extensão rural;	[ADCT, art. 39] IX – pesquisa, experimentação, assistência técnica e extensão rural;			
2549	[ADCT, art. 52] Parágrafo único. Fica assegurado o direito de propriedade sobre as terras que foram doadas individualmente para efeito de colonização e sobre as que, na data da promulgação desta Constituição, estiverem devidamente transcritas no registro de imóveis.				
2550	[ADCT, art. 42] X – eletrificação rural;	[ADCT, art. 39] X – eletrificação rural;			
2551	ADCT, Art. 48 A exigência do prazo de exercício efetivo na judicatura, de que trata o artigo 135, inciso V, não se aplica aos atuais integrantes da magistratura.	ADCT, Art. 43 A exigência do prazo de exercício efetivo na judicatura, de que trata o artigo 109, inciso V, não se aplica aos atuais integrantes da magistratura.	ADCT, Art. 32 A exigência do prazo de exercício efetivo na judicatura, de que trata o artigo 113, VI, não se aplica aos atuais integrantes da magistratura.		
	A exigência do prazo de exercício efetivo na judicatura, de que trata o artigo 109 113, inciso V VI, não se aplica aos atuais integrantes da magistratura.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2552	[ADCT, art. 42] XI – estímulo e regulamentação do setor pesqueiro através do Código Específico;	[ADCT, art. 39] XI – estímulo e regulamentação do setor pesqueiro através de Código específico;			
	estímulo e regulamentação do setor pesqueiro através do de Código Específico;				
2553	ADCT, Art. 51 A União repassará ou compensará os Estados o valor aplicado por estes em rodovias federais, construídas mediante convênio.	ADCT, Art. 45 A União repassará ou compensará aos Estados o valor aplicado por estes em rodovias federais, construídas mediante convênio.	ADCT, Art. 33 A União repassará aos Estados ou compensar-lhes-á o valor aplicado por estes em rodovias federais construídas mediante convênio.		
	A União repassará ou compensará os aos Estados o valor aplicado por estes em rodovias federais, construídas mediante convênio.	A União repassará ou compensará aos Estados ou compensar-lhes-á o valor aplicado por estes em rodovias federais;			
2554	[ADCT, art. 42] XII – conservação do solo;	[ADCT, art. 39] XII – conservação do solo;			
2555	ADCT, Art. 52 Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.164, de 01.04.71, e as terras de que trata reverterão, imediatamente, para o patrimônio dos Estados do qual foram excluídas.	ADCT, Art. 46 Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971 e as terras de que trata reverterão, imediatamente, ao patrimônio dos Estados do qual foram excluídas.	ADCT, Art. 34 Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, e as terras de que trata reverterão, imediatamente, ao patrimônio dos Estados de que foram excluídas.		
	Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.164, de 01.04.71, 1º de abril de 1971 e as terras de que trata reverterão, imediatamente, para o ao patrimônio dos Estados do qual foram excluídas.	Fica revogado o Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971; e as terras de que trata reverterão, imediatamente, ao patrimônio dos Estados do qual de que foram excluídas.			
2556	[ADCT, art. 42] XIII – estímulo e apoio à irrigação.	[ADCT, art. 39] XIII – estímulo e apoio à irrigação.			
2557	ADCT, Art. 55 Fica instituída a Superintendência da Amazônia Ocidental (SUDAMOC) por desmembramento da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia.				
2558	[ADCT, art. 55] Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá sua competência, área de atuação, fontes de recursos e incentivos que poderá conceder, além de sua sede e estrutura de funcionamento.				
2559	ADCT, Art. 57 Enquanto plano plurianual não estabelecer as aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o item IV do artigo 222, a União destinará, anualmente, recursos em proporção nunca inferior a dezoito por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no mínimo vinte por cento, da receita resultante de impostos.				
2560	[ADCT, art. 57] § 1º Planos Plurianuais estaduais estabelecerão as destinações mínimas à manutenção e desenvolvimento de ensino de cada Estado e de seus respectivos Municípios.				
2561				ADCT, Art. 54 Os débitos para com as Fazendas Federal, Estaduais e Municipais, de natureza tributária, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1987, inscritos ou não como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos pelo valor corrigido monetariamente, sem multas, juros de mora e outros encargos, de uma só vez, dentro de cento e vinte dias contados da data da promulgação da Constituição, ou em até seis parcelas mensais e sucessivas.	

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2562		ADCT, Art. 50 O Poder Executivo Federal adotará as providências necessárias ao exercício da polícia fiscal visando a prevenir e reprimir os delitos fiscais, bem como a participar da repressão ao tráfico ilícito de armas, entorpecentes e drogas afins, na zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras, assim como a prevenir e reprimir os delitos fiscais, inclusive os de contrabando e descaminho, em todo território nacional.	ADCT, Art. 38 O Poder Executivo federal adotará as providências necessárias ao exercício da polícia fiscal visando a prevenir e reprimir os delitos fiscais, a participar da repressão ao tráfico ilícito de armas, entorpecentes e drogas afins, na zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras, assim como a prevenir e reprimir os delitos fiscais, inclusive os de contrabando e descaminho, em todo o território nacional.		
		O Poder Executivo Federal adotará as providências necessárias ao exercício da polícia fiscal visando a prevenir e reprimir os delitos fiscais, bem como a participar da repressão ao tráfico ilícito de armas, entorpecentes e drogas afins, na zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras, assim como a prevenir e reprimir os delitos fiscais, inclusive os de contrabando e descaminho, em todo o território nacional.			
2563				[ADCT, art. 54] § 1º O início do pagamento dar-se-á até três meses após a promulgação da Constituição.	
2564	ADCT, Art. 65 O disposto no item IV do parágrafo 1º do artigo 295 não se aplica às obras e atividades em curso na data de promulgação desta Constituição.	ADCT, Art. 51 O disposto no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 255 não se aplica às obras e atividades em curso na data de promulgação desta Constituição.	ADCT, Art. 39 O disposto no artigo 262, § 1º, IV, não se aplica às obras e atividades em curso na data da promulgação da Constituição.		
	O disposto no item inciso IV do parágrafo 1º do artigo 295 255 não se aplica às obras e atividades em curso na data de promulgação desta Constituição.		O disposto no inciso IV do parágrafo artigo 262, § 1º do artigo 255 , IV, não se aplica às obras e atividades em curso na data de da promulgação desta da Constituição.		
2565	[ADCT, art. 57] § 3º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput", são computados os recursos financeiros, humanos e materiais transferidos pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e pelos Estados aos respectivos Municípios, para execução descentralizada dos programas de ensino, assegurada a prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório e observados os critérios definidos em lei.				
2566				[ADCT, art. 54] § 2º O descumprimento de prazo importará o cancelamento do benefício proporcionalmente ao saldo devedor.	
2567				[ADCT, art. 54] § 3º O benefício é restrito às pessoas e empresas legalmente residentes ou estabelecidas no Brasil, e não alcança débitos que tenham causa em fatos definidos como crime.	
2568	ADCT, Art. 58 Os eleitores dos antigos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro serão chamados a se manifestar, através de plebiscito, sobre a fusão das duas unidades federativas, a ser realizado juntamente com as eleições municipais de 15 de novembro de 1988.				
2569	[ADCT, art. 58] § 1º Proceder-se-á separadamente, à apuração dos resultados da consulta nos dois antigos Estados.				
2570	[ADCT, art. 54] § 1º Ficam mantidos em todos os seus termos, os incentivos fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu a Zona Franca de Manaus.	[ADCT, art. 48] § 1º Ficam assegurados, em todos os seus termos, os incentivos fiscais concedidos à Zona Franca de Manaus.			
	Ficam mantidos assegurados, em todos os seus termos, os incentivos fiscais concedidos pelo Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que instituiu a Zona Franca de Manaus.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2571	[ADCT, art. 58] § 2º Caso o pronunciamento seja em sentido contrário à fusão em um, ou em ambos os antigos Estados, a lei complementar federal disciplinará, até 15 de novembro de 1989, os procedimentos que serão adotados para que a autonomia de ambos seja restabelecida, consumando-se com o pleito estadual de 15 de novembro de 1990.				
2572	[ADCT, art. 54] § 2º As quotas, em moeda estrangeira, para efeitos de importação a serem efetuadas na Zona Franca de Manaus, serão automaticamente liberadas no início do exercício de cada ano e em valor nunca inferior ao do exercício anterior, independentemente de quaisquer atos prévios.	[ADCT, art. 48] § 2º As quotas, em moeda estrangeira, para efeitos de importações a serem efetuadas na Zona Franca de Manaus, serão automaticamente liberadas no início do exercício de cada ano e em valor nunca inferior ao do exercício anterior, independentemente de quaisquer atos prévios.			
		As quotas, em moeda estrangeira, para efeitos de importação importações a serem efetuadas na Zona Franca de Manaus, serão automaticamente liberadas no início do exercício de cada ano e em valor nunca inferior ao do exercício anterior, independentemente de quaisquer atos prévios.			
2573	[ADCT, art. 60] I – fiscalizar a execução da política de câmbio, comércio exterior e transferência de valores para fora do País, relativamente a exportação e importação de bens e serviços;				
2574	[ADCT, art. 60] II – fiscalizar os tributos que incidem sobre o comércio exterior;				
2575	[ADCT, art. 60] III – fiscalizar o cumprimento da legislação sobre defesa e proteção da saúde, da segurança da Pátria, da economia e do trabalho nacionais, relativamente aos bens e serviços importados;				
2576	[ADCT, art. 60] IV – prevenir e reprimir as fraudes fiscais e cambiais nas transações de qualquer natureza com o exterior;				
2577		ADCT, Art. 59 Os atuais ocupantes de cargos públicos, cuja investidura tenha decorrido de lei federal, estadual ou municipal, na forma prevista na parte final do § 1º do artigo 97 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ficam efetivados nos respectivos cargos e estabilizados, desde que contem cinco ou mais anos de serviço.	ADCT, Art. 46 Os atuais ocupantes de cargos públicos cuja investidura tenha decorrido de lei federal, estadual ou municipal, na forma prevista na parte final do § 1º do artigo 97 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ficam efetivados nos respectivos cargos e estabilizados, desde que contem cinco ou mais anos de serviço.		
		Os atuais ocupantes de cargos públicos, cuja investidura tenha decorrido de lei federal, estadual ou municipal, na forma prevista na parte final do § 1º do artigo 97 da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, ficam efetivados nos respectivos cargos e estabilizados, desde que contem cinco ou mais anos de serviço.			
2578	[ADCT, art. 60] V – exercer a polícia fiscal em relação às mercadorias, bens, pessoas, edificações, pátios, embarcações, aeronaves e veículos terrestres na zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras;				
2579	[ADCT, art. 60] VI – prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho em todo o território nacional, bem como participar da repressão do tráfico ilícito de armas, entorpecentes e drogas afins, na zona aduaneira dos portos, aeroportos e fronteiras.				
2580		[ADCT, art. 61] § 1º Os servidores de que trata este artigo, na hipótese de se encontrarem ocupando cargos vagos, serão neles efetivados.	[ADCT, art. 47] § 1º Os servidores de que trata este artigo, na hipótese de se encontrarem ocupando cargos vagos, serão neles efetivados.		
2581	ADCT, Art. 61 Lei complementar federal estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento regional integrado, na qual:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2582	ADCT, Art. 28 Até o início da vigência do Código de Finanças Públicas, o Executivo Federal regulará a matéria prevista no parágrafo 3º do artigo 218.	ADCT, Art. 28 Até o início da vigência do Código de Finanças Públicas, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no parágrafo 3º do artigo 185.	[ADCT, art. 17] § 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se re-fere o artigo 192 da Constituição, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no artigo 193, § 3º.	[ADCT, art. 59] § 2º Até a entrada em vigor de lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no art. 170, § 3º.	
		Até o início da vigência do Código de Finanças Públicas, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no parágrafo 3º do artigo 218 185 .	Até o início a entrada em vigor da vigência do Código de Finanças Públicas lei complementar a que se re-fere o artigo 192 da Constituição , o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no parágrafo 3º do artigo 185 artigo 193, § 3º .	Até a entrada em vigor da de lei complementar a que se re-fere refere o artigo 192 art. 169 da Constituição, o Poder Executivo Federal regulará a matéria prevista no artigo 193 art. 170 , § 3º.	
2583	[ADCT, art. 61] I – serão definidos os critérios para o zoneamento econômico nacional, articulador dos investimentos públicos e norteador dos investimentos particulares incentivados;				
2584	[ADCT, art. 61] II – será estruturado o sistema federal de planejamento regional integrado, que incorporará as Regiões de Desenvolvimento constituídas na forma deste Título;				
2585	[ADCT, art. 61] III – serão estabelecidos os processos de cálculo das quotas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, no rateio dos Fundos previstos nesta Constituição, obrigatoriamente:				
2586	[ADCT, art. 61, III] a) na razão direta do tamanho das populações beneficiárias, da superfície territorial respectiva e, quando for o caso dos saldos das balanças comerciais dos Estados com o Exterior;				
2587		ADCT, Art. 56 Fica vedada, a partir da promulgação desta Constituição, a criação de Conselhos ou Tribunais de Contas municipais.			
2588	[ADCT, art. 61, III] b) na razão inversa da renda per capita e de outros indicadores econômicos e sociais pertinentes, negativos;				
2589		ADCT, Art. 57 Não será admitida a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.			
2590	[ADCT, art. 61] IV – em função do zoneamento previsto no item I, serão fixadas as sedes dos organismos federais de âmbito regional, inclusive os da administração indireta, obrigatoriamente nas respectivas áreas de jurisdição:				
2591		[ADCT, art. 63] Parágrafo único. Os servidores atingidos pelo remanejamento de que trata este artigo, desde que contem com dez anos de serviço público, e o requeiram até vinte meses após a data de promulgação da presente Constituição, poderão, a juízo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ser aposentados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado.	[ADCT, art. 50] Parágrafo único. Os servidores atingidos pelo remanejamento de que trata este artigo, desde que contem dez anos de serviço público e o requeiram até vinte meses após a data da promulgação da Constituição, poderão, a juízo da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ser aposentados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado.		
			Os servidores atingidos pelo remanejamento de que trata este artigo, desde que contem com dez anos de serviço público, e o requeiram até vinte meses após a data de da promulgação da presente Constituição, poderão, a juízo da União, dos Estados do Estado , do Distrito Federal e dos Municípios ou do Município , ser aposentados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço prestado.		
2592	[ADCT, art. 61] Parágrafo único. A mesma lei disporá sobre a criação, organização, sustentação e funcionamento das Regiões de Desenvolvimento, observados os seguintes critérios:				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2593		ADCT, Art. 64 A ampliação dos benefícios garantida no capítulo da Seguridade Social far-se-á conforme o estabelecido em plano a ser elaborado pelo Poder Executivo, num prazo máximo de seis meses após a promulgação desta Constituição.	ADCT, Art. 51 A ampliação dos benefícios garantida no Capítulo da seguridade social far-se-á conforme o estabelecido em plano a ser elaborado pelo Poder Executivo, no prazo de seis meses.		
		A ampliação dos benefícios garantida no capítulo da Seguridade Social far-se-á conforme o estabelecido em plano a ser elaborado pelo Poder Executivo, num no prazo máximo de seis meses após a promulgação desta Constituição .			
2594	[ADCT, art. 61, § único] I – cada região de desenvolvimento será criada em lei federal, reunindo Estados e Territórios Federais limítrofes, integrantes do mesmo espaço geográfico econômico e social;				
2595		ADCT, Art. 60 Ficam convalidados, para todos os efeitos, os atos de provimento e de aposentadoria, em cargos públicos efetivos da administração direta ou autárquica, federal, estadual e municipal, baixados de acordo com lei anterior à data da promulgação desta Constituição, cujos titulares os exerçam ou tenham exercido por mais de cinco anos.			
2596		[ADCT, art. 64] Parágrafo único. O plano referido no "caput" deste artigo deverá definir, além dos critérios de concessão dos benefícios, as fontes de custeio correspondentes e os prazos de adoção das medidas, que não poderão ultrapassar cinco anos.	[ADCT, art. 51] Parágrafo único. O plano a que se refere este artigo deverá definir, além dos critérios de concessão dos benefícios, as fontes de custeio correspondentes e os prazos de adoção das medidas, que não poderão ultrapassar cinco anos.		
		O plano referido no "caput" deste a que se refere este artigo deverá definir, além dos critérios de concessão dos benefícios, as fontes de custeio correspondentes e os prazos de adoção das medidas, que não poderão ultrapassar cinco anos.			
2597	[ADCT, art. 61, § único] II – somente participarão de Regiões de Desenvolvimento Estados e Territórios que apresentarem indicadores econômicos e sociais característicos de situações de subdesenvolvimento, inferiores às médias nacionais;				
2598	[ADCT, art. 61, § único] IV – a criação de Região de Desenvolvimento será objeto de lei da Assembléia Legislativa de cada um dos Estados interessados, nesse ato se definindo as parcelas das quotas a que tenham direitos nos Fundos de Participação e outros, e que decidam destinar à composição do Fundo Regional;				
2599	[ADCT, art. 61, § único] V – cumprido o disposto no item IV a União obriga-se, automaticamente, a consagrar, em cada exercício financeiro subsequente, quantia correspondente a, pelo menos, o dobro da reservada pelos Estados, para composição do mesmo Fundo;				
2600	[ADCT, art. 61, § único] VI – na lei de criação de cada Região de Desenvolvimento serão:				
2601	[ADCT, art. 61, § único, VI] a) fixada a respectiva sede;				
2602	[ADCT, art. 61, § único, VI] b) configurados os seus órgãos diretivos e administrativos;				
2603	[ADCT, art. 61, § único, VI] c) organizado o Conselho Regional, do qual serão membros natos os Governadores e Presidentes das Assembléias Legislativas dos Estados associados, bem como representantes do Governo Federal em número nunca superior ao dos delegados estaduais.				
2604	ADCT, Art. 62 Os Estados e o Distrito Federal poderão criar Regiões Metropolitanas e Microrregiões, respeitados, com as adaptações exigidas pelas peculiaridades locais, a concepção básica e os critérios do artigo anterior.				

Seq	Substitutivo 1 (26/8/1987) Comissão de Sistematização	Substitutivo 2 (18/9/1987) Comissão de Sistematização	Projeto A (24/11/1987) Plenário (início do 1º Turno)	Projeto B (5/7/1988) Plenário (início do 2º Turno)	Projeto C (15/9/1988) Plenário (final do 2º Turno)
2605	ADCT, Art. 63 As leis federais de criação de Regiões de Desenvolvimento estabelecerão os incentivos tendentes à melhoria dos padrões de vida de suas populações e a garantir a competitividade de seus sistemas produtivos.				
2606	[ADCT, art. 63] Parágrafo único. Os incentivos compreenderão, entre outras medidas, as seguintes:				
2607	[ADCT, art. 63, § único] I – redução, tendente a equalização em todo o território nacional, de tarifas, fretes, taxas de seguros e outros itens de despesas de investimentos e componentes de preços;				
2608	[ADCT, art. 63, § único] II – isenções e reduções ou diferimento temporário, de tributos devido à União, aos Estados e aos Municípios, incidentes sobre os residentes e operações na Região e os empreendimentos regionais prioritários.				
2609	ADCT, Art. 64 Para financiamento dos programas de Regiões de Desenvolvimento a lei complementar prevista no artigo 61 destas Disposições Transitórias definirá as deduções do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e de outros tributos, devidos por pessoas físicas e jurídicas, em todo o território nacional, cujo produto constituirá o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.				
2610	[ADCT, art. 64] Parágrafo único. O Fundo Nacional a que se refere este artigo será automaticamente distribuído e transferido às diversas Regiões de Desenvolvimento, com observância de critérios idênticos aos definidos no item III, do artigo 61, para aplicação direta pelos órgãos regionais respectivos.				
2611		ADCT, Art. 70 Fica extinto o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural (SENAR), criado pelo Decreto nº 77.354, de 31 de março de 1976.			
2612			[ADCT, art. 61] § 3º O Presidente da República nomeará, até trinta dias após resultado favorável do plebiscito, o Governador "pro tempore", resultando sua posse, perante o Ministro da Justiça, na instalação do novo Estado.		
2613			[ADCT, art. 61] § 4º A Assembléia Constituinte, os oito Deputados Federais e os três Senadores do Estado do Tocantins serão eleitos a 15 de novembro de 1988.		

Índice por dispositivo e texto

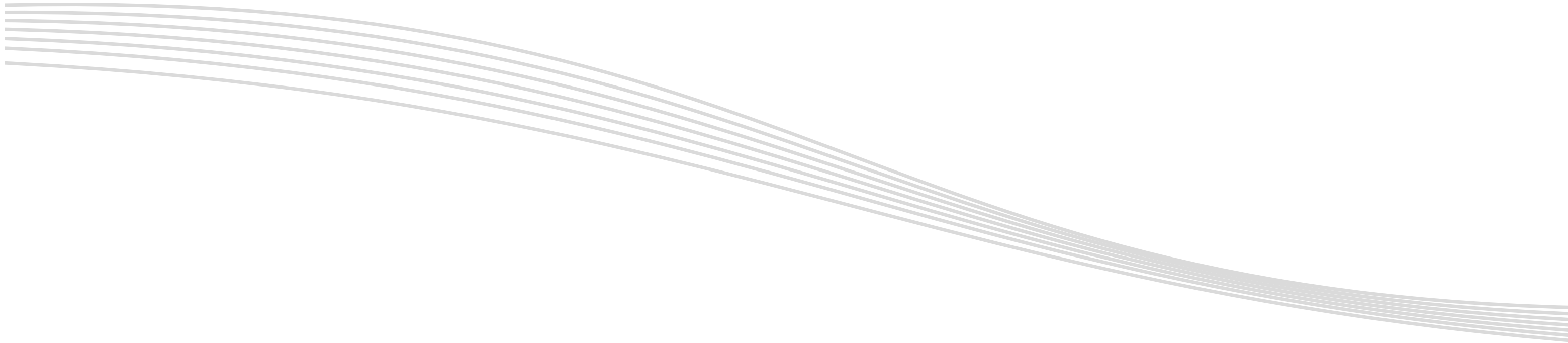
Conrad Gesner (1516-1565), autor da obra “Bibliotheca Universalis”, criou o “Pandectae”, que foi o primeiro esquema de classificação expressamente projetado para organizar livros impressos, contendo, ao final, um índice alfabético remissivo de assunto por área de conhecimento, além de três índices específicos sobre informação jurídica.

Mihi profecto in vita tam brevi et tanta studiorum varietate versantibus necessarij videntur librorum indices ... sive ut reminiscatur quae quis legerit, sive ut nova primum inveniatur.

Conrad Gesner, Pandectae (1548, p. 19v)

Na verdade, numa vida tão breve, os índices de livro me parecem necessários a mim e àqueles que estão engajados numa variedade de estudos ... quer para lembrar alguma coisa que alguém leu, quer para encontrar coisas novas pela primeira vez.

Conrad Gesner, Pandectae (1548, p. 19v, tradução do Prof. Tarcísio Zandonade)



Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
Art. 1º	2157, 11	2, 3, 4, 5, 7, 11	2, 3, 4, 5, 7, 11	2	2	2	2
I -				3	3	3	3
II -				4	4	4	4
III -				5	5	5	5
IV -				6	6	6	6
V -				7	7	7	7
VI -				2158			
§ único.	8	8	8	8	8	8	8
Art. 2º	2, 3, 4, 5, 7	9	9	9	10	9	9
I -					11		
II -					12		
III -					13		
IV -					14		
Art. 3º	9	10	10	10	15	10	10
I -		12	12	12	16	11	11
II -		13	13	11	17	12	12
III -		14	14	13	18	13	13
IV -				14	19	14	14
V -					20		
VI -					22		
VII -					21		
VIII -					23		
IX -					24		
X -					25		
§ único.					26		
Art. 4º	10	15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 21, 23, 24	15, 16, 17, 18, 20, 22, 21, 23, 24, 1934	15	29	15	15
I -	12			16	30	16	16
II -	13			17	31	17	17
III -	14			18	32	18	18
IV -				19	33	19	19
V -				20	34	20	20
VI -				22	35	21	21
VII -				21	36	22	22
VIII -				23	37	23	23
IX -				24	38	24	24
X -					39	25	25
XI -					40		
XII -					41		
XIII -					42		
XIV -					43		
XV -					44		
XVI -					45		
XVII -					46		
XVIII -					47		
XIX -					48		
XX -					49		
XXI -					50		
XXII -					51		
XXIII -					52		
XXIV -					53		
XXV -					54		
XXVI -					55		
XXVII -					56		
XXVIII -					57		
a)					58		
b)					59		
XXIX -					60		
XXX -					61		
XXXI -					62		
XXXII -					63		
XXXIII -					64		
XXXIV -					65		
a)					66		
b)					67		
XXXV -					68		
XXXVI -					69		
XXXVII -					70		

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
XXXVIII -					71		
a)					72		
b)					73		
c)					74		
d)					75		
XXXIX -					76		
XL -					77		
XLI -					78		
XLII -					79		
XLIII -					80		
XLIV -					81		
XLV -					82		
XLVI -					83		
a)					84		
b)					85		
c)					86		
d)					87		
e)					88		
XLVII -					89		
a)					90		
b)					91		
c)					92		
d)					93		
e)					94		
XLVIII -					95		
XLIX -					96		
L -					97		
LI -					98		
LII -					99		
LIII -					100		
LIV -					101		
LV -					102		
LVI -					103		
LVII -					104		
LVIII -					105		
LIX -					106		
LX -					107		
LXI -					108		
LXII -					109		
LXIII -					110		
LXIV -					111		
LXV -					112		
LXVI -					113		
LXVII -					114		
LXVIII -					115		
LXIX -					116		
LXX -					117		
a)					118		
b)					119		
LXXI -					120		
LXXII -					121		
a)					122		
b)					123		
LXXIII -					124		
LXXIV -					125		
LXXV -					126		
LXXVI -					127		
a)					128		
b)					129		
c)					130		
LXXVII -					130		
§ único.						26	26
§ 1º					131		
§ 2º					132		
Art. 5º	15, 16, 17, 18, 20, 22, 21, 23, 24			29	134	29	29
I -					30	30	30
II -					31	31	31

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
III -				32		32	32
IV -				33		33	33
V -				34		34	34
VI -				35		35	35
VII -				36		36	36
VIII -				37		37	37
IX -				38		38	38
X -				44		39	39
XI -				39		40	40
XII -				40		41	41
XIII -				41		42	42
XIV -				42		43	43
XV -				43		44	44
XVI -				45		45	45
XVII -				46		46	46
XVIII -				47		47	47
XIX -				48		48	48
XX -				49		49	49
XXI -				50		50	50
XXII -				51		51	51
XXIII -				52		52	52
XXIV -				53		53	53
XXV -				54		54	54
XXVI -				55		55	55
XXVII -				56		56	56
XXVIII -				58, 57		57	57
a)						58	58
b)						59	59
XXIX -				59		60	60
XXX -				60		61	61
XXXI -				61		62	62
XXXII -				62		63	63
XXXIII -				63		64	64
XXXIV -				64		65	65
a)						66	66
b)						67	67
XXXV -				65		68	68
a)							
b)							
XXXVI -				68		69	69
XXXVII -				69		70	70
XXXVIII -				70		71	71
a)						72	72
b)						73	73
c)						74	74
d)						75	75
XXXIX -				71		76	76
a)							
b)							
c)							
d)							
XL -				76		77	77
XLI -				77		78	78
XLII -				78		79	79
XLIII -				79		80	80
XLIV -				80		81	81
XLV -				81		82	82
XLVI -				82		83	83
a)						84	84
b)						85	85
c)						86	86
d)						87	87
e)						88	88
XLVII -				83		89	89
a)						90	90
b)						91	91
c)						92	92
d)						93	93

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
e)				88		94	94
XLVIII -				89		95	95
a)							
b)				90			
c)				91			
d)				92			
e)				93			
XLIX -				94			
L -				95		96	96
LI -				96		97	97
LII -				97		98	98
LIII -				98		99	99
LIV -				99		100	100
LIV -				100		101	101
LV -				101		102	102
LVI -				102		103	103
LVI -				103		104	104
LVIII -				104		105	105
LIX -				105		106	106
LX -				106		107	107
LXI -				107		108	108
LXII -				108		109	109
LXIII -				109		110	110
LXIV -				110		111	111
LXV -				111		112	112
LXVI -				112		113	113
LXVII -				113		114	114
LXVIII -				114		115	115
LXIX -				115		116	116
LXX -				116		117	117
a)						118	118
b)						119	119
LXXI -				117		120	120
a)						118	
b)						119	
LXXII -				120			
a)						121	121
b)						122	122
LXXIII -						123	123
a)						124	124
b)							
LXXIV -				121			
LXXV -				122			
LXXV -				2166		125	125
LXXVI -				125		126	126
a)						127	127
b)						128	128
LXXVII -						129	129
LXXVIII -				126		130	130
a)						127	
b)						128	
c)						129	
LXXIX -				130			
LXXX -				25			
§ 1º		31		131		131	131
§ 2º		78		132		132	132
§ 3º		68					
§ 4º		69					
§ 5º		33, 34					
§ 6º		35					
§ 7º		44					
§ 8º		32, 80					
§ 9º		42					
§ 10.		39					
§ 11.		40					
§ 12.		41					
§ 13.		76, 77					
§ 14.		70, 100, 101					
§ 15.		102					
§ 16.		103					

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 17.		104					
§ 18.		106					
§ 19.		82					
§ 20.		83					
I –		84					
II –		85					
III –		86					
IV –		87					
V –		88					
§ 21.		89, 90, 91, 92, 93					
§ 22.		108, 109, 112, 110					
§ 23.		113					
§ 24.		96, 97, 95					
§ 25.		126					
§ 26.		114					
§ 27.		111					
§ 28.		37					
§ 29.		38, 56, 57, 58, 59					
§ 30.		60					
§ 31.		64					
§ 32.		65, 66, 67					
§ 33.		98					
§ 34.		25					
§ 35.		51, 52, 53, 54					
§ 36.		61					
§ 37.		63					
§ 38.		36					
§ 39.		45					
§ 40.		46, 47					
§ 41.		48					
§ 42.		49					
§ 43.		50					
§ 44.		115					
§ 45.		116					
§ 46.		117, 118, 119					
§ 47.		120					
§ 48.		121					
I –		122					
II –		123					
§ 49.		124					
§ 50.		71, 73, 72, 74, 75					
§ 51.		2166					
§ 52.		130					
§ 53.		127, 128, 129, 130					
§ 54.		125					
§ 55.		132					
§ 18-A.		107					
Art. 6º	29	135	29	134	135	134	134
I –		136			136		
a)		136					
b)		136					
c)		136					
II –		137			137		
III –		138			138		
IV –		139			139		
V –		141			140		
VI –		142			141		
VII –		143			142		
VIII –		144			143		
IX –		146			144		
X –		147			145		
XI –		148			146		
XII –		149			147		
XIII –		150			148		
XIV –		151			149		
XV –		152			150		
XVI –		153			151		
XVII –		156			152		

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
XVIII –		157			153		
XIX –		158			154		
XX –		159			155		
XXI –		160			156		
XXII –		161			157		
XXIII –		162			158		
XXIV –		163			159		
XXV –		169			160		
XXVI –					161		
XXVII –					162		
XXVIII –					163		
XXIX –					164		
a)					165		
b)					166		
XXX –					167		
XXXI –					168		
XXXII –					169		
XXXIII –					170		
XXXIV –					171		
§ único.					172		
§ 1º	29	145	31				
§ 2º	31	170	78				
§ 3º	69	2167	68				
§ 4º	68	2168	69				
§ 5º	78, 79		33, 34				
§ 6º	2159		35				
§ 7º	32, 80, 94		44				
§ 8º	44		32, 80, 94				
§ 9º	33, 34		42				
§ 10.	42		39				
§ 11.	127, 130		40				
§ 12.	76, 77		41				
§ 13.	105		76, 77				
§ 14.	107		70, 100, 101				
§ 15.	104		102				
§ 16.	70, 100		103				
§ 17.	2160		104				
§ 18.	108, 109, 110		105				
§ 19.	96		106				
§ 20.	112		107				
§ 21.	103		82				
§ 22.	71, 73, 72, 74, 75		83				
I –			84				
II –			85				
III –			86				
IV –			87				
V –			88				
§ 23.	83		89, 90, 91, 92, 93				
I –	84						
II –	85						
III –	86						
IV –	87						
V –	88						
§ 24.	82		108, 109, 112, 110				
§ 25.	126		113				
§ 26.	125		96, 97, 95				
§ 27.	89, 90, 91, 92, 93, 90		126				
§ 28.	114		114				
§ 29.	111		111				
§ 30.	113		37				
§ 31.	102		38, 56, 57, 58				
§ 32.	2161		60				
§ 33.	51, 52, 53, 54		64				
§ 34.	2162		65, 66, 67				
§ 35.	61		98				
§ 36.	63		99				
§ 37.	39		25				
§ 38.	40		51, 52, 53, 54				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 39.	41		55				
§ 40.	2163		61				
§ 41.	64		63				
§ 42.	35		36				
§ 43.	37		45				
§ 44.	98		46, 47				
§ 45.	25		48				
§ 46.	67		49				
§ 47.	65, 66		50				
§ 48.	38, 56		115				
§ 49.	60		116				
§ 50.	36		117, 118, 119				
§ 51.	45		120				
§ 52.	46, 47		121				
I –			122				
II –			123				
§ 53.	48		124				
§ 54.	49		71, 73, 72, 74, 75				
§ 55.	50		2166				
§ 56.	2164		130				
§ 57.	132		127, 130				
§ 58.			125				
§ 59.			132				
§ 60.			131				
Art. 7º	135	172	135	135	173	135	135
I –	136		136	136	174	136	136
a)			136				
b)			136				
c)			136				
II –	137		137	137	175	137	137
III –	138		138	138	176	138	138
IV –	139		139	139	177	139	139
V –	141		140	140	178	140	140
VI –	142		141	141	179	141	141
VII –	143		142	142	180	142	142
VIII –	144		143	143	181	143	143
IX –	146		144	144		144	144
X –	147		146	145		145	145
XI –	148		147	146		146	146
XII –	149		148	147		147	147
XIII –	150		149	148		148	148
XIV –	151		150	149		149	149
XV –	152		151	150		150	150
XVI –	153		152	151		151	151
XVII –	2165		153	152		152	152
XVIII –	157		156	153		153	153
XIX –	158		157	154		154	154
XX –	159		158	155		155	155
XXI –	160		159	156		156	156
XXII –	161		160	157		157	157
XXIII –	162		161	158		158	158
XXIV –	163		162	159		159	159
XXV –			163	160		160	160
XXVI –			164	161		161	161
XXVII –			167	162		162	162
XXVIII –			169	163		163	163
XXIX –			171	164		164	164
a)				165		165	165
b)				166		166	166
c)				2171			
XXX –				167		167	167
XXXI –				168		168	168
XXXII –				169		169	169
XXXIII –				170		170	170
XXXIV –				171		171	171
§ único.					182	172	172
§ 1º	145		145	2174			
§ 2º	170		170	172			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 3º	2167		2167				
§ 4º			2168				
Art. 8º	172	1656	172	173	183	173	173
I –				174		174	174
II –				175		175	175
III –				176		176	176
IV –				177		177	177
V –				178		178	178
VI –				179		179	179
VII –				180		180	180
VIII –				181		181	181
§ único.				182		182	182
§ 1º					184		
§ 2º					185		
Art. 9º	173, 174	173, 174	1656	183	186	183	183
§ único.			1656				
§ 1º	174	176		184		184	184
§ 2º	174	174		185		185	185
§ 3º	177	174					
§ 4º	178	177					
§ 5º	175	178					
§ 6º	182	175					
§ 7º	179	182					
§ 8º		179					
§ 9º		180					
Art. 10.	183	183	173	186	187	186	186
§ único.	184						
§ 1º		184	174				
§ 2º		185	175				
§ 3º			176				
§ 4º			177				
§ 5º			178				
§ 6º			182				
§ 7º			179				
§ 8º			180				
Art. 11.	189	189	183	187	189	187	187
I –	190	190			190		
a)	191	191			191		
b)	192	192			192		
c)	193	193			193		
II –	194, 195	194, 195			194		
a)					195		
b)					196		
§ 1º	197	197	184		197		
§ 2º	198	198	185		198		
§ 3º	206	199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 2196			199		
I –					200		
II –					201		
III –					202		
IV –					203		
V –					204		
VI –					205		
§ 4º	199, 200, 201, 202, 203, 204, 205	206			206		
I –			2197		207		
II –			207		208		
Art. 12.	209, 210	209, 210	186	189	209, 210	189	189
I –				190		190	190
a)				191		191	191
b)				192		192	192
c)				193		193	193
II –				194		194	194
a)				195		195	195
b)				196		196	196
§ único.					211		
§ 1º				197		197	197
§ 2º				198		198	198

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 3º				199		199	199
I –				200		200	200
II –				201		201	201
III –				202		202	202
IV –				2196		203	203
V –				203		204	204
VI –				204		205	205
VII –				205			
§ 4º				206		206	206
I –				2197		207	207
II –				207		208	208
III –				208			
Art. 13.	2169	213	2170	209, 210	213	209	209
I –					214		
II –					215		
III –					216		
§ único.				211			
§ 1º	213	217, 218, 219, 220, 221			217	210	210
I –					218		
II –					219		
a)					220		
b)					221		
c)					222		
§ 2º	217, 218, 219, 220, 221	223			223	211	211
§ 3º	223	224, 225, 226, 227, 229, 228, 230			224		
I –					225		
II –					226		
III –					227		
IV –					228		
V –					229		
VI –					230		
a)					231		
b)					232		
c)					233		
d)					234		
§ 4º	224, 225, 230, 227, 229, 228	235			235		
§ 5º	235	2173			236		
§ 6º	2173	237			237		
§ 7º	237	242			238		
§ 8º	242	239, 241, 240			239		
a)	242						
b)	242						
c)	242						
d)	242						
I –					240		
II –					241		
§ 9º	239, 241, 240	238			242		
§ 10.	238	243			243		
§ 11.	2172	244			244		
§ 12.	243						
§ 13.	244						
Art. 14.	245	245	189	213	245	213	213
I –	246	246	190	214	246	214	214
a)			191				
b)			192				
c)			193				
II –	247	247	194, 195	215	247	215	215
III –		248		216	248	216	216
IV –				2202	249		
V –					250		
§ 1º			197	217		217	217
I –				218		218	218
II –				219		219	219
a)				220		220	220
b)				221		221	221
c)				222		222	222

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 2º			198	223		223	223
§ 3º			199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 2196	224		224	224
I –				225		225	225
II –				226		226	226
III –				227		227	227
IV –				228		228	228
V –				229		229	229
VI –				230		230	230
a)				231		231	231
b)				232		232	232
c)				233		233	233
d)				234		234	234
§ 4º			206	235		235	235
I –			2197				
II –			207				
§ 5º				236		236	236
§ 6º				237		237	237
§ 7º				238		238	238
§ 8º				239		239	239
I –				240		240	240
II –				241		241	241
§ 9º				242		242	242
§ 10.				243		243	243
§ 11.				244		244	244
Art. 15.	2175	251	209, 210	245	251	245	245
I –				246		246	246
II –				247		247	247
III –				248		248	248
IV –				249		249	249
V –				250		250	250
Art. 16.	2176	253	213	251	253	251	251
I –			2182		254		
II –			2183		255		
III –			2184		256		
IV –			2185		257		
V –			261				
VI –			255				
VII –			2186				
VIII –			254				
IX –			259				
X –			257				
XI –			256				
XII –			260				
XIII –			260				
§ 1º			217, 218, 219, 220, 221, 222		258		
§ 2º			223		259		
§ 3º			224, 225, 226, 227, 229, 228, 230		260		
I –			231				
II –			232				
III –			233				
IV –			233				
§ 4º			235		261		
§ 5º			236				
§ 6º			237				
§ 7º			242				
§ 8º			239, 241, 240				
§ 9º			238				
§ 10.			243				
Art. 17.	251	264	245	253	264	253	253
I –			246	254		254	254
II –			247	255		255	255
III –			248	256		256	256
IV –				257		257	257
§ 1º			265	258	265	258	258
§ 2º			266	259	266	259	259
§ 3º			267	260	267	260	260

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 4º		266		261	268	261	261
§ 5º		211					
Art. 18.	253	269	251	264	269	264	264
I –		270			270		
II –		271			271		
III –					272		
§ 1º	261			265		265	265
§ 2º	259, 258			266		266	266
§ 3º	2177, 254			267		267	267
§ 4º	2178			268		268	268
§ 5º	2179						
a)	260						
b)	260						
Art. 19.	2187	274	253	269	274	269	269
I –	2188	276	254	270	275	270	270
II –	2189	277	255	271	276	271	271
III –	2190	278	256	272	277	272	272
IV –	2191	279	257		278		
V –	2192	280			279		
VI –	2193	281			280		
VII –		283, 282			281		
VIII –		284			282		
IX –		285			283		
X –		275			284		
XI –					285		
§ 1º		286	258		286		
§ 2º		287	259		287		
§ 3º			260				
§ 4º			261				
Art. 20.	2194	288	264	274	288	274	274
I –	115	289		275	289	275	275
II –	2195	290		276	290	276	276
III –		291		277	291	277	277
IV –		292		278	292	278	278
V –		293		279	293	279	279
VI –		294		280	294	280	280
VII –		295		281	295	281	281
VIII –		296		282	296	282	282
IX –		297		283	297	283	283
X –		298		284	298	284	284
XI –		300		285	299	285	285
a)		301					
b)		302					
c)		303					
d)		304					
e)		305					
f)		306					
XII –		307			300		
a)					301		
b)					302		
c)					303		
d)					304		
e)					305		
f)					306		
XIII –		308			307		
XIV –		309			308		
XV –		310			309		
XVI –		311			310		
XVII –		312			311		
XVIII –		313			312		
XIX –		314			313		
XX –		315			314		
XXI –		316			315		
XXII –		317			316		
a)		318					
b)		319					
c)		320					
XXIII –		321			317		

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
a)					318		
b)					319		
c)					320		
XXIV –		322			321		
XXV –					322		
§ único.		2207					
§ 1º			265	286		286	286
§ 2º			266	287		287	287
§ 3º			267				
§ 4º			266				
§ 5º			211				
Art. 21.	121	323	269	288	323	288	288
I –	122	324	270	289	324	289	289
II –	123	324	271	290	325	290	290
III –		325		291	326	291	291
IV –		326		292	327	292	292
V –		327		293	328	293	293
VI –		328		294	329	294	294
VII –		329		295	330	295	295
VIII –		330, 331		296	331	296	296
IX –		332		297	332	297	297
X –		333		298	333	298	298
XI –		334		299	334	299	299
XII –		335		300	335	300	300
a)				301		301	301
b)				302		302	302
c)				303		303	303
d)				304		304	304
e)				305		305	305
f)				306		306	306
XIII –		336		307	336	307	307
XIV –		337		308	337	308	308
XV –		338		309	338	309	309
XVI –		339		310	339	310	310
XVII –		340		311	340	311	311
XVIII –		341		312	341	312	312
XIX –		342, 343		313	342	313	313
XX –		344		314	343	314	314
XXI –		345		315	344	315	315
XXII –		346		316	345	316	316
XXIII –		347		317	346	317	317
a)				318		318	318
b)				319		319	319
c)				320		320	320
XXIV –		348		321	347	321	321
XXV –		349		322	348	322	322
XXVI –		350			349		
XXVII –					350		
XXVIII –					351		
XXIX –					352		
§ único.					353		
Art. 22.	116	354	274	323	354	323	323
I –		355	276	324	355	324	324
II –		356	277	325	356	325	325
III –		357	278	326	357	326	326
IV –		358	279	327	358	327	327
V –		359	280	328	359	328	328
VI –		360	281	329	360	329	329
VII –		361	283, 282	330	361	330	330
VIII –		362	284	331	362	331	331
IX –		363	283	332	363	332	332
X –		364	285	333	364	333	333
XI –			275	334	365	334	334
XII –				335	366	335	335
XIII –				336		336	336
XIV –				337		337	337
XV –				338		338	338
XVI –				339		339	339

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
XVII -				340		340	340
XVIII -				341		341	341
XIX -				342, 343		342	342
XX -				344		343	343
XXI -				345		344	344
XXII -				346		345	345
XXIII -				347		346	346
XXIV -				348		347	347
XXV -				349		348	348
XXVI -				350		349	349
XXVII -				351		350	350
XXVIII -						351	351
XXIX -						352	352
§ único.	117, 118, 119			353	367	353	353
§ 1º			286				
§ 2º			287				
Art. 23.	120	368	288	354	368	354	354
I -		369	289	355	369	355	355
II -		370	290	356	370	356	356
III -		371	291	357	371	357	357
IV -		372	292	358	372	358	358
V -		373	293	359	373	359	359
VI -		374	294	360	374	360	360
VII -		375	295	361	375	361	361
VIII -		376	296	362	376	362	362
IX -		377	297	363	377	363	363
X -		378	298	364	378	364	364
XI -		379	300	365	379	365	365
a)			301				
b)			302				
c)			303				
d)			304				
e)			305				
f)			306				
XII -		380	307	366	380	366	366
XIII -		381	308	1566	381		
XIV -		382	309		382		
XV -		369	310		383		
XVI -		383	311		384		
XVII -			312				
XVIII -			313				
XIX -			314				
XX -			315				
XXI -			316				
XXII -			317				
a)			318				
b)			319				
c)			320				
XXIII -			321				
XXIV -			322				
§ único.		385	2207	367		367	367
§ 1º					385		
§ 2º					386		
§ 3º					387		
§ 4º					388		
Art. 24.	124	553	323	368	390	368	368
I -			324	369		369	369
II -			324	370		370	370
III -			325	371		371	371
IV -			326	372		372	372
V -			327	373, 352		373	373
VI -			328	374		374	374
VII -			329	375		375	375
VIII -			330, 331	376		376	376
IX -			332	377		377	377
X -			333	378		378	378
XI -			334	379		379	379
XII -			335	380		380	380

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
XIII -			336	381		381	381
XIV -			337	382		382	382
XV -			338	383		383	383
XVI -			339	384		384	384
XVII -			340				
XVIII -			341				
XIX -			342, 343				
XX -			344				
XXI -			345				
XXII -			346				
XXIII -			347				
XXIV -			348				
XXV -			349				
XXVI -			350				
XXVII -			351				
§ único.	124		353				
§ 1º		554		385	391	385	385
I -		555					
II -		556					
§ 2º		2208		387	392	386	386
§ 3º					393	387	387
§ 4º						388	388
Art. 25.	2166	556	354	390	394	390	390
I -			355		395		
II -			356		396		
III -			357		397		
IV -			358		398		
V -			359				
VI -			360				
VII -			361				
VIII -			362				
IX -			363				
X -			364				
§ 1º				391		391	391
§ 2º				392		392	392
§ 3º				393		393	393
Art. 26.	130	557	368	394	399	394	394
I -		558	369			395	395
II -		559	370			396	396
III -		560	371			397	397
IV -			372			398	398
V -			373	2219			
VI -			374				
VII -			375				
VIII -			376				
IX -			377				
X -			378				
XI -			379				
XII -			380				
XIII -			381				
XIV -			382				
XV -			369				
XVI -			383				
XVII -			384				
§ 1º			385		400		
§ 2º			387		401		
§ 3º					402		
§ 4º					403		
Art. 27.	1180	390	390	399	404	399	399
§ único.					405		
§ 1º	2199	391	391	400		400	400
§ 2º	2200	268	392	401		401	401
§ 3º	2201		268	402		402	402
§ 4º	2203			403		403	403
§ 5º	2204						
Art. 28.	264	394	394	404	407	404	404
I -		395	395		408		
II -		396	396		409		

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
III -		397	397		410		
IV -		398	398		411		
a)					412		
b)					413		
c)					414		
V -		2219	2219		415		
VI -					416		
VII -					417		
VIII -					418		
IX -					419		
X -					420		
XI -					421		
XII -					422		
§ único.						405	405
§ 1º	265						
§ 2º	266						
§ 3º	267						
§ 4º	266						
§ 5º	211						
Art. 29.	269	399	399	405	423	407	407
I -	270				424	408	408
II -	271				425	409	409
III -					426	410	410
IV -					427	411	411
a)						412	412
b)						413	413
c)						414	414
V -					428	415	415
VI -					429	416	416
VII -					430	417	417
VIII -					431	418	418
IX -					432	419	419
X -						420	420
XI -						421	421
XII -						422	422
§ 1º		2209	400				
§ 2º		400	401				
§ 3º		401	402				
§ 4º		402					
Art. 30.	274	404	404	407	433	423	423
I -	276			408		424	424
II -	277			409		425	425
III -	278			410		426	426
IV -	2205			411		427	427
a)				412			
b)				413			
c)				414			
V -	279			415		428	428
VI -	280			416		429	429
VII -	281			417		430	430
VIII -	283, 282			418		431	431
IX -	284			419		432	432
X -	285			420			
XI -	275			421			
§ 1º	286				434		
§ 2º	2206				435		
§ 3º	287				436		
§ 4º					437		
Art. 31.	288	405	405	423	440	433	433
I -	289			424			
II -	290			425			
III -	291			426			
IV -	292			427			
V -	293			428			
VI -	294			429			
VII -	295			430			
VIII -	296			431			
IX -	297			432			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
X -	298						
XI -	300						
a)	301						
b)	302						
c)	303						
d)	304						
e)	305, 306						
XII -	307						
XIII -	308						
XIV -	309						
XV -	310						
XVI -	311						
XVII -	312						
XVIII -	313						
XIX -	314						
XX -	315						
XXI -	316						
XXII -	317						
a)	318						
b)	319						
c)	320						
XXIII -	321						
§ 1º	2207				441	434	434
§ 2º	2491				442	435	435
§ 3º					443	436	436
§ 4º					444	437	437
Art. 32.	323	407	407	433	446	440	440
I -	324	408	408				
II -	324	416	416				
III -	325	417	417				
IV -	326	419	419				
V -	327		420				
VI -	328		421				
VII -	329						
VIII -	330, 331						
IX -	333						
X -	334						
XI -	335						
XII -	336						
XIII -	337						
XIV -	338						
XV -	339						
XVI -	340						
XVII -	341						
XVIII -	342, 343						
XIX -	344						
XX -	345						
XXI -	346						
XXII -	348						
§ único.	353						
§ 1º				434	447	441	441
§ 2º				435	448	442	442
§ 3º				436	449	443	443
§ 4º				437	444	444	444
Art. 33.	354	411, 412, 413, 414	411, 412, 413, 414	2230	451	446	446
I -	355				452		
II -	356				453		
III -	357				454		
IV -	358				455		
V -	359				456		
a)					457		
b)					458		
VI -	360				459		
VII -	361				460		
a)					461		
b)					462		
c)					463		
d)					464		

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
VIII -	362						
IX -	363						
X -	364						
§ único.			408				
§ 1º				442		447	447
§ 2º				443		448	448
§ 3º				440		449	449
§ 4º				444			
§ 5º				441			
Art. 34.	368	409, 410	409, 410	446	465	451	451
I -	369				466	452	452
II -	370				467	453	453
III -	371				468	454	454
IV -	372				469	455	455
V -	373					456	456
a)						457	457
b)						458	458
VI -	374					459	459
VII -	375					460	460
a)						461	461
b)						462	462
c)						463	463
d)						464	464
VIII -	376						
IX -	377						
X -	378						
XI -	379						
XII -	380						
XIII -	381						
XIV -	382						
§ 1º	385			447			
§ 2º	387			448			
Art. 35.	390	415	418	451	470	465	465
I -				452	471	466	466
II -				453	472	467	467
III -				454	473	468	468
IV -				455	474	469	469
V -				456			
a)				457			
b)				458			
VI -				459			
VII -				460			
a)				461			
b)				462			
c)				463			
d)				464			
§ único.	391						
§ 1º					475		
§ 2º					476		
§ 3º					477		
§ 4º					478		
Art. 36.	394	423	415	465	481	470	470
I -	395	424		466	482	471	471
II -	396	425		467	483	472	472
III -	397	426		468	484	473	473
IV -	398	427		469	485	474	474
V -	2219	428			486		
VI -		429			487		
VII -		430			488		
VIII -		431			489		
IX -		432			490		
X -					491		
XI -					492		
XII -					493		
XIII -					494		
XIV -					495		
XV -					496		
XVI -					497		

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
a)					498		
b)					499		
c)					500		
XVII -					501		
XVIII -					502		
XIX -					503		
XX -					504		
XXI -					505		
§ 1º					506	475	475
§ 2º					507	476	476
§ 3º					508	477	477
§ 4º					509	478	478
§ 5º					510		
§ 6º					511		
Art. 37.	2210	433	423	470	512	481	481
I -	2211		424	471	513	482	482
a)	2212						
b)	2213						
c)	2214						
II -	2215		425	472	514	483	483
III -	2216		426	473	515	484	484
IV -	2217		427	474	516	485	485
V -	392		428		517	486	486
VI -			429			487	487
VII -			430			488	488
VIII -			431			489	489
IX -			432			490	490
X -						491	491
XI -						492	492
XII -						493	493
XIII -						494	494
XIV -						495	495
XV -						496	496
XVI -						497	497
a)						498	498
b)						499	499
§ único.	268						
§ 1º		434		475		506	506
§ 2º		435		476		507	507
§ 3º		437		477		508	508
§ 4º				478		509	509
§ 5º						510	510
§ 6º						511	511
Art. 38.	399	2230	433	481	519	512	512
I -				482		513	513
II -				483		514	514
III -				484		515	515
IV -				485		516	516
V -				486		517	517
VI -				487			
VII -				488			
VIII -				489			
IX -				490			
X -				491			
XI -				492			
XII -				493			
XIII -				494			
XIV -				495			
XV -				496			
XVI -				497			
a)				498			
b)				499			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
c)				500			
XVII –				501			
XVIII –				502			
XIX –				503			
XX –				504			
XXI –				505			
§ 1º	400	442	434	506	520		
§ 2º	401	443	435	507	521		
§ 3º		440	436	508			
§ 4º		444	437	509			
§ 5º		441		510			
§ 6º				511			
Art. 39.	404	446	2230	512	522	519	519
I –				513	523		
II –				514	524		
III –				515	525		
a)					526		
b)					527		
c)					528		
d)					529		
IV –				516			
V –				517			
§ 1º		447	442		530	520	520
§ 2º		448	443		531	521	521
§ 3º			440		532		
§ 4º			444		533		
§ 5º			441		534		
Art. 40.	405	451	446	519	535	522	522
I –		452				523	523
II –		453				524	524
III –		454				525	525
a)						526	526
b)						527	527
c)						528	528
d)						529	529
IV –		455					
V –		456					
a)		457					
b)		458					
VI –		459					
VII –		460					
a)		461					
b)		462					
c)		463					
d)		464					
§ 1º			447	520	536	530	530
§ 2º			448	521	537	531	531
§ 3º					538	532	532
§ 4º						533	533
§ 5º						534	534
Art. 41.	407	465	451	522	540	535	535
I –	408	466	452	523			
II –	416	467	453	524			
III –	417	468	454	525			
a)				526			
b)				527			
c)				528			
d)				529			
IV –	419	469	455				
V –			456				
a)			457				
b)			458				
VI –			459				
VII –			460				
a)			461				
b)			462				
c)			463				
d)			464				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ único.	234						
§ 1º				530	541	536	536
§ 2º				531	542	537	537
§ 3º				532	543	538	538
§ 4º				533	544		
§ 5º				534	545		
§ 6º					546		
§ 7º					547		
§ 8º					548		
§ 9º					549		
§ 10.					550		
§ 11.					551		
Art. 42.	411, 412, 413, 414	470	465	535	553	540	540
I –		471	466				
II –		472	467				
III –		473	468				
IV –		474	469				
§ 1º		475		536	554	541	541
I –					555		
II –					556		
§ 2º		476		537	557	542	542
I –					558		
II –					559		
III –					560		
IV –					561		
§ 3º		477		538	562	543	543
§ 4º		478				544	544
§ 5º						545	545
§ 6º						546	546
§ 7º						547	547
§ 8º						548	548
§ 9º						549	549
§ 10.						550	550
§ 11.						551	551
Art. 43.	409	481	470	540	9	553	553
I –			471				
II –			472				
III –			473				
IV –			474				
§ 1º		2229	475	541		554	554
I –						555	555
II –						556	556
§ 2º		508	476	542		557	557
I –						558	558
II –						559	559
III –						560	560
IV –						561	561
§ 3º		509	477	543		562	562
§ 4º		510	478	544			
§ 5º		491		545			
§ 6º		492		546			
§ 7º		493		547			
§ 8º		2233		548			
§ 9º		511		549			
§ 10.		494		550			
§ 11.		497		2244			
§ 12.		501					
§ 13.		495					
§ 14.		2234					
Art. 44.	415	482	481	553	566	566	566
§ único.					567	567	567
§ 1º		483	2229	554			
I –				555			
II –				556			
§ 2º		519	508	557			
I –				558			
II –				559			
III –				560			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 3º		535, 538	509				
§ 4º		485	510				
§ 5º		486	491				
§ 6º		487, 488	492				
§ 7º		521	2232				
§ 8º			493				
§ 9º			2233				
§ 10.			511				
§ 11.			494				
§ 12.			497				
§ 13.			501				
§ 14.			495				
§ 15.			2234				
Art. 45.	423	522	482	566	568	568	568
I –	424, 425	523					
II –	426	524					
III –	427	525, 526					
IV –	428						
V –	429						
VI –	430						
VII –	431						
VIII –	432						
§ único.				567			
§ 1º		531	483		569	569	569
§ 2º		530	519		570	570	570
§ 3º			535, 538				
§ 4º			485				
§ 5º			486				
§ 6º			487, 488				
§ 7º			489				
§ 8º			521				
Art. 46.	433	523	522	568	571	571	571
I –		523	523				
a)		2238					
b)		523					
II –		529	524				
III –			525				
a)			526				
b)			527				
§ 1º	434		530	569	572	572	572
§ 2º	435		531	570	573	573	573
§ 3º	2220				574	574	574
§ 4º	437						
Art. 47.	2230	533	523	571	575	575	575
I –			523				
a)			2238				
b)			523				
II –			529				
§ único.		534					
§ 1º	442			572			
§ 2º	443			573			
§ 3º	440			574			
§ 4º	444						
§ 5º	441						
Art. 48.	446	512	533	575	577	577	577
I –		513			578	578	578
II –		514			579	579	579
III –					580	580	580
IV –					581	581	581
V –					582	582	582
VI –					583	583	583
VII –					584	584	584
VIII –					585	585	585
IX –					586	586	586
X –					587	587	587
XI –					588	588	588
XII –					589	589	589
XIII –					590	590	590

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
XIV –					591	591	591
§ único.			534				
§ 1º	447						
§ 2º	2221						
Art. 49.	553	536	512	577	592	592	592
I –			513	578	593	593	593
II –			514	579	594	594	594
III –				580	595	595	595
IV –				581	596	596	596
V –				582	597	597	597
VI –				584	598	598	598
VII –				585	599	599	599
VIII –				586	600	600	600
IX –				587	601	601	601
X –				588	602	602	602
XI –				589	603	603	603
XII –				590	604	604	604
XIII –				2257	605	605	605
XIV –				342	606	606	606
XV –				591	607	607	607
XVI –					608	608	608
XVII –					609	609	609
§ único.	554, 555	537					
Art. 50.	2222	541	536	592	610	610	610
I –				593			
II –				594			
III –				595			
IV –				596			
V –				583			
VI –				597			
VII –				598			
VIII –				600			
IX –				601			
X –				602			
XI –				603			
XII –				604			
XIII –				605			
XIV –				606			
XV –				607			
XVI –				608			
XVII –				609			
§ único.			537				
§ 1º	2223	540			611	611	611
§ 2º	2224	543			612	612	612
§ 3º	2225	544					
§ 4º		545					
§ 5º		546					
§ 6º		547					
§ 7º		548					
§ 8º		549					
Art. 51.	393	566	540	610	614	614	614
I –					615	615	615
II –					616	616	616
III –					617	617	617
IV –					618	618	618
V –					619	619	619
§ 1º	2226		541	2260			
§ 2º	2227		543	611			
§ 3º	2228		544	612			
§ 4º			545				
§ 5º			546				
§ 6º			547				
§ 7º			548				
§ 8º			549				
§ 9º			550				
§ 10.			2244				
Art. 52.	451	568	553	614	621	621	621
I –	452			615	622	622	622

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
II -	453			616	623	623	623
III -	2231			617	624	624	624
a)					625	625	625
b)					626	626	626
c)					627	627	627
d)					628	628	628
e)					629	629	629
f)					630	630	630
IV -	455			618	631	631	631
V -	456			2261	632	632	632
a)	457						
b)	458						
VI -	459				633	633	633
VII -	460				634	634	634
a)	461						
b)	462						
c)	463						
d)	464						
VIII -					635	635	635
IX -					636	636	636
X -					637	637	637
XI -					638	638	638
XII -					639	639	639
XIII -					640	640	640
XIV -					641	641	641
§ único.			554		642	642	642
I -			555				
II -			556				
§ 1º		567		2262			
§ 2º		569		2263			
§ 3º		570					
Art. 53.	465	571	556	621	644	644	644
I -	466			622			
II -	467			623			
III -	468			624			
a)				625			
b)				626			
c)				627			
d)				628			
e)				629			
f)				630			
IV -	469			631			
V -				632			
VI -				633			
VII -				634			
VIII -				635			
IX -				636			
X -				637			
XI -				638			
XII -				639			
XIII -				640			
§ único.				642			
§ 1º		572			645	645	645
§ 2º		573			646	646	646
§ 3º		574			647	647	647
§ 4º					648	648	648
§ 5º					649	649	649
§ 6º					650	650	650
§ 7º					651	651	651
Art. 54.	2235	577	557	644	652	652	652
I -		578	558		653	653	653
a)					654	654	654
b)					655	655	655
II -		579	559		656	656	656
a)					657	657	657
b)					658	658	658
c)					659	659	659
d)					660	660	660

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
III -		580	560				
IV -		581					
V -		582					
VI -		584					
VII -		585					
VIII -		586					
IX -		2242					
X -		587					
XI -		588					
XII -		589					
XIII -		590					
XIV -		2257					
XV -		342					
XVI -		591					
§ 1º	470			645			
I -	471						
II -	472						
III -	473						
§ 2º	475			646			
§ 3º	476			647			
§ 4º	477			648			
§ 5º	478			649			
§ 6º				650			
§ 7º				651			
Art. 55.	481	592	566	652	661	661	661
I -	2236	593		653	662	662	662
a)				654			
b)				655			
II -	2237	594		656	663	663	663
a)				657			
b)				658			
c)				659			
d)				660			
III -		595			664	664	664
IV -		2243			665	665	665
V -		596			666	666	666
VI -		583			667	667	667
VII -		598					
VIII -		600					
IX -		601					
X -		602					
XI -		607					
XII -		597					
XIII -		604					
XIV -		605					
XV -		606					
XVI -		2246					
XVII -		2248					
XVIII -		608					
XIX -		609					
§ único.	508	829					
§ 1º					668	668	668
§ 2º					669	669	669
§ 3º					670	670	670
Art. 56.	2229	2249	568	661	671	671	671
I -				662	672	672	672
II -				663	673	673	673
III -				664			
IV -				665			
V -				666			
VI -				667			
§ 1º			567	668	674	674	674
§ 2º			569	669	675	675	675
§ 3º			570	670	676	676	676
Art. 57.	491	610	571	671	678	678	678
I -				672			
II -				673			
§ único.		612					

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 1º			572	674	679	679	679
§ 2º			573	675	680	680	680
§ 3º			574	676	681	681	681
I –					682	682	682
II –					683	683	683
III –					684	684	684
IV –					685	685	685
§ 4º					686	686	686
§ 5º					687	687	687
§ 6º					688	688	688
I –					689	689	689
II –					690	690	690
§ 7º					691	691	691
Art. 58.	2233	2250, 617, 639, 618, 640	577	599	693	693	693
I –			578				
II –			579				
III –			580				
IV –			581				
V –			582				
VI –			584				
VII –			585				
VIII –			586				
IX –			2242				
X –			587				
XI –			588				
XII –			589				
XIII –			590				
XIV –			2257				
XV –			342				
XVI –			591				
§ 1º					694	694	694
§ 2º					695	695	695
I –					696	696	696
II –					697	697	697
III –					698	698	698
IV –					699	699	699
V –					700	700	700
VI –					701	701	701
§ 3º					702	702	702
§ 4º					703	703	703
Art. 59.	511	575	592	678	706	706	706
I –			593		707	707	707
II –			594		708	708	708
III –			595		709	709	709
IV –			596		710	710	710
V –			583		712	712	711
VI –			598		713	713	712
VII –			600				713
VIII –			601				
IX –			602				
X –			607				
XI –			597				
XII –			604				
XIII –			605				
XIV –			606				
XV –			2248				
XVI –			608				
XVII –			609				
§ único.			829		714	714	714
§ 1º				679			
§ 2º				680			
§ 3º				2266			
§ 4º				681			
I –				682			
II –				683			
III –				684			
IV –				685			
§ 5º				686			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 6º				687			
§ 7º				688			
I –				689			
II –				690			
§ 8º				691			
Art. 60.	493	614	2249	693	716	716	716
I –		615			717	717	717
II –		616			718	718	718
III –		2251			719	719	719
a)		2261					
b)		2252					
IV –		2254					
V –		2255					
§ 1º				694	720	720	720
§ 2º				695	721	721	721
I –				696			
II –				697			
III –				698			
IV –				2269			
V –				699			
VI –				2270			
VII –				700			
VIII –				701			
§ 3º				702	722	722	722
§ 4º				703	723	723	723
I –					724	724	724
II –					725	725	725
III –					726	726	726
IV –					727	727	727
§ 5º					728	728	728
Art. 61.	492	621	610	706	730	730	730
I –		622		707			
II –		623		708			
III –		624, 630		709			
a)		625					
b)		626					
c)		627					
d)		628					
e)		629					
IV –		631		710			
V –		632		712			
VI –		633		713			
VII –		634					
VIII –		635					
IX –		636					
X –		637					
XI –		638					
§ único.		642		714			
§ 1º			612		731	731	731
I –					732	732	732
II –					733	733	733
a)					734	734	734
b)					735	735	735
c)					736	736	736
d)					737	737	737
e)					738	738	738
§ 2º			612		739	739	739
Art. 62.	2239	644	2250, 617, 639, 618, 640	716	740	740	740
I –				717			
II –				718			
III –				719			
§ único.					741	741	741
§ 1º		645		720			
§ 2º		646		721			
§ 3º		647		722			
§ 4º		648		723			
I –				724			
II –				725			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
III -				726			
IV -				727			
§ 5º		649		728			
§ 6º		650					
Art. 63.	521	652, 653, 656	575	730	742	742	742
I -	482	654			743	743	743
II -	483	658			744	744	744
III -	519	659					
IV -	535, 538	657					
V -		660					
§ único.	486						
§ 1º				731			
I -				732			
II -				733			
a)				734			
b)				735			
c)				736			
d)				737			
e)				738			
§ 2º				739			
Art. 64.	2240	661	614	740	745	745	745
I -	498	662	615				
II -	499	663	616				
III -	2241	664	2251				
a)			2261				
b)			2252				
IV -	500	665	2254				
V -		666	2255				
VI -		667					
§ único.			741				
§ 1º	497	668			746	746	746
§ 2º	501	669			747	747	747
§ 3º		670			748	748	748
§ 4º					749	749	749
Art. 65.	522	671	621	742	750	750	750
I -	523	672	622	743			
II -	524	673	623	744			
III -	525, 526		624, 630				
a)			625				
b)			626				
c)			627				
d)			628				
e)			629				
IV -			631				
V -			632				
VI -			633				
VII -			634				
VIII -			635				
IX -			636				
X -			637				
XI -			638				
§ único.			642		751	751	751
§ 1º	531	674					
§ 2º	530	675					
Art. 66.	523	599	644	745	752	752	752
I -	523						
a)	2238						
b)	523						
II -	529						
§ 1º			645	746	753	753	753
§ 2º			646	747	754	754	754
§ 3º			647	748	755	755	755
§ 4º			648	749	756	756	756
§ 5º			649		757	757	757
§ 6º			650		758	758	758
§ 7º					759	759	759
Art. 67.	533	678	652, 653, 656	750	760	760	760
I -			654				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
II -			658				
III -			659				
IV -			657				
V -			660				
§ único.				751			
§ 1º		679					
§ 2º		680					
§ 3º		2266					
§ 4º		681					
I -		682					
II -		683					
III -		684					
IV -		685					
§ 5º		686					
§ 6º		687					
§ 7º		2265					
§ 8º		688					
I -		689					
II -		690					
§ 9º		691					
Art. 68.	534	693	661	752	761	761	761
I -			662				
II -			663				
III -			664				
IV -			665				
V -			666				
VI -			667				
§ 1º		694	668	753	762	762	762
I -					763	763	763
II -					764	764	764
III -					765	765	765
§ 2º		695, 696	669	754	766	766	766
§ 3º		702	670	755	767	767	767
§ 4º		703			756		
§ 5º					757		
§ 6º					758		
§ 7º					759		
Art. 69.	487, 488	706	671	760	768	768	768
I -		707	672				
II -		708	673				
III -		709					
IV -		710					
V -		712					
VI -		713					
§ único.		714					
§ 1º			674				
§ 2º			675				
Art. 70.	512	716	599	761	770	770	770
I -	513	717					
II -	516	718					
III -		719					
IV -		2267					
§ único.					771	771	771
§ 1º		720		762			
I -				763			
II -				764			
III -				765			
§ 2º		721		766			
§ 3º		722		767			
§ 4º		723					
I -		724					
II -		2268					
III -		725					
IV -		726					
V -		727					
§ 5º		728					
Art. 71.	536	730	678	768	772	772	772
I -					773	773	773

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
II -					774	774	774
III -					775	775	775
IV -					776	776	776
V -					777	777	777
VI -					778	778	778
VII -					779	779	779
VIII -					780	780	780
IX -					781	781	781
X -					782	782	782
XI -					783	783	783
§ 1º	537	731	679		784	784	784
I -		731, 732					
II -		733					
a)		734					
b)		735					
c)		736					
d)		737					
e)		738					
§ 2º	537	739	680		785	785	785
§ 3º		2271	2266		786	786	786
§ 4º		2272	681		787	787	787
I -			682				
II -			683				
III -			684				
IV -			685				
§ 5º			686				
§ 6º			687				
§ 7º			2265				
§ 8º			688				
I -			689				
II -			690				
§ 9º			691				
Art. 72.	541	740	693	770	788	788	788
§ único.		741		771			
§ 1º	543		694		789	789	789
§ 2º	544		695, 696		790	790	790
§ 3º	545		702				
§ 4º	546		703				
§ 5º	547						
§ 6º	549						
Art. 73.	566	742	706	772	791	791	791
I -		743	707	773			
II -		744	708	774			
III -			709	775			
IV -			710	776			
V -			712	777			
VI -			713	778			
VII -				779			
VIII -				780			
IX -				781			
X -				782			
XI -				783			
§ único.			714				
§ 1º				784	792	792	792
I -					793	793	793
II -					794	794	794
III -					795	795	795
IV -					796	796	796
§ 2º				785	797	797	797
I -					798	798	798
II -					799	799	799
§ 3º				786	800	800	800
§ 4º				787	801	801	801
Art. 74.	568	745	716	788	802	802	802
I -			717		803	803	803
II -			718		804	804	804
III -			719		805	805	805
IV -			2267		806	806	806

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 1º	567	746	720	789	807	807	807
§ 2º	569	747	721	790	808	808	808
§ 3º	570	748	722				
§ 4º		749	723				
I -			724				
II -			725				
III -			726				
IV -			727				
§ 5º			728				
Art. 75.	571	750	730	791	809	809	809
§ único.		751			810	810	810
§ 1º	572		731	792			
I -			731, 732	793			
II -			733	794			
a)			734				
b)			735				
c)			736				
d)			737				
e)			738				
III -				795			
IV -				796			
§ 2º	573		739	797			
I -				798			
II -				799			
§ 3º	574		2271	800			
§ 4º			2272	801			
Art. 76.	577	752	740	802	813	813	813
I -	578			803			
II -	2245			804			
III -	580			805			
IV -	581			806			
V -	582						
VI -	584						
VII -	585						
VIII -	586						
IX -	2242						
X -	587						
XI -	588						
XII -	589						
XIII -	590						
XIV -	2257						
XV -	342						
XVI -	591						
§ único.			741				
§ 1º		753		807			
§ 2º		754		808			
§ 3º		755					
§ 4º		756					
§ 5º		757					
§ 6º		758					
§ 7º		759					
Art. 77.	592	760	742	809	814	814	814
I -	593		743				
II -	594		744				
III -	595						
IV -	2243						
V -	596						
VI -	583						
VII -	598						
VIII -	600						
IX -	601						
X -	602						
XI -	607						
XII -	2253						
XIII -	597						
XIV -	2256						
XV -	604						
XVI -	605						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
XVII -	606						
XVIII -	2246						
XIX -	2258						
§ único.	2259			810			
§ 1º					815	815	815
§ 2º					816	816	816
§ 3º					817	817	817
§ 4º					818	818	818
§ 5º					819	819	819
Art. 78.	2249	761	745	813	820	820	820
§ único.					821	821	821
§ 1º		762	746				
I -		763					
II -		764					
III -		765					
§ 2º		766	747				
§ 3º		767	748				
§ 4º			749				
Art. 79.	610	768	750	814	822	822	822
§ único.	610		751		823	823	823
§ 1º				815			
§ 2º				816			
§ 3º				817			
§ 4º				818			
§ 5º				819			
Art. 80.	2250, 617, 639, 618, 640	770	752	820	824	824	824
§ único.		771		821			
§ 1º			753				
§ 2º			754				
§ 3º			755				
§ 4º			756				
§ 5º			757				
§ 6º			758				
§ 7º			759				
Art. 81.	575	772	760	822	825	825	825
I -		773					
II -		774					
III -		775					
IV -		776					
V -		777					
VI -		778					
VII -		779					
VIII -		780					
IX -		781					
X -		782					
XI -		783					
§ único.				823			
§ 1º		784			826	826	826
§ 2º		785			827	827	827
§ 3º		786					
§ 4º		787					
Art. 82.	614	788	761	824	828	828	828
I -	615						
II -	616						
III -	2251						
a)	2261						
b)	2252						
IV -	2254						
V -	2255						
§ 1º		789	762				
I -			763				
II -			764				
III -			765				
§ 2º		790	766				
§ 3º			767				
Art. 83.	621	791	768	825	829	829	829
I -	622						
II -	623						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
III -	624, 630						
a)	625						
b)	626						
c)	627						
d)	628						
e)	629						
IV -	631						
V -	632						
VI -	633						
VII -	634						
VIII -	635						
IX -	636						
X -	637						
XI -	638						
§ único.	642						
§ 1º		792, 793, 794, 795, 797		826			
I -		798					
II -		799					
a)		798					
b)		798					
§ 2º		800		827			
§ 3º		801					
§ 4º		801					
Art. 84.	644	802	770	828	831	831	831
I -		803			832	832	832
II -		804			833	833	833
III -		805			834	834	834
IV -		806			835	835	835
V -					836	836	836
VI -					837	837	837
VII -					838	838	838
VIII -					839	839	839
IX -					840	840	840
X -					841	841	841
XI -					842	842	842
XII -					843	843	843
XIII -					844	844	844
XIV -					845	845	845
XV -					846	846	846
XVI -					847	847	847
XVII -					848	848	848
XVIII -					849	849	849
XIX -					850	850	850
XX -					851	851	851
XXI -					852	852	852
XXII -					853	853	853
XXIII -					854	854	854
XXIV -					855	855	855
XXV -					856	856	856
XXVI -					857	857	857
XXVII -					858	858	858
§ único.			771		859	859	859
§ 1º	645	807					
§ 2º	646	808					
§ 3º	647						
§ 4º	648						
§ 5º	2264						
§ 6º	649						
§ 7º	650						
Art. 85.	652, 653, 656	809	772	829	861	861	861
I -	654		773		862	862	862
II -	658		774		863	863	863
III -	659		775		864	864	864
IV -	657		776		865	865	865
V -	660		777		866	866	866
VI -			778		867	867	867
VII -			779		868	868	868
VIII -			780				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
IX -			781				
X -			782				
XI -			783				
§ único.		810		2288	869	869	869
§ 1º			784				
§ 2º			785				
§ 3º			786				
§ 4º			787				
Art. 86.	661	813	788	831	870	870	870
I -	662			832			
II -	663			833			
III -	664			834			
IV -	665			835			
V -	666			836			
VI -	667			837			
VII -				838			
VIII -				839			
IX -				840			
X -				841			
XI -				2293			
XII -				842			
XIII -				843			
XIV -				844			
XV -				845			
XVI -				846			
XVII -				847			
XVIII -				849			
XIX -				850			
XX -				851			
XXI -				852			
XXII -				853			
XXIII -				854			
XXIV -				855			
XXV -				856			
XXVI -				857			
XXVII -				858			
§ único.				859			
§ 1º	668		789		871	871	871
I -					872	872	872
II -					873	873	873
§ 2º	669		790		874	874	874
§ 3º	670				875	875	875
§ 4º					876	876	876
Art. 87.	671	814	791	2297	878	878	878
I -	672						
III -	673						
§ único.					879	879	879
I -					880	880	880
II -					881	881	881
III -					882	882	882
IV -					883	883	883
§ 1º	674	816	792, 793, 794, 795, 797				
I -			798				
II -			799				
a)			798				
b)			798				
§ 2º	675	817	800				
§ 3º		818	801				
§ 4º			801				
Art. 88.	599	820	802	861	884	884	884
I -			803	862			
II -			804	863			
III -			805	864			
IV -			806	865			
V -				866			
VI -				867			
VII -				868			
§ único.		821		869			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 1º			807				
§ 2º			808				
Art. 89.	678	828	809	870	887	887	887
I -					888	888	888
II -					889	889	889
III -					890	890	890
IV -					891	891	891
V -					892	892	892
VI -					893	893	893
VII -					894	894	894
§ único.			810				
§ 1º	679	824		871			
I -				872			
II -				873			
§ 2º	680	2280		874			
§ 3º	2266			875			
§ 4º	681						
I -	682						
II -	683						
III -	684						
IV -	685						
§ 5º	686						
§ 6º	2265						
§ 7º	688						
I -	689						
II -	690						
§ 8º	691						
Art. 90.	693	825	813	876	895	895	895
I -					896	896	896
II -					897	897	897
§ 1º	694	826			898	898	898
§ 2º	695, 696	827			899	899	899
§ 3º	702						
§ 4º	703						
Art. 91.	706	831	814	878	901	901	901
I -	707	832			902	902	902
II -	708	845, 846			903	903	903
III -	709	847			904	904	904
IV -	710	2283			905	905	905
V -	712	2284			906	906	906
VI -	713	834			907	907	907
VII -		835			908	908	908
VIII -		836					
IX -		849					
X -		838					
XI -		849					
XII -		839					
XIII -		850					
XIV -		844					
XV -		2293					
XVI -		842					
XVII -		840					
XVIII -		2286					
XIX -		841					
XX -		2287					
XXI -		852					
XXII -		843					
XXIII -		853					
XXIV -		2290					
XXV -		2289					
XXVI -		858					
§ único.	714						
§ 1º		2291	816		909	909	909
I -					910	910	910
II -					911	911	911
III -					912	912	912
IV -					913	913	913
§ 2º		2292	817		914	914	914

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 3º			818				
Art. 92.	716	861	820	884	917	917	917
I –	717	862			918	918	918
II –	718	863			919	919	919
III –	719	864			920	920	920
IV –	2267	865			921	921	921
V –		866			922	922	922
VI –					923	923	923
VII –					924	924	924
§ único.		869			925	925	925
§ 1º	720		821				
§ 2º	721		2278				
§ 3º	722						
§ 4º	723						
I –	724						
II –	2268						
III –	725						
IV –	726						
V –	727						
§ 5º	728						
Art. 93.	730	870, 871	828	879	926	926	926
I –		872		880	927	927	927
II –		873		881	928	928	928
a)					929	929	929
b)					930	930	930
c)					931	931	931
d)					932	932	932
III –				882	933	933	933
IV –				883	934	934	934
V –					935	935	935
VI –					936	936	936
VII –					937	937	937
VIII –					938	938	938
IX –					939	939	939
X –					940	940	940
XI –					941	941	941
§ 1º	731	874	824				
I –	731, 732						
II –	733						
a)	734						
b)	735						
c)	736						
d)	2273						
§ 2º	739	875	2280				
Art. 94.	740	887	825	887	942	942	942
I –		2295		888			
II –		889		889			
III –		890		890			
IV –		2296		891			
V –		891		892			
VI –		892		893			
VII –		893		894			
VIII –		894					
§ único.	741				943	943	943
Art. 95.	742	895	831	895	944	944	944
I –	743	2298	832	896	945	945	945
II –	744	2299	845	897	946	946	946
III –		2301	846		947	947	947
IV –		896	847				
V –		2302	2283				
VI –		897	2284				
VII –			834				
VIII –			835				
IX –			836				
X –			849				
XI –			838				
XII –			849				
XIII –			839				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
XIV –			850				
XV –			851				
XVI –			853				
XVII –			844				
XVIII –			2293				
XIX –			842				
XX –			2285				
XXI –			840				
XXII –			2286				
XXIII –			841				
XXIV –			852				
XXV –			843				
XXVI –			2289				
XXVII –			858				
§ único.				898	948	948	948
I –					949	949	949
II –					950	950	950
III –					951	951	951
§ 1º		898	2291				
§ 2º		2304	2292				
Art. 96.	745	901	861	901	952	952	952
I –			862	902	953	953	953
a)					954	954	954
b)					955	955	955
c)					956	956	956
d)					957	957	957
e)					958	958	958
f)					959	959	959
II –			863	903	960	960	960
a)					961	961	961
b)					962	962	962
c)					963	963	963
d)					964	964	964
III –			864	904	965	965	965
IV –			865	905			
V –			866	906			
VI –				907			
VII –				908			
§ único.			869				
§ 1º	746	901		909			
I –				910			
II –				911			
III –				912			
IV –			2303	913			
V –			905				
VI –			906				
VII –			907				
VIII –			908				
§ 2º	747	909		914			
I –				910			
II –				912			
III –				913			
IV –				911			
§ 3º	748	914					
§ 4º	2274						
§ 5º	749						
Art. 97.	750	2308	870, 871	917	966	966	966
I –			872	918			
II –			873	919			
III –				920			
IV –				921			
V –				922			
VI –				923			
VII –				924			
§ único.				925			
§ 1º	751	2309	874				
§ 2º	2275	2310	875				
§ 3º	2276						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
Art. 98.	2277	2311	887	926	967	967	967
I –			889	927	968	968	968
II –			890	928	969	969	969
a)				929			
b)				930			
c)				931			
d)				932			
III –			2296	933			
IV –			891	934			
V –			892	935			
VI –			893	936			
VII –			894	937			
VIII –				938			
IX –				939			
X –				940			
XI –				941			
§ único.		2312					
Art. 99.	752	2323	895	942	970	970	970
I –			2298				
II –			2299				
III –			896				
IV –			897				
§ único.		2324	898	943			
§ 1º	753				971	971	971
§ 2º	754				972	972	972
I –					973	973	973
II –					974	974	974
§ 3º	755						
§ 4º	756						
§ 5º	757						
§ 6º	758						
§ 7º	759						
Art. 100.	760	2326	901	944	975	975	975
I –			903	945			
II –			904	946			
III –			2303	947			
IV –			905				
V –			906				
VI –			907				
VII –			908				
§ único.		2325		948			
I –				949			
II –				950			
III –				951			
§ 1º			909		976	976	976
I –			910				
II –			912				
III –			913				
IV –			911				
§ 2º			914		977	977	977
Art. 101.	761	2327	2308	952	979	979	979
I –				953			
a)				954			
b)				955			
c)				959			
d)				957			
e)				958			
f)				956			
II –				960			
a)				961			
b)				962			
c)				963			
d)				964			
III –				965			
§ único.					980	980	980
§ 1º	762	2317	2309				
I –	763						
II –	764						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
III –	765						
§ 2º	766	2318	2310				
§ 3º	767	2319					
§ 4º		2320					
§ 5º		2321					
§ 6º		2322					
§ 7º		2329					
§ 8º		2328					
§ 9º		2338					
Art. 102.	768	2339	2311	966	981	981	981
I –					982	982	982
a)					983	983	983
b)					984	984	984
c)					985	985	985
d)					986	986	986
e)					987	987	987
f)					988	988	988
g)					989	989	989
h)					990	990	990
i)					991	991	991
j)					992	992	992
l)					993	993	993
m)					994	994	994
n)					995	995	995
o)					996	996	996
p)					997	997	997
q)					998	998	998
II –					999	999	999
a)					1000	1000	1000
b)					1001	1001	1001
III –					1002	1002	1002
a)					1003	1003	1003
b)					1004	1004	1004
c)					1005	1005	1005
§ único.					1006	1006	1006
§ 1º			2312				
§ 2º			2313				
§ 3º			2314				
§ 4º			2315				
§ 5º			2316				
§ 6º			2317				
§ 7º			2318				
§ 8º			2319				
§ 9º			2320				
§ 10.			2321				
§ 11.			2322				
Art. 103.	770	2341	2323	967	1007	1007	1007
I –				968	1008	1008	1008
II –				969	1009	1009	1009
III –					1010	1010	1010
IV –					1011	1011	1011
V –					1012	1012	1012
VI –					1013	1013	1013
VII –					1014	1014	1014
VIII –					1015	1015	1015
IX –					1016	1016	1016
§ único.	771		2324	2375			
§ 1º		2343, 2341			1017	1017	1017
§ 2º		2342			1018	1018	1018
§ 3º					1019	1019	1019
Art. 104.	772	2344	2326	970	1021	1021	1021
I –	773	2345					
II –	774	2346					
III –	775	2347					
IV –	776	2348					
V –	777	2349					
VI –	778	854					
VII –	779	855					

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
VIII -	780	837					
IX -	781	2350					
X -	782	2351					
XI -	783	856					
XII -		2352					
XIII -		2353					
XIV -		2354					
XV -		2355					
XVI -		2356					
XVII -		2357					
XVIII -		2358					
XIX -		2359					
§ único.		2360			1022	1022	1022
I -					1023	1023	1023
II -					1024	1024	1024
§ 1º	784		2328	971			
§ 2º	785		2329	972			
I -				973			
II -				974			
§ 3º	786						
§ 4º	787						
Art. 105.	788	2362	2330	975	1025	1025	1025
I -			2331		1026	1026	1026
a)					1027	1027	1027
b)					1028	1028	1028
c)					1029	1029	1029
d)					1030	1030	1030
e)					1031	1031	1031
f)					1032	1032	1032
g)					1033	1033	1033
h)					1034	1034	1034
II -			2332		1035	1035	1035
a)					1036	1036	1036
b)					1037	1037	1037
c)					1038	1038	1038
III -			2333		1039	1039	1039
a)					1040	1040	1040
b)					1041	1041	1041
c)					1042	1042	1042
IV -			2334				
V -			2335				
§ único.		2364			1043	1043	1043
§ 1º	789		2336	976			
§ 2º	790		2337	977			
Art. 106.	791	2365	2339	1895	1045	1045	1045
I -	2279	2367			1046	1046	1046
II -	2281	2368			1047	1047	1047
III -	2282	2369					
IV -		2370					
V -		2371					
§ único.		2372					
§ 1º	792, 793, 794, 795, 797			1896			
I -	798						
II -	799						
§ 2º	800			1897			
§ 3º	801			1898			
Art. 107.	802	878	2341	979	1048	1048	1048
I -	803				1049	1049	1049
II -	804				1050	1050	1050
III -	805						
IV -	806						
§ único.		611	2342	980	1051	1051	1051
§ 1º	807						
§ 2º	808						
Art. 108.	809	917	2344	981	1052	1052	1052
I -		918	2345	982	1053	1053	1053
a)				983	1054	1054	1054
b)				984	1055	1055	1055

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
c)				985	1056	1056	1056
d)				986, 998	1057	1057	1057
e)					1058	1058	1058
f)				988			
g)				989			
h)				990			
i)				991			
j)				2376			
l)				992			
m)				993			
n)				994			
o)				995			
p)				996			
q)				997			
II -		919	2346	999	1059	1059	1059
a)				1000			
b)				1001			
III -		920	2347	1002			
a)				1003			
b)				1004			
c)				1005			
IV -		921	2348				
V -		922	2349				
VI -		923	854				
VII -		924	855				
VIII -			837				
IX -			2350				
X -			2351				
XI -			856				
XII -			2352				
XIII -			2353				
XIV -			2354				
XV -			2355				
XVI -			2356				
XVII -			2357				
XVIII -			2358				
XIX -			2359				
§ único.		925	2360	1006			
Art. 109.	813	926	2362	1007	1060	1060	1060
I -		927		1008	1061	1061	1061
II -		928		1009	1062	1062	1062
a)		929					
b)		930					
c)		931					
d)		932					
III -		933		1010	1063	1063	1063
IV -		934		1011	1064	1064	1064
V -		935		1012	1065	1065	1065
VI -		936		1013	1066	1066	1066
VII -		938		1014	1067	1067	1067
VIII -		939		1015	1068	1068	1068
IX -		940		1016	1069	1069	1069
X -		941			1070	1070	1070
XI -					1071	1071	1071
§ único.			2364				
§ 1º				1017	1072	1072	1072
§ 2º				1018	1073	1073	1073
§ 3º				1019	1074	1074	1074
§ 4º					1075	1075	1075
Art. 110.	231	942	2365	1021	1076	1076	1076
I -			2367				
II -			2368				
III -			2369				
IV -			2370				
V -			2371				
§ único.		943		1022	1077	1077	1077
I -				1023			
II -				1024			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 1º			2372				
§ 2º			2373				
§ 3º			2374				
Art. 111.	814	944	878	1025	1079	1079	1079
I –		945		1026	1080	1080	1080
a)				1027			
b)				1028			
c)				1029			
d)				1030			
e)				1031			
f)				1032			
g)				2380			
h)				1033			
II –		946		1035	1081	1081	1081
a)				1036			
b)				1037			
c)				1038			
III –		947		1039	1082	1082	1082
a)				1040			
b)				1041			
c)				1042			
§ único.			611	1043			
§ 1º	816	948			1083	1083	1083
I –		949			1084	1084	1084
II –		950			1085	1085	1085
III –		951					
§ 2º	817	945			1086	1086	1086
§ 3º	818				1087	1087	1087
Art. 112.	820	952, 953	917	1045	1088	1088	1088
I –		954	918	1046			
II –		955	919	1047			
III –		959	920				
IV –		958	921				
V –			922				
VI –			923				
VII –			924				
§ único.	821		925				
Art. 113.	828	2377	926	1048	1089	1089	1089
I –		960	927	1049			
a)		961					
b)		962					
c)		963					
d)		964					
II –		965	928	1050			
a)			929				
b)			930				
c)			931				
d)			932				
III –			933				
IV –			934				
V –			935				
VI –			936				
VII –			938				
VIII –			939				
IX –			940				
X –			941				
§ 1º	824			2383			
§ 2º	2280			1051			
Art. 114.	825	966	942	1052	1090	1090	1090
I –				1053			
a)				1054			
b)				1055			
c)				1056			
d)				1057			
e)				1058			
II –				1059			
§ único.			943				
§ 1º	826				1091	1091	1091

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 2º	827				1092	1092	1092
Art. 115.	831	967, 968	944	1060	1093	1093	1093
I –	832		945	1061			
II –	845, 846		946	1062			
III –	847		947	1063			
IV –	2283			1064			
V –	2284			1065			
VI –	834			1066			
VII –	835			1067			
VIII –	836			1068			
IX –	849			1069			
X –	838			1070			
XI –	849			1071			
XII –	839						
XIII –	2294						
XIV –	850						
XV –	851						
XVI –	844						
XVII –	2293						
XVIII –	842						
XIX –	840, 841						
XX –	2287						
XXI –	852						
XXII –	843						
XXIII –	853						
XXIV –	2290						
XXV –	858						
§ único.	2300				1094	1094	1094
I –					1095	1095	1095
II –					1096	1096	1096
III –					1097	1097	1097
§ 1º		969	948	1072			
I –			949				
II –			950				
III –			951				
§ 2º		2378	945	1073			
§ 3º				1074			
§ 4º				1075			
Art. 116.	861	2379	952, 953	1076	1098	1098	1098
I –	862		954				
II –	863		955				
III –	864		959				
IV –	865		958				
V –	866						
§ único.	869			1077	1099	1099	1099
Art. 117.	870, 871	970	2377	1079	1100	1100	1100
I –	872		960	1080			
a)			961				
b)			962				
c)			963				
d)			964				
II –	873		965	1081			
III –				1082			
§ único.					1101	1101	1101
§ 1º	874	971		1083			
I –				1084			
II –				1085			
§ 2º	875	972		1087			
I –		973					
II –		974					
§ 3º	2305			1086			
Art. 118.	887	975	966	1088	1103	1103	1103
I –	2295				1104	1104	1104
II –	889				1105	1105	1105
III –	890				1106	1106	1106
IV –	2296				1107	1107	1107
V –	891						
VI –	892						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
VII -	893						
VIII -	894						
§ 1º		976					
§ 2º		977					
Art. 119.	895	1895	967, 968	1089	1108	1108	1108
I -	2298				1109	1109	1109
a)					1110	1110	1110
b)					1111	1111	1111
II -	2299				1112	1112	1112
III -	2301						
IV -	896						
V -	2302						
VI -	897						
§ único.					1113	1113	1113
§ 1º	898	1896	969				
§ 2º	2304	1898	2378				
§ 3º		1897					
Art. 120.	901	979	2379	1090	1114	1114	1114
§ único.		980					
§ 1º	901			1091	1115	1115	1115
I -	902				1116	1116	1116
a)					1117	1117	1117
b)					1118	1118	1118
II -	903				1119	1119	1119
III -	904				1120	1120	1120
IV -	2303						
V -	905						
VI -	906						
VII -	907						
VIII -	908						
§ 2º	909			1092	1121	1121	1121
I -	910						
II -	912						
III -	913						
IV -	911						
§ 3º	914						
Art. 121.	2308	981	970	1093	1122	1122	1122
I -		982					
a)		983					
b)		984					
c)		985					
d)		986, 998					
e)		987					
f)		988					
g)		989, 990					
h)		991					
i)		2376					
j)		992					
l)		993					
m)		994					
n)		995					
o)		996					
p)		2386					
II -		999					
a)		1000					
b)		1000					
c)		1001					
III -		1002					
a)		1003					
b)		1004					
c)		1005					
IV -		2389					
a)		2390					
b)		2391					
§ único.				1094			
I -				1095			
II -				1096			
III -				1097			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 1º	2309		971		1123	1123	1123
§ 2º	2310		972		1124	1124	1124
I -			973				
II -			974				
§ 3º					1125	1125	1125
§ 4º					1126	1126	1126
I -					1127	1127	1127
II -					1128	1128	1128
III -					1129	1129	1129
IV -					1130	1130	1130
V -					1131	1131	1131
Art. 122.	2311	1007	975	1098	1133	1133	1133
I -		1008			1134	1134	1134
II -		2388			1135	1135	1135
III -		1009					
IV -		1010					
V -		1011					
VI -		1012					
VII -		1014					
VIII -		1015					
IX -		1013					
X -		1016					
§ único.	2312			1099			
§ 1º		1017	976				
§ 2º		1018	977				
§ 3º		1019					
Art. 123.	2323	1021	1895	1100	1136	1136	1136
§ único.	2324	1022		1101	1137	1137	1137
a)		1023					
b)		1024					
I -					1138	1138	1138
II -					1139	1139	1139
§ 1º			1896				
§ 2º			1898				
§ 3º			1897				
Art. 124.	2326	1025	2381	1103	1140	1140	1140
I -		1026		1104			
a)		1027					
b)		1028					
c)		1029					
d)		1030					
e)		1031					
f)		1032					
g)		2380					
i)		1033					
II -		1035		1105			
a)		1036					
b)		1037					
c)		1038					
III -		1039		1106			
a)		1040					
b)		1041					
c)		1042					
IV -				1107			
§ único.	2325	1043			1141	1141	1141
Art. 125.	2327	1045	979	1108	1143	1143	1143
I -		1046		1109			
a)				1110			
b)				1111			
II -		1047		1112			
§ único.			980	1113			
§ 1º	2317				1144	1144	1144
§ 2º	2318				1145	1145	1145
§ 3º	2319				1146	1146	1146
§ 4º	2321				1147	1147	1147
§ 5º	2322						
Art. 126.	2329	1048	981	1114, 1115	1148	1148	1148
I -		1049	982	1116			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
a)			983	1117			
b)			984	1118			
c)			985				
d)			986, 998				
e)			987				
f)			988				
g)			989				
h)			990				
i)			991				
j)			2376				
l)			992				
m)			993				
n)			994				
o)			995				
p)			996				
II -		1050	999	1119			
a)			1000				
b)			1001				
III -			1002	1120			
a)			1003				
b)			1004				
c)			1005				
§ único.	2363			1121	1149	1149	1149
§ 1º		2383					
§ 2º		1051					
Art. 127.	2338	1052	1007	1122	1152	1152	1152
I -		1053	1008				
a)		1054					
b)		1055					
c)		1056					
d)		1057					
e)		1058					
II -		1059	2388				
III -			1009				
IV -			1010				
V -			1011				
VI -			1012				
VII -			1014				
VIII -			1015				
IX -			1013				
X -			1016				
§ 1º			1017	1123	1153	1153	1153
§ 2º			1018	1124	1154	1154	1154
§ 3º			1019	1125	1155	1155	1155
§ 4º				1126			
I -				1127			
II -				1128			
III -				1129			
IV -				1130			
V -				1131			
Art. 128.	2366	1060	1021	1133	1156	1156	1156
I -		1061		1134	1157	1157	1157
a)					1158	1158	1158
b)					1159	1159	1159
c)					1160	1160	1160
d)					1161	1161	1161
II -		1062		1135	1162	1162	1162
III -		1063					
IV -		1064					
V -		1065					
VI -		1066					
VII -		1067					
VIII -		1068					
IX -		1069					
X -		1070					
XI -		1071					
XII -		2395					
§ único.	2320		1022				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
I -			1023				
II -			1024				
§ 1º		1072, 1073			1163	1163	1163
§ 2º		1074, 1075			1164	1164	1164
§ 3º					1165	1165	1165
§ 4º					1166	1166	1166
§ 5º					1167	1167	1167
I -					1168	1168	1168
a)					1169	1169	1169
b)					1170	1170	1170
c)					1171	1171	1171
II -					1172	1172	1172
a)					1173	1173	1173
b)					1174	1174	1174
c)					1175	1175	1175
d)					1176	1176	1176
e)					1177	1177	1177
Art. 129.	2341	1076	1025	1136	1178	1178	1178
I -			1026		1179	1179	1179
a)			1027				
b)			1028				
c)			1029				
d)			1030				
e)			1031				
f)			1032				
g)			2380				
h)			1033				
II -			1035		1180	1180	1180
a)			1036				
b)			1037				
c)			1038				
III -			1039		1181	1181	1181
a)			1040				
b)			1041				
c)			1042				
IV -					1182	1182	1182
V -					1183	1183	1183
VI -					1184	1184	1184
VII -					1185	1185	1185
VIII -					1186	1186	1186
IX -					1187	1187	1187
§ único.		1077	1043	1137			
I -				1138			
II -				1139			
§ 1º	2343, 2341				1188	1188	1188
§ 2º	2342				1189	1189	1189
§ 3º					1190	1190	1190
§ 4º					1191	1191	1191
Art. 130.	2344	1079	1045	1140	1192	1192	1192
I -	2345	1080	1046				
II -	2346	1081	1047				
III -	2347	1082					
IV -	2348						
V -	2349						
VI -	854						
VII -	855						
VIII -	837						
IX -	2350						
X -	2351						
XI -	856						
XII -	2352						
XIII -	2353						
XIV -	2354						
XV -	2355						
XVI -	2356						
XVII -	2357						
XVIII -	2358						
XIX -	2359						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ único.	2360			1141			
§ 1º		1083					
a)		1084					
b)		1085					
§ 2º		1086					
Art. 131.	2362	1088	1048	1143	1194	1194	1194
I –			1049				
II –			1050				
§ único.	2364	1089					
§ 1º			2383	1144	1195	1195	1195
§ 2º			1051	1145	1196	1196	1196
§ 3º				1146	1197	1197	1197
§ 4º				1147			
Art. 132.	2365	1090	1052	1148	1198	1198	1198
I –	2367		1053				
a)			1054				
b)			1055				
c)			1056				
d)			1057				
e)			1058				
II –	2368		1059				
III –	2369						
IV –	2370						
V –	2371						
§ único.	2372			1149			
§ 1º		1091					
§ 2º		1092					
Art. 133.	878	1093	1060	1152	1200	1200	1200
I –			1061				
II –			1062				
III –			1063				
IV –			1064				
V –			1065				
VI –			1066				
VII –			1067				
VIII –			1068				
IX –			1069				
X –			1070				
XI –			1071				
§ único.		1094					
a)		1095					
b)		1096					
c)		1097					
§ 1º	612		1072, 1073	1153			
§ 2º	611		1074, 1075	1154			
§ 3º				1155			
Art. 134.	917	1098	1076	1156	1201	1201	1201
I –	918			1157			
a)				1158			
b)				1159			
c)				1160			
d)				1161			
e)				2396			
II –	919			1162			
III –	920						
IV –	921						
V –	922						
VI –	923						
VII –	924						
§ único.	925		1077		1202	1202	1202
§ 1º		1099		1163			
§ 2º		1100, 1101		1164			
§ 3º				1165			
§ 4º				1166			
§ 5º				1167			
I –				1168			
a)				1169			
b)				1170			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
c)				1171			
II –				1172			
a)				1173			
b)				1174			
c)				1175			
d)				1176			
e)				1177			
Art. 135.	926	1103	1079	1178	1203	1203	1203
I –	927	1104	1080	1179			
II –	928	1105	1081	1180			
a)	929						
b)	930						
c)	931						
d)	932						
III –	933	1106	1082	1181			
IV –	935	1107		1182			
V –	936			1183			
VI –	938			1184			
VII –	939			1185			
VIII –	940			1186			
IX –	941			1187			
§ único.		1124					
§ 1º			1083	1188			
I –			1084				
II –			1085				
§ 2º			1086	1189			
§ 3º				1190			
§ 4º				1191			
Art. 136.	942	1108	1088	1192	1207	1207	1207
I –		1109					
a)		1110					
b)		1111					
II –		1112					
§ único.	943	1113	1089				
§ 1º					1208	1208	1208
I –					1209	1209	1209
a)					1210	1210	1210
b)					1211	1211	1211
c)					1212	1212	1212
II –					1213	1213	1213
§ 2º					1214	1214	1214
§ 3º					1215	1215	1215
I –					1216	1216	1216
II –					1217	1217	1217
III –					1218	1218	1218
IV –					1219	1219	1219
§ 4º					1220	1220	1220
§ 5º					1221	1221	1221
§ 6º					1222	1222	1222
§ 7º					1223	1223	1223
Art. 137.	944	1114, 1115	1090	1194	1225	1225	1225
I –	945	1116			1226	1226	1226
a)		1117					
b)		1118					
II –	946	1119			1227	1227	1227
III –	947	1120					
§ único.		1121			1228	1228	1228
§ 1º	948		1091	1195			
I –	949						
II –	950						
III –	951						
§ 2º	945		1092	1196			
§ 3º				1197			
§ 4º				1198			
Art. 138.	952, 953	1122	1093	1200	1229	1229	1229
I –	954						
II –	955						
III –	959						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
IV –	958						
§ único.			1094				
I –			1095				
II –			1096				
III –			1097				
§ 1º		1123			1230	1230	1230
§ 2º		1125			1231	1231	1231
§ 3º					1232	1232	1232
Art. 139.	965	1126	1098	1201	1233	1233	1233
I –	965	1127			1234	1234	1234
II –	960	1128			1235	1235	1235
a)	961						
b)	962						
c)	963						
d)	964						
III –		1129			1236	1236	1236
IV –		1130			1237	1237	1237
V –		1131			1238	1238	1238
VI –					1239	1239	1239
VII –					1240	1240	1240
§ único.		2397	1099	1202	1241	1241	1241
Art. 140.	2382	1133, 1134, 1135	1100, 1101	1203	1243	1243	1243
§ 1º	2384						
§ 2º	2385						
Art. 141.	966	1136	1103	1207	1244	1244	1244
I –			1104	1207			
II –			1105	1207			
III –			1106				
IV –			1107				
§ único.		1137	1124		1245	1245	1245
a)		1138					
b)		1139					
§ 1º				1208			
I –				1209			
a)				1210			
b)				1210			
c)				1211			
d)				1212			
II –				1213			
§ 2º				1214			
§ 3º				1215			
I –				1216			
II –				1217			
III –				1218			
IV –				1219			
§ 4º				1220			
§ 5º				1221			
§ 6º				1222			
§ 7º				1223			
Art. 142.	967, 968	1140	1108	1225	1247	1247	1247
I –			1109	1226			
a)			1110				
b)			1111				
II –			1112	1227			
§ único.		1141	1113	1228			
§ 1º	969				1248	1248	1248
§ 2º	2378				1249	1249	1249
§ 3º	2379						
Art. 143.	2387	1143	1114, 1115	1229	1250	1250	1250
I –			1116				
a)			1117				
b)			1118				
II –			1119				
III –			1120				
§ único.			1121				
§ 1º		1144		1231	1251	1251	1251
§ 2º		1145		1232	1252	1252	1252
§ 3º		1146					

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 4º		1147					
Art. 144.	970	2401	1122	1233	1254	1254	1254
I –				1234	1255	1255	1255
II –				1235	1256	1256	1256
III –				1236	1257	1257	1257
IV –				1237	1258	1258	1258
V –				1238	1259	1259	1259
VI –				1239			
VII –				1240			
§ único.		2402		1241			
§ 1º	971		1123		1260	1260	1260
I –					1261	1261	1261
II –					1262	1262	1262
III –					1263	1263	1263
IV –					1264	1264	1264
§ 2º	972		1125		1265	1265	1265
I –	973						
II –	974						
§ 3º					1266	1266	1266
§ 4º					1267	1267	1267
§ 5º					1268	1268	1268
§ 6º					1269	1269	1269
§ 7º					1270	1270	1270
§ 8º					1271	1271	1271
Art. 145.	975	1200	1126	1230	1275	1275	1275
I –			1127	1230	1276	1276	1276
II –			1128	1230	1277	1277	1277
III –			1129		1278	1278	1278
IV –			1130				
V –			1131				
§ único.			2397				
§ 1º	976				1279	1279	1279
§ 2º	977				1280	1280	1280
Art. 146.	1895	1194	1133, 1134, 1135	1243	1281	1281	1281
I –					1282	1282	1282
II –					1283	1283	1283
III –					1284	1284	1284
a)					1285	1285	1285
b)					1286	1286	1286
c)					1287	1287	1287
§ 1º	1896	1195					
§ 2º	1898	1196					
§ 3º	1897	1194					
§ 4º		2405					
Art. 147.	979	1198	1136	1244	1288	1288	1288
§ único.	980		1137	1245			
I –			1138				
II –			1139				
Art. 148.	981	1201	1140	1247	1289	1289	1289
I –	982				1290	1290	1290
a)	984						
b)	985						
c)	987						
d)	988						
e)	996						
f)	1033						
g)	989, 990						
h)	991						
i)	986						
j)	993						
l)	983						
m)	2376						
n)	992						
o)	994						
p)	995						
q)	2392						
r)	2380						
II –	999				1291	1291	1291

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
a)	1000						
b)	1000						
c)	1001						
III –	1002						
a)	1003						
b)	1004						
c)	1005						
§ único.		1202	1141		1292	1292	1292
§ 1º				1248			
§ 2º				1249			
Art. 149.	1007	1152	1143	1250	1293	1293	1293
I –	1008						
II –	2388						
III –	1009						
IV –	1010						
V –	1011						
VI –	1012						
VII –	1014						
VIII –	1015						
IX –	1013						
X –	1016						
§ único.					1294	1294	1294
§ 1º	1017	1153	1144	1251			
§ 2º	1018	1154	1145	1252			
§ 3º	2393	1155	1146				
§ 4º	2394		1147				
§ 5º	1019						
Art. 150.	1021	1156	1148	1254	1296	1296	1296
I –		1158		1255	1297	1297	1297
II –		1160		1256	1298	1298	1298
III –		1159		1257	1299	1299	1299
a)					1300	1300	1300
b)					1301	1301	1301
IV –		1161		1258	1302	1302	1302
V –		1162		1259	1303	1303	1303
VI –					1304	1304	1304
a)					1305	1305	1305
b)					1306	1306	1306
c)					1307	1307	1307
d)					1308	1308	1308
§ único.			1149				
§ 1º	1022	1163		1260	1309	1309	1309
a)	1023						
b)	1024						
I –				1261			
II –				1262			
III –				1263			
IV –				1264			
§ 2º		1164		1265	1310	1310	1310
§ 3º				1266	1311	1311	1311
§ 4º		1167		1267	1312	1312	1312
I –		1168					
a)		1169					
b)		1170					
c)		1171					
II –		1172					
a)		1176					
b)		1173					
c)		1174					
d)		1175					
e)		1177					
§ 5º				1268	1313	1313	1313
§ 6º				1269	1314	1314	1314
§ 7º				1270			
§ 8º				1271			
Art. 151.	1025	1178	2401	1275	1315	1315	1315
I –	1026	1179		1276	1316	1316	1316
a)	1027						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
b)	1028						
c)	1029						
d)	1030						
e)	1031						
f)	1032						
II –	1035	1180		1277	1317	1317	1317
a)	1036						
b)	1037						
c)	1038						
III –	1039	1181		1278	1318	1318	1318
a)	1040						
b)	1041						
c)	1042						
IV –		1182					
V –		1183					
VI –		1184					
VIII –		1187					
§ único.	1043		2402				
§ 1º		1185		1279			
§ 2º		1188		1280			
§ 3º		1189					
§ 4º		1186					
§ 5º		1190					
§ 6º		1191					
Art. 152.	1045	1207	1200	1281	1319	1319	1319
I –	1046			1282			
II –	1047			1283			
III –				1284			
a)				1285			
b)				1286			
c)				1287			
IV –				2411			
§ 1º		1208					
§ 2º		1214					
§ 3º		1209, 1210, 1211, 1212, 1213					
§ 4º		1215, 1216, 1217, 1218, 1219					
§ 5º		1220					
§ 6º		1221					
§ 7º		1222					
§ 8º		1223					
Art. 153.	1048	1225	1194	1288	1321	1321	1321
I –	1049	1226			1322	1322	1322
II –	1050	1227			1323	1323	1323
III –					1324	1324	1324
IV –					1325	1325	1325
V –					1326	1326	1326
VI –					1327	1327	1327
VII –					1328	1328	1328
§ único.		1228					
§ 1º	2383		1195		1329	1329	1329
§ 2º	1051		1196		1330	1330	1330
I –					1331	1331	1331
II –					1332	1332	1332
§ 3º			1194		1333	1333	1333
I –					1334	1334	1334
II –					1335	1335	1335
III –					1336	1336	1336
§ 4º			2405		1337	1337	1337
§ 5º					1338	1338	1338
I –					1339	1339	1339
II –					1340	1340	1340
Art. 154.	1052	1229	1198	1289	1341	1341	1341
I –	1053			1290	1342	1342	1342
a)	1054						
b)	1055						
c)	1056						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
d)	1057						
e)	1058						
II –	1059			1291	1343	1343	1343
§ único.				1292			
§ 1º		2413					
§ 2º		1231, 1232					
Art. 155.	1060	1233	1201	1293	1345	1345	1345
I –	1061	1234			1346	1346	1346
a)					1347	1347	1347
b)					1348	1348	1348
c)					1349	1349	1349
II –	1062	1235			1350	1350	1350
III –	1063	1236					
IV –	1064	1237					
V –	1065	1238					
VI –	1066	1239					
VII –	1067	1240					
VIII –	1068						
IX –	1069						
X –	1070						
XI –	1071						
XII –	2395						
§ único.		1241	1202	1294			
§ 1º	1072, 1073				1351	1351	1351
I –					1352	1352	1352
II –					1353	1353	1353
III –					1354	1354	1354
a)					1355	1355	1355
b)					1356	1356	1356
IV –					1357	1357	1357
§ 2º	1074				1358	1358	1358
I –					1359	1359	1359
II –					1360	1360	1360
a)					1361	1361	1361
b)					1362	1362	1362
III –					1363	1363	1363
IV –					1364	1364	1364
V –					1365	1365	1365
a)					1366	1366	1366
b)					1367	1367	1367
VI –					1368	1368	1368
VII –					1369	1369	1369
a)					1370	1370	1370
b)					1371	1371	1371
VIII –					1372	1372	1372
IX –					1373	1373	1373
a)					1374	1374	1374
b)					1375	1375	1375
X –					1376	1376	1376
a)					1377	1377	1377
b)					1378	1378	1378
c)					1379	1379	1379
XI –					1380	1380	1380
XII –					1381	1381	1381
a)					1382	1382	1382
b)					1383	1383	1383
c)					1384	1384	1384
d)					1385	1385	1385
e)					1386	1386	1386
f)					1387	1387	1387
g)					1388	1388	1388
§ 3º					1389	1389	1389
Art. 156.	1076	1230	1152	1296	1391	1391	1391
I –				1297	1392	1392	1392
II –				1298	1393	1393	1393
III –				1299	1394	1394	1394
a)					1300		
b)					1301		

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
IV –				1302	1395	1395	1395
V –				1303			
VI –				1304			
a)				1305			
b)				1306			
c)				1307			
d)				1308			
§ único.	1077						
§ 1º			1153	1309	1396	1396	1396
§ 2º			1154	1310	1397	1397	1397
I –					1398	1398	1398
II –					1399	1399	1399
§ 3º			1155	1311	1400	1400	1400
§ 4º				1312	1401	1401	1401
I –					1402	1402	1402
II –					1403	1403	1403
Art. 157.	1079	651	1156	1315	1405	1405	1405
I –	1080		1158	1316	1406	1406	1406
II –	1081		1160	1317	1407	1407	1407
III –	1082		1159	1318			
IV –			1161				
V –			1162				
§ 1º	1083						
a)	1084						
b)	1085						
§ 2º	1086		1164				
§ 3º			1167				
I –			1168				
a)			1169				
b)			1170				
c)			1171				
II –			1172				
a)			1176				
b)			1173				
c)			1174				
d)			1175				
e)			1177				
Art. 158.	1088	1243	1178	1319	1408	1408	1408
I –			1179		1409	1409	1409
II –			1180		1410	1410	1410
III –			1181		1411	1411	1411
IV –			1182		1412	1412	1412
V –			1183				
VI –			1184				
VII –			1187				
§ único.	1089				1413	1413	1413
I –					1414	1414	1414
II –					1415	1415	1415
§ 1º			1185				
§ 2º			1188				
§ 3º			1189				
§ 4º			1186				
§ 5º			1190				
§ 6º			1191				
Art. 159.	1093	1244	1207	1321	1416	1416	1416
I –				1322	1417	1417	1417
a)					1418	1418	1418
b)					1419	1419	1419
c)					1420	1420	1420
II –				1323	1421	1421	1421
III –				1324			
IV –				1325			
V –				1326			
VI –				1327			
VII –				1328			
§ único.	1094	1245					
a)	1095						
b)	1096						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
c)	1097						
§ 1º			1208	1329	1422	1422	1422
§ 2º			1214	1330	1423	1423	1423
I –				1331			
II –				1332			
§ 3º			1209, 1210, 1211, 1212, 1213	1333	1424	1424	1424
I –				1334			
II –				1335			
III –				1336			
§ 4º			1215, 1216, 1217, 1218, 1219	1337			
§ 5º			1220	1313			
§ 6º			1221	1338			
I –				1339			
II –				1340			
§ 7º			1222				
§ 8º			1223				
Art. 160.	1098	1247	1225	1341	1425	1425	1425
I –			1226	1342			
II –			1227	1343			
§ único.			1228		1426	1426	1426
§ 1º	1099	1248					
§ 2º	1100, 1101	1249					
Art. 161.	2398	1250	1229	1345	1427	1427	1427
I –				1346	1428	1428	1428
a)				1347			
b)				1348			
c)				1349			
II –				1350	1429	1429	1429
III –					1430	1430	1430
§ único.					1431	1431	1431
§ 1º		1251	1231	1351			
I –				1352			
II –				1353			
III –				1354			
a)				1355			
b)				1356			
IV –				1357			
§ 2º		1252	1232	1358			
I –				1359			
II –				1360			
a)				1361			
b)				1362			
III –				1363			
IV –				1364			
V –				1365			
a)				1366			
b)				1367			
VI –				1368			
VII –				1369			
a)				1370			
b)				1371			
VIII –				1372			
IX –				1373			
a)				1374			
b)				1375			
X –				1376			
a)				1377			
b)				1378			
c)				1379			
XI –				1380			
XII –				1381			
a)				1382			
b)				1383			
c)				1384			
d)				1385			
e)				1386			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
f)				1387			
g)				1388			
§ 3º				1389			
Art. 162.	1090	1254	1233	1391	1432	1432	1432
I –		1255	1234	1392			
II –		1258	1235	1393			
III –		1259	1236	1394			
IV –			1237	1395			
V –			1238				
VI –			1239				
VII –			1240				
§ único.			1241		1433	1433	1433
§ 1º	1091	1260		1396			
I –		1261					
II –		1262					
III –		1263					
IV –		1264					
§ 2º	1092	1267		1397			
I –				1398			
II –				1399			
§ 3º	2399	1268, 1269		1400			
§ 4º		1270		1401			
I –				1402			
II –				1403			
§ 5º		1271					
Art. 163.	1103	1275	1230	1405	1436	1436	1436
I –	1104	1276		1406	1437	1437	1437
II –	1105	1277		1407	1438	1438	1438
III –	1106	1278			1439	1439	1439
IV –	1107				1440	1440	1440
V –					1441	1441	1441
VI –					1442	1442	1442
VII –					1443	1443	1443
§ único.	1124						
§ 1º		1279					
§ 2º		1280					
Art. 164.	1108	2417	651	1408	1444	1444	1444
I –	1109			1409			
a)	1110						
b)	1111						
II –	1112			1410			
III –				1411			
IV –				1412			
§ único.	1113	2418		1413			
I –				1414			
II –				1415			
§ 1º					1445	1445	1445
§ 2º					1446	1446	1446
§ 3º					1447	1447	1447
Art. 165.	1114, 1115	1281	1243	1416	1449	1449	1449
I –	1116	1282		1417	1450	1450	1450
a)	1117			1418			
b)	1118			1419			
c)				1420			
II –	1119	1283		1421	1451	1451	1451
III –	1120	1284			1452	1452	1452
a)		1285					
b)		1286					
§ único.	1121						
§ 1º				1422	1453	1453	1453
§ 2º				1423	1454	1454	1454
§ 3º				1424	1455	1455	1455
§ 4º					1456	1456	1456
§ 5º					1457	1457	1457
I –				1458	1458	1458	1458
II –				1459	1459	1459	1459
III –				1460	1460	1460	1460
§ 6º					1461	1461	1461

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 7º					1462	1462	1462
§ 8º					1463	1463	1463
§ 9º					1464	1464	1464
I –					1465	1465	1465
II –					1466	1466	1466
Art. 166.	1122	1288	1244	1425	1467	1467	1467
§ único.	1123		1245	1426			
§ 1º					1468	1468	1468
I –					1469	1469	1469
II –					1470	1470	1470
§ 2º					1471	1471	1471
§ 3º					1472	1472	1472
I –					1473	1473	1473
II –					1474	1474	1474
a)					1475	1475	1475
b)					1476	1476	1476
c)					1477	1477	1477
III –					1478	1478	1478
a)					1479	1479	1479
b)					1480	1480	1480
§ 4º					1481	1481	1481
§ 5º					1482	1482	1482
§ 6º					1483	1483	1483
§ 7º					1484	1484	1484
§ 8º					1485	1485	1485
Art. 167.	1126	1341, 1342	1247	1427	1486	1486	1486
I –	1127			1428	1487	1487	1487
II –	1128			1429	1488	1488	1488
III –	1129			1430	1489	1489	1489
IV –	1130				1490	1490	1490
V –					1491	1491	1491
VI –					1492	1492	1492
VII –					1493	1493	1493
VIII –					1494	1494	1494
IX –					1495	1495	1495
§ único.		2419		1431			
§ 1º	1125		1248		1496	1496	1496
§ 2º	2397		1249		1497	1497	1497
§ 3º					1498	1498	1498
Art. 168.	1133, 1134, 1135	1289, 1290	1250	1432	1499	1499	1499
§ único.				1433			
§ 1º		2420	1251				
I –		1291					
II –		2424					
III –		1290					
§ 2º		2421	1252				
I –		1292					
II –		2422					
Art. 169.	1136	1293	1254	1436	1500	1500	1500
I –			1255	1437			
II –			1258	1438			
III –			1259	1439			
IV –				1440			
V –				1441			
VI –				1442			
VII –				1443			
§ único.		1294			1501	1501	1501
I –					1502	1502	1502
II –					1503	1503	1503
§ 1º	1137		1260				
a)	1138						
b)	1139						
I –			1261				
II –			1262				
III –			1263				
IV –			1264				
§ 2º	2406		1267				
§ 3º			1268, 1269				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 4º			1270				
§ 5º			1271				
Art. 170.	1140	1296	1275	1444	1506	1506	1506
I –		1297	1276		1507	1507	1507
II –		1298	1277		1508	1508	1508
III –		1299	1278		1509	1509	1509
a)		1300					
b)		1301					
IV –		1302			1510	1510	1510
V –		2427			1511	1511	1511
VI –					1512	1512	1512
VII –					1513	1513	1513
VIII –					1514	1514	1514
IX –					1515	1515	1515
§ único.	1141	1309			1516	1516	1516
§ 1º			1279	1445			
§ 2º			1280	1446			
§ 3º				1447			
Art. 171.	1143	2425	2417	1449	1517	1517	1517
I –		1303		1450	1518	1518	1518
II –		1304		1451	1519	1519	1519
a)		1305					
b)		1306					
c)		1307					
d)		1308					
III –				1452			
§ único.			2418				
§ 1º	1144	1310		1453	1520	1520	1520
I –					1521	1521	1521
II –					1522	1522	1522
a)					1523	1523	1523
b)					1524	1524	1524
§ 2º	1145	1311		1454	1525	1525	1525
§ 3º	2407	1312		1455			
§ 4º	1146			1456			
§ 5º	1147			1457			
I –				1458			
II –				1459			
III –				1460			
§ 6º				1461			
§ 7º				1462			
§ 8º				1463			
I –				1463			
II –				2434			
§ 9º				1464			
I –				1465			
II –				1466			
Art. 172.	2401	1315	1281	1467	1526	1526	1526
I –		1316	1282				
II –		1317	1283				
III –		1318	1284				
a)			1285				
b)			1286				
§ único.	2402						
§ 1º				1468			
I –				1469			
II –				1470			
§ 2º				1471			
§ 3º				1472			
I –				2435			
a)				1473			
b)				1474			
II –				2436			
III –				1479			
§ 4º				1481			
§ 5º				1482			
§ 6º				1483			
§ 7º				1484			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 8º				1485			
Art. 173.	2408	1319	1288	1486	1527	1527	1527
I –				1487			
II –				1488			
III –				1489			
IV –				1490			
V –				1491			
VI –				1492			
VII –				1493			
VIII –				1494			
IX –				1495			
§ 1º				1496	1528	1528	1528
§ 2º				1497	1529	1529	1529
§ 3º				1498	1530	1530	1530
§ 4º					1531	1531	1531
§ 5º					1532	1532	1532
Art. 174.	1200	2411	1341, 1342	1499	1533	1533	1533
§ único.			2419				
§ 1º	2409				1534	1534	1534
§ 2º	2410				1535	1535	1535
§ 3º					1536	1536	1536
§ 4º					1537	1537	1537
Art. 175.	1194	1321	1289, 1290	1500	1538	1538	1538
I –		1322					
II –		1323					
III –		1324					
IV –		1325					
V –		1326					
VI –		1327					
§ único.				1501	1539	1539	1539
I –				1502	1540	1540	1540
II –				1503	1541	1541	1541
III –					1542	1542	1542
IV –					1543	1543	1543
§ 1º	1195	1329	2420				
I –			1291				
II –			1290				
§ 2º	1196	1330, 1331	2421				
I –			1292				
II –			2422				
§ 3º	1194	1333					
I –		1334, 1335					
II –		1336					
§ 4º	2405	1337					
Art. 176.	1198	1343	1293	1506	1544	1544	1544
I –				1507			
II –				1508			
III –				1509			
IV –				1510			
V –				1511			
VI –				1512			
VII –				1513			
VIII –				1514			
IX –				1515			
§ único.			1294	1516			
§ 1º					1545	1545	1545
§ 2º					1546	1546	1546
§ 3º					1547	1547	1547
§ 4º					1548	1548	1548
Art. 177.	1201	1345, 1346	1296	1517	1549	1549	1549
I –		1347	1297	1518	1550	1550	1550
II –		1348	1298	1519	1551	1551	1551
III –		1349	1299		1552	1552	1552
a)			1300				
b)			1301				
IV –			1302		1553	1553	1553
V –					1554	1554	1554
§ único.	1202		1309				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 1º		1350		1520	1555	1555	1555
I –				1521			
II –				1522			
a)				1523			
b)				1524			
§ 2º		1352, 1351, 1353, 1356, 1355, 1354		1525	1556	1556	1556
§ 3º		1357					
§ 4º		1358, 1359, 1363, 1359, 1360, 1361, 1362					
§ 5º		1364					
I –		1364					
II –		2433					
§ 6º		1365, 1366					
§ 7º		1368, 1369					
§ 8º		2431					
I –		1373, 1374					
II –		1376					
a)		1377					
b)		1378					
III –		1380					
§ 9º		1389					
§ 10.		1381					
I –		1382					
II –		1383					
III –		1384					
IV –		1385					
V –		1386					
VI –		1387					
VII –		1388					
Art. 178.	1152	1391	2425	1526	1557	1557	1557
I –		1392	1303		1558	1558	1558
II –		1393	1304		1559	1559	1559
a)			1305				
b)			1306				
c)			1307				
d)			1308				
III –		1394			1560	1560	1560
IV –		1395			1561	1561	1561
§ 1º	1153	1396	1310		1562	1562	1562
§ 2º	1154	1397, 1398	1311		1563	1563	1563
§ 3º	1155	1399	1312		1564	1564	1564
§ 4º		1400					
§ 5º		1401					
I –		1402					
II –		1403					
Art. 179.	1156	1405	1315	1527	1565	1565	1565
I –	1158	1406	1316				
II –	1160	1407	1317				
III –	1159		1318				
IV –	1161						
V –	1162						
§ 1º	1163			1528			
§ 2º	1164			1529			
§ 3º	2412			1530			
§ 4º	1167			1531			
I –	1168						
a)	1169						
b)	1170						
c)	1171						
II –	1172						
a)	1176						
b)	1173						
c)	1174						
d)	1175						
e)	1177						
§ 5º				1532			
Art. 180.	1178	1408	1319	1533	1566	1566	1566

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
I –	1179	1409					
II –	1181	1410					
III –	1182	1411					
IV –	1183	1412					
V –	1184						
VI –	1186						
VII –	1187						
§ único.		1413					
I –		1414					
II –		1415					
§ 1º	2414			1534			
§ 2º	1188			1535			
§ 3º	1189			1536			
§ 4º	2415			1537			
§ 5º	1190						
§ 6º	1191						
Art. 181.	2416	1416	2411	1538	1567	1567	1567
I –		1417					
a)		1418					
b)		1419					
c)		1420					
II –		1421					
§ único.				1539			
I –				1540			
II –				1541			
III –				1542			
IV –				1543			
§ 1º		1422					
§ 2º		1423					
§ 3º		1424					
Art. 182.	1207	1425	1321	1544	1569	1569	1569
I –			1322				
II –			1323				
III –			1324				
IV –			1325				
V –			1326				
VI –			1327				
VII –			1328				
§ único.		1426					
§ 1º	1208		1329	1545	1570	1570	1570
§ 2º	1214		1330, 1331	1546	1571	1571	1571
§ 3º	1209, 1210, 1211, 1212, 1213		1333	2440	1572	1572	1572
I –			1334, 1335				
II –			1336				
§ 4º	1215, 1216, 1217, 1218, 1219		2428	1547	1573	1573	1573
I –					1574	1574	1574
II –					1575	1575	1575
III –					1576	1576	1576
§ 5º	1220		1337	1548			
§ 6º	1221		1313				
§ 7º	1222						
§ 8º	1223						
Art. 183.	1225	1427	1343	1549	1577	1577	1577
I –	1226	1428		1550			
II –	1227	1429		1551			
III –		1430		1552			
IV –				1553			
V –				1554			
§ único.	1228	1431					
§ 1º				1555	1578	1578	1578
§ 2º				1556	1579	1579	1579
§ 3º					1580	1580	1580
Art. 184.	1229	1436	1345, 1346	1557	1582	1582	1582
I –		1437	1347	1558			
II –		1438	1348	1559			
III –		1439	1349	1560			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
IV –		1440		1561			
V –		1441					
VI –		1442					
VII –		1443					
§ 1º			1350	1562	1583	1583	1583
§ 2º			1352, 1351, 1353, 1355, 1356, 1354	1563	1584	1584	1584
§ 3º			1357	1564	1585	1585	1585
§ 4º			1358, 1359, 1363, 1359, 1360, 1361, 1362		1586	1586	1586
§ 5º			1364		1587	1587	1587
§ 6º			1365, 1366				
§ 7º			1368				
§ 8º			1369				
I –			1370				
II –			1371				
§ 9º			1372				
§ 10.			2431				
I –			1373				
a)			1374				
b)			2432				
II –			1376				
a)			1377				
b)			1378				
III –			1380				
§ 11.			1389				
§ 12.			1381				
I –			1382				
II –			1383				
III –			1384				
IV –			1385				
V –			1386				
VI –			1387				
VII –			1388				
Art. 185.	2413	1444	1391	1565	1588	1588	1588
I –			1392		1589	1589	1589
II –			1393		1590	1590	1590
III –			1394				
IV –			1395				
§ único.	1231, 1232				1591	1591	1591
§ 1º		1445	1396				
§ 2º		1446	1397, 1398				
§ 3º		1447	1399				
§ 4º			1400				
§ 5º			1401				
I –			1402				
II –			1403				
Art. 186.	1233	1449	1405	1567	1592	1592	1592
I –	1234	1450	1406		1593	1593	1593
II –	1235	1451	1407		1594	1594	1594
III –	1236	1452			1595	1595	1595
IV –	1237				1596	1596	1596
V –	1238						
VI –	1239						
VII –	1240						
§ único.	1241						
§ 1º		1453					
§ 2º		1454					
§ 3º		1457					
I –		1458					
II –		1459					
III –		1460					
§ 4º		1461					
§ 5º		1462					
§ 6º		1463					
I –		1463					
II –		2434					
§ 7º		1464, 1465, 1466					

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
Art. 187.	1230	1467	1408	1569	1597	1597	1597
I –			1409		1598	1598	1598
II –			1410		1599	1599	1599
III –			1411		1600	1600	1600
IV –			1412		1601	1601	1601
V –					1602	1602	1602
VI –					1603	1603	1603
VII –					1604	1604	1604
VIII –					1605	1605	1605
§ único.			1413				
I –			1414				
II –			1415				
§ 1º		1468, 1469, 1470		1570	1606	1606	1606
§ 2º		1471		1571	1607	1607	1607
§ 3º		1472		1572			
I –		2435					
a)		1473					
b)		1474					
II –		2436					
III –		1479					
§ 4º		1481		1573			
I –				1574			
II –				1575			
III –				1576			
§ 5º		1482					
§ 6º		1483					
§ 7º		1484					
§ 8º		1485					
Art. 188.	651	1486	1416	1577	1608	1608	1608
I –		1487	1417				
a)			1418				
b)			1419				
c)			1420				
II –		1488	1421				
III –		1489					
IV –		1490					
V –		1491					
VI –		1492					
VII –		1493					
VIII –		1494					
IX –		1495					
§ 1º		1496	1422	1578	1609	1609	1609
§ 2º		1497	1423	1579	1610	1610	1610
§ 3º		1498	1424				
Art. 189.	2423	1499	1425	1582	1611	1611	1611
§ único.			1426		1612	1612	1612
§ 1º				1583			
§ 2º				1584			
§ 3º				1585			
§ 4º				1586			
§ 5º				1587			
Art. 190.	1243	1500	1427	1588	1613	1613	1613
I –			1428	1589			
II –			1429	1590			
III –			1430				
§ único.		1501	1431	1591			
I –		1502					
II –		1503					
Art. 191.	1244	1506	1432	1592	1614	1614	1614
I –		1507		1593			
II –		1508		1594			
III –		1509		1595			
IV –		1510		1596			
V –		1511					
VI –		1512					
VII –		1513					
VIII –		1514					
IX –		1515					

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ único.	1245		1433		1615	1615	1615
Art. 192.	1247	1517, 1518	1436	1597	1617	1617	1617
I –			1437	1598	1618	1618	1618
II –			1438	1599	1619	1619	1619
III –			1439	1600	1620	1620	1620
a)					1621	1621	1621
b)					1622	1622	1622
IV –			1440	1601	1623	1623	1623
V –			1441	1602	1624	1624	1624
VI –			1442	1603	1625	1625	1625
VII –			1443	1604	1626	1626	1626
VIII –				1605	1627	1627	1627
§ 1º	1248	1519		1606	1628	1628	1628
§ 2º	1249	2444		1607	1629	1629	1629
§ 3º		2445			1630	1630	1630
Art. 193.	1250	1526	1444	1608	1633	1633	1633
§ único.		1526					
§ 1º	1251		1445	1609			
§ 2º	1252		1446	1610			
§ 3º			1447				
Art. 194.	1254	1527	1449	1611	1636	1636	1636
I –	1255		1450				
II –	1259		1451				
III –	1259		1452				
IV –	1258						
V –	2426						
§ único.				1612	1637	1637	1637
I –					1638	1638	1638
II –					1639	1639	1639
III –					1640	1640	1640
IV –					1641	1641	1641
V –					1642	1642	1642
VI –					1643	1643	1643
VII –					1644	1644	1644
§ 1º	1268, 1269, 1271	503, 1528	1453				
§ 2º	1260	1529	1454				
§ 3º	1270	1531	1457				
I –			1458				
II –			1459				
III –			1460				
§ 4º		1532	1461				
§ 5º			1462				
§ 6º			1463				
I –			1463				
II –			2434				
§ 7º			1464, 1465, 1466				
Art. 195.	1275	1533	1467	1613	1645	1645	1645
I –	1276				1646	1646	1646
II –	1277				1647	1647	1647
III –	1278				1648	1648	1648
§ único.	1279						
§ 1º		1535	1468, 1469, 1470		1649	1649	1649
§ 2º		505	1471		1650	1650	1650
§ 3º		1536, 1537	1472		1651	1651	1651
I –			2435				
a)			1473				
b)			1474				
II –			2436				
III –			1479				
§ 4º		1534	1481		1652	1652	1652
I –		1534					
II –		1534					
§ 5º			1482		1653	1653	1653
§ 6º			1483		1654	1654	1654
§ 7º			1484		1655	1655	1655
§ 8º			1485		1656	1656	1656
§ 9º			2441				
Art. 196.	2417	1538	1486	1614	1658	1658	1658

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
I -			1487				
II -			1488				
III -			1489				
IV -			1490				
V -			1491				
VI -			1492				
VII -			1493				
VIII -			1494				
IX -			1495				
§ único.	2418	1539					
I -		1540					
II -		1541					
III -		1542					
IV -		1543					
§ 1º			1496				
§ 2º			1497				
§ 3º			1498				
Art. 197.	1281	1544	1499	1617	1659	1659	1659
I -	1282			1618			
II -	1283			1619			
III -	1284			1620			
a)	1285			1621			
b)	1286			1622			
IV -				1623			
V -				1624			
VI -				1625			
VII -				1626			
VIII -				1627			
§ 1º		2446		1628			
§ 2º		1546		1629			
§ 3º				1630			
Art. 198.	1288	1545	1500	1633	1660	1660	1660
I -					1661	1661	1661
II -					1662	1662	1662
III -					1663	1663	1663
§ único.		1547	1501		1664	1664	1664
I -			1502				
II -			1503				
Art. 199.	1341, 1342	1549	1506	1636	1665	1665	1665
I -		1550	1507				
II -		1551	1508				
III -		1552	1509				
IV -		1553	1510				
V -		1554	1511				
VI -			1512				
VII -			1513				
VIII -			1514				
IX -			1515				
§ único.		1555	1516	1637			
I -				1638			
II -				1639			
III -				1640			
IV -				1641			
V -				1642			
VI -				1643			
VII -				1644			
§ 1º	2419				1666	1666	1666
§ 2º	2429				1667	1667	1667
§ 3º					1668	1668	1668
§ 4º					1669	1669	1669
Art. 200.	1289, 1290	2451	1517, 1518	1645	1670	1670	1670
I -				1646	1671	1671	1671
II -				1647	1672	1672	1672
III -				1648	1673	1673	1673
IV -					1674	1674	1674
V -					1675	1675	1675
VI -					1676	1676	1676
VII -					1677	1677	1677

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
VIII -					1678	1678	1678
§ único.	1292						
§ 1º		1571, 1570	1519	1649			
§ 2º		421	1520	1650			
I -			1521				
II -			1522				
§ 3º		1572, 1573, 1574, 1575, 1576	1525	1651			
§ 4º				1652			
§ 5º				1653			
§ 6º				1654			
§ 7º				1655			
§ 8º				1656			
Art. 201.	1293	1577	1526	1658	1680	1680	1680
I -					1681	1681	1681
II -					1682	1682	1682
III -					1683	1683	1683
IV -					1684	1684	1684
V -					1685	1685	1685
§ único.		1579	1526				
§ 1º					1686	1686	1686
§ 2º					1687	1687	1687
§ 3º					1688	1688	1688
§ 4º					1689	1689	1689
§ 5º					1690	1690	1690
§ 6º					1691	1691	1691
§ 7º					1692	1692	1692
§ 8º					1693	1693	1693
Art. 202.	1296	393	1527	1659	1694	1694	1694
I -	1297				1695	1695	1695
II -	1298				1696	1696	1696
III -	1299				1697	1697	1697
a)	1300						
b)	1301						
c)	2430						
IV -	1302						
§ único.	1309						
§ 1º			503, 504, 1528		1698	1698	1698
§ 2º			1529		1699	1699	1699
§ 3º			1530				
§ 4º			1531				
§ 5º			1532				
Art. 203.	2425	1557, 1558, 1559, 1562, 1562	1533	1660	1701	1701	1701
I -	1303			1661	1702	1702	1702
II -	1304			1662	1703	1703	1703
a)	1305						
b)	1306						
c)	1307						
d)	1308						
III -				1663	1704	1704	1704
IV -					1705	1705	1705
V -					1706	1706	1706
§ único.				1664			
§ 1º	1310	1560	1535				
§ 2º	1311	2453	505				
§ 3º			1536, 1537				
§ 4º			1534				
I -			1534				
II -			1534				
Art. 204.	1315	2448	1538	1665	1707	1707	1707
I -	1316				1708	1708	1708
II -	1317				1709	1709	1709
III -	1318						
§ único.		2450	1539				
I -			1540				
II -			1541				
III -			1542				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
IV –			1543				
§ 1º				1666			
§ 2º				1667			
§ 3º				1668			
§ 4º				1669			
Art. 205.	1319	1563	1544	1670	1712	1712	1712
I –				1671			
II –				1672			
III –				1673			
IV –				1674			
V –				1675			
VI –				1676			
VII –				1677			
VIII –				1678			
§ 1º		1561	2446				
§ 2º		1564	1546				
Art. 206.	2411	1566	1545	1680	1713	1713	1713
I –				1681	1714	1714	1714
II –				1682	1715	1715	1715
III –				1683	1716	1716	1716
IV –				1684	1717	1717	1717
V –				1685	1718	1718	1718
VI –					1719	1719	1719
VII –					1721	1720	1720
VIII –					1720		
§ 1º			1547	1686			
§ 2º			1548	1687			
§ 3º				1688			
§ 4º				1689			
§ 5º				1690			
§ 6º				1691			
§ 7º				1692			
§ 8º				1693			
Art. 207.	1321	1565	1549	1694	1722	1721	1721
I –	1322		1550	1695	1723		
II –	1323		1551	1696	1724		
III –	1324		1552	1697	1725		
IV –	1325		1553	1698	1726		
V –	1326				1727		
VI –			1554		1728		
VII –					1729		
§ único.			1555	1699		1721	
§ 1º	1329				1730		
§ 2º	1330, 1331				1731		
§ 3º	1333				1732		
I –	1334, 1335						
II –	1336						
Art. 208.	1343	1567	1557, 1558, 1559, 1562, 1562	1701	1733	1722	1722
I –				1702	1734	1723	1723
II –				1703	1735	1724	1724
III –				1704		1725	1725
IV –				1705		1726	1726
V –				1706		1727	1727
VI –						1728	1728
VII –						1729	1729
§ 1º					1730		1730
§ 2º					1731		1731
§ 3º					1732		1732
Art. 209.	1345, 1346	1591	2448	1707	1736	1733	1733
I –	1327			1708		1734	1734
II –	1347			1709		1735	1735
III –	1348						
IV –	1349						
§ único.			2450				
§ 1º	1350				1737		
§ 2º	1337				1738		

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 3º	1352, 1351, 1353, 1356, 1355, 1354						
§ 4º	1358, 1359, 1363, 1359, 1360, 1361						
§ 5º	1364						
I –	1364						
II –	2433						
§ 6º	1365, 1366						
§ 7º	1368, 1369						
§ 8º	2431						
I –	1373, 1374						
II –	1376						
a)	1377						
b)	1378						
c)	2437						
§ 9º	1381						
I –	1382						
II –	1383						
III –	1384						
IV –	1385						
V –	1386						
VI –	1387						
VII –	1388						
Art. 210.	1391	1582	1563	1712	1739	1736	1736
I –	1392						
II –	1393						
III –	2438						
§ 1º	1396	1583	1561		1740	1737	1737
§ 2º	1397, 1398	1586	1564		1741	1738	1738
§ 3º	1399	2457					
§ 4º	1400						
§ 5º	1401, 1402						
Art. 211.	1405, 1406	2458	1566	1713	1742	1739	1739
I –				1714			
II –				1715			
III –				1716			
IV –				1717			
V –				1736			
VI –				1737			
VII –				1738			
VIII –				1718			
IX –				1719			
X –				1721			
XI –				1721			
§ 1º					1743	1740	1740
§ 2º					1744	1741	1741
§ 3º					1745		
§ 4º					1746		
§ 5º					1747		
Art. 212.	1408	1584	1565	1722	1748	1742	1742
I –	1409			1723	1749		
II –	1410, 1411			1724	1750		
III –	1412			1725			
IV –				1726			
V –				1727			
VI –				1728			
VII –				1729			
§ 1º	2439	1585		1730	1751	1743	1743
§ 2º	1413	1585		1731	1752	1744	1744
I –	1414						
II –	1415						
§ 3º		1585			1732	1745	1745
§ 4º						1746	1746
§ 5º						1747	1747
Art. 213.	1416	1609, 1610	1567	1733	1753	1748	1748
I –	1417			1734	1754	1749	1749
a)	1418						
b)	1419						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
c)	1420						
II -	1421			1735	1755	1750	1750
III -					1756		
IV -					1757		
V -					1758		
§ único.		1608					
§ 1º	1422					1751	1751
§ 2º	1423					1752	1752
§ 3º	1424						
Art. 214.	1407	1611	1571, 1570	1739	1760	1753	1753
I -						1754	1754
II -						1755	1755
III -						1756	1756
IV -						1757	1757
V -						1758	1758
§ único.		1612					
§ 1º			421	1740	1761		
§ 2º			1572, 1573, 1574, 1575, 1576	1741	1762		
Art. 215.	1425	1607	1577	1742	1763	1760	1760
I -					1764		
II -					1765		
III -					1766		
IV -					1767		
V -					1768		
§ único.		1579					
§ 1º				1743	1769	1761	1761
§ 2º				1744	1770	1762	1762
§ 3º				1745	1771		
§ 4º				1746	1772		
§ 5º				1747	1773		
§ 6º				1789			
Art. 216.	1427	1613	393	1748	1775	1763	1763
I -	1428			1749	1776	1764	1764
II -	1429			1750	1777	1765	1765
III -	1430				1778	1766	1766
IV -					1779	1767	1767
V -						1768	1768
§ único.	1431	1613					
§ 1º				1751	1780	1769	1769
§ 2º				1752	1781	1770	1770
§ 3º					1782	1771	1771
§ 4º						1772	1772
§ 5º						1773	1773
Art. 217.	1436	1588, 1589	2454	1753	1784	1775	1775
I -	1437			1754		1776	1776
II -	1438			1755		1777	1777
III -	1439			1756		1778	1778
IV -	1440			1757		1779	1779
V -	1441			1758			
VI -	1442						
VII -	1443						
§ único.				1909			
§ 1º					1785	1780	1780
§ 2º					1786	1781	1781
§ 3º					1787	1782	1782
§ 4º					1788		
§ 5º					1789		
Art. 218.	1444	1605	1591	1760	1790	1784	1784
§ único.			1592				
I -			1593				
II -			1594				
III -			1595				
IV -			1596				
§ 1º	1445			1761		1785	1785
§ 2º	1446			1762		1786	1786
§ 3º	1447					1787	1787
§ 4º						1788	1788

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 5º						1789	1789
Art. 219.	2442	1606	1582	1763	1792	1790	1790
I -				1764			
II -				1765			
III -				1766			
IV -				1767			
V -				1768			
§ 1º			1583	1769	1793		
§ 2º			1586	1770	1794		
§ 3º			2457	1771	1795		
I -					1796		
II -					1797		
§ 4º				1772	1798		
§ 5º				1773	1799		
§ 6º					1800		
Art. 220.	1449	2463	1584	1775	1801	1792	1792
I -	1450			1776	1802		
II -	1451			1777	1803		
III -	1452			1778	1804		
IV -				1779	1805		
§ 1º	1453		1585	1780, 1781		1793	1793
§ 2º	1454		1588, 1589	1782		1794	1794
§ 3º	1457					1795	1795
I -	1458					1796	1796
II -	1459					1797	1797
III -	1460						
§ 4º	1461					1798	1798
§ 5º	1462					1799	1799
§ 6º	1463					1800	1800
I -	1463						
II -	2434						
§ 7º	1464, 1465, 1466						
Art. 221.	1467	1617	1609	1784	1806	1801	1801
I -		1618, 1619				1802	1802
II -		1620				1803	1803
a)		1621					
b)		1622					
c)		2464					
III -		1623				1804	1804
IV -		1624				1805	1805
V -		1625					
VI -		1626					
§ 1º	1468, 1469, 1470	1628	1610	1785	1807		
§ 2º	1471	1629	1608	1786	1808		
§ 3º	1472			1787			
I -	2435						
a)	1473						
b)	1474						
II -	1479, 2436						
§ 4º	1481			1788			
§ 5º	1482						
§ 6º	2443						
§ 7º	1484						
Art. 222.	1486	1633	1611	1790	1809	1806	1806
I -	1487						
II -	1488						
III -	1489						
IV -	1490						
V -	1491						
VI -	1492						
VII -	1493						
VIII -	1494						
§ único.			1612				
§ 1º	1496				1810	1807	1807
§ 2º	1497				1811	1808	1808
§ 3º	1498				1812		
§ 4º					1813		
§ 5º					1814		

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
Art. 223.	1499	1636	1607	1792	1815	1809	1809
§ 1º		1637		1793		1810	1810
I –		1638					
II –		1639					
III –		1642					
IV –		1640					
V –		1643					
VI –		1641					
VII –		1644					
§ 2º				1794		1811	1811
§ 3º				1795		1812	1812
I –				1796			
II –				1797			
§ 4º				1798		1813	1813
§ 5º				1799		1814	1814
§ 6º				1800			
Art. 224.	1500	1645	1613	1801	1817	1815	1815
I –				1802			
II –				1803			
III –				1804			
IV –				1805			
§ único.			1613				
§ 1º	1501	1645			1818		
I –	1502	1646, 1906			1819		
II –	1503	1647			1820		
III –		1648			1821		
IV –					1822		
V –					1823		
VI –					1824		
VII –					1825		
§ 2º		1652			1826		
§ 3º		1653			1827		
§ 4º		1650			1828		
§ 5º					1829		
§ 6º					1830		
Art. 225.	1506	1658	1605	1806	1832	1817	1817
I –	1507						
II –	1508						
III –	1509						
IV –	1510						
V –	1511						
VI –	1512						
VII –	1513						
VIII –	1514						
IX –	1515						
§ único.			2462, 1603				
§ 1º				1807	1833	1818	1818
I –						1819	1819
II –						1820	1820
III –						1821	1821
IV –						1822	1822
V –						1823	1823
VI –						1824	1824
VII –						1825	1825
§ 2º				1808	1834	1826	1826
§ 3º					1835	1827	1827
§ 4º					1836	1828	1828
§ 5º					1837	1829	1829
§ 6º					1838	1830	1830
§ 7º					1839		
§ 8º					1840		
Art. 226.	1517, 1518	1660	1606	1809	1841	1832	1832
I –		1661					
II –		1662					
III –		1661					
IV –		1663					
§ único.			1597, 1598, 1601, 1600				
§ 1º	1519	1664		1810	1842	1833	1833

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
I –					1843		
II –					1844		
§ 2º	1520, 1521, 1522	1667		1811	1845	1834	1834
§ 3º	1525			1812	1846	1835	1835
I –					1847		
II –					1848		
III –					1849		
IV –					1850		
V –					1851		
VI –					1852		
VII –					1853		
§ 4º				1813	1854	1836	1836
§ 5º				1814	1855	1837	1837
§ 6º					1856	1838	1838
§ 7º					1857	1839	1839
§ 8º					1840	1840	1840
Art. 227.	1526	1659	1614	1815	1858	1841	1841
§ 1º		1665, 1666			1842	1842	1842
I –					1843	1843	1843
II –					1844	1844	1844
§ 2º		1668			1845	1845	1845
§ 3º		2466			1846	1846	1846
I –					1847	1847	1847
II –					1848	1848	1848
III –					1849	1849	1849
IV –					1850	1850	1850
V –					1851	1851	1851
VI –					1852	1852	1852
VII –					1853	1853	1853
§ 4º					1854	1854	1854
§ 5º					1855	1855	1855
§ 6º					1856	1856	1856
§ 7º					1857	1857	1857
Art. 228.	1527	1670	1617	1817	1859	1858	1858
a)		1671					
b)		1672					
c)		1673, 1674					
d)		1675					
e)		1676					
f)		1677					
g)		1678					
I –			1618, 1619				
II –			1620				
a)			1621				
b)			1622				
c)			2464				
III –			1623				
IV –			1624				
V –			1625				
VI –			1626				
§ 1º	503, 1528		1628	1818			
I –				1819			
II –				1820			
III –				1821			
IV –				1822			
V –				1823			
VI –				1824			
VII –				1825			
§ 2º	1529		1629	1826			
§ 3º	2449			1827			
§ 4º				1828			
§ 5º				1829			
§ 6º				1830			
Art. 229.	1533	1680	1633	1832	1860	1859	1859
I –		1681					
II –		2467					
III –		1682					
IV –		1683					

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
V –		1684					
VI –		1685					
§ único.		1687					
§ 1º	1531			1833	1861		
§ 2º	1535			1834	1862		
§ 3º				1835			
§ 4º				1836			
§ 5º				1837			
§ 6º				1838			
§ 7º				1839			
§ 8º				1840			
Art. 230.	1538	1694	1636	1841	1864	1860	1860
a)		1696					
b)		1696					
c)		1695					
d)		2471					
§ único.	1539		1637				
I –	1540		1638				
II –	1541		1639				
III –	2452		1642				
IV –	1542		1640				
V –	1543		1643				
VI –			1641				
VII –			1644				
§ 1º		1699		1842	1865	1861	1861
I –				1843			
II –				1844			
§ 2º		1690		1845	1866	1862	1862
§ 3º		2473		1846	1867		
I –				1847			
II –				1848			
III –				1849			
IV –				1850			
V –				1851			
VI –				1852			
VII –				1853			
§ 4º		1693		1854	1868		
§ 5º				1855	1869		
§ 6º				1856	1870		
§ 7º				1857	1871		
Art. 231.	1544	1701	1645	1858	1872	1864	1864
I –		1702					
II –		1703					
III –		1704					
IV –		1705					
V –		1706					
VI –		2474					
§ único.		2475					
§ 1º	2446		1645			1865	1865
I –			1646, 1906				
II –			1647				
III –			1648				
§ 2º	1546		1655			1866	1866
§ 3º			1652			1867	1867
§ 4º			1653			1868	1868
§ 5º			1650			1869	1869
§ 6º						1870	1870
§ 7º						1871	1871
Art. 232.	1545	1707	1658	1859	1874	1872	1872
I –		1708					
II –		1709					
§ único.	2455						
§ 1º					1875		
§ 2º					1876		
§ 3º					1877		
Art. 233.	1547	1712	1660	1860	1878	1874	1874
I –			1661				
II –			1662				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
III –			1661				
IV –			1663				
§ único.		1713		1861, 1862			
I –		1714, 1719					
II –		1715					
III –		1716					
IV –		1717					
V –		1718					
§ 1º	1548		1664			1875	1875
§ 2º	2456		1667			1876	1876
§ 3º						1877	1877
Art. 234.	1549	1722	1659	1864	1879	1878	1878
I –	1550	1723			1880		
II –	1551	1724			1881		
III –	1552	1725			1882		
IV –	1553	1726			1883		
V –	1554	1727			1884		
a)					1885		
b)					1886		
VI –		1728			1887		
VII –		1729			1888		
VIII –					1889		
IX –					1890		
a)					1891		
b)					1892		
X –					1893		
XI –					1894		
§ único.	1555						
§ 1º		1730	1665, 1666	1865			
§ 2º		1731	1668	1866			
§ 3º		1732	1669	1867			
§ 4º				1868			
§ 5º				1869			
§ 6º				1870			
§ 7º				1871			
Art. 235.	2459	1733	1670	1872	1895	1879	1879
I –		1734	1671			1880	1880
II –		1735	1672			1881	1881
III –			1673, 1674			1882	1882
IV –			1675			1883	1883
V –			1676			1884	1884
a)						1885	1885
b)						1886	1886
VI –			1677			1887	1887
VII –			1678			1888	1888
VIII –						1889	1889
IX –						1890	1890
a)						1891	1891
b)						1892	1892
X –						1893	1893
XI –						1894	1894
§ 1º					1896		
§ 2º					1897		
§ 3º					1898		
Art. 236.	2451	1736	1680	1878	1899	1895	1895
I –			1681				
II –			2467				
III –			1682				
IV –			1683				
V –			1684				
VI –			1685				
§ 1º	1571, 1570	1738	2469			1896	1896
§ 2º	421	1737	1687			1897	1897
§ 3º	1572, 1573, 1574, 1575, 1576					1898	1898
Art. 237.	1577	1739	1694	1879	1900	1899	1899
I –			1696	1880			
II –			1697	1881			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
III -			1696	1882			
IV -			1695	1883			
V -			2471	1884			
a)				1885			
b)				1886			
VI -				1887			
VII -				1888			
VIII -				1889			
IX -				1890			
a)				1891			
b)				1892			
X -				1893			
XI -				1894			
§ 1º	1579	1740	1699				
§ 2º	1580	1741	2472				
§ 3º			2473				
§ 4º			1690				
§ 5º			1693				
Art. 238.	2460	1742	1701	2155	1901	1900	1900
I -			1702				
II -			1703				
III -			1704				
IV -			1705				
V -			1706				
VI -			2474				
§ 1º		1743	1782		1902		
§ 2º		1744	2475		1903		
§ 3º		1745			1904		
§ 4º					1905		
Art. 239.	2454	1721	1707	1899	1906	1901	1901
I -			1708				
II -			1709				
§ único.	2461						
§ 1º		2480			1902		1902
§ 2º		1721			1903		1903
§ 3º					1904		1904
§ 4º					1905		1905
Art. 240.	1562, 1559	1748	1712	1901	1907	1906	1906
I -		1749					
II -		1750					
§ único.	1560		1713				
I -			1714, 1719				
II -			1715				
III -			1716				
IV -			1717				
V -			1718				
§ 1º				1902			
§ 2º				1903			
§ 3º				1904			
§ 4º				1905			
Art. 241.	2448	1753, 1754, 1755, 1756	1722	1906	1908	1907	1907
I -			1723				
II -			1724				
III -			1725				
IV -			1726				
V -			1727				
VI -			1728				
VII -			1729				
§ único.	2450						
§ 1º			1730		1909		
§ 2º			1731		1910		
§ 3º			1732				
Art. 242.	1563	1747	1733	1908	1911	1908	1908
I -			1734				
II -			1735				
§ único.				1910	1912		
§ 1º	1561					1909	1909
§ 2º	1564					1910	1910

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
Art. 243.	1566	1760	1736	1911	1913	1911	1911
§ único.		1761		1912		1912	1912
§ 1º			1738				
§ 2º			1737				
Art. 244.	1565	1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768	1739	1913	1914	1913	1913
§ 1º		1769	1740				
§ 2º		1771	1741				
§ 3º		2485					
§ 4º		1772					
Art. 245.	1591	1775	1742	1914		1914	1914
I -		1776					
II -		1777					
III -		1779					
§ único.		1780, 1781					
§ 1º			1743				
§ 2º			1744				
§ 3º			1745				
Art. 246.	1582	1784	1721				
§ 1º	1583		2480				
§ 2º	1586		1721				
§ 3º	2457						
Art. 247.	2458	1790	1748				
I -			1749				
II -			1750				
§ único.		2487					
Art. 248.	1584	2488	1753, 1754, 1755, 1756				
§ único.		2490					
§ 1º	1585						
§ 2º	1585						
§ 3º	1585						
Art. 249.	1609, 1610	1792	1747				
§ único.	1608						
§ 1º		1794, 1795, 1796					
I -		1797					
II -		1797					
§ 2º		1799					
§ 3º		1800					
§ 4º		2491					
Art. 250.	1611	1801	1760				
I -		1802					
II -		1803, 1804					
III -		1809					
§ único.	1612		1761				
Art. 251.	1607	1806	1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768				
§ 1º		1807	1769				
§ 2º		1808	1771				
§ 3º			2485				
§ 4º			1772				
Art. 252.	1613	1809	1775				
I -			1776				
II -			1777				
III -			1778				
IV -			1779				
§ único.	1613		1780, 1781				
§ 1º		1810					
§ 2º		1811					
§ 3º		1813					
§ 4º		1814					
Art. 253.	1588, 1589	1815	1784				
§ 1º			1785				
§ 2º			1786				
§ 3º			1787				
Art. 254.	1605	2492	1790				
§ único.			2487				
Art. 255.	1617	1817	2488				
I -	1618, 1619						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
II -	1620						
a)	1621						
b)	1622						
c)	2464						
III -	1623						
IV -	1624						
V -	1625						
VI -	1626						
§ único.			2490				
§ 1º	1628	1818					
I -		1819					
II -		1820					
III -		1821					
IV -		1822					
V -		1823					
VI -		1824					
VII -		1825					
§ 2º	1629	1826					
§ 3º		1827					
§ 4º		1828					
§ 5º		1829					
Art. 256.	2465	1832	1792				
§ 1º		1833, 1834	1794, 1795, 1796				
I -			1797				
II -			1797				
§ 2º		1838	1799				
§ 3º		2496	1800				
§ 4º		1839	2491				
§ 5º		1840					
Art. 257.	1633	1841	1801				
I -			1802				
II -			1803, 1804				
III -			1809				
§ 1º		1842					
I -		1843					
II -		1844					
§ 2º		2497					
I -		2498					
II -		2499					
III -		2500					
IV -		2501					
§ 3º		1846					
I -		1847					
II -		1848					
III -		1849					
IV -		1854					
V -		1850					
VI -		1851					
VII -		1852					
VIII -		1853					
§ 4º		1855					
§ 5º		1856					
§ 6º		1857					
Art. 258.	1636	1859	1806				
§ 1º	1637		1807				
I -	1638						
II -	1639						
III -	1642						
IV -	1640						
V -	1643						
VI -	1641						
VII -	1644						
§ 2º			1808				
Art. 259.	1645	1858	1809				
§ 1º	1645		1810				
I -	1646						
II -	1647						
III -	1648						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 2º	1652		1811				
§ 3º			1813				
§ 4º			1814				
Art. 260.	2468	1860	1815				
§ único.		1861, 1862					
Art. 261.	1658	1864	2492				
§ 1º	1664	2509					
§ 2º	1664	1867					
Art. 262.	1659	1866	1817				
§ 1º	1665	1865	1818				
I -			1819				
II -			1820				
III -			1821				
IV -			1822				
V -			1823				
VI -			1824				
VII -			1825				
§ 2º	1666	1868	1826				
§ 3º	2470	1869	1827				
§ 4º	1667		1828				
I -	1668						
II -	1667						
§ 5º			1829				
Art. 263.	1670, 1671, 1673, 1674, 1675, 1676, 1677, 1678	1872	1832				
§ 1º			1833, 1834				
§ 2º			1838				
§ 3º			2496				
§ 4º			1839				
§ 5º			1840				
Art. 264.	1680	2510	1841				
I -	1681						
II -	1684						
§ 1º			1842				
I -			1843				
II -			1844				
§ 2º			2497				
I -			2498				
II -			2499				
III -			2500				
IV -			2501				
§ 3º			1846				
I -			1847				
II -			1848				
III -			1849				
IV -			1854				
V -			1850				
VI -			1851				
VII -			1852				
VIII -			1853				
§ 4º			1855				
§ 5º			1856				
§ 6º			1857				
Art. 265.	1694		1859				
a)	1696						
b)	1696						
c)	1695						
d)	2471						
§ 1º	1699						
§ 2º	1690						
Art. 266.	1693		1858				
Art. 267.	1656		1860				
§ único.			1861, 1862				
Art. 268.	1701		1864				
I -	1702						
II -	2476						
III -	1704						
IV -	1705						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ único.	2477						
§ 1º			2509				
§ 2º			1867				
Art. 269.	1707		1866				
I –	1708						
II –	1709						
§ 1º			1865				
§ 2º			1868				
§ 3º			1869				
Art. 270.	2478		1872				
Art. 271.	2475		2510				
Art. 272.	2479						
Art. 273.	1712						
Art. 274.	1713						
I –	1715						
II –	1716						
III –	1717						
IV –	1718						
Art. 275.	1722						
I –	1723						
II –	1729						
III –	1725						
IV –	1726						
V –	1727						
§ único.	1730, 1731						
Art. 276.	1733, 1735						
Art. 277.	1738						
§ único.	1737						
Art. 278.	1721						
Art. 279.	1739						
§ 1º	1740						
§ 2º	1741						
§ 3º	1745						
§ 4º	2481						
Art. 280.	1742						
Art. 281.	1748						
I –	1749						
II –	1750						
§ único.	2482						
Art. 282.	1753, 1754, 1755, 1756						
Art. 283.	1747						
Art. 284.	1760						
§ 1º	2483						
§ 2º	1761						
§ 3º	2484						
§ 4º	1771						
§ 5º	2485						
Art. 285.	1763, 1764, 1765, 1766, 1767, 1768						
Art. 286.	2486						
Art. 287.	1775						
Art. 288.	1784						
Art. 289.	1790						
§ único.	2487						
Art. 290.	2488						
§ único.	2490						
Art. 291.	1801						
I –	1802						
II –	2489						
III –	1809						
§ 1º	1792						
§ 2º	1794, 1796						
§ 3º	1798						
§ 4º	1799						
§ 5º	1800						
Art. 292.	1806						
§ 1º	1807						
§ 2º	1808						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
Art. 293.	1809						
§ 1º	1810						
§ 2º	1812						
§ 3º	1815						
§ 4º	1814						
§ 5º	1813						
Art. 294.	2492						
Art. 295.	1817						
§ 1º	1818						
I –	1819						
II –	1820						
III –	1821						
IV –	1822						
V –	1823						
VI –	1824						
VII –	1825						
§ 2º	1826						
§ 3º	1828						
§ 4º	1829						
Art. 296.	1827						
Art. 297.	1832, 1836						
§ 1º	1833, 1834						
§ 2º	1838						
Art. 298.	1839						
§ único.	1839						
Art. 299.	1841						
Art. 300.	1856						
§ 1º	1855						
§ 2º	1852						
Art. 301.	1860						
§ único.	1861						
Art. 302.	1864						
§ 1º	2509						
§ 2º	1867						
Art. 303.	1866						
§ 1º	1865						
§ 2º	1868						
§ 3º	1869						
Art. 304.	1872						
Art. 305.	2510						
ADCT, Art. 1º	1935	1915	1915	1915	1915	1915	1915
§ único.	1936						
ADCT, Art. 2º	1941	1916	1916	1916	1916	1916	1916
§ único.	1942	2511	2511				
§ 1º				1917	1917	1917	1917
§ 2º				1918	1918	1918	1918
ADCT, Art. 3º	2502	2493	2493	1919	1919	1919	1919
§ 1º	2503	2494	2494				
§ 2º	2504	2495	2495				
ADCT, Art. 4º	1951	1921	1920	2493		1920	1920
§ único.	1952	2512					
§ 1º			1923	2494		1921	1921
§ 2º			1924	2495		1922	1922
§ 3º						1923	1923
§ 4º						1924	1924
ADCT, Art. 5º	2546	1920	1935	1920		1925	1925
§ único.	2505						
§ 1º		1923	1936	1921		1926	1926
§ 2º		1924	1937	1922		1927	1927
§ 3º			1941	1923		1928	1928
§ 4º			1942	1924		1929	1929
§ 5º			1938			1930	1930
§ 6º			1939				
§ 7º			2518				
ADCT, Art. 6º	2506	1935	1951	1925		1931	1931
§ único.	2507	1936					
§ 1º			2519	1926		1932	1932
§ 2º			1952	1927		1933	1933

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 3º				1928			
§ 4º				1929			
ADCT, Art. 7º	1953	1941	2520	1931	1934	1934	1934
§ único.		1942	1996				
I –			1997				
II –			1998				
§ 1º	2508			1932			
§ 2º	1954			1933			
§ 3º	1954						
ADCT, Art. 8º	2520	1939	2009	26	1935	1935	1935
I –			2010				
II –			2011				
§ 1º			2012		1936	1936	1936
§ 2º			2007		1937	1937	1937
§ 3º			2008		1938	1938	1938
§ 4º			2013		1939	1939	1939
§ 5º			2014		1940	1940	1940
§ 6º			2015				
§ 7º			2016				
§ 8º			2017				
§ 9º			2018				
ADCT, Art. 9º	2493	1951	2022	1935	1941	1941	1941
§ único.					1942	1942	1942
§ 1º	2494	2516	2023	1936			
§ 2º	2495	1952	2024	1937			
§ 3º			2026	1938			
§ 4º				1939			
§ 5º				1940			
ADCT, Art. 10.	1996	2520	2028	1941	1943	1943	1943
I –	1997				1944	1944	1944
II –	1998				1945	1945	1945
a)					1946	1946	1946
b)					1947	1947	1947
§ único.				1942			
§ 1º					1948	1948	1948
§ 2º					1949	1949	1949
§ 3º					1950	1950	1950
ADCT, Art. 11.	2009	1996	2029	1943	1951	1951	1951
I –	2010	1997		1944			
II –	2011	1998		1945			
a)				1946			
b)				1947			
§ único.			2523		1952	1952	1952
§ 1º	2012						
§ 2º	2007						
§ 3º	2008						
ADCT, Art. 12.	2015	2009	1925	1949	1953	1953	1953
I –		2010					
II –		2011					
§ 1º	2016	2012	1922		1954	1954	1954
§ 2º	2017	2007	1928		1955	1955	1955
§ 3º		2008	2524		1956	1956	1956
§ 4º		2013	2526		1957	1957	1957
§ 5º					1958	1958	1958
ADCT, Art. 13.	2022	2015	2033	1951	1959	1959	1959
§ único.				1952			
§ 1º	2023	2016	2034		1960	1960	1960
I –			2034				
II –			2035				
a)			2036				
b)			2037				
c)			2038				
§ 2º	2024	2017	2039		1961	1961	1961
§ 3º	2513		2040		1962	1962	1962
I –					1963	1963	1963
II –					1964	1964	1964
III –					1965	1965	1965
IV –					1966	1966	1966

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 4º	2515		2043		1967	1967	1967
§ 5º	2027				1968	1968	1968
§ 6º					1969	1969	1969
§ 7º					1970	1970	1970
ADCT, Art. 14.	2517	2022	2052	1953	1971	1971	1971
§ único.				1954			
§ 1º		2023	2053		1972	1972	1972
I –			2054				
II –			2055				
III –			2056				
IV –			2057				
V –			2058				
§ 2º		2024	2059		1973	1973	1973
I –			2060				
II –			2061				
III –			2062				
§ 3º		2521			1974	1974	1974
§ 4º		2027			1975	1975	1975
ADCT, Art. 15.	2026	2026	2063	1959	1976	1976	1976
I –			2063				
II –			2063				
§ 1º				1960			
§ 2º				1961			
§ 3º				1962			
I –				1963			
II –				1964			
III –				1965			
IV –				1966			
§ 4º				1967			
§ 5º				1968			
§ 6º				1969			
§ 7º				1970			
ADCT, Art. 16.	2028	2028	2065	1971	1977	1977	1977
§ único.			2066				
§ 1º				1972	1978	1978	1978
§ 2º				1973	1979	1979	1979
§ 3º				1974	1980	1980	1980
ADCT, Art. 17.	2029	2029	2117	1976	1981	1981	1981
I –			2118				
II –			2119				
§ 1º			2120		1982	1982	1982
§ 2º			2582		1983	1983	1983
ADCT, Art. 18.	1924	1925	2004	1955	1984	1984	1984
§ 1º			2005	1956			
§ 2º			2006	1957			
ADCT, Art. 19.	1923	1922	1982	1979	1985	1985	1985
§ 1º					1986	1986	1986
§ 2º					1987	1987	1987
§ 3º					1988	1988	1988
ADCT, Art. 20.	1920	2043	2121	1981	1989	1989	1989
I –			2122				
II –			2123				
III –			2124				
IV –			2125				
V –			2127				
§ único.				1982			
ADCT, Art. 21.	2043	2033	2129	1984	1990	1990	1990
§ único.			2132		1991	1991	1991
§ 1º		2034					
I –		2034					
II –		2035					
a)		2036					
b)		2037					
c)		2038					
§ 2º	2024	2017	2039		1961	1961	1961
§ 3º	2513		2040		1962	1962	1962
I –					1963	1963	1963
II –					1964	1964	1964
III –					1965	1965	1965
IV –					1966	1966	1966
ADCT, Art. 22.	2033	2052	1981	1985	1992	1992	1992
§ único.		2053		1987			

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
I –		2054					
II –		2055					
III –		2056					
IV –		2057					
V –		2058					
§ 1º	2034						
I –	2034						
II –	2035						
a)	2036						
b)	2037						
c)	2038						
§ 2º	2039						
§ 3º	2040						
ADCT, Art. 23.	2052	2059	2535	2514	1993	1993	1993
I –		2060					
II –		2061					
III –		2062					
§ único.	2053			1989	1994	1994	1994
I –	2054						
II –	2055						
III –	2056						
IV –	2057						
V –	2058						
ADCT, Art. 24.	2063	2063	1909	1990	1995	1995	1995
I –	2063	2063					
II –	2063	2063					
§ único.			1762	1991			
ADCT, Art. 25.	2065	2065	1773, 2154	1992	1996	1996	1996
I –					1997	1997	1997
II –					1998	1998	1998
§ único.	2066	2066					
§ 1º					1999	1999	1999
I –					2000	2000	2000
II –					2001	2001	2001
III –					2002	2002	2002
§ 2º					2003	2003	2003
ADCT, Art. 26.	2529	2529	2153	1907	2004	2004	2004
§ único.		2530					
§ 1º	2525				2005	2005	2005
§ 2º	2530				2006	2006	2006
ADCT, Art. 27.	2117	2117	2083	1993	2007	2007	2007
I –	2118	2118					
II –	2119	2119					
§ único.	2120	2120		1994			
§ 1º					2008	2008	2008
§ 2º					2009	2009	2009
I –					2010	2010	2010
II –					2011	2011	2011
§ 3º					2012	2012	2012
§ 4º					2013	2013	2013
§ 5º					2014	2014	2014
§ 6º					2015	2015	2015
§ 7º					2016	2016	2016
§ 8º					2017	2017	2017
§ 9º					2018	2018	2018
§ 10.					2019	2019	2019
ADCT, Art. 28.	2582	2582	2075	1995	2020	2020	2020
§ único.					2021	2021	2021
ADCT, Art. 29.	2527	2004	2542	1996	2022	2022	2022
I –				1997			
II –				1998			
§ único.		2006		1999			
§ 1º			2544		2023	2023	2023
§ 2º			2546		2024	2024	2024
§ 3º					2025	2025	2025
§ 4º					2026	2026	2026
§ 5º					2027	2027	2027
ADCT, Art. 30.	2004	1982	2155	2004	2028	2028	2028

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ único.	2006						
§ 1º				2005			
§ 2º				2006			
ADCT, Art. 31.	2528	2121	2133	2007	2029	2029	2029
I –		2122					
II –		2122					
III –		2126					
IV –		2124					
V –		2125					
§ único.	1982						
§ 1º				2008			
§ 2º				2009			
I –				2010			
II –				2011			
§ 3º				2012			
§ 4º				2013			
§ 5º				2014			
§ 6º				2015			
§ 7º				2016			
§ 8º				2017			
§ 9º				2018			
§ 10.				2019			
ADCT, Art. 32.	2121	2129	2551	2522	2030	2030	2030
I –	2122						
II –	2126, 2123						
III –	2124						
IV –	2125						
V –	2127						
§ único.		2533					
ADCT, Art. 33.	2129	1981	2553	2020	2031	2031	2031
§ único.	2533			2021	2032	2032	2032
ADCT, Art. 34.	1981	2535	2555	2022	2033	2033	2033
§ 1º				2023	2034	2034	2034
§ 2º				2024	2035	2035	2035
I –					2036	2036	2036
II –					2037	2037	2037
III –					2038	2038	2038
§ 3º					2039	2039	2039
§ 4º				2025	2040	2040	2040
§ 5º				2026	2041	2041	2041
§ 6º				2027	2042	2042	2042
§ 7º					2043	2043	2043
§ 8º					2044	2044	2044
§ 9º					2045	2045	2045
§ 10.					2046	2046	2046
I –					2047	2047	2047
II –					2048	2048	2048
III –					2049	2049	2049
§ 11.					2050	2050	2050
§ 12.					2051	2051	2051
ADCT, Art. 35.	2535	1909	2144	2028	2052	2052	2052
§ único.		1762					
§ 1º					2053	2053	2053
I –					2054	2054	2054
II –					2055	2055	2055
III –					2056	2056	2056
IV –					2057	2057	2057
V –					2058	2058	2058
§ 2º					2059	2059	2059
I –					2060	2060	2060
II –					2061	2061	2061
III –					2062	2062	2062
ADCT, Art. 36.	2531	1773, 2154	2069	2029	2063	2063	2063
§ único.			2070				
ADCT, Art. 37.	1909	2153	2107	2031	2064	2064	2064
§ único.	1762			2032			
§ 1º			2108				
§ 2º			2109				

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 3º			2110				
§ 4º			2111				
ADCT, Art. 38.	1773, 2154	2083	2562	2030	2065	2065	2065
§ único.					2066	2066	2066
ADCT, Art. 39.	2153	2112	2564	2033	2067	2067	2067
I –		2536					
II –		2112					
III –		2537					
IV –		2538					
V –		2540					
VI –		2543					
VII –		2545					
VIII –		2547					
IX –		2548					
X –		2550					
XI –		2552					
XII –		2554					
XIII –		2556					
§ único.					2068	2068	2068
§ 1º				2034			
§ 2º				2035			
I –				2036			
II –				2037			
III –				2038			
§ 3º				2039			
§ 4º				2040			
§ 5º				2041			
§ 6º				2042			
§ 7º				2043			
§ 8º				2044			
§ 9º				2045			
§ 10.				2046			
I –				2047			
II –				2048			
III –				2049			
§ 11.				2050			
ADCT, Art. 40.	2532	2542	2071	2052	2069	2069	2069
§ único.					2070	2070	2070
§ 1º		2544	2072	2053			
I –				2054			
II –				2055			
III –				2056			
IV –				2057			
V –				2058			
§ 2º		2546	2073	2059			
I –				2060			
II –				2061			
III –				2062			
§ 3º			2074				
ADCT, Art. 41.	2083	2155	2113	2063	2071	2071	2071
§ 1º			2114		2072	2072	2072
§ 2º			2115		2073	2073	2073
§ 3º			2116		2074	2074	2074
ADCT, Art. 42.	2112	2133	2146	2064	2075	2075	2075
I –	2536				2076	2076	2076
II –	2112				2077	2077	2077
III –	2537						
IV –	2538						
V –	2540						
VI –	2543						
VII –	2545						
VIII –	2547						
IX –	2548						
X –	2550						
XI –	2552						
XII –	2554						
XIII –	2556						
ADCT, Art. 43.	2534	2551	1949	2065	2078	2078	2078

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ único.				2066			
ADCT, Art. 44.	2542	1928	1979	2067	2079	2079	2079
§ único.				2068			
§ 1º					2080	2080	2080
§ 2º					2081	2081	2081
§ 3º					2082	2082	2082
ADCT, Art. 45.	2544	2553	1984	2069	2083	2083	2083
§ único.				2070	2084	2084	2084
ADCT, Art. 46.	2155	2555	2577	2071	2085	2085	2085
§ único.					2086	2086	2086
I –					2087	2087	2087
II –					2088	2088	2088
III –					2089	2089	2089
IV –					2090	2090	2090
§ 1º				2072			
§ 2º				2073			
§ 3º				2074			
ADCT, Art. 47.	2133	2144	1985	561	2091	2091	2091
I –					2092	2092	2092
II –					2093	2093	2093
§ 1º			2580	562	2094	2094	2094
§ 2º			1987	2075	2095	2095	2095
I –				2076			
II –				2077			
§ 3º					2096	2096	2096
I –					2097	2097	2097
II –					2098	2098	2098
III –					2099	2099	2099
IV –					2100	2100	2100
V –					2101	2101	2101
§ 4º					2102	2102	2102
§ 5º					2103	2103	2103
§ 6º					2104	2104	2104
§ 7º					2105	2105	2105
ADCT, Art. 48.	2551	2069	1990	2078	2106	2106	2106
§ único.				1991			
§ 1º				2570			
§ 2º				2572			
§ 3º				2070			
ADCT, Art. 49.	2539	2107	1931	2079	2107	2107	2107
§ único.	2541						
§ 1º				2108	2108	2108	2108
§ 2º				2109	2109	2109	2109
§ 3º				2110	2110	2110	2110
§ 4º				2111	2111	2111	2111
ADCT, Art. 50.	1928	2562	1995	2083	2112	2112	2112
§ único.			2591	2084			
ADCT, Art. 51.	2553	2564	2593	1900	2113	2113	2113
§ único.				2596			
§ 1º					2114	2114	2114
§ 2º					2115	2115	2115
§ 3º					2116	2116	2116
ADCT, Art. 52.	2555	2071	1958	2085, 2088	2117	2117	2117
I –					2118	2118	2118
II –					2119	2119	2119
§ único.	2549				2086	2120	2120
I –					2087		
II –					2089		
§ 1º				2072			
§ 2º				2073			
§ 3º				2074			
ADCT, Art. 53.	2144	2146	2078	2091	2121	2121	2121
I –					2092	2122	2122
II –					2093	2123	2123
III –						2124	2124
IV –						2125	2125
V –						2126	2126
VI –						2127	2127

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ único.					2128	2128	2128
§ 1º				2094			
§ 2º				2095			
§ 3º				2096			
I –				2097			
II –				2098			
III –				2099			
IV –				2100			
V –				2101			
§ 4º				2102			
§ 5º				2103			
§ 6º				2104			
§ 7º				2105			
ADCT, Art. 54.	2069	1949	2151	2561	2129	2129	2129
§ 1º	2570			2563	2130	2130	2130
§ 2º	2572			2566	2131	2131	2131
§ 3º	2070			2567	2132	2132	2132
§ 4º				1314			
ADCT, Art. 55.	2557	1979	2067	2106	2133	2133	2133
§ único.	2558		2068				
ADCT, Art. 56.	1990	2587	2147	2107	2134	2134	2134
§ único.	1991						
§ 1º				2108			
§ 2º				2109			
§ 3º				2110			
§ 4º				2111			
ADCT, Art. 57.	2559	2589	1910	2112	2135	2135	2135
§ 1º	2560				2136	2136	2136
§ 2º	1743				2137	2137	2137
§ 3º	2565				2138	2138	2138
§ 4º					2139	2139	2139
ADCT, Art. 58.	2568	1984	1901	2113	2140	2140	2140
§ único.					2141	2141	2141
§ 1º	2569		1902	2114			
§ 2º	2571		1903	2115			
§ 3º			1905	2116			
ADCT, Art. 59.	2107	2577	2106	2117	2142	2142	2142
I –				2118			
II –				2119			
§ único.					2143	2143	2143
§ 1º	2108			2120			
§ 2º	2109			2582			
§ 3º	2110						
ADCT, Art. 60.	1899	2595	1911	2121	2144	2144	2144
I –	2573			2122			
II –	2574			2123			
III –	2575			2124			
IV –	2576			2125			
V –	2578			2126			
VI –	2579			2127			
§ único.				2128	2145	2145	2145
ADCT, Art. 61.	2581	1985	1959	2129	2146	2146	2146
I –	2583						
II –	2584						
III –	2585						
a)	2586						
b)	2588						
IV –	2590						
§ único.	2592						
I –	2594						
II –	2597						
III –	2208						
IV –	2598						
V –	2599						
VI –	2600						
a)	2601						
b)	2602						
c)	2603						

Dispositivo	Substitutivo 1 Sistematização	Substitutivo 2 Sistematização	Projeto A Plenário	Projeto B Plenário	Projeto C Plenário	Projeto D Com. Redação	Constituição DOU
§ 1º		2580	1960	2130			
§ 2º		1987	1961	2131			
§ 3º			2612	2132			
§ 4º			2613				
§ 5º			1969				
ADCT, Art. 62.	2604	1931	1971	2133	2147	2147	2147
§ 1º		1932	1972				
§ 2º		1933	1973				
ADCT, Art. 63.	2605	1995	1878	2134	2148	2148	2148
§ único.	2606	2591			2149	2149	2149
I –	2607						
II –	2608						
ADCT, Art. 64.	2609	2593		2135	2150	2150	2150
§ único.	2610	2596					
§ 1º				2136			
§ 2º				2137			
§ 3º				2138			
§ 4º				2139			
ADCT, Art. 65.	2564	1958		2140	2151	2151	2151
§ único.				2141			
ADCT, Art. 66.	2071	2078		2142	2152	2152	2152
§ único.				2143			
§ 1º	2072						
§ 2º	2073						
§ 3º	2074						
ADCT, Art. 67.	2146	2151		2144	2153	2153	2153
§ único.				2145			
ADCT, Art. 68.	1949	2018		2146	2154	2154	2154
ADCT, Art. 69.	1915	2067		2147	2155	2155	2155
§ único.		2068					
ADCT, Art. 70.		2611		2148		2156	2156
§ único.		2147		2149			
ADCT, Art. 71.		1910		2150			
ADCT, Art. 72.		1901		2151			
§ 1º		1902					
§ 2º		1903					
§ 3º		1905					
ADCT, Art. 73.				2152			
ADCT, Art. 74.				2153			
ADCT, Art. 75.				2154			
ADCT, Art. 76.				449			
ADCT, Art. 77.				1958			

Este livro foi produzido com o auxílio das tecnologias LexML (www.lexml.gov.br) e DocBook (www.docbook.org).

Foram utilizadas as fontes de texto Minion Pro e Swiss 721, com ajustes dos glifos de ordinal masculino e feminino.

A impressão foi realizada pela Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal, Brasília - DF, em 2013.

Utilizaram-se Papel Ofsete 75g/m² e, no encarte do Volume II, Papel Kraft 120g/m².